



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2012 – São Paulo, terça-feira, 18 de dezembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3929

#### MONITORIA

**0007370-76.2007.403.6107 (2007.61.07.007370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOJI HAYASHI ME X KOJI HAYASHI  
Fls. 1030: defiro. Expeça-se o edital.1 - Não obstante, revendo entendimento anterior, é caso de utilização dos convênios RENAJUD e BACEN-JUD, em nome da empresa executada (empresa individual) e do seu representante legal, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se.C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o edital (cópia anexa) para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixei uma via em local público de costume deste fórum, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1031.Ainda, certifico que uma cópia (impressa) do referido edital encontra-se em secretaria aguardando a retirada pela parte autora para que providencie a publicação na imprensa local, podendo, também, obter uma cópia digitalizada desde que forneça CD ou pen-drive para gravação.

**0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Juntem os embargantes a estes autos cópia integral da petição inicial do feito nº 2007.61.07.002957-6, já que foram juntadas apenas fls. 01, 02, 12 e 13 (fls. 80/83). Também, tragam aos autos cópia da sentença proferida naqueles autos. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)  
Comprove a Caixa Econômica Federal, com urgência, a distribuição da carta precatória n. 177/2012 perante o Juízo de Direito da comarca de Teodoro Sampaio-SP. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006610-14.1999.403.6106 (1999.61.06.006610-3)** - CAAL COMERCIAL AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM GENERAL SALGADO(Proc. PAULA CRISTINA ANDRADE LOPES VARGAS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005770-64.2000.403.6107 (2000.61.07.005770-0)** - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP066276 - FERNANDO ROSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os do Conflito de Competência n. 76.088, cuja cópia da decisão encontra-se trasladada às fls. 166/168, remetendo-os ao SEDI para distribuição na classe 166-PETIÇÃO. Após, arquivem-se aqueles, independentemente de qualquer outra providência. 3- Nada sendo requerido nos presentes autos, no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006739-06.2005.403.6107 (2005.61.07.006739-8)** - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi a certidão de inteiro teor dos presentes autos e que a mesma encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada por parte do peticionante.

**0000003-25.2012.403.6107** - LEONARDO FRASCINO(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA -SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003765-49.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI(SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. - MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, licença prêmio em pecúnia, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória (15 primeiros dias do auxílio doença e salário maternidade) que não integram o salário dos empregados segurados. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, licença prêmio em pecúnia e terço constitucional de férias, referente aos períodos de 05/2007 a 04/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirma a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de

deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 67/v.). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 73/80), requerendo a denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. 3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Incide, no entanto, a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Não incide contribuição previdenciária no caso de licença prêmio convertido em pecúnia, porquanto configurado o caráter indenizatório de tal verba, conforme já pacificado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou

seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 136 daquela Corte, segundo a qual o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10). Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10). 4. Tratam as NFLDs destes autos de débitos suplementares devidos pelo impetrante ao INSS, não recolhidos na época própria, incidentes sobre parcelas salariais, não consideradas como integrantes do salário-de-contribuição pelo impetrante, conforme se extrai dos Relatórios Fiscais às fls. 35/36, 38/39, 54/56, 71/73, 86/89, 103/104, 119/120, 135/136, 151 e 165/166, vale dizer, houve o pagamento antecipado de parte da contribuição social pelo impetrante, resultando correta a aplicação do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional para o estabelecimento do termo inicial do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, correspondente à data do fato gerador, como constou da fundamentação da decisão de fls. 537/541, notadamente à fl. 540v. 5. Consideradas, de um lado, as datas de emissão das NFLDs destes autos, que se situam entre 26.10.94 (fl. 134) e 21.12.94 (fl. 150), e, de outro, as datas dos fatos geradores a elas correspondentes (janeiro de 1984 a novembro de 1994, cfr. Relatórios Fiscais supra), verifico que a decadência do direito do Fisco de lançar eventuais diferenças (débitos suplementares) abrange os fatos geradores anteriores a 27.10.89. 6. Agravo legal da União não provido. Agravo legal do impetrante provido.(AMS 00130533319984036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274993 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO).Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. 4. - ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, licença prêmio convertida em pecúnia e terço constitucional de férias.No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação.Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.P.R.I.C.

**0003803-61.2012.403.6107** - LOJAS TANGER LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em decisão.1.- LOJAS TANGER LTDA. sustenta, às fls. 170/174, a ocorrência de omissão na decisão de fl. 169/V, já que a medida cautelar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 já perdeu sua eficácia por decurso de prazo.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- De fato, há omissão na decisão prolatada à fl. 169/v.Deste modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida a decisão de fl. 169/v:Não há prevenção com os feitos relacionados à fl. 168. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, LOJAS TANGER LTDA., pleiteia o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, a parcela do ICMS, por este não representar seu faturamento ou receita, impedindo, ainda, que seja

adotada qualquer medida coercitiva em seu desfavor. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Sem custas e honorários. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000554-05.2012.403.6107** - APARECIDO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X ANITA CANDIDA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, com urgência, nos termos do despacho de fl. 25, tendo em vista o decurso do prazo de noventa (90) dias deferido à fl. 30. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3931**

##### **ACAO PENAL**

**0002120-86.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Vistos etc. 1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 387/395, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido analisada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33º, 4º, da Lei nº 11.343/06. É o relatório. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3729**

##### **ACAO PENAL**

**0012992-10.2005.403.6107 (2005.61.07.012992-6)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DANETTE X RODRIGO MARCELO NAGEL(Proc. KELLY C C FERNANDES BACCALI-MG97172 E PR048381 - ISMAIL HASSAN OMAIRI)

Autos nº 0012992-10.2005.403.6107 Indiciado: RODRIGO MARCELO NAGEL e CLAUDINEI DANETTE Apenso: IP 16-301/05-DPF/ARU/SP. DECISÃO RODRIGO MARCELO NAGEL e CLAUDINEI DANETTE foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput e 1º, alínea d, ambos c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. Oferecida a suspensão condicional do processo, o réu RODRIGO MARCELO NAGEL e seu defensor declararam não aceitar o benefício - fls. 621/622. Pendente a citação do acusado CLAUDINEI DANETTE - fl. 619. Os autos vieram à conclusão para decisão sobre a resposta à acusação apresentada pelo acusado RODRIGO MARCELO NAGEL. É o relatório. DECIDO. Apresentada a resposta, a defesa reservou-se no direito de se manifestar sobre o mérito no decorrer da instrução probatória, mais especificamente por ocasião das alegações finais - fl. 625. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser

reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Portanto, ausentes as excludentes suficientes a ensejar a absolvição sumária. Assim, o feito deve prosseguir, com a instrução processual, apurando-se a culpa e obedecendo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu RODRIGO MARCELO NAGEL, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento da presente ação penal. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas - fls. 624/625, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do acusado RODRIGO MARCELO NAGEL, serão designados oportunamente e após a resposta à acusação do corréu CLAUDINEI DANETTE, a fim de evitar-se tumulto processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8164**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010575-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010575-4) - JOAO ANTONIO VIALLI(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)**

Esclareça o autor o pedido de fl. 120, tendo em vista a informação prestada pelo PAB - Agência 3965 da CEF, encartada à fl. 123. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0010258-10.2010.403.6108 - JOAO ALVES DA SILVA(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP**

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões, bem como da sentença proferida. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 618/624: Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por João Alves da Silva visando, com pedido de liminar, a inconstitucionalidade do ato da autoridade coatora, em descontar 30% (trinta por cento) dos benefícios previdenciários mensais do impetrante, em total afronta à coisa julgada; e, ao final, que seja concedida a segurança, impedindo o impetrado de efetuar qualquer desconto nos futuros benefícios previdenciários, além da condenação do impetrado na devolução dos descontos de 30% (trinta por cento) dos benefícios, a contar de 1.º de setembro de 2010, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora. Sustenta o impetrante, em síntese, que é aposentado por idade, recebendo benefício de prestação continuada mensal NB/41.047.911.036-0; que moveu ação de conhecimento condenatória, procedimento ordinário, contra o impetrado, objetivando a retificação de cálculo de seu benefício inicial, bem como o pagamento das diferenças ocasionadas, posteriormente à concessão, nos benefícios mensais, tendo a referida ação tramitado pelo R. Juízo e Cartório da 1.ª Vara da Comarca de Avaré/SP, conforme processo n.º 1.204/93; que referida ação foi julgada parcialmente procedente, condenando à autarquia a calcular e pagar a correção e reajustes previdenciários com base nos arts. 201 e 202 da CF, devendo o benefício ficar atrelado ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio disciplinado pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91; que procedida a liquidação da referida sentença, recebeu através de Alvará de Levantamento Judicial a importância de R\$ 5.662,92; que, posteriormente, a esse recebimento, por determinação do juízo, foi nomeado perito para a elaboração de nova conta de liquidação, tendo constatado uma diferença paga a maior no valor de R\$ 2.703,80; que o MM juiz homologou o laudo pericial, extinguiu a execução da sentença e condicionou a restituição do numerário recebido a maior, através de ação própria; que a referida sentença foi objeto de recurso do INSS, por meio de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3.ª Região; que o impetrado descontando indevidamente 30% (trinta por cento) dos benefícios mensais, sem mover a ação própria, como determinou a r. sentença, mantida integralmente pelo v. acórdão, transitado em julgado, desrespeitou a coisa

julgada, direito líquido e certo do impetrante; que recebeu o valor depositado por determinação judicial e com total boa-fé. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 08/41. Apreciados foi deferida a assistência judiciária gratuita e concedida a liminar às fls. 44/46. Juntado ofício do INSS às fls. 54/55 comunicando a exclusão da consignação mensal. Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 57/69 pugnando pelo ingresso do INSS (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09); e, ao final, pela revogação da liminar e que seja denegada a segurança, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado. Juntou documentos às fls. 70/90. O INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 91/106. Convertido o julgamento em diligência à fl. 107. Juntados ofício do INSS e cópias reprográficas dos autos do processo n.º 1204/93 às fls. 114 e 119/607. O MPF opinou pela concessão da segurança requerida às fls. 609/613. É o relatório. Decido. Primeiramente, constato que não resta dúvida de que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica (INSS) a que a autoridade dita coatora é agente foi devidamente cientificada (art. 7.º, II da Lei n.º 12.016/2009). No entanto, a par de não ter ingressado formalmente no presente mandamus, como autêntico litisconsorte passivo necessário, só interpôs o recurso de agravo de instrumento às fls. 91/106, fato que denota que quis apenas atacar a decisão agravada de fls. 44/46 e não ingressar no feito. Prosseguindo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Contudo, ter o impetrado dado ciência e ordenado ao impetrante a restituição dos valores pagos a maior em 08/07/2010, o ato tido como ilegal é renovável mês a mês, razão pela qual não há que se falar em decadência (art. 23, da Lei n.º 12.016/2009). Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. (...) (MANDADO DE SEGURANÇA - 10740, REL HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:12/03/2007 PG:0019) Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Na lição de Hely Lopes Meirelles, Direito Líquido e certo, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. É cediço que a sentença prolatada nos autos do processo n.º 1.204/93 (n.º 1.425/09 recadastrado), perante o R. Juízo e Cartório da 1.ª Vara Civil da Comarca de Avaré/SP, transitou em julgado para as partes (João Alves da Silva e INSS). Deu-se, neste caso, o instituto da coisa julgada quando as partes (João Alves da Silva e INSS), dentro e fora do processo n.º 1.204/93 (n.º 1.425/09 recadastrado), não mais puderam discutir o comando normativo contido na sentença prolatada. Sabemos que no Brasil o instituto da coisa julgada não é absoluto, havendo instrumentos, dentre eles a correção de erros materiais (CPC, art. 463) que podem a qualquer tempo ser conhecido, inclusive, de ofício. Ocorre que, no presente caso, o erro aritmético encontrado, após cálculo pericial, para os fins de restituição do numerário recebido a maior pelo impetrante, ficou condicionada à interposição de ação própria pelo INSS, fato este que não se demonstrou nos autos. Desse modo, pensa o Estado-juiz que a relativização da coisa julgada formada nos autos do processo n.º 1.204/93 (n.º 1.425/09 recadastrado) só poderia ser destruída por meio de uma ação rescisória (CPC, art. 485) e não por meio de procedimento administrativo. Em assim não agindo o INSS, forçoso reconhecer, que os descontos efetuados no benefício de prestação continuada (aposentadoria por idade) do impetrante é inconstitucional e ilegal. Por outro lado, no que se refere ao pedido do impetrante na devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário, desde 01/09/2010, impedido está o Estado-juiz de conhecê-lo, na medida em que o writ não é substitutivo de ação de cobrança, tampouco pode produzir efeitos patrimoniais. Nesse sentido, as Súmulas n.ºs 269 e 271 do E. STF, *ipsis verbis*: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Vê-se, por todo o exposto, que o impetrante detém, em parte, direito líquido e certo, e, por consequência, que o impetrado é responsável por ato ilegal e/ou abusivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, concedo a ordem requerida, julgando parcialmente procedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s), determinando ao impetrado, que não efetue descontos de 30% (trinta por cento), nos proventos de aposentadoria por idade do impetrante (NB n.º 41.047.911.036-0). Mantenho os efeitos da liminar concedida ao impetrante. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei n.º 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C.

**0008193-71.2012.403.6108** - PLASUTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Face ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontado pelo SEDI, intime-se a impetrante para

fornecer cópias da petição inicial, primeiro despacho e sentença eventualmente proferida nos autos de n. 0008480-54.2000.403.6108, ajuizados perante a 1.<sup>a</sup> Vara desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, para que possa ser verificada eventual prevenção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005348-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005348-2)** - BOIANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9)** - LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0003856-54.2003.403.6108 (2003.61.08.003856-8)** - WALDIMIR JOSE ANTONIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005684-51.2004.403.6108 (2004.61.08.005684-8)** - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB e CEF, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0006683-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006683-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-44.2004.403.6108 (2004.61.08.005581-9)) RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo.Int.

**0008464-61.2004.403.6108 (2004.61.08.008464-9)** - TRANSPOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008240-95.2005.403.6106 (2005.61.06.008240-8)** - MARCILENE CRISTINA PAGLIARINI X ALBERTO DE SOUZA TRAPIA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP199333 - MARIA

SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

**0000199-36.2005.403.6108 (2005.61.08.000199-2)** - MARIA CESARINA DE LIMA SIMOES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009030-73.2005.403.6108 (2005.61.08.009030-7)** - WANDERLEY GERALDO PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011144-82.2005.403.6108 (2005.61.08.011144-0)** - CICERO GUERRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000027-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000027-0)** - VALCEMIR DA SILVA PEREIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006499-77.2006.403.6108 (2006.61.08.006499-4)** - DANIEL BENTO VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0008390-36.2006.403.6108 (2006.61.08.008390-3)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005591-83.2007.403.6108 (2007.61.08.005591-2)** - LUZIA CARLOS DA SILVA CARMO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA X PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X CLAUDIA GALVANI GAMA CERIMELLI X PAULO GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2)** - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

fl.186- ...dê-se vista às partes para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006828-21.2008.403.6108 (2008.61.08.006828-5)** - AMELIA DA SILVA RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0007349-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007349-9)** - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0009061-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009061-8)** - KELLY CRISTINA VICENTE DIAS X EVA VICENTE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA SILVESTRE DIAS(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5)** - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001621-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001621-6)** - JULIO CESAR MACEGOZA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido pela parte autora à fl. 109. Int.

**0004668-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004668-3)** - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005984-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005984-7)** - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0005927-82.2010.403.6108** - DANIEL VITOR BRAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007310-95.2010.403.6108** - DENIVALDO DINARDI LIMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0008816-09.2010.403.6108** - TERESA ROBES PEREIRA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009183-33.2010.403.6108** - MARINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/222, arquivem-se estes autos.

**0009196-32.2010.403.6108** - SEBASTIAO VICENTE CARNEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0000060-74.2011.403.6108** - ILSO NUNES MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ingresso dos filhos do de cujus, devidamente representados, manifeste-se o INSS, em cinco dias. Int.

**0000862-72.2011.403.6108** - JUDITHE ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se o perito nomeado, por e-mail, fl. 228, para que proceda à entrega do laudo pericial, no prazo de dez dias, ante o decurso do prazo concedido para tanto. Int.

**0001367-63.2011.403.6108** - INES RUIZ JURADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001619-66.2011.403.6108** - ELISEU DE OLIVEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0002988-95.2011.403.6108** - EDENIR TEIXEIRA DE GODOY(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0003492-04.2011.403.6108** - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s)

no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0003501-63.2011.403.6108** - MARCIA APARECIDA PAULINO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0004536-58.2011.403.6108** - SENHORA ANA DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0005018-06.2011.403.6108** - GILMAR MAURICIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0005078-76.2011.403.6108** - ANTONIO TOSHIO ICHII(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**0005137-64.2011.403.6108** - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0005327-27.2011.403.6108** - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o sr. perito, com urgência (por e-mail ou telefone), para que, em cumprimento ao despacho de fl. 174, preste, no prazo de dois dias, os esclarecimentos solicitados pela União às fls. 164/165. Após, ciência às partes para manifestação.

**0005440-78.2011.403.6108** - MARCIA MARINA BIRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0006043-54.2011.403.6108** - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0006527-69.2011.403.6108** - WALTER FRANCISCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0006618-62.2011.403.6108** - YOSHITERU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de pagamento do RPV expedido, arquivem-se os autos. Int.

**0006655-89.2011.403.6108** - WILSON DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito nomeado, para que cumpra a determinação de fl. 114, no prazo de cinco dias, sob pena de lhe ser aplicada multa, na forma da lei. Int.

**0007111-39.2011.403.6108** - APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**0007202-32.2011.403.6108** - CLODOALDO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0007968-85.2011.403.6108** - CHARLY ALAIN AUGIER(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Fls. 133/134: intime-se o INSS para apresentar cópia a respeito. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0008368-02.2011.403.6108** - APARECIDO MARQUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0009407-34.2011.403.6108** - JULIANA FARINHA BIONDI(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0000434-56.2012.403.6108** - JOCILMAR SOARES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0000449-25.2012.403.6108** - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**0000583-52.2012.403.6108** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0000752-39.2012.403.6108** - LINDBERG TAVARES DE MELLO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da advogada da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0000915-19.2012.403.6108** - ISMEIL FIGUEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no Banco do Brasil - BB, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0002338-14.2012.403.6108** - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EDUARDO SUDARIO(SP286523 - DIEZA ZANIM DE FREITAS E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Reitere-se o ofício de fl. 172.

**0002372-86.2012.403.6108** - TANIA MARIA QUIRINO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para cadastrar o nome correto da autora, conforme fl. 104. Sem prejuízo, deve a advogada da autora indicar nos autos, no prazo de dez dias, parente da autora (com a devida qualificação) que possa ser nomeada, por este Juízo, sua curadora nestes autos, bem como trazer nova procuração ad judicium, devidamente assinada pela representante, para fins de regularização da representação processual da autora, tendo em vista o laudo médico pericial juntado aos autos. Int.

**0003088-16.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0003250-11.2012.403.6108** - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e

não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

**0003298-67.2012.403.6108** - APARECIDO BENEDITO DE MELLO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

**0003610-43.2012.403.6108** - ANA FELISMINA DOS SANTOS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0003631-19.2012.403.6108** - LEANDRO MORENO DO PRADO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

**0003923-04.2012.403.6108** - CANELLO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Fl. 904: Expeça-se alvará de levantamento referente ao valor mencionado à fl. 903, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Com a diligência supra e se nada requerido, archive-se.

**0003942-10.2012.403.6108** - VALDEMIR MOTI SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004945-97.2012.403.6108** - APARECIDA GIRARDI PAULO(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0005198-85.2012.403.6108** - MARIA DE FATIMA PRATES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da

Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiro, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 10/160.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, fl. 161.Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 164/228.Réplica, fls. 232/233.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, alterada a situação fática da parte autora, que sustenta o agravamento da doença, superada a preliminar de coisa julgada. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por idade, afastado a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, atualmente, a parte autora auferia benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo D): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja

possível.f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h - Doença que exija permanência contínua no leito.i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

**0005869-11.2012.403.6108** - VALMIR FURTUOSO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005975-70.2012.403.6108** - IZAMAR APARECIDA DOS SANTOS TAVARES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias, bem como ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Sem prejuízo, intime-se o INSS a trazer aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s).Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora.Intime-se.

**0006245-94.2012.403.6108** - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0006245-94.2012.403.6108Autor: Jhony Amorim RodriguesRé: União Federal (Fazenda Nacional)Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Jhony Amorim Rodrigues em face da União, por meio da qual busca, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de multa aplicada em razão de atraso na entrega de declaração anual de ajuste de imposto de renda.Juntou documentos, fls. 07/15.Às fls. 27/29, a União ofertou contestação aduzindo falta de interesse processual ante a ausência de apresentação de requerimento/defesa na esfera administrativa, inexistência de processo administrativo em relação ao requerente e não se opor ao pedido de tutela antecipada. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. Decido.O interesse processual restou demonstrado pela juntada do documento de fls. 10/11 e pela previsão insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.De outro lado, diante da existência do débito apontado a fl. 10 e da concordância manifestada pela União a fl. 28, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade do montante cobrado a fl. 10.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (penúltimo parágrafo de fl. 28), pois se trata de providência ao pleno alcance da Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a resposta, dê-se vista ao requerente para manifestar-se também acerca da contestação apresentada.Intimem-se.

**0006548-11.2012.403.6108** - LEONOR VENANCIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0006785-45.2012.403.6108** - NEIRY FRANCISCHINI AURICH(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006

**0006786-30.2012.403.6108** - IVAN JOSE BROCCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0007342-32.2012.403.6108** - DEISE ZUCOLOTO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 44, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo....Cite-se a ré para resposta, nos termos do par. 2º, do art. 285-A, do CPC: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.A seguir, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007579-66.2012.403.6108** - JESUS MORENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual Jesus Moreno busca o reconhecimento dos períodos de 1970 a 1975 e de 01/10/1982 a 30/09/1992, como atividade rural. Após os reconhecimentos, somando-se aos demais períodos urbanos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Juntou documentos, fls. 15/18.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação no feito, nos termos da Lei 10.741/03.Cite-se. Intime-se.

**0008121-84.2012.403.6108** - PAULO ARIIVALDO OREFICE(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Paulo Ariovaldo Crefice, em face da União Federal (AGU), pela qual a parte autora busca a abstenção de designar o autor para deslocamento do seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado da(s) respectiva(s) diárias(s). É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.702,00 (Um mil, setecentos e dois reais), fl. 12, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio nesta cidade de Bauru/S0P, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008150-37.2012.403.6108** - LAURINDO INACIO DA SILVA FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Laurindo Inácio da Silva Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, o autor tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008180-72.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem assim os da prioridade etária. Antes ser prolatada decisão acerca dos autores que possuem apólice privada (ramo 68 - fl. 595/596), intime-se a Sul América a apresentar a última Ficha de Informação de Financiamento Averbada - FIF3, em relação aos autores Maria Aparecida Farias de Castro, Maria Regina Travagli, Regina Pereira da Silva, Maria da Dores Martins, Ilda Franco e Elmo Linhares - fls. 596 e 621. Após, nova ciência à CEF a fim de comprovar, nos casos de apólice pública, o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - fl. 627.

**0008185-94.2012.403.6108** - MARIANA INRI DE CARVALHO(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 00081859420124036108 Autor: Mariana Inri de Carvalho Réu: MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Mariana Inri de Carvalho, em face de MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a devolução em dobro dos juros de obra cobrados mesmo após o término das obras, no valor de R\$ 6.900,98. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 6.900,98 (seis mil e novecentos reais e noventa e oito centavos), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008216-17.2012.403.6108** - APARECIDA GONCALVES MIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Aparecida Gonçalves Mira, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008229-16.2012.403.6108** - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Autue-se em apenso as cópias dos processos administrativos, a partir da folha doc.04, ficando dispensada a numeração. Deve a parte autora efetuar o recolhimento da diferença das custas processuais, a totalizar ao menos 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, traga a parte autora, aos autos, cópia da petição inicial e sentença dos feitos apontados como preventos, às fls. 36/38. Int.

**0008230-98.2012.403.6108** - ELEIDE MIRIAM BIM BAHIA X ELIENE BIM BAHIA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL - AGU

Autos nº 00082309820124036108 Autor: Eleide Miriam Bim Bahia e outra Réu: União Federal Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Eleide Miriam Bim Bahia e Eliene Bim Bahia, em face de União Federal, pela qual a parte autora busca a revisão do valor de sua Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE e Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GEAAPGPE em pensão estatutária. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 65.837, 83 (fl. 07), valor esse discriminado às fls. 08, levando-se em conta as duas autoras, tal valor não pode ser aceito para fins de fixação da competência do Juízo. De regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de

competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Tratando-se, no caso, de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser fixado levando-se em conta cada uma das autoras. Neste sentido: Processo AGA 200801000331413AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000331413Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:507 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Precedentes deste Tribunal. 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 25/11/2011 Data da Publicação 16/12/2011 Desta forma, necessário se faz reduzir o valor atribuído à causa para R\$ 32.918,91 (trinta e dois mil, novecentos e dezoito reais e noventa e um centavos), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007992-79.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos sprá aos autps da ação de procedimento ordinário nº 0001944-85.2004.403.6108. Recebo os embargos. Manifeste-se a embargada.

**0008147-82.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-13.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO)  
Proceda ao apensamento à ação ordinária 0009346-13.2010.403.6108. Recebo os embargos. Manifeste-se a embargada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007819-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007819-3)** - TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado às fls. 554/556, em cinco dias. Int.

**0009146-21.2001.403.6108 (2001.61.08.009146-0)** - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA  
Oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda a favor da Fazenda Nacional, quanto ao depósito de fl. 345, com código de receita 2864 Int.

**0000343-15.2002.403.6108 (2002.61.08.000343-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2)) ORGATEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA. X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X JOSE APARECIDO DIAS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 307, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1)** - DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL X DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI X DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA

Fl. 643, verso: tendo-se em vista a inércia dos exequentes, determino o arquivamento dos autos, com anotação de sobrestamento.Int.

**0007001-84.2004.403.6108 (2004.61.08.007001-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO

Diante do requerimento de fls. 192/194, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Manifeste-se a exequente (EBCT) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos até nova provocação. Int.

**0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo. Int.

**0011044-64.2004.403.6108 (2004.61.08.011044-2)** - MARIO KONO X MARIO KONO - ESPOLIO X SUELI RECHE VIUDES KONO X ADRIANA RECHE VIUDES KONO X MICHELLE RECHE VIUDES KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIO KONO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deferir, ante o teor do despacho de fl. 239. Int.

**0005989-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005989-6)** - MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARCIA APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0005995-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005995-1) - EMERSON ASCENCIO MARIN DE LIMA (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMERSON ASCENCIO MARIN DE LIMA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0006001-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006001-1) - ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da informação do pagamento do(s) RPV(s), bem como de que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na Caixa Econômica Federal, atrelados ao(s) respectivo(s) CPF(s) da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0012324-16.2012.403.6100 - HIDROPLAS S/A X SIRENE TRANSPORTES LTDA X BRASHIDRO S/A (SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HIDROPLAS S/A**  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Int.

## **Expediente Nº 7290**

### **MONITORIA**

**0010813-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ATILA EMERSON JOVELLI X CARLINO DE CAMARGO DE PAULA (SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP294222 - ATILA EMERSON JOVELLI) X IGNEZ JOVELLI DE PAULA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)**  
Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/05, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Átila Emerson Jovelli, Carlino de Camargo de Paula e Ignez Jovelli de Paula, objetivando a cobrança de R\$ 23.810,93 (vinte e trez mil, oitocentos e dez reais e noventa e três centavos), numerário oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1220.185.0003543-50, onde são partes na avença o primeiro, como estudante, e os seguintes, conforme o Termo Aditivo de fls. 29/30, como fiadores. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 06/37. A fls. 49/49-verso, o Egrégio Juízo da 1ª Vara de Sorocaba/SP, declinou de sua competência em prol deste Juízo. Opuseram os réus Carlino e Ignez embargos à monitoria, a fls. 64/69, onde aduzem, essencialmente, não terem condições de saldar a dívida, por se tratar de pessoas idosas. Invocam, por igual, o benefício de ordem, para que, primeiro, sejam perquiridos os bens do devedor principal. Pugnam, por derradeiro, seja-lhes deferido o benefício da justiça gratuita, bem como sejam contados os prazos em dobro. Acompanha os embargos a documentação encartada a fls. 70/78. Entranhados a fls. 79/90, os embargos à monitoria opostos por Átila Emerson Jovelli, onde sustenta, inicialmente, haver tentado dezenas de vezes negociar a dívida, o que somente não se concretizou por vontade da autora/embargada, que burocratizou ilegalmente as fazes (sic) de amortização da dívida. Tece profundo debate acerca da natureza jurídica dos embargos à monitoria, para desaguar em pedido de reconhecimento de sua autonomia como instrumento processual, para então desfrutar de prazo dobrado. Afirma que, quando dispunha de condições, adimpliu parcialmente a dívida. Requer a renegociação do débito, bem assim que seja purgada a mora. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos, firmando integralmente paga a dívida, por meio de nossa excessiva carga tributária (fls. 89). Requer o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos, fls. 91/94. Manifestou-se a embargada em réplica a fls. 101/109, onde, em preliminar, requer a extinção dos presentes embargos, aplicando-se analogicamente os arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, ambos do CPC, por se embasarem os embargantes, nuclearmente, em tese de excesso de cobrança, sem apontarem, no entanto, o numerário que reputam devido. Em mérito, refutam

os pedidos de benefício de ordem e de contagem de prazo em dobro, o primeiro ao fundamento de que expressamente renunciado, tal benefício, em contrato, o segundo sob a afirmativa de identidade de patrono. Acerca do parcial adimplemento, assevera que no débito perquirido só estão inseridas as parcelas não pagas. Afirma que a celebração de acordo deve observar as regras e parâmetros do programa FIES, sendo inadmissível a renegociação na forma proposta, em Juízo, pelo devedor principal. Opõe-se, ainda, à concessão dos benefícios da AJG, sob a afirmativa de que improvable a impossibilidade dos embargantes de arcarem com as despesas processuais. Pugna, enfim, pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Por primeiro, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do artigo 330, I, CPC, diante da natureza do debatido. De sua face, não verificada, na espécie, a existência de litisconsortes com diferentes procuradores, ao revés, todos os embargantes são representados pelo mesmo causídico, devem observar prazo comum para realização de atos processuais. Em prosseguimento, sem sucesso a luta econômica, em sede de preliminar, por encontrar mácula dos embargos à sua monitoria, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, como antes elucidado, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tal ângulo. No mérito, notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitoria : proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, tendo o embargante Atila subscrito o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, bem como seus Termos de Aditamento, fls. 15/24, 25, 26, 27, 29/30, revela tal cenário houve o custeio dos encargos educacionais do curso de graduação em Direito. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria), de que a conjugação do apontado contrato, 15/24, com o demonstrativo de débito, fls. 06, e a documentação de fls. 11/13, onde entranhada a planilha de repasse de valores à Instituição de Ensino, configura documento hábil ao ajuizamento da monitoria, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Por igual, em suas iniciais deixam límpido (pois não negam) os embargantes que realmente utilizado o crédito em jogo. De seu giro, não há comprovação de que impostos óbices, pela autora, para a quitação extrajudicial do débito em cume, não passando as insistentes tentativas de quitação de meras alegações, vênias todas, tampouco havendo falar em satisfação do débito mediante pagamento de impostos, que não se confundem com as obrigações particulares, livremente contratadas. Na mesma esteira, sem pálio a exoneração dos fiadores, contratualmente fincados como devedores solidários, seja por falta de entabulada previsão nesse sentido, ali disposta somente a hipótese de substituição dos fiadores, abaixo transcrita, ou porque, data vênias, de tal compromisso livremente se incumbiram, desde a exordial contratação, nos moldes entabulados a fls. 15/24 : PARÁGRAFO QUINTO : O FIADOR poderá ser substituído a qualquer tempo, a pedido do ESTUDANTE, condicionada a substituição à anuência da CAIXA. (fls. 22) Relevante cravar, pois, a legitimidade passiva dos embargantes Carlino e Ignez. Como se observa, estes assumiram a condição de fiadores do contrato implicado desde a inaugural constituição, daí suportando os efeitos da contratação. Neste passo, dispõe o referido contrato, em seu décimo primeiro e décimo segundo parágrafos (fls. 22) : PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. O(s) FIADOR(es) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE, em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. A presente garantia pe prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Nesta esteira, límpidas as disposições dos artigos 827 e 828, do CCB : Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente; II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; Ou seja, nítido terem ambos prestado garantia fidejussória ao contrato de crédito em debate, sendo pessoas capazes, conseqüentemente não podendo fugir das responsabilidades assumidas, por este motivo é que legítimo seu posicionamento no pólo passivo da demanda. Por igual, acerca do indigitada condição idosa dos demandados, tal circunstância, isolada, não tem o condão de isentá-los da dívida, com efeito. Deveras, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelos próprios entes embargantes. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos

do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Assim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em sede crepuscular, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pelo requerente da gratuidade, revela-se insuficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente tendo conduzido declarações a respeito, fls. 72, 76 e 92, assim improvable cenário que justifique, a qualquer um deles, a concessão almejada : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 205, da CF, o artigo 4º, da Lei 1.060/50, o artigo 188, do CPC, bem assim os artigos 401, 821 e 827, do CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se o pólo embargante ao reembolso de custas/despesas processuais, arbitrados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob solidária responsabilidade dos devedores. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

## **Expediente Nº 7291**

### **MONITORIA**

**0009387-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS (SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Átila Fabiana Carvalho de Assis e Joel Pereira de Assis, objetivando a cobrança de R\$ 16.212,91 (dezesesseis mil, duzentos e doze reais e noventa e um centavos), numerário oriundo dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nº 0290.001.00058281-2 e 24.0290.400.2344-40, não tendo os réus honrado com os compromissos de que eram devedores. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento, com fulcro no artigo 1.102-b, CPC, e, acaso incorrido o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 05/26. Regularmente citados (fls. 42-verso), ofereceram os réus embargos à monitoria, fls. 47/50, onde aduzem, essencialmente, a existência de motivo de força maior a justificar o inadimplemento (art. 1.058, CCB), qual seja, a crise econômica que assolou o Brasil. Sustentam, mais, que os débitos, que reputam extorsivos, não foram saldados unicamente pelo excesso de cobrança. Requerem, por fim, sejam-lhes deferidos os benefícios da justiça gratuita. Tentativa de conciliação designada a fls. 43, constando da Ata de fls. 52/53 o não-comparecimento dos embargantes. Impugnação aos embargos entranhada a fls. 59/69, onde suscitada, preliminarmente, a extinção dos presentes embargos, aplicando-se analogicamente os arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, ambos do CPC, por se embasarem os embargantes, nuclearmente, em tese de excesso de cobrança, sem apontar, no entanto, o numerário que reputam devido. Requer a extinção dos presentes embargos, constatando irregularidade na representação de Fabiana. Defende a inexistência de excesso de cobrança, afirmando legais os juros incidentes, livremente contratados. Opõe-se, ainda, à concessão dos benefícios da AJG, sob a afirmativa de que improvable a impossibilidade dos embargantes de arcarem com as despesas processuais. Pugna, enfim, pela improcedência dos embargos. Instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência acostados a fls. 71/73. Rejeitada a impugnação ao valor da causa, autuada sob o nº 0001434-28.2011.403.6108, consoante a r. sentença copiada a fls. 77/78. Instados a se manifestarem sobre a impugnação apresentada, bem assim sobre a existência de interesse em produzir provas, os embargantes quedaram-se silentes, 79/80. A fls. 82, a embargada requereu o imediato julgamento do feito, desconsiderando a necessidade de maior produção probatória. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Em âmbito preliminar, sem sucesso a luta econômica, em sede de

preliminar, por encontrar mácula dos embargos à sua monitória, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, como antes elucidado, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tal ângulo. Por seu giro, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, os embargantes subscreveram o contrato acostado, fls. 06/08 e, sendo entes conhecedores e inegavelmente esclarecidos - nesse particular, merece substancial enfoque o fato de Joel Pereira de Assis, aqui réu/embargante, ser advogado - das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelos próprios entes embargantes/devedores. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela :STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129) AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO. STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.... Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Por sua face, nem se avenge inocentar, por invocada instabilidade econômica, aos embargantes de darem cumprimento à obrigação entabulada, sob a cômoda justificativa de força maior, porquanto o atual quadro financeiro alcança a todos os Brasileiros, sem, contudo, dar razão a um cenário de inadimplência geral. Do mesmo modo, como pontualmente enfatizado pela embargada, causa estranheza virem os embargantes a Juízo, afirmando abusivo (até mesmo extorsivo) o valor cobrado, porém, quando convidados para a conciliação, ausentaram-se, e mesmo após serem pessoalmente intimados (fls. 74) da proposta de renegociação realizada em audiência (R\$ 3.297,50, para integral satisfação do débito, ali já incluídos honorários advocatícios e custas judiciais, fls. 52), quedaram-se silentes, extraindo-se de tal cenário o nítido desinteresse em findar a dívida, data venia. Em sede crepuscular, então, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pelos requerentes da gratuidade, revela-se insuficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente tendo conduzido declaração a respeito, fls. 73, subscrita somente por um dos embargantes, assim incomprovado cenário que justifique, a qualquer um deles, a concessão almejada : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 1.058, do Código Beviláqua, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX,

CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 26, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

#### **Expediente Nº 7299**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005885-62.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Ciência à União da juntada do mandado de citação (fls. 225/226) e da carta precatória (fls. 228/229), nas quais consta informação de falecimento de Gennaro Mondelli e Gelsomina Mondelli Accolini.Manifeste-se a requerente sobre as contestações apresentadas (fls. 149/224 e 234/599).Sem prejuízo, regularizem os réus José Mondelli e Braz Mondelli a procuração de fl. 176, subscrevendo-a.Int.

**0005886-47.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Ciência à União da juntada do mandado de citação (fls. 236/237) e da carta precatória (fls. 239/242), nas quais consta informação de falecimento de Gennaro Mondelli e Gelsomina Mondelli Accolini.Manifeste-se a requerente sobre as contestações apresentadas (fls. 160/235 e 245/610).Sem prejuízo, regularizem os réus José Mondelli e Braz Mondelli a procuração de fl. 187, subscrevendo-a.Int.

#### **Expediente Nº 7300**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004646-91.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP257578 - ANA CAROLINA PAMPANI VIANNA E SP221817 -

ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP236742 - CAROL SPADOTO DIAS E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Em face da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029717-18.2012.403.0000, que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 1052/1055), determino o SOBRESTAMENTO desta Ação Civil de Improbidade Administrativa, em Secretaria, até a Decisão final daquele feito. Intimem-se. Anote-se.

## **Expediente Nº 7302**

### **ACAO PENAL**

**0009036-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009036-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DENISVALDO BATA COTRIM(SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X RAFAEL JUNGES MOREIRA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

S E N T E N Ç A Extrato : Importação de medicamentos de uso proibido em solo brasileiro - Configuração, artigo 273, CPB - Procedência da pretensão punitiva. - Preventiva, de rigor Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0009036-75.2008.403.61.08 Autora : Justiça Pública Réus : Denisvaldo Bata Cotrim e Rafael Junges Moreira Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, desmembrada do feito n.º 2008.61.08.007834-5, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 212/216, inicialmente, denunciou Márcio Pinheiro de Lima, Denisvaldo Bata Cotrim e Rafael Junges Moreira, qualificados a fls. 212/213, como incurso nas sanções dos artigos. 33 c.c. 35 e 44, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, todos c.c art. 29 do Código Penal, com base nos seguintes fatos : em 24 de julho de 2008, Policiais Militares, na Rodovia Marechal Rondon, km 254, abordaram o veículo conduzido pelo corréu Márcio Pinheiro de Lima e ocupado por Denisvaldo Bata Cotrim e Rafael Junges Moreira, ocasião em que foi encontrada, dentro de uma mala e de três caixas de som, grande quantidade de medicamentos de uso restrito, controlados e de origem ignorada. Segundo a exordial acusatória, as testemunhas, Policiais Militares Rodoviários Paulo Sérgio Camargo da Silva e Alexandre Christofalo, disseram que efetuavam operação fiscal de rotina, na Rodovia Marechal Rondon, altura do km 254, quando, por volta das 02h30min, perceberam que um veículo VW Parati, de cor prata, parou no acostamento, aproximadamente, duzentos metros antes do bloqueio policial, gerando suspeita de que algo de errado havia no indigitado veículo, pois, tão logo os ocupantes visualizaram o bloqueio policial, o veículo foi parado no acostamento. Rapidamente, dirigiram-se os Policiais até o local, abordando os ocupantes do veículo, tendo o corréu Márcio se identificado como Policial Militar. Solicitada sua carteira funcional, não foi exibida, o que levou à ordem para que todos saíssem. Passaram, então, a vistoriar o veículo, localizando uma mala de viagem, com fundo falso, onde encontrados anabolizantes, bem como vasodilatadores (usados para disfunção erétil), motivando vistoria mais minuciosa no veículo, onde foi encontrada, no interior de três caixas de som, grande quantidade de medicamentos anabolizantes, medicamentos de uso veterinário, além de mais vasodilatadores. No momento da abordagem, os acusados disseram que estariam trazendo os medicamentos do Paraguai (fls. 06/09). A exordial acusatória, fls. 212/216, teve por fundamento o Auto de Prisão e Apreensão em Flagrante Delito, fls. 04/19. Com a vestibular, o Parquet arrolou duas testemunhas, fls. 216. A fls. 217 foi determinado o desmembramento dos feitos, permanecendo nos originais tão-somente o denunciado Márcio, sob o fundamento de que era o único acusado que se encontrava preso, naquele momento processual. Neste feito desmembrado passou-se a apurar a conduta dos corréus Denisvaldo e Rafael. Notificados foram os réus, fls. 232/233-verso. Defesa Preliminar de Rafael a fls. 235/248, com o arrolamento de cinco testigos. Nomeação de Defensor dativo a Denisvaldo, fls. 251. Apresentação de Defesa Prévia a fls. 258/261, com o arrolamento de três testemunhas, fls. 261. A vestibular foi recebida no dia 10/06/2009, tendo havido alteração da classificação jurídica dos fatos para o tipo penal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, fls. 264/265-v. Citados, fls. 278/279-verso, não apresentaram resposta à acusação, fls. 281. Intimados os Defensores, apresentou Rafael Defesa Preliminar a fls. 307/323, aduzindo, preliminarmente, nulidade da citação, por vício na confecção do mandado, falta de justa causa para o prosseguimento da ação e inépcia da denúncia. No mérito, alegou ter pego carona. Arrolou cinco testigos. Denisvaldo respondeu à acusação a fls. 330/331, reiterando a peça de fls. 258/261, com a arrolagem de três testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 393/396. Os testigos arrolados por Rafael foram ouvidos às fls. 359/366. Somente uma testemunha arrolada por Denisvaldo foi ouvida, fls. 367, tendo ocorrido desistência das outras duas, fls. 368. Denisvaldo constituiu procurador a fls. 403. Interrogados foram os réus no deprecado Juízo em Pirapozinho/SP, fls. 421/425. Na fase e nos termos do art. 402, CPP, nada requereu o Parquet Federal, fls. 427. Pugnou Rafael, fls. 431/432, por novo interrogatório, a ser realizado perante este Juízo, com o quê não concordou o MPF, fls.

435/439. Denisvaldo não se manifestou, fls. 440. Memoriais Finais do MPF, a fls. 445/459, ocasião em que pleiteou a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Memoriais Finais da Defesa de Rafael, fls. 561/585, com preliminares arguições de nulidade da citação, por vício na confecção do mandado, inépcia da denúncia e necessidade da conversão do julgamento em diligências. Meritoriamente, defendeu Rafael sua absolvição. Memoriais Finais da Defesa de Denisvaldo a fls. 606/614, sem preliminares, com pedido de absolvição. Manifestação ministerial sobre as preliminares arguidas por Rafael, fls. 619/623. Certidões de antecedentes a fls. 274/276, 513/533, 548/559, 629/630, 632/635 e 646/647. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, de se afastar a alegação de nulidade da vestibular e da citação. A própria Resposta à Acusação, apresentada por constituído Defensor, fls. 307/323, deixa límpido foram os atos compreendidos pela Defesa, com a elaboração de exaustiva tese defensiva. Não vislumbrou o Juízo a ocorrência de hipóteses do art. 397, CPP, fls. 332, motivo pelo qual determinou o prosseguimento do feito, com a depreciação das oitivas das testemunhas arroladas. Na mesma senda, com justeza já apreciado neste feito o pedido de novel interrogatório, fls. 442, ora se reproduzindo, como razão de decidir. Fls. 435/439: desnecessário novo interrogatório do co-réu Rafael, pois não comprovado o efetivo prejuízo à sua defesa na realização do ato (fls. 421/422), considerando-se, inclusive a presença do advogado constituído ao interrogatório, quando oportunizada ao profissional complementar os aspectos que entendesse insuficientes ou não abordados, quando das perguntas franqueadas às partes. Acolhe-se, pois, in totum, a ministerial manifestação de fls. 619/623, refutando as preliminares arguições do réu Rafael. Meritoriamente, de seu turno, quanto ao tipo positivado pelo inciso I, do 1º-B, do artigo 273, do Estatuto Repressivo, abundam nos autos os elementos atinentes à sua consumação delitiva. Deveras, a materialidade criminosa repousa farta ao feito. O Laudo de Constatação nº 1718/2008, fls. 18, elaborado pelo Núcleo de Perícias de Criminalísticas de Sorocaba - Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo - consignou que os medicamentos apreendidos, à exceção do Viagra, não são produzidos no Brasil. O mesmo órgão também produziu o Laudo de fls. 187/189, identificando os seguintes medicamentos apreendidos: 1. Pramil, Potenciem, Potent 75, R-max 75 e Viagra, que são vasodilatadores utilizados para disfunção erétil; 2. Metandrostenolone, Geodon, Estanazolol, Stanozolol, Ciclo-6, Enanthate de testosterona, Estimil si, Duratestoland, Deca-50, Estigor, Genadrage e Equipoise, anabolizantes esteróides, sendo alguns deles de uso veterinário unicamente; 3. Brontel, antiasmático vasodilatador; 4. Lipostabil, utilizado para tratamento de embolia gordurosa, bem assim; 5. Redufast, emagrecedor. De acordo com o supramencionado Laudo, os medicamentos são provenientes de vários países, dentre os quais, Paraguai, Rússia, Hungria, Chile, Austrália, França e Argentina. O único medicamento que possui registro na ANVISA, para fabricação no Brasil, é o Viagra, sendo que os medicamentos Lipostabil e Redufast tiveram suas vendas suspensas pela ANVISA. Ademais, os medicamentos anabolizantes se encontram na lista C5 da RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária) 344/98, de medicamentos controlados, e os vasodilatadores na lista C1 da mesma Resolução, sendo que ambos requerem, para seu uso e venda, receitas em duas vias, permanecendo uma delas na farmácia. Ainda, os medicamentos, que não possuem registro na ANVISA, não poderiam ser comercializados em território nacional. Por igual, a autoria delitiva resta manifesta, não havendo de se acatar, data vênia, a tese de que os réus estavam, no veículo Parati, de carona, por patente. No curso dos autos, Rafael trouxe sua versão acerca dos fatos. Afirmou conhecer Denisvaldo e Márcio em academia de ginástica, alegando que Márcio, o qual se apresentava como policial militar, convidou-os para irem até a cidade de São Paulo, tendo partido por volta das 19h00min e que, durante a viagem, foram abordados por Policiais Rodoviários, ocasião em que estes lograram êxito em encontrar os medicamentos no interior do veículo de Márcio. Tentou explicar que sua compleição física é fruto de esforços repetitivos. Afirmou não fazer uso de medicamentos proibidos, fls. 66/67. Denisvaldo, por seu turno, também defendeu a tese de que pegou carona com seu colega Márcio, com quem já tinha amizade, acerca de seis a sete meses. Disse que saíram de Pirapozinho, à noite, de cujo horário não se recorda. O corréu, Rafael, também teria pego carona com Márcio, cujo destino seria a cidade de São Paulo. No Posto Policial Rodoviário, nas proximidades da cidade de Botucatu, foram abordados pelos Militares Rodoviários, sendo que somente naquele momento, após as buscas no veículo de Márcio, é que ficariam sabendo que se transportava aquela quantidade de medicamentos. Na fase judicial, Rafael, fls. 421/422, narrou que, no caminho, por volta das 03h00min, foram abordados pelos Policiais, que encontraram uma mala, a qual continha medicamentos. Denisvaldo, fls. 423/424, disse que ele e Rafael tinham a intenção de comprar roupas no Bairro do Brás. A testemunha Paulo Sérgio Camargo da Silva, fls. 393/394, em versão semelhante à já apresentada, reiterou que o veículo onde estavam os acusados parou antes da base da Polícia Rodoviária. Confirmou a apreensão dos medicamentos e que os ocupantes do veículo estavam vindo do Paraguai. Alexandre Christófaló, fls. 395/396, no mesmo sentido, disse que, dentro do veículo, havia capa de colete e uma bota da Polícia, mas esses objetos estavam fora das malas. Salvo engano, era o réu presente na audiência que estava com o agasalho da Polícia Militar e não aquele indivíduo que se identificou como policial ( ) Questionado se ele também era Policial, Márcio disse que eles eram parentes e que havia emprestado o agasalho a ele. As testemunhas arroladas pela Defesa prestaram seu testemunho somente de forma abonatória, nada dizendo acerca dos fatos aqui apurados, fls. 359/367. Colhe-se, da própria versão dos acusados, que saíram de Pirapozinho/SP à noite, por volta das 19h00min, tendo sido abordados por Policiais em Botucatu/SP, por volta das 02h30min. Isso implica crer que demoraram cerca de 07 horas e 30 minutos para

percorrer, de automóvel, um trajeto de cerca de 380 quilômetros, o que se afigura pouco provável de acontecer, mais uma vez data vênua, a não ser que o itinerário tenha sido outro, circunstância adremente omitida pelos acusados...É dizer, então, inoponível a aventada série de pretensas escusas, como a de carona para fazer compra no Brás...Não logram os acusados demonstrar valores, cifras, cheques ou cartões com os quais pretendiam efetuar o pagamento de tais compras. Deste modo, assim veemente o liame de autoria ao crime em prisma, subsume-se o agir incriminado, sob o ângulo em foco, ao tipo inculpado pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu 1º-B. De conseguinte, a dosimetria se impõe. A culpabilidade dos réus emana manifesta de sua própria postura nos autos, assim a responderem por seus atos, por patente. Os antecedentes de fls. 274/276, 513/533, 548/559, 629/630, 632/635 e 646/647 a não revelarem penal condenação. A conduta social e a personalidade dos agentes não vieram informadas, com exceção dos abonatórios testemunhos. Quanto à motivação do crime contra a Saúde Pública, consumado nos termos do feito, claro resta o sonho pelo lucro fácil, data venia, isso mesmo, pela incontível sanha por se introduzir em solo brasileiro, via Paraguai, tudo quanto a imaginação possa proporcionar ao infrator, em manifesto detrimento ao bem mais caro a todos os seres humanos, a vida, lesada assim em cada uma das centenas de comprimidos importados, em questão. As circunstâncias e consequências, assim, repousam no quanto no parágrafo anterior aqui fincado, certamente supondo-se / imaginando-se os denunciados como se não fossem pegos, por sua postura. Desta forma, reunidos materialidade delitiva e autoria criminosa, de rigor se põe a fixação da pena mínima de dez anos de reclusão e de cem dias-multa, a cada um dos aqui acusados, cada qual destes no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (24/07/2008). Diante desta dosimetria, finalizado o cálculo, pois ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição como de aumento. Firmada a reprimenda naquele todo, a reunir, como visto, pena privativa de liberdade e sanção pecuniária, incabíveis ao vertente caso suspensão condicional da pena nem as benesses do artigo 44, mesmo Estatuto, assim restando finalizada a total imposição de dez anos de reclusão e cem dias-multa, como aqui firmado. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisma põe-se vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta dos condenados, via da qual ingressaram, ilicitamente, em pátrio território com expressivo / contundente carregamento de medicamentos de uso proibido, alguns de uso estritamente veterinário, de conseguinte a serem vigorosamente reprimidos, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos réus Rafael Junges Moreira e Denisvaldo Bata Cotrim, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal ao tipo inculpado pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu 1º-B, com a fixação da pena em dez anos de reclusão e de cem dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (24/06/2008), sujeitando-se os réus a custas ( 1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 248 e 403). Regime inicial de cumprimento o fechado, na forma da lei. Honorários do Defensor dativo Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801 (fls. 251), arbitrados em R\$ 517,00. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar, a quem este Juízo cumprimenta, pela atuação de seus agentes que, com sua conduta, evitaram o derrame dos vultosos medicamentos proibidos, em foco. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP) e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF). P.R.I. Expeçam-se mandados de prisão, com urgência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.007834-5.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0013987-82.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004711-5)) WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de WILLIAN CÉZAR PAVANELLI, réu na ação penal nº 0004711-66.2008.403.6105, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, na qualidade de representante legal da empresa INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS DRUCKLAGER LTDA. Assevera, em síntese, que tendo o réu domicílio na cidade de São Paulo, deve ser acolhida a regra do inciso II, do artigo 69 do Código de Processo Penal que consagra o domicílio do réu como lugar da competência para processamento e julgamento da ação penal, pugnano pela remessa dos autos ao àquela Subseção Judiciária, com a consequente procedência da presente exceção. Concedida voz ao Ministério Público Federal, seu I. representante opina pela improcedência da exceção, porquanto a regra de competência invocada pela defesa é subsidiária, considerando-se que o primeiro critério para estabelecimento da competência no Direito Processual Penal é o do local da ocorrência do delito. (fl. 07). DECIDO. Assiste razão ao órgão ministerial. Dispõem os artigos 70 e 72 do Código de Processo Penal: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. (...) Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. É cristalino, portanto, que a regra de competência no processo penal é a do lugar da infração, sendo o lugar de domicílio de réu critério subsidiário para sua fixação. Assim, considerando que a empresa estava sediada em Campo Limpo Paulista, cidade afeta a esta Jurisdição, bem como que lá se deram os fatos delituosos, é patente a competência deste Juízo. Nesse sentido: Processo CC 200800343307 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 93877 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CPB). COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA CRIMINAL DE CAMPINAS, SJ/SP, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. 1. A competência para processar e julgar o crime de sonegação de contribuição previdenciária, deve ser firmada pelo lugar de consumação da infração, nos termos do art. 70 do CPP. Somente no caso de inexistir certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput do CPP (domicílio ou residência do réu). 2. No caso em apreço, consoante dessume-se dos autos, embora a empresa ré tenha domicílio fiscal em Curitiba/PR, a sonegação de contribuição previdenciária ocorreu no município de Campinas/SP, não se tendo dúvida, portanto, do local em que se consumou o delito. 3. O MPF manifestou-se no sentido de que seja conhecido o conflito negativo de competência, para declarar competente para o caso o Juízo Federal da 1a. Vara Criminal de Campinas/SP. 4. Conflito conhecido, para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo Federal da 1a. Vara Criminal de Campinas/SP, ora suscitado. Por essas razões, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. Traslade-se cópia para os autos nº 0004711-66.2008.403.6105, tornando-os conclusos para sentença. P.R.I.C

**0013989-52.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004711-5)) WILSON PAVANELLI FILHO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de WILSON PAVANELLI FILHO, réu na ação penal nº 0004711-66.2008.403.6105, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, na qualidade de representante legal da empresa INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS DRUCKLAGER LTDA. Assevera, em síntese, que tendo o réu domicílio na cidade de São Paulo, deve ser acolhida a regra do inciso II, do artigo 69 do Código de Processo Penal que consagra o domicílio do réu como lugar da competência para processamento e julgamento da ação penal, pugnano pela remessa dos autos ao àquela Subseção Judiciária, com a consequente procedência da presente exceção. Concedida voz ao Ministério Público Federal, seu I. representante opina pela improcedência da exceção, porquanto a regra de competência invocada pela defesa é subsidiária, considerando-se que o primeiro critério para estabelecimento da

competência no Direito Processual Penal é o do local da ocorrência do delito. (fl. 07).DECIDO.Assiste razão ao órgão ministerial.Dispõem os artigos 70 e 72 do Código de Processo Penal: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.(...) Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.É cristalino, portanto, que a regra de competência no processo penal é a do lugar da infração, sendo o lugar de domicílio de réu critério subsidiário para sua fixação.Assim, considerando que a empresa estava sediada em Campo Limpo Paulista, cidade afeta a esta Jurisdição, bem como que lá se deram os fatos delituosos, é patente a competência deste Juízo. Nesse sentido:Processo CC 200800343307 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 93877 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Neves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CPB). COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA CRIMINAL DE CAMPINAS, SJ/SP, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. 1. A competência para processar e julgar o crime de sonegação de contribuição previdenciária, deve ser firmada pelo lugar de consumação da infração, nos termos do art. 70 do CPP. Somente no caso de inexistir certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput do CPP (domicílio ou residência do réu). 2. No caso em apreço, consoante dessume-se dos autos, embora a empresa ré tenha domicílio fiscal em Curitiba/PR, a sonegação de contribuição previdenciária ocorreu no município de Campinas/SP, não se tendo dúvida, portanto, do local em que se consumou o delito. 3. O MPF manifestou-se no sentido de que seja conhecido o conflito negativo de competência, para declarar competente para o caso o Juízo Federal da 1a. Vara Criminal de Campinas/SP. 4. Conflito conhecido, para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo Federal da 1a. Vara Criminal de Campinas/SP, ora suscitado.Por essas razões, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. Traslade-se cópia para os autos nº 0004711-66.2008.403.6105, tornando-os conclusos para sentença.P.R.I.C

## **Expediente Nº 8199**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0015670-57.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014988-05.2012.403.6105) RICARDO MIRANDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de RICARDO MIRANDA, preso em flagrante em razão da prática do crime de receptação. Foram anexadas cópias de documentos às fls. 09/13 visando demonstrar que o acusado possui ocupação lícita, além do comprovante de pagamento da NET (fls. 14), certidão de distribuição da Justiça Federal (fls. 15) e certidão de nascimento de seu filho (fls. 17).Este Juízo já afastou a possibilidade de concessão do benefício ora pleiteado ao decidir, no Auto de Prisão em Flagrante, pela conversão da prisão do acusado em preventiva, como forma de garantir a ordem pública e a instrução criminal. Colaciono, a seguir, a referida decisão:Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de RICARDO MIRANDA e FABIANO ALMEIDA DA SILVA, inicialmente em razão da prática do crime de receptação qualificada contra os Correios. FABIANO ALMEIDA, também foi indiciado por tráfico de drogas.A MM. Juíza Federal em plantão judicial, considerando presentes os elementos autorizadores, decretou a prisão preventiva de FABIANO ALMEIDA DA SILVA, nos termos da decisão de fls. 27/28. Quanto a RICARDO MIRANDA, foi determinada a vinda dos antecedentes criminais. A autoridade policial responsável pelas investigações informa às fls. 42/46 que procedeu o indiciamento de ambos os investigados pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, considerando que ambos foram reconhecidos pela vítima.Os antecedentes criminais estão juntados no apenso.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de

2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Pois bem.A necessidade da prisão de FABIANO ALMEIDA DA SILVA já havia sido avaliada pela MM. Juíza plantonista. Salta aos olhos a extensa ficha criminal do investigado. Como se não bastasse, verifica-se que este foi reconhecido pela vítima, como informado pela autoridade policial, o que demonstra que sua versão dos fatos, provavelmente, não condiz com a realidade, tendo ele participação mais extensa. Por estas razões e aquelas já levantadas na decisão mencionada, é de rigor a manutenção de sua prisão preventiva.Quanto a RICARDO MIRANDA, diante dos novos fatos trazidos à colação pela autoridade policial, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, tampouco se revela adequada ao caso, sendo hipótese de decretação da prisão preventiva.Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Consta dos autos que policiais militares, foram acionados via COPOM para averiguar a ocorrência de um roubo de uma Kombi dos Correios na Rodovia Dom Pedro nas proximidades do bairro Santa Genebra. Efetuadas buscas nos locais em que habitualmente são abandonados os veículos roubados, a viatura localizou a Kombi abandonada e sem nenhuma mercadoria no Jd. Tamoio. Novamente através do COPOM receberam a denúncia de que os indivíduos haviam deixado a carga nas imediações da mata do Tamoio. Na mata fechada, localizaram FABIANO ALMEIDA DA SILVA e RICARDO MIRANDA que estavam rasgando as caixas, retirando as mercadorias e colocando em um saco dos Correios. Que se dirigiram à residência dos averiguados e franqueado o acesso lograram localizar na residência de FABIANO um tablete aparentando ser maconha. Na residência de RICARDO, nada foi encontrado. Que em contato com os Correios foi informado que o motorista do veículo já havia feito o boletim de ocorrência pelo roubo, sendo os averiguados conduzidos para a delegacia de polícia federal (fls. 02/03).Embora os flagrancados não tenham confessado o crime, afirmando que apenas haviam encontrado as mercadorias abandonadas na mata, verifica-se que, posteriormente, tanto Fabiano como RICARDO MIRANDA foram identificados pela vítima como autores do roubo (42/46).A pena máxima atribuída ao delito em questão é de 10 (dez) anos de reclusão (art. 157, CP) e de 08 (oito) anos de reclusão (art. 180, 6º, CP), circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.No tocante ao caso concreto, o risco à ordem pública, na hipótese de soltura do flagrancado, considerando a gravidade do delito e que este foi reconhecido pela vítima como autor do roubo da carga. Relevante, ainda, a necessidade de manutenção da cautelar em para garantia da instrução.Neste passo, ainda que demonstradas a residência fixa e a ocupação lícita, persistiria a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes.Os Tribunais Superiores, inclusive, já pacificaram o entendimento que a ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, não são, por si só, autorizadores da concessão da liberdade provisória. Por fim, diante das circunstâncias do fato (artigo 282, inciso II, do CPP), detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP.Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 312 e 313, todos do Código Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de RICARDO MIRANDA, para garantia da ordem pública e da instrução.Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra.Aguarde-se a vinda dos autos principais.Ciência ao MPF.Ante o exposto, diante dos motivos ensejadores da prisão preventiva de RICARDO MIRANDA, indefiro o pedido de fls. 02/07.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8211**

**DESAPROPRIACAO**

**0005390-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005390-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME**

FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO NUNES MARQUES - ESPOLIO X LUIS ANTONIO MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (f. 124) com concordância mani-festada pela exequente (f. 128). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 128: expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 124 em favor da Il. Patrona da parte expropriada, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0015596-03.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENY X ISABEL CRISTINA AMGARTEN DENY PECHT X ANDRE PECHT X ANA PAULA AMGARTEN DENY PECHT X ANDREAS WALDIR PECHT

1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004538-57.1999.403.6105 (1999.61.05.004538-3)** - ALBERTO CIPRIANO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações e depósito dos honorários sucumbenciais (ff. 137-144), com concordância manifestada pela parte exequente (f. 150). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 150: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 144 em favor da Il. Patrona da parte autora indicada, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0013051-91.2011.403.6105** - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Daniel Pereira da Silva, CPF nº 566.369.209-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia (ff. 108-109) a obtenção de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213/1991, com recebimento das diferenças no importe de 50% no período de 03/2002 a 06/2007 e do valor total do benefício a partir de julho de 2007. Relata que em dezembro de 2000 começou a apresentar problemas no cotovelo e punho direitos, iniciando tratamento conservador. Em 07/02/2001, em razão desses problemas de saúde, foi demitido da empresa em que trabalhava. Teve concedido benefício acidentário (NB 91/123.566.519-1, no período entre 14/01/2002 a 16/11/2003) e benefício de auxílio-doença (NB 31/505.174.654-0), no período entre 12/01/2004 a 10/06/2007. Nessa última data o INSS cessou o benefício após a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Em julho/2007 foi reintegrado à empresa em que trabalhava, após provimento jurisdicional. Alega, em síntese, que teve sua capacidade laboral diminuída, motivo pelo qual faz jus ao recebimento do auxílio-acidente mesmo após sua reintegração ao trabalho. Juntou documentos (ff. 10/100). Apresentou emenda à inicial (ff. 107/138). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 139-140). O INSS apresentou contestação (ff. 150-159), arguindo preliminar

de incompetência absoluta do Juízo, em razão de o feito veicular pedido com origem acidentária do trabalho, cuja competência pertence à Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 172-176, sobre o qual as partes deixaram de se manifestar (certidão de f. 177/verso). Após determinação do Juízo (f. 179 e verso), a empregadora do autor juntou aos autos as informações de ff. 191-209, sobre a qual se manifestou somente o autor (f. 214). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo Federal. O laudo médico (quesitos n.º 5 do Juízo e n.º 14 do INSS - f. 176) apresentado pelo Perito nomeado por este Juízo registra de forma clara que a incapacidade laboral apurada nos autos não tem origem em acidente de trabalho. Demais disso, o próprio INSS reconheceu administrativamente (f. 22, na referência à espécie 31) a natureza não-acidentária do benefício NB 5607124521, o qual foi concedido ao autor pelas mesmas causas incapacitantes de trabalho ora apuradas. No mérito, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-acidente desde a cessação, em junho/2007, bem como pague as diferenças devidas entre o benefício de auxílio-doença recebido e o valor que receberia a título de auxílio-acidente. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Da cópia da CTPS do autor, em especial das anotações das ff. 72 e 73 dos autos, verifico que ele possui vínculo empregatício com a empresa MABE, desde 1995 até a presente data, tendo sido dispensado em 2001 e reintegrado por ordem judicial em 2007. Ademais, recebeu os benefícios de auxílio-acidentário e auxílio-doença nos períodos de 2002 a 2003 e de 2004 a 10/06/2007, conforme extrato do CNIS que segue em anexo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 27/06/2012 pelo Sr. Perito judicial (ff. 173-176) atesta que o autor apresenta tendinopatia do supra espinhal do ombro direito e epicondilite lateral do cotovelo esquerdo; que existe incapacidade para o trabalho de grau moderado, parcial e permanente para sua atividade de labor habitual; que a tendinopatia pode ser atestada somente a partir de 2002, sendo que não há como precisar a data da incapacidade, porém os exames evidenciam suas patologias desde 2004 e 2005; que o paciente apresenta redução funcional para sua atividade de labor habitual, porém tem condições de exercer atividade remunerada de acordo com seu quadro clínico, desde que não faça atividades que necessitem de esforço físico e repetição. Analisando o laudo do perito médico, bem como os documentos médicos juntados aos autos, concluo na verdade o autor teve diminuída sua capacidade laboral, em decorrência das patologias que afetaram seus membros superiores (ombro e cotovelo), com quadro de dor e limitação de movimentos, que influenciam diretamente na capacidade de efetuar os movimentos de seu trabalho, que exigem-lhe esforço braçal. Conforme relatório de f. 173, o autor iniciou seu trabalho em atividade rural, aos 13 anos de idade, seguindo posteriormente como operador de máquinas em indústria metalúrgica, depois como ajudante de pedreiro, vigia noturno e novamente como operador de máquinas, onde continua até hoje. Atualmente, o autor encontra-se adaptado em setor administrativo na empresa Mabe, sem realizar atividade de esforço com os membros superiores, conforme se constata também das informações prestadas pela empresa (ff. 192): Desde retorno ao trabalho em 06/06/2007 o mesmo realiza atividade de organização e distribuição de itens; sem exigência de ritmo ou produção com alternância postural a critério do colaborador respeitando limitações

prescritas por ortopedistas assistentes. Referidas informações da empresa, somadas à conclusão do laudo médico pericial e aos documentos médicos constantes dos autos, dão conta de que o autor desenvolveu problemas em seus membros superiores ao longo dos anos, com causa não necessária e exclusivamente relacionada ao trabalho. Tais problemas ocasionaram-lhe redução da capacidade para o trabalho habitual, considerando-se as atividades que exigem esforço braçal. O autor sempre desenvolveu atividades braçais. Agora, sua patologia o impede de realizar movimentos com esforço físico. Assim, é de se concluir que de fato teve diminuída sua capacidade laboral, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente como forma de compensação da seqüela adquirida, conforme disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991. O benefício é-lhe devido desde a data da cessação do último auxílio-doença, em 10/06/2007. Não procede o pedido de recebimento das diferenças de 50% sobre os valores pagos de 03/2002 a 06/2007. Não há prova nos autos de que a seqüela decorrente da incapacidade do autor é anterior a junho/2007.3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial por Daniel Pereira da Silva, CPF nº 566.369.209-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autarquia a implantar ao autor o auxílio-acidente a partir de 10/06/2007, data da última cessação do auxílio-doença, e a lhe pagar as parcelas vencidas desde então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe remuneração advinda do vínculo com a empresa Mabe. O pagamento de valores em atraso e o pagamento mensal do benefício, não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Menciono os dados a serem oportunamente considerados: Nome Daniel Pereira da Silva CPF 566.369-209-63 Nome da mãe Maria de Lourdes da Silva Espécie de benefício Auxílio-acidente Data do início do benefício (DIB) 10/06/2007 Data de início do pagamento (DIP) 10/07/2007 Data da citação 16/03/2012 (f. 144) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Ailton Vitor, CPF nº 104.838.068-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou, em caso da constatação da incapacidade laboral total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente, diante da diminuição da capacidade laboral. Visa, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício e, por fim, à indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Alega que sofreu um acidente doméstico em janeiro de 2011, em que torceu a mão direita. Em decorrência disso, passou a sofrer de contratura de articulação IFP, poliartralgia, algoneurodistrofia e esclerose subcondral, restando impossibilitado de retornar ao trabalho remunerado. Teve concedido o auxílio-doença no período de 05/04/2011 até 30/04/2011, quando então a perícia médica do INSS não mais constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado para o trabalho remunerado, assistindo-lhe o direito ora reclamado. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos (ff. 19-56). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 59-60). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 74-80, sem arguir questões preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, refere que a perícia médica do INSS não constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de demonstração de abalo da honra do demandante pela medida administrativa, inexistindo responsabilidade do INSS no que se refere à indenização pelo dano moral. Réplica às ff. 97-98. O laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 155-159, sobre o qual se manifestaram autor (ff. 162-164) e réu (ff. 168-169). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade desde sua cessação administrativa, havida em 30/04/2011. O aforamento da petição inicial se deu em 24/01/2012, há menos de cinco anos da data da cessação. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e

temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequela decorrente de consolidação de lesão ocasionada por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. No caso dos autos, verifico da cópia da CTPS do autor (f. 25) que ele possui vínculo empregatício ativo com a empresa Toledo do Brasil desde 01/10/1990. Teve concedido auxílio-doença no período de 05 a 30/04/2011. Assim, ao teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos atestados médicos e exames juntados aos autos, em especial os de ff. 126, 33, 44, 46-48, que o autor sofreu acidente doméstico em janeiro de 2011, em que torceu o dedo médio da mão direita, resultando contratura da articulação, com disfunção da mão. Realizou sessões de fisioterapia e usa medicamentos para a dor, sem contudo obter melhora que lhe devolva a capacidade laboral. Examinado pelo Perito médico ortopedista nomeado por este Juízo, em 25/10/2012, constatou o experto que o autor apresenta sequela de trauma em 3QDE com comprometimento do aparelho extensor e capsulite adesiva de articulação interfalangeana proximal, associado com uma distrofia simpática reflexa que acarreta limitação funcional importante da mão esquerda. Constatou, ainda, que o autor apresenta grau moderado de incapacidade laboral de caráter parcial e permanente, porém somente para atividades que exijam a utilização das mãos ou mão esquerda para o labor. Refere como termo de início da incapacidade o dia 11/01/2011, data da ocorrência do acidente. Acrescenta, ainda, que todos os recursos terapêuticos referente à lesão do 3QDE já foram utilizados, tendo o quadro do autor evoluído com sequela parcial e permanente neste artelho. Quanto à Síndrome Simpática Reflexa, o seu tratamento é de longo prazo e o prognóstico é ruim, sendo que não tem como determinar o prazo de recuperação, pois depende de acompanhamento da evolução do tratamento. Verifico, ainda, que o autor exerce há alguns anos atividade de técnico de balança, realizando serviços de manutenção, conserto, instalação e calibração destas, atividade que lhe exige esforço físico pelo fato de carregar cargas pesadas (vide último parágrafo do laudo de f. 155). Segundo o Perito médico, o autor possui limitação funcional para atividades que exijam esforço muscular dos membros superiores. Concluiu o Perito que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente para as atividades habituais e para aquelas atividades que exijam o uso da mão esquerda. Ainda, fixou o início da incapacidade em janeiro de 2011. Note-se dos atestados de saúde ocupacional de ff. 46-47, emanados do médico do trabalho da empresa empregadora, que o autor foi considerado inapto a retornar ao trabalho em maio e agosto de 2011. Assim, evidenciada a sequela que implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ao autor assiste o direito ao auxílio-acidente desde 30/04/2011, data em que foi cessado o pagamento do auxílio-doença. Assiste-lhe, ainda, o direito ao recebimento das parcelas vencidas desde então. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. Cumpre evidenciar a possibilidade de recuperação do autor por meio de tratamento médico e fisioterápico, bem assim o fato de que o autor tem somente 44 anos de idade - podendo submeter-se a processo de reabilitação profissional. Assim, deverá submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A

espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da incapacidade laboral, após realização da perícia médica. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa do laudo médico administrativo. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ailton Vitor, CPF 104.838.068-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento do pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: (3.1) estabelecer o benefício de auxílio-acidente (vinculado ao NB 545.591.744-3) desde 30/04/2011; (3.2) pagar-lhe os valores devidos desde essa data (30/04/2011), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer-lhe a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar/indenizatória) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do auxílio-acidente, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ailton Vitor / 104.838.068-89 Nome da mãe Aparecida Cipriano da Costa Espécie de benefício Auxílio-acidente Número do benefício (NB) vinculado ao 545.591.744-3 Data do início do benefício (DIB) 05/04/2011 (DER) Data considerada da citação 03/02/2012 (f. 66) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do auxílio-doença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000781-98.2012.403.6105 - ADEMAR CABRINI FILHO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

ADEMAR CABRINI FILHO opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 197-202, alegando que o ato judicial contém obscuridade. Refere que por meio dele foi reconhecida a especialidade laboral pretendida, mas não lhe foi reconhecido o direito à aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo, quando já contava com 31 anos, 1 mês e 2 dias de contribuição. Pretende, portanto, a modificação do julgado para que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo proporcional desde o requerimento administrativo. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Afirmo o autor que o período especial por ele trabalhado na Fepasa, de 02/08/1976 a 25/06/1998, foi devidamente reconhecido pelo Juízo. Contudo, tal período não teria sido computado como especial na contagem de tempo até a data da entrada do requerimento administrativo. Tal circunstância teria ensejado o indeferimento da aposentadoria a partir dessa data. De fato, referido período foi reconhecido como especial pelo Juízo, em razão da juntada pelo autor de laudo técnico comprobatório da especialidade. Ocorre que referido laudo não constava do requerimento administrativo, tendo sido apresentado ao INSS apenas na citação neste processo. Portanto, naquela data da discussão administrativa de seu pedido, o autor não havia comprovado a especialidade do período. A propósito, essa fundamentação consta expressamente da sentença embargada (f. 201-verso, parágrafos 5.º e 6.º). Somente na data da citação, pois, é que o INSS tomou conhecimento do documento comprobatório da especialidade do período trabalhado na Fepasa. Portanto, somente a partir desse momento o autor demonstrou o tempo necessário à concessão da aposentadoria em questão e somente a partir desse momento

o INSS passou a deter informação suficiente a lhe conceder o benefício. Em verdade, pretende o autor modificar o mérito do julgado, providência que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005055-08.2012.403.6105** - LUIZ ANTONIO VICENTIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0006000-92.2012.403.6105** - NELSON VALERIO DOS SANTOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo certificado à f. 253, bem como da notícia de comunicação de f. 254, notifique-se com urgência o Sr. Perito para entrega do laudo no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0015565-80.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA PACCE MARTINS FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Maria Aparecida Pacce Martins Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de auxílio-doença, em função do indeferimento de seu pedido apresentado em 26/09/2012 (NB 553.459.206-7), com o pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo e, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 50 vezes o valor do salário mínimo vigente. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 24-340). Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.564,00, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. DECIDO. Busca a autora imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB 553.459.206-7) requerido por ela junto ao INSS em 26/09/2012 e indeferido em 20/10/2012 (f. 28), em função de ser portadora de patologias como neoplasia maligna da pele, cegueira e visão subnormal, distrofias hereditárias da retina e albinismo, com o consequente pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, além da indenização por danos morais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a autora pretende obter indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 38.564,00, sendo R\$ 31.100,00 a título de danos morais. Verifico da inicial que o benefício pretendido pela autora equivale a R\$ 622,00 mensais. Sabendo-se que o valor da causa deve ser composto das parcelas vencidas e das vincendas, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, tem-se que as três parcelas vencidas perfazem R\$ 1.866,00, e que somadas aos R\$ 7.464,00 referentes às doze parcelas vincendas, totalizam o valor de R\$ 9.330,00. Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 9.330,00, que somado aos danos materiais resulta em R\$ 18.660,00. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0015571-87.2012.403.6105 - EDSON SCHIAVO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Edson Schiavo, CPF n.º 048.144.058-55, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Villares Metals S/A, de 24/02/1982 a 25/10/2010, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-82. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11385-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como

verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos os laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

**0015573-57.2012.403.6105 - SALVINO MACHADO DE MORAES NETO(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por SALVINO MACHADO DE MORAES NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. O autor pretende o reconhecimento da prescrição do crédito de R\$ 3.309,47, referente às anuidades dos exercícios de 1993 a 2004 cobradas pelo réu.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 13-20 e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.309,47 (três mil, trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos).Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado (R\$ 3.309,47), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0015630-75.2012.403.6105 - OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Osvaldo Bau, CPF n.º 553.249.838-53, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e

relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa

renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJI 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Osvaldo Baú, CPF n.º 553.249.838-53, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015276-50.2012.403.6105** - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 82/89: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0015448-89.2012.403.6105** - DEUSA MARIA DA CONCEICAO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Emende a impetrante a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a)

ajustar o polo ativo do feito, incluindo os filhos do segurado, uma vez que eram também beneficiários do auxílio-reclusão cessado (f. 27).2- Ressalvo que a procuração deverá conter os nomes dos menores e vir assinada pela impetrante, na qualidade de representante destes.3- Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0015522-46.2012.403.6105** - REYMI SIMMEL JOIA - INCAPAZ X ROSANA SIMMEL(SP317727 - CAROLINE DA PURIFICACÃO AMBROSIN E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLÂNDIA

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reymi Simmel Joia, RG n.º 48.532.922-0, representada por sua curadora provisória e genitora, Rosana Simmel, contra ato atribuído ao Gerente Executivo da Agência do INSS de Hortolândia. Pretende concessão de ordem para manter o pagamento de seu benefício (pensão por morte), concedido em função do falecimento de seu genitor. Relata ser portadora de esquizofrenia paranoide e dependente química, com uso de entorpecentes (maconha e cocaína), além de problemas depressivos, com histórico de tentativa de suicídio. Em razão desses problemas, sua genitora requereu, em 03/07/2012, perante a Justiça Estadual de Hortolândia, sua interdição, tendo sido nomeada como curadora provisória em sede liminar. Alega, contudo, que até o presente momento, naquele feito, não foi designada data para a perícia médica, razão pela qual haverá demora em se confirmar sua interdição. Aduz que em 06/01/2013 completará 21 anos de idade e terá automaticamente cessado seu benefício de pensão por morte. Argumenta, contudo, que em face de sua incapacidade para os atos da vida civil, faz jus à continuidade do benefício, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/1991. Pretende seja concedida liminar para que permaneça ativo seu benefício até ser confirmada sua interdição. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 15-57. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO espécie impõe o indeferimento da petição inicial. A pretensão deve ser deduzida em processo de conhecimento sob o rito ordinário. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Na ressabida lição de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial os relatórios médicos de ff. 25, 37 e 38, verifico que a impetrante possui problemas de ordem psicológica e dependência química. Contudo, não se pode seguramente (de forma líquida e certa) concluir dos referidos documentos que a autora possua a incapacidade exigida pela lei previdenciária para a prorrogação da pensão por morte além dos 21 anos de idade. Ademais, o feito de interdição instaurado perante a Justiça Estadual não foi julgado nem possui sequer data para realização de perícia médica. O caso dos autos exigirá dilação probatória, com a necessária realização de perícia médica para confirmação da total incapacidade (civil e laboral) alegada pela impetrante, o que não é permitido para a espécie dos autos. Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória pericial, pois que nela se comprovará o direito da parte ao benefício previdenciário, que passa obrigatoriamente pela análise de laudo médico e confirmação da total incapacidade da impetrante. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. Não há, portanto, o direito ao menos na forma líquida e certa necessária ao processamento útil do presente mandado de segurança. Por fim, anoto que eventual determinação jurisdicional tendente ao pagamento ao impetrante de valores previdenciários em atraso restaria inviabilizada nesta via mandamental, dados os teores das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a parte impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015599-55.2012.403.6105** - PAPELARIA GILBERTA AVILA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos a eventual ordem liminar. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 519/2012 #####, CARGA N.º 02-11379-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 520/2012 #####, CARGA N.º 02-11380-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverão ficar comunicados, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006233-94.2009.403.6105 (2009.61.05.006233-9)** - MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO GASPARETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007325-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO PEDRO DE DEUS(SP236485 - ROSENI DO CARMO E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEDRO DE DEUS

Diante do informado pelo requerido às ff. 108-116, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: (i) qual é o valor atual total dos depósitos vinculados ao feito; (ii) qual é o valor total ainda devido pelo requerido oriundo da contratação em questão; (iii) a existência de eventual objeção quanto à apropriação dos valores depositados, para o fim de efetivo cumprimento do acordo firmado pelo arrendatário à f. 70. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015468-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIC FERREIRA SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eric Ferreira Santos, qualificado nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o requerido em 28/06/2007, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo o requerido deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Afirma que, apesar de notificado, o requerido não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório. DECIDO. O deferimento do pedido liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9. prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.09). A

jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em 26/06/2012, conforme se afere dos documentos de ff. 17-18 e do disposto no artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Francisco Assis dos S. Cardoso, nº 06, Bloco E, apartamento 11, Condomínio Residencial Villa Colorado III, Bairro Recanto do Sol I, na cidade de Campinas-SP, referente ao contrato de arrendamento n.º 672410008856. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Sr. Eric Ferreira Santos) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se o requerido pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá o requerido apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo. Cite-se e se intimum.

#### **Expediente Nº 8212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face da informação contida no e-mail de f. 36, dando notícia de que a autora é paciente de Alexandre Augusto Ferreira, fica revogada sua nomeação como perito nos autos (f. 27v.). 2. Em substituição, nomeio perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP, nos mesmos termos já estabelecidos na decisão de ff. 27/28. 3. Intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para os demais termos da referida decisão. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 08/01/2013 Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas-SP

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5903**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E**

SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)  
Fls. 261: prejudicado o pedido da Infraero, considerando a manifestação da União Federal de fls. 264. Fls. 264: assiste razão à União Federal no que diz respeito à desnecessidade de nova citação dos corréus Kenhiti Hayashi e Sadako Hayashi, posto que já citados às fls. 244 e 245v. Desnecessária, entretanto, a citação do corréu Clovis Eduardo Hayashi, em razão do que dispõe o artigo 16 do Decreto-lei 3365/41. Em consequência, diante da ausência de manifestação dos réus nestes autos, decreto a revelia destes, na forma do art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0003049-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003049-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RAFAELA REIS CASTALDI TOCCI X ARISTO CASTALDI TOCCI X MARIA LUCELIA DOS REIS CASTALDI TOCCI X ARISTO DE ALMEIDA TOCCI X LUCY IGNEZ CASTALDI TOCCI

Nada a considerar em relação à petição de fls. 68, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 61, que homologou o acordo celebrado entre as partes e extinguiu o feito com resolução do mérito. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0010806-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606721-93.1992.403.6105 (92.0606721-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3)) B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Após o cumprimento do determinado às fls. 404 da Medida Cautelar em apenso (autos n.º 00426435019924036105) intimem-se as partes a requerem o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int.

**0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4)** - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 473/476: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, relativo aos autos de nº 0000190-46.2007.403.6127, encontra-se pendente de definição no E. TRF da 3ª Região e, diante da manifestação da ré, às fls. 435, pela qual alega não existirem débitos relativos à autora Transportadora Albertina Ltda, defiro parcialmente o pedido de expedição de alvará de levantamento, tão somente quanto ao montante devido à autora Transportadora Albertina Ltda, conforme valores discriminados pelo Contador Judicial, às fls. 449. Expeça a Secretaria o respectivo alvará. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 471. Intimem-se.

**0001483-30.2001.403.6105 (2001.61.05.001483-8)** - LORD INDL/ LTDA(SP026035 - WLADimir LISSO E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada anunciou a quitação do débito, fls. 571/575, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 578. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004893-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004893-8)** - JAIR GERALDI CARRARO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: Defiro a transferência do valor bloqueado às fls. 70 para conta judicial vinculada a este feito no PAB

da Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União, observando-se os códigos e parâmetro indicados pela União às fls. 102. Defiro, também, a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pelo exequente, às fls. 102. Intime-se. Cumpra-se.

**0014870-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014870-2)** - LUZIA MARIA DA CRUZ INACIO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial principal. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito, fls. 204. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado principal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5)** - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO (SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vistas as partes do laudo pericial de fls. 339/364, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Após, em não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento em favor da profissional designada. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. It.

**0014085-38.2010.403.6105** - VILMA ALVES DE SOUZA (SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0016341-51.2010.403.6105** - NELSON GARCIA GAVIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

**0000316-26.2011.403.6105** - FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de contribuição impondo-se a revisão da renda mensal do benefício em favor do autor; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0011033-97.2011.403.6105** - KLEBER PEREIRA DA SILVA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005780-94.2012.403.6105 - LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 163: compulsando os autos, verifico que o Procedimento Administrativo do autor já se encontra encartado, às fls. 89/154. Assim, sendo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos autores. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010117-29.2012.403.6105 - MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MESSIAS ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito postulado pelo réu, no montante de R\$ 42.799,88, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados. Em caráter liminar, pede a suspensão dos descontos mensais realizados pela autarquia em seu benefício previdenciário. Narra o autor ter ajuizado em face do instituto réu, ação de natureza declaratória almejando o reconhecimento e o cômputo de determinado tempo de serviço prestado em Escola Técnica, com a conseqüente revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que pudesse auferir a aposentadoria integral e não mais proporcional. Relata que aludido processo tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2004.61.05.010225-0), tendo obtido sentença favorável, com implantação da revisão do benefício, em 07/12/2005. Assevera que, após processado o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária, subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Aduz que, após o trânsito em julgado e a baixa dos autos, o réu administrativamente apurou o recebimento indevido de valores no montante de R\$ 42.799,88, sendo que, a partir de agosto de 2011, o autor passou a perceber drástica redução no valor de sua aposentadoria, mediante o desconto, a título de consignação, na proporção de 30% do montante mensal de seu provento, perfazendo a quantia de R\$ 572,52. Reputa tal conduta como ilegal e abusiva, na medida em que o pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, decorreu do cumprimento de decisão judicial vigente em determinado lapso temporal e que foi posteriormente revogada, devendo na espécie operar os efeitos ex nunc em razão da natureza alimentar das prestações previdenciárias. Juntou procuração e documentos (fls. 11/50). Por decisão de fls. 61/63, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que se abstinhasse de cobrar ou descontar do autor o montante de R\$ 42.799,88, através de desconto mensal consignado (NB 42/110.159.966-6) no importe de R\$ 572,52, até o julgamento definitivo da demanda. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/110.159.966-6, bem como dados constantes no CNIS em nome do autor (fls. 67/166 e 167/171). A autarquia previdenciária, à fl. 173, noticiou o cumprimento da decisão judicial, informando a exclusão da consignação no benefício percebido pelo autor. O réu, à fl. 174, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 175/182). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 183/187), sustentando a legalidade do procedimento de cobrança/consignação dos valores recebidos a título precário pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos. Consta às fls. 189/190, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento sob nº 0026484-13.2012.4.03.0000/SP, tendo o relator negado provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Réplica ofertada às fls. 193/197. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 197 e 201). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de mérito, não ensejando a dilação de outras provas. O pedido deduzido na inicial é procedente. Objetiva-se através da presente demanda a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia, determinando-se ao réu que se abstenha de proceder qualquer desconto mensal em seu benefício, a título de consignação de débito, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário auferido pelo autor. Consoante se infere dos documentos acostados aos autos, o montante cobrado pela autarquia previdenciária decorre de reversão de decisão judicial, vale dizer, a revogação de pronunciamento jurisdicional de cunho provisório em face do julgamento de recurso, sobrevindo decisão definitiva em sentido oposto ao quanto decidido em antecipação de tutela. Sobre o tema em discussão, mesmo que comprovada a percepção indevida de valores de benefício previdenciário, o que autorizaria o abatimento, conforme a inteligência do artigo 154, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tais descontos deveriam observar o preceituado nos parágrafos 2º e 3º, verbis: 2º A restituição da importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social o segurado, usufruindo do benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por

cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Todavia, sem se olvidar do disposto no art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a jurisprudência tem se pronunciado no sentido da impossibilidade de repetição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente nos casos de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, restando incabível, portanto, quaisquer deduções, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REFORMADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveria ou não ser em devolvidos aos cofres públicos. 2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011). 3. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 151.349/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 22.05.2012, DJe 29.05.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Autarquia, da decisão proferida no Juízo a quo, indeferindo o pedido de intimação do autor, ora agravado, para pagamento da quantia recebida a título de auxílio-doença, por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito. A medida de urgência foi posteriormente cassada por sentença, que julgou improcedente o pedido do autor, ao fundamento de que não foi demonstrada sua incapacidade para o trabalho. II - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. III - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. IV - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. V - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo improvido. (TRF3, AI nº 2010.03.00013197-3, OITAVA TURMA, Rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, j. 16.08.2010, DJF3 CJ1: 08.09.2010, p. 964) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. I - Não há provas acostadas aos autos que indiquem que a autora parou de trabalhar, em decorrência dos males incapacitantes ou mesmo do seu agravamento, não logrando êxito em comprovar que detinha a qualidade de segurada à época em que se afastou de suas atividades laborativas, pelo que resta inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais nos termos da legislação em vigor. II - Impossibilidade de repetição do valor percebido por força de decisão judicial provisória, tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, assim como a boa-fé da parte autora. III - Agravos da parte autora e do INSS a que se negam provimento. (TRF3, AgRg em AC nº 0040483-82.2007.4.03.9999/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 13.11.2012, D.E. 29.11.2012) Desse modo, imperiosa se apresenta a determinação ao réu para que se abstenha de proceder qualquer desconto mensal no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora, a título de consignação de débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico os efeitos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não obrigatoriedade da devolução de quantias pagas a maior, a título de percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.159.966-6, DIB em 18/05/1998), cujo montante totaliza a quantia de R\$ 42.799,88 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), na forma da fundamentação retro. Condene o réu a ressarcir o autor, de uma só vez, todos os valores indevidamente descontados do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a título de consignação, a partir da competência de agosto de 2011, devidamente corrigido até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21

de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do início da consignação (agosto/2011) até a data da efetiva cessação do desconto (30/08/2012 - fl. 173), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010043-43.2010.403.6105** - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O julgamento dos presentes Embargos à execução é dependente do resultado do julgamento da ação ordinária n.º 0001724.86.2010.403, pelo que determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, a do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006467-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO)

O julgamento da presente Execução, assim como da Exceção de Pré-executividade proposta é dependente do resultado do julgamento da ação ordinária n.º 0001724.86.2010.403, pelo que determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, a do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015678-68.2011.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 157/160. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013250-79.2012.403.6105** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros acima nominados impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 3) férias vencidas, proporcionais e 13º pagos na rescisão; 4) terço constitucional de férias; 5) abono pecuniário de férias; 6) vale transporte; 7) horas extras; 8) adicional noturno; 9) adicional de periculosidade; 10) adicional de insalubridade; 11) auxílio maternidade e licença paternidade e; 12) prêmio. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição vertida ao FGTS. A inicial foi aditada, às fls. 89/91, retificando o valor da causa. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 89/91: Acolho como aditamento à inicial. Inicialmente, cabe esclarecer que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) encontra-se disciplinado pela Lei 8.036/90, constituindo-se, basicamente, na obrigação do empregador em depositar, em conta vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Acrescente-se que o referido diploma delimita a base de cálculo da contribuição fundiária e faz referência às verbas de natureza salarial. Tendo em vista que o cerne da questão trazida aos autos vincula-se à natureza das verbas aduzidas pela impetrante, sejam estas remuneratórias ou indenizatórias, tenho que o mesmo entendimento adotado quanto às contribuições previdenciárias deverá ser adotado quanto às contribuições vertidas ao FGTS. Dessa forma, no que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição ao FGTS sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, prêmio, 13º salário pago na rescisão, auxílio maternidade, licença paternidade, bem

como sobre o vale transporte pago em pecúnia.No que tange às horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e prêmio, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tais verbas têm caráter remuneratório, assemelhando-se ao salário, logo, não podem ser conceituadas como indenização, para o fim de serem excluídas da base de cálculo da contribuição patronal ao FGTS, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. As verbas previstas no artigo 473 da CLT, tais quais a licença-anojo, licença-gala, licença-paternidade, dentre outras não possuem caráter indenizatório. Isso porque as ausências referidas no artigo 473 da CLT constituem causas de interrupção do contrato de trabalho, circunstância em que tanto o vínculo empregatício quanto as obrigações contratuais são preservadas. Em outras palavras, o empregador continua obrigado a pagar salários e o período é contado como tempo de serviço. Nesse sentido, resta evidenciado o caráter remuneratório de tais verbas, razão pela qual há regular incidência da contribuição ao FGTS. Ressalte-se que o caput do referido artigo menciona que as ausências de que trata o dispositivo não prejudicarão a percepção do salário, típica verba remuneratória. Por sua vez, a legislação relativa ao vale-transporte, Lei nº 7.418/85, assim dispõe: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:(...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto nº 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º: Art. 5º. É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, é pacífico o entendimento já assentado pela doutrina e jurisprudência acerca da sua natureza indenizatória. É cediço que tais valores estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Sobre a não incidência da contribuição devida ao FGTS, sobre aviso prévio e férias, colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS (VENCIDAS E PROPORCIONAIS), DOBRA DE FÉRIAS, REEMBOLSO DE DESCONTOS INDEVIDOS E MULTA : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - REEMBOLSO A TÍTULO DE ALUGUERES : NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IRPF: APLICAÇÃO DO INCISO V, DO ART. 6º, LEI 7.713/88 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Quanto às contribuições previdenciárias, discute a parte autora sua incidência sobre as seguintes rubricas : FGTS, ajuda de custo aluguel, aviso prévio indenizado, salário família, férias indenizadas (vencidas e proporcionais), dobra de férias, reembolso de descontos indevidos e multa. 2- É com relação a ditas verbas que se restringirá o julgamento ora firmado. 3- Com referência ao aviso prévio indenizado, às férias indenizadas e à dobra de férias, repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º, do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. De há muito a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência. Precedentes. 4- Também de sucesso a empreitada demandante em sede de salário-família, vez que a se traduzir em benefício previdenciário, não se sujeitando, portanto, à contribuição previdenciária, consoante alínea a, do art. 28, da Lei 8.212/91. Precedentes. 5- Também não se há de falar em incidência de contribuições sobre o FGTS, ausente caráter salarial. Precedente. 6- Não possuindo os descontos indevidos, nem a multa, cunho remuneratório, de se afastar a incidência de previdenciária contribuição. 7- Límpido que não atende a seu capital ônus desconstitutivo a parte autora, ao não lograr se subtrair das generalizações para justificar a não-tributação, por previdenciária contribuição, da chamada ajuda de custo aluguel. Sem qualquer exclusão em lei ( 9º do art. 28, Lei 8.212) aduzida verba, assim de tom igualmente remuneratório. 8- Irrelevante o termo habitual ou não, pois em cena a perquirição sobre a natureza de dita rubrica, claramente remuneratória : sem sucesso, pois, tal angulação,

evidentemente. No sentido da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-aluguel, a v. jurisprudência. Precedentes. 9- Decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 10- Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88. 11- De se excluírem da incidência do Imposto de Renda, nos termos firmados pela r. sentença, as rubricas estampadas no inciso V, do art. 6º, da referida Lei 7.713/88. Precedente. 12- Em sede de acessórios, veementemente devidos correção e juros, único o reparo, em tal seara, para que a atualização monetária se dê até 1995, como fixado na r. sentença, a partir de 1996 tão-somente incidindo a SELIC, ante sua ali também reconhecida natureza híbrida, a representar juros e correção. 13- Parcial procedência ao pedido, a fim de se excluir da incidência das contribuições previdenciárias as rubricas FGTS, aviso prévio indenizado, salário-família, férias indenizadas (vencidas e proporcionais), dobra de férias, reembolso de descontos indevidos e multa, bem como, quanto à incidência do Imposto de Renda, para a aplicação do inciso V, do art. 6º, da Lei 7.713/88, reformando-se em parte a r. sentença, mantida a sujeição honorária sucumbencial, pois a decair a parte autora de menor porção. 14- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 460461 - TRF3 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - DATA:25/10/2011)Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deverá haver incidência da contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada ou mesmo à contribuição fundiária), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. No que concerne ao abono pecuniário de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, decorre da conversão em dinheiro de 1/3 do período de férias a que teria direito o empregado. A conversão ocorre, no mais das vezes, para suprir a demanda do empregador. Representa, pois, para o empregado, verdadeira indenização pela perda do direito ao descanso, ainda que parcialmente. Referida verba, nos termos do artigo 144 da legislação trabalhista, não integra a remuneração do empregado. Outrossim, consoante a atual redação do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Desse modo, ante a expressa disposição legal, que configura nada mais que o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, sobre ela não pode incidir a contribuição fundiária. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial nº 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de o pagamento do segundo se dar durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Quanto ao 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho, é legítima a incidência da contribuição ao FGTS sobre tal verba, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verba de natureza indenizatória. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições vertidas ao FGTS futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) férias indenizadas; 4) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 5) abono pecuniário de férias e; 6) vale transporte, se fornecido em vales, conforme definido em lei. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no

CADIN.Requisitem-se as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0015523-31.2012.403.6105 - JULIO CEZAR DE SOUZA LAZARO(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X DIRETOR ACADEMICO DO CAMPUS ENG COELHO DO CENTRO UNIV ADVENTISTA DE SP(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)**

JÚLIO CÉZAR DE SOUZA LÁZARO impetrou o presente writ contra o SECRETÁRIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP, CAMPUS DE ENGENHEIRO COELHO, objetivando a concessão de liminar, para que seja autorizada a sua participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2012, às 21h.Relata que foi reprovado em seu trabalho de conclusão de curso (TCC) e, não obstante todas as tentativas amigáveis, a autoridade impetrada não aceita a sua participação na cerimônia de colação de grau, ainda que de forma simbólica.Argumenta que sua participação, com intuito meramente comemorativo, não causará prejuízo à instituição de ensino, tampouco surtirá qualquer efeito em relação à sua condição acadêmica, posto que, reprovado, está ciente de que terá que cursar novamente a matéria em questão, tanto é que se propôs a assinar um termo de que está ciente de que não é um formando.Alega, ainda, que participar da colação de grau com seus colegas de turma e com a presença de familiares configura a realização de um sonho acalentado há cinco anos, para o qual, inclusive, contribuiu financeiramente para o pagamento de fotógrafos, convites, buffet, decoração, aluguel de chácara, etc. Aduz, ainda, que seus amigos e familiares já foram convidados para as festividades, afigurando-se evidente a humilhação e vexame a que será submetido se não puder comparecer.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/48, alegando que, diversamente do afirmado na inicial, o impetrante ficou retido em virtude de sua reprovação em duas disciplinas TCC II e Religião, Direito e Estado e não apenas uma. Combate a pretensão autoral, ao argumento de que a colação de grau - ato solene - gera efeitos legais, permitida apenas aos alunos que concluíram o curso, nos termos de seu Regimento Geral e da legislação em vigor.Este é o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cabe mencionar que, a despeito da afirmativa do impetrante de que foi reprovado apenas no TCC II, a autoridade impetrada informou que também não houve aprovação na matéria Religião, Direito e Estado. De qualquer modo, como o objeto da lide não é o reconhecimento de eventual aprovação, tal circunstância é irrelevante para a análise do pleito.Pois bem. O impetrante não pretende que sua participação na cerimônia de colação de grau gere em seu favor qualquer efeito jurídico, tanto é que pede expressamente que tal se dê de forma simbólica. Está o estudante ciente de que foi reprovado, tendo que prosseguir seus estudos como condição para o futuro recebimento e registro do diploma universitário.Assim sendo, o pleito da ação mandamental configura, no máximo, a realização de um ato de confraternização do impetrante com seus colegas de turma, familiares e amigos. Além disso, verbas foram despendidas para a formatura, as quais certamente não serão devolvidas e, no aspecto mais importante, convites a familiares e amigos foram feitos, não sendo razoável privar o aluno desta realização pessoal, ainda mais que a colação, frise-se, simbólica, nenhum prejuízo trará à instituição de ensino. Por certo a sessão solene de colação de grau, sem qualquer ressalva, constitui pressuposto lógico do reconhecimento da universidade quanto à conclusão do curso, o que gera para o aluno o direito ao diploma e para a instituição de ensino a obrigação de expedi-lo. E certamente para resguardar-se, ou seja, para evitar que venha a ser obrigada a expedir certificados de conclusão, para alunos que não cumpriram integralmente a grade curricular, há expressa vedação quanto a participação de alunos não concluintes na cerimônia (item 1 do tópico Observações Importantes, do Regulamento para Solenidades de Colação de Grau, aprovado pelo Conselho Superior Universitário, fls. 82/86). Entretanto, entendo que a norma não abarca o caso dos autos, em que há expresse reconhecimento, por parte do aluno - e perante o juízo -, de que ainda não concluiu o curso de direito (fls. 04). Desse modo, é evidente que a simbólica colação de grau não gerará para ele qualquer direito à obtenção de diploma, nem obrigações para a universidade, devendo o aluno prosseguir seus estudos no semestre vindouro.Nessa linha de entendimento a jurisprudência é majoritária, como nos julgados colacionados a seguir:REO 200950010096047 REO - REMESSA EX OFFICIO - 486787 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Página::134 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Odontologia. II - Condicionada a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação, vê-se que a situação de fato consolidada não aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. III - Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, não há possibilidade de discussão do

direito requerido. IV - Remessa necessária desprovida, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau. Processo REOMS 00091781020114036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 339147 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Direito, realizada em 09 de setembro de 2011, sem que tivesse concluído a disciplina de Direito Civil V. 2. A liminar, deferida em 08 de setembro de 2011, foi confirmada pela sentença em 17 de fevereiro de 2012, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. 3. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em direito, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. 4. Remessa oficial desprovida. Processo REO 00038917820114058500 REO - Remessa Ex Offício - 534162 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::19/04/2012 - Página::551 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERIMÔNIA SIMBÓLICA DE COLAÇÃO DE GRAU NO CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. 1. Remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar, deferiu a segurança para que aluno do Curso Superior de Engenharia Elétrica participasse, simbolicamente, das solenidades de Colação de Grau, não obstante reprovado na Disciplina Microcomputadores e Microprocessadores. 2. A pretensão autoral cingiu-se apenas e tão somente no desejo de participar simbolicamente das solenidades de formatura, por força dos custos arcados com convites a amigos e familiares, festas, solenidades religiosas, fotos, aluguel, beca e outros itens naturais a uma formatura de Curso Superior, não se estando, pois, a discutir, no presente mandamus a graduação no referido Curso. 3. De outra banda, depois de ter arcado com os custos da solenidade, não seria razoável impedir a participação do autor, até mesmo porque, tais dispêndios não lhe serão devolvidos, ficando as pendências administrativas a serem resolvidas após o evento. Precedente desta Corte. 5. Por fim, sem sentido a desconstituição de liminar, vez que o evento já se realizou no dia 19.08.2011. Situação fática consolidada. 4. Remessa oficial improvida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que autorize a participação do impetrante, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau, a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2012. Cumpra o impetrante a determinação contida no segundo parágrafo de fls. 34. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência, ficando desde já autorizada a transmissão por e-mail ou fac-símile. Ao Sedi para retificação do termo de autuação, devendo constar o SECRETÁRIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP, CAMPUS DE ENGENHEIRO COELHO (fls. 42).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3)** - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS (SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pelas exequentes para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Manifestando-se às fls. 403, a ELETROBRAS informa não ter interesse em executar os honorários de sucumbência em razão do lapso temporal transcorrido, da falência da empresa executada e do valor apurado na decisão da Impugnação ao Valor da Causa (R\$ 1.341,54). Já a União (Fazenda Nacional), pela petição de fls. 407, renunciou à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 20 da Lei 10.522/02, em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo que se infere ser aplicável à espécie o parágrafo 2º do artigo 20 do supracitado diploma legal. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pelas exequentes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/02. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600939-08.1992.403.6105 (92.0600939-7)** - ROSANA SILVA X ROBERTO SILVA X ROSEMEIRE SILVA X ROLANDO HENRIQUE DE PAULA SILVA (SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X UNIAO FEDERAL X ROSANA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 5904**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015059-07.2012.403.6105** - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS

Fls. 118/121: Prevenção não configurada. Em relação às ações apontadas, as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida neste mandamus. Tendo em vista o valor do bem, cuja liberação se pretende nos autos, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas processuais. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3829**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009737-40.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Compulsando os autos, observo que houve bloqueio de ativos financeiros (fls. 131), via BACENJUD, visando à garantia do Juízo. Diante do exposto, procedi a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, conforme extrato que segue. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Executada para manifestar-se sobre a petição de fls. 162/168, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 3830**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004207-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004207-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006643-4)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 3831**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009444-70.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEGAMASTER CELULARES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Observo nos autos que não foi protocolada ordem de transferência dos valores bloqueados, conforme determinado às fls. 79. Deste modo, informo que a Solicitação de Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda da exequente dos valores transferidos, observando-se os dados apresentados às fls. 99/113. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**Expediente Nº 3832**

**CARTA PRECATORIA**

**0012740-66.2012.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GLORIA DE DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL X LATICINIOS SANTA MARIA LTDA(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 5/6 e 24 : Intime-se a parte executada a apresentar a matrícula atualizada dos imóveis oferecidos em garantia da execução, conforme requerido pela exequente.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3767**

**DESAPROPRIACAO**

**0005694-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005694-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X PEDRO KOZONARA X MARIA TEREZA BERTOLUCCI DOS SANTOS

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Providencie a parte expropriante certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel expropriado e, com isso, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a

Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Aguarde-se a intimação da expropriada para continuidade do procedimento de pagamento da indenização. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 241. Int.

**0018083-77.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DIAS - ESPOLIO X ANA FLORINDA CASTILHO DIAS

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X EDUCANDARIO EURIPEDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUCANDARIO EURIPEDES X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO EURIPEDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IBRAHIM CURY FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte expropriante acerca das alegações constantes da petição de fls. 210/211. Após, tornem conclusos. Int.

**0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Defiro o requerimento de fls. 273, determinando a realização da pesquisa através do programa SIEL junto ao TRE, para localização do inventariante Antonio Alves da Silva. Sem prejuízo, manifestem-se os outros expropriantes acerca da petição e documento de fls. 276/277. Int.

**0005871-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005871-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X JOSE RUBENS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RUBENS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X UNIAO FEDERAL X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

Diante do registro de fls. 160, da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico que os documentos indicados na sentença (fls. 166) e no despacho de fls. 178, para expedição de alvará de levantamento à parte expropriada, encontram-se juntados às fls. 186/200, dos presentes autos.

**0017648-06.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MASAO WATANABE X THEREZA ETSUKO WATANABE X MASAO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASAO WATANABE X UNIAO FEDERAL X THEREZA ETSUKO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X THEREZA ETSUKO WATANABE X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0018018-82.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X UNIAO FEDERAL X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0018027-44.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X CECILIA MARIA GIRALDES X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X ELLEN REGINA GALTAROZA GIRALDES - INCAPAZ X EVANIR GALTAROZA X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA GIRALDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CECILIA MARIA GIRALDES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X UNIAO FEDERAL X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X UNIAO FEDERAL X ELLEN REGINA GALTAROZA GIRALDES - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELLEN REGINA GALTAROZA GIRALDES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X EVANIR GALTAROZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EVANIR GALTAROZA X UNIAO FEDERAL(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO E SP057286 - MARIA REGINA GIRALDES)

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**Expediente Nº 3773**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

DESPACHO DE FL. 537:Tendo em vista determinação do E. Tribunal Regional da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento juntado às fls. 535/536v e ainda que não houve, até esta data, decisão de Agravo de Instrumento interposto nos autos apensos de nº 0008371-44.2003.403.6105, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3006**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011871-06.2012.403.6105 - ROSA MARIA DE SOUZA BARBARINI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rosa Maria de Souza Barbarini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e, ao final do processo que seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/26.Pelo despacho de fls. 29 foi determinado à autora que justificasse o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Às fls. 31/32 foi juntada petição da autora. Pelo despacho de fls. 33 a autora foi intimada, mais uma vez, para retificar o valor da causa, conforme os artigos 44, 61 e 29, II da Lei 8.213-1991, mas não se manifestou conforme certificado às fls. 35.Às fls. 36 foi determinado que a autora fosse intimada pessoalmente para cumprir o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do processo. Foi expedida carta de intimação (fls. 37), que foi devidamente cumprida (fl. 40), no entanto, a autora não se manifestou (fl. 41).Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013628-84.2002.403.6105 (2002.61.05.013628-6) - JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 162/164 e 177/178 e do acórdão de fl. 184, com trânsito em julgado certificado à fl. 188.O INSS informou, à fl. 192, que não há débitos a serem compensados pela exequente e apresentou seus cálculos às fls. 193/195, com os quais a exequente não concordou e apresentou outros que foram juntados às fls. fls. 200/201.A exequente requereu a citação do INSS, às fls. 208/209.Às fls. 240/247 foi juntada cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos nos embargos à execução nº 0010371-36.2011.403.6105.Conforme determinado à fl. 248, foram expedidos Ofícios Requisitórios nº 20120000124 e

20120000129, às fls. 255/258 sendo eles disponibilizados às fls. 260 e 262. A exequente informou o levantamento dos valores, à fl. 272. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003177-58.2011.403.6113** - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, com validade até 27/12/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

**0001302-19.2012.403.6113** - GLAUCILENE PAULA BARROS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 65: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 24/01/2013, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 62. Intimem-se.

**0002218-53.2012.403.6113** - ANA TEREZA DIAMANTINO TAVARES(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 76: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 24/01/2013, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 73. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003467-39.2012.403.6113** - JONAS DE ALMEIDA SILVA(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a restituição ou depósito, até decisão final, do veículo (ônibus Volvo, placas GLW 7654 - Santa Bárbara do Monte Verde/MG) retido pela Delegacia da Receita Federal de Franca/SP, após abordagem da Polícia Militar na cidade de Brodowski/SP, em 21/05/2012. Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Considerando que a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente, no mesmo prazo, demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos, se for o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda. No mesmo interregno, deverá ainda o impetrante trazer aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 20. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**0002283-48.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JESUS DONIZETE DA SILVA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI)

Vistos, etc. Fls. 52/53: Dê-se vista dos autos à defesa para manifestação, com urgência, acerca da não localização da testemunha Manoel Ignácio Ribeiro. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 147/2012, distribuída sob o nº 0297.12.001740-7 para a Comarca de Ibiraci/MG.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1843**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006964-81.2000.403.6113 (2000.61.13.006964-5)** - ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO(SP050971 - JAIR DUTRA E SP050971 - JAIR DUTRA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros em razão do falecimento do autor originário da demanda, Sr. Antônio Alexandre de Oliveira Filho, ocorrido em 30/06/2008, conforme certidão de óbito acostada à fl. 164. O falecido deixou cônjuge e oito filhos (maiores e capazes), mas estes renunciaram expressamente aos quinhões que lhes caberiam nestes autos em favor daquela, por procuração com firmas reconhecidas em cartório, conforme exigido por este Juízo (fls. 185 e 189/190). Ante o exposto, admito a habilitação da Sra. MARIA VITALINA DE OLIVEIRA, CPF n. 112.453.218-89, a quem caberá, com exclusividade, executar o título judicial formado nestes autos. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Após, tendo em vista dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 174/182, cite-se o INSS, mediante a remessa dos autos, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

**0001799-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001799-6)** - APARECIDA DONIZETE MORAES DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente Sra Aparecida Donizete de Moraes da Costa, falecida em 20/08/2012, conforme consta da certidão de óbito de fl. 205. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor ao requerimento dos sucessores da exequente, desde que em consonância com o art. 112 da Lei 8.213/1991 (fl. 217). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado a falecida no regime de comunhão universal de bens (fl. 209), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Sebastião Tomaz da Costa - CPF 145.487.068-01 (cônjuge-meeiro), viúvo - 50%; Guilherme Moraes da Costa (filho) - CPF 318.909.918-99, (filho) - 50%. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar o nome dos herdeiros habilitados. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da autora. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do Egrégio TRF/ 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do valor requisitado às fl. 181 para uma conta judicial à ordem deste Juízo (art. 49 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011). Com o depósito noticiado nos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001520-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001520-0)** - BENEDITO SERINO X JURACI RANGEL(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a informação de que o segurado, do qual os autores são dependentes para fins previdenciários nestes autos, não mais se encontra preso, resta prejudicada a implantação do benefício de auxílio-reclusão. Assim, a execução deve prosseguir no tocante às prestações vencidas. Para tanto, concedo aos autores mais 30 (trinta) dias de prazo, para viabilizar a obtenção do atestado de permanência carcerária do segurado, documento indispensável para delimitar os cálculos de liquidação. Registro que, em regra, tal documento poderá ser obtido junto às Unidades Prisionais em que esteve preso o Sr. Dionei Rangel Serino.

**0004833-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004833-3) - ADAO JORGE MACEDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Chamo o feito à ordem. O título executivo judicial formado nestes autos tem natureza declaratória, no tocante à averbação dos períodos reconhecidamente exercidos em condições especiais, e condenatória, no que diz respeito à concessão do benefício (o pedido principal) e às prestações em atraso dele decorrentes (os acessórios). Assim, o autor tem direito à renúncia dos atrasados, optando apenas pela implantação do benefício, mas não ao contrário, porquanto os acessórios não subsistem por si só, impedindo, por conseguinte, a cisão da renúncia como pretendido. Outrossim, o autor poderá simplesmente optar pela averbação, no seu prontuário previdenciário, dos períodos laborados em condições especiais, renunciando ao benefício que lhe foi concedido nestes autos (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição); situação factível se a pretensão é continuar trabalhando visando, no futuro, obter um benefício previdenciário mais vantajoso. Diante das importantes conseqüências jurídicas daí decorrentes, torno sem efeito os dois primeiros parágrafos da r. decisão de fl. 180 e determino ao autor que esclareça o que efetivamente pretende, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001345-34.2004.403.6113 (2004.61.13.001345-1) - MARIA DA CRUZ ALVES AGUIAR(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar a pensão por morte concedida à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

**0002617-63.2004.403.6113 (2004.61.13.002617-2) - MARIA AUGUSTA BORGES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição

Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

**0001818-83.2005.403.6113 (2005.61.13.001818-0)** - DORA GOMES DOS SANTOS MURARI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001890-94.2010.403.6113** - AGNALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Regularize o exequente sua representação processual nos autos, com a juntada de procuração por instrumento público. Defiro o requerimento formulado às fls. 237/238. Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social Local para que proceda à retificação da DIB para 04.04.2005 com a conseqüente correção da RMI e RMA referente ao benefício nº 32/544.582.120-6 (aposentadoria por invalidez) para que surta reflexos financeiros em favor do autor a partir de outubro/2012, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando a efetivação da medida a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. O mandado deverá ser instruído com cópia do acórdão, petição de fls. 237/238 e deste. Sem prejuízo, com a juntada dos cálculos de liquidação às fls. 167/168, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003637-45.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003709-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o quanto alegado pelo INSS (fls. 55/63), tornem os autos à Contadoria do Juízo para que retifique ou ratifique seus cálculos. Após, dê-se ciência à partes. Cumpra-se.

**0002334-59.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-57.2005.403.6113 (2005.61.13.004193-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSELI ALVES DE ANDRADE RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002420-30.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-79.2003.403.6113 (2003.61.13.004209-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA BARDOCO MIQUELAZZI GINETI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002951-19.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004102-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA DE FATIMA ROSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006977-80.2000.403.6113 (2000.61.13.006977-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-25.1999.403.6113 (1999.61.13.004157-6)) J C DE OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Sem prejuízo, traslade-se cópia do acórdão (fls. 74/75) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 80-verso) para os autos da execução fiscal nº 1999.61.13.004157-6.3. Após, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.m baixa na distribuição. 4. No silêncio, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007019-32.2000.403.6113 (2000.61.13.007019-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-37.1999.403.6113 (1999.61.13.003710-0)) J C DE OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Sem prejuízo, traslade-se cópia do acórdão (fls. 74/75) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 80-verso) para os autos da execução fiscal nº 1999.61.13.003710-0.3. Após, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001277-40.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001654-1)) MARIAO DONIZETE ROSA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 84Condenado o embargante ao pagamento de quantia certa (verba sucumbencial) e tendo sido apresentado pela credora memória discriminada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.123,40, posicionados para agosto/2012, intime-se o executado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000501-45.2008.403.6113 (2008.61.13.000501-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SIND DOS TRAB NAS IND DE CALC E VEST DE FRANCA E REGIAO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X PAULO AFONSO RIBEIRO(SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)

A fim de viabilizar o pagamento da verba honorária devida apresente o advogado beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de sua inscrição e situação cadastral no CPF perante a Receita Federal do Brasil (extraído do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). Adimplida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a secretaria o penúltimo parágrafo de fl. 375 (alteração de classe).Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005064-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005064-4)** - ANIBAL CORNELIO DOS SANTOS X CELI DOS SANTOS X EROTILDES DOS SANTOS X FRANCISCO LUIS DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS X SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se o ofício nº 000751/2012 - MSG da Segunda Vara da Família e Sucessões da Justiça Federal Local.Sem prejuízo, providencie a Sra. Maria Aparecida de Oliveira a regularização de sua representação processual com a juntada de instrumento público, no prazo de 30 (trinta) dias.Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação dos requerimentos formulados às fl. 324/328.Int. Cumpra-se.

**0000605-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000605-3)** - FRANCISCO FERREIRA BORGES X PEDRO AUGUSTO BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E

Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X FRANCISCO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros dos exequentes, Sr. Francisco Ferreira Borges, falecido em 11/10/2007 (fl. 216) e Sr. Pedro Augusto Borges, falecido em 15/03/2010 (fl. 217). Instado a se manifestar, o INSS deu-se por ciente (fl. 232). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 209/222 e 234/235, concluiu que o habilitante comprovou a condição de herdeiro necessário dos de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação de Luis Miguel Borges, CPF 232.939.048-31 (filho e irmão dos falecidos). Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Sem resposta o ofício nº 107/2012 expedido às fl. 229, expeça-se outro a Presidência do TRF/3ª Região. Com a vinda da informação de conversão do depósito efetuado em nome de Pedro Augusto Borges para uma conta judicial, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 186 e 227 em favor do habilitado. Noticiado o cumprimento dos alvarás nos autos, torne-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7) - ROSANGELA APARECIDA VILACA**

**BERTONI (SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI**

1. Fls. 792/793 e 802/803: ainda que no site da Justiça Federal não apareçam os nomes dos advogados das partes na consulta processual sobre o andamento dos autos em epígrafe, o advogado da executada, Dr. Rodrigo Athayde Ribeiro Franco (OAB/SP 162.422), bem como a própria executada (OAB/SP 140.811) já estão devidamente cadastrados junto a outro sistema informatizado, vinculado ao Impes e, seus nomes constarão nas publicações que ocorrerão neste feito. 2. Sem prejuízo, assiste razão ao exequente quanto à execução forçada do julgado, sendo a presente iniciada perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em fevereiro de 2008 (fls. 736/738). Assim sendo, defiro o pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD, com base nos novos cálculos apresentados às fl. 805. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada Rosângela Aparecida Vilaça Bertoni (CPF 020.502.028-30), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 605.368,10 (Seiscentos e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos) (fl. 805). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente - Fazenda Nacional - para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002646-84.2002.403.6113 (2002.61.13.002646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-57.2001.403.6113 (2001.61.13.003924-4)) WORNEY GUASTI (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X WORNEY GUASTI**

1 Fl. 145: defiro o requerimento formulado pelo Conselho-embargado e a solicitação efetivada através do ofício de fl. 142. Para tanto, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - agência 3995) para que proceda à transferência do valor depositado às fl. 134 para a conta de titularidade do Conselho Regional de Economia da 2ª Região (2527.003.00000028-6), informando o atendimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação à instituição financeira, para fins de cumprimento do item supra. 2. Antes de apreciar o segundo requerimento do embargado, intime o mesmo a juntar aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 1862

### EMBARGOS A EXECUCAO

**000145-11.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-69.2011.403.6113) PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Platoon Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME, Vagner Cândido Siqueira e Leandro Luiz Siqueira à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, que foi distribuída com o número 0003228-69.2011.403.6113. Aduzem, em sede de preliminares, inexigibilidade da obrigação ante o seu não vencimento, carência de ação, em razão da iliquidez e incerteza do título que ampara a execução (cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo) e a ausência de assinatura de duas testemunhas. No mérito, alegam encadeamento de operações superpostas, gerando encargos exorbitantes, juros extorsivos e capitalizados mensalmente, além de tarifas e encargos não pactuados. Juntaram documentos (fls. 02/99) À fl. 133 foi recebida a emenda à inicial e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargantes apresentaram novos documentos, renovando o pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 135/186). Em sua impugnação, CEF rebateu as preliminares, alegou descumprimento do disposto no art. 739 A, 5º, do CPC. No mérito, sustentou a legalidade do crédito em execução (fls. 187/208) É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral. Assiste razão aos embargantes quando alegam que a execução em apenso não está amparada por título executiva extrajudicial, razão pela qual a preliminar levantada merece ser acolhida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta não é título executivo extrajudicial. Assim foi editada a Súmula n.º 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nada obstante esteja a execução embasada por cédula de crédito bancário, por lei denominada título executivo extrajudicial, esta não representa a dívida, porquanto está vinculada a contrato de crédito rotativo, através do qual a embargada disponibilizou limite de crédito que podia ou não ser utilizado pelos embargantes. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. - Nos termos da Súmula n.º 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. - Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução. - Recurso provido. (AC 200961260042760, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 426.) PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULAÇÃO À CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALTA DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESCARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. A cédula de crédito bancário que embasa a execução não é representativa de dívida em valor certo e determinado correspondente a crédito que fora repassado pelo credor e utilizado pelo devedor, mas está vinculada a contrato de crédito rotativo, por meio do qual a instituição bancária disponibiliza limite de crédito que pode ou não ser utilizado, total ou parcialmente, pela correntista. 2. Não se reconhece, in casu, os requisitos de certeza e liquidez do título executivo a que se refere o artigo 586 do CPC. 3. Mantém-se a sentença que declarou extinto o processo de execução, ante a ausência de título executivo extrajudicial hábil a amparar a propositura da ação. 4. Apelação da CAIXA desprovida. (AC 932820064013802, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/03/2011 PAGINA:463.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (AC 200951010214319, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/04/2010 - Página::155/156.) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula n.º 233 do STJ, o contrato de

crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(AC 00025326620084047000, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.) EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONVERSÃO. MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. 2. Deve ser provido o recurso da CEF para, nos termos do art. 616 do CPC, oportunizar a emenda da inicial a fim de requerer a conversão da ação executiva em monitória, uma vez que, segundo entendimento do STJ, antes da citação, é possível tal procedimento.(AC 00319144120074047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE JUSTO TÍTULO EXECUTIVO PORQUE FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Como o contrato não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, daí porque já seria inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida. 2. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 3. Apelação improvida.(AC 200861000119234, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 239.) O contrato sob análise além de não estar assinado por duas testemunhas nos termos do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, pertence à modalidade de contrato de crédito rotativo, e, portanto, não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade necessárias a constituição do título executivo extrajudicial. Assim, somente através de ação própria a embargada poderá obter eventual crédito existente. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO A PRELIMINAR para declarar e reconhecer a nulidade da execução, por ausência de título executivo extrajudicial e, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0003228-69.2011.403.6113, arquivando-se estes e aqueles autos, após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

**0001026-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o julgamento dos presentes embargos e da ação executiva n. 0000180-68.2012.403.6113 dependem do julgamento da apelação interposta nos autos da ação de rito ordinário n. 2002.61.13.002397-6, pois eventual reforma da sentença redundará na validade do procedimento de execução extrajudicial, onde o imóvel foi adjudicado por valor superior ao montante da dívida, ora analisada, havendo quitação da dívida e saldo remanescente em favor dos embargantes. Assim, suspendo o curso deste processo e da referida ação de execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano ou até julgamento do recurso se ocorrer em lapso menor, nos termos do art. 265, IV, a, c/c seu 5º, ambos do CPC. Anoto que, havendo desistência da apelação, os processos retomarão o trâmite normal. Comunique-se o E. TRF na pessoa do(a) I. Desembargador(a) Federal Relator(a), servindo como ofício cópia do presente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0000180-68.2012.403.6113 Intimem-se e cumpra-se.

**0003322-80.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-53.2012.403.6113) SILVIA CRISTINA DE QUEIROZ(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, posto que ausente um dos requisitos previstos pelo parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.382/2006), já que não há penhora, depósito ou caução nos autos da execução principal. 3. Certifique-se o

ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.4. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002249-44.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404072-88.1998.403.6113 (98.1404072-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLOON LTDA (MASSA FALIDA)(SP206272 - MILENA GUESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Massa Falida de Indústria e Comércio de Calçados Toulloon em face da r. sentença prolatada às fls. 61/63 nos autos destes embargos à execução que move contra a Fazenda Nacional. A embargante alega ter havido contradição no decisum uma vez que foi teve o pedido inicial totalmente acolhido, o que deve constar no dispositivo, o que acarreta ainda condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Conheço do recurso porque tempestivo. De início esclareço que a sentença embargada não acatou em parte o pleito inicial, mas resolveu a lide nos termos do art. 269, II, do CPC.No entanto, assiste razão parcial à exequente, no tocante a condenação em honorários advocatícios.Não houve sucumbência recíproca, mas sim, reconhecimento jurídico do pedido, o que me leva a condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.POSTO ISTO, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, conforme fundamentação supra, para retificar a contradição mencionada, substituição a frase:Tendo em vista a sucumbência a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 1 do Decreto-lei n. 1.025/69, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronosdevendo constar em seu dispositivo: Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 61/63.P.R.I.

**0000818-38.2011.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Com razão a embargante.Os presentes embargos, por tratar-se de demanda onde se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, deverão ser suspensos nos termos da liminar concedida na ADC 18-5, assim ementada: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.(grifei) Assim, suspendo o curso deste processo pelo prazo máximo de 01 (um) ano ou até que sobrevenha julgamento da ADC se ocorrer em lapso menor, nos termos do art. 265, IV, a, c/c seu 5º, ambos do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução de n. 0004478-74.2010.403.6113 Intimem-se e cumpra-se.

**0000022-13.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-92.2009.403.6113 (2009.61.13.001485-4)) TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência.Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, a Fazenda Nacional poderá se manifestar sobre a nova proposta de acordo efetuada às fls. 207/209Intimem-se.

**0000507-13.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-37.2004.403.6113 (2004.61.13.004216-5)) MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS FERRACIOLI(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência.Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.No mesmo prazo deverá a Fazenda Nacional se manifestar sobre os documentos de fls. 175/177.Intimem-se.

**0000511-50.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-55.2008.403.6113 (2008.61.13.002020-5)) CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 -

## SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Calçados Passport Ltda - Massa Falida, representada por seu síndico, à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, distribuída sob o número 0002020-55.2008.403.6113. Aduz a inexigibilidade da multa moratória. Alega, ainda, que os juros de mora serão indevidos se o ativo a ser apurado não bastar para o pagamento do principal. Juntou documentos (fls. 02/217). Recebidos os presentes embargos à fl. 218. A embargada, em sua impugnação, aduziu que a multa moratória é devida assim como os juros de mora, desde que o ativo for suficiente para o pagamento do principal (fls. 221/223). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução devem ser providos em parte. Aduz a embargante a inexigibilidade da multa moratória e dos juros de mora, insurgindo ainda quanto a penhora no rosto dos autos. Nos presente feito, ressalto que se trata a embargante é massa falida, representada pelo síndico, que teve sua falência declarada em 21/03/2006 nos autos n. 196.01.2004.020042-0 - n. de ordem 2650/2004, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. A execução fiscal n. 0002020-55.2008.403.6113 foi ajuizada em 05 de novembro de 2008, ou seja, posteriormente à decretação da falência da empresa, razão pela qual a penhora deverá ser efetivada no rosto dos autos, consoante disposto na Súmula 44, do extinto TFR: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-à no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico (grifo nosso). Deste modo, resta perfeitamente cabível a penhora no rosto dos autos para a garantia do juízo a fim de possibilitar a oposição de embargos, restando plenamente garantidos os interesses da embargada quando do rateio dos valores arrecadados, respeitadas as preferências legais. De outro lado, é indevida a cobrança de multa moratória em execução fiscal contra a massa falida, eis que esta constitui pena administrativa, incidindo, na espécie, os enunciados das Súmulas 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, anoto que são devidos antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Contudo, após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal, nos termos do art. 124 da Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005). Colaciono julgados nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 418154 Processo: 200200256652 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000700567 Fonte DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723607 Processo: 200500211689 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000675421 Fonte DJ DATA: 21/03/2006 PÁGINA: 113 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA. APÓS, SE HOVER ATIVO SUFICIENTE. Uma vez decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa e de juros de mora, se, no caso dos juros, for insuficiente o ativo para o pagamento do principal. Precedentes: REsp 346.252/SC, Rel. este Magistrado, DJ 21/2/2005, REsp 315.967, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 30/6/2004; REsp 396.623, Rel. Min. Castro Meira, DJU 16/8/2004; REsp 188.959/SP, da relatoria deste magistrado, DJU 7/10/2002. Recurso especial provido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de para determinar a não incidência da multa moratória sobre o crédito tributário, bem como para fixar que os juros de mora serão devidos consoante fundamentação desta sentença e segundo disposição do art. 124 da Lei n. 11.101/2005. Considerando-se a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 622,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º

do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002020-55.2008.403.6113. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000777-37.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-27.2011.403.6113) ANTONIO SOARES CERVILA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA E SP317275 - LETICIA SABATELAU BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002822-14.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002109-5)) SUELI MARA SIMOES MESSIAS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos porque são tempestivos, e a petição de fls. 30 como emenda à inicial. Saliento ser desnecessária a juntada do contrato social da empresa, uma vez apenas a sócia, pessoa física, é quem faz parte do pólo passivo da execução. 2. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal, juntando aos autos as cópias do procedimento administrativo necessárias à análise de eventual prescrição da dívida, bem como cópia completa da ficha cadastral da empresa perante a Jucesp, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. 3. Com a juntada, abra-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já também oportunizada a especificação de provas. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 53/58: IMPUGNACAO FAZ. NACIONAL. VISTAS AO EMBARGANTE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 03.

**0003109-74.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003063-9)) HERMINIO CAETANO CINTRA(SP243439 - ELAINE TOFETI) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso destes, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante efetue a garantia do débito principal, indicando bens para formalização de efetiva penhora, que deverá ser providenciado nos autos de Execução Fiscal nº 0003063-95.2006.403.6113. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte embargante a proceder, num decêndio, à emenda da peça inicial, juntando aos autos: 1 - Cópia do(s) título(s) executivo(s) (certidão de dívida ativa e seus anexos); 2 - Cópia autenticada e devidamente atualizada do Contrato social e alterações; Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0003173-84.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-85.2011.403.6113) DIKA ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder ao reforço da penhora, indicando bens passíveis de constrição para garantia do Juízo e apreciação dos presentes embargos, inclusive juntando certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis e do Ciretran. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003405-96.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-34.2011.403.6113) PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos executivos fiscais. 2. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução principal nº 0000967-34.2011.403.6113, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. 3. Intime-se o(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0003425-87.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-17.2011.403.6113) LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE

DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante emende a inicial, juntando aos autos: 1 - Cópia atualizada e devidamente autenticada do Contrato social e alterações; 2 - Cópia da certidão de sua intimação da penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000594-08.2008.403.6113 (2008.61.13.000594-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) DJANIRA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA (SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Desapensem-se os presentes autos dos Embargos de Terceiro n. 0001172-68.2008.403.6113.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial (fls. 21/29, 31/34 e 36/38), devendo ser substituídos por cópias e entregue mediante recibo nos autos. 3. Expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 62.209, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local (R.2), intimando-se a embargante para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). No momento da entrega da certidão, advirta-se a embargante a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente de desconstituição da penhora por sentença transitada em julgado. 4. Após, cumpram-se as determinações contidas no r. despacho de fl. 177, abrindo-se vista dos autos à embargada. Intime-se. Cumpra-se.

**0003301-75.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ROMILTO ANTONIO DOS SANTOS (SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

O conteúdo econômico desta demanda é R\$ 3.958,00 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais) - valor do veículo, conforme tabela fipe (extrato anexo), cujo bloqueio se tornou insubsistente na sentença de fls. 119/120 - razão pela qual incide a regra do 2º do art. 475, do Código de Processo Civil. Assim, não havendo obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição nem tampouco recurso voluntário interposto pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 120/121. Após o cumprimento do último parágrafo da sentença, traslade-se cópia deste para os autos da execução fiscal n. 2008.61.13001480-1 e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

**0000172-91.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) EDILSON BARCELLOS DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sentença de extinção às fls. 86/87, acolhendo os presentes embargos, tornando insubsistentes à penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula 25.021 - 2º CRIA), desconstituo a penhora que recaiu sobre o mesmo, devendo a Secretaria expedir certidão de inteiro teor para fins de cancelamento das averbações das penhoras oriundas dos autos de Execução Fiscal nº 0003246-03.2005.403.6113, que incidiram sobre os imóveis mencionados, intimando-se o embargante para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE n 629, de 26/11/2004). No momento da entrega da certidão, advirta-se o embargante a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel (Av. 17/25.021), esclarecendo ao Sr. Oficial de Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente do Trânsito em Julgado da Sentença prolatada nestes autos. Int. Cumpra-se.

**0003014-44.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401282-34.1998.403.6113 (98.1401282-3)) ZENILDE PRADO DE MENDONCA (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Determino a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2012.61130020193-1 em 12/11/2012. Cumpra-se o item 04 da decisão de fls. 21. Cumpra-se.

**0003162-55.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-

13.2009.403.6113 (2009.61.13.003094-0) PATROCINIA DE ANDRADE SILVA(SP150122 - DULCE IRLEI PEDROSO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0003094-

13.2009.403.6113. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte embargante a proceder, num decêndio, à emenda da peça inicial, juntando aos autos: 1 - Cópia do(s) título(s) executivo(s) (certidão de dívida ativa e seus anexos); 2 - Cópia do termo/auto de penhora lavrado na execução, com certidão de intimação e Laudo de Avaliação; Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo lá fixado, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1874**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003257-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-06.2011.403.6113) NATHALIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X JUSTICA PUBLICA

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), atribuindo valor à causa compatível com o objeto econômico perseguido na demanda, bem como recolhendo as custas processuais iniciais. Com efeito, é irrelevante a natureza da demanda (cível ou penal) em que se deu a constrição judicial que se pretende desconstituir através de Embargos de Terceiro, pois a natureza jurídica destes é de ação de conhecimento (constitutiva negativa), extraindo-se facilmente o seu conteúdo econômico do valor do bem constrito. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento destes nos autos do seqüestro n. 0001428-06.2011.403.6113, trasladando-se cópia da inicial e deste despacho.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 3745**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001093-35.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO FABRI FILHO(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 334/337, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) MARIO FABRI FILHO em razão do reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000469-20.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA REGINA JACOB DE LORENA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

SENTENÇA... Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 23), e com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado a MARIA REGINA JACOB DE LORENA, de que trata o presente procedimento investigatório. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

## **ACAO PENAL**

**0000639-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000639-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X JOSE ANTERO MARIA X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 966/970, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) JOSE ANTERO MARIA em razão do reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Providencie o cancelamento da audiência designada à fl. 965 com a devida alteração na pauta de audiências. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

**0001124-94.2008.403.6118 (2008.61.18.001124-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO ANTONIO DO VALLE(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 175/176, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) MAURO ANTONIO DO VALLE em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

**0001730-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001730-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES PAES LEME(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

SENTENÇA... Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 228 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a) JOSE FERNANDES PAES LEME em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0000836-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000836-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SINESIO PEREIRA GONCALVES(SP099247 - DOUMITH KHATTAR E SP257231 - LUCAS SAVINO KHATTAR) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

SENTENÇA... Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 246 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a) SINESIO PEREIRA GONÇALVES em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0001009-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001009-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDO DE SOUZA MACHADO X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 189/190 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a) EVANDO DE SOUZA MACHADO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0001445-61.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CARVALHO BOLZAN(MG082666 - DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR E MG096434 - RODRIGO LOPES SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA ASSIS

1. Fls. 241/248: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de que o documento apresentado, tido por falso, não possui potencialidade de causar dano, inicialmente insta salientar que o crime de uso de documento falso é formal, não sendo necessário, para sua consumação, a existência de resultado concreto, de efetivo prejuízo, sendo suficiente o simples uso do documento. Outrossim, ainda no que concerne à alegação de atipicidade do fato, especificamente quanto à capacidade do documento de iludir, essa, a despeito da ausência de laudo pericial, não prospera, haja vista que, conforme se depreende pelo documento de fl. 05 e, sem qualquer deliberação sobre o meritum causae, a inserção da data de validade supostamente falsa no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) - (fl. 05) não me parece, ao menos neste exame perfunctório, incapaz de iludir, razão pela

qual afastamento preliminar argüida. Finalmente, quanto às alegações de mérito apresentadas, essas serão devidamente apreciadas quando da prolação da sentença. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO JOSÉ DE SOUSA ASSIS, residente na praça Pereira Lima, 63 - apto 202 - centro - Santo Antônio de Pádua-RJ; SEBASTIÃO PIRES BOLZAN - domiciliado na rua Alberto Freire de Oliveira, 180 - Distrito de Santo Antônio de Pádua - bairro Santa Luzia - Santo Antonio de Pádua-RJ (tel. 22-38551235) e LUCIANO DOS REIS DA SILVA - com endereço na rua Professor Ismael de Lima Coutinho, 41 - bairro Tavares - Santo Antonio de Pádua-RJ (tel. 22-81293309 e 38533093) arrolada(s) pela acusação. CUMPRE-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 495/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA-RJ com endereço na AV. JOAO JAZBICK S/N AEROPORTO - Fórum, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Sem prejuízo, designo o dia 27/02/2013 às 14:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, PRF(s) ALEXANDRE GUIDINI e PAULO LUIZ CARDOSO FILHO. 7. Oficie-se ao Superintendente da Delegacia de Polícia Federal em Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1515/2012, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo o PRF PAULO LUIZ CARDOSO FILHO para ser inquirido. 8. Oficie-se ao Superintendente da Delegacia de Polícia Federal em Taubaté-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1516/2012, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo o PRF ALEXANDRE GUIDINI para ser inquirido. 9. Int. Cumpra-se.

**0001508-18.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X NATHALIE DE OLIVEIRA DIAS(SP018427 - RALPH TICHATSCHK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 459/461, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) Ré(u) NATHALIE DE OLIVEIRA DIAS em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com relação ao delito tratado nos presente autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9139**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012047-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012012-80.2012.403.6119) LIDA ZHANG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Dipositivo final:Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação de sua custódia cautelar.Intimem-se.Traslade-se cópia da decisão no auto de prisão em flagrante e no presente pedido para o inquérito.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Liege Ribeiro de Castro**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8536**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010005-91.2007.403.6119 (2007.61.19.010005-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026010-38.2000.403.6119 (2000.61.19.026010-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0007431-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007431-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Em contestação o INSS (fls. 31/38) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 98/101. Foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, às fls. 103/105. Esclarecimentos do laudo pericial à fl. 143. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O laudo pericial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, fixando o início da incapacidade na data do exame, alegando não possuir informações que permitam fixar qualquer data anterior. Por outro lado, verifco pelo extrato do CNIS que após o ajuizamento da ação a autora retornou ao trabalho, até data próxima do exame pericial. Desse modo, diante dos exíguos documentos trazidos na inicial, entendo que não houve comprovação da incapacidade no período de 2006 até a data do exame. Trata-se, então, de incapacidade superveniente, uma vez que se iniciou após o ajuizamento da ação. No momento do início da incapacidade a autora também possuía os demais requisitos, eis que ela retornou ao trabalho e manteve sua qualidade de segurada, sendo desnecessário verificar o preenchimento da carência, uma vez que a autora nunca chegou a perder a qualidade de segurada, não sendo assim exigido novo cumprimento da carência. Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença a autora desde a data fixada como de início da incapacidade (17/06/2010) até a realização de exame pericial administrativo que demonstrasse a recuperação da autora, ato este que só pode ser questionado por meio de nova ação, por tratar-se de diferente objeto. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data do exame médico pericial (17/06/2010) até a data em que foi realizada perícia médica administrativa indicando o recobro da capacidade laborativa da autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até

30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 103/105, com efeitos limitados ao cenário fático da época do exame pericial do Juízo, não alcançando a presente data. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MARIA JOSÉ DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 09/06/1953 CPF/MF 067.023.818-08 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença NB 31/502.944.379-3 DIB 17/06/2010 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO VALTER DE OLIVEIRA PRATESOAB nº 74.775 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000779-62.2007.403.6119 (2007.61.19.000779-1) - JOSE DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007244-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007244-8) - HELENA LUCIA TAUIL (SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do certificado à fl. 303 - verso dos autos, reitera-se a notificação de fl. 301, para cumprimento imediato, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Cumpra-se e publique-se, com urgência.

**0001139-60.2008.403.6119 (2008.61.19.001139-7) - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Em contestação o INSS (fls. 35/42) pugnou pela improcedência total do pedido. Foram realizados exames periciais médicos nas especialidades de neurologia e psiquiatria, com laudos juntados respectivamente às fls. 103/125 e 144/149. Proferida decisão às fls. 154/155 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico de fls. 144/149, a parte autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Não merece prosperar a tese defendida pelo réu de que o retorno ao trabalho durante poucos meses constitui óbice à concessão de benefício naquele período. Ocorre que nesses casos o segurado é obrigado a trabalhar em situação de agravamento à sua saúde e risco de fatalidade, justamente pela necessidade de ganhar recursos para sua sobrevivência após a cessação indevida do benefício que lhe dava cobertura durante o tratamento ou a recuperação da situação laboral. Ainda que seja possível o labor de forma limitada, com baixa qualidade, em sacrifício à saúde e na ausência de condições físicas/psicológicas adequadas, a permanência nesta situação não se mostra possível, configurando um sacrifício pela sobrevivência, que não afasta a configuração dos requisitos de acesso ao benefício. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Entendo que o marco inicial da concessão deva ser a data da cessação do benefício anterior, ou seja, em 01/06/2007, tendo em vista tratar-se da mesma moléstia incapacitante que motivou a concessão daquele benefício. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado

nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2007, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 154/155. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 15/09/1957 CPF/MF 009.779.768-58 TIPO DE BENEFÍCIO aposentadoria por invalidez NB 31/550.543.724-5 DIB 01/06/2007 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SIMONE SOUZA FONTES OAB nº 255.564 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Em contestação o INSS (fls. 40/46) pugnou pela improcedência total do pedido. Foram realizados exames periciais médicos nas especialidades de ortopedia, clínica geral e cardiologia, com laudos juntados respectivamente às fls. 98/103, 117/129 e 147/150, este com esclarecimentos às fls. 173. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico de fls. 147/150, a parte autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho, sendo fixado como início da incapacidade data de 13/02/2011. Cumpre frisar que o próprio réu concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à autora até 30/11/2006 e, pela análise dos documentos anexos à inicial, fica claro que naquela oportunidade, quando ainda foi reconhecida a incapacidade, a autora apresentava as mesmas moléstias verificadas mais recentemente no exame pericial. No caso em questão, se verifica que o perito não pôde afirmar, com base em parâmetros exclusivamente técnicos, se a autora se encontrava capacitada ou incapacitada logo após a cessação do benefício. Todavia, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado com o restabelecimento daquele benefício, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Ademais, considerando que a Ré havia concedido auxílio-doença à autora em razão das mesmas patologias, bem como que a autora não exerceu qualquer atividade laborativa desde então, se pode concluir que a cessação do benefício foi indevida, tendo em vista que a incapacidade para a sua atividade laboral ainda persiste, conforme laudo pericial. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (30/11/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez são medidas que se impõem. Outrossim, com relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica que constatou, naquele momento, o caráter permanente da incapacidade, ou seja, 27/09/2011. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação (30/11/2006), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 27/09/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a

prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela de ofício, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da parte autora, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR FRANCISCO DE SOUSA LEAL DATA DE NASCIMENTO 18/01/1951 CPF/MF 010.043.918-70 BENEFÍCIO RESTITUÍDO Auxílio-doença NB 31/502.892.551-4 DIB 30/11/2006 BENEFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO IMEDIATA Aposentadoria por invalidez NB a implantar DIB 27/09/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO AB n.º 197.251 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004753-73.2008.403.6119 (2008.61.19.004753-7) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DE SOUSA LEAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Junta documentos (fls. 09/29). Às fls. 34 foi detectada possível prevenção com o processo n.º 2008.61.19.002760-5 (0002760-92.2008.403.6119), sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 37/41. Instada a parte autor a se manifestar, aduz não se tratar de identidade de pedidos (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação, em que pese o entendimento diverso do autor, repete a que foi feita no processo n.º 0002760-92.2008.403.6119, eis que a presente demanda requer a restituição do benefício n.º 31/502.892.551-4, cessado em 30/11/2006 e não restituído após indeferimentos de pedidos posteriores na via administrativa, tal qual é o pedido daquela lide (evidenciando-se a presença de cópias de documentos iguais na instrução da peça exordial), com a única diferença de não citar a data em que pede a restabelecimento, o que não afasta a equivalência da causa de pedir. Da mesma maneira, há igualdade de pedidos, uma vez que existe fungibilidade entre as tutelas previdenciárias que concedam ora auxílio-doença, ora aposentadoria por invalidez, a depender da comprovação dos requisitos na mesma lide. Assim, eventual julgamento de mérito na presente demanda fatalmente colidiria com a apreciação do mérito daquela outra demanda. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado a presente decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007411-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007411-5) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). Em contestação o INSS (fls. 41/51) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 97/102 e 133/138. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 72/73) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Foram juntados os esclarecimentos da perícia médica às fls. 89/90. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. O laudo cita que a moléstia pode causar períodos de incapacidade, porém sem fixar datas de períodos em que o autor estivesse incapacitado. Por outro lado, observo que após o ajuizamento da ação o autor retornou ao trabalho em 04/03/2008 (fl. 113), data anterior ao próprio ajuizamento da ação, e permaneceu em atividade, ao menos, até a data do primeiro laudo pericial, em

24/03/2009. Assim, diante do recobro da capacidade do autor após a cessação do benefício, diante dos laudos médicos que não conseguiram identificar qualquer período de incapacidade, e considerando a situação fática do ajuizamento da ação, quando o autor encontrava-se em labor, entendo que não há o direito ao benefício, na presente lide, pela falta de provas do requisito da incapacidade, ainda que a perícia tenha alegado a possibilidade de que em algum período, não comprovado, o autor estivesse incapacitado. Ademais, no período imediatamente posterior à cessação do benefício, diante do quadro de saúde verificado nos autos, com o recobro da capacidade, é perfeitamente razoável que a perícia médica do INSS tenha acertadamente verificado a capacidade laboral ainda em 2007, em que pese o autor estar acometido da moléstia. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002079-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002079-2) - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 184/185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de sua ausência na perícia médica outrora agendada (fls. 175/176). Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005475-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005475-3) - JORGE DENES NASCIMENTO BARROS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). Em contestação o INSS (fls. 112/118) pugnou pela improcedência total do pedido. Foram realizados exames periciais médicos, com laudos juntados respectivamente às fls. 177/181 e 211/2018. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial de fls. 211/218 concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, porém informa que a moléstia de epilepsia que lhe acomete incapacita para atividades que exijam trabalhos em escadas. Ainda que o laudo indique a existência de capacidade para o trabalho, uma vez comprovado que a atividade habitual do autor exige o deslocamento em escadas, bem como a direção de veículos, entendo que existe incapacidade total e permanente para tais atividades, incompatíveis com a moléstia, e incapacidade parcial para o trabalho, fazendo-se necessária a reabilitação profissional para outra atividade que não ofereça o mesmo risco. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213, art. 42). Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de recente precedente, de cuja ementa se colhe o seguinte: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que o autor apresenta quadro de cervicobraquialgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpático reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algico do autor, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, AC 201103990241885, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647292, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 28/09/2011). Assim, impõe-se, no presente caso, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença do Autor, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei n.º 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido, em 01/05/2008, tendo em vista tratar-se da mesma patologia incapacitante que justificou aquela concessão. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a data da cessação (01/05/2008) até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JORGE DENES NASCIMENTO BARRO DATA DE NASCIMENTO 01/03/1980 CPF/MF 287.830.558-27 NB 31/502.324.585-0 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio doença DIB 01/05/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO FLÁVIA DOS REIS ALVES OAB nº 191.634 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005601-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005601-4) - AUGUSTO EDUARDO DE ARAUJO (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral, bem como, o reconhecimento de vínculo de trabalho não admitido pelo INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Em contestação o INSS (fls. 87/99) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107/108). Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 130/142. Foi proferida decisão de fls. 144/verso que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência.

Alega o autor a existência de período laborado não reconhecido pelo réu, que comprova a carência e a manutenção da qualidade de segurado para fins de obtenção do benefício previdenciário que pleiteia. Diante dos documentos acostados ao processo, merece reconhecimento o período laborado entre 03/11/1998 a 17/03/2002, devidamente anotados na CTPS da autora em razão de decisão judicial trabalhista, conforme documentos de fl. 71. Importante ressaltar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Conforme se extrai do laudo pericial médico de fls. 130/142, a parte autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho, sendo fixado como início da incapacidade o mês de março de 2002. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), desde a data de março de 2002, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez são medidas que se impõem. Entendo que o marco inicial do benefício deve ser fixado na data da incapacidade em 17/03/2002. Todavia, a indenização pelo valor das parcelas atrasadas deve ter como marco inicial a data do primeiro requerimento administrativo, em 07/10/2005, quando o INSS teve conhecimento do direito do autor, com restabelecimento a partir da cessação, em 20/12/2006. Outrossim, com relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica que constatou, naquele momento, o caráter permanente da incapacidade, ou seja, 10/06/2011. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), e condeno o INSS a: a) reconhecer o vínculo de trabalho do autor na empresa Pro Cena Artes Cênicas no período de 03/11/1998 à 17/03/2002, com o devido cômputo no CNIS; b) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 17/03/2002, com o pagamento de parcelas devidas somente a partir de 07/10/2005; c) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício nº 502.631.104-7, em 21/12/2006; d) converter o benefício implantado em aposentadoria por invalidez a partir de 10/06/2011; e) pagar todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 144/verso. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR AUGUSTO EDUARDO DE ARAUJODATA DE NASCIMENTO 15/06/1963CPF/MF 420.600.285-15 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezNB 31/502.631.104-7DIB 1 17/03/2002 - Auxílio-doençaDIB 2 10/06/2011 - Aposentadoria por invalidezDIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO FLÁVIA DOS REIS ALVESOAB nº 191.634 - SPPublicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005655-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005655-5) - ARMINDO GUICHO MOURA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38). Em contestação o INSS (fls. 41/53) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 102/118. Proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 120/verso). É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O laudo pericial, concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente, fixando como data de início da incapacidade o mês de julho de 2010. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). O Réu questiona a condição de segurado da autora

quando do início da incapacidade. No entanto, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Primeiramente, cumpre frisar que o próprio Réu concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à autora até 18/02/2008 e, pela análise dos documentos anexos à inicial, fica claro que naquela oportunidade, quando ainda foi reconhecida a incapacidade, a parte autora apresentava as mesmas moléstias verificadas mais recentemente no exame pericial. Ademais, considerando que o Réu já havia concedido auxílio-doença à parte autora em razão das mesmas patologias, bem como que a autora não exerceu qualquer atividade laborativa desde então, se pode concluir que a cessação do benefício foi indevida, tendo em vista que a incapacidade para a sua atividade laboral persistiu por muito após a cessação do benefício. Assim, não houve a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que ocorreu, na realidade, a cessação indevida do benefício. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao autor desde a cessação do benefício (18/02/2008), tendo em vista tratar-se da continuidade da mesma moléstia incapacitante. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data de 18/02/2008 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar sua capacidade laborativa, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida à fl. 120/verso. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR ARMINDO GUICHO MOURADA DE NASCIMENTO 06/02/1943 CPF/MF 176.820.418-70 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/502.515.180-1 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 18/02/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO CAMILA BENIGNO FLORES OAB nº 224.126-SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009125-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009125-7) - TOKI HONDA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial por atividade rural. Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Acostados aos autos documentos do processo administrativo (fls. 35/45). Em contestação o INSS (fls. 46/52) pugnou pela improcedência total do pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Realizada audiência de oitiva do depoimento pessoal da autora conforme termos e mídia gravada (fls. 66/68). Juntados pela parte autora documentos para comprovação do alegado (fls. 83/89). Alegações finais do INSS às fls. 90/92. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente conheço a prescrição que atinge apenas as eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. A demanda é procedente. Trata o presente feito de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60

para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, a mulher, atingir a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º). No tocante à instrução probatória, para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ - Ação Rescisória nº 200200554416, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI - 28/09/2005) Vale frisar, neste ponto, que a prova material ou documental deve ser contemporânea, ou seja, deve ter sido produzida durante o período pretérito que se busca comprovar. Neste sentido, observando a jurisprudência, a Turma Nacional de Unificação - TNU dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural, pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ele tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, pelo valor de um salário mínimo. No caso concreto, a autora, nascida em 09/12/1930, completou 55 anos de idade em 09/12/1985, ainda na vigência da norma anterior. Assim, basta à parte autora comprovar o período igual a 60 meses de atividade rural fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Para a comprovação da atividade rural, a autora apresenta: a) certidão de casamento, do ano de 1992 (fls. 42); b) comprovante(s) do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em nome de seu marido, datado(s) de 1990 (fls. 39); c) documentos de identificação de vendedor rural, datado de 1986 (fl. 74); d) escritura de compra e venda de imóvel rural, em nome de seu marido, datado de 1965 (fls. 85/88). Relativamente aos documentos em nome de seu marido, é de se salientar o parecer ministerial, no sentido de que: [...] o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (STJ - REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). O depoimento pessoal da autora foi esclarecedor, não revelando qualquer contradição com os documentos acostados, de forma que restou comprovado que a Autora laborou como produtora rural em regime familiar desde sua chegada ao Brasil até, ao menos, até a data da própria audiência em Juízo, ultrapassando em larga escala o tempo mínimo exigido para o benefício. O conjunto probatório contido nos autos evidencia que a autora é uma autêntica produtora rural em regime de economia familiar, como definido pela Lei n.º 8.213/91. Com isto, o benefício que pleiteia deve lhe ser concedido, com DIB fixada na data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido aos 29/03/1994 (fls. 36). Vale observar que o documento encontra-se com erro de digitação na emissão pela autarquia, que cadastrou Tori Honda - o que ocasionou a não localização do benefício em seus registros. Vale esclarecer que a comercialização dos bens agrícolas produzidos em regime de economia familiar não afasta essa condição, desde que o provento obtido destine-se a garantir a subsistência do núcleo familiar envolvido na atividade rural. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. ACRÉSCIMO DE NOVOS FUNDAMENTOS. [...]2. O exercício de atividade rural em regime de economia familiar foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante. 3. Acrescenta-se, ainda assim, que muitas das vezes o enquadramento sindical como empregador se dava considerando tão-somente o módulo rural, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 1.166/71, de modo que, inexistindo expressa menção ou comprovação de utilização de mão-de-obra de assalariados, não resta descaracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. No caso concreto, a prova oral colhida foi firme no sentido de que o pai do Autor era proprietário de imóvel rural, no qual trabalhava juntamente com seus irmãos e filhos, sem o auxílio de empregados, o que configura o regime de economia familiar. 4. O fato do pai do autor comercializar sua produção não afasta a atividade em regime de economia familiar, pois a legislação não exige, para tanto, que toda a produção rural seja destinada tão-somente para consumo próprio, mas sim que sirva para garantir a subsistência da família. 5. Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado antes da vigência da Lei nº 8.213/91 (2º do art. 55), não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte. (TRF3, Apelação Cível nº 560680, Décima Turma, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 30/06/2004) Ante o exposto, Julgo Procedente a demanda formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade de segurado especial (atividade rural) em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (29/03/1994), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas - respeitando-se a prescrição - devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria rural, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR TOKI HONDA Filha de Moyo Hikichi e Yahei Hikichi Nacionalidade: Japão RNE: W311083-FDATA DE NASCIMENTO 09/12/1930 CPF/MF 212.740.138-79 BENEFÍCIO Aposentadoria por idade de segurado especial (atividade rural) NB 41/53.088.944-7 (Tori Honda) DIB 29/03/1994 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Silvania Cordeiro dos Santos OAB nº 283.449 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010106-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANA DE JESUS**

Fls. 66/67: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certificado pela Senhora oficial de Justiça. Após, tornem os autos conclusos; Publique-se.

**0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 184/185). Em contestação o INSS (fls. 190/197) pugnou pela improcedência total do pedido. Foram realizados exames periciais, com laudos juntados respectivamente às fls. 233/241, 243/253 e 281/287. Proferida decisão às fls. 289/verso deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à

condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico de fls. 281/287, a parte autora está acometida de doença que lhe incapacita totalmente para o trabalho. O laudo também informa que a autora sofre de doença psiquiátrica que constantemente causa incapacidade à autora. Em que pese a conclusão do laudo pericial, diante do tempo de afastamento de qualquer atividade produtiva, bem como diante da idade da autora e da gravidade do moléstia mental, que constantemente causara incapacidade à autora, ainda que intercalado com breves períodos de melhora, entendo haver, no presente caso, hipótese de incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de recente precedente, de cuja ementa se colhe o seguinte: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que o autor apresenta quadro de cervicobraquiálgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpático reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algíco do autor, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, AC 201103990241885, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647292, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 28/09/2011). Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Entendo que o marco inicial da concessão deva ser a data da cessação do benefício anterior, ou seja, em 19/06/2009, tendo em vista que o início da incapacidade é anterior aquela data. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/06/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 289/verso. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR NADIA PIOTROVSKIDATA DE NASCIMENTO 05/10/1959 CPF/MF 041.929.298-56 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez NB 31/549.598.576-08 DIB 19/06/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO GLAUCE MONTEIRO PILORZOAB nº 178.588 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001112-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001112-4) - ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**  
Fls. 326/328: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0004373-79.2010.403.6119 - GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do certificado à fl. 78, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia da petição protocolizada sob o nº 201261190026634-1/2012, datada de 18/07/2012 (apelação), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Atente a serventia para o devido zelo com as pastas de juntada de documentos deste juízo. Publique-se.

**0008867-84.2010.403.6119 - SERGIO VINICIUS DE CAMARGOS MORAES (SP260627 - ANA CECILIA**

ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 114/117: Ciência à parte autora.

**0008988-15.2010.403.6119** - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/475: Ciência às partes nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0012306-69.2011.403.6119** - JOAO BOSCO GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43). Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 51/57. Em contestação o INSS (fls. 59/63) pugnou pela improcedência total do pedido. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006915-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006915-5)** - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 231/233: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001496-16.2003.403.6119 (2003.61.19.001496-0)** - VALDIR DA CUNHA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003502-59.2004.403.6119 (2004.61.19.003502-5) - ELIANA ROCHA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ELIANA ROCHA em face da Caixa econômica Federal que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão de cláusulas atinentes ao financiamento. Junta documentos (fls. 12/39). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 45). Às fls. 48/63, a autora apresenta petição requerendo a sustação do procedimento de execução extrajudicial, fundamentando seu pleito na ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66. Às fls. 64, foi proferido despacho informando acerca da protocolização a destempo do referido pedido, bem como foi o autor instado a esclarecê-lo, ante a fundamentação adotada ser diversa da constante em sede exordial. Contestação da CEF às fls. 65/93, tecendo argumentos pela improcedência da demanda, oportunidade em que noticia que o contrato sub iudice foi liquidado, ante a ocorrência de adjudicação do imóvel, em processo de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto nº 70/66. Antecipação de tutela deferida para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas e que a ré se abstenha de adotar, em desfavor dos autores, medidas restritivas em cadastros de inadimplentes (fls. 121/122). Manifestação da parte autora às fls. 134/148 e da CEF às fls. 150/170, quando informa não ter havido descumprimento da medida liminar, pois que a adjudicação do bem imóvel e respectivo registro da carta de arrematação teriam se efetivado antes da sua ciência acerca da mencionada decisão. Deferida a produção de prova pericial, foi a parte autora instada ao depósito dos honorários periciais (fls. 231 e 233), tendo quedado-se inerte (fls. 232-verso). Noticiada, às fls. 234/240 e 241/243, a não localização da autora e sobre a necessidade de constituição de novo patrono, foi instada pessoalmente para tanto (fls. 244, 246/247 e 250), quedando-se inerte. Foi a CEF instada, por tal motivo, a manifestar-se sobre a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da autora, nos termos da Súmula nº 240 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 253), com expressa concordância às fls. 257. Vieram os autos conclusos aos 21 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de arrematação do imóvel em execução extrajudicial, e o conseqüente registro da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir para julgamento deste feito. Explico. A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Com a arrematação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada, e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que a ação anulatória deve ser movida em face do credor e do arrematante. Embora haja menção nesta ação à

ilegalidade do procedimento executivo com base no Decreto-Lei n.º 70/66, não se pode aproveitar este processo para anulação da adjudicação (em que o credor hipotecário e o adjudicatário são a mesma pessoa), porquanto o Juízo fica vinculado ao pedido expresso na inicial, onde não está inserido o pedido de anulação da arrematação, mesmo porque, na época, era inexistente. Sob mesma fundamentação, pensar o contrário, violaria a ampla defesa da CEF, na condição de adjudicatária, de provar a legalidade de seu ato. Acresça-se, ainda, o abandono da causa pela autora, consubstanciado na inércia quanto à regularização de sua representação processual, muito embora tenha sido pessoalmente intimada para tanto. Prejudicadas as demais preliminares e o mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, e inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000333-93.2006.403.6119 (2006.61.19.000333-1) - OLIVEIRO ROSA DE CASTRO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002763-18.2006.403.6119 (2006.61.19.002763-3) - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA. em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, objetivando a anulação de lançamento fiscal. Sentença proferida em 05/10/2007 extinguindo o feito sem apreciação do mérito tendo em vista a adesão ao parcelamento e conseqüente renúncia ao direito o qual se funda a ação, condenando ainda a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a ré desistiu de promover a execução do valor dos honorários advocatícios. Ante o exposto Julgo Extinta a execução, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004173-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004173-3) - FRANCISCA CREUZA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005048-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005048-5) - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005081-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005081-3) - MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006491-67.2006.403.6119 (2006.61.19.006491-5) - GILDETE BARBOZA CHAVES - ESPOLIO X ADALBERTO CHAVES DE RAMOS X LUCILENE BARBOZA CHAVES X ALEX SANDRO BARBOZA CHAVES(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/39). Em contestação o INSS (fls. 97/53) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi noticiada às fls. 154/156 o falecimento da autora Gildete Barboza Chaves, e requerida a habilitação dos sucessores, Lucilene Barboza Chaves, Alex Sandro Barboza Chaves e Adalberto Chaves de Ramos. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em sendo a hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente. 2. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Adjetiva Processual Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª região - Quarta Turma - AC nº 315163 - Relator Manoel Erhardt - DJ. 11/03/04, pg. 48) No tocante aos eventuais valores atrasados, igualmente é caso de extinção, eis que o óbito da requerente ocorreu antes que o processo estivesse suficientemente instruído, com perícia realizada e capaz de demonstrar o quadro de saúde da requerente em vida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008760-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008760-5) - THAIS GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X VINICIUS GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X LARISSA GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X VILMA APARECIDA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THAIS GONZAGA MANGOLIN, LARISSA GONZAGA MANGOLIN e VINICIUS GONZAGA MANGOLIN (menores impúberes) e VILMA APARECIDA GONZAGA, está última, na qualidade de genitora, também representando os menores, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado Ovídio Mangolin Junior, desde a data do óbito em 03/08/1999. Decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 111). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 123/132, pugnando pela improcedência da demanda pela ausência da qualidade de segurado do falecido. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 209/210). Réplica às fls. 217/225. Realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 262/266). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 317). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda é improcedente. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela, imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. No presente caso, cumpre analisar se, por ocasião do falecimento, Ovídio Mangolin Junior a qualidade de segurado, uma vez que não questionada a qualidade de dependentes dos autores. A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. Mesmo tendo o de cujus falecido após cessar sua relação de emprego, ele não havia perdido a qualidade de segurado, de acordo com o previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e

quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. A controvérsia a ser dirimida está atrelada aos vínculos anotados na CTPS do de cujus, em especial ao último vínculo empregatício com a empresa Embrafunge, no período de 01/06/1998 à 30/05/1999, uma vez que não está registrado no sistema informatizado do INSS. Compulsando as provas produzidas nos autos verifico que ao longo da instrução processual não restou provado que o ex-segurado mantivesse por ocasião do óbito a qualidade de segurado. Ademais, os últimos três registros anotados na CTPS do autor (fls. 24/25), não constam do CNIS. Especificamente com relação ao período ora discutido, não constam anotações e alterações de salário no período em questão, bem como não foram convincentes os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas, circunstâncias que poderiam conferir maior credibilidade à versão dos autores ante à dúvida lançada pelo INSS. O direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar que o ex-segurado falecido detinha a qualidade de segurado ou o direito à aposentadoria, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7) - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A presente demanda, conforme já exposto na decisão proferida à fl. 717,(...) tem por objeto a declaração do direito das autoras de compensar seus débitos tributários com os créditos objeto do Pedido de Restituição nº 13805.007.901/98-31. Às fls. 562/581, 582/589, 590/599 e 603/607, Fiat Administradora de Consorcio S/C Ltda, Banco Itaucard S/A e Itaú Gestão de Ativos S/A apresentaram petição informando sua pretensão de adesão aos termos propostos pela Lei 11.941/09, para fins de liquidação à vista dos débitos, mediante conversão dos depósitos judiciais em pagamento. Informaram, ainda, que desistem da ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido de desistência/renúncia, ofertando, na oportunidade, discriminativo da forma como deverá ser levada a efeito a transformação em pagamento dos depósitos judiciais (fls. 629/701). Concedida nova oportunidade de manifestação à parte autora, instaurou-se controvérsia acerca da forma correta de atualização dos débitos - se da data da realização dos depósitos judiciais ou se da data da consolidação dos valores -, bem como sobre a possibilidade de tornar-se indisponível para levantamento da parte autora o saldo remanescente dos depósitos, ante a existência de outros débitos (que não os discutidos neste feito), para fins de posterior formalização de penhora no rosto dos autos (fls. 708/715). Fixados tais pontos, evidencia-se claramente que a discussão pela qual enveredaram as partes, após a manifestação de renúncia ao direito em que se funda a demanda, é absolutamente estranha à matéria originalmente posta em juízo, refugindo por completo ao objeto da lide e extrapolando, assim, os limites objetivos da demanda. Em realidade, a questão relativa à forma de apropriação dos depósitos judiciais, bem como à sua suficiência ou devida imputação, reveste-se de clara natureza administrativa, que nada tem que ver com o direito sobre o qual se funda a demanda - que ora está a parte autora a renunciar - devendo, se o caso, ser dirimida em ação própria. Nesse passo, concedo às autoras Fiat Administradora de Consorcio S/C Ltda, Banco Itaucard S/A e Itaú Gestão de Ativos S/A o prazo de 10 (dez) dias para que informem se, de fato, pretendem a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ou se, diante das exigências apresentadas pela ré, optarão pelo regular prosseguimento do feito, com

oportuna análise do meritum causa. Os embargos declaratórios opostos pelos autores às fls. 723/729 foram rejeitados (fls. 730). Às fls. 731/734, comparecem os referidos autores para ratificar a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, manifestando, ainda, expressa concordância com os cálculos ofertados pela União. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da renúncia ao direito em que se funda a demanda manifestada pelos autores FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, BANCO ITAUCARD S/A, ITAU GESTÃO DE ATIVOS S/A (Itaú Asset Management Ltda) e ITAU GESTÃO DE ATIVOS S/A (Philco Participações Ltda) e à luz do instrumento de outorga de mandato que confere aos patronos dos demandantes poderes para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00, nos termos dos arts. 20, 4º e 26 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O pleito da União, relativo à indisponibilidade de eventual valor remanescente dos depósitos judiciais, após a regular apropriação destes para fins de transformação em pagamento (nos termos da Lei 11.941/09) - objetivando garantir futuro (e eventual) pedido de penhora no rosto dos autos - deve ser formulado perante o juízo competente, qual seja, o juízo onde tramita a ação em que se possa determinar a ordem de constrição pretendida. Resta, assim, prejudicada sua apreciação nesta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001274-09.2007.403.6119 (2007.61.19.001274-9) - JOAO ALVES GAIA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004235-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004235-3) - CICERO JACINTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Em contestação o INSS (fls. 62/70) pugnou pela improcedência total do pedido. Foram realizados exames periciais médicos, com laudos juntados respectivamente às fls. 76/80 e 132/136. Proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, às fls. 140/141. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico de fls. 132/136, a parte autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho, sendo fixado como início da incapacidade data anterior à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (01/02/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez são medidas que se impõem. Outrossim, com relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica que constatou, naquele momento, o caráter permanente da incapacidade, ou seja, 19/10/2011. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação (01/02/2007), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 19/10/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os

índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 140/141. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR CÍCERO JACINTO DA SILVADATA DE NASCIMENTO 20/12/1956 CPF/MF 266.106.124-04 BENEFÍCIO RESTITUÍDO Auxílio-doença NB 31/502.393.410-8 DIB 01/02/2007 BENEFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO IMEDIATA Aposentadoria por invalidez NB a implantar DIB 19/10/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ROBERTO SBARÁGLIO OAB nº 192.212 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007030-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007030-4) - MANFREDO CARLOS ULMANN (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANFREDO CARLOS ULMANN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial (atividade rural). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Contestação juntada às fls. 36/41. Decisão liminar que indeferiu a antecipação de tutela às fls. 48/50. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente. Trata o presente feito de aposentadoria por idade de segurado especial. Exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 deste Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister o homem, atingir a idade de 60 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural, pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ele tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, pelo valor de um salário mínimo. No caso concreto, o autor, nascido em 03/09/1941 (documento de identidade de fl. 12), completou 60 anos de idade em 03/09/2001. Assim, bastava ao autor comprovar o período igual a 120 meses de atividade rural fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Por outro lado, verifico que não houve controvérsia a respeito da comprovação do tempo de atividade rural na própria via administrativa, conforme Comunicado de Decisão de fls. 14, que informa ter sido indeferido o benefício, requerido em 11/11/2003, por não ter sido atingida a idade de 60 anos. O indeferimento por este motivo configura claro equívoco do Réu, uma vez que o requisito etário foi cumprido 02 anos antes do requerimento. Adiante, sem deixar dúvidas acerca da ausência de controvérsia, a contestação do réu assim menciona: a despeito do Autor ter demonstrado o cumprimento de carência suficiente, mesmo considerada a carência de 180 contribuições, ou seja, desconsiderando a tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, verifica-se que o benefício foi indeferido em razão da não demonstração de idade suficiente, não tendo, conforme relatório da APS Suzano, sido considerada a redução da idade prevista no artigo 48, 1º da Lei 8.213/91. Bem como, o comunicado ora anexado em contestação, emitido pelo INSS em 25/11/2008,

assim dispõe: Para confirmação da efetivada atividade desenvolvida pela segurado, foi emitida pesquisa que respondida confirmou a função de serviços gerais na lavoura, no período de 01/02/1976 a 31/07/2004. O benefício foi indeferido porque o segurado não contou com idade mínima de 65 anos de idade necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. (sic) - fl. 43. Assim, não tendo sido o requisito de atividade rural durante a carência mínima efetivamente impugnado pelo réu, seja administrativamente, seja no momento correto que lhe competia nos autos, resta evidente que, comprovada a sua idade, o autor faz jus ao benefício que pleiteia, com DIB fixada na data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 11/11/2003 (fls. 20). Ante o exposto, Julgo Procedente a demanda formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade de segurado especial (atividade rural) em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (11/11/2003), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MANFREDO CARLOS ULMANN DATA DE NASCIMENTO 03/09/1941 CPF/MF 917.465.908-15 BENEFÍCIO Aposentadoria por idade de segurado especial (atividade rural) NB 41/132.169.794-2 DIB 11/11/2003 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Gabriel de Souza OAB nº 129.090 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0037633-57.2008.403.6301 - CARLOS FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS FRANCISCO ROCHA em face do INSS objetivando a concessão de auxílio - doença, ou sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 110 os autos foram remetidos para redistribuição nesta subseção. Determinada a intimação da parte autora para ciência da redistribuição, bem como constituir advogado e recolher as custas, este não foi localizado, conforme certidão de fls. 129. Vieram os autos conclusos aos 09 de outubro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo quando narrado, constato que o presente feito não ostenta pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido e regular, consubstanciado na deficiência de representação processual, pela não localização da parte autora. Assim, torna-se inexorável a sua extinção. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000214-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000214-5) - JOAQUIM FRANKLIN NEVES (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao despacho de fl. 128, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito (fls. 131/133), no prazo legal. No silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para extinção, nos termos dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil.

**0000366-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000366-6) - CELIA NUNES X CRISTIANE ISABEL NUNES DOS SANTOS X PRISCILA VIVIAM DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIA NUNES (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Intime-se parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, inclua no pólo ativo da presente demanda o filho

Adeilson Pedro dos Santos, pois como se pode observar dos documentos acostados o mesmo era menor de 21 anos de idade, tanto à época do óbito quanto à época do requerimento administrativo.2) Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. 3) Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001272-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001272-2) - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da omissão que alega presente na sentença com resolução do mérito proferida às fls. 236/327.Às fls. 249/252, a parte autora argumenta que a sentença não dispôs sobre pedido de indenização por danos morais, que alegar constar da inicial, bem como sobre pedido de realização de nova perícia médica, pugnando pelo provimento a fim de seja proferida decisão sobre estes pontos.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos merecem acolhimento.Verifico tratar-se de omissão no teor da sentença resolutive de mérito que não cuidou de fundamentar e decidir sobre o pedido indenizatório mencionado, bem como sobre o pedido de nova perícia médica. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para modificar o teor da sentença de fls. 236/237, inserindo o seguinte:a) após o relatório;Preliminarmente, entendo por estar encerrada a instrução probatória do presente processo e indefiro o pedido da parte autora de realização de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo médico - produzido por especialista nas espécies de moléstias que acometem a autora - foi suficientemente claro. Vale frisar que o objeto desta causa corresponde aos elementos de fato e de direito verificados desde o fato controvertido até o ajuizamento da ação, sobre os quais foi realizada a produção de provas devida e necessária para a solução da lide.b) ao final da fundamentação.Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece ser acolhido. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral , etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. [...]3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.(TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. [...]4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Permanece inalterado o restante teor da r. sentençaPublique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004670-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004670-7) - JOSE FERNANDO PIRES DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência

da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006662-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006662-7) - FRANCISCO ALVES DOS ANJOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Em contestação o réu (fls. 48/52) pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 79/81, com esclarecimentos às fls. 97. Proferida decisão deferindo a antecipação da tutela (fls. 99/100) Foi noticiada às fls. 103/111 o falecimento da autora Maria Aparecida dos Anjos, e requerida a habilitação do sucessor, seu esposo, Sr. Francisco Alves dos Anjos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Inicialmente, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter a autora falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial. Isto porque o óbito da requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada e tutela antecipatória deferida. Diante disso, já presentes os documentos de regularização do pólo ativo da demanda com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus, de rigor a apreciação do mérito da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1. Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 29/08/2008 Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a parte autora estava acometida de doença que lhe incapacitava total e permanentemente para o trabalho, sendo fixado como início da incapacidade a data de 25/10/2008, momento em que tanto os requisitos de carência como de manutenção da qualidade de segurado estavam preenchidos. Em que pese a alegação do réu sobre a possível preexistência da incapacidade da autora, não existem nos autos elementos ou indícios aptos a comprovar tal alegação. O requerimento administrativo se deu meses após ao preenchimento da carência, hipótese incomum para pessoa incapacitada que contribui visando antecipadamente obter o benefício que tanto precisa. De outro lado, não foram apresentados pelo réu documentos do processo administrativo que comprovem ou forneçam indícios de que a autora estivesse incapacitada em data anterior ao preenchimento da carência. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo laudo pericial como início da incapacidade, em 25/10/2008. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), reconhecendo o direito de MARIA PEREIRA DOS ANJOS ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no período entre 25/10/2008 à 08/10/2011 (data do óbito), bem como para condenar o réu ao pagamento, devido aos sucessores, de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR (SUCESSOR) FRANCISCO ALVES DOS ANJOS nascido em 04/04/1950, CPF nº 756.452.898-20 Filho de Agripino Alves dos Anjos e Avelina Souza dos Anjos. DADOS DA FALECIDA MARIA

PEREIRA DOS ANJOS, nascida em 26/09/1948, CPF nº 331.529.618-98 Filha de Joaquim José Pereira e Maria Mendonça do Vale. TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez NB 31/548.752.225-8 DIB 25/10/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA OAB nº 130.404 - SPSem prejuízo do disposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para habilitação do sucessor FRANCISCO ALVES DOS ANJOS no pólo ativo da demanda, em substituição à falecida MARIA PEREIRA DOS ANJOS, conforme documentos de fls. 103/111. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009060-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009060-5) - ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Fl. 121: Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos requeridos pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se a ré para que informe se houve a liberação total dos valores atinentes ao FGTS, apresentando os extratos atualizados. Cumpra-se e intime-se. Após, tornem conclusos.

**0003890-49.2010.403.6119 - TEREZINHA ROSA DE LIMA PEDROZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Em contestação o INSS (fls. 59/64) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 91/105 e esclarecimentos às fls. 147/150. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O laudo pericial médico concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente, fixando o início da incapacidade em abril de 2011. Bem como, afirma que poderá haver reavaliação posterior para verificar sua recuperação. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). O Réu questiona a condição de segurado da autora quando do início da incapacidade. No entanto, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Primeiramente, cumpre frisar que o próprio Réu concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à autora até 12/09/2009 e, pela análise dos documentos anexos à inicial, fica claro que naquela oportunidade, quando ainda foi reconhecida a incapacidade, a autora apresentava as mesmas moléstias verificadas mais recentemente no exame pericial. No caso em questão, se verifica que o perito não pôde afirmar, com base em parâmetros exclusivamente técnicos, se a autora se encontrava capacitada ou incapacitada logo após a cessação do benefício. Todavia, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Ademais, considerando que a Ré havia concedido auxílio-doença à autora em razão das mesmas patologias, bem como que a autora não exerceu qualquer atividade laborativa desde então, se pode concluir que a cessação do benefício foi indevida, tendo em vista que a incapacidade para a sua atividade laboral ainda persiste, conforme laudo pericial. Assim, não houve a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que ocorreu, em realidade, a cessação indevida do benefício. Portanto, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença à autora desde a cessação do benefício (12/09/2009), tendo em vista trata-se da continuidade da mesma moléstia incapacitante, até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, respeitando-se o período mínimo de 01 (um) ano a partir do reinício dos pagamentos, para permitir o tratamento adequado. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data de 12/09/2009 até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar sua capacidade laborativa, obedecendo-se o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar do reinício da liberação mensal das parcelas, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela de ofício, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação

determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da parte autora, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR TEREZINHA ROSA DE LIMA PEDROZADATA DE NASCIMENTO 10/04/1959CPF/MF 214.754.068-43TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doençaNB 31/535.864.048-3DIB 12/09/2009DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO RODRIGO TURRI NEVESOAB nº 277.346 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007762-72.2010.403.6119** - JOSE DE SOUZA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE DE SOUZA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/194). Às fls. 248/269 o réu apresentou proposta de acordo aceita pelo autor conforme manifestação de fl. 274. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem embargo do transacionado, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 193/194; Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal anuída pelas partes (fl. 249). Após, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique o CPF e a data de nascimento do favorecido, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguidamente, com ou sem a manifestação da parte autora, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011 - CNJ, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CNJ, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008809-81.2010.403.6119** - JAIR BELO DE SOUZA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao tópico final do despacho de fls. 67/68, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 73/78, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010321-02.2010.403.6119** - ROSELY REIMANN(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário através da qual pretende o(a) autor(a) a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, forte no argumento de que deixou a autarquia de incluir no período base de cálculo de sua aposentadoria competências que alega terem sido efetivamente recolhidas. Juntou documentos (fls. 09/112). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 116). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 118/121), pugnano pela improcedência da demanda. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 124/125). Réplica às fls. 128/129. Noticiou o INSS a revisão do benefício da Autora, com a devida inclusão dos períodos pleiteados (fls. 135/136). Manifestação da parte autora concordando com a revisão apresentada (fls. 138/139). Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2011. É o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o presente feito, verifico que o réu reconheceu o pedido da parte autora procedendo a revisão do benefício incluindo no período base de cálculo as competências objeto da presente ação. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, Extingo o Processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Tendo em vista que o

procedimento administrativo em questão somente teve curso regular após o ajuizamento da ação, impõe o princípio da causalidade que se atribua ao INSS os ônus da sucumbência. Condene o réu, pois, ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000780-08.2011.403.6119** - ANTONIO ALVES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao tópico final da decisão de fls. 231/232, vista às partes acerca do laudo pericial (fls. 235/240), no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002024-69.2011.403.6119** - JENNIFER DE BRITO CORREA - INCAPAZ X MARIA IMACULADA PEREIRA CORREA(SP150317 - MARA LUCIA SANTIOLI PASQUAL E SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JENNIFER DE BRITO CORRÊA -menor impúbere, representada por sua genitora Sra. Maria Imaculada Pereira Corrêa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado Fernando Antonio de Brito Corrêa, seu genitor, desde a data do óbito em 17/12/2010. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/verso). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. **E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de pensão por morte desde a data do óbito em 17/12/2010, não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação em 14/03/2011. A demanda é improcedente. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite do ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. No presente caso, cumpre analisar se, por ocasião do falecimento, Fernando Antonio de Brito Corrêa detinha a qualidade de segurado ou se já tinha o direito a aposentar-se. A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. Mesmo tendo o de cujus falecido após cessar sua relação de emprego, ele não havia perdido a qualidade de segurado, de acordo com o previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Compulsando as provas produzidas nos autos, verifico que o falecido já não detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, tendo em vista que a última contribuição ocorreu em 02/2003. Também não restou comprovado, ao longo da instrução processual, que o segurado já tivesse preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade. De acordo com os documentos acostados que, à época do óbito, contava o de cujus apenas com 48 anos, idade insuficiente para a concessão da aposentadoria. Ademais, a Autora não trouxe aos autos documentos que comprovassem períodos laborados além daqueles indicados no CNIS, nem tampouco documentos que comprovassem a especialidade do labor exercido

pelo falecido. O direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar que o ex-segurado falecido detinha a qualidade de segurado ou o direito à aposentadoria, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005383-27.2011.403.6119 - ENDY FIGUEIREDO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que o benefício de auxílio-doença que recebia foi suspenso indevidamente pelo INSS, durante período de 20 meses, até que fosse restabelecido por decisão judicial, e que tal ato causou-lhe grandes prejuízos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. O réu apresentou contestação e documentos (fls. 43/50), alegando a legalidade de seus atos e pugnando pela improcedência a ação. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito de toda a argumentação expendida no sentido de que os atos perpetrados pelo réu tenham causado desgosto, angústia e humilhação à autora, o pleito não procede. Não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela suspensão do benefício previdenciário, tendo em vista que a Autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à

carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% ( dez por cento ) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007530-26.2011.403.6119 - MARIA JOSE LIMA DA SILVA(SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que o benefício de auxílio-doença que recebia foi suspenso indevidamente pelo INSS, durante período de 04 meses, até que fosse restabelecido por decisão judicial, e que tal ato causou-lhe grandes prejuízos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. O réu apresentou contestação e documentos (fls. 61/64), alegando a legalidade de seus atos e pugnando pela improcedência a ação. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito de toda a argumentação expendida no sentido de que os atos perpetrados pelo réu tenham causado desgosto, angústia e humilhação à autora, o pleito não procede. Não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela suspensão do benefício previdenciário, tendo em vista que a Autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da

limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.(TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM-43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% ( dez por cento ) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997). Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009143-81.2011.403.6119 - MARGARIDA MARIA BARROS DE SOUZA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência

da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012426-15.2011.403.6119 - ELISABETE CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/157.530.054-8 em 18/07/2011. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/43). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 63/73), pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto

Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das

ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A, nos períodos de 03/10/1979 a 07/12/1982 e de 31/05/1984 a 09/12/1990, na empresa União Companhia de Papéis Indústria e Comércio Ltda., no período de 04/01/1999 a 30/06/2006 e na empresa Leão & Jetex Indústria Textil Ltda., no período de 16/04/2008 a 17/03/2011 autora trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e CTPS (fls. 20, 22, 28/35), atestando que ela laborava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído médio superior ao limite legal, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade dos períodos. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,4 3/10/1979 7/12/1982 1162 1626 1,4 31/5/1984 9/12/1990 2384 3337 1,0 15/1/1994 15/4/1994 91 91 1,0 18/4/1994 31/5/1995 409 409 1,0 23/10/1995 31/12/1997 801 801 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4847 6266 1,4 4/1/1999 30/6/2006 2735 3829 1,0 17/1/2008 15/4/2008 90 90 1,4 16/4/2008 17/3/2011 1066 1492 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3891 5412 Total de tempo em dias até o último vínculo 8738 11678 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 11 mês(es) e 21 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente - anotados na CTPS e no CNIS -, possui a autora 31 anos e 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (18/07/2011), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, com relação ao pedido da autora para que não incida o fator previdenciário na forma do cálculo da aposentadoria requerida, tenho que tal pedido não merece acolhida. A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os

critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei nº 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [ ] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) Ante o exposto, J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 03/10/1979 a 07/12/1982, 31/05/1984 a 09/12/1990, 04/01/1999 a 30/06/2006 e de 16/04/2008 a 17/03/2011, e, em consequência, conceda à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.530.054-8), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 18/07/2011, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a decisão anteriormente proferida que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 40/44). Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça

deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTORA ELISABETE CAETANODATA DE NASCIMENTO 16/11/1964CPF/MF 296.302.578-58NB 42/157.530.054-8TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuiçãoConversão de tempo especial em comum 03/10/1979 a 07/12/1982, 31/05/1984 a 09/12/1990, 04/01/1999 a 30/06/2006 e de 16/04/2008 a 17/03/2011DIB 18/07/2011 (DER)DIP cfr. antecipação de tutelaRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ELIANE S.BARBOSA MIRANDAOAB nº 265.644 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012581-18.2011.403.6119 - JOAO JOSE CANBUI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 22/10/2010.Juntou documentos (fls. 09/92).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 197/100).O INSS apresentou contestação (fls. 118/128), pugnou pela improcedência a ação. Vieram os autos conclusos.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é parcialmente procedente. Como se depreende das alegações tecidas na petição inicial e dos documentos que a instruíram, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15/09/1978 a 06/04/1994, 20/05/1996 a 30/06/1997 e 16/02/2000 a 22/10/2010 (todos na empresa Persico Pizzamiglio S/A), cujos enquadramentos foram recusados pelo INSS (cfr. doc. às fls. 89/91).O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício.Cumpra frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Ainda, nesse sentido o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS.

PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. \* Omissis. \* O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto n.º 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto n.º

53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da atividade insalubre no período de 15/09/1978 a 06/04/1994, o autor juntou, às fls. 45/48, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico pericial, que indica que ele esteve exposto a níveis de ruído de 96,80dB. No que tange ao período de 20/05/1996 a 30/06/1997, o demandante também juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico pericial (fls. 49/52), que indica a exposição a ruído de 97dB.Com relação ao período de 16/02/2000 a 22/10/2010, o autor juntou, às fls. 53/56, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico pericial, que indica que ele esteve exposto a níveis de ruído de 91,1dB. Assim, entendendo comprovada a especialidade em relação aos períodos.Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Anotese que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. \* Omissis. \* O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63).Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,4 15/9/1978 6/4/1994 5683 7956 1,0 1/7/1992 30/12/1995 1278 1278 1,0 1/3/1996 17/5/1996 78 78 1,4 20/5/1996 30/6/1997 407 569Tempo computado em dias até 16/12/1998 7446 9882 1,4 16/2/2000 22/10/2010 3902 5462Tempo computado em dias após 16/12/1998 3902 5463Total de tempo em dias até o último vínculo 11348 15345Total de tempo em anos, meses e dias 42 ano(s), 0 mês(es) e 5 dia(s)Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente e anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possui 42 anos e 05 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (22/10/2010), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 15/09/1978 a 06/04/1994, 20/05/1996 a 30/06/1997 e de 16/02/2000 a 22/10/2010 (DER) e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (22/10/2010), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos, após o devido contraditório, confirmo a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls.

97/100. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOÃO JOSÉ CANBUIDATA DE NASCIMENTO 01/02/1953 CPF/MF 276.993.669-72 NB 152.900.029-4 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 15/09/1978 a 06/04/1994, 20/05/1996 a 30/06/1997 e de 16/02/2000 a 22/10/2010 (DER) DIB 22/10/2010 - DERDIP cfr. decisão em tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Laércio Sandes de Oliveira OAB nº 130.404 - SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**0006181-22.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA (SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito sumário, objetivando a condenação da ré ao pagamento das prestações condominiais referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a junho de 2010. Estando em regular tramitação à fl. 124 a parte autora informou que o débito foi devidamente quitado requerendo a extinção do feito. Instada a se manifestar a ré concordou com o pedido de extinção do feito (fl. 131). Vieram os autos conclusos aos 09 de outubro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, analisando o quanto processado, verifica-se que o objeto da presente demanda foi alcançado na esfera administrativa, sem necessidade de qualquer intervenção deste juízo. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da presente decisão. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008771-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008771-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003185-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X PEDRO FAUSTINO FRAGNAN (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO FAUSTINO FRAGNAN - ESPÓLIO (Ivete Alves Fragnan, Edevaldo Fragnan, Edson Fragnan, Edna Aparecida Fragnan e Elaine Aparecida Fragnan), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, este manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 73. Vieram os autos conclusos aos 25 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 5.876,71 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizados para fevereiro/2008, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Expediente Nº 1816**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002962-06.2007.403.6119 (2007.61.19.002962-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-58.2004.403.6119 (2004.61.19.005649-1)) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FÁBRICA DE PAPELÃO BELVESI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal n. 200461190056491. Alega a embargante: i) prescrição dos débitos; ii) iliquidez da dívida (nulidade da CDA); iii) que é ilegal o emprego da taxa Selic, para o fim de cálculo de juros moratórios incidentes sobre tributos devidos à União. Assim, requer a extinção da execução e a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Foi determinada a embargante para emendar a inicial (fl. 71), que foi feita a fls. 76/80. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 81). A embargada, em sua impugnação (fls. 96/108), alega: i) presunção de liquidez da CDA; ii) legalidade da SELIC; e, iii) inocorrência da prescrição em razão de impugnação administrativa. A embargante, em réplica (fls. 111/120), reitera o pedido feito na inicial. A embargada manifesta-se a fl. 126 reiterando sua impugnação e requerendo o julgamento antecipado da lide. Pela decisão de fl. 129 foi indeferida a produção de provas da qual foi interposto agravo retido pela embargante (fls. 161/164), com contraminuta de fls. 166/170. A fim de comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito pelo recurso administrativo interposto pela executada carrou aos autos a embargada o processo administrativo de fls. 174/212. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos (fls. 39/40, 56 e 68/68-verso); iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. ii) Condições da ação. Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito. i) Prescrição dos créditos. A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Em análise acurada dos autos, mormente quanto aos dados colhidos do processo administrativo, verifica-se que não merece acolhida os argumentos expendidos pela embargante, senão vejamos: a) a competência do tributo refere-se a 12/1994, com vencimento em janeiro/1995 e a notificação em 15/06/1999; b) a inicial executiva protocolada em 16/08/2004 e a citação da pessoa jurídica em 30/03/2005. Em princípio, estaria prescrita, porquanto anterior a edição da Lei Complementar 118/2005. Todavia, houve discussão administrativa, de modo que a constituição definitiva do crédito foi postergada. A impugnação administrativa deu-se em 13/07/1999 (fl. 195) e a notificação da decisão administrativa (fl. 211) em 22/10/2003. Assim, não decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito (22/10/2003) e a citação da pessoa jurídica (30/03/2005). ii) Liquidez da dívida - CDA. Nulidade da CDA, arguida pela embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos

exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. iii) Quanto à aplicação da taxa SELIC artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)DISPOSITIVOPElo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0008848-78.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-93.2006.403.6119 (2006.61.19.002952-6)) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, pelo que, INDEFIRO tais requerimentos. O mesmo se diga em relação ao pedido de juntada do processo administrativo que à parte embargante incumbe. Não o juntou em momento oportuno, precluso seu direito.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0012028-05.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-61.2000.403.6119 (2000.61.19.006990-0)) ADRIANA MOTTA(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, anteriormente a estes, houve a interposição de exceção de pré-executividade pela ora embargante, que reconheceu a prescrição dos créditos em execução em relação aos sócios coexecutados (fls. 157/158) dos autos da execução fiscal.Da referida decisão interpôs a exequente agravo de instrumento, com decisão de improvimento.Assim, resolvida a questão, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos.O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...Finalizando, acrescenta o jurista:A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de

interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Ressalte-se que a relação jurídica não se estabeleceu uma vez que a parte contrária não foi citada, nem os embargos recebidos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000385-36.1999.403.6119 (1999.61.19.000385-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERVEN IND/ METALURGICA LTDA - ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por GILSON SALATINO FEIX contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão de nomeação como fiel depositário no presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 163/259), em síntese, sua ilegitimidade para tal encargo tendo em vista que não era sócio da empresa executada. Manifesta-se a parte excepta a fls. 263/276, concordando com a exclusão de GILSON SALATINO FEIX, e pugna por providências. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a)- Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. A excepta, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se pugnando pela exclusão do excipiente do encargo. Na presente hipótese, a exceção ofertada às fls. 163/259 deve ser acolhida, porquanto caracterizada a ilegitimidade passiva do excipiente. Efetivamente, os documentos carreados aos autos denotam que o excipiente nunca foi sócio da executada, não podendo ser-lhe atribuído o ônus do encargo. b)- Honorários advocatícios Não sendo esta a hipótese prevista no art. 26, da LEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante parágrafos 1º e 4º, do art. 20, do CPC. Pelo exposto, DEFIRO o pedido retro formulado, determinando a imediata exclusão de GILSON SALATINO FEIX do encargo de fiel depositário. Defiro o quanto requerido pela exequente a fl. 265. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000877-57.2001.403.6119 (2001.61.19.000877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDELWEIS COM/ IMP/ E EXP/ ARTESANATOS LTDA**

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL, como exequente, contra EDELWEIS COM/ IMP/ E EXP/ ARTESANATOS LTDA, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários consistentes no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lucro Presumido), vencido no período compreendido entre 29/03/1996 e 31/01/1997, constantes da CDA 80.2.99.082089-89. A inicial foi distribuída em 28/02/2001. Ordem de citação em 19/03/2002, efetivada em 12/04/2002. A exequente requer a suspensão da execução fiscal, de modo a aguardar o cumprimento do noticiado parcelamento (fls. 19/21), o que foi deferido (fl. 29), com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Instada a exequente a manifestar-se (fl. 30), fê-lo às fls. 31/38. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Quanto aos pressupostos objetivos por ora, está presente o pedido veiculado por petição inicial. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii)

capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Com relação aos pressupostos objetivos intrínsecos, como dependem da presença do réu nos autos, o que ainda não se efetivou, deixo-os de analisar, posto que irrelevantes. Verifico, contudo, os pressupostos objetivos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Mérito Prescrição dos créditos Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Há, portanto, evidente prescrição: i) a data do último vencimento do último crédito foi em 31/01/1997 (visto tratar-se de IRPJ-Lucro Presumido); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 28/02/2001 e a determinação para citação em 19/03/2002; iii) a citação válida ocorreu em 12/04/2002. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até à citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu

em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicada pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe

a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade formal. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Ante o exposto, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000999-70.2001.403.6119 (2001.61.19.000999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSSUL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA**

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL, como exequente, contra TRANSSUL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários consistentes no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lucro Presumido), vencido em 30/12/1992 e 29/01/1993, constantes da CDA 80.2.00.000688-00. A inicial foi distribuída em 28/02/2001. Ordem de citação em 08/03/2001, efetivada em 23/04/2002. A exequente requer a suspensão da execução fiscal, de modo a aguardar o cumprimento do noticiado parcelamento (fls. 20/21), o que foi deferido (fl. 23), com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Instada a exequente a manifestar-se (fl. 24), fê-lo às fls. 25/29. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Quanto aos pressupostos objetivos por ora, está presente o pedido veiculado por petição inicial. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Com relação aos pressupostos objetivos intrínsecos, como dependem da presença do réu nos autos, o que ainda não se efetivou, deixo-os de analisar, posto que irrelevantes. Verifico, contudo, os pressupostos objetivos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Mérito Prescrição dos créditos Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota

que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Há, portanto, evidente prescrição: i) a data do último vencimento do último crédito foi em 29/01/1993 (visto tratar-se de IRPJ-Lucro Presumido); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 28/02/2001; iii) a citação válida ocorreu em 23/04/2002. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até à propositura da ação, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicada pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade formal. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Ante o exposto, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002552-21.2002.403.6119 (2002.61.19.002552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIPAC COM/ DE PAPEIS APARAS E CANUDOS DE PAPELAO LTDA**  
SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL, como exequente, contra FIPAC COM/ DE PAPÉIS APARAS E CANUDOS DE PAPELÃO LTDA, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários consistentes em: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, vencido

no período compreendido entre 08/03/1996 e 10/01/1997, constantes da CDA 80.6.99.178786-21 (Processo piloto 200261190025527); Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lucro Presumido), vencido no período compreendido entre 29/02/1996 e 31/01/1997, constantes da CDA 80.6.99.178787-02 (Processo apenso 200261190025539); e, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lucro Presumido), vencido no período compreendido entre 29/02/1996 e 31/01/1997, constantes da CDA 80.6.99.082081-21 (Processo apenso 200261190026544). As iniciais foram distribuídas em 07/06/2002. Ordem de citação em 21/06/2002, efetivada em 18/07/2002. A exequente requer a suspensão da execução fiscal, de modo a aguardar o cumprimento do noticiado parcelamento (fls. 31/34), o que foi deferido (fl. 36), com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Instada a exequente a manifestar-se (fl. 38), fê-lo às fls. 39/60. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO**(i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Quanto aos pressupostos objetivos por ora, está presente o pedido veiculado por petição inicial. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Com relação aos pressupostos objetivos intrínsecos, como dependem da presença do réu nos autos, o que ainda não se efetivou, deixo-os de analisar, posto que irrelevantes. Verifico, contudo, os pressupostos objetivos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Mérito Prescrição dos créditos Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente

abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Há, portanto, evidente prescrição: i) a data do último vencimento do último crédito foi em 31/01/1997 (visto tratar-se de IRPJ-Lucro Presumido e COFINS); ii) as iniciais dos executivos fiscais foram protocoladas em 07/06/2002 e a determinação para citação em 21/06/2002; iii) a citação válida ocorreu em 18/07/2002. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até à ordem de citação, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito

estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicada pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade formal. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Ante o exposto, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais 200261190025527, 200261190025539 e 200261190026544, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000790-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000790-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ADEVANIL APARECIDO BORGES coexecutado, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da ação. Alega a excipiente que já fora motivo de decisão, em caso análogo, nos autos 2008.61.19.001805-7 pela sua exclusão do pólo passivo tendo inclusive concordado a exequente. Manifesta-se a parte excepta a fls. 318/332, discordando do pedido uma vez que a situação destes autos é diferente da dos autos evocados. Que os débitos destes autos são oriundos de contribuições arrecadadas pela sociedade empresária executada mediante desconto na remuneração de seus empregados e não repassados à Previdência Social (crédito tipo 5) e tal conduta dos administradores da empresa, após o advento da Lei 9.983/2000 é tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita, conforme disposto no artigo 168-A do Código Penal. Alega que, no presente caso, os créditos em execução decorrem de clara violação à lei, sendo os sócios administradores responsáveis pelo pagamento do referido crédito, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco

estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 318/332), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo não ser o caso de exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, nos termos da exposição e fundamentos expendidos pela exequente que adoto como razão de decidir. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta por ADEVANIL APARECIDO BORGES. Sem honorários advocatícios. Fls. 339/341 - Proceda-se às devidas anotações no sistema de andamento processual, para fins de regular intimação. Prossiga-se na execução, designando-se datas para leilão de bens penhorados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002369-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)**

Baixo os autos em Secretaria. Sob pena de não ser apreciado o pedido de fls. 44/61, regularize a executada a sua representação processual trazendo aos autos contrato social onde conste os poderes de administração dos sócios quotistas, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, e sob a mesma cominação, determino que a executada justifique a afirmativa em sua petição de fls. 44/61 (datada de 24/02/2011 e protocolada em 01/04/2011) de que se encontra estabelecida na Rua Macarani, 70, A, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, São Paulo, e, a certidão do oficial de justiça de fl. 37 constata que a empresa (ora executada) não é conhecida pelos ocupantes do imóvel nem sabem de seu paradeiro. Cumpridas as determinações, imediatamente conclusos. Int.

**0004622-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WELLINGTON DE MOURA SOUZA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE)**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por WELLINGTON DE MOURA SOUZA executado, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do executivo fiscal. Alega a excipiente que uma CDA foi extinta por remissão (art. 14 da MP 449/2008) e a outra com débito inferior a R\$ 10.000,00 com remissão permitida pela Lei 11.941/2009. Manifesta-se a parte excepta às fls. 73/78 e 80/82, confirmando a extinção da CDA 80.4.04.026403-76 por remissão (art. 14 da MP 449/2008) e o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria 130/2012, a qual alterou a Portaria 75/2012. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 73/78 e 80/82), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, deve a CDA 80.4.04.026403-76 ser excluída, ante a remissão do débito nos termos da Lei 11.941/09 (art. 14). Quanto à CDA remanescente deve o feito prosseguir, observando-se o pedido formulado pela exequente, de sobrestamento sem baixa na distribuição. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão da CDA 80.4.04.026403-76 e prosseguimento do feito quanto à CDA remanescente. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista o pedido da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme permissivo estampado na Portaria MF 130/2012. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005430-98.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X POWER CONSULTORIA E GESTAO DE PESSOAS LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP263240 - SANDRO RIBEIRO DOMINGUES)**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada POWER CONSULTORIA E GESTÃO DE PESSOAS LTDA, contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente que foi surpreendida com o presente executivo fiscal uma vez que não foi dada ciência sobre qualquer

processo administrativo ou mesmo tenha sido fiscalizada em qualquer época. Manifesta-se a parte excepta às fls. 86/90, alegando que o crédito foi constituído por declaração entregue pelo próprio contribuinte, reconhecendo o débito como devido e que, portanto, torna-se desnecessária qualquer providência de natureza administrativa. Constatado o inadimplemento por parte do contribuinte, é dever do Fisco promover a imediata cobrança. Já em relação ao parcelamento sustenta que o documento de fls. 32 trata de crédito tributário diverso do cobrado nestes autos (crédito 36.312.265-6) e, em relação ao parcelamento mencionado no documento de fls. 83 refere-se a débitos que não foram objeto de parcelamento anterior administrados pela Receita Federal do Brasil, órgão que não se confunde com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Preliminar Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. b) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 86/90), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, não assiste razão à excipiente, porquanto os fatos por ela narrados não correspondem à realidade, conforme exposição feita pela exequente, cujas razões adoto para decidir. A própria excipiente age de forma duvidosa e temerosa ao formular seus pedidos alternativos, inclusive o de que seja devolvido o prazo para eventual apresentação de Embargos. De ressaltar que a oposição de embargos somente é possível após a devida garantia do Juízo. Diante do exposto, sem mais delongas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Sem honorários advocatícios. Informe a Secretaria sobre o efetivo cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido (fl. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3930**

**ACAO PENAL**

**0004902-98.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AGAMENON MARINHO(GO028337 - ROGERIO PEREIRA TELES E GO027561 - WELINGTON PEREIRA TELES)**

MPF X AGAMENON MARINHO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(s) acusado(s) e todos os demais dados necessários: Acusado: AGAMENON MARINHO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Dionízio Marinho e Alzira Dias, nascido aos 10/03/1945, na cidade de Ibiara/PB, portador do RG nº 4056751/II/GO e do CPF nº 114.775.635-04, residente na Rua Lauro Jacques, quadra 06, LT 03/22, apto. 302B5, Bairro Morada dos Sonhos I, Setor Negrão de Lima, Goiânia/GO.2. O acusado foi denunciado como incurso no delito tipificado no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.176/91. Requisitadas e juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, o MPF requereu a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Denúncia recebida aos 06/04/2011, com designação de audiência para 02/06/2011. Aceita a proposta do MPF pelo acusado (fl. 192), houve a decretação da suspensão condicional do processo por este Juízo e deprecada ao MM. Juízo Federal de Goiânia/GO (domicílio do acusado) a fiscalização do cumprimento das condições impostas. A deprecata foi devolvida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal de Goiás em razão do não comparecimento do acusado àquele Juízo para dar início ao cumprimento das condições. Aberta

vista dos autos ao MPF, este se manifestou pela revogação do benefício concedido. À fl. 232, decisão de revogação da suspensão condicional do processo, com determinação para a intimação do acusado, na pessoa de seus defensores constituídos para a apresentação de resposta à acusação. Diante da inércia dos defensores do réu, foi determinada a sua intimação pessoal para constituir novo defensor e apresentar resposta à acusação. Às fls. 236/237 o acusado requereu: i) a retratação da decisão que revogou a suspensão condicional do processo diante do cumprimento das condições impostas, conforme documentos juntados, ii) cadastramento dos defensores a fim de que recebam as futuras publicações e iii) liberação do numerário estrangeiro (800 euros) apreendidos com o acusado. Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de devolução do numerário estrangeiro apreendido, pela continuidade da suspensão condicional do processo, com a expedição de nova carta precatória para fiscalização do cumprimento das condições e a intimação do acusado para: i) manter os pagamentos à entidade assistencial determinada até complementar as 24 prestações; ii) comparecer pessoalmente em juízo pelos próximos 16 meses e iii) apresentar semestralmente certidões de antecedentes das justiças federal e estadual. Isto posto, DECIDO. Da análise dos autos verifico que aos 27/01/2012 o acusado foi devidamente intimado de que deveria comparecer ao MM. Juízo da 11ª Vara Federal de Goiás/GO no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua intimação a fim de dar início ao cumprimento das condições estabelecidas para serem cumpridas durante o período de prova, conforme mandado de intimação de fl. 221 (no qual consta a assinatura do acusado e a data de 27/01/2012) e certidão de fl. 222. O prazo para o comparecimento do acusado ao Juízo deprecado para dar início ao cumprimento das condições estabelecidas decorreu em 09/02/2012, conforme certidão de fl. 223. Importante ressaltar ainda que na audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada neste Juízo o acusado AGAMENON MARINHO, na presença de seu defensor constituído foi claramente advertido de todas as condições que deveria cumprir durante o período de suspensão condicional do processo, bem como de que o não cumprimento injustificado de qualquer das condições poderia acarretar a revogação do benefício. Oportuno esclarecer que a prestação pecuniária a ser revertida em cestas básicas à entidade assistencial é condição diversa do comparecimento pessoal periódico do acusado para informar e justificar suas atividades, conforme ficou expresso no termo de audiência de fl. 192. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fl. 232 e mantenho a revogação da suspensão condicional do processo. Tendo em vista que o acusado já foi citado, conforme certidão de fl. 209-verso, o mesmo deverá ser intimado, na pessoa de seus defensores constituídos, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396A do Código de Processo Penal. Cadastre-se os advogados constituídos pelo acusado, Drs. WELLINGTON PEREIRA TELES, OAB/GO nº 27.561 e ROGÉRIO PEREIRA TELES, OAB/GO nº 28.337, no sistema processual, a fim de que recebam as publicações destes autos. Quanto ao pedido de restituição do numerário estrangeiro apreendido com o acusado, diante dos indícios de que a sua obtenção tenha decorrido da prática dos fatos apurados nesta ação penal, a questão deverá ser apreciada no momento da prolação da sentença nestes autos. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2695**

### **ACAO PENAL**

**0003253-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003253-8) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RICIERI BATTAGLIA X MARCOS MORENO(SP193136 - EVANDRO ADÃO DE CAMARGO) X DIOGO YOSHIHIRO**  
Fl. 173, item 1: Defiro em parte. Observa-se que os documentos apontados pelo membro do Ministério Público Federal tratam do mesmo feito (fls. 90 e 102). Logo, despicienda a medida porque redundante. Não obstante, providencie a Secretaria as certidões de fls. 90 e 101 verso. Fl. 177 verso: Defiro. Intimem-se os réus Bruno Ricieri Battaglia e Marcos Moreno para que constituam novo advogado para o oferecimento de alegações finais, dando-se-lhes ciência de que caso assim não procedam, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de seus interesses. Int.

**0004735-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004735-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIS HOKI MICHITA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES)**

Fl. 241: Defiro. Expeça-se nova deprecata à Comarca de Iguape/SP para que se esclareça os pontos indicados pelo membro do Ministério Público Federal, sobre os quais pairam dúvida cuja elucidação afigura-se imprescindível para o deslinde do presente feito. int.

**0003831-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIOS THEODOULOU(SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA)**

Fl. 229 verso: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição Auxílio Jurídico em Matéria Penal para o oferecimento, ao réu, de proposta de suspensão condicional do processo, a ser cumprido na África do Sul, o qual deverá ser instruído com cópia da cota ministerial de fls. 229 verso. Nomeio a Sra. Maristela Rocha Roman para verter para o idioma inglês referido formulário bem como a documentação que o acompanha. Lavre-se o termo de compromisso. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça. Int.

**0001022-64.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MENINO RODRIGUES(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para o próximo dia 16/01/2013, às 14 horas.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4559**

**ACAO PENAL**

**0007823-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO E SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X CEZAR RODRIGUES X JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)**

Chamo o feito à conclusão. Os presentes autos foram desmembrados daqueles de nº 0004294-81.2002.403.6119, em virtude do correu Luciano de Andrade ter sido citado por edital e, não atendendo ao chamado judicial e nem mesmo constituindo defensor, viu decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ocorre, porém, que referido correu acabou sendo encontrado de forma que o feito originário retornou seu andamento normal, não mais se encontrando suspenso. Assim, tratando-se de fatos conexos, a bem da instrução processual, determino a unidade dos processos. Destarte, as correes Fabiana de Paula Doimo e Janaina Maria Rodrigues Rosa, além do correu Cezar Rodrigues, deverão responder aos fatos constantes da denúncia na ação penal originária (autos nº 0004294-81.2002.403.6119), devendo, para tanto, ser trasladado para os referidos autos todo andamento constante a partir de f. 546, inclusive. Determino, ainda, o arquivamento dos presentes autos junto ao sistema processual, os quais, contudo, deverão permanecer apensados aos de nº 0004294-81.2002.4.03.6119.

**Expediente Nº 4561**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI**

MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 1206/1213: Defiro a substituição dos valores bloqueados pelo seguro-fiança apresentado pela ré Construtora OAS S/A. No entanto, tendo em vista que não foi bloqueado qualquer numerário, através do sistema BACEN-JUD, não há alvará de levantamento a ser expedido em seu favor. Fls. 1247/1255 e 1297/1303: INDEFIRO o pedido de liberação de numerário bloqueado em favor do réu Jovino Cândido da Silva. Para tanto, acolho, como razão de decidir, as razões bem fundamentadas pelo Ministério Público Federal à fl. 1331. Da mesma forma, quanto aos pedidos formulados por ele e pelo réu Kimei Kuniyoshi de aproveitamento da garantia oferecida pela Construtora OAS S/A em seus favores, reporto-me, tanto às decisões de fls. 401/407; 446/447 e 925, quanto às razões expedidas pelo órgão ministerial. Fls. 1256/1258: Como já inúmeras vezes exposto, o sistema BACEN-JUD bloqueia os ativos bancários existentes à época de sua efetivação, vele dizer, não bloqueia a conta bancária em si. Já foi efetivada a ordem de desbloqueio dos valores que este Juízo entendeu serem indevidas (fls. 1000/1002). Em relação ao desbloqueio de metade do numerário bloqueado na conta ali indicada, o pedido deve ser expressamente INDEFERIDO, pelo que me reporto aos fundamentos expostos pelo órgão ministerial. Fl. 1318: A carta de fiança bancária ofertada pelo réu Ipojukan Fortunato Bittencourt Fernandes observa os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 644/2009, razão pelo qual deve ser aceita para substituir o numerário bloqueado via BACEN-JUD. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento em favor desse réu da totalidade do valor depositado judicialmente. Fls. 988 e 989: Defiro o envio, ao Ministério Público Federal, dos apensos relativos a estes autos, mediante recibo. Para fins de se evitar eventual nulidade, a partir da ciência da presente decisão, inicia-se a contagem do prazo a que alude o artigo 17, §7º, da Lei nº 8.437/92, observado o artigo 191 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-22.2012.403.6111** - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência à autora dos esclarecimentos prestados pela CEF (fls. 809/830). Considerando que o requerimento de fls. 803/806 reprisa o pedido de tutela antecipada formulado na ação nº 0004041-68.2012.403.111, embora como esclareça a autora nesse último feito não se trate do mesmo arcabouço fático que dá causa de pedir a este e ao citado processo, especifique qual dos requerimentos deverá prevalecer, debaixo do primado da boa-fé objetiva e para não cometer o ilícito delineado no art. 187 do C. Civ., pois que uma única decisão deverá ser proferida por este juízo, evitando, no multiplicar de provimentos, quebra ao princípio da unicidade ou da singularidade recursal. Int.

**0002662-92.2012.403.6111** - SOCRATES RODRIGO DE MELLO ALVARENGA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende o autor a revisão de contrato de financiamento estudantil celebrado com a CEF. Esta é agente operadora e administradora dos ativos e passivos do FIES. Celebra os contratos que fazem fluir os recursos respectivos, dos quais resultam obrigações de parte a parte, dela CEF inclusive. Detém só por isso legitimidade para compor o lado passivo do feito. De sua vez, a União formula a política de financiamentos e supervisiona a execução das operações do fundo. Nada a entrelaça aos tomadores de recursos; com eles não contrata e perante eles não se obriga. Não é, pois, parte legítima para compor a demanda. Ou seja, a matéria preliminar suscitada pela CEF não tem cabida e fica rejeitada.Em prosseguimento, sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 31 de janeiro de 2013, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0004041-68.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Despachei no feito nº 0000371-22.2012.403.111, solicitando esclarecimentos da autora. Prestados que venham a ser, tornem estes e aqueles autos conclusos, para uma só decisão.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004441-82.2012.403.6111** - ELAINE CRISTINA YAMANAKA X MARIO CELSO DA ROCHA SANTANA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GAMA FRANCO X ALEXANDRE CORREA X MANOEL DOS SANTOS FREIRE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310).Assim, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais, na forma prevista no Provimento CORE n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da da Justiça Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005041-16.2006.403.6111 (2006.61.11.005041-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELISABETE DE FREITAS(SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Comunique-se o teor da v. decisão de fls. 369/371 ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Dê-se vista ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2768**

#### **ACAO PENAL**

**0003171-57.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fls. 178-verso: intime-se o réu, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida pelo Ministério Público Federal.Com a resposta, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3097**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005316-58.2012.403.6109** - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por RIGHI & RIGHI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 187/191, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito(art. 7º, II, da Lei nº.1533/51).O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio

indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)As verbas aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária.Com efeito, dispõe o artigo 28 da lei 8212/91, em seu parágrafo 9, lista das parcelas pagas pelos empregadores que são incluídas da incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a parcela recebida a título de vale transporte, no item f. A respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 3. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração,

não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 4. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 5. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 8. Quanto ao vale-transporte, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. (AMS 0044927-83.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.432 de 13/01/2012; AMS 0044559-74.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.603 de 16/12/2011). 9. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.415 de 01/07/2011) 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,DJ p.61 de 29/09/2006). 11. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 13. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou

em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1346)Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº.1.533/1951, DEFIRO o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0006786-27.2012.403.6109** - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança movido por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINELATTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias: aviso prévio indenizado, 13º salário correspondente ao período de aviso prévio indenizado, auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado do trabalho e um terço constitucional de férias. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 45/85, alegando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito(art. 7º, II, da Lei nº.1533/51).O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da

incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) A verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:146) Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/1951, DEFIRO o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente: - um terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado; - décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0006788-94.2012.403.6109** - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança movido por SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS TDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o

amplo contraditório. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, II, da Lei nº. 1533/51). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) As verbas aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incidem a contribuição previdenciária. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE.** a) Recurso -

Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária.Com efeito, dispõe o artigo 28 da lei 8212/91, em seu parágrafo 9, lista das parcelas pagas pelos empregadores que são incluídas da incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a parcela recebida a título de vale transporte, no item f. A respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 3. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 4. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 5. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 8. Quanto ao vale-transporte, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária . (AMS 0044927-83.2010.4.01.3800/MG, Rel.

Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.432 de 13/01/2012; AMS 0044559-74.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.603 de 16/12/2011). 9. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.415 de 01/07/2011) 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,DJ p.61 de 29/09/2006). 11. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 13. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1346)Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº.1.533/1951, DEFIRO o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4960**

**CARTA PRECATORIA**

**0010866-25.2012.403.6112** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO E CARVALHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 22 de janeiro de 2013, às 15:10 horas. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes e a remessa a este Juízo de cópia dos depoimentos das testemunhas e do réu na fase policial, caso tenham sido prestados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do registro de autuação, devendo constar no pólo passivo o nome correto do réu JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0011118-28.2012.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS HABIB GEORGES E OUTRO(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Carlos Habib Georges para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0009144-53.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GONZAGA NAVARRO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Fls. 31/34: Tendo em vista que o Sentenciado se encontra evadido do sistema prisional, não há como dar início ao cumprimento da execução da pena. Assim, oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que expeça Mandado de Prisão em desfavor do réu, conforme disposto no artigo 105 da Lei de Execução Penal e artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005, encaminhando cópia a este Juízo. Após, aguarde-se por notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002638-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016767-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016767-0)) JUSCELINO OLIVEIRA DE BRITO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Fls. 31/33: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0009774-12.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-62.2012.403.6112) DANIEL PEDRO GONCALVES(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi suscitado conflito negativo de competências nos autos principais, resta prejudicada a análise do pedido de restituição de documentos. Remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se o apensamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**INQUERITO POLICIAL**

**0009706-62.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEDRO GONCALVES(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X WAGNER TADEU CASEIRO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CLEBER MARQUES RODRIGUES(SP300390 - LEANDRO CAZELATO)

Vistos em conflito de competência. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 297, caput, do Código Penal. Segundo o procedimento criminal, os

autores dos fatos foram presos em flagrante com diversas carteiras de identidade e cartões de identificação de contribuinte falsificados, bem como diversos documentos particulares, com objetivo de praticar crimes de estelionato. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Pacaembu/SP, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 290/293. O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de suscitar conflito negativo de competência (fls. 341/345). É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 109, IX, da Constituição Federal, que compete aos juízes federais o julgamento de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Verifico, pelo que consta dos autos, que a falsificação dos documentos visava a prática de estelionato contra terceiros. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, haja vista a ausência de ofensa a bens, interesses ou serviços da União Federal. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 116, 1º, do Código de Processo Penal) Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001861-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001861-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO E SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)

1. Junte-se cópia das informações prestadas em separado. 2. Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações prestadas, em atendimento ao requerido no autos do Habeas Corpus n.º 0033885-63.2012.4.03.0000\*/SP (2012.03.00.033885-0/SP) 3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2273, enviando os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus. 4. Int.

**0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 506: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Altamira/PA, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

**0001586-40.2006.403.6112 (2006.61.12.001586-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOMINGOS DA SILVA FILHO

JOÃO DOMINGOS DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2007 (fl. 64). Com a notícia do falecimento do acusado (fl. 265), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 268). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DOMINGOS DA SILVA FILHO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4)** - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Designo o dia 12 de março de 2013, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS

LUIZ LENTE NETO E SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 659: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 27 de março de 2013, às 17:20 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, para interrogatório do réu CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM.

**0008338-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008338-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ FERNANDES RODRIGUES(SP260147 - GILBERTO KANDA)**

LUIZ FERNANDES RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2009 (fl. 39). Com a vinda das folhas de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 52/54). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o Juízo deprecado (fls. 75/76). À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 102, 137, 139/141 e 142, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 144). É o relatório. DECIDO. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o depósito do valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), em 4 (quatro) parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) e 1 (uma) parcela de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em favor do Conselho da Comunidade de Paranacity/PR (fls. 119, 121, 123, 125 e 127). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas e informações criminais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)**

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 180). (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 669, 670 E 672/2012 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE TEODORO SAMPAIO/SP, ROSANA/SP E ICARAÍMA/PR E A CARTA PRECATÓRIA N.º 671/2012 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Fls. 226/227 e 278/279: As defesas preliminares apresentadas não se referem a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa. Requistem-se as testemunhas. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001154-11.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ADEMIR JUSTINO(SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES)**

LUIZ FERNANDES RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2009 (fl. 39). Com a vinda das folhas de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 52/54). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o Juízo deprecado (fls. 75/76). À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 102, 137, 139/141 e 142, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 144). É o relatório. DECIDO. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o depósito do valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), em 4 (quatro) parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) e 1 (uma) parcela de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em favor do Conselho da Comunidade de Paranacity/PR (fls. 119, 121, 123, 125 e 127). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos

órgãos de estatísticas e informações criminais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4990**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008448-66.2002.403.6112 (2002.61.12.008448-8)** - JOSE GUILHERME CALDEIRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Folha 227: Expeça-se alvará judicial relativo ao depósito judicial (R\$ 582,19-fl. 212), em favor da CEF, devendo a procuradora proceder à sua retirada em Secretaria. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003508-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003508-2)** - MARIA MARTINS MENOSSI X HERIVELTO MARTINS MENOSSI X ANGELA CRISTINA MENOSSI DO AMARAL X EVERALDO CARLOS MENOSSI X EDER MARTINS MENOSSI X ELIZANGELA MARTINS MENOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação de fls. 277/278, determino a expedição de novo alvará de levantamento, ficando a parte autora intimada para retirá-lo no prazo de cinco dias. Desentranhe-se o alvará nº 100/2012 (fls. 279/281), cancelando-o, bem como procedendo sua juntada em pasta própria da secretaria. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0011039-49.2012.403.6112** - MARIA ZULEIDE ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Zuleide Alves em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Consoante se deduz da análise do extrato do PLENUS colhido por este Juízo, a parte autora não compareceu ao exame médico agendado junto ao INSS, impedindo a análise administrativa do direito ao benefício requerido. Nestes termos, é possível verificar que o INSS ainda não teve condições de analisar o direito pleiteado pela parte autora, pelo que ainda não é possível alegar a existência de lide. Portanto, a ausência de oposição do INSS quanto ao pedido constante da inicial revela a falta de interesse de agir da parte demandante. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. E o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio

requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e PLENUS.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011148-63.2012.403.6112 - GESNER DOS SANTOS GUTTIERES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gesner dos Santos Guttieres em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 30/39), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 28). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.01.2013, às 13:30 horas, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou,

alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011130-42.2012.403.6112 - JOHNSON TZE SHIEN LIN X ANDERSON PAN CHIU LIN (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE**

Trata-se mandado de segurança impetrado por Johnson Tze Shien Lin e Anderson Pan Chiu Lin, tendo como objeto a prolação de ordem mandamental em face do Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, a fim de que sejam reenquadrados como alunos regularmente matriculados no 3º ano do curso de Medicina da UNOESTE. Os impetrantes formularam pedido de desistência da ação (fl. 166). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011238-71.2012.403.6112 - SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP**

A peça inicial do presente mandamus contém irregularidades que impedem a análise do pedido liminar e mesmo do julgamento do pedido. O impetrante requer a segurança para obter a colação de grau do curso de Direito concluído no ano de 2009, bem como a expedição do histórico escolar do referido curso. Contudo, o impetrante não indica claramente qual o ato coator e sua origem, ora informando que o seu alegado direito líquido e certo foi negado em decorrência da existência de débitos, ora confessando não ter apresentado monografia de conclusão de curso, condição para conclusão do curso, nos termos do art. 9º da Portaria MEC nº 1.886/1994. Da mesma forma, não informa o impetrante a data em que ocorreu o atacado ato coator, condição sine qua non para aferição do cabimento da via mandamental, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009. Logo, fixo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, único do CPC, sob pena de indeferimento, para que o impetrante emende a peça inicial, esclarecendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, já que a peça inicial não é clara acerca do ato coator e sua gênese. No mesmo prazo e sob a mesma pena, indique e comprove a data ou datas em que cumpriu todas as obrigações relativas a grade curricular do curso, notadamente à entrega da monografia, conclusão de todas as disciplinas e eventuais outras obrigações acessórias curriculares. Regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 03. Após, conclusos. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002089-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002089-7) - NAMIE UBUKATA OBATA (SP077557 - ROBERTO**

XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011551-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011551-0)** - LAURINDO ALVES DE MORAIS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desentranhe-se o documento retro, entregando-o à patrona do autor, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 102. Intime-se.

**0006454-22.2010.403.6112** - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o que restou decidido em Agravo de Instrumento, nomeio o Dr. Paulo Shigueru Amaya, médico oftalmologista, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, 3º andar, sala 02, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora, designando o DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 9H 30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0006741-82.2010.403.6112** - ADELCI JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito somente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 192. Intimem-se.

**0002955-93.2011.403.6112** - IVAN DE PAIVA COIMBRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005009-32.2011.403.6112** - CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000829-36.2012.403.6112** - MARCOS MALICI DA SILVA X ANA APARECIDA MALICI(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. MARCOS MALICI DA SILVA, menor impúbere representado por sua genitora ANA APARECIDA MALICI, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que é filho de Manoel José da Silva falecido em 15/10/2011. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 30. Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação alegando que o de cujus não possuía qualidade de segurado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/36). Com a petição das fls. 42/43, a parte autora comprovou que suas irmãs eram maiores e capazes através das certidões de casamento de fls.

44/45. Manifestação do MPF opinando pela procedência da ação pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 47/51). Réplica às fls. 54/57. Saneado o feito na decisão de fl. 61, oportunidade em que foi designada a produção de prova oral com o fim do reconhecimento que falecido efetivamente trabalhou no período homologado pela Justiça do Trabalho. A parte autora manifestou-se às fls. 62/64, requerendo a intimação das testemunhas arroladas e a dispensa do depoimento pessoal da representante legal do autor. Pelo despacho de fl. 67, foram deferidos os pedidos formulados pela parte autora às fls. 62/64, exceto a inquirição dos sócios-proprietários do restaurante como testemunha. Manifestação do MPF às fls. 69/70. Neste Juízo foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, nos termos gravados e alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 73/74). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Manoel José da Silva, ocorrido em 15/10/2011, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada na fl. 15, e a dependência econômica do filho menor impúbere é presumida, a teor do disposto no 4º da lei supra citada, sendo esta caracterizada pela certidão de nascimento de fl. 13. A controvérsia reside, portanto, em analisar se o de cujus detinha a qualidade de segurado ao tempo de seu falecimento. A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte através do reconhecimento do vínculo do trabalho já reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho. Pois bem, a prova da existência do vínculo trabalhista, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelos dados que constam na GFIP apresentada pela empresa. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Com efeito, o autor juntou diversos documentos, dos quais sobressaem a cópia da CTPS (fls. 17/23) do segurado e cópia da homologação de acordo feita na esfera trabalhista, onde o de cujus propusera reclamação trabalhista contra a empresa Restaurante Rodrigues & Vogel Ltda. (fls. 24/28). Tendo em vista que houve acordo na Justiça do Trabalho entre as partes do reconhecimento de vínculo empregatício não registrado em CTPS do segurado na empresa reclamada entre o período de 01/07/2010 a 30/12/2010, entendo que há início de prova material que deve ser corroborada por prova oral. No que diz respeito à prova oral, as testemunhas Márcia Ferreira de Oliveira Souza e Claudemir Batista Andreo foram contundentes em afirmar que o falecido exerceu a atividade em questão. Nos testemunhos prestados, Márcia e Claudemir confirmaram que o segurado estava trabalhando no tempo do seu óbito. No início, trabalhou como carpinteiro na construção do restaurante, e após, passou a trabalhar como vigia. Márcia ainda afirmou que o falecido entrou com reclamação trabalhista contra a empresa pela falta do registro na CTPS. Assim, a prova testemunhal se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que o falecido realmente trabalhou na empresa sem o registro na CTPS, devendo ser reconhecida sua qualidade de segurado, para fins de concessão de pensão previdenciária. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91) e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial da pensão por morte em favor do autor, tendo em vista que o óbito ocorreu em 15/10/2011 (fl. 15) e houve requerimento administrativo em 07/11/2011, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, ele retroagirá à data do óbito do segurado (15/10/2011). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARCOS MALICI DA SILVA 2. Nome da mãe: Ana Aparecida Malici 3. Data de nascimento: 18/08/19964. CPF: 447.735.298-065.

RG: N/C6. PIS: N/C7. Endereço do(a) segurado(a): Av. Professor Nilva, nº 143, Vila Alegre, na cidade de Martinópolis-SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Pensão por morte - 157.531.598-79. DIB: data do óbito (15/10/2011 - fl. 15)10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.12. Dados do representante legal do autor(a): 13. Nome: Ana Aparecida Malici14. Nome da mãe: Antonia Malici Jundai15. Data de nascimento: 27/05/195816. CPF: 284.212.958-0217. RG: 29.170.867-518. Dados do instituidor do benefício: 19. Nome: Manoel José da Silva20. Nome da mãe: Corina Francisca de Almeida Silva21. CPF: 110.437.411-0022. RG: 9.321.579-423. Data de nascimento: 11/01/195124. Data do óbito: 15/10/201125. Dados da Certidão de óbito:26. Número do Termo: 124529 01 55 2011 4 00084 038 0091442 0227. Livro e folhas: NC28. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Comarca de Presidente Prudente29. Data de registro: 17/10/2011Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001996-88.2012.403.6112** - EDILSON DA SILVA BOTELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Decisão de fls. 57/60 defere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Contestação às fls. 73/80. Realizada perícia médica sobreveio laudo pericial de fls. 89/97. Citação do instituto réu à fl. 98. Manifestação da parte autora de fls. 99/101 requerendo o restabelecimento do benefício (NB 549.922.460-5) concedido pela decisão de fls. 57/60 e cessado injustamente pela autarquia ré em 04/04/2012. Contestação e proposta de acordo ofertada pela parte ré às fls. 104/111. Manifestação da parte autora sobre a contestação bem como sobre o laudo pericial às fls. 117/122. Despacho de fl. 123 determina a intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o restabelecimento do benefício concedido na decisão de fls. 57/60. Despacho de fl. 125 determina a intimação da parte autora para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação. Audiência de tentativa de conciliação à fl. 127, a qual restou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois

bem, analisando o CNIS da parte autora, bem como cópia de sua CTPS acostada aos autos às fls. 12/27 observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, mantendo contratos de trabalho nos períodos de 02/1979 até 11/1979, 09/1980 (encontra-se em aberto), 04/1985 até 06/1985, 08/1985 até 09/1985, 11/1985 até 01/1986, 09/1986 até 03/1987, 09/1987 até 08/1989, 11/1989 até 07/1990, 10/1990 até 01/1991, 07/1991 até 02/1992, 08/1992 até 01/1993, 07/1993 até 08/1996, 02/1997 até 05/1997, 06/1997 até 08/1997, 08/1999 até 10/1999, 11/1999 até 06/2000, 02/2001 (encontra-se em aberto), 06/2001 até 04/2002, 12/2005 até 01/2008, 01/2008 (encontra-se em aberto). Verteu contribuições individuais, na qualidade de segurado facultativo, no período de 11/2006. Percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 10/01/1996 até 28/03/1996 (NB 102.174.851-7), 14/06/2006 até 31/07/2007 (NB 570.000.663-0), 12/03/2008 até 10/03/2011 (NB 529.393.402-0), 02/02/2012 até 04/04/2012 (NB 549.922.460-5) e esta percebendo o benefício NB 554.184.205-7 desde 09/03/2012 por força de decisão judicial. O médico perito não determinou a data do início da incapacidade, afirmando apenas que na data da realização do exame pericial a parte autora já se encontrava incapacitada (resposta dos quesitos 12 de fl. 92 e 18 de fl. 95). Deste modo, considero a data do deferimento administrativo do benefício auxílio-doença (NB 529.393.402-0) como sendo a data do início da incapacidade, qual seja, em 12/03/2008. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora não é portadora de deficiência física, mas de doença que lhe acarreta alterações parciais nos membros inferiores que acarretam suas funções físicas (quesito nº 1 de fl. 90), de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesito nº 10 de fl. 92). Em que pese o expert indicar a possibilidade de reavaliação, dentro de um período estimado de 36 meses, para uma possível reabilitação para atividades laborativas (quesito nº 14 de fl. 92), tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 47 anos de idade na data da prolação desta sentença, bem como estará o mesmo com 50 anos de acordo com o período previsto pelo médico perito para uma possível reabilitação, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 529.393.402-0) desde a cessação administrativa do mesmo em 10/03/2011 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EDILSON DA SILVA BOTELHO 2. Nome da mãe: Valdeci da Silva Botelho 3. Data de nascimento: 15/07/19654. CPF: 341.951.491-345. RG: 20.175.124-06. PIS: 1.088.133.239-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Munhoz, nº 1.068, Vila Garcez na cidade de Indiana/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 529.393.402-09. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 529.393.402-0 em 10/03/2011 (fl. 65) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (27/06/2012). 10. DIP: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte

contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0003015-32.2012.403.6112** - DOMINGOS VITAL DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) BAIXA EM DILIGÊNCIA A fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurado, carência e data do início da incapacidade, determino a expedição de ofício para os locais abaixo relacionados, devendo eles apresentar cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Domingos Vital de Lima. a-) Consultório do Dr. Marcelo Fernandes Tribst, localizado na Av. Washington Luiz, nº 1.555, centro, no município de Presidente Prudente; b-) Centro de Saúde de Álvares Machado, localizando na Rua Monsenhor Nakamura, 140, Centro, no município de Álvares Machado; Com as respostas, intime-se a Sra. Perita para, com base nestes novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Por derradeiro, no que concerne ao pedido remanescente realizado pela autora (fl. 92), indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS (HISMED). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003963-71.2012.403.6112** - MANOEL MIGUEL DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004772-61.2012.403.6112** - VALMIRA FERREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Pleiteia o reconhecimento de tempo urbano, na condição de trabalhador avulso, na forma mencionada na inicial. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente convertido em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 29/126). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 128). A parte autora juntou documentos para tentar comprovar a condição de trabalhador avulso junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente (fls. 131/164). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 166/167), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana como trabalhador avulso, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 168/169). Réplica às fls. 172/191. A decisão de fls. 192 saneou o feito e indeferiu a realização de prova pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo a julgar a lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador

artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo de Trabalhador Avulso e do Tempo anotado em CTPS mas que não consta no CNISEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade urbana, na condição de trabalhador avulso vinculado a Sindicato de Trabalhadores, bem como de tempo devidamente anotado em CTPS, mas que não consta no CNIS. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de 13/10/1999 a 26/10/2002, na condição de segurado trabalhador avulso vinculado a Sindicato de Trabalhadores, bem como a contagem de tempo de serviço devidamente anotado em CTPS, mas que não consta do CNIS: 05/02/1976 a 07/05/1976; de 15/06/1976 a 19/09/1976; de 22/04/1977 a 27/05/1977; de 18/02/1980 a 22/04/1980 e de 21/05/1981 a 30/06/1981. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de CTPS de fls. 32/61; b) cópia de holerites de fls. 133/164; c) declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Presidente Prudente de fls. 96/97. Importante consignar que o período em que alega ser trabalhador avulso se encontra parcialmente anotado no CNIS de fls. 168/169, o que reforça a prestação do serviço na forma mencionada na inicial. Assim, se apresenta possível reconhecer o período de 13/10/1999 a 26/10/2002, como de efetiva prestação de atividade urbana, na condição de trabalhador avulso, para todos os fins previdenciários, inclusive carência. Registre-se que o salário-de-contribuição a ser utilizado pelo INSS deverá ser o que consta do CNIS. Importante consignar, contudo, que o período de 01/04/2001 a 30/11/2001 e de 01/10/2002 a 26/10/2002, exercido na condição de trabalhador avulso, não se encontra no CNIS. Contudo, os holerites de fls. 148/156 e 163/164 demonstram que a parte autora prestou efetivamente serviço nesta condição, qual seja, de trabalhador avulso, a diversas empresas no período. Assim, tal prova também constitui início razoável de prova material, apta a permitir o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição para todos os fins previdenciários. Além disso, em relação aos demais períodos pleiteados (de 05/02/1976 a 07/05/1976; de 15/06/1976 a 19/09/1976; de 22/04/1977 a 27/05/1977; de 18/02/1980 a 22/04/1980 e de 21/05/1981 a 30/06/1981), lembre-se que o tempo anotado em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, faz prova plena de tempo de serviço, com o que também se reconhece o tempo de serviço na forma em que pleiteada na inicial. A única ressalva deve ser feita em relação ao período na empresa Votorantim, em relação ao qual deverá prevalecer o período de 18/02/1980 a 12/04/1980 e não a data de saída pleiteada na inicial (22/04/1980), pois é este que consta inicialmente na CTPS anotada. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade urbana em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido.

### 2.3 Do Tempo Especial: Trabalhador da Indústria Braswey e da Danisco

Sustenta o autor que durante todo o período de 16/07/1981 a 28/02/1986 e de 23/06/1988 a 30/01/1997, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a ruído. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de

serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos mencionados como especial, conforme se observa de fls. 92. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de informações de atividade especial de fls. 62/64 e o LTCAT de fls. 65/75, os quais comprovam exposição a ruídos em limites superiores ao admitido pela legislação. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, reconhece-se como especial o período mencionado na inicial. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 07/12/2011. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da citação, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Observa-se pelos cálculos que ora se junta, que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para a aposentadoria. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, em 07/12/2011, mais de 35 anos de tempo de contribuição, com o que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais desde o requerimento administrativo. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho urbano, na condição de trabalhador avulso, nos períodos 13/10/1999 a 26/10/2002, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização; b) reconhecer o tempo de trabalho urbano, na condição de empregado, nos períodos de 05/02/1976 a 07/05/1976; de 15/06/1976 a 19/09/1976; de 22/04/1977 a 27/05/1977; de 18/02/1980 a 12/04/1980 e de 21/05/1981 a 30/06/1981, com anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização; c) reconhecer como especial, o período de 16/07/1981 a 28/02/1986 e de 23/06/1988 a 30/01/1997, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; d) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores; e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 07/12/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (especialmente na aposentadoria por

idade recebida pelo autor), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos e CNIS do autor. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0004772-61.2012.403.6112 Nome do segurado: VALMIRA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 779.995.688-72 RG nº 10289928 Nome da mãe: Jovelina Maria de Jesus Endereço: Rua Francisco Batista Sobrinho, nº 67, na cidade de Pirapozinho/SP, CEP 19.010-310. Benefício concedido: aposentadoria com proventos integrais NB 157.834.662-0 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 07/12/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2012 P.R.I.

**0005023-79.2012.403.6112** - NARALENE QUINELI ALVES DE LIMA (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Decisão de fls. 156/158 defere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Contestação às fls. 165/168. Realizada perícia médica sobreveio o laudo pericial de fls. 173/185. Citação da parte ré à fl. 190. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial e sobre a contestação às fls. 193/197. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou a data para o início da incapacidade como sendo em 13/04/2010, baseando-se na data do seu primeiro infarto agudo do miocárdio, bem como em relatos da autora e avaliação de cateterismo cardíaco (quesito nº 10 de fl. 180). Desta forma, considerando que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1999, mantendo vínculos empregatícios nos períodos de 09/1999 até 10/1999, 10/1999 até 02/2000, 01/2001 até 04/2001, 05/2001 até 06/2002, 04/2002 até 06/2005, 01/2007 até 01/2008, 01/2009 até 03/2012. Esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 18/08/2010 até 20/02/2012 (NB 542.259.244-8), sendo o mesmo restabelecido por decisão judicial de fls. 156/158, restando, assim, preenchido

este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Insuficiência Cardíaca Moderada a Grave, devido à Cardiopatia Isquêmica, e a Cardiopatia Hipertensiva (quesito nº 1 de fl. 178), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 179).Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 179), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 542.259.244-8) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): NARALENE QUINELI ALVES DE LIMA2. Nome da mãe: Deonilda Quineli Alves3. Data de nascimento: 06/02/19754. CPF: 260.681.918-775. RG: 24.722.615-46. PIS: 1.268.630.918-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Bongiovani, nº 256, fundos, Vila Liberdade, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 542.259.244-8.9. DIB: auxílio-doença: cassação administrativa do benefício previdenciário NB 542.259.244-8 em 20/02/2012 (fl. 161) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (20/08/2012).10. DIP: mantém antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

**0005418-71.2012.403.6112 - VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X PAULO OTAVIO DA SILVA BATISTA X VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Vânia Cristina da Silva Batista e Paulo Otávio da Silva Batista, devidamente qualificados na inicial, promovem em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de valores de salário-de-contribuição reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, com a consequente averbação e revisão do benefício de pensão por morte (NB 137330061-0). Para tanto, sustentam que obtiveram em reclamação trabalhista, promovida em face da empresa Industria e Comércio de Produtos de Limpeza São Francisco Ltda., provimento jurisdicional

reconhecendo que o instituidor do benefício recebia salários em valores superiores ao anotado em CTPS. Afirmam que a reclamação foi julgada procedente, inclusive com pagamento de diferenças trabalhistas. Pedem o reconhecimento do direito à revisão do salário-de-benefício com o recálculo da RMI. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/79). Deferida a gratuidade e determinada a citação do INSS (fl. 81). Citado (fl. 82), o INSS ofereceu contestação (fls. 83/96), sem preliminares. No mérito, argumentou que os autores não fazem jus à revisão pleiteada, pois o INSS não participou do processo trabalhista e a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, não podendo assim ser atingido. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/103. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. No mérito, o pedido é procedente. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, tendo o benefício em questão sido concedido aos autores em 26/08/2005 (fl. 14), conclui-se que transcorreu lustro entre referida data e o ajuizamento da demanda, que se deu em 14/06/2012, de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 14/06/2007. Do mérito Pleiteia a parte autora o reconhecimento de valores de salário-de-contribuição reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, com a consequente revisão da pensão por morte. Tal qual o reconhecimento da existência de tempo de serviço não anotado na Carteira de Trabalho, o reconhecimento de valores de salário-de-contribuição diversos dos que constam na GFIP e no CNIS será possível somente após análise do conjunto probatório apresentado pela parte autora e comprovação de existência de início de prova material em relação a tais valores. A prova dos salários-de-contribuição, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelos dados que constam na GFIP apresentada pela empresa. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. De início, registro que o fato dos autores receberem pensão por morte não impede que requeiram e, eventualmente, obtenham a revisão dos valores do salário-de-benefício e, por consequência, de da RMI, já que a fórmula de cálculo do valor do benefício não impede revisões. Feitas estas ponderações, passo à análise da prova juntada pela parte autora, a fim de comprovar suas alegações. Com efeito, os autores juntaram aos autos cópias das peças da reclamação trabalhista proposta contra a empresa Industria e Comércio de Produtos de Limpeza São Francisco (fls. 20/79), onde foi reconhecido que Paulo Sérgio Batista (de cujus) exercia a função de gerente de vendas, com salário médio mensal equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Portanto, superior aos salários-de-contribuição considerados para cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte. Registre-se que o reconhecimento operado perante a Justiça Trabalhista se deu por sentença de mérito, onde o magistrado fundamentou sua conclusão nos seguintes termos (fl. 68): se a própria empresa admite que fazia pagamentos ao de cujus, através de depósito bancário na conta corrente da esposa do mesmo (fl. 310); se esses extratos demonstram movimentação financeira incompatível com o salário registrado em CTPS; se testemunhas ouvidas relatam que elas próprias, teoricamente subalternas ao de cujus, recebiam salários superiores; e se inverossímeis os holetires de pagamento, registrando valores invariáveis ao longo de todo o contrato, ganha força e deve ser prestigiada, a tese da inicial, de que o salário era aquele alegado pelos autores e não o registrado em carteira. Nesse diapasão, é possível vislumbrar que o falecido realmente recebia valores superiores aos que foram objeto de registro em carteira. Ora, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não se baseou apenas em prova testemunhal para reconhecer que o falecido recebia valor superior ao que constava em CTPS, tenho que há início de prova material que autoriza a revisão dos salários-de-contribuição do autor, com consequentes reflexos no salário-de-benefício e respectiva RMI. Da mesma forma, também há de se reconhecer o período que os autores alegam ter o instituidor do benefício trabalhado sem registro em CTPS, ou seja, no período entre 04/05/2005 e 26/08/2005 (data do óbito), ante ao reconhecimento perpetrado na Justiça do Trabalho, no sentido de que houve continuidade da prestação de serviços mesmo depois da baixa do contrato, o qual somente teve termo final com a morte de Paulo Sérgio Batista. Lembre-se que o que se entende por salário-de-contribuição se encontra previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, devendo prevalecer para fins previdenciários os critérios da Lei 8.212/91, ainda que em conflito com a decisão trabalhista. Dessa forma, provado que o falecido realmente recebia valores salariais além dos constantes em CTPS e manteve o vínculo empregatício até a data do óbito, deve-se considerar o período trabalhado sem anotação (04/05/2005 e 26/08/2005) e incluir tais valores no salário-de-contribuição utilizado para fins de cálculo de salário-de-benefício. Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP N 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso adesivo que dispõe sobre matéria que não é objeto da lide. 2.

Não incorre em vício de julgamento ultra petita a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% am, ainda que o autor não tenha requerido a condenação em juros de mora, sem especificar o percentual. O requerimento de condenação em juros de mora efetuado genericamente equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art. 1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer).3. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.4. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício quando demonstrada sua natureza salarial. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando recolhida contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado.5. Cálculo de liquidação elaborado por perito oficial e homologado por sentença trabalhista demonstrando parcelas salariais reconhecidas, mês a mês, na Justiça do Trabalho possibilita o incremento desses valores aos salários de contribuição do período básico de cálculo para a revisão do benefício, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo determinado para cada competência, na forma do art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.6. A legislação infraconstitucional promulgada após a CF/88 atende à necessidade de preservação do valor dos benefícios, merecendo chancela judicial o procedimento de sua observância pela Autarquia Previdenciária (reajuste pelo INPC, na forma da Lei nº 8.213/91; no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 pelo IRSM - Leis 8542/92 e 8700/93; em janeiro e fevereiro de 1994, reajuste pelo Fator de Atualização Salarial FAS - Lei nº 8.700/93; março a junho de 1994 - conversão em URV - Lei nº 8880/94; julho de 1994, IPC-R - Lei 8.880/94 e 9.032/95; e, a partir de maio de 1996, variação acumulada do IGP-DI - MP 1415/96). Precedentes do STF e desta Corte.7. A correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de benefício concedido após a CF/88, deve se dar nos termos da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, merecendo reforma a sentença que determinou a correção pelo INPC de todos os salários de contribuição compreendidos entre os meses de outubro de 1992 a setembro de 1995 e a correção do benefício por esse índice, desde a sua concessão até a edição da MP nº 1.415/96.8. Recurso adesivo de que não se conhece. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF da 1ª Região, AC 200038000138342/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador José Amílcar Machado, DJ 05/11/2007, p. 6)O fato de não ter havido recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas pelo reclamado não impede a revisão do salário-de-contribuição, pois compete ao INSS se valer dos meios processuais necessários para cobrar os valores não pagos. O caso, portanto, é de procedência.3. DispositivoPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte (NB 137.330.061-0), determinando ao INSS que inclua no salário-de-contribuição de Paulo Sérgio Batista - instituidor do benefício, com reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício percebido, os valores de natureza salarial reconhecidos na reclamação trabalhista nº 1427/2005 (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), bem como o período em que trabalhou sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (04/05/2005 e 26/08/2005), com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária e juros nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.Deverá o INSS se utilizar como referência da natureza salarial de tais valores os critérios fixados pelo art. 28 da Lei 8.212/91.Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento.No mais, ante ao teor desta sentença, defiro a antecipação de tutela requerida nestes autos.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Dados dos beneficiários2. Nome: Vânia Cristina da Silva Batista (esposa) e Paulo Otávio da Silva Batista (filho)3. Nome da mãe: Aparecida de Oliveira da Silva4. CPF: 191.966.598-665. RG: 24.711.464-96. PIS: 1249094529-97. Endereço: Rua PRF. Boulanger, 798, Jardim Tropical - Presidente Prudente/SP8. Benefício: Revisão da RMI do benefício de pensão por morte NB 137.330.061-09. DIB: 26/08/200510. Dados do instituidor do benefício:11. Nome: Paulo Sérgio Batista12. Nome da mãe: N/C13. Data de nascimento: N/C14. CPF: 120.232.418/5515. RG: 22.062.35716. PIS: 1225275256-617. Data do óbito: 26/08/2005Cópia desta sentença, instruída com cópia da sentença trabalhista (fls. 62/74), servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006514-24.2012.403.6112 - APARECIDO DA CONCEICAO BRITO(SPI10103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o médico perito não pode determinar a data do início da incapacidade da parte autora, a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurado, carência, e data do início da incapacidade, determino a expedição de ofício para o órgão abaixo citado, para apresentar cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Aparecido da Conceição Brito: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, SP - SUS - Departamento Municipal de Saúde, localizado na Rua José Miguel de Castro Andrade, nº 1186 na cidade de Teodoro Sampaio, SP. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que, com base nestes novos documentos, possa ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006544-59.2012.403.6112** - LINDAURA MARIA DOS SANTOS BARROS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, com pedido liminar, proposta por LINDAURA MARIA DOS SANTOS BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que era esposa de Valdir Barbosa de Barros falecido em 01/01/2012. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foram deferidos também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a autora não demonstrou o preenchimento do requisito qualidade de segurado de seu marido, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 34/36). Réplica às fls. 45/48. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Valdir Barbosa de Barros, ocorrido em 01/01/2012, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada na fl. 24. Quanto à dependência da autora, não há dúvidas, pois era esposa do ex-segurado conforme documento de folha 25. Por fim, cabe ressaltar que, conforme já analisado em liminar, o segurado contribuiu por mais de 180 meses e na época de seu óbito fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, portanto não perdeu a qualidade de segurado. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo o entendimento esposado na decisão liminar: () Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Nesta análise preliminar, registro que não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da autora, pois é esposa do ex-segurado conforme documento de folha 25. A controvérsia reside, portanto, em saber se o extinto havia ou não perdido a qualidade de segurado. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.213/91. Regra geral o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Todavia, o parágrafo 1º, de referido artigo art. 15, estabelece que o prazo de 12 meses será prorrogado para 24 meses se o segurado tiver mais de 120 contribuições mensais, sem que tenha havido interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o parágrafo 2º, do art. 15, estatui que a tanto os 12, quanto os 24 meses, poderão ser prorrogados por mais 12 meses (totalizando 24 ou 36 meses de prazo, a depender da situação fática), bastando que se comprove que o segurado estava desempregado, provando-se esta situação pelo registro do desemprego no Ministério do Trabalho. Em outras palavras, se o segurado usufruiu do seguro-desemprego, ou se

simplesmente foi despedido sem justa causa, fará jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça. Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, bem como o CNIS de fls. 17/19, o instituidor passou a trabalhar com registro em carteira pela primeira vez em 20 de outubro de 1975. A partir de então, foi registrado em diversos trabalhos até seu último vínculo formal que foi de 01/03/2008 até 05/11/2008. Observa-se, portanto, que possuía mais de 120 contribuições mensais quando de seu último vínculo formal. Dessa forma, pelas regras da própria Lei 8.213/91 manteve a qualidade de segurado por 36 meses, ou seja, até novembro de 2011. Considerando que seu óbito se deu em 1 de janeiro de 2012, teria, em princípio, perdido a qualidade de segurado. Não obstante, é preciso verificar se o ex-segurado estava em alguma situação concreta em razão da qual fizesse jus a benefício previdenciário. Destarte, se ao tempo já fizesse jus a algum tipo de aposentadoria ou se pudesse gozar de benefício previdenciário por incapacidade, não haveria falar em perda da qualidade de segurado. Em outros termos, se por acaso o instituidor fizesse jus, por exemplo, a benefício de auxílio-doença ou aposentadoria não teria havido a perda da qualidade de segurado. Pela análise dos documentos juntados aos autos (especialmente o de fls. 17/19), verifico que o ex-segurado tinha mais de 180 contribuições, pré-requisito necessário para pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Nestas circunstâncias, incide a exceção prevista no 2º, do art. 102, da Lei 8.213/91: Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. É bem verdade que ao requisito contributivo o ex-segurado também deveria comprovar tempo de serviço ou idade mínima. Entretanto, parte da jurisprudência tem entendido que, para fins de direito à concessão de pensão aos dependentes, o necessário é simplesmente a comprovação da contribuição por mais de 180 meses, por uma questão de justiça. Com efeito, seria por demais injusto que os dependentes de quem contribuiu por mais de 15 anos (no caso dos autos mais de 20 anos) não fizessem jus à pensão, mormente quando se trata de benefício que não exige carência. Aplica-se, na espécie, o princípio da equidade, de tal modo que se evita a injustiça que seria, em caso de óbito, um segurado que contribuiu apenas uma vez gerar pensão por morte, enquanto segurados com mais de 15 anos de contribuição, em caso de óbito, não gerarem pensão por morte. Assim, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Quanto ao termo inicial, tendo em vista a inexistência de pedido administrativo nos autos, tenho que o termo inicial da pensão por morte em favor da autora (cônjuge do segurado) deverá retroagir ao dia em que realizada a citação (10/08/2012 - fl. 33), uma vez que foi nessa data que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutela Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LINDAURA MARIA DOS SANTOS BARROS 2. Nome da mãe: Otilia Maria de Jesus 3. Data de nascimento: 12/07/1951 4. CPF: 117.180.758-985. RG: 8.754.2066. PIS: 1.258.356.018-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Barzan, nº 110, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente-SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Pensão por morte - NC9. DIB: data da citação (10/08/2012 - fl. 33) 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: VALDIR BARBOSA DE BARROS 14. Nome da mãe: Cecília Feitosa de Barros 15. CPF: 062.090.718-5616. RG: 15.256.02517. Data de nascimento: 23/05/1950 18. Data do óbito: 01/01/2012 19. Dados da Certidão de óbito: 20. Número do Termo: 1245290155201240008416800919614021. Livro e folhas: NC22. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Comarca de Presidente Prudente 23. Data de registro: 02/01/2012 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006948-13.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES (SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Decisão de fls. 16/17 defere antecipação de

tutela. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 23/31. Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação às fls. 33/38, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora requerendo a procedência dos pedidos às fls. 42/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O benefício encontra previsão no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 20), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2003, vertendo contribuições individuais, na qualidade de segurado facultativo, nos períodos de 09/2003 até 12/2003, 09/2005 até 04/2006, mantendo contrato de trabalho em aberto desde 13/12/2011 com última remuneração em 07/2012. A médica perita não determinou a data do início da incapacidade, constatando apenas que na data do exame pericial a parte autora já se encontrava incapaz, bem como que a mesma diz que teve início dos sintomas da doença há 02 meses (resposta aos quesitos n.º 10 e 11 de fl. 29). Sendo assim, considero a data indeferimento administrativo do benefício pleiteado (NB 552.207.641-7) como sendo a data do início da incapacidade, qual seja, em 09/07/2012 (fl. 12). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Moderado (quesito n.º 1 de fl. 28), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (quesitos n.º 3 e 7 de fl. 28), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses (quesito n.º 8 de fl. 28), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os

requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES 2. Nome da mãe: Maria do Carmo Lopes de Souza 3. Data de nascimento: 22/02/19684. CPF: 194.195.998.925. RG: 20.150.896-56. PIS: 1.296.704.718-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sebastião Novaes, nº 10-17, Monte Castelo, na cidade de Presidente Epitácio/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Auxílio-doença 9. DIB: a partir do indeferimento administrativo do benefício 552.207.641-7 em 09/07/2012 (fl. 12). 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008548-69.2012.403.6112 - PRUDENFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI48445 - EVANDRO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em despacho. Pela manifestação judicial da folha 44, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Citada, a Fazenda Nacional contestou (folhas 46/47), apresentando preliminar de ilegitimidade passiva. Disse que compete ao IBAMA a inscrição em dívida ativa, bem como a cobrança administrativa e judicial de débitos referentes às taxas que lhe são devidas. Assim, requereu a extinção do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Delibero. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifesta acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, especificadamente, sobre a alegada ilegitimidade passiva arguida, corrigindo o pólo passivo da demanda em sendo necessário. Intime-se.

**0009380-05.2012.403.6112 - JOSE MARIA BERTAO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009555-96.2012.403.6112 - BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a impugnação a nomeação do perito apresentada pela parte autora, desconstituo o perito Itamar Christian Larser. Nomeio o Dr. Damião Antônio G. Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, tel. 3334-8484, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora, designando o DIA 26 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14 HORAS para a realização do exame. Comunique-se O perito O acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de

solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, cumpre-se as determinações contidas na decisão das fls. 33/34. Intime-se.

**0010746-79.2012.403.6112** - MAFALDA MORENO CANO X ROSA MARIA DE ANDRADE MARACCI(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da UNIESP, pretendendo a concessão de liminar, visando frequentar regularmente o curso de Direito oferecido pela Instituição de Ensino, sem a contratação de financiamento junto ao FIES. Disseram que foram agraciadas pela Universidade com uma bolsa de estudos integral. Falaram que, após o término do segundo termo do curso, a Instituição de Ensino exigiu a contratação de um financiamento (FIES), o que recusaram. Em consequência, foram impedidas de realizar provas. É o breve relato. Decido. De acordo com o inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, cabe à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança e habeas data contra ato praticado por autoridade federal, compreendendo-se também os atos praticados por empresa pública estadual ou pessoa jurídica de direito privado que, por delegação da União, se apresentem como autoridade federal. No caso destes autos, não se trata de mandado de segurança, por isso faltando respaldo no mencionado inciso para fazer competente a Justiça Federal, conforme entendimento que se vê: Processo RESP201000993406RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195580Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010 Processo AGRCC200902324771 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109231 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/04/2010 Data da Publicação 10/09/2010 Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa junto ao Sedi, por incompetência. Intime-se.

**0011051-63.2012.403.6112** - SANDRA REGINA PEREIRA RAMOS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Falou que possuía débito junto à Caixa Econômica Federal. Entretanto, mediante acordo com a requerida, quitou sua dívida em uma única parcela, de R\$ 278,80. Alegou que tal acordo previa, também, que a Caixa excluiria seu nome dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu. Pediu liminar para exclusão de seu nome do mencionado cadastro de inadimplentes e juntou documentos. Delibero. A situação, por ora, não se encontra bem delineada nos autos. Com efeito, os documentos das folhas 13/17 apenas indicam que a autora possuía determinado débito com a Instituição Financeira, que foi, aparentemente, quitado, mediante acordo. Entretanto, neste momento, não há como se verificar as razões da manutenção de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Assim, por ora, e para melhor apreciação do pedido da requerente, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré, devendo a mesma ser citada. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Roberto Xavier da Silva, OAB/SP 77.557, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se. Intime-se.

**0011052-48.2012.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO LUKACHAK (SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLÁUDIO APARECIDO LUKACHAK com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 07 de fevereiro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial referente aos sintomas ortopédicos; e a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para a perícia referente aos sintomas psiquiátricos, sendo esta marcada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 13h30min. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0011062-92.2012.403.6112 - NEUSA CORDEIRO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade.O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado, tendo sido solicitado cópias do mesmo. Delibero. Aguarde-se a vinda das cópias solicitadas, necessárias à análise da ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aquele apontado no quadro indicativo da folha 30.Intime-se.

**0011099-22.2012.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado.É o relatório. Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o lapso temporal existente entre as duas demandas permite supor que houve o agravamento da doença do autor, o que justifica nova apreciação da questão. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011105-29.2012.403.6112 - LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 8 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

**0011111-36.2012.403.6112 - EDNA DA SILVA(SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao

restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de útero (fl. 21), motivo pelo qual encontra-se em tratamento quimioterápico. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, está satisfeita, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 09/08/1978, contribuindo até 25/07/1980. Reingressou ao sistema em 25/05/1983, contribuindo, sem perder a qualidade de segurado, até março de 2012, quando passou, em 08/03/2012, a gozar de benefício previdenciário de auxílio doença (NB. 550.455.726-3), cessado pela autarquia ré em 30/09/2012. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EDNA DA SILVANOME DA MÃE: Marieta Rocha Mendonça CPF: 061.357.278-50RG: 15.716.854-2PIS: 1.075.515.287-2ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Francisco Nabas, 145, Jequitibás II, Presidente Prudente; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.455.726-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de fevereiro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para

apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**001120-95.2012.403.6112 - MARIA DE MELLO MENDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE MELLO MENDES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é idosa, apresentando sérios problemas de saúde. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.No caso concreto, a autora é idosa (cédula de identidade à fl. 14), de forma que o primeiro requisito está satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1 - Nome do Autor da Ação e endereço completo?2 - Qual a idade do Autor?3 - O Autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4 - O Autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5 - As pessoas que residem com o Autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6 - O Autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7 - Alguém da família do Autor recebe algum rendimento? Qual?8 - O Autor possui filhos?

Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao Autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9 - Informar se o Autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.10 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.12 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?13 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?14 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.15 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0011172-91.2012.403.6112 - ELZA CUSTODIO BRASIL(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil).Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0011175-46.2012.403.6112 - FRANCISCO FALCONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO FALCONI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora

designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011176-31.2012.403.6112 - MAURICIO JOSE ANTONIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAURÍCIO JOSÉ ANTÔNIO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da

parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011250-85.2012.403.6112 - JOSE YUKIO YAFUCO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ YUKIO YAFUCO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar

impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010641-05.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-74.2012.403.6112) ELQUIAS BELO FILHO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Acolho a manifestação ministerial da folha 17 e, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo, uma vez que ainda não foi realizado o exame pericial. Intime-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 328**

#### **ACAO PENAL**

**0001505-96.2003.403.6112 (2003.61.12.001505-7)** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NAOR REINALDO ARANTES (SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X OSVALDO DE AVILA FILHO (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X VANIA COLANZI DE CARVALHO (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Ante o contido na certidão supra, nomeio como defensora dativa ao réu NAOR REINALDO ARANTES a Dra. SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 168969, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 1632, nesta cidade, telefones (18) 3221-4228, 3917-4559 e 9772-3191, devendo ela ser intimada desta nomeação, bem como para manifestar-se, nos termos do artigo 403, do CPP, no prazo legal. Cópias deste despacho servirão de: 1. MANDADO para intimação da defensora dativa do réu NAOR REINALDO ARANTES, a Dra. SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 168969, do inteiro teor deste despacho, com URGÊNCIA, tendo em vista que este feito encontra-se incluído NA META NACIONAL DE NIVELAMENTO N. 02 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2. MANDADO para intimação do réu NAOR REINALDO ARANTES, RG 17.765.532-SSP/SP, CPF 040.751.168-75, com endereço na Rua Mendonça Furtado, 416, Granja Viana, Cotia, SP, do inteiro teor deste despacho. Considerando que nos autos consta outro endereço do réu NAOR, depreque-se, também, a intimação dele no endereço informado nas folhas 1597/1601. Cópia deste despacho servirá, também, de CARTA PRECATÓRIA n. 390/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual da Comarca de COTIA, SP, para INTIMAÇÃO do réu NAOR REINALDO ARANTES, RG 17.765.532-SSP/SP, CPF 040.751.168-75, com endereço na Rua Mendonça Furtado, 416, Granja Viana, Cotia, SP, do inteiro teor deste despacho.

**0000180-81.2006.403.6112 (2006.61.12.000180-1)** - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTE X EDUARDO ZANUTO (SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI) X EDERSON DE SA ALBERTINI (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

ENTENÇA EDUARDO ZANUTO e EDERSON DE SÁ ALBERTINI estão sendo processados pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, caput c/c 171, 3º, c/c 69 (2 e 3 vezes, respectivamente), todos do Código Penal, tendo em vista que, apesar de não serem pescadores profissionais, obtiveram carteira de pescador profissional no Departamento de Pesca e Aquicultura, através da Colônia de Pescadores Z-15 José More, de Panorama/SP, e passaram a receber, de forma fraudulenta, o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso. A denúncia foi recebida em 28/08/2008 (f. 261). O processo tramitou normalmente com a citação dos Réus (ver certidões f. 273-verso e 294-verso), apresentação de defesas preliminares (f. 285/288 e 296/298), e a expedição de carta

precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (f. 309)É o relatório, no essencial. DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. In casu, considerando o quadro fático constante dos autos e a ausência de prejuízo da presente decisão para os Acusados, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento. Com efeito, pesa contra os Acusados a imputação de terem praticado as infrações penais descritas nos artigos 299, caput e 171, 3º, ambos do Código Penal, em concurso material. Entretanto, considerando que já se passaram mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (28/08/2008) e a presente data e, ainda, a pena provável a ser aplicada, impõe reconhecer que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime do artigo 299 do Código Penal é de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público. A pena prevista para o crime de estelionato, por sua vez, também é de 1 a 5 anos de reclusão, devendo a reprimenda ser aumentada de 1/3 em razão de o crime ter sido, em tese, cometido contra entidade de direito público, nos termos do 3º, do art. 171, do CP. Tratando-se, porém, de hipótese de extinção da punibilidade, não há que se considerar a soma das penas, mas cada uma delas, isoladamente, na conformidade do previsto no art. 119, do Código Penal. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunha que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior não excede a dois. No presente caso, a denúncia foi recebida em 28/08/2008, isto é, há mais de 4 (quatro) anos até a presente data, sem a prolação de sentença condenatória (o que interromperia a prescrição). E, na espécie, mesmo que se considere a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do CP, a pena a ser aplicada para cada um dos crimes ficará pouco acima do mínimo legal (1 ano de reclusão), sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus EDUARDO ZANUTO e EDERSON DE SÁ ALBERTINI pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual de cada um dos Réus para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS (SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS (SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)**

Ante o contido na certidão da folha 403vº, bem como no Termo de Deliberação de fl. 409, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do réu Willian Farias Martins dos Santos informe o atual endereço de ADRIANA ALVES CAPELA, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida. Juntada a procuração do réu Giliade Ribeiro dos Santos (fl. 411), revogo a nomeação do defensor dativo, DR. CHIVAGO SOARES MANFRIM, OAB/SP 292405 (fls. 278/279) e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo da tabela vigente na Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Defiro a pedido de Assistência Judiciária Gratuita ao réu Giliade Ribeiro dos Santos (fl. 412). Cópias deste despacho servirão de MANDADOS para: 1. INTIMAÇÃO da defensora dativa do réu Willian DRA. SARA APARECIDA PRATES REIS, OAB-SP 132689, com endereço na Av. Mal. Deodoro, 363, sala 07, V. São Jorge, nesta cidade, telefones (18) 3223-1725, 3222-5713 e 9715-4003; 2. INTIMAÇÃO do advogado Dr. CHIVAGO SOARES MANFRIM, OAB/SP 292405, com endereço na Rua Comendador João Peretti, 35, Vila Santa Helena, nesta cidade, telefones (18) 3221-4399 e 8804-1889, do inteiro teor deste despacho. No mais, aguarde-se o cumprimento da CP 220/2012 de fl. 309. Intime-se.

**0008173-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008173-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO KISHIBE (SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI)**

Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Apresente a Defesa as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões, inclusive para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição

retroativa.

**0011333-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011333-4) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, d, c/c art. 62, IV e 29, caput, todos do Código Penal, alegando que no dia 24/08/2007, nas proximidades da cidade de Anhumas/SP, o denunciado foi surpreendido por policiais militares transportando produtos eletrônicos diversos, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação, avaliados em R\$ 23.818,44 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos). Apurou-se que o Réu foi contratado por terceira pessoa não identificada para fazer o transporte dos produtos de procedência estrangeira da cidade de Foz do Iguaçu/PR até São José do Rio Preto, mediante promessa de recompensa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). A mesma denúncia foi oferecida contra CLEBERSON MORAES LOPES, a quem foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, motivando o desmembramento do feito (f. 137/139 e 141). A denúncia foi recebida em 13/04/2010 (f. 141-verso). O Réu foi regularmente citado (f. 148/150), sendo-lhe nomeada Defensora Dativa (f. 151/157 e 296). Apresentada defesa preliminar (f. 162/163), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (f. 171 e 172/174). Dando-se prosseguimento ao feito foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 175). Ouvidas as testemunhas (f. 214/216), ordenou-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (f. 217). Instado a opinar sobre as mercadorias apreendidas, requereu o MPF que fosse autorizada sua destinação legal (f. 225), no que foi atendido, à exceção do veículo que terá sua destinação apreciada nesta sentença (f. 234). A Defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha que havia arrolado (f. 262). Interrogado o Réu (f. 287/290), foram as partes intimadas para os fins do art. 402 do CPP (f. 291), mas nada foi requerido (f. 293 e 308). Apresentadas as alegações finais (f. 315/319- MPF e 323/325 - Defesa), vieram os autos finalmente conclusos para sentença. É o que importa relatar.

DECIDO. Embora não tenham sido juntadas aos autos informações referentes ao tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas, é certo que o valor do tributo não recolhido aos cofres da União não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois o próprio valor total das mercadorias apreendidas em poder do Acusado foi estimado em R\$ 23.818,44 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), conforme consta do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 40 do IPL apenso. Aliás, consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o tributo iludido por EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO gira em torno de R\$ 11.909,22 (onze mil, novecentos e nove reais e vinte e dois centavos). E se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de valores sonogados cujo total é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, a Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido

no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe seja punido na esfera criminal. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência atualizada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, I E ARTIGO 297, 4º, AMBOS DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 337-A DO CP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I - O valor devido aos cofres públicos é de R\$ 3.825,36 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dentro desse contexto, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...). (TRF3. RSE 00091566120074036106. Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012). Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). É conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$ 10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte

teor:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o Acusado EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Defiro a liberação do veículo apreendido em poder do Sentenciado (ver Termo de Verificação e Conclusão Fiscal - Retenção de Veículo/Multa de f. 47/51 do IPL apenso), ressalvada a apreciação da medida na esfera administrativa. Fixo os honorários para a Defensora Dativa Dra. Rosângela Maria de Pádua, OAB/SP 116.411, nomeado por este Juízo já na fase do art. 402 do CPP (f. 306), em metade do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, proceda também a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000918-98.2008.403.6112 (2008.61.12.000918-3) - JUSTICA PUBLICA X UERLEI MARCIO MACHADO ROSA(GO011655 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o trânsito em Julgado do acórdão de fls. 224/229vº, bem como o parecer do MPF de fl. 293, desvinculo da esfera penal o veículo Fiat/Palio Weekend Stile, ano 1999, modelo 2000, placas KDO-2848, de Goiânia, GO, cor branca, chassi 9BD178858Y0926914, apreendido nestes autos. Observo que se deve ter em conta

que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 1124/2012, para comunicar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Cidade Universitária, nesta cidade, para solicitar que seja dada a destinação legal ao veículo acima mencionado. Cópia, ainda, deste despacho servirá de ofício n. 1125/2012, para comunicar ao Delegado Chefe da Polícia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Coimbra, nesta cidade, o inteiro teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007781-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007781-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE BELOTE DA SILVA (SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X RAINIEIRI MARCELO GEORGETTI DA SILVA (SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

**0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)**

(Fl. 612): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 8 de abril de 2013, às 14 horas, na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, MS, a audiência destinada ao interrogatório do réu ARNALDO BARBOSA DA SILVA (CP 169/2012, fl. 586).

**0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA (SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)**

(Fl. 415): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 15 de janeiro de 2013, às 16h45min, na Vara Distrital do Fórum de Flórida Paulista, SP, a audiência destinada ao interrogatório do réu.

**0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS (BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa do réu SEVERINO FLORIANO MARTINS, apresente o rol de testemunhas, conforme mencionado na folha 450. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu retromencionado (fls. 444/450). Ciência ao Ministério Público Federal do desmembramento deste feito em relação ao réu NIRVAN LEITE FERREIRA (fl. 482). Intimem-se.

**0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

DEPREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE TOLEDO, PR, a audiência para INTERROGATÓRIO do réu ROBSON PETER DE ALMEIDA, RG 7016471-0-SSP/PR, CPF 024.082.049-50, filho de João Batista de Almeida e Salete Argenton de Almeida, nascido aos 17/10/1976, natural de Cascavel, PR, com endereços na Rua Japão, 1055 ou Rua Julio Werner, 216, Jd. Porto Alegre, ambos em Toledo, PR, celulares (45) 9930-0649/9919-8189. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 396/2012, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens de estilo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 78/80, 2/6 e 156/157. Intimem-se.

**0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Homologo a juntada das cópias da denúncia oferecida nos autos n. 0004725-87.2012.403.6112 (fls. 254/262), bem como das folhas de antecedentes (fls. 263/282). No mais, intime-se a defesa para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

**0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO (SP161855 - ANDERSON ESTEVES)**

Designo para o dia 28 de março de 2013, às 14 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela

acusação JOSÉ JOAQUIM GARVO. Requisite-se o policial. Depreque-se às Justiças Estadual de Praia Grande, SP e Federal de Lins, SP, respectivamente, as AUDIÊNCIAS destinadas à oitiva da testemunha arrolada pela acusação FRANCISCO MARTINS XAVIEIR (fl. 3) e das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 115). Observo que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua tal ordem nos casos de expedição de cartas precatórias. Cópia deste despacho servirá de CARTAS PRECATÓRIAS: 1. N. 397/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE, SP, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e da defesa preliminar, respectivamente, de fls. 86/89, 2/4 e 115, para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação FRANCISCO MARTINS XAVIEIR; 2. N. 398/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE LINS, SP, para INTIMAÇÃO da ré MARCELA KALILA RIBEIRO, RG 48990257-1-SSP/SP, CPF 353.154.728-33, com endereço na Rua José Joaquim Pires, 232, J. Primavera, Lins, SP, celular (14) 9657-9496, do inteiro teor deste despacho, bem como para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: a) JHONÉ MAILLON NOVAIS MOREIRA, RG 47.356.443-9-SSP/SP, com endereço na Rua Ideo Takita, 120, J. Linense; b) CARLOS HENRIQUE AROSTI, RG 40.270.632-8-SSP/SP, com endereço na Rua Bolssonaro, 530, J. Sta. Lúcia; c) MAYARA DE OLIVEIRA DOS REIS, RG 48.992.382-SSP/SP, com endereço na Rua José Joaquim Pires, 271, J. Primavera, todos em Lins, SP. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias retro, para fim de acompanhamento processual nos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 330**

#### **MONITORIA**

**0011341-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO**

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 17/19 e 21/22, para que acompanhe(m) a deprecata. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007496-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007496-6) - RICHARD PATARO STRASSER X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO X MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 293-297, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0013316-48.2006.403.6112 (2006.61.12.013316-0) - MARIA JOANA DARC DE CARVALHO CARCANHO (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

VENALDO AMERICO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da alta médica administrativa. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 33-35, ocasião em que a produção de prova pericial foi determinada e os benefícios da assistência

judiciária gratuita foram deferidos. Essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 39-42) e o agravo de instrumento foi posteriormente convertido em retido (f. 90-91). O laudo pericial foi juntado às f. 49-56. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 58-59), alegando que a doença psicológica do autor - já constatada desde 14/06/2004 e no primeiro requerimento administrativo - é anterior ao seu reingresso à Previdência Social. A réplica foi apresentada às f. 69-74. Sobre o laudo pericial, o autor se manifestou às f. 75-81. Deferida a requisição do prontuário médico do autor a diversas entidades de saúde (f. 83), as respostas vieram aos autos às f. 103-108, 113 e 120-126, tendo as partes tomado ciência dos documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade está demonstrada no laudo de f. 49-56. Nele, o perito atesta que o autor está acometido de transtorno mental de difícil caracterização. A incapacidade atestada é total, porém, temporária, sendo possível a reabilitação. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a esposa do autor conta (na perícia) que, em 2005, após a morte do pai em acidente, ele começou a ficar agitado e agressivo (histórico de f. 50). Essa data informada pela esposa do autor (2005) coincide com a de início do benefício de auxílio-doença NB 505.492.314-0, o primeiro benefício previdenciário que recebeu, e o diagnóstico apontado pelo INSS era de esquizofrenia, em consonância com o atestado médico apresentado pelo autor na ocasião (f. 63). Em 2006, voltou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 139.612.741-8), desta vez em razão dos diagnósticos de psicose não orgânica não especificada (F29) e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2), conforme extratos do sistema PLENUS, todas patologias psicológicas que parecem estar relacionadas com o transtorno mental de difícil caracterização apontado pelo perito neste processo. O último benefício recebido foi cessado em 15/07/2008 (f. 25-26). No entanto, o autor continuava incapaz de trabalhar em função de sua patologia psicológica, conforme comprovam os documentos médicos de f. 27-28 (datados de outubro e novembro de 2008) e a própria realização da perícia em 04/08/2009. Por outro lado, não restou demonstrada a tese do INSS de preexistência da doença incapacitante, pois os prontuários médicos do autor (f. 103-108 e 120-126) não demonstram que ela surgiu antes de 2005, o período indicado pela esposa do autor na realização da perícia e em que passou a receber benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 139.612.741-8, com DIB em 16/07/2008 (f. 25). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixou de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

APARECIDA MARIA DA SILVA propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, ÍRIS VITÓRIA DA SILVA CRUZ, em 18/07/2008. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 24. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 27-39), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, pois não comprova que tenha requerido o benefício na via administrativa. Quanto ao mérito, afirma que o marido da autora possui inúmeros vínculos urbanos, inclusive na época de nascimento da criança, o que infirma a alegação de que sempre foram (o casal) trabalhadores rurais, assim como os documentos trazidos como início de prova material. Argumenta também que a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar o alegado. A réplica foi apresentada às f. 46-49. A produção de prova oral foi deprecada (f. 54). Os depoimentos da autora e de duas testemunhas foram colhidos no Juízo Deprecado e colacionados às f. 71-74. A autora apresentou alegações finais às f. 77-79. O INSS tomou ciência da devolução da carta precatória, sem manifestar-se (f. 80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia-ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Trata-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a segurada especial fruir de salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 13, que atesta o nascimento de ÍRIS VITÓRIA DA SILVA CRUZ, em 18/07/2008. A comprovação pela autora de sua qualidade de segurada especial, por sua vez, teve início pela juntada de sua carteira de trabalho que demonstra vínculo como rústica no período de 29/08/2007 a 06/12/2007 (f. 09) e da certidão de seu primeiro casamento, em 1998, em que seu pai e seu marido constam como lavradores (f. 11). Essa prova documental foi complementada pela prova testemunhal. Em seu depoimento (f. 71), a autora afirmou que morava em Porecatu - PR e que passou a morar em Sandovalina - SP quando se casou em 2005. Declarou que sempre trabalhou na roça como diarista, mas sua filha mais nova (IRIS) nasceu com problemas de saúde, de modo que teve de parar de trabalhar depois do seu nascimento, em 2008. Durante a gravidez de IRIS, enquanto trabalhava, sua filha mais velha ficava ou na creche ou com sua sogra. Disse que, durante os 3 primeiros meses de casamento, seu esposo também trabalhava como diarista (cerqueiro), depois passou a trabalhar em uma firma, a farinheira, e atualmente está encostado. A testemunha EDNA APARECIDA DOS SANTOS afirmou que conhece pouco a autora e que, quando a conheceu, ela já era casada e tinha uma filha, mas trabalhava como diarista, enquanto seu esposo trabalhava na farinheira. Declarou que trabalhou na usina de 2006 a 2009 e que a autora ingressou lá depois dela e saiu primeiro, logo depois que descobriu que estava grávida (f. 73). A testemunha MARIA DE FATIMA SOUZA declarou que conheceu a autora já casada; que o casal trabalhava na roça; que a autora deixou de trabalhar quando descobriu a gravidez de sua filha mais nova e não voltou mais a trabalhar para cuidar dela; e que o esposo da autora está encostado, embora trabalhasse na farinheira há uns 2 (2010) ou 3 (2009) anos (f. 74). Pelo depoimento das testemunhas, conclui-se que a autora não trabalhou na roça após a notícia da gravidez. Como sua filha nasceu em 18/07/2008 e o vínculo com a usina descrita pela testemunha Edna Aparecida Dos Santos permaneceu até 12/2007, conforme extrato do CNIS de f. 40 e anotação em sua carteira de trabalho (f. 09), acredito que parou de trabalhar em dezembro de 2007. Antes disso, exerceu a atividade rural de forma descontínua por tempo maior que aquele exigido por lei para a fruição do benefício previdenciário pretendido, conforme leitura do extrato de f. 40. Com base nisso, concluo que a autora comprovou que era trabalhadora rural e que estava trabalhando na roça antes do nascimento de sua filha pelo prazo legalmente exigido de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de sua filha Íris Vitória da Silva Cruz, em 18/07/2008. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de juros de mora, a partir da citação,

pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001325-36.2010.403.6112** - ADAIR APARECIDA BOVO BAROSSÍ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007003-32.2010.403.6112** - MARIA JOSE BRINCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ VASCONCELOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. Joviano da Costa Lima, ocorrida em 27/01/2009 (f. 20), desde a data do protocolo administrativo. Pede assistência judiciária gratuita. Narra na exordial que conviveu em união estável com o instituidor, com quem teve seis filhos, desde a sua separação de fato de seu cônjuge, Amadeu Francisco Brinco, até por ocasião do seu óbito. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que, contudo, foi indeferido por falta de qualidade de dependente (f. 64). A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 42 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Às f. 46-53 a parte autora apresentou cópias de algumas peças processuais da ação de retificação de registro civil que tramitou perante a Comarca de Pirapozinho/SP. Citado (f. 54), o INSS apresentou contestação (f. 59-64). Sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e consequentemente a dependência econômica. Face ao princípio da eventualidade, requereu que os juros de mora e os honorários advocatícios sejam fixados com base na Lei nº 11.960/2009. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação (f. 71-75). Deferida a produção de prova oral, a Deprecata veio ter aos autos às f. 83-97. Alegações finais da parte autora às f. 100-102. O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (f. 103). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 20. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido JOVIANO DA COSTA LIMA, uma vez que recebia o benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural 41/116.324.595-7, desde 04/07/1997, no valor de um salário mínimo, conforme se denota do extrato de f. 62. Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifico a existência dos seguintes documentos acostados à exordial: a) F. 21, 23, 25, 27, 29 e 31: certidões de nascimento dos filhos do instituidor com a Autora, nascidos, respectivamente, em 1968, 1969, 1970, 1972, 1977 e 1988; b) F. 20: certidão de óbito do instituidor, na qual consta como seu endereço o mesmo da autora, qual seja, Rua Rafael Flores Cruz nº 582, Sandovalina, e a informação de que Joviano vivia em união estável com Maria José. Compulsando os autos, verifico, contudo, que constam divergências de nomes da Autora, pois foram acostados ao encadernado documentos com três nomes distintos, quais sejam, Maria José de Lima, Maria José Brinco e Maria José Vasconcelos. Da leitura do processado, verifico que a autora tem como nome de solteira, Maria José Vasconcelos, e, após contrair matrimônio com o Sr. Amadeu Francisco Brinco, passou a assinar como Maria José Brinco. Porém, este relacionamento perdurou somente um ano - f. 47-48 - e, após a sua separação de fato, a Demandante passou a conviver maritalmente com o Sr. Joviano da Costa Lima, com quem teve seis filhos. Quando do nascimento dos seus descendentes, a Autora se auto-intituiu Maria José Lima, passando, deste modo, a utilizar este nome. Esta divergência, por sua vez, foi saneada na ação de Retificação de Registro Civil com Pedido Liminar que tramitou sob o nº 1106/2009 perante a Comarca de Pirapozinho/SP, que, ao final, foi acolhida determinando-se a substituição do nome da autora para Maria José Vasconcelos. Deste modo, em que pesem as certidões de nascimentos dos filhos constarem como nome da mãe Maria José Lima - e não, Maria José Vasconcelos que é a real designação da Autora - os avós maternos são os genitores da Demandante. Logo, a meu sentir, não me restam

dúvidas de que se tratam da mesma pessoa, sendo, conseqüentemente, prova da união estável entre o instituidor e a postulante. Pois bem. No tocante a prova oral colhida, as testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, declarou que (f. 93) eu vivi 42 ano com o Joviano. Por todo este tempo ele sempre trabalho em fazenda. Quando faleceu ele estava como aposentado rural. Contando aqueles já falecidos, eu tive 11 filhos com Joviano. Nós morávamos juntos por ocasião do seu falecimento. Anteriormente, eu era casada com Amadeu Francisco Brinco e não me separei judicialmente dele, passando a viver amigada com Joviano. Sei que o Amadeu também passou a viver com outra pessoa e faleceu um ano antes do Joviano. Tânia Maria Oliveira Lima, por sua vez, afirmou que (f. 95) Conheço a Autora há muito tempo. Sei que ela sempre viveu com o Joviano e estavam juntos quando este faleceu. Penso que eles têm 07 filhos. Por fim, a testemunha Maria Ferreira Bezerra (f. 96) narrou que conheço a autora há 40 anos. Sei que ela sempre viveu com o Joviano e estavam juntos quando este faleceu. Nesses termos, em meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, corroborados pelo fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, resta demonstrada a união estável entre a Autora e o de cujus JOVIANO DA COSTA LIMA- o que implica na procedência do pedido desde a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 22/04/2009 (f. 64), porque a postulação administrativa do benefício de pensão por morte se deu em interregno superior a trinta dias do evento social infortunistico. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência da morte de JOVIANO DA COSTA LIMA, desde a data do requerimento, qual seja, 22/04/2009, visto que o pleito na esfera administrativa se deu em interregno superior a trinta dias da data do passamento, nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - F. 54) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Regularize a Autora seus documentos pessoais (CPF e RG) para deles constarem seu nome atual (Maria José Vasconcelos). Essas retificações são necessárias para implantação do benefício e futura/eventual requisição de pagamento (RPV ou precatório). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000729-18.2011.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES TINTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do extrato de pagamento de f. 133. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerimento de f. 125-126. Int.

**0001054-90.2011.403.6112** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS X NICOLAS MACIEL DOS SANTOS X NELSON MACIEL DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON PEREIRA DOS SANTOS, NICOLAS MACIEL DOS SANTOS E NELSON MACIEL DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte que titularizam aplicando o percentual de 100% do valor da renda da Aposentadoria por Invalidez que seria devida a seguradora instituidora. A decisão de f. 28 postergou a análise do pedido liminar após a vinda do contraditório. No mesmo ato, determinou a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 30), contudo, não ofereceu contestação (f. 33v). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 34), a parte autora pugnou pela procedência da demanda (f. 36). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência, tendo em vista indícios de preexistência da incapacidade da Instituidora ao seu reingresso ao RGPS (f. 39). Às f. 50-58 o INSS informou que efetuou administrativamente a revisão no benefício, conforme pleiteado nesta demanda. Às f. 61, a parte autora pugnou pela procedência da demanda e condenação em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. O INSS, às f. 62v, solicitou vista dos autos fora do Cartório, o que foi deferido às f. 63, todavia, nada requereu (f. 64v). Por fim, os autos retornaram conclusos para a

sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conforme se extrai do documento de f. 57, o INSS revisou administrativamente o benefício de pensão por morte 21/150.135.032-0, alterando a RMI de R\$ 465,00 para R\$ 1.012,54, após a propositura desta demanda, conforme requerido na inicial.Esta alteração, por sua vez, gerou um crédito aos Autores, no valor de R\$ 23.566,57, referente ao período de 07/08/2009 a 31/07/2012, que foi recebido no dia 07 de agosto de 2012, segundo extrato do Sistema Único de Benefícios- DATAPREV juntado em seqüência. Assim, vê-se que o INSS reconheceu a procedência do pedido dos Autores, pois procedeu a revisão na seara administrativa, nos exatos termos da prefacial.Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, visto que a Autarquia-ré reconheceu a procedência do pedido dos Autores, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex legis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001572-80.2011.403.6112** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência de nomes entre o cadastro de pessoas físicas e o constante da exordial, intime-se a parte autora para que esclareça qual seu verdadeiro nome, procedendo as correções no CPF, se entender necessário.Int.

**0002033-52.2011.403.6112** - MARIA LUCIENE XAVIER SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002809-52.2011.403.6112** - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA A SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROYNA MARIA MACHADO LIMA, representada por sua genitora ELENIR FRANCISCA DA SILVA LIMA, propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, VICTOR MIGUEL LIMA ALVES, em 22/05/2010, e também do abono anual. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à f. 23, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova oral. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 28-29), alegando que, sendo a autora trabalhadora rural diarista, deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual ou, de outra forma, comprovar o trabalho no campo, sob regime de economia familiar, nos 12 meses anteriores ao início do benefício, não tendo feito isso. Argumenta também que não há início de prova material do trabalho rural. Diante da ausência da autora à audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a prova oral foi julgada preclusa (f. 38). Tal decisão foi reconsiderada à f. 40, tendo sido deprecada a colheita da prova oral. Os depoimentos da autora e das testemunhas constam do CD juntado à f. 68.A autora apresentou alegações finais às f. 73-77.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 39. (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a segurada especial fruir de salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 17, que atesta o nascimento de VICTOR MIGUEL LIMA ALVES em 22/05/2010. A comprovação pela autora de sua qualidade de segurada especial, por sua vez, teve início com a juntada da carteira de trabalho de seu companheiro, pai de Victor Miguel, em que ele consta como trabalhador rural desde 2004 (f. 18-19). Essa prova documental foi complementada pela prova oral (f. 68).Em seu depoimento, a autora afirmou que é do lar, mas que trabalhou na roça dos 16 (dezesseis) anos (2009) até o começo deste ano (2012). Afirmou que trabalhava na roça antes de engravidar e que trabalhou lá até o 7º mês de gestação, como diarista, carpindo para os Alemães. A testemunha ADELMA REGINA DE OLIVEIRA declarou que conheceu a autora há uns 4 (quatro) anos (em 2008, portanto), como trabalhadora rural. Sabe que atualmente a autora é do lar, mas trabalhava na roça antes, como diarista, carpindo para os Alemães. Diz que a autora trabalhou

até o 7º mês de gestação, embora declare que já trabalhou com a autora, mas não durante a gestação dela. A testemunha SIMONE APARECIDA DA SILVA SANTOS declarou conhecer a autora há 6 (seis) anos (desde 2006, portanto) e que eram vizinhas. Afirmou que a autora foi trabalhadora rural, que carpia mandioca e que trabalhou durante a gestação, até o 7º mês. A autora trabalhou para os Alemães. A testemunha nunca trabalhou com a autora. Sabe que atualmente a autora é do lar, mas presenciou seu trabalho anterior, tendo inclusive, durante suas férias como empregada de usina, cuidado do filho dela. Com base nos elementos dos autos, concluo que a autora comprovou que era trabalhadora rural e que estava trabalhando na roça antes do nascimento de seu filho pelo prazo legalmente exigido de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que tenha passado a trabalhar na roça com a idade em que foi mãe, segundo declarou. Indefiro, porém, o pedido de concessão do abono anual, porque, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, ele não é devido às beneficiárias de salário-maternidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho VICTOR MIGUEL LIMA ALVES, em 22/05/2010. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de abono anual. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0003689-44.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005103-77.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JUDITE ALVES DE LIMA propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Thiago Teixeira de Lima, em 29/04/2007. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 16. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33-37), alegando que a autora não comprovou ser trabalhadora rural, que trouxe aos autos documentos extemporâneos, de época não coincidente com a de nascimento de seu filho e que o extrato do CNIS demonstra que ela parou de exercer atividade rural em 2006, um ano e 4 meses antes do nascimento do seu filho. Além disso, afirma que a atividade rural deve ser indispensável para a subsistência da pessoa para que seja considerada segurada especial. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A produção de prova oral foi deprecada (f. 40). Os depoimentos da autora e de duas testemunhas foram colhidos no Juízo Deprecado e colacionados às f. 57-60. A autora apresentou alegações finais às f. 66-68. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a segurada especial fruir de salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 09, que atesta o nascimento de THIAGO TEIXEIRA DE LIMA em 29/04/2007. A comprovação pela autora de sua qualidade de segurada especial, por sua vez, teve início pela juntada de sua carteira de trabalho que demonstra vínculo como rural em nos períodos de 03/03/2005 a 18/01/2006 (f. 12) e de 21/02/2008 a 06/11/2009 (f. 13), dados registrados perante o INSS, conforme extrato do CNIS de f. 38. Essa prova documental foi complementada pela prova testemunhal. Em seu depoimento (f. 57), a autora afirmou que sempre foi trabalhadora rural diarista, tendo trabalhado na usina UCP de Teodoro Sampaio - SP, e para outros agricultores, em lavouras de algodão e feijão. Declarou que já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. A testemunha REGINALDO LOURENÇO ROMÃO afirmou que conhece a autora há vários anos e que ela é trabalhadora rural

diarista, tendo trabalhado com ela em várias oportunidades, inclusive para o agricultor Amado Batista, em lavouras de feijão. Disse que a autora já trabalhava antes de ficar grávida e que continuou seu trabalho durante a gestação. Sabe que, ainda hoje, a autora trabalha na diária e que desconhece atividade urbana dela (f. 59). A testemunha SIRLEY GOMES DA SILVA declarou que conhece a autora há vários anos e que ela é trabalhadora rural diarista, tendo trabalhado com ela em várias oportunidades para os agricultores da região, de cujos nomes não se recorda, em lavouras de mandioca, milho e feijão, dentre outras. Assegurou que a autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Sabe que, ainda hoje, ela trabalha na diária, prestando serviços na usina, no corte de cana (f. 60). Tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o requisito atinente ao início de prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010) Com base nos elementos dos autos, concluo que a autora comprovou que era trabalhadora rural e que estava trabalhando na roça antes do nascimento de seu filho pelo prazo legalmente exigido de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho Thiago Teixeira de Lima, em 29/04/2007. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de juros de mora, a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0005323-75.2011.403.6112** - INACIA ROZA DOS SANTOS (SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à conclusão para constar que a audiência designada às f. 65 será realizada no dia 23 de janeiro de 2013 às 14 horas e 30 minutos. No mais, permanecem os mesmos termos do despacho de f. 64. Int.

**0008610-46.2011.403.6112** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso de eventual improcedência dos pedidos, requereu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial, bem como a realização do Auto de Constatação. O estudo socioeconômico foi realizado e juntado às f. 41-47. A perícia médica foi realizada e juntada às f. 48-59. Por sua vez, a decisão de f. 60 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f.63), o INSS apresentou sua contestação (f. 65-73). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às f. 75-77. O MPF, em sua manifestação, requereu a realização de perícia médica por especialista em psiquiatria (f. 81). Designada nova perícia médica (f. 83), o laudo médico pericial veio ter aos autos (f. 85-89). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o novo laudo médico (f. 90), estas se quedaram inertes (f. 91-92). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 94-97, opinando pela improcedência do pedido. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez, e, supletivamente, de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foram realizados os laudos periciais de f. 48-59 e 85-89. No primeiro laudo, o médico perito afirma que o Autor é portador de dorsalgia (questo 2 do Juízo - f. 53), e que não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (questo 3 do Juízo - f. 53). Quanto ao segundo laudo, o Expert afirma que o Autor está trabalhando normalmente, está até registrado como caseiro numa chácara e pode trabalhar normalmente na função de pedreiro, pois se encontra abastado e não tem mais ataques (questo 1 da parte autora - f. 88) Essas conclusões estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, os peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, no tocante a estes pedidos de benefício por incapacidade, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Passo agora a analisar o pedido supletivo de concessão do benefício assistencial - LOAS. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser

portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Assim, considerando que para a concessão deste benefício assistencial é necessária a deficiência incapacitante e que o Autor não é portador de deficiência ou de incapacidade, a improcedência deste pedido também é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000906-45.2012.403.6112 - LINETE APARECIDA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LINETE APARECIDA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua suspensão em junho de 2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Juntou procuração e documentos. À f. 55 foram beneficiados da assistência judiciária gratuita, e postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 57-70. A decisão de f. 71 antecipou os efeitos da tutela. Citado (f. 80), o INSS ofereceu contestação (f. 81-86), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, pediu que a DIB fosse fixada da data da juntada do laudo pericial. Réplica às f. 89-92. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 72-74, tendo inclusive a autora fruído o benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/06/2011. A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 57-68. Nele, o perito indica que a autora está acometida de câncer de mama esquerda, tratado (quesito 2 do Juízo - f. 62), desde outubro de 2010 (quesito 3 do Juízo - f. 62). A incapacidade constatada é parcial e permanente, afirmando o perito que a

parte pode desenvolver atividades que não exijam esforço físico intenso e destreza de membro superior esquerdo (quesito 4 do Juízo - f. 62). Como a autora é jovem (40 anos - f. 18) e, embora desde junho de 1992 seja doméstica e, posteriormente, auxiliar de cozinha (f. 21-22), como registrado perante o INSS e em sua carteira de trabalho, acredito que possa ser reabilitada para outra função compatível com suas limitações físicas. Como a autora fruiu de benefício previdenciário de auxílio-doença até há pouco, em 30/09/2011, e a data de início da incapacidade foi fixada em 10/02/2011 (f. 72), deve ser deferido o pedido de restabelecimento do benefício. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença 31/544.679.572-1 com DIB em 01/07/2011 (dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa), conforme requerido na exordial. O benefício somente poderá ser cessado se o INSS proceder à reabilitação da autora. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000993-98.2012.403.6112 - JOSE LEONARDO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 106), propondo-se a implantar o benefício de Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária, com RMI acrescida de 25% no valor de R\$ 1.826,08, a partir de 26/03/2012 (data do laudo pericial judicial), com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2012. Propôs-se, ainda, a pagar à parte requerente, por meio de RPV, o valor de R\$ 3.342,32 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), a título de prestações vencidas, e ao patrono, R\$ 371,47 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) de honorários advocatícios. Realizada a audiência na Central de Conciliação, a parte autora, representada pelo seu patrono, manifestou sua concordância aos termos da proposta supra e, no mesmo ato, renunciou expressamente ao prazo recursal (f. 132-133). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Parquet opinou pela homologação do acordo (f. 147). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Comunique-se a APSDJ para a implantação deste benefício, no prazo de vinte dias, nos termos do acordo de f. 132-133. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 132-133). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Intimem-se. Após, expeça-se a requisição dos valores e venham os autos conclusos para transmissão do Ofício Requisatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a manifestação da parte autora de que não há despesas a declarar, bem como a informação do Procurador Federal de que não é o caso de verificação de compensação (f. 132v). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.

**0001233-87.2012.403.6112 - MARLI MACHADO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Quanto aos honorários da Assistente Social nomeada à f. 24, fixo-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Primavera-SP, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002127-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TAFARELLO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA APARECIDA TAFARELLO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos autos. Determinou-se a realização de auto de

constatação para averiguação das condições socioeconômicas em que vive (f. 59). Realizada a prova (f. 62-67), indeferiu-se a medida antecipatória pretendida (f. 68). Essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal, que antecipou os efeitos da tutela (f. 85-86). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 75-83), trazendo a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão e alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento do requisito legal objetivo (renda), necessário à concessão do benefício ora pleiteado. A réplica foi apresentada às f. 89-95, reiterando a pretensão inaugural. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção (f. 97-105). É o relatório, no essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista dos documentos acostados à f. 20, vislumbra-se que Autora completou 77 (setenta e cinco) anos em 06/02/2012 e tinha 75 (setenta e cinco) na data do requerimento administrativo (f. 23), preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar

a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 62-67) destacou que a Autora reside na companhia exclusiva do seu marido, Sr. Carlos Tafarello, em casa própria adquirida há cerca de 50 (cinquenta) anos. A residência do casal é composta por 4 cômodos - um quarto, sala, cozinha e banheiro -, sendo considerada de padrão simples e em bom estado de conservação. O casal recebe ajuda dos filhos para compra de remédios. Não possui veículo. O gasto mensal com a alimentação declarado é de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais. Como a Autora não exerce qualquer atividade laboral, a única renda do casal advém da aposentadoria por idade do seu esposo, atualmente no valor de R\$ 832,33 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), segundo o documento de f. 69. Essa importância, no entanto, deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Digo isso, por duas razões elementares, a saber, o esposo da Autora também é idoso (f. 35) e o valor do seu benefício supera em pouca medida o de um salário mínimo. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo - 16/08/2010 (f. 23) -, pois, nesse momento, estavam presentes todos os requisitos legais para sua concessão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a

conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora MARIA APARECIDA TAFARELLO, com DIB em 16/08/2010. Intime-se a APSDJ com urgência para cumprir a decisão de f. 85-86, que antecipou os efeitos da tutela. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da data da citação. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 2012.03.00.024036-9 do teor desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002523-40.2012.403.6112 - A L SILVERIO TRANSPORTE E CONSULTORIA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL**

A. L. SILVÉRIO TRANSPORTE E CONSULTORIA - ME propôs a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c inexigibilidade de dívida, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida e declarada a ilegalidade do ato administrativo da Unidade da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR - Auto de Infração n. 0910500-03598-10, notadamente no que se refere à apreensão e declaração de perdimento do veículo marca Renault, modelo Micro Ônibus Master Bus 16, ano de fabricação 2005, placas ASA 1508, chassi n. 93YCDDUH55J622120. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória pretendida, determinou-se à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais ou que justificasse, comprovadamente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC (f. 67-verso). Mesmo com sucessivas prorrogações do prazo assinalado (vide decisões de f. 70 e 72), não houve cumprimento do que fora determinado. É o que importa relatar. DECIDO. De acordo com as certidões lançadas aos autos (f. 69-verso e f. 72-verso), a Autora não atendeu a determinação de recolhimento das custas processuais, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que poderia subsidiar o deferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita. Nessas circunstâncias, ausente pressuposto de regular prosseguimento do processo, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002561-52.2012.403.6112 - MARIA MITIKO ITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 45-56, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de insuficiência cardíaca devido à cardiopatia isquêmica e à cardiopatia hipertensiva. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA MITIKO ITO. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002918-32.2012.403.6112 - LUCINEIA RECHIUTTI CAMARGO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
Chamo o feito à conclusão para constar que a audiência designada às f. 86 será realizada no dia 21 de fevereiro de 2013 às 14 horas e 30 minutos. Apresentem as partes, no prazo de 15 dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em juízo, sob pena de cancelamento da audiência. Int.

**0002991-04.2012.403.6112 - FABIO TERRA DUARTE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo complementar e para que pleiteiem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003094-11.2012.403.6112** - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 30, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 32-42, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 56-59, requerendo, inicialmente, a remessa dos autos à Central de Conciliação. No mérito, discorre genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e afirma que a autora não tem direito a ele, pois o INSS não atestou sua incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 64-65. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 76-77). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 48, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 32-42. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de ruptura total de tendão de músculo supra espinhoso de ombro direito, espondiloartrose de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L1-L2, L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1. A incapacidade constatada é total e temporária (1 ano). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora refere queda em maio de 2010, da qual resultou ruptura do tendão do músculo supra espinhoso no ombro direito, tendo sido submetida a tratamento clínico, sem melhora, e, após, a tratamento cirúrgico para reconstrução do músculo em 03/05/2011. Menciona também dores na região da coluna lombar com agravo há 5 anos aproximadamente. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do último benefício de auxílio-doença recebido pela autora, em 01/03/2012, conforme extrato do CNIS de f. 48, e da realização da perícia, em 30/05/2012, e o fato de a doença ser ortopédica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, considero indevida a cessação do benefício e defiro seu restabelecimento. Indefiro o pedido de aposentação, pois não constatada a incapacidade total e permanente. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.596.967-0. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-

se. Publique-se. Intimem-se

**0003255-21.2012.403.6112** - NATALINO ROCHA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATALINO ROCHA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 04/05/2007. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita (f. 28). Juntou procuração e documentos.À f. 29, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a produção de prova pericial foi determinada.Após a juntada do laudo pericial às f. 33-43, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (f. 47).Citado (f. 54), o INSS ofereceu contestação (f. 55-62), afirmando a preexistência da doença incapacitante. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial.A réplica foi apresentada às f. 72-74.É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, à concessão do benefício de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 33-43. Nele, o perito atesta que o autor está acometido de insuficiência renal crônica desde 20 de junho de 2005.A incapacidade atestada é total e permanente e a reabilitação é impossível.Nessa data de 20 de junho de 2005, o autor detinha qualidade de segurado e havia há pouco preenchido o período de carência mitigada (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), pois, tendo parado de verter contribuições previdenciárias em 09/1190, segundo o extrato do CNIS de f. 49, voltou a ser segurado em 01/03/2005, contratado como empregado doméstico conforme anotação em carteira (f. 18), cumprindo o prazo da carência mitigada em 01/06/2005. Noto que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela falta daquele. Assim, a despeito de não constar dos dados do INSS o período indicado na anotação em carteira de f. 18, ele deve ser considerado. Demonstrado o cumprimento dos requisitos, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser deferido. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/05/2007, quando o pedido administrativo foi negado (f. 20).Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em razão do deferimento da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0003898-76.2012.403.6112** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE SEVERINO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 27, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a produção de prova pericial foi determinada. Após a juntada do laudo pericial às f. 29-41, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (f. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 45-48), afirmando de forma sucinta a preexistência da doença incapacitante. A réplica foi apresentada às f. 55-58, requerendo o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012) Vejamos se o autor preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 29-41. Nele, o perito atesta que o autor está acometido de hiperplasia de próstata benigna desde agosto de 2011. A incapacidade atestada é total e permanente. Nessa data de agosto de 2011, o autor detinha qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência necessário para a concessão do benefício por incapacidade, conforme extratos do CNIS de f. 43-44, pois, desde o ano anterior, era segurado obrigatório da Previdência e, desde 2009, a carência mitigada tinha sido cumprida. Rejeito a tese do INSS de que a incapacidade é preexistente, tendo em vista a precisão pelo perito da data de início da incapacidade, que não se confunde com a data de início da doença ou do início dos sintomas pelo segurado. Demonstrado o cumprimento dos requisitos, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser deferido, a contar do requerimento administrativo (15/03/2012 - f. 18). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/03/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em razão do deferimento da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0004206-15.2012.403.6112** - RAYMUNDO DA SILVA ROCHA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAYMUNDO DA SILVA ROCHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 57, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a produção de prova pericial foi determinada. Após a juntada do laudo pericial às f. 59-69, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 83-86), afirmando que há fortes indícios de que a incapacidade é preexistente ao ingresso no RGPS, tendo em vista também que o autor iniciou suas contribuições previdenciárias aos 63 anos. A réplica foi apresentada às f. 90-103. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 59-69. Nele, o perito atesta que o autor está acometido de artrose grave de articulação coxofemoral bilateral, artrose avançada de coluna lombar e protrusões discais nos níveis L2-L3, L3-L4 e L4-L5. A incapacidade atestada é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora o autor refira dores crônicas na articulação coxofemoral bilateral e cirurgias para implante de próteses de quadris em janeiro de 2011 no direito e em julho de 2011 no esquerdo. O INSS trouxe a tese de preexistência da doença na contestação e o autor deixou de refutar essa tese na réplica e de apresentar documentos aptos a demonstrar a data precisa do início de sua incapacidade. Aliás, desde o indeferimento da liminar, já ficou evidente a dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, que contribuiu durante grande parte de sua vida profissional para Regime Próprio de Previdência, conforme extrato do CNIS de f. 76, tendo vertido contribuições previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social somente a partir de março de 2011, data em que, segundo relatou, já sofria de dores crônicas na articulação coxofemoral bilateral e havia realizado uma cirurgia para implante de prótese de quadril (em janeiro de 2011 no direito). Portanto, em janeiro de 2011, o autor já estava incapacitado e, na ocasião, não detinha qualidade de segurado, visto que somente passou a contribuir para o RGPS em 03/2011 (f. 76). Não estando evidenciado o preenchimento de todos os requisitos necessários para a fruição de benefício previdenciário por incapacidade, indefiro o pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0004328-28.2012.403.6112** - EDUARDO SIEPLIN JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO SIEPLIN JUNIOR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a data do seu ajuizamento. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do seu pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 27, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como a prioridade na tramitação do feito. Determinou-se também a realização de perícia médica. Após a juntada do laudo pericial às f. 31-38, a antecipação da tutela foi deferida (f. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 35-38), discorrendo genericamente sobre as premissas do adicional pleiteado pelo autor. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 58-65. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, realizada a perícia (f. 31-38), constatou-se que o autor, em razão da sua patologia incapacitante - que motivou a concessão de sua aposentadoria por invalidez há 28 anos (f. 40) -, está incapacitado para uma vida independente e depende de terceiros para atividades da vida diária - identificadas pelo perito como higiene pessoal, alimentação, locomoção, ato de vestir e despir, comunicação interpessoal, manifestação de desejos e necessidades -, atividades que dependem da integridade de diversos movimentos, dos sentidos fundamentais e do psiquismo, pela necessidade de andar, mudar de posturas, alcançar e pegar objetos, ter equilíbrio e coordenação motora. Nessas circunstâncias, o pedido há de ser julgado procedente. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez NB 073.675.914-0, com DIB em 14/05/2012 (data do ajuizamento desta ação). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos valores vencidos, descontados aqueles pagos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidos de correção monetária e juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0005258-46.2012.403.6112 - AMELIA CARVALHO DE SALES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considero o pedido de desculpas de fl. 228 como retratação da irrefletida e indevida imputação feita à fl. 222 pelo Advogado da parte autora, em razão do que (isto é, da retratação), não encaminharei cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime contra este magistrado. Especifiquem as partes se há outras provas a serem produzidas, em cinco dias, primeiro a autora. Int.

**0005488-88.2012.403.6112 - DANILO CACIOLATO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DANILO CACIOLATO propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário pelo índice de 3,06%, que é a diferença os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, no lapso que vai de 1996 a 2005. Sustenta que o STF teria acolhido esse entendimento no RE Nº 374846-SC. Requereu assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado (f. 21), o INSS ofereceu contestação (f. 22-34), suscitando, primeiramente, acerca da decadência do direito de revisão do benefício e sobre a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito pretendido. Alegou que não existe direito adquirido em relação a qualquer índice, porque não há na Constituição Federal nenhuma determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajuste com índice específico e predeterminado, o que também se aplica ao INPC. Sustentou, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, escolhendo índices de reajuste que entenda mais justo. Réplica às f. 37-43. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Com efeito, as ações de reajustamento de benefícios não estão sujeitas à decadência, porque nessas demandas não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de

que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Rejeito, pois, a preliminar de decadência. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93) e, em se tratando de benefício previdenciário, incluindo aqui as revisionais, a prescrição é quinquenal. Assim, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação (18/06/2012 - f. 02). Quanto ao mérito, incabível o reajustamento do benefício pelos índices do INPC, na forma requerida pela parte autora. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade, entretanto, seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim fosse manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. O Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que alega a parte autora, não determinou - no RE 376846 - que o reajuste dos benefícios fosse procedido diretamente pelos percentuais divulgados pelo INPC. Sinalizaram, apenas, os Ministros do STF, que o INPC foi tomado como parâmetro para analisar se as leis 9.711/98 e 9.971/2000, a MP 2.187-13 e o decreto 3.826/01 estariam conformes ou desconformes à Carta Política, notadamente ao que consta do 201, 4º, da CF/88. Mas, ao final, a Corte Suprema reconheceu - no RE 376846 - a constitucionalidade da mencionada legislação. Consignou-se da ementa, inclusive, que os percentuais adotados [pelas leis 9.711/98 e 9.971/2000, na MP 2.187-13 e no decreto 3.826/01] excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável. Confira-se o inteiro teor da conclusão do julgamento e da ementa do RE 376846-SC, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Carlos Veloso: Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art. 4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art. 1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviaram. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Relator CARLOS VELLOSO) Nessa ordem de ideias, não demonstrada a inconstitucionalidade da legislação que reajustou o benefício da parte autora entre 1996 e 2005, o pedido inaugural deve ser negado. Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006008-48.2012.403.6112 - NELSON MATIAZZI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NELSON MATIAZZI propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e a prioridade na tramitação do feito. Determinou também a realização do Auto de constatação. O Auto de constatação foi juntado às f. 22-27. Citado (f. 28), o INSS ofereceu contestação (f. 29-35), suscitando que a renda familiar ultrapassa bastante o parâmetro legal, pois a esposa do autor recebe aposentadoria por idade e seu filho, remuneração no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), conforme extrato do CNIS que junta. Além disso, conforme o Auto de constatação, o autor recebe ajuda de suas filhas e realiza bicos para incrementar a renda familiar, o que descaracteriza a alegação de que não tenha condições de sobreviver por si e mediante ajuda de sua família. O autor se manifestou acerca do Auto de constatação às f. 44-47, argumentando que seu filho não reside com ele, mas na casa ao lado e não pode ser tido

como membro da família. Sobre seu trabalho como diarista, aduziu que o trabalho depende do tempo e das suas condições físicas no dia, pois já é idoso e apresenta problemas de saúde. Afirmou também que a ajuda dos filhos é esporádica. Requereu, por fim, a antecipação da tutela. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 49-55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, o autor conta 67 (sessenta e sete) anos (f. 10). Por isso, o primeiro requisito do benefício foi preenchido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como

parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso concreto, segundo consta do Auto de constatação (f. 22-25), o autor reside com sua esposa e é diarista, recebendo, quando trabalha, remuneração de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a R\$ 30,00 (trinta reais) por dia. Embora o oficial de justiça avaliador afirme, num primeiro momento (item 3, f. 22), que o filho do casal REINALDO MATIAZZI reside com eles, detalha no item 8 da f. 23 e no item 16 da f. 25 que ele reside na casa ao lado da dos pais, ainda inacabada e sem banheiro, feita pela filha Silvana, que morou no endereço por um tempo, e ajuda apenas na alimentação dos pais. Diante dessas informações, não vou considerá-lo como membro da família para fins de concessão do benefício assistencial. A esposa do autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), valor aproximado do salário mínimo. Essa importância, no entanto, deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), considerando-se que a esposa do autor também é idosa, pois nascida em 1948, e que o valor do seu benefício não supera o de um salário mínimo. O casal ainda recebe ajuda esporádica de suas filhas, que residem em outra cidade. O autor e a esposa vivem em casa própria há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, porém, de baixo padrão (de madeira, sem forro, com banheiro na parte externa da casa, coberto com telha do tipo Eternit) e em estado de conservação ruim. A família não possui linha telefônica ou veículo automotor. Assim, tanto pelo preenchimento do requisito objetivo como pela análise de todos os elementos constantes do Auto de constatação, inclusive das fotos juntadas, o benefício de prestação continuada deve ser concedido. Concedo-o desde a data do requerimento administrativo, em 07/03/2012 (f. 12), pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o

benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, em favor de NELSON MATIAZI com DIB em 07/03/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.

**0009431-16.2012.403.6112 - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de 23/08/2011 a 31/10/2011 e de 10/01/2012 a 27/07/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 59-71, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de depressão moderada, espondiloartrose de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis L3-L4 e L4-L5. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de OLINDA ROSA DE OLIVEIRA com DIP em 01/12/2012. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009560-21.2012.403.6112 - HELENA PALANSI GALVAO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por HELENA PALANSI GALVÃO nos autos de ação ordinária por ela ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, a princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 58 e seguintes), HELENA é portadora de seqüela de fratura de osso úmero direito, enfermidade que a incapacita total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, visto que a Autora reside sozinha em uma casa simples, cedida por um genro, e sobrevive exclusivamente da ajuda dos familiares e de terceiros. Não possui rendimentos, nem tampouco é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial, tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 45/52 destes autos. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de HELENA PALANSI GALVÃO, com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na seqüência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0009656-36.2012.403.6112** - APARECIDA TAROCCO VICENSOTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 35-45, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 40), porquanto portadora de ruptura parcial do tendão do músculo supra espinhoso, tendinite do músculo infra espinhal de ombro direito e gonartrose (artrose de joelho) avançada de joelho direito (quesito 2 do Juízo - f. 40). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada pelo perito (quesito 3 do Juízo - f. 40), a Autora refere dores em joelho direito, crônica, com agravo há 4 anos, e menciona também dores em ombro direito, há 2 anos aproximadamente (quesito 4 do INSS - f. 41). Esta informação vai ao encontro do laudo médico de f. 23, datado de 21/01/2011, que remonta às mesmas patologias noticiadas pela autora. Naquela ocasião, a Autora detinha qualidade de segurada e carência, conforme extratos do CNIS juntados em sequência, visto que verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, facultativo, do período de 11/2009 a 12/2010. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de APARECIDA TAROCCO VICENSOTTO (NIT 1.139.864.861-7) com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 35-45. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0009668-50.2012.403.6112** - CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora conversão do benefício de Auxílio-doença que titulariza em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). In casu, de acordo com o anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença 31/560.093.523-0 desde 13/05/2006, que foi restabelecido por decisão judicial, sem data prevista de cessação, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, no tocante a incapacidade, no laudo de f. 27-37, o Expert consignou que a enfermidade que acomete ao Demandante o incapacita de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas (quesito 4 do Juízo - f. 32). Logo, não resta também preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, visto ser caso de concessão do benefício de auxílio-doença e não de Aposentadoria por Invalidez, conforme vindicado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009672-87.2012.403.6112** - HELIO PEREIRA MASCARENHAS(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 21-31, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas

(vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 26), porquanto portador de Síndrome da Imunodeficiência adquirida e Hepatite C (quesito 2 do Juízo - f. 26). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada pelo perito (quesito 3 do Juízo - f. 26), o Autor percebeu benefício de Auxílio-doença administrativamente (31/551.689.113-9) em decorrência das mesmas patologias que atualmente lhe acometem, conforme extratos do CNIS juntados em seqüência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de HELIO PEREIRA MASCARENHAS (NIT 1.232.437.186-5) com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 21-31. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0009715-24.2012.403.6112 - LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUIZ BARBOZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 21). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em seqüência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 54 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido de lesão de menisco medial de joelhos esquerdo e direito e gonartrose bilateral (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que, por ora, conceda o benefício de auxílio-doença em favor de LUIZ BARBOZA DA SILVA, com DIP em 01/12/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0009919-68.2012.403.6112 - ISABEL APARECIDA BELATO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010039-14.2012.403.6112 - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0010594-31.2012.403.6112 - CELESTINE KELLY COSTA E SOUZA OSAKI (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 48/147: Não conheço a prevenção apontada às fls. 45. Cite-se. Int.

**0010665-33.2012.403.6112 - CLEBER APARECIDO DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de fevereiro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0010743-27.2012.403.6112** - TEREZINHA CAVALCANTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0010751-04.2012.403.6112** - MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0010800-45.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial (RMI).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0010803-97.2012.403.6112** - VIVIAN MIRELA DOS SANTOS RODRIGUES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial (RMI).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0010815-14.2012.403.6112** - NEUZA DE SOUZA PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de fevereiro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0010824-73.2012.403.6112** - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 43.Int.

**0010876-69.2012.403.6112** - GLORIA BRAIDO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de fevereiro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0010883-61.2012.403.6112** - ANA MARIA VIEIRA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0010892-23.2012.403.6112** - HEITOR JOSE BARBOZA PEREIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

HEITOR JOSÉ BARBOZA PEREIRA propõe a presente ação ordinária de obrigação de fazer contra o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP - Campus Presidente Prudente, objetivando que seja o Requerido condenado a fornecer-lhe o histórico escolar e comprovante de presença, para que possa efetuar matrícula em outra instituição de ensino superior, e assim poder concluir o seu curso de Direito. Em sede de antecipação de tutela, pede que a parte requerida seja compelida a fornecer desde já a documentação em referência - histórico escolar e comprovante de presença (f. 24/25). Instrui a inicial com procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO.Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.No caso em apreço, a partir de uma análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Sabe-se que as instituições de ensino privadas exercem funções delegadas e por isso sujeitam-se a um regime jurídico híbrido. Por um lado estão obrigadas a seguir os princípios do direito público - administrativo e constitucional - no que se refere aos procedimentos internos, processos administrativos etc. Por outro lado, suas atividades são de natureza privada, constituindo-se empresas prestadoras de serviços, estando, nesse aspecto, afetas ao direito civil e do consumidor, com algumas especificidades regradas pela Lei 9.870/99.E é exatamente o art. 6º dessa referida Lei 9.870/99 que proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.A rigor, portanto, afigura-se de todo ilegal a exigência de pagamento de mensalidades em atraso ou mesmo a confissão de dívida dessa natureza como condição para o fornecimento de documentos inerentes à vida escolar do aluno, tais como histórico escolar e comprovantes de frequência, facultado à instituição de ensino valer-se dos meios legais de cobrança para recebimento daquilo que entender de direito.Entre muitos precedentes existentes sobre a matéria, coteje-se o teor da decisão adiante transcrita:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO

INADIMPLENTE. IMPEDIMENTO DE INGRESSO NAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE REALIZAÇÃO DE PROVAS. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.870/99, ART. 6º. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (...) 2. A cobrança dos débitos em atraso deve se realizar pelas vias legais, vedada a proibição de ingresso do aluno nas dependências da Instituição ou o impedimento de realização de provas de avaliação como forma de coação ao pagamento. Precedentes do TRF da 1ª Região. 3. Remessa oficial improvida (TRF1. REOMS 200736000075459. Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes. Quinta Turma. e-DJF1 Data:21/02/2008 Pagina:322). Legítimo, portanto, o pleito do Autor. Lado outro, patente o requisito do perigo da demora, pois, de acordo com as regras da experiência, findando o semestre letivo, iniciam-se logo em seguida os períodos de matrícula e rematrícula das diversas instituições de ensino. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar ao Réu que forneça ao Autor a documentação de que necessita para transferência para outra instituição de ensino (histórico escolar e comprovantes de frequência), deixando de retê-la por motivo de inadimplemento. Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado. A seguir, cite-se e intime-se o Réu na pessoa do seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010898-30.2012.403.6112** - VALDELICE DOS SANTOS NOVAIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora conforme documentos de fls. 17. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de fevereiro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010901-82.2012.403.6112** - JOSELINA DE SOUSA RODRIGUES(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010904-37.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO VICENTE MENEZES(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (f. 41-42). DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca. Respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM. Magistrado estadual tenha se considerado como não-vestido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra

providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. Publique-se. Intime-se.

**0010930-35.2012.403.6112** - APARECIDA MARGOSSO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010940-79.2012.403.6112** - DENILSON ROBERTO CESTARO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 17 de janeiro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010951-11.2012.403.6112** - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de fevereiro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010955-48.2012.403.6112** - JACKELINE CERRALVO SANTANA GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010959-85.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DANTAS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de fevereiro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010961-55.2012.403.6112 - SIDENIR ANTUNES DIAS SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de fevereiro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010963-25.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI (SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mesmo não havendo pedido, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o documento de fls. 10. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de fevereiro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010996-15.2012.403.6112 - VALDECI DA SILVA PEREIRA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0011030-87.2012.403.6112 - HELENA RIBEIRO REVERTE (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 13: Nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. CIBELY DO VALLE ESQUINA, OAB/SP 205.853. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0011054-18.2012.403.6112 - MARIA ANITA SIQUEIRA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER**

HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0011063-77.2012.403.6112** - JULIO CESAR RUIZ GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0011075-91.2012.403.6112** - IRENE DUARTE NANTES MAIA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0011085-38.2012.403.6112** - IRINEU BOMBARDI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não conheço a prevenção apontada à fl. 47. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0011088-90.2012.403.6112** - LUZINEIDE EDUARDO CAETANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e

assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011104-44.2012.403.6112** - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de fevereiro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Devido a natureza do presente pedido formulo os seguintes quesitos: 1) Considerando a natureza da enfermidade do autor, este necessita de assistência permanente de outra pessoa? 2) Outros esclarecimentos que julgar necessários ao caso. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

**0011106-14.2012.403.6112** - RICARDO APARECIDO FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção das provas, porquanto imperioso esclarecer, antes, se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos n. 0006618-84.2010.403.6112 faz ou não coisa julgada em relação à presente demanda (cópia anexa).Nesses termos, e tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 29/01/2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010, AOS QUAIS ACRESCO OUTROS DOIS: 1) O Autor voltou a exercer atividades laborais após a cassação do seu benefício em 09/10/2012?; 2) Houve agravamento da(s) sua(s) doença(s) nesse período? Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0011109-66.2012.403.6112** - EXPEDITA HENRIQUE DE SA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista da documentação carreada (f. 19/45), INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a incapacidade ostentada pela Autora já foi considerada preexistente ao seu ingresso ao RGPS, nos termos da sentença proferida no feito n. 0001816-09.2011.403.6112, processo, aliás, que sequer se encontra definitivamente julgado.Cite-se.Com a vinda da contestação, retornem-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011112-21.2012.403.6112** - STELA APARECIDA ORBOLATO(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011122-65.2012.403.6112** - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0011128-72.2012.403.6112** - VANILDA DOS SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011158-10.2012.403.6112** - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao rito processual e para alteração do pólo passivo da presente demanda, conforme a inicial.Designo para o dia 20/03/2013, às 10:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 48, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da audiência, a situação da filha Mariana (fl. 18), trazendo aos autos os documentos pertinentes.Cite-se e intemem-se.

**0011173-76.2012.403.6112** - JAIR ANTONIO BETINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

**0011215-28.2012.403.6112** - MARLENE ALBERTO BINOTTI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 05 de fevereiro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011230-94.2012.403.6112** - MARIA ROSENI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não conheço a prevenção apontada à fl. 27.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer

ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011231-79.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011255-10.2012.403.6112** - ROSA GOMES DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de fevereiro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011257-77.2012.403.6112** - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de fevereiro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011264-69.2012.403.6112** - MAURICIO GONCALVES BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 05 de fevereiro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo,

retornem os autos conclusos.Int.

**0011287-15.2012.403.6112** - SANDRA REGINA CERQUEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de fevereiro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002545-35.2011.403.6112** - MARISTELA NOGUEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005933-43.2011.403.6112** - ANA GONCALVES DE MACEDO SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007834-46.2011.403.6112** - RANEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RANEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 26, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinou-se a regularização da sua representação processual, o que foi cumprido às f. 28-29.Deferida a produção de prova pericial (f. 33), o laudo pericial foi juntado às f. 41-50.Citado (f. 38), o INSS ofereceu contestação às f. 53-61, afirmando que o autor não detém qualidade de segurado e não comprovou ser trabalhador rural. Defendeu que a propriedade rural do genitor do Autor é de 13,3 módulos fiscais, que é superior ao máximo de 4 módulos fiscais exigidos em lei. Apresentou quesitos. Juntou extratos do CNIS. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para a sentença (f. 68), diante da necessidade de aferição da qualidade de segurado especial do autor.A deprecata veio ter aos autos às f. 70-81. Memoriais da parte autora às f. 84-85. O INSS, por seu turno, manifestou o seu ciente (f. 86). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária

para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A incapacidade foi constatada no laudo de f. 41-50. Nele, o perito afirma que o autor está acometido de insuficiência leve de válvulas cardíacas, mitral e tricúspide (quesito 2 do Juízo - f. 46), sendo esta parcial e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 46). Quanto a data de início da incapacidade, o Expert atestou que remonta a 09 de março de 2009 (quesito 3 do Juízo - f. 46), mas o Autor refere dor precordial, dispnéia (falta de ar), vertigem (tontura) e taquicardia, aos esforços físicos, desde os 15 anos de idade (quesito 2 do INSS - f. 47). Quanto a qualidade de segurado especial, o Autor juntou aos autos os seguintes documentos relativos à atividade rural: a) F. 14: DECAP em nome do seu genitor, sem data de validade da inscrição;b) F. 15: DECAP em nome do pai do Autor, com validade até 28/02/1994; c) F. 16: DECAP em nome do pai do Autor, sem data de validade da inscrição;d) F. 17-22: demonstrativos do movimento de gado em nome do pai do Autor do período de julho de 1993 a junho de 1997;e) F. 23: comprovante de recolhimento de ICMS de 06/1989 no qual consta como contribuinte o pai do Autor.Em seu depoimento pessoal (f. 79), o Autor declarou que Eu fui ao hospital e fui encaminhado para exames e deu problema, cujo nome eu não sei. Isto foi há 3 ou 4 anos. A partir dessa época eu não mais trabalhei. Antes disso, eu trabalhava mais em casa, carpindo terreiro e fazendo cerca. Isto é na zona rural. Depois da doença, eu continuei carpindo terreno, mas por pouco tempo, 15 ou 20 minutos. Eu não me recordo do nome da doença. Eu tenho 19 anos de idade.A testemunha DORIVAL NAYDE (f. 80), por sua vez, afirmou que O autor não pode trabalhar, ele sente falta de ar. Não sei o nome da doença. Esse problema começou desde que ele era pequeno. Ele nunca trabalhou na roça. Ele nunca trabalhou em lugar nenhum, nem na casa dele. FRANCISCA MARIA DA SILVA E SILVA (f. 81) explicou que Sou vizinha do autor. O autor tem problema no coração, mas não sei o nome da doença. Sou vizinha dele desde 2002. ele não consegue trabalhar. Ele teimava em trabalhar, mas ele desmaia. Indagado pelo Juiz sobre se o autor nunca trabalhou, respondeu tentava trabalhar um pouquinho, mas nunca conseguia. Ele não pode fazer serviços reforçados. Ele ajuda alguma coisinha a mãe dele em casa, mas não pode pegar peso. Eu já o vi carpindo, mas ele somente tenta, tem vontade, mas não consegue. Eu já o vi carpindo, mas não consegue. Antes de ele ficar doente, nós estávamos trabalhando no feijão, ele foi uma vez, mas não conseguiu, teve que retornar às pressas para casa.Pelo que se depreende da documentação e da oitiva das testemunhas, Ranemaico nunca exerceu atividade rural quer em regime de economia familiar, quer como diarista, bóia-fria. Infiro isso porque o depoente Dorival Nayde afirmou, em seu depoimento, que o Autor nunca trabalhou na roça ou em lugar algum, porque sente falta de ar. Além disso, o Autor assegurou, em seu depoimento pessoal, que descobriu sua enfermidade aos 15 anos de idade e a partir desta ocasião não mais trabalhou. Portanto, pode-se supor que tenha havido o exercício de qualquer labor somente dos 14 anos aos 15 anos idade, em interpretação analógica à súmula nº 05 da TNU (A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.).Contudo, da análise do processado, verifico que nenhum dos documentos colacionados aos autos, que visam comprovar o trabalho rural, remonta ao período de 2007 a 2008, isto é, dos 14 aos 15 anos de idade do Autor. Aliás, a prova mais recente data de 1997 (f. 22), ocasião em que Ranemaico tinha 4 anos de idade e, por conseguinte, era impossível o seu labor campesino.Logo, se o Autor nunca exerceu atividade campesina, não pode ser enquadrado como segurado especial, e, conseqüentemente, não faz jus ao benefício ora pleiteado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0008793-17.2011.403.6112** - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para constar que a audiência será realizada no dia 27 de fevereiro de 2013 às 10 horas.No mais, permanecem os termos do despacho de f. 148 e 1957.Int.

**0006202-48.2012.403.6112** - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão para constar que a audiência designada às f. 79 será realizada no dia 06 de fevereiro de 2013 às 14 horas.No mais, permanecem os mesmos termos do despacho de f. 75.Int.

**0008524-41.2012.403.6112** - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. Luiz Carlos dos Santos, ocorrida em 27/11/2010 (f. 18), desde a data do seu falecimento. Pede assistência judiciária gratuita. Narra na exordial que conviveu maritalmente com o instituidor por mais de seis anos. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que,

contudo, foi indeferido por falta de qualidade de dependente (f. 49). A inicial foi instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos tutela à produção de provas, bem como determinou a citação do INSS (f. 134). No mesmo ato, converteu o rito para sumário e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 135), o INSS apresentou contestação (f. 137-143). Sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e consequentemente a dependência econômica. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de três testemunhas por ela arroladas (f. 144-150). Na mesma oportunidade, a autora esclareceu o equívoco no pedido de f. 11 da exordial e a parte autora apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Em seguida, os autos foram encaminhados ao INSS, considerando o esclarecimento do pedido de f. 11, para apresentação de suas alegações finais. A autarquia-ré, por sua vez, ficou-se inerte. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 18. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido LUIZ CARLOS DOS SANTOS, uma vez que esteve em gozo do benefício previdenciário de Auxílio-doença do período de 07/04/2008 até 07/10/2010, conforme se denota do extrato do CNIS de f. 78-79. Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifico a existência dos seguintes documentos acostados à exordial: a) f. 18: certidão de óbito na qual consta a Autora como declarante e companheira do de cujus; b) f. 20-21: endereços de Luiz Carlos dos Santos - Rua Casemiro Dias nº 1289, Vila Ocidental, Presidente Prudente, e Rua Francisco Pacheco nº 81, Jardim Oliveira, Indaituba/SP; c) f. 29: declaração da UBS Belo Horizonte na qual consta a informação de que o instituidor compareceu acompanhado da Autora; d) f. 30-31: declaração de união estável pós-óbito; e) f. 32-35: comprovantes de mesmo domicílio entre Andréia e Luiz Carlos, qual seja, Rua Casemiro Dias nº 1289, Vila Ocidental, Presidente Prudente; f) f. 36-40: Instituidor estava cumprindo pena em regime semi aberto desde fevereiro de 2009; g) f. 55-57: termo de responsabilidade no qual consta a informação de que na ocasião da internação Andréia era a responsável por Luiz Carlos (endereço de Luiz - Rua dos Girassóis nº 290, CECAP, Presidente Prudente); h) f. 58: recibo de pagamento de material de construção pagos por Luiz a Andréia em 01/2010; i) f. 59: guia de arrecadação da taxa de sepultamento pago por Andréia pelo sepultamento de Luiz Carlos; j) f. 91-96: Justificação administrativa; k) f. 105-107: pesquisa realizada pelo servidor do INSS no endereço Rua dos Girassóis nº 290, Cecap, Presidente Prudente, no qual constatou que a Autora e o segurado instituidor eram primos; l) f. 108-110: pesquisa realizada pelo servidor do INSS no endereço Rua Borba Gato nº 1254, Vila Santa Tereza, Presidente Prudente. Na resposta consta que a Autora residia com o seu marido, que naquela ocasião estava preso, e seus dois filhos neste endereço, e nenhum vizinho forneceu informações sobre o segurado Luiz Carlos. Na mesma rua, mora a mãe da Autora que informou que Andréia se separou do seu marido Flavio para viver com Luiz Carlos. As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 150), informou que viveu em união estável com o Sr. Luiz Carlos, que era seu primo. Explicou que foi casada com o Sr. Flávio de 1998 até a sua separação no ano de 2000. Em 2005, afirmou Andréia que começou a ter um relacionamento com Luiz, no município de Presidente Prudente, ocasião em que ele estava foragido da justiça. Em 2007, Luiz foi novamente preso, tendo permanecido na penitenciária de Indaituba/SP. Antes da sua reclusão, Andréia não morava junto com Luiz em um sítio, no município de Alfredo Marcondes, mas declarou que permanecia apenas alguns dias nesta propriedade em sua companhia, visto que ainda não tinha assumido o relacionamento a sua família, já que sua mãe não aceitava. Explicou que Luiz saiu da prisão em 2009 e permaneceu morando algum tempo em Indaituba. No final deste mesmo ano, ele voltou para Presidente Prudente e passou a residir na casa da mãe da Autora. Em seguida, Andréia e Luiz passaram a morar juntos em uma casa alugada na Vila Geni, na Rua Borba Gato nº 1254, onde a Autora já residia. Em certas ocasiões, a autora se mudava para a casa da mãe na Rua Casemiro Dias, e o instituidor a acompanhava. Afirmou Andréia que Luiz era dependente químico e, por isso, dependia sempre dela. Declarou que o considerava como seu marido, e ele a considerava como sua esposa. Antes da morte de Luiz, a Autora estava morando em sua companhia na residência da sua mãe, porém seus pertences ainda estavam na Rua Borba Gato. Ele faleceu em razão de pneumonia, pois só tinha um pulmão, que estava totalmente destruído. As testemunhas são as mesmas

que prestaram depoimento no INSS. Elas moram na Vila Geni, próximo da Rua Borba Gato. Confirmou que ele foi velado e enterrado em Alfredo Marcondes, a seu pedido, pois sua avó também está enterrada lá. Quando Luiz e Andréia brigavam, ela voltava para a casa da mãe, depois retornava a sua casa em companhia do instituidor. A testemunha Camila de Carvalho afirmou que conheceu a Autora em 2010, quando passou a cuidar de seus filhos enquanto Andréia trabalhava. Nesta ocasião, também conheceu seu esposo, Luiz Carlos. Declarou que não cuidava dos dois filhos da Autora, Guilherme e Bruna, todos os dias, somente quando ela precisava, o que fez durante 3 ou 4 meses. Neste período, Luiz sempre estava em casa, porque tinha problemas pulmonares. Assegurou que ele e Andréia viviam como se fossem um casal não tendo a testemunha presenciado brigas do casal. Camila confirmou que o instituidor era usuário de drogas, mas não se recorda do fato de Luiz ter ido morar na casa da mãe da Autora, pois ela não comentava do seu relacionamento para a Depoente. Depois do seu falecimento, Andreia mudou-se do bairro, onde moraram até este evento social infortunistico. A testemunha não se recorda, contudo, o período em que ele ficou internado, mas assegurou que ele ia sempre ao médico. Declarou que Andréia e Luiz moraram juntos do começo de 2010 até o final do ano passado e que todos do bairro os conheciam como se fossem marido e mulher. Rosângela Aparecida da Silva Bastos descreveu que conheceu Andréia há três anos, do Bairro Vila Geni, porque ambas levavam seus filhos na mesma escola, Arlini Fantini. A Autora morava na Rua Borba Gato, ao passo que a depoente reside na Rua dos Paulistas. No final de 2009, a Declarante também conheceu o Sr. Luiz Carlos, pois passava em sua rua e o via sentado na frente de casa, porém nunca conversou com ele. Quando a filha da Depoente de treze anos fez aniversário, ela chamou Andréia para a festa e o instituidor a acompanhou. Assegurou que a Autora e Luiz viviam como se fossem marido e mulher, tendo, inclusive, já os visto juntos perto do mercado Santa Tereza. Sabe que Luiz morou junto com Andréia até seu óbito, contudo, não soube informar se houve alguma separação do casal antes disso, nem tampouco conheceu a mãe da autora. Por fim, Sandra Maria Izidoro narrou que reside na Vila Geni há vinte e cinco anos, e que conhece a Autora desde a sua mudança, em 2009, pois mora na Rua Bela Vista e ela na Rua Borba Gato. Afirmou que a Demandante e seu e seu esposo, Luiz, eram seus fregueses, porque a testemunha é vendedora de pães. A Depoente passava na casa da Autora três vezes por semana, e quem comprava os pães era o Sr. Luiz, pois, geralmente, era ele quem estava em casa com os filhos. Declarou Sandra que uma vez foi na casa da autora, no aniversário de seu filho, e presenciou Andréia e Luiz juntos. Antes do seu falecimento, eles se mudaram de casa, mas não sabe informar o local em que residiam. No bairro, eles se apresentavam como marido e mulher, e, inclusive, já os viu andando na rua. Assim, em razão dos diversos documentos demonstrando a convivência, bem como dos depoimentos colhidos em audiência, não me restam dúvidas de que Andréia e Luiz Carlos viviam em união estável, como se marido e mulher fossem, desde o final do ano de 2009 até por ocasião do seu óbito em 2010. A única incerteza na presente lide é se há limite temporal imposto pelo legislador para o reconhecimento da união afetiva entre a dependente e o instituidor. A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, prescrevia em seu artigo 1º in verbis Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. Logo, o reconhecimento de união estável somente ocorria após convivência do casal por mais de cinco anos. Todavia, a Lei nº 9.278/96, de 10 de maio de 1996, que regula o 3º do artigo 226 da Magna Carta - artigo que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar- não prescreve lapso temporal mínimo necessário ao reconhecimento desta instituição. Assim, não havendo marco definidor da união estável, quer na Lei de Benefícios quer em legislação especial, entendo que, no caso em comento, deve ser reconhecida a união estável entre a Autora e o instituidor, visto que latente o affectio maritalis familiar. Em caso semelhante, a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS ATÉ O MOMENTO DO ÓBITO. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. APELO DA AUTORA PROVIDO. -No caso em testilha, é possível extrair-se dos que a Autora conviveu com o ex-segurado Amândio Nunes Izidro, até o seu passamento, depreendendo-se que, embora depois de passados vários anos de relacionamento tenha o de cujus optado por viver em residência diversa da demandante, nunca houve o rompimento da alegada união estável, pois o falecido continuava freqüentando a sua residência, lá jantando e dormindo, tendo sido, pois, mantida a affectio maritalis familiar até o momento do óbito do instituidor do benefício em questão. - A convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum (Súmula 382 do STF). A qualidade do relacionamento do casal não interfere no exame do preenchimento dos pressupostos da constituição da união estável. Mais importante do que a consideração do tempo de duração do vínculo é a demonstração do animus de constituição de família. Demonstrada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, presume-se a condição de dependência, por força do disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. - Por outro lado, não parece crível a existência de um relacionamento duradouro, público e de cunho familiar entre o de cujus e a segunda ré, ANA LUCIA RIBEIRO DA COSTA, mais nova do que o falecido 54 (cinquenta e quatro) anos, apto a ensinar a concessão de um benefício de pensão por morte do comprovado companheiro da

Apelante, até porque a mesma não trouxe aos autos qualquer prova material que pudesse demonstrar que com ele tenha mantido união estável até o momento do óbito do mesmo, inobstante os depoimentos das testemunhas arroladas aos autos pela segunda Apelada tenham sido no sentido da união estável. Não há prova da existência da alegada relação de companheirismo, sendo relevante salientar que, para fins da comprovação da qualidade de dependente da companheira, admite-se qualquer meio idôneo de prova, inclusive a testemunhal, mas desde que acompanhada de um razoável início de prova material, o que não ocorreu na hipótese. (AC 200151015385828, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/06/2012 - Página: 112/113.) Nesses termos, em meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, corroborados pelo fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, resta demonstrada a união estável entre a Autora e o de cujus LUIZ CARLOS DOS SANTOS- o que implica na procedência do pedido desde a data do óbito do instituidor, qual seja, 27/11/2010 (f. 18), porque o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte se deu em interregno inferior a trinta dias do evento social infortunistico. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência da morte de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, desde a data do óbito, qual seja, 27/11/2010, visto que o pleito na esfera administrativa se deu em menos de trinta dias da data do passamento, nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (28/09/2012 - f. 135), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002786-72.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000934-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)  
O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando haver incorreção nos valores apresentados por S M DE SOUSA MAURI ME nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000934-52.2008.43.6112. Defende que a quantia a ser quitada equivale a R\$ 782,78 (setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram regularmente recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 8). Em sua impugnação, a Embargada pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a correção dos cálculos por ela apresentados (f. 11/16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução da divergência de valores objeto destes embargos (f. 20), vieram aos autos as informações de f. 22, com as quais anuiu expressamente o Embargante (f. 25). A parte embargada, por sua vez, ficou inerte (f. 26). É o que basta como relatório. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são procedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela parte autora nos autos principais, no valor de R\$ 1.555,77, haja vista haver incluído montante que não foi fixado no julgado. Noutro giro, reconhecendo-se de que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 782,78 (setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) em 03/2012 (f. 22), consoante apontado na exordial. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 782,78 (setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizados até a competência de 03/2012, nos termos da fundamentação expendida. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação de f. 22 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011234-34.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-77.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY APARECIDA DE

LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007485-77.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0011336-56.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DEVANIR REIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000019-32.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011151-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DONATO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 21/25 para que acompanhe(m) a deprecata.Int.

**0011152-03.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO DONIZETI SIMIONATO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011262-02.2012.403.6112** - ERALDO SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERALDO SILVA SANTOS contra ato imputado ao REITOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na imposição da obrigação de firmar termo de confissão de dívida como condição para realizar as provas finais do seu curso universitário, não obstante seja beneficiário do programa intitulado de A UNIESP paga. Em sede de liminar, requer o Impetrante seja determinado à autoridade apontada como coatora que o autorize a realizar as provas finais do 2º termo do curso de direito, bem como a concluir o referido curso em sua íntegra. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO.Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iures e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. Na espécie, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro que os elementos constantes nos autos afiguram-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Sabe-se que as instituições de ensino privadas exercem funções delegadas e por isso sujeitam-se a um regime jurídico híbrido. Por um lado estão obrigadas a seguir os princípios do direito público - administrativo e constitucional - no que se refere aos procedimentos internos, processos administrativos etc. Por outro lado, suas atividades são de natureza privada, constituindo-se empresas prestadoras de serviços, estando, nesse aspecto, afetas ao direito civil e do

consumidor, com algumas especificidades regradadas pela Lei 9.870/99. É exatamente o art. 6º dessa referida Lei 9.870/99 que proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. A rigor, portanto, afigura-se de todo ilegal a exigência de pagamento de mensalidades em atraso para realização de exames finais, facultado à instituição de ensino valer-se dos meios legais de cobrança para recebimento daquilo que entender de direito. Entre muitos precedentes existentes sobre a matéria, coteje-se o teor da decisão adiante transcrita: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. IMPEDIMENTO DE INGRESSO NAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE REALIZAÇÃO DE PROVAS. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.870/99, ART. 6º. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (...) 2. A cobrança dos débitos em atraso deve se realizar pelas vias legais, vedada a proibição de ingresso do aluno nas dependências da Instituição ou o impedimento de realização de provas de avaliação como forma de coação ao pagamento. Precedentes do TRF da 1ª Região. 3. Remessa oficial improvida (TRF1. REOMS 200736000075459. Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes. Quinta Turma. e-DJF1 Data:21/02/2008 Pagina:322). Legítimo, portanto, o temor do Impetrante de ver-se obstado a realizar as provas finais do seu curso em razão da sua apontada inadimplência. Lado outro, patente o requisito do perigo da demora, haja vista que período de provas, segundo consta da inicial, teve início previsto para o último dia 12. Quanto ao pedido de conclusão do curso, será apreciado oportunamente, por não vislumbrar nesse momento o periculum in mora. Ademais, a questão demanda a oitiva da parte adversa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de impedir a participação do aluno Impetrante nas provas finais do 2º termo do curso de direito em razão da sua aventada inadimplência. Notifique-se a Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos em conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203634-20.1996.403.6112 (96.1203634-9) - EVANIR MARTINS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X ELISABETE BISCAINO DIAS X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE BISCAINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vista às partes do extrato de pagamento de f. 402. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido.

**0000927-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000927-7) - JOAO MANDU DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Quanto ao valor do principal, vista às partes do extrato de pagamento de f. 176. No que concerne aos honorários sucumbenciais, citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002263-94.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DE LIMA BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do extrato de pagamento de f. 117.Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido às f. 99-101.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002334-43.2004.403.6112 (2004.61.12.002334-4)** - ALCINA MARIA DE FREITAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALCINA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0000090-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000090-0)** - MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de restabelecimento do benefício (f. 86), intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9)** - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de implantação do benefício (f. 116), intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8)** - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA PEREIRA LENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de implantação do benefício (f. 154), intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0002352-54.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ARQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de implantação do benefício (f. 86). Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0006814-54.2010.403.6112** - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEANE ARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0002063-87.2011.403.6112** - VALDIR VICOTO BERTONE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR VICOTO BERTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS:a) por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício;b) por meio da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0004088-73.2011.403.6112** - ANTONIO LUIS BARBOZA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA

PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIS BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Havendo notícia de implantação do benefício (f. 41), intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0005367-94.2011.403.6112** - APARECIDO RODRIGUES MADIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO RODRIGUES MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO RODRIGUES MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS:a) por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço;b) por meio da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009978-56.2012.403.6112** - HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que já foi deferida liminar de manutenção de posse em favor dos requeridos desta ação nos autos de n. 0005496-65.2012.403.6112, apreciarei o pedido de liminar aqui formulado após a instrução do feito.Apensem-se estes autos aos de n. 0005496-65.2012.403.6112.Citem-se os Réus Dirceu Vicente e Silsa Maria Vicente no endereço declinado na inicial.A seguir, intime-se o INCRA para que, em 5 (cinco) dias, manifeste se tem interesse de intervir neste feito.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3508**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312295-09.1997.403.6102 (97.0312295-7)** - ROMEU VICTOR MANDERLEY(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 189/190: defiro.Tendo em vista a opção manifestada pelo autor, intime-se o Gerente da AADJ para que cancele a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB. 42.160.217.518-4, bem como reimplante o benefício de aposentadoria por idade, NB. 41/154.459.004-8; e, ainda, traga aos autos o histórico de créditos, relativo ao período em que o autor percebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comunicado nos autos, à fl. 185.

**0002527-44.2011.403.6102** - MARCO ANTONIO MOREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 226/245, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação.Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0000964-78.2012.403.6102** - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 176/182, bem como ao INSS do documento de fls. 186/187.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2960**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003778-63.2012.403.6102 - MARIA CANDIDA BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Cândida Borges em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a manutenção do contrato de mútuo firmado entre as partes, declarando a quitação do débito em atraso compreendido no período de junho de 2011 a maio de 2012, bem como na efetiva suspensão e anulação de leilão administrativo ou judicial e de todo ato que possa ser promovidos (sic) pela requerida com o intuito de destinar o imóvel objeto da lide à alienação (f. 16). A autora sustenta, em síntese, que por razões de ordem puramente financeira devido a sua situação de desempregada e sem auferir rendas tornou-se inadimplente contratualmente, ocasião que a requerida não transigiu qualquer acordo possível para fins de adimplemento contratual, visto que, naquela ocasião, o pouco rendimento que auferia em mercado informal (trabalhos esporádicos) mantinha a própria subsistência (f. 4). A firma, ainda, que tem interesse na aquisição do imóvel e que pretende realizar o depósito judicial na quantia de R\$ 8.000,00, valor devido de junho de 2011 a maio de 2012. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser mantida no imóvel até final julgamento deste feito. Juntou documentos (f. 22-80). O despacho da f. 82 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a intimação da autora a efetivar o depósito da quantia apontada na inicial, e postergou a apreciação do pedido de tutela para depois da vinda da contestação. Por meio da petição das f. 87-88, a parte autora trouxe aos autos a guia de depósito judicial no valor de R\$ 8.000,00 (f. 89). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (f. 94-108), sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF em 9.2.2012, e posterior venda do imóvel a terceiro de boa-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse processual resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS (f. 24-36). A CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação da devedora para purgação da mora, em outubro de 2011, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97 (f. 112). Expirado o prazo para o pagamento, em 9.2.2012, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF (f. 120). Anoto, por oportuno, que a presente ação foi ajuizada apenas em 4.5.2012 (f. 2). Observo, ainda, que o imóvel em questão foi arrematado pela empresa JOMAPE Empreendimentos e Participações Ltda., nos termos da carta de arrematação das f. 136-137 dos autos. Assim, vislumbra-se, ainda que de forma eventual, que o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória, e não por meio de ação de consignação em pagamento, cuja obrigação encontra-se superada pela arrematação do imóvel em hasta pública, em 18.5.2012. Em virtude dos fatos narrados, tem-se, também, que a dívida foi extinta (f. 126), e como consequência é manifesta a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras, para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito é necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Sobre a necessidade da prestação jurisdicional,

destaquem-se as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria Geral do Processo, 19.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259). Nesse sentido, precedente desta Corte: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Cabe o ajuizamento da ação de consignação quando o autor não pretende discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento. 3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 2007.61.20.006774-2, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19/05/2009) Dessa forma, é possível a interpretação de que a pretensão da parte autora seria satisfeita somente com a anulação da consolidação da propriedade do imóvel pela ré e a sua posterior alienação, em exame que não se faz oportuno ou pertinente na presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do montante depositado à f. 89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009243-39.2001.403.6102 (2001.61.02.009243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARSENIO AMARO DIAS (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA FREITAS)**

Em face da certidão da f. 214 dos autos dos Embargos de Terceiro n. 0014961-46.2003.403.6102, que informa a transferência do registro do imóvel de Ituverava para Guará, determino que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Guará para que forneça certidão atualizada do imóvel com matrícula de origem n. R.4-16.376, no prazo de 10 dias. Com a juntada da certidão, a secretaria deverá expedir carta precatória de levantamento da penhora, conforme determinado na sentença das f. 136-140 dos Embargos de Terceiro n. 0014961-46.2003.403.6102. Determino a expedição de mandado de intimação do depositário fiel, a fim de que ele tenha ciência da sua desoneração do encargo. Cumpridas todas as determinações, retornem os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000229-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO FACHINI (SP273556 - HOMERO GOMES)**

Considerando a petição da f. 56, bem como a manifestação da f. 59, homologo a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005418-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO DE AGOSTINO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO SERGIO DE AGOSTINO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1612.160.0000520-27, no montante de R\$ 18.618,91 (dezoito mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e um centavos), atualizado até 16.5.2012. Juntou documentos às f. 5-19. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 29-97, pleiteando provimento jurisdicional que, antecipando os efeitos da tutela, obste a inscrição ou a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. É o relato do necessário. Decido. Recebo os embargos monitorios apresentados, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.11.2010). O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo legal, se manifeste acerca dos embargos monitorios apresentados e também sobre seu interesse na realização de acordo, conforme requerido à f. 94. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu-embargante. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010416-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010416-9)** - OSIRES DE FATIMA GONCALVES (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Considerando o teor das f. 381-383, 385 e 387-388, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008844-92.2010.403.6102** - JURANDIR ALVES PEREIRA X LEILA MARIA APARECIDA PEREIRA X LEANDRO ALVES PEREIRA (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP. Considerando que, instada a se manifestar nos termos do despacho da f. 522, a parte autora nada requereu (f. 523-524), determino sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se ainda persiste o interesse na oitiva de testemunhas, conforme pleiteado à f. 344, ficando cientificada, desde já, de que o seu silêncio será interpretado como desistência da prova oral anteriormente requerida. Intime-se.

**0011176-32.2010.403.6102** - TRAVESSA RESTAURANTE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP (SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000904-08.2012.403.6102** - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP238176 - MARIANA BOLLIGER MANIGLIA E SP272195 - ROBERTO JIMENEZ TANESE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Homologo a desistência manifestada pela autora às f. 66-67 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008709-12.2012.403.6102** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RICARDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação de restituição de valores, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Ricardo Augusto da Silva. Aduz a autora que possuía contrato de trabalho com o réu e que, a partir de março de 2008, ele abandonou o trabalho e permaneceu recebendo indevidamente seus salários até 17 de outubro de 2008,

data da rescisão do termo do contrato de trabalho. Anota-se que, após a instauração de sindicância contra o réu, ele pediu sua demissão em 17 de setembro de 2008 (f. 31). A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo do Trabalho de Bebedouro. O Juízo do Trabalho de Bebedouro entendeu que, como a prestação de serviços cessou em 29 de fevereiro de 2008, não haveria que se falar em contrato de trabalho a partir de 1.º de março de 2008. Dessa forma, determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Pitangueiras, SP. Por sua vez, o Juízo Estadual da Comarca de Pitangueiras declarou-se incompetente em razão da personalidade jurídica de autarquia federal da parte autora, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Verifica-se, no caso em tela, que se busca a restituição de valores decorrentes do abandono de trabalho formalmente constituído. Com a devida vênia, ao contrário do que afirmado no Juízo do Trabalho, a rescisão contratual não ocorreu em 1.º de março de 2008, porquanto a rescisão deu-se em 17 de outubro de 2008, isto é, somente após o decurso do prazo de aviso prévio (30 dias), a contar da data do pedido de demissão do empregado, ora réu, formulado em 17 de setembro de 2008. Faz prova disso o documento das f. 68 e 74 dos autos, que trata especificamente do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Portanto, o contrato de trabalho estava regularmente vigente em todo o período a que se refere a restituição, apenas foi descumprido pelo réu. Assim, em que pese a Ordem dos Advogados do Brasil seja dotada de personalidade jurídica assemelhada a de autarquia, entendo que o feito deve ser processado e julgado pela Justiça do Trabalho, porquanto se trata de ação oriunda da relação de trabalho, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Ante o exposto, declaro este Juízo Federal absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda e suscito conflito negativo de competência em face do Juízo do Trabalho de Bebedouro, conforme o disposto no artigo 115, inciso II, e seguintes do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela egrégia Corte. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002168-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002168-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-20.2000.403.6102 (2000.61.02.012939-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias, acerca da petição da União da f. 102. Intime-se.

**0001759-84.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-20.2000.403.6102 (2000.61.02.012939-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARIA ANTONIETA SALTARELLI X AIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI X MARISA MANTOVANI PEREIRA SALLES X NIVALDO RODRIGUES DIAS(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de Maria Antonieta Salterelli e outros, nos quais sustenta que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Juntou documentos (f. 4-126). Devidamente intimada, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela embargante (f. 143-144). É o relatório. DECIDO. Ante a expressa concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela União, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer como devido os montantes de: a) R\$ 4.917,37 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), à embargada Marisa Mantovani Pereira; b) R\$ 4.835,59 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), à embargada Aíde Aparecida de Oliveira; c) R\$ 25.339,27 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), ao embargado Nivaldo Rodrigues Dias e; d) R\$ 13.373,40 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), à embargada Maria Antonieta Salterelli, nos termos do montante informado à f. 144, não impugnado pela União à f. 146. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Determino a conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais efetuados em autos suplementares vinculados ao presente processo. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das f. 4-5 para os autos principais n. 12939-20.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014961-46.2003.403.6102 (2003.61.02.014961-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-39.2001.403.6102 (2001.61.02.009243-4)) LEONARDO FABRICIO DE ANGELIS(SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Em face do traslado das cópias da sentença das f. 136-140 para os autos da ação monitória n. 0009243-39.2001.403.6102, determino o prosseguimento naqueles autos, devendo a carta precatória de levantamento da

penhora e a intimação do fiel depositário serem expedidas nos mesmos autos em que ordem de penhora foi realizada. Cumpridas as determinações contidas nos autos da ação monitoria n. 0009243-39.2001.403.6102, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0301949-72.1992.403.6102 (92.0301949-9)** - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICAS X CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X PRATA S/A - REFLORESTADORA X DESTILARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nada a decidir com relação ao requerimento da parte autora realizado nas f. 1095-1096, tendo em vista que pende recurso de agravo de instrumento, interposto pelo requerente, sobre a forma de remuneração das contas judiciais, ora objeto de pedido de levantamento. Dessa forma, indefiro neste momento, a expedição de alvará de levantamento, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado, até trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0033762-36.2010.403.0000. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010214-58.2000.403.6102 (2000.61.02.010214-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA E SP250774 - LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Considerando os termos da manifestação e documentos apresentados pela União às f. 279-284, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003670-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003670-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-30.2001.403.6102 (2001.61.02.004025-2)) FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA DE SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 287-291 e 294-295, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002425-37.2002.403.6102 (2002.61.02.002425-1)** - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2179**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006127-64.2012.403.6126** - EDSON NEVES TEIXEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.67/69: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4349**

**CARTA PRECATORIA**

**0004740-14.2012.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X RAFAELA BUDNIK(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
Designo o dia 07/02/2013 as 14:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

**0005804-59.2012.403.6126** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
Designo o dia 21/03/2012 as 14:15 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002278-65.2004.403.6126 (2004.61.26.002278-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GORZYNSKI X MARILAINE DICIERI GORZYNSKI  
Diante da certidão de folhas 145 verso, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida as folhas 142 independentemente de cumprimento.Intime-se.

**0006243-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006243-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURO CESAR RIBEIRO X ADREANO VITOR DE LIMA  
Defiro o pedido de penhora eletrônica, via Bacenjud requerida pelo exequente as folhas 220.Após a juntada do extrato de consulta, requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

**0004052-23.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS ROSE  
Diante da comprovada propriedade do veículo penhorado nos presentes autos, conforme documentos apresentados pelo Banco Panamericano S/A, defiro o levantamento da penhora como requerido.Defiro o pedido de penhora

eletrônica através do sistema Bacenjud como requerido pelo Exequente.Intimem-se.

**0007910-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL)

Diante da manifestação do exequente às folhas 184, informando que eventual renegociação ou quitação do débito podem ser feitas a qualquer momento na agência de relacionamento do devedor, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as partes transigirem espontaneamente, devendo este juízo ser informado, em caso de acordo.No silêncio, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000478-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESULT SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0002772-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BUENO DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente do documento juntado aos autos as fls.50/53.Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO de documentos dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

**0004687-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Proceda o exequente, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça requerida pelo juízo deprecado as folhas 60, com o recolhimento, desentranhe-se e adite-se a carta precatória para integral cumprimento.PA 1,0 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001203-83.2007.403.6126 (2007.61.26.001203-4)** - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 153. Mantenho a decisão de folhas 152, por seus próprios fundamentos.Fl. Intime-se.

**0001808-24.2010.403.6126** - EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado as folhas 266, informando a revisão do benefício de aposentadoria objeto da presente ação.Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado no r. despacho de folhas 258.Intime-se.

**0003129-60.2011.403.6126** - CRISTIANE PAULA MARQUES DA ROCHA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado as folhas 10/118, informando o cumprimento do acórdão proferido.Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0017340-48.2012.403.6100** - TANIL GOIS LACERDA FILHO(SP219016 - PATRICIA DE OLIVEIRA GEROLLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ciência ao impetrante do despacho proferido as folhas 43 dos presentes autos, qual seja; Trata-se de medida liminar em mandado de segurança em que o impetrante, na qualidade de candidato aprovado no concurso para Técnico Laboratório-Area de Bioquímica, objetiva prosseguir no certame, tendo em vista que o edital exige do candidato nível técnico, enquanto que o impetrante é detentor do título de FARMACEUTICO pela Universidade

Católica de Santos. Fundamento e decido. Neste juízo cognição sumária, considero presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Foge à razoabilidade jurídica, afastar do certame candidato habilitado em prova de concurso público para técnico de laboratório de área bioquímica, pelo fato de possuir qualificação superior àquela exigida como mínima para o exercício da função pública. Nesse sentido: Processo AGAMS- AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA -20093400022647 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1- Órgão julgador - QUINTA TURMA-Fonte e-DJF1 DATA:21/03/2011- PAGINA: 47- Decisão- A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PUBLICO.CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA AREA DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se reveste de razoabilidade o ato que nega nomeação e posse a candidata regularmente aprovada em concurso público ao argumento de que seu diploma de nível superior em Biologia não a habilita para ocupar função de nível técnico na mesma área de conhecimento. 2. Agravo regimental improvido.-Data da decisão 02/03/2011- Data da Publicação-21/03/2011.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para garantir ao impetrante o prosseguimento no certame mediante a apresentação do respectivo diploma, afastando-se tal óbice à nomeação e posse no respectivo cargo, até o final julgamento do mérito.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, tornem-me conclusos para sentença.Publicue-se e oficie-se.

**0002572-39.2012.403.6126** - L S FISIOTERAPIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0004345-22.2012.403.6126** - DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0006290-44.2012.403.6126** - LEVI JOSE DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006524-26.2012.403.6126** - FRANCISCO CONSTANTINO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5227**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0009319-08.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MAURO RODRIGUES DA CRUZ(SP248953 - LUIZ CARLOS FARIAS) X SONIA DA SILVA SEVERIANO

À vista dos depósitos efetuados pelo réu às fls. 98 e 128, cujo total excede o valor das taxas de arrendamento vencidas referentes ao Contrato n. 672570008518 e ainda cobre grande parte das respectivas taxas condominiais, conforme demonstrativos juntados às fls. 109/110 e 131, reconsidero a decisão de fl. 93, para receber a apelação de fls. 82/90 no duplo efeito, e autorizo o depósito mensal da quantia proposta pelo réu em audiência (fl. 126), suspendendo os efeitos da liminar concedida na sentença recorrida, até decisão definitiva. Intimem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2913**

#### **ACAO PENAL**

**0001557-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001557-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO JOSE MOREIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A REQUERER AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

**0004803-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004803-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA IZZO FOZ(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)**

Preliminarmente, regularize a defesa sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Após, com a regularização, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência para proposta de suspensão do processo designada no r. Juízo Deprecado (fls. 182). Intime-se.

**0000013-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL MARANI(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)**

Para dar continuidade ao feito designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação Lindomar da Silva Galindo Junior e Carla Patrícia Froies. Defiro a expedição de mandado de condução coercitiva em nome da testemunha de acusação Lindomar da Silva Galindo Junior, nos termos do requerimento ministerial de fl. 156. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 3 de Dezembro de 2012.

**0000805-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARQUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127, bem como o teor da petição de fls. 124, intime-se a defesa a informar o endereço completo da testemunha ARLAN MAYR, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se com urgência.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7061**

## **HABEAS DATA**

**0002866-88.2012.403.6321** - MARIA DE LOURDES MEDRADO DE OLIVEIRA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MEDRADO DE OLIVEIRA IMPETRADO : GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO Autos n 0002866-88.2012.403.6104 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos SENTENÇA MARIA DE LOURDES MEDRADO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou Habeas Data em face do SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com a pretensão de obter a prestação de informações de toda e qualquer quantia depositada em nome do falecido MILTON ALVES DE OLIVEIRA, que era brasileiro, casado, aposentado, nascido em 12/05/1939, natural de Ibicoara/BA, que era portador do RG 3.238.791-X SSP?SP e do CPF 907338358/72, filho de Manoel dos Anjos de Oliveira e de Maria Alves da Silva, que veio a falecer em 19/07/2011, fixando-se ainda, multa diária por descumprimento em R\$ 1.000,00. Juntou documentos de fls. 06/12. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando a petição inicial, reputo ser o caso de carência de ação, pois o habeas data, ação de índole constitucional, existe para assegurar o conhecimento de informações constantes de registro ou banco de dados de entidade governamental ou órgão administrativo, e, se for o caso, a obtenção de retificação ou anotação explicativa nos assentamentos. É o que se extrai do art. 5, LXXII, da Lei Maior e, assim, pressupõe-se cadastro que será usado por terceiros, ou pelo menos, que não seja de uso privativo da entidade produtora das informações. Atuando, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, como mera exploradora da atividade econômica, não age como entidade governamental (CF, artigo 5º, LXXII e artigo 173, 1º), carecendo-lhe, portanto, de legitimidade passiva. Além disso, as informações almejadas não se revestem de caráter público, utilizáveis por terceiros. São as orientações que podem ser extraídas do Recurso Extraordinário nº 165.304-3/ MG, Relator Ministro Octavio Gallotti. Aliás, a questão encontra-se bem ilustrada na seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS. CABIMENTO. 1. A empresa recorrente impetrou habeas data sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal deixou de conferir andamento ao pedido de informações deduzido em janeiro de 2001 com o escopo de obter os extratos relativos aos depósitos efetuados em seu nome - mas vinculados individualmente a seus empregados -, os quais eram resgatados pela pessoa jurídica quando da dispensa de funcionário não-optante do FGTS, após o recebimento da indenização devida. 2. É inadmissível o cabimento do habeas data para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem se enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental. 3. Para uma hipotética conta bancária regular junto à CEF, os eventuais dados não pertenceriam a uma entidade governamental no desempenho de suas funções públicas, tampouco possuiriam caráter público, pois não são franqueados a terceiros; na verdade, essas informações diriam respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de nítido cunho privado firmado entre a CEF a determinada pessoa, física ou jurídica. 4. O caso concreto guarda uma singularidade que conduz à admissão do habeas data: não se trata de conta bancária comum, mas de conta bancária titularizada pela empresa com o escopo de cumprir o mandamento legal constante no art. 2º da Lei nº 5.107/66, diploma legal que, após introduzir a opção pelo FGTS, determinou aos empregadores que fosse depositada certa quantia mensalmente em benefício de cada trabalhador, inclusive para aqueles que não houvessem optado pelo fundo. 5. De acordo com o art. 18 da Lei nº 5.107/66 - reproduzido, em essência, pela vigente Lei nº 8.036/90 -, quando da dispensa do empregado não optante, a empresa poderia levantar a quantia depositada - caso não houvesse direito à indenização ou se operasse a prescrição - ou fazer uso do montante até o limite da verba a ser paga ao empregado, resgatando o restante do valor. 6. Por conseguinte, as informações pertinentes a essas contas vinculadas constituem dados acerca da pessoa do recorrente - em seu aspecto econômico-financeiro - que um ente governamental detém em razão do exercício de função estatal de gerência e centralização expressamente estipulada em norma cogente, inexistindo liberdade da empresa em deixar de efetuar os depósitos acerca dos quais, agora, deseja de maneira legítima obter notícia. 7. Recurso especial provido. (STJ RESP 200900494362-Segunda Turma- DJE 10/02/2010- Pág. 00132- Relator: Castro Meira) grifei Sendo assim, forçoso reconhecer não ser o caso de habeas data, dispondo o impetrante de outros meios processuais para atingir o seu propósito. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.507/97 cc inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016179-22.2011.403.6105** - THIAGO ALEXANDRE MENDONCA OZAMIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
CONSIDERANDO QUE OS ARGUMENTOS DO IMPETRANTE NAO TEM O CONDAO DE IMPOR A MODIFICAÇÃO DA R. DECISAO PROLATADA AS FLS. 159 MANTENHO-A POR SEUS PROPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS. INTIME-SE.

**0004380-48.2012.403.6104** - FILIAL II MAGGI CAMINHOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006415-78.2012.403.6104** - JOAO PAULO FIORINI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
SENTENÇA:JOÃO PAULO FIORINI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular.Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/114.Contra o deferimento da liminar (fl. 117/119), foi interposto agravo de instrumento, ao qual negou-se seguimento. As informações foram prestadas pelo impetrado às fls. 127/136, defendendo a legalidade da atuação fiscal.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 165).Relatado. Fundamento e decidido.Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca Ford Mustang GT, ano 2012, modelo 2013, cor preta, Licença de Importação nº12/1512208-4. Apesar dos fundamentos expostos na decisão liminar, perflho-me à corrente jurisprudencial que está em sentido contrário.Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimento a que se refere o art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física.Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIROI - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembarço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é

exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE. 1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465) TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, revogo a liminar. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P.R.I.O.

**0006553-45.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A Fls. 268/271: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201203000243486 para ciência e cumprimento. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006893-86.2012.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO

BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Fls. 68/87: Ante os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201203000253534 (fls. 88/96), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007348-51.2012.403.6104** - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇAGLENMARK FARMACEUTICA LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a proceder todos os atos necessários visando à liberação da mercadoria objeto das licenças de importação n.ºs. 12/2378881-9 e 12/2025790-1. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 90/91. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 97/98). A Anvisa manifestou-se às fls. 108/112. O Ministério Público Federal opinou às fls. 122/123. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

**0007710-53.2012.403.6104** - JBS S/A(SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAJBS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a proceder a análise das anuências e deferimento dos Termos de Fiscalização, necessários para viabilizar a exportação de suas mercadorias. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. O pedido liminar foi deferido às fls. 281/282. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 289/290). A União Federal manifestou-se às fls. 299/304. O Ministério Público Federal opinou à fl. 309. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

**0007756-42.2012.403.6104** - MATABOI ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAMATABOI ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a praticar os atos necessários em andamento aos requerimentos para fiscalização de produtos agropecuários e proceda com a fiscalização da documentação para deferimento da exportação, procedendo com a conseqüente análise da anuência e deferimento dos termos de fiscalização (...). Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 55/56. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 82/83). A União Federal manifestou-se às fls. 90/91. O Ministério Público Federal opinou à fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-

se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

**0008021-44.2012.403.6104** - DAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇADAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo ao recebimento da documentação relativa à Licença de Importação mencionada na inicial e, conseqüentemente a fiscalização sanitária. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paretista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 85/86. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 93/95). A ANVISA manifestou-se às fls. 97/106. O Ministério Público Federal opinou à fl. 118. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

**0008108-97.2012.403.6104** - COML/ ZARAGOZA IMP/ E EXP/ LTDA(MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR:COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à vistoria e fiscalização da mercadoria descrita na Licença de Importação mencionada na petição inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paretista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 53/54. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 61/63). Anvisa manifestou-se às fls. 65/700. Ministério Público Federal opinou à fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

**0008177-32.2012.403.6104** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP284618 - AMANDA FERRARI MAZALLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAPASTIFÍCIO SELMI S/A, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar providências visando a recepção de todos os documentos, com a conseqüente fiscalização e análise dos pedidos de concessão da licença de importação descrita na inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paretista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, porquanto os produtos importados são perecíveis. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 56/57. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 65/66). A Anvisa manifestou-se às fls. 68/69. O Ministério Público Federal opinou à fl. 71. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta

de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

**0008189-46.2012.403.6104** - CISAL IND/ SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇACISAL INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo ao recebimento da documentação relativa às Licenças de Importação nºs 12/2525470-6 e 12/2466286-0 e, conseqüentemente a fiscalização sanitária. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento pederista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 58/59. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 74/76). A Anvisa manifestou-se às fls. 81/85. O Ministério Público Federal opinou à fl. 87. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

**0008200-75.2012.403.6104** - FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇAFERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCERIA E ALIMENTAR LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à vistoria e fiscalização das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/1418540-9, 12/2246809-8, 12/2246874-8, 12/2246896-9, 12/2243932-9, 12/2556731-3, 12/2281252-0, 12/2199241-9, 12/2199518-3, 12/2199240-0, 12/2199242-7, 12/2349878-0, 12/2214198-6, 12/2533218-9, 12/2369482-2, 12/2533213-8, 12/2533212-0, 12/2533215-4, 12/2533214-6, 12/2533217-0, 12/2533216-6, 12/2457877-0, 12/2457876-1, 12/2596320-0, 12/2871039-7, 12/2871040-0 e 12/2871041-9. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento pederista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 120/122. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 129/131). A ANVISA manifestou-se às fls. 158/163. O Ministério Público Federal opinou à fl. 165. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

**0008213-74.2012.403.6104** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇAPROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (P&G), qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA

SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a dar prosseguimento imediato ao pedido de anuência do ingresso das mercadorias descritas na LI nº 12/2697920-8. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 22/23. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 32/34), noticiando que o impetrante não protocolou o pedido de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas. A Anvisa manifestou-se às fls. 35/37. O Ministério Público Federal opinou à fl. 38. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia de que não houve requerimento para fiscalização do produto importado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0008215-44.2012.403.6104** - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

SENTENÇASAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à vistoria e fiscalização da mercadoria descrita na Licença de Importação 12/2387031-0. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 81/82. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 88/90). A Anvisa manifestou-se às fls. 95/105. O Ministério Público Federal opinou às fls. 117/119. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0008286-46.2012.403.6104** - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇAFUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à vistoria e fiscalização das mercadorias descritas nas Licenças de Importação mencionadas na petição inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 77/78. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 85/87). A Anvisa manifestou-se às fls. 90/94. O Ministério Público Federal opinou à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0008289-98.2012.403.6104** - PLURY QUIMICA LTDA(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇAPLURY QUIMICA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários ao recebimento e análise da petição de fiscalização e o requerimento de anuência relativos à Licença de Importação nº 12/2897902-7. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 55/56. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 64/66). A Anvisa manifestou-se às fls. 69/73. O Ministério Público Federal opinou à fl. 75. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0008298-60.2012.403.6104** - MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA (PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
SENTENÇAMALLINCKRODT DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à vistoria e deferimento das Licenças de Importação nº 12/2203690-2, 12/2186867-0, 12/2587449-6, 12/2920635-8 e 12/2925479-4. Requer também, seja a ordem estendida às futuras importações, enquanto perdurar a greve. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 69/70. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 77/79). O Ministério Público Federal opinou à fl. 90. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0008306-37.2012.403.6104** - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
SENTENÇAAURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à vistoria e fiscalização das mercadorias descritas nas Licenças de Importação mencionadas na inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 68/69. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 76/78). A Anvisa manifestou-se às fls. 92/93. O Ministério Público Federal opinou à fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0008401-67.2012.403.6104** - SDI BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE

## VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇASDI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo à imediata análise das mercadorias objeto das Licenças de Importação mencionadas na inicial.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, porquanto os produtos importados são perecíveis.O pedido liminar foi deferido às fls. 101/102.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 108/109).A Anvisa manifestou-se às fls. 119/127.O Ministério Público Federal opinou à fl. 139.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O

**0009365-60.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 202/222: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 196) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009563-97.2012.403.6104** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

A pretensão do Impetrante concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO o pedido de liminar, a qual terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro do automóvel marca Ford, Modelo Prefect E493A, versão 4 Door saloon Sedan, ano de fabricação 1953, chassi C731521, conhecimento de embarque HBOL2133. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado, bem como os demais aspectos atinentes à fiscalização aduaneira.Expeça-se ofício à autoridade impetrada, para ciência e providências cabíveis na espécie.Int. e Oficie-se.

**0009564-82.2012.403.6104** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

A pretensão do Impetrante concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO o pedido de liminar, a qual terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro do automóvel marca Parckard, modelo 2-36, versão Coupe, ano de fabricação 1925, chassi 208130, fatura 2005889. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado, bem como os demais aspectos atinentes à fiscalização aduaneira.Expeça-se ofício à autoridade impetrada, para ciência e providências cabíveis na espécie.Int. e Oficie-se.

**0009662-67.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 72/97: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 60/61) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009664-37.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 66/86: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 59) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009666-07.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 89/93: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201203000322532 para ciência e cumprimento. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009669-59.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 72/97: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 60/61) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009839-31.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 90/107: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 84) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009840-16.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 93/110: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 87) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009844-53.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 95/112: Ante os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201203000339775, nada a decidir. Fls. 113/115: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento colacionado para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009846-23.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 94/111: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 88) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009847-08.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 95/112: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 89) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009848-90.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 97/114: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 91) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009849-75.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 93/110: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 87) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010233-38.2012.403.6104** - MOUKBEL ROBERTO SAHADE(RJ117116 - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 125: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de fls. 123. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/120 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. . Intime-se.

**0010728-82.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Ante os termos das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 199/202), diga o Impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0010918-45.2012.403.6104** - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 60/62: Recebo como emenda. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 12, ante a juntada de novo instrumento de mandato (fls. 62). Proceda a Secretaria a notificação determinada às fls. 58.Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0010940-06.2012.403.6104** - BRASTEC TECHNOLOGIES S/A(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos,BRASTEC TECHNOLOGIES S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação 12/1782729-5.Aduz que promoveu a importação de duas extrusoras, e desde setembro vem tentando o seu desembaraço, no entanto, sem sucesso, pois a Alfândega questiona o aproveitamento de benefício tarifário.Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando sobre a falta de lavratura do auto de infração, para que pudesse oferecer impugnação administrativa e obter o desembaraço aduaneiro das máquinas importadas. Segundo a Impetrante, a não concessão da medida liminar causará grande prejuízo às suas atividades comerciais.Instruíram a inicial os documentos de fls. 17/100.O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 109/123, acompanhada de documentos.É o breve relatório. Decido.De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 109/123, verifico que a alegação de ausência de lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, restou superada.Por outro lado, diante de sua manifestação no sentido de que a Impetrante poderá desembaraçar suas mercadorias mediante prestação de garantia, a partir do início da fase litigiosa do processo, reputo inexistir resistência à pretensão de serem liberados os bens importados, desde que observados os termos da Portaria MF nº 389/76.Sendo assim, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para o fim de garantir ao importador o direito de submeter-se às condições e procedimentos estabelecidos na Portaria 389/76, apresentando, perante a DD. Autoridade, uma das formas de garantia ali previstas para efeito de desembaraço das mercadorias versadas na presente impetração.Intime-se. Oficie-se para ciência e cumprimento.Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.

**0011105-53.2012.403.6104** - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos,MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação da mercadoria adquirida no exterior, descrita na Declaração de Importação 12/1753365-8.Aduz que promoveu a importação de uma máquina, e não havendo similar no Brasil, decidiu ingressar com o pedido de benefício fiscal.Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando sobre a falta de lavratura do auto de infração, para que pudesse oferecer impugnação administrativa e obter o desembaraço aduaneiro das máquinas importadas. Segundo a Impetrante, a não concessão da medida liminar causará grande prejuízo às suas atividades comerciais.Instruíram a inicial os documentos de fls. 21/138.O exame do pedido liminar foi postergado

para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 154/169, acompanhada de documentos.É o breve relatório. Decido.De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 154/169, verifico que a alegação de ausência de lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal restou superada.Por outro lado, diante de sua manifestação no sentido de que a Impetrante poderá desembaraçar suas mercadorias mediante prestação de garantia, a partir do início da fase litigiosa do processo, reputo inexistir resistência à pretensão de serem liberados os bens importados, desde que observados os termos da Portaria MF nº 389/76.Sendo assim, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para o fim de garantir ao importador o direito de submeter-se às condições e procedimentos estabelecidos na Portaria 389/76, apresentando, perante a DD. Autoridade, uma das formas de garantia ali previstas para efeito de desembaraço das mercadorias versadas na presente impetração.Intime-se. Oficie-se para ciência e cumprimento.Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.

**0011379-17.2012.403.6104** - CALIMP IMP/ E EXP/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS FLS. 141/143 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A NOTICIA DE QUE COM RELAÇÃO AS LIS DO MANDADO DE SEGURANÇA EM TELA TEM-SE QUE A LI 12/32719042 FOI LIBERADA DO PONTO DE VISTA SANITARIO, ENTRETANTO, AS 12 LICENÇAS LISTADAS NO QUADRO I FORAM PROTOCOLIZADAS NA MODALIDADE PROTOCOLO ANTECIPADO E AGUARDAM CONFIRMAÇÃO DA IMPETRANTE QUANTO A FINALIZAÇÃO DO TRANSITO DE IMPORTAÇÃO OU SEJA A COMPROVAÇÃO DE QUE A CARGA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE ARMAZENADA EM RECINTO ALFANDEGADO NO TERRITORIO BRASILEIRO PARA POSTERIOR LIBERAÇÃO.

**0011412-07.2012.403.6104** - VALIM SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP230260 - SANDRO ALBERTO FREIRE PEQUITO E SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X UNIAO FEDERAL ANTE OS TERMOS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IMPETRADO ESTENDO OS EFEITOS DA DECISAO DE FLS. 101 ATE QUE A IMPETRANTE MANIFESTE-SE SOBRE SEU INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO. INTIME-SE E OFICIE-SE PARA CIENCIA.

**0011417-29.2012.403.6104** - GEOVANI JOSE HENRIQUE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0011425-06.2012.403.6104** - DAN BRU IMP/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EXPEÇA-SE OFICIO AO IMPETRADO PARA QUE INFORME, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM CRONOLOGICA DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, SOBRE O ATENDIMENTO EM CASO DE PRODUTOS PERECÍVEIS.INT.

**0011457-11.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0011460-63.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem

conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0011495-23.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA.RESERVO-ME, PORTANTO, A APRECIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO.NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS.EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.INTIME-SE.

**0011496-08.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA.RESERVO-ME, PORTANTO, A APRECIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO.NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS.EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.INTIME-SE.

**0011497-90.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA.RESERVO-ME, PORTANTO, A APRECIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO.NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS.EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.INTIME-SE.

**0011499-60.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA.RESERVO-ME, PORTANTO, A APRECIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO.NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS.EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.INTIME-SE.

**0011532-50.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserva-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, documento hábil de modo a comprovar possuir a Dra. Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz, OAB/SP 154.465 (fls. 18), poderes para representá-la em juízo. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 341/343: Considerando que os argumentos da Impetrante não tem o condão de impor a modificação da r. decisão prolatada as fls. 338, mantenho-a. Aguarde-se as informações já solicitadas. Intime-se.

**0011545-49.2012.403.6104** - BARBARA ARAUJO THOMPSON - INCAPAZ X NORMA CRISTINA ARAUJO THOMPSON(SP100752 - NORMA CRISTINA ARAUJO) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC

CIENCIA A IMPETRANTE DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A ESTA QUARTA VARA FEDERAL DE SANTOS. PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2 DA LEI 9289/96 E DO PROVIMENTO COCG64/05, JUNTO A CEF. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS.

**0011553-26.2012.403.6104 - JBS S/A(SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 82/83: Em que pese o ofício de nº 1375/2012 (fls. 80), já ter sido encaminhado a Central de Mandados, por tratar-se de mercadoria perecível, reconsidero a determinação de fls. 79, apenas para que as informações sejam prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Oficie-se, encaminhado cópia da presente. Intime-se.

**0011578-39.2012.403.6104 - FLAVIA CAROLINE DE BESSA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0011623-43.2012.403.6104 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

LIMINAR: YOKI ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à inspeção das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/1471497-0, 12/4171488-0, 12/4171479-1, 12/4171415-5, 12/4147601-7 e 12/4147612-2. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na ilegal omissão de não estarem sendo analisadas as Licenças de Importação, devido a diversos fatores, tais como, acúmulo de pedidos pendentes de análise, reflexos de greve anteriormente ocorrida, auditoria interna e falha no sistema, de modo a prejudicar a continuidade eficiente dos serviços. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, porquanto, além da carga ser perecível (sorvetes), corre-se o risco de ser caracterizado o abandono e aplicada a pena de perdimento, devido ao atraso em proceder à liberação sanitária. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA também estão sujeitos aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da razoável duração do procedimento administrativo. Em verdade, o sistema jurídico pátrio garante proteção aos interesses jurídicos e econômicos dos particulares, de tal modo que o administrado não deve ser prejudicado pela ineficiência dos serviços públicos. Os percalços expostos pela Impetrante estão a ressoar diuturnamente neste juízo por meio de impetrações análogas, donde se constata o atraso indiscriminado de análises de petições de fiscalização e liberação sanitária de mercadorias importadas. Assim sendo, já em exame sumário da petição inicial e de seu conjunto probatório verifico a violação aos princípios constitucionais acima delineados. Nas palavras do E. Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, José Delgado, A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto. (RESP 200401374180 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690811; 1ª Turma; DJ DATA:19/12/2005 PG:00234) No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE ALHO. PEDIDO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRAZO. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). I - A IN nº 13/99, da Secretaria de Defesa Agropecuária, estabelece que o Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal processará os pedidos de anuência prévia para o licenciamento de importação de alho, no prazo de 60 dias, desde que firmado Termo de Compromisso pela empresa, no qual deve conter informações sobre o porto de descarga, serviços de atracação, a utilização do produto após a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além da disponibilização de toda a carga para a fiscalização. II - A todo modo, mesmo que a empresa importadora de alho tenha embarcado a mercadoria sem a devida anuência do órgão da Administração, na hipótese dos autos, não houve nenhuma manifestação no tempo adequado pelo órgão responsável pela liberação ou não da importação, razão pela qual a omissão em expedir o licenciamento de importação afigura-se ilegal, na espécie. III - Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na

tramitação dos procedimentos administrativos. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AMS - 200034000071551; JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS; TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR; e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1580)MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IDOSO. 1- A autoridade impetrada reteve a Declaração de Rendimentos do impetrante para procedimento de fiscalização. 2- Deve a impetrada dar preferência à análise da declaração de rendimentos do impetrante independentemente do comparecimento do mesmo à repartição pública, considerando sua situação de saúde, idade, bem como pelo fato da demora injustificada. 3- A eficiência administrativa é princípio de estatura constitucional, pelo qual se impõe presteza na atuação dos agentes públicos. Não se trata de mera recomendação, mas de imposição constitucional que obriga sua obediência. 4- A Constituição Federal também assegura a razoável duração do processo, que se aplica também ao âmbito administrativo. Assim, verificada a demora injustificada, afigura-se adequado que o juízo assinale prazo para a apreciação da controvérsia. 5- Remessa oficial improvida.REOMS 00049126120084036104 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 311808; JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA; TRF3 - 6ª TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1155)A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das petições de fiscalização acarretará, além do perecimento das mercadorias (sorvetes), prejuízos comerciais irreversíveis, onerosidade adicional e excessiva ao importador, fatores esses acrescidos pela iminente expedição de ficha de mercadoria abandonada.Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de três dias, a partir da ciência desta decisão, providências visando a análise e fiscalização dos pedidos de anuência das Licenças de Importação nºs 12/1471497-0, 12/4171488-0, 12/4171479-1, 12/4171415-5, 12/4147601-7 e 12/4147612-2.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Oficie-se, comunicando o teor da presente, com urgência.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 7062**

##### **MONITORIA**

**0013616-97.2007.403.6104 (2007.61.04.013616-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA  
Expeça-se alvar de levantamento em favor da CEF e em nome do DR. Ugo Maria /supino. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do comento. (data da expedição 07/12/2012).

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009977-47.2002.403.6104 (2002.61.04.009977-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUBENS SOARES DE MELO(SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO)

À vista dos documentos de fls. 100/114, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo advêm do salário, que se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC.Considerando a ordem de transferência de valores efetivada pelo Juízo, não se faz possível o desbloqueio de valores.Após o recebimento da guia de transferência a ser enviada pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, com urgência.Int.(INFORMACAO DE SECRETARIA - SR. ADVOGADO - INFORMAR COM URGENCIA No. RG e CPF para o fim de expedir alvará de levantamento)

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004815-56.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9)) VIVIAN ENGEL PIESTUN X MAURO PIESTUN(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Recebo a apelação dos embargantes (fls. 132/135) e (fls. 137/149) em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 7065**

**MONITORIA**

**0003484-39.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE GOMES DE ALMEIDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 15:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0008895-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA X BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA X LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 13:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0010120-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 13:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0012416-16.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA MANATA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 14:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0012969-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 13:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0000510-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 15:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0002026-50.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DA SILVA PRADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 16:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0002521-94.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS COSTA DE LIMA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 16:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0002522-79.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 14:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0002940-17.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 14:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0003254-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNA IDAVIR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 14:00 HORAS. Intime-se o(a)

requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0003255-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHYNTIA MARIA BALDO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 16:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0003357-67.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO RODRIGUES COURA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 15:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0003369-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 13:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

### **Expediente Nº 7066**

#### **MONITORIA**

**0001105-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001105-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NERY(SP127305 - ALMIR FORTES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 14:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 14:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0008019-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008019-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MARIA CERQUEIRA FLORIANO(SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA FLORIANO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 16:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 14:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0006477-89.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR(SP290762 - EDNA BISPO DOS SANTOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 16:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0006957-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RICHARD JAESCHE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 13:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0007249-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTARXERXES TIAGO TACITO MODESTO(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 14:00 HORAS. Intime-se o(a)

requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0008435-76.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO NEVES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 13:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0008958-88.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON BATISTA DE ALBUQUERQUE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 15:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0010273-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER DOS REIS SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 15:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0010759-39.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 13:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0011863-66.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 13:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0001232-29.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO RODRIGUES NETO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 15:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

**0001233-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON FONSECA FERREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 15:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003272-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE HIROKO FELIX OBA(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 16:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int. Santos, data supra.

#### **Expediente Nº 7067**

#### **MONITORIA**

**0001241-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001241-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X ROSEMAR MENDES GUTIERRES X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 15:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0004761-27.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 13:000 HORAS. Intime-se o(a)

requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra

**0005988-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 16:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0008829-83.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE PORTO RODRIGUES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 14:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra

**0012167-65.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 16:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra

**0000067-44.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 13:000 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra

**0003159-30.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FONTES BARBOSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 15:00 HORAS Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra

**0003444-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MEDEIROS FERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 16:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0003664-21.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA BIANCHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 13:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra

**0003999-40.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA EUGENIA ZUNIGA CASTILLA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 15:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0005339-19.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DE CASTRO MENDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 13:30 HORAS Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra

**0006766-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON BATISTA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 15:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0007465-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA LOBO SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 14:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra

**0007612-68.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 14:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra

**0007833-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA SOUZA DE MELO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 16:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0040383-68.1999.403.6100 (1999.61.00.040383-8)** - CRISPINA LUCIA DOS SANTOS(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 14:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra

#### **Expediente Nº 7068**

#### **MONITORIA**

**0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 14:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados. Int.

**0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 14:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra

**0006589-87.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAIR MORENO LOPES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 13:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Santos, data supra.

**0006959-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO TADEU HINGST CAMPOI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 15:00 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

**0006997-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 13:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, manifestem-se sobre os embargos tempestivamente ofertados. Int. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008499-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTTILO BRANCO COM/ ROUPAS LTDA - ME X LAIS MURBACK SIMOES MAXIMO X EDUARDO MAXIMO FILHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 15:30 HORAS. Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

### Expediente Nº 6673

#### **ACAO PENAL**

**0009569-56.2002.403.6104 (2002.61.04.009569-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS DA SILVA(SP202606 - FABIO CARDOSO)**

Vistos, etc. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação CÉLIA, para que produza seus efeitos legais. Contudo, tratando-se de testemunha arrolada também pela defesa, intime-se-a para se manifestar sobre sua não localização, fornecendo seu atual endereço, se o caso. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação ADELAIDE, IVO e JOSÉ FERREIRA, arroladas às fls. 253. Quanto à testemunha ROGÉRIO, revejo o despacho de fls. 405 e designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2013, às 14:30 horas de a fim de colher seu depoimento. Expeça-se o necessário para o comparecimento das partes e da referida testemunha. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da precatória. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se com urgência. Publique-se. OBS.: Fica ciente a defesa da expedição das cartas precatórias 247/12 e 248/12 para comarca de Registro e da expedição da carta precatória 249/12 para comarca de Miracatu.

### Expediente Nº 6674

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011756-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-09.2011.403.6104) LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUIZ AFONSO DA SILVA, sob o fundamento de excesso de prazo na formação da culpa, bem como de que não haveria prova de sua participação nos fatos, notadamente pela contradição entre o depoimento das testemunhas de acusação. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal) já foram analisados de forma reiterada anteriormente e continuam válidos, motivo pelo qual fazem parte integrante da presente decisão, especialmente quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa. Quanto ao ponto, anoto, em primeiro lugar, que o feito é complexo, tendo em vista o elevado número de acusados (quinze no total), que se encontram presos em local não abrangido pela subseção, a necessitar da expedição de cartas precatórias para as comunicações devidas, bem como em razão de que muitos deles são estrangeiros, a demandar a tradução dos documentos para assegurar o contraditório e ampla defesa. No mais, observe-se o grande número de testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pelas defesas, a maioria delas residindo fora da sede desta Subseção, o que demandou a expedição de várias cartas precatórias. Ademais, ainda que se tenha fixado prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, justamente em razão dos acusados se encontrarem presos, ainda não foram integralmente cumpridas. Assim, a instrução processual se alongará para além do prazo fixado na Lei 11.343/06, que em tais casos deve ser interpretada com razoabilidade. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DOS FATOS. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. FEITOS QUE AGUARDAM O RETORNO DAS CARTAS PRECATÓRIAS ENVIADAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PROXIMIDADE DO JULGAMENTO. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ORDEM DENEGADA. I - É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos. II - No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo. III - Os feitos referidos neste habeas corpus surgiram a partir de uma extensa investigação policial que objetivava

investigar suposta organização criminosa voltada principalmente para o tráfico internacional de entorpecentes. Dessa investigação decorreram 19 (dezenove) ações penais que envolvem um elevado número de réus, o que demonstra a complexidade dos fatos. IV - Houve a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, seja para interrogatório de réus, seja para oitiva de testemunhas de acusação ou de defesa. V - As informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem, de forma minuciosa, a complexidade das ações penais e o zelo por parte daquele juízo no tocante aos seus processamentos. VI - As ações penais em que se alega excesso de prazo na formação da culpa apenas aguardam o cumprimento de cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, o que demonstra a proximidade do julgamento do mérito, tal como ocorreu em outras ações penais decorrentes da mesma operação policial, cuja complexidade é notória, o que também justifica eventual demora no encerramento da instrução. VII - A demora não pode ser imputada ao Judiciário, que está procedendo de maneira regular na condução do processo, inclusive diante das dificuldades, motivo pelo qual entendo não configurado o alegado excesso de prazo. VIII - Ordem denegada. (HC 00226261320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:16/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Além disso, deve-se ter em mente que se trata de prisão de mais de 716 quilos de entorpecente (maconha), que se encontrava dentro de ônibus de procedência paraguaia, com envolvimento de 15 (quinze) indivíduos, dos quais 09 (nove) deles paraguaios. Tais fatos denunciam não a possibilidade de existência de uma grande organização, composta de vários elementos, que traziam diretamente o entorpecente do Paraguai e que foram flagranteados quando estavam em vias de proceder à divisão do entorpecente. Assim sendo, ao contrário do quanto afirmado pelo requerente, a manutenção de sua prisão se mostra necessária principalmente para que o grupo organizado e responsável pela vinda de grande quantidade de entorpecente não continue persistindo em atividades ilícitas. No mais, ao contrário do quanto afirmado pelo requerente, existem fortes indícios de autoria do acusado nos fatos apurados na ação penal, uma vez que quando abordado pelos policiais federais, estava nas proximidades do ônibus onde localizado o entorpecente. Ainda que haja contradição entre o depoimento das testemunhas ouvidas, tal contradição, por si, não afasta todos os indícios de sua participação na empreitada criminosa. Nesse sentido, recorde-se que, em seu depoimento, afirmou estar na companhia de um paraguaio em Peruíbe, sem que sequer declinasse o seu nome, o que demonstra a ausência de verossimilhança de suas alegações. No mais, o fato é que o paraguaio que o acompanhava relatou conhecer o requerente, afirmando ainda que pegou carona com o requerente do aeroporto internacional de Guarulhos a Peruíbe, sem conhecê-lo anteriormente, tampouco dando explicação plausível sobre sua permanência em Peruíbe, uma vez que afirmou estar hospedado no hotel, mas não trazia nenhuma bagagem consigo. Acrescente-se que, no caso em comento, embora a maioria dos flagranteados tenha negado envolvimento ou desconhecimento dos fatos, a declarante Lurdes Córdoba Paez, que afirmou ser companheira do flagranteadado Ramon, afirmou o vínculo existente entre os flagranteados, bem como que estavam envolvidos uma operação que ela suspeitava que envolvesse entorpecente. Destaque-se a quantidade de entorpecente apreendido, superior a 716 quilos, bem como o número de envolvidos na operação, a indicar a existência de um grupo organizado de tráfico internacional, inclusive trazendo o entorpecente diretamente do Paraguai, conforme referido anteriormente. Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese praticada, que, pela quantidade de entorpecente apreendido, torna a conduta ainda mais deletéria à sociedade, garantindo-se a ordem pública. As condutas praticadas são graves e demonstram a periculosidade dos agentes, de modo a exigir um tratamento mais rigoroso. Assim, no caso em comento, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram compatíveis com o requerente, uma vez que as referidas medidas exigem convivência social adequada e disciplina, ausentes na conduta do requerente. Permanece, pois, a existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a presença de requisito para a prisão preventiva, a fundamentar a prisão. Nessa linha, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia do requerente, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Finalmente, observo que somente ainda não houve o interrogatório dos acusados em razão de que existem testemunhas, arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, que não foram encontradas, o que demandará a realização de novas diligências, caso haja insistência em sua oitiva, sob pena de violação à ampla defesa e ao contraditório. Desta forma, entendo presente o caráter acautelatório na prisão, necessária a manutenção da prisão do ora requerente para a garantia da ordem pública, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

**Expediente Nº 6675**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008600-89.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-09.2011.403.6104) RENATA DA SILVA (SP240413 - RICARDO CABRAL) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 -

## PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa, qual seja veículo apreendido por ocasião de prisão em flagrante, sob o fundamento de que pertence à requerente, terceira de boa-fé, e não ao acusado Antônio Gomes de Oliveira. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição (fls. 19/19v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o pedido de restituição. O documento juntado pela requerente comprova a propriedade do veículo em questão. Ainda que o contrato de locação juntado diga respeito a coisa diversa da Kombi apreendida e de propriedade da requerente, em tese, por si, não impediria a restituição. Contudo, observo que referido veículo foi apreendido quando se encontrava prestes a ser dividida carga de 716 quilos de maconha de um ônibus para veículos menores, dentre os quais o bem apreendido, que o acusado Antônio, companheiro da requerente, dirigia. Assim sendo, em uma análise sumária, se verifica que o veículo era utilizado como instrumento para a possível prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO. VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. 1. O veículo objeto do pedido de restituição foi utilizado na prática de evento delituoso, tendo sido apreendido na denominada Operação Corvina, por ocasião do descarregamento de máquinas caça-níqueis, não sendo, ademais, suficientes os documentos apresentados para a comprovação de sua propriedade pela Apelante. 2. Alegação de excesso de prazo prejudicada, tendo em vista o ajuizamento de ação penal. 4. Recurso de apelação improvido. (ACR 200738010068941, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2011 PAGINA:203.) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

## Expediente Nº 6676

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005311-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005311-8)** - CARMEN VASQUEZ FERNANDEZ (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 101. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. Designo o dia 01 de fevereiro de 2013, às 9 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto a parte autora a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como às partes para a indicação de assistentes técnicos. Ficam mantidos os quesitos do Juízo de fl. 90/91. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame, ocasião em que deverá responder aos eventuais quesitos apresentados pela parte autora, pelos assistentes técnicos, quesitos do INSS, depositados em Secretaria, e por este Juízo (Portaria 21/2012). Apresentado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por Advogado, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Saliento que a parte autora deverá trazer seus documentos, exames e laudos que tiver para apresentar na ocasião da perícia. Encaminhe a Secretaria as cópias destes autos para a Sra. perita judicial no email thatifernandes@gmail.com, para realização da perícia. Int.

**0004257-84.2011.403.6104** - LIGIA LOURENCO SANTANA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 76. Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo da testemunha arrolada à fl. 75, item b. Com a providência, intime-se pessoalmente. Int.

**0006174-07.2012.403.6104** - SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária proposta por SALVADOR LUCIO DA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, após comprovada a incapacidade da autora através de perícia médica judicial. Sustenta que recebeu auxílio-doença desde 22/12/2006, tendo sido encerrado em 05/07/2007 sob alegação da cessação da incapacidade. Aduz ser portador de protusão discal L4-L5, espondilose lombar, artrose facetária, espondiloartrose lombar, discopatia degenerativa, abaulamento discal posterior em L5-S1, uncoartrose bilateral C5-C6/C6-C7, entre outros, devendo ser afastado do trabalho de forma definitiva. Ressalta ser imperiosa a produção antecipada da prova pericial para demonstrar o alegado e posteriormente ser-lhe deferido o benefício. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico dos autos que a parte autora gozou o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 12/08/2005 a 15/05/2006, de 05/09/2006 a 22/12/2006 e de 23/12/2006 a 05/07/2007. Os documentos juntados, consubstanciados em atestados médicos, dão

conta ser o autor portador de dores crônicas na região cervical, lombar, com irradiação para os membros inferiores, dores no joelho direito e esquerdo e dores no ombro direito com irradiação para o dorso, sem melhoras com os tratamentos efetuados. Por outro lado, a autarquia cessou o benefício, uma vez que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Desta forma, para a concessão do benefício pleiteado faz necessário a verificação, através de prova pericial médica, da atual situação de saúde da autora. Com efeito, entendendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENE-FÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 24/01/13 às 16:30h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Sub-seção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo Sintect-Santos como substituto processual de Jose Luiz Profirio de Oliveira em face do INSS objetivando, em sede de tutela antecipada a concessão do benefício de auxílio-doença. Primeiramente, entendendo que não há óbice legal quanto à legitimidade do Sindicato em propor a presente demanda como substituto processual do segurado Jose Profirio de Oliveira. Ressalte-se que a Corte Constitucional pacificou entendimento no sentido de que o disposto no inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos, como substitutos processuais das categorias que representam, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (STF RE 210.029) No entanto, no caso dos autos, é necessária a emenda à inicial para a regularização da substituição processual com a juntada do Estatuto do Sindicato, bem como prova de que o segurado pertence à categoria que o representa. Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie, em 15 dias, a documentação necessária. Após, com a juntada, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0011462-33.2012.403.6104** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR(SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. Inicialmente, verifico a existência de erro no cadastramento dos autos quando da distribuição da ação, uma vez que na petição inicial consta como demandante a Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Aguiar, sendo que na etiqueta de identificação do feito consta o nome de Antonio Damasceno como autor. Considerando que referida pessoa não faz parte da demanda, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo do processo.02. Cumprida a determinação supra, intime-se a requerente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a fim de que observe o requisito contido no artigo 801, inciso III do CPC (indicando a lide e seu fundamento), bem como atribua corretamente o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, a saber: o valor integral do débito que lhe é imputado.03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.04. No prazo assinalado acima, deverá o demandante juntar aos autos Instrumento de Procuração em que conste a data em que foi outorgado, em conformidade com o disposto no 1º do art. 654 do Código Civil, eis que a Procuração anexada à inicial (fls. 16) não se encontra datada.05. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.06. Por outro lado, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se com urgência.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3695**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013345-30.2003.403.6104 (2003.61.04.013345-1)** - ALDO AUGUSTO MARTINEZ(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013345-1 AUTOR: ALDO AUGUSTO MARTINEZ. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 83 e diante da ausência da manifestação das partes (fls. 85), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011268-43.2006.403.6104 (2006.61.04.011268-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 2006.61.04.011268-0 EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 212). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 216/229, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a

Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE -

EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 207, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009150-94.2006.403.6104 (2006.61.04.009150-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206864-43.1998.403.6104 (98.0206864-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILSON FERREIRA PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009150-94.2006.403.6104 AUTOR: NILSON FERREIRA PIRES.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 46 e diante da manifestação das partes (fls. 49), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0014170-32.2007.403.6104 (2007.61.04.014170-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208806-13.1998.403.6104 (98.0208806-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CECILIA SCHMIDT BRAVO X CLEOPATRA VEIGA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO X DOLORES ALEXANDRE JAHRANN X FATIMA BRUM DOS PASSOS X HARUKO TAMASHIRO X ISOLINA AYRES AUGUSTO X JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Autos n. 0014170-32.2007.403.6104 Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CECÍLIA SCHMIDT BRAVO, CLEOPATRA VEIGA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEIÇÃO, DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA, DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO, DOLORES ALEXANDRE JAHRANN, FÁTIMA BRUM DOS PASSOS, HARUKO TAMASHIRO, ISOLINA AYRES AUGUSTO e JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, inicialmente, que a decisão acerca da revisão da pensão do embargado vai de encontro ao entendimento firmado pelo STF, o qual impossibilita a aplicação dos coeficientes introduzidos pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95 a benefícios concedidos anteriormente à data de suas respectivas vigências. Recebidos os embargos, as embargadas impugnam a fls. 10/12. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 14/103 e 158/181. O embargante se manifestou a fls. 184/187 e as embargadas a fls. 188. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A improcedência do pedido é de rigor. Pretende o INSS a declaração de inexigibilidade do título judicial, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 08.02.2007, deu provimento a recursos extraordinários, nos quais fixou a abrangência das alterações promovidas pela Lei n. 9.032/95, de forma diversa da acatada nos autos principais. A decisão do STF teria transitado em julgado em 08.05.2007. Com efeito, é certo que a decisão do Pretório Excelso, em sede de controle difuso de constitucionalidade, tem efeito ex tunc, mas somente entre as partes no processo em que a decisão foi proferida. A possibilidade de relativização da coisa julgada somente apareceu no ordenamento jurídico após a edição da Lei n.

11.232/2005, que incluiu o parágrafo único no artigo 741 do Código de Processo Civil, no sentido de que se considera também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Ora, o ponto de equilíbrio entre a garantia constitucional de imutabilidade da coisa julgada e o princípio de justiça deve ser alcançado pela interpretação de que somente pode ser alcançado pela decisão do Supremo Tribunal Federal o trânsito em julgado posterior à tal decisão. A norma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil serve, então, para que se rescindam coisas julgadas posteriores à decisão da mais alta Corte, caso contrário poderá haver violação do preceito constitucional que protege a coisa julgada. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão que se executa é anterior ao pronunciamento do Pretório Excelso (fls. 199 dos autos principais), portanto, justo e equânime que os embargados vejam cumprida a decisão, com trânsito em julgado, que lhes foi favorável. Não assiste razão ao INSS, quando alega que houve o pagamento à embargada Haruko Tamashiro, em ação idêntica no JEF (fls. 184/187), uma vez que a ação que tramitou no JEF diz respeito à revisão do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 116/156), matéria alheia à discussão nestes autos, relativos ao coeficiente da pensão. As informações à respeito da ação que tramitou no JEF, a pedido da Contadoria Judicial (fls. 15), serviu apenas para se apurar o real valor devido à embargada Haruki Tamashiro, já que a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 tem evidentes reflexos no cumprimento do julgado destes autos, devendo o INSS proceder ao acerto das rendas a partir da competência 07/2007, conforme alertado pela Contadoria Judicial a fls. 158. Por outro lado, verifico que nada é devido à embargada Fátima Brum dos Passos, tendo em vista que ela recebe o benefício já na cota de cem por cento do salário-de-benefício (fls. 14). Os cálculos apresentados pelas embargadas restam superados, por uma série de erros: a) aplicação de juros moratórios diversos do julgado (fls. 113 - autos principais); b) inclusão de honorários advocatícios, sendo certo que houve sucumbência recíproca (fls. 114 - autos principais). O v. acórdão de fls. 193 não alterou o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Além disso, houve errônea indicação da equivalência salarial no que tange ao benefício da embargada Dirce Capela Ferreira da Silva (fls. 14). Se a condenação, transitada em julgado, determinou o pagamento da cota de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado instituidor estaria recebendo, de rigor a aplicação da integralidade do índice de 147,06% no que tange aos benefícios das embargadas Dirce dos Santos Figliolino e Dolores Alexandre Jahrman, não observada na seara administrativa pelo INSS, conforme informação da Contadoria Judicial (fls. 15). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado monetariamente, à luz do disposto no artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, tornando líquido o julgado pela conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 158/181). Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006428-14.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018627-49.2003.403.6104 (2003.61.04.018627-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAQUELINE SILVA X JEFERSON SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)**

Autos n.º 0006428-14.2011.403.6104 VISTOS. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por JAQUELINE SILVA e JEFERSON SILVA, nos autos n. 0018627-49.2003.403.6104, alegando que os embargados celebraram acordo extrajudicial, tendo renunciado aos direitos reconhecidos no v. acórdão acostado nos autos em apenso. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/15). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 18/20), afirmando que o acordo extrajudicial não é apto para retirar a eficácia do título judicial no qual está lastreada a execução. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Na ação movida pelo rito ordinário, em apenso, os embargados obtiveram pronunciamento jurisdicional favorável, no sentido de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a promover a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição que deu origem à renda mensal inicial de seu benefício. Todavia, os documentos de fls. 07/15 comprovam que os embargados aderiram ao acordo previsto na Lei n. 10.999/2004, para o fim de receber o valor devido em sessenta parcelas, com início de pagamento na competência outubro/2004. Segundo se verifica da dicção do artigo 7º da Lei n. 10.999/2004, a adesão ao acordo extrajudicial implica na renúncia ao direito de pleitear os mesmos valores em ação judicial, salvo em caso de comprovação de erro material. Não houve comprovação de qualquer fato que invalidasse o acordo celebrado, o qual possui fundamento na lei em referência. Com efeito, se houver a continuação da execução ocorrerá, inevitavelmente, o enriquecimento ilícito, diante de bis in idem, isto é, a duplicidade de pagamentos com fundamento em uma mesma causa - a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Não há amparo legal para pagamento dos valores devidos ao embargado, parte na via administrativa, em razão do acordo extrajudicial, parte na ação judicial intentada, não se podendo falar, assim, em compensação. Ademais, não há se confundir o termo de acordo, que foi assinado pelo embargado e que independe de homologação judicial, com o termo de transação judicial, hipóteses distintas previstas na referida lei. De

qualquer sorte, segundo o artigo 7º da Lei em comento, basta a assinatura do termo de acordo para que ocorram os efeitos ali mencionados, não se podendo esquecer que tal fato decorreu de manifestação de vontade dos próprios embargados, não tendo sido alegado, muito menos provado, qualquer vício de vontade. Ao final, pode-se afirmar que o título judicial restou esvaziado por ato da própria parte autora, que promoveu acordo extrajudicial com o INSS, recebendo todo o valor que lhe seria devido, fazendo incidir as regras ditadas pela Lei n. 10.999/2004. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a falta de interesse de agir dos embargados para executar o provimento jurisdicional favorável nos autos n. 0018627-49.2003.403.6104, deixando de condená-los nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008941-33.2003.403.6104 (2003.61.04.008941-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200726-12.1988.403.6104 (88.0200726-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO)

AUTOS Nº 0008941-33.2003.403.6104 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EDMUNDO SANCHO PORTELA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que o ora embargado em seu cálculo utilizou taxa de juros de 90%, sendo a taxa correta de 82%. Aduz também que o embargado usou indevidamente nos seus cálculos salário de contribuição quando deveria usar, na verdade, o salário de benefício. Sustenta que as diferenças devem cessar a partir do mês de agosto de 2000. Alega a aplicação indevida do IRSM, da diferença do mês de janeiro de 1,3025 e da conversão por 637,64. Ademais, sustenta que a utilização de 100% da média dos salários de contribuição é inadequada, devendo ser utilizada a média de 70% acrescida de 1% por cada grupo de 12 meses. Por fim, alega que o embargado deixou de juntar aos autos documentos necessários para a formulação da memória de cálculo. Recebida a inicial, foi oferecida impugnação pela embargada (fls. 22/24). Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 26 e 33 e 40 e 114. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A improcedência do pedido é medida que se impõe. Verifico, pela informação de fls. 114, que o valor devido ao embargado é superior ao valor julgado correto pelo INSS. Na verdade, o valor obtido pelo expert é maior do que o próprio valor pleiteado pelo embargado. Desta forma, não merecem prosperar os embargos oferecidos pelo embargante. Importante salientar, ainda, que o próprio embargante a fls. 126/127 concorda com o parecer da Contadoria Judicial. Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 117/122). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 23/29, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei n.º 6.988/81 e na forma da Resolução nº 242/2002-CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205272-95.1997.403.6104 (97.0205272-6)** - GLORIA MARIA FELICIANO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GLORIA MARIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0205272-95.1997.403.6104 AUTOR: GLORIA MARIA FELICIANORÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 125/126 e diante da ausência da manifestação das partes (fls. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003748-42.2000.403.6104 (2000.61.04.003748-5)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 2000.61.04.003748-5 EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM

SANTOS SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 277/280). O INSS ausentou-se diante da manifestação da autora (fls. 285). É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao

recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a

redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conhecimento do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de precatório - PRC de fls. 271/274, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006377-18.2002.403.6104 (2002.61.04.006377-8) - MARIA REGINA FERREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO nº 2002.61.04.006377-8 EXEQUENTE: MARIA REGINA FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 239/240).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 244/245, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes

conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de precatório - PRC de fls. 235/236, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011271-37.2002.403.6104 (2002.61.04.011271-6)** - APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.011271-6 AUTOR: APARECIDA CARDOSO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 173 e extrato de pagamento de precatórios fls. 178 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3)** - ORLANDO TESTA X ALBERTO PONTES X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X DJANIRA FRANCA CAMARGO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X NELSON ESTEVES X RANULFO DA SILVA X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X UGO BRAVI X IGNES LUCIO VOLPIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ORLANDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJANIRA FRANCA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UGO BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES LUCIO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005148-86.2003.403.6104 AUTOR: ORLANDO TESTA, ALBERTO PONTES, ANTONIO BARRIOS CLEMENTE, DJANIRA FRANCA CAMARGO, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES, NELSON ESTEVES, RANULFO DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES PEREIRA, UGO BRAVI, IGNES LUCIO VOLPIANO.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 480/486 e 493 e 550/551 e extrato de pagamento de precatórios fls. 496/497 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 554), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007098-33.2003.403.6104 (2003.61.04.007098-2)** - ROSA PEDON BLUM(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSA PEDON BLUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.007098-2 AUTOR: ROSA PEDON BLUM.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 119/120 e diante da ausência da manifestação das partes (fls. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0018105-22.2003.403.6104 (2003.61.04.018105-6)** - SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.018105-6 AUTOR: SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 179/180 e diante ausência da manifestação das partes (fl. 184), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2532**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Tendo em vista o informado pela parte autora no item histórico do laudo juntado às fls. 354/357, de que comparece em duas Unidades Básicas de Saúde, indefiro a realização de perícia domiciliar e designo o dia 22/01/2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada neste juízo. Nomeio o Dr. Gilberto Bernal Resende, CRM 111.650-SP, para atuar como perito médico, em substituição ao perito nomeado no despacho de fls. 318, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Intimem-se.

**0000122-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000122-6) - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/01/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 215/216, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0003755-52.2010.403.6114 - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Defiro a produção do estudo social. Nomeio a Dr.ª Ana Maria Bitencourt Cunha, para atuar como perita do Juízo. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Intimem-se.

**0019571-95.2010.403.6301 - JOSE ANCHIETA TAVARES(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Defiro o dia 06 \_\_ / 02 \_\_ /2013 ÀS 14:30 horas \_\_ para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 350. Intimem-se.

**0001826-47.2011.403.6114** - NILZA CARRAINI E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 25/01/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 123.Intimem-se.

**0003179-25.2011.403.6114** - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima, destituo o perito nomeado às fls. 60 e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/01/2013, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

**0004308-65.2011.403.6114** - HERMES VALDOMIRO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 25/01/2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 32.Intimem-se.

**0004947-83.2011.403.6114** - EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/01/2013, às 09:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

**0005148-75.2011.403.6114** - ATAIDE DA SILVA CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/01/2013, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0005738-52.2011.403.6114** - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora a rol de testemunha no prazo de 10 (dez) dias, bem como os documentos que entenda pertinente no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0007044-56.2011.403.6114** - MARIA SANTANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/01/2013, às 09:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0007287-97.2011.403.6114** - JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 25/01/2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 34/35. Intimem-se.

**0008669-28.2011.403.6114** - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 27/02/2013 às 15 horas para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 187. Intimem-se.

**0008810-47.2011.403.6114** - VANUZIA ABRANTES DE LIMA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008811-32.2011.403.6114** - JULE ELIAS DE MENESES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/01/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0009030-45.2011.403.6114** - CRISTINA DE ARAUJO LIMA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CAROLINA DE ARAUJO LIMA VERGUEIRO (SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)  
Fls. 157: defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0009158-65.2011.403.6114** - IRACI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 84: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM/SP-111650, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 75, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Designo o dia 24/01/2013, às 11:20 horas, para realização da perícia médica. Intimem-se.

**0009329-22.2011.403.6114** - ROMERO FERREIRA BARROS (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010339-04.2011.403.6114** - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora a rol de testemunha no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000113-03.2012.403.6114** - ERASMO MENEZES CALDAS (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 25/01/2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 16. Intimem-se.

**0000333-98.2012.403.6114** - FERNANDO PISANI SILVA (SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/01/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0000526-16.2012.403.6114** - MARIANA DE AZEVEDO COSTA X GILBERTO MARIANO COSTA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito médico do Juízo, e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847,

para realização do estudo social. Designo o dia 24/01/2013, às 10:40 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

**0000964-42.2012.403.6114** - ADELCO DA SILVA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20/02/2013 às 14:30 horas para o depoimento pessoal do autor. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada às fls.191. Intimem-se.

**0001411-30.2012.403.6114** - IVO DONIZETTI SABINO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/01/2013, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

**0001639-05.2012.403.6114** - LAURO MELIUNAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral no tocante à comprovação para o tempo rural bem como o depoimento pessoal do autor. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001845-19.2012.403.6114** - LUIZA BARBOSA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 25/01/2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 95/95v.Intimem-se.

**0001940-49.2012.403.6114** - JURANDIR GRACIANO DE LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 25/01/2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 95/95v.Intimem-se.

**0002084-23.2012.403.6114** - EDNA CARVALHO DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/01/2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos

da decisão de fls. 47/47v.Intimem-se.

**0002086-90.2012.403.6114** - JOSE TAVARES X MARIA DO CARMO LEITE TAVARES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 62/63.Designo o dia 25/01/2013, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 41/41v.Intimem-se.

**0002128-42.2012.403.6114** - ROSEMEIRE MILANI PALAZZO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002135-34.2012.403.6114** - REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/01/2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 28/28v.Intimem-se.

**0002223-72.2012.403.6114** - JORGE GONCALVES OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 25/01/2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 31.Intimem-se.

**0002237-56.2012.403.6114** - IDELFONSO APARECIDO DA SILVA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral no tocante à comprovação para o tempo rural bem como o depoimento pessoal do autor. Designo o dia 27/02/2013 às 15:30 horas para o depoimento pessoal do autor. Deprequem-se a oitiva da testemunha arrolada às fls.11, com endereço e Mauá. Intimem-se.

**0002260-02.2012.403.6114** - PATRICIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/01/2013, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

**0002612-57.2012.403.6114** - FLORISVALDO DA SILVA BATISTA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 25/01/2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 72/72v.Intimem-se.

**0002627-26.2012.403.6114** - JOAO BOSCO DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 25/01/2013, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 41.Intimem-se.

**0002865-45.2012.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral no tocante à comprovação para o tempo rural bem como o depoimento pessoal do autor. Designo o dia 27/02/2013 às 14:30 horas para o depoimento pessoal do autor. Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls.14, Intimem-se.

**0003419-77.2012.403.6114** - SOLANGE FERREIRA DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima, nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 24/01/2013, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0003630-16.2012.403.6114** - ONEIDE CORRADINI ALVES GONCALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral para o depoimento pessoal do autor bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls.09/10. Designo o dia 20/02/2013 às 14:50 horas para realização da audiência de instrução. Intimem-se.

**0004575-03.2012.403.6114** - MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006640-68.2012.403.6114** - ORLANDO COSTA SANTOS(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 20/21. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda a inicial. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/01/2013 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao

exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007222-68.2012.403.6114 - MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 25/01/2013 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007369-94.2012.403.6114 - ANDRE LUIS MADEIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 25/01/2013, às 13:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias

para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0007839-28.2012.403.6114 - PAULO TEODOMIRO DE LIMA (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Afirma que requereu o benefício administrativamente em 12/10/2012, sendo-lhe negado sob alegação de não ter sido cumprido o período de carência. Discorda da decisão autárquica. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/01/2013 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008002-08.2012.403.6114 - MARIA MIUZA ROCHA MARTINS (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/01/2013, às 09:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008003-90.2012.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP268778 - EDMAR CABRAL DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 74: Designo o dia 24/01/2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais

termos do despacho de fls. 67.Intimem-se.

**0008060-11.2012.403.6114 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DE SA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/01/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008102-60.2012.403.6114 - HUMBERTO ANTUNES DAS NEVES(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 59. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/01/2013 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o

DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008108-67.2012.403.6114 - CHIRLEI MOREIRA NICOLAU(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/01/2013 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008127-73.2012.403.6114 - FERNANDA LARA(SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por

médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/01/2013 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008132-95.2012.403.6114 - THAYNA MANFRENATO DE MELLO X SIMONE MANFRENATO CALDEIRA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ajuizada por THAYNA MANFRENATO DE MELLO, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora que é portadora de transtorno global do desenvolvimento e epilepsia, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que tal mal retira a incapacita para a vida comum e o trabalho. Juntou os documentos de fls. 11/32. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/01/2013 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008154-56.2012.403.6114** - GERALDA ANTONIA DE OLIVEIRA RUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/01/2013, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008188-31.2012.403.6114** - SUELI SOUZA PEREIRA CAIRES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício em 11/09/2011 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/01/2013 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008205-67.2012.403.6114** - RICARDO FURLAN(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/01/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser

intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008211-74.2012.403.6114** - ADAO DOS SANTOS CANDIDO (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, encaminhem-se os presentes auto ao SEDI para alteração do rito processual, transformando em procedimento ordinário. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/01/2013, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008234-20.2012.403.6114** - MARCIA MARIA GAMA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/01/2013, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008339-94.2012.403.6114** - JOSE LICINIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo

ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/01/2013 às 09 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 24/27. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008379-76.2012.403.6114 - JOSE ALVES FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/01/2013 às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do

laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008380-61.2012.403.6114** - ANTONIO SALES ROCCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/01/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008492-30.2012.403.6114** - SELMA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/01/2013 às 09 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e

documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007238-22.2012.403.6114** - PAULO DA SILVA(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime-se.

**0008246-34.2012.403.6114** - ST MORITZ COML/ E IND/ LTDA EPP(SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade do registro da marca SENSITIVE FRESH STRIPE, registrada sob o nº 827.068.670 junto ao INPI, na classe 03, além de recolhimento dos produtos com referida marca junto aos revendedores. Aduz a autora que é proprietária da marca SENSITIVE, devidamente registrada no INPI sob o nº 811.512.614, classe 03, com data de início em 1985. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008130-28.2012.403.6114** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 13/03/2013, às 13:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 723**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002873-73.1999.403.6115 (1999.61.15.002873-5) - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 10/02/2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1959**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004638-23.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRATERNIDADE DE MARIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)**

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública em que o preço oferecido pelo DNIT foi de pronto aceite pela expropriada.Tendo em vista o reconhecimento do pedido e o depósito do valor oferecido pelo DNIT e aceite pela expropriada, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o preço do bem expropriado oferecido e depositado nos autos, declaro o domínio do expropriante sobre o imóvel expropriado e torno definitiva a imissão na posse.Sem honorários advocatícios de sucumbência.Isentas as partes de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto para registro da desapropriação, devendo ser aberta nova matrícula para registro da área expropriada, tendo em vista que se trata de desapropriação parcial.Também após o trânsito em julgado, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41; e providencie a expropriada certidão atualizada de propriedade do imóvel, bem como certidão negativa de débitos de tributos municipais, estaduais e federais que recaiam sobre o bem expropriado para levantamento do depósito, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)**

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 05 de fevereiro de 2013, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002696-82.2012.403.6106 - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7232**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006883-70.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CRISTINA ROSSONI BERNARDES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LILIAN CRISTINA ROSSONI BERNARDES Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista e, considerando que os fatos versados neste feito foram praticados na cidade de Catanduva/SP, determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos. Intimem-se, dê-se baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL**

**0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9)** - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA

BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI) OFÍCIO Nº(S) 01157/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: IGOR PEREIRA BORGES (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232) Ré: WALDEREZ CAMPOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232) Ré: SILVANA RAMOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. Sergio Godoi, OAB/SP 168.700) Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista e, considerando que os fatos versados neste feito foram praticados na cidade de Catanduva/SP, determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos. Informe o teor desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia da presente como ofício, para as providências necessárias nos autos da carta precatória 132.01.2012.014343-8/000000-000 (controle 1098/2012). Intimem-se, dê-se baixa na distribuição.

**0009763-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009763-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO CARLOS DE BRITO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA, OAB/SP 153.027) Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista e, considerando que os fatos versados neste feito foram praticados na cidade de Pindorama/SP, cidade esta sob a Jurisdição da cidade de Catanduva/SP, determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos. Intimem-se, dê-se baixa na distribuição.

**0001505-36.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP118530)

- CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)  
OFÍCIO Nº(S) 01156/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REINALDO GASPARINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO PEREIRA, OAB/SP 244.787) Réu: EDSON GONSALVES AMORIM (ADV. NOMEADO: DRª. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Réu: CARLOS ALBERTO MARTINEZ (ADV. CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE PIROLA, OAB/SP 218.323) Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista e, considerando que os fatos versados neste feito foram praticados na cidade de Catanduva/SP, determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos. Informe o teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia da presente como ofício, para as providências necessárias nos autos da carta precatória 132.01.2012.014344-0/000000-000 (controle 1092/2012). Arbitro em 2/3 do valor mínimo da Resolução nº 558//2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da Drª CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento. Intimem-se, dê-se baixa na distribuição.

**0008450-39.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)  
OFÍCIO Nº(S) 1219/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO, OAB/SP 185.947, DR. TIAGO FRANCO DE MENEZES, OAB/SP 226.771) Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista e, considerando que os fatos versados neste feito foram praticados na cidade de Catanduva/SP, determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos. Informe o teor desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia da presente como ofício, para as providências necessárias nos autos da carta precatória 132.01.2012.014876-0/000000-000 (controle 1133/2012). Intimem-se, dê-se baixa na distribuição.

**0000764-59.2012.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002681-16.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)  
AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NESTOR CENTURION STUCHI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MARCIO ALEXANDRE DONADON, OAB/SP 194.238) Réu: IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MARCIO ALEXANDRE DONADON, OAB/SP 194.238) Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista e, considerando que os fatos versados neste feito foram praticados na cidade de Catanduva/SP, determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos. Intimem-se, dê-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 7237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060070-28.2000.403.0399 (2000.03.99.060070-0)** - PAULO SANTO KRAUNISKI X OTAIR APARECIDO LUCIANO PEREIRA X BENTO FRANCISCO DE ASSIS MONTAGNINI X LOURDES PERPETUA JACOMINO X OSWALDO BOZZI FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/12/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0002622-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002622-0)** - ARI APARECIDO GONCALVES(SP195286 -

HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certidão de fl. 365: Diante dos esclarecimentos prestados, ratifico a decisão cuja cópia se encontra encartada à fl. 364. Cumpra a secretaria a referida determinação, abrindo vista ao INSS para elaboração dos cálculos. Dê-se ciência às partes, inclusive do teor da decisão. Intimem-se.

**0003762-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003762-7) - ALESSANDRA FERREIRA DE MELLO(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/12/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0000170-45.2012.403.6106 - LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES**

RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/12/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007265-97.2010.403.6106 - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OSVALDO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/12/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007050-53.2012.403.6106 - SILVIO LUIS PEREZ(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de feito não contencioso, que SILVIO LUIZ PEREZ move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara Cível da comarca de Olímpia/SP, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de FGTS, alegando que verificou a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS, que não movimentada há mais de 3 anos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo para processamento do pedido e determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 45/46). Redistribuídos os autos a esta Vara, decisão à fl. 53, ratificando a gratuidade concedida à fl. 32. Intimada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao saque pretendido pelo autor e nem à expedição do alvará pleiteado. Ciência do MPF. Manifestação do autor às fls. 67/68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O procedimento é de jurisdição voluntária. Alega o requerente que verificou a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS, que não movimentada há mais de 3 anos. Intimada, a CEF reconheceu que o requerente está enquadrado na hipótese de saque no que concerne aos contratos de trabalho extintos até novembro de 2004, não se opondo ao levantamento. São hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram taxativamente elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12

(doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93).IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)No presente caso, verifica-se que o requerente possui saldo a ser levantado (fls. 25/29). Observo, pela cópia da CTPS trazida aos autos, às fls. 16/24, que o requerente contou com registro de 01.04.1997 a 30.09.1997. Após, foi admitido na empresa Augusto Rodrigo de Lima-ME em 01 de setembro de 2004. Assim, permaneceu o autor por 03 anos ininterruptos fora do regime do FGTS, conforme previsto na legislação aplicável (artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo de FGTS provisionado em favor do requerente (fls. 25/29).Custas ex lege.Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2033**

### **ACAO PENAL**

**0000723-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000723-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)**  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/2012.DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/2012. Considerando que o réu constituiu defensor, dou o mesmo por citado.Resta, assim, prejudicado o pedido formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 207.Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Assim, designo audiência para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como pela defesa, residentes nesta cidade.Intime-se as testemunhas ERALDO APARECIDO ZANERATTO, portador do RG nº 13.693.730-SSP/SP e do CPF nº 056.966.488-86, com endereço na Rua José David Pádua, nº 415, Jardim Itapema;LAIZELENA VIOLA DE SOUZA, portadora do RG nº 12.531.285-4-SSP/SP e do CPF nº 060.421.728-59, com endereço na Rua Dário de Jesus, nº 220, Jardim Itapema;EDINEY TADEU BONUTTI, portador do CPF nº 018.532.488-60, com endereço na Avenida Romeu Strazzi, nº 1744, apto 23-G, Jardim Redento;RENATO

NANDO GUBOLIN, portador do RG nº 13.693.257-SSP/SP e do CPF nº 043.910.838-17, com endereço na Rua Major Emídio de Castro, nº 74, Vila Santo Antonio; CONCEIÇÃO APARECIDA GAVA, portadora do RG nº 50.397.000-1-SSP/SP e do CPF nº 001.925.648-54, com endereço na Rua José Picerni, nº 431, Apto 21, Bairro São Manoel, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP; e PEDRO DONIZETE BORTOLOTTI, portador do RG nº 7.885.251-SSP/SP e do CPF nº 736.149.048-49, com endereço na Rua dos Ciprestes, nº 365, Condomínio Monte Carlo, na cidade de Guapiaçú-SP, para comparecimento na audiência acima designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Pouso Alegre-MG para oitiva da testemunha de defesa José Carlos Correia, bem como para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): ÁUREO FERREIRA JÚNIOR Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE-MG Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: JOSÉ CARLOS CORREIA, portador do RG nº 9.311.373-SSP/MG e do CPF nº 039.998.486-00, com endereço na Rodovia BR 459, Km. 107, Bairro Ipiranga, na cidade de Pouso Alegre-MG, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu ÁUREO FERREIRA JÚNIOR, portador do RG nº 7.570.521-SSP/SP e do CPF nº 005.213.188-23, com endereço na Avenida Vicente Simões, nº 28, Apto 502, Centro, na cidade de Pouso Alegre-MG. Solicito, ainda, a intimação do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo da 4ª Vara Federal para o dia 16/01/2013, às 14:30 horas. Advogado do réu: Dr. José Geraldo Louzã Prado - OAB/SP 60.607; Dr. Welton Luiz Velloso Calleffo - OAB/SP 157.772. Para instrução desta segue cópias de fls. 95/96, 171/173 e 209/218. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5168**

#### **MONITORIA**

**0008418-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W F PIZZARIA LTDA ME X RICHARD BAYCSI SERAFIM X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM (SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): W F PIZZARIA LTDA MERéu/Executado(a): RICHARD BAYCSI SERAFIM Réu/Executado(a): LILIAN BAYCSI SERAFIM Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 109/110. Defiro. Anote-se. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 105 há mais de 04 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de

empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Caraguatatuba/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.) Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Caraguatatuba/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carregue até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo. São muitos os processos em

trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Caraguatatuba/SP, com as homenagens cabíveis. Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0006882-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGUINALDO ANGELO SANTOS**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de São Sebastião/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL

CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em São Sebastião/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Caragatatuba/SP (com jurisdição sobre São Sebastião/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): FELIPE ANTONIO CURY ENDEREÇO: Rua Augusto Edson Ehlke, nº 250 - Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): LEA MARIA MURAD CURY ENDEREÇO: Rua Augusto Edson Ehlke, nº 250 - Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em Despacho/MandadoFI(s). 400/402. Defiro. Anote-se.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0007694-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007694-0)** - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CARLOS ALBERTO LOURENÇO ENDEREÇO: Rua Luis Fernandes, nº 108 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP - OU - Rua Trajano Reis, nº 155, bl B, aptº 132 - Butantã, São Paulo/SP - CEP 05541-030. AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): GISELA MARIA FERREIRA LOURENÇO ENDEREÇO: Rua Luis Fernandes, nº 108 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP - OU - Rua Chile, nº 15 - Jardim Caçapava, Caçapava/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em Despacho/Mandado/Carta de Intimação Fl(s). 451/453. Defiro. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s), no(s) endereço(s) pertencente(s) a outra Comarca. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0005148-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005148-0)** - ROBERTO SHINGO UNE X SIDNEIA ALVES DA SILVA UNE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): ROBERTO SHINGO UNE ENDEREÇO: Rua Joana Soares Ferreira, nº 259 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): SIDNEIA ALVES DA SILVA UNE ENDEREÇO: Rua Joana Soares Ferreira, nº 259 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.

REU(S)/EXECUTADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007411-50.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4)) JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)  
Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 0000094-69.2008.403.6103 aguarde-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006556-47.2005.403.6103 (2005.61.03.006556-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (REINALDO SAKANO MASSAROTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (ROBSON SAKANO MASSAROTO)  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPÓLIORÉU(S)/EXECUTADO(S): REINALDO SAKANO MASSAROTO ENDEREÇO: Rua Raimundo Barbosa Nogueira, nº 321, aptº 111 - Parque Industrial - OU - Rua Marcos Sattelmayer Aguiar, nº 95, Cond Altos da Serra V - Urbanova, São José dos Campos/SP - fone 3931-7766

e 9121-3543.RÉU(S)/EXECUTADO(S): ROBSON SAKANO MASSAROTOENDEREÇO: Rua Raimundo Barbosa Nogueira, nº 321, aptº 111 - Parque Industrial - OU - Rua Marcos Sattelmayer Aguiar, nº 95, Cond Altos da Serra V - Urbanova, São José dos Campos/SP - fone 3931-7766 e 9121-3543. Vistos em Despacho/Mandado.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0006907-20.2005.403.6103 (2005.61.03.006907-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DELGADO MUNHOZ(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO)**

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): JOSÉ CARLOS DELGADO MUNHOZENDEREÇO: Rua Benedito de Alvarenga, nº 80 - Jardim América - OU - Rua Itambé, nº 490 - Jardim Satélite - OU - Rua Gemini, nº 31 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): JAQUELINE BUENO DA FONSECA MONHOZENDEREÇO: Rua Benedito de Alvarenga, nº 80 - Jardim América - OU - Rua Itambé, nº 490 - Jardim Satélite - OU - Rua Gemini, nº 31 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/MandadoEm apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES)**

Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Deverão os patronos das partes providenciar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação deste Juízo.Deverá a Fundação Habitacional do Exército - FHE providenciar o comparecimento de preposto com poderes para transigir em audiência.Int.

**0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)**

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): EMGEA - EMPRESA FESTORA DE ATIVOS AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRAENDEREÇO: Rua Caparão, nº 361 - Jardim Ismenia, São José dos Campos/SP.RÉU(S)/EXECUTADO(S): KATIA COSTA ALVES PEREIRAENDEREÇO: Rua Caparão, nº 361 - Jardim Ismenia, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/MandadoEm apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0007502-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO GALOCHIO**

Converto o julgamento em diligência.À vista do regramento traçado pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a diligência determinada no despacho de fl.38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do 1º do artigo

supracitado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, acompanhado de cópia do despacho de fl.38. Pessoa a ser intimada:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403027-43.1991.403.6103 (91.0403027-3)** - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGOSTINHO TOSETTO X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X CARLOS RIBEIRO BARBOSA X GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA DA COSTA X GUY GRAPPIN X WANDA BREZOLIN GRAPPIN X JOAO DE PAULA X BENEDITA MARIA DE PAULA X JOAO DE SOUZA NARCIZO X TEREZA PEREIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO GARCIA FILHO X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO ARAUJO X MARIA LUCIA DE GODOY ARAUJO X MANOEL PROVASI X HILDA PINTO PROVASI X ORLANDO FELICIANO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento em favor de Tereza Pereira de Souza (depósito de fls. 516).2. Fls. 572: Os co-exeqüentes Carlos Ribeiro Barbosa, José Olimpio Garcia Filho e Odair Feliciano já foram excluídos da execução, conforme decisão exarada às fls. 319, a qual não foi atacada pelo recurso cabível. Doravante, nada há a decidir em relação aos mesmos.3. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008742-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008742-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES)

Baixo os autos.Uma vez que a presente impugnação encontra-se definitivamente julgada (fls.32/37), nada mais resta a decidir nos presentes autos, devendo ser dado cumprimento à parte final do mencionado decisum, com o respectivo desapensamento e remessa deste incidente ao arquivo.Antes, porém, como os atos processuais praticados a partir de fls.39 (até a fl.55) conduzem à extinção da execução (cumprimento de sentença, em apenso), a ser procedida não nos presentes, mas nos autos principais, por cautela, trasladem-se, para aqueles, cópias das folhas ora referidas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8)** - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): JOSÉ GERALDO RIBEIROENDEREÇO: Avenida Juscelino Kubtscheck de Oliveira, nº 6701, bl 24, aptº 43 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP.AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIROENDEREÇO: Avenida Juscelino Kubtscheck de Oliveira, nº 6701, bl 24, aptº 43 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP - OU - Avenida Vivaldi Ribeiro de Paula, nº 46 - Centro, Paraisópolis/MG - CEP 37660-000.RÉU(S)EXECUTADO(S): ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em Despacho/Mandado/Carta de IntimaçãoFl(s). 420. Defiro. Anote-se. Fl(s). 417/418 e 420/422. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s) no(s) endereço(s) pertencente(s) a outra comarca.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

**0002358-69.2002.403.6103 (2002.61.03.002358-9)** - JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA Fl(s). 371/373. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Face a audiência de Conciliação designada nos autos nº 0003054-08.2002.403.6103 aguarde-se. Int.

**0003054-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003054-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-69.2002.403.6103 (2002.61.03.002358-9)) JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU(S)/EXECUTADO(S): JOSÉ ONÍSIO DA ROCHA ENDEREÇO: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, patº 22, bl 36 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - OU - Estrada do Campo Limpo, nº 5733, aptº 41B, bl F - Jardim Umarizal, São Paulo/SP - CEP 05787-000. RÊU(S)/EXECUTADO(S): MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA ENDEREÇO: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, patº 22, bl 36 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s), nos endereços pertencentes a outra comarca. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0000571-34.2004.403.6103 (2004.61.03.000571-7)** - ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU(S)/EXECUTADO(S): ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI ENDEREÇO: Rua Pouso Alegre, nº 299 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. RÊU(S)/EXECUTADO(S): ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI ENDEREÇO: Rua Pouso Alegre, nº 299 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0003310-77.2004.403.6103 (2004.61.03.003310-5)** - MARIO ANTONIO MILANEZ X ROSE MARI WENNRICH MILANEZ(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO MILANEZ X ROSE MARI WENNRICH MILANEZ AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU(S)/EXECUTADO(S): MARIO ANTONIO MILANEZ ENDEREÇO: Rua Pintassilgo, nº 229 - Portal dos Medeiros, Jundiaí/SP - CEP 13212-822. RÊU(S)/EXECUTADO(S): ROSE MARI WENNRICH MILANEZ ENDEREÇO: Rua Antonio Amâncio, nº 36 - Vila Ema, São Paulo/SP - CEP 03284-120. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF,

deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3)** - BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITO DE CARVALHO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve impugnação ao cumprimento da obrigação fixada em sentença (autos nº2008.61.03.008742-9), a qual foi julgada parcialmente procedente, por decisão transitada em julgado, conforme cópias de fls.224/228. Diante disso, a executada, em atendimento ao decidido, complementou o depósito inicialmente feito em garantia da execução, com o qual o exequente concordou expressamente (fl.55 daqueles autos). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento dos valores depositados e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. À vista do regramento traçado pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a diligência determinada no despacho de fl.138, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do 1º do artigo supracitado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, acompanhado de cópia do despacho de fl.138. Pessoa a ser intimada:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.

**0003714-94.2005.403.6103 (2005.61.03.003714-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCA XAVIER

Converto o julgamento em diligência. À vista do regramento traçado pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a diligência determinada no despacho de fl.91, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do 1º do artigo supracitado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, acompanhado de cópia do despacho de fl.91. Pessoa a ser intimada:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.

**0005120-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005120-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Converto o julgamento em diligência. À vista do regramento traçado pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a diligência determinada no despacho de fl.196, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do 1º do artigo supracitado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, acompanhado de cópia do despacho de fl.196. Pessoa a ser intimada:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.

**0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. À vista do regramento traçado pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a diligência determinada no despacho de fl.94, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do 1º do artigo supracitado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal,

determino a intimação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, acompanhado de cópia do despacho de fl.94. Pessoa a ser intimada:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.

**0008690-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008690-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSA

Converto o julgamento em diligência.À vista do regramento traçado pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a diligência determinada no despacho de fl.43, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do 1º do artigo supracitado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, acompanhado de cópia do despacho de fl.43. Pessoa a ser intimada:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.

#### **Expediente Nº 5184**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação necessária para a formalização do Termo de Cessão Provisória de Uso (cf. fls. 250/252), nos termos do requeridos à fl. 255.Intime-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3)** - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Fls. 296/297: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 295.Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4)** - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

AÇÃO DE USUCAPIÃOAUTOR: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDARÉU : UNIÃO FEDERAL 1) Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 388 (item 23) e determino a expedição de OFÍCIO para o Ilustríssimo(a) Senhor(a) 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em São José dos Campos-SP, com endereço na Rua Vilaça, nº 216 - Centro - nesta cidade, solicitando-se seja este Juízo Federal informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel usucapiendo, descrito no memorial descritivo e planta de fls. 354/357, encontra-se em harmonia com os princípios e regras da Lei de Registros Públicos. Servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia da planta e do memorial descritivo de fls. 354/357, afixados na contracapa destes autos.2) Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5)** - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO

DE ARAUJO RIBEIRO)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL REQUERENTE: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL E OUTROS1) Dê-se ciência às partes da informação do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de fl. 743.2) Proceda-se à citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, órgão responsável para atuar na defesa dos interesses da extinta RFFSA, na pessoa do Procurador Federal da União Federal (PGF) atuante nesta Vara Federal. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do DNIT, instruindo-o com as cópias da petição inicial, memorial descritivo e planta topográfica de fls. 723/725, afixadas na contracapa destes autos, devendo ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se do prazo de 15 (quinze) dias para contestação, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 188, 285 e 297, todos do Código de Processo Civil, cientificando-se, também, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Auárius.3) Expeça-se os mandado. Após, intimem-se as partes e abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 5188**

#### **HABEAS DATA**

**0002119-16.2012.403.6103 - ANTONIO PINTO DA CUNHA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de habeas data impetrado por ANTONIO PINTO DA CUNHA em face do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com o fito de obter acesso a informações que alega serem relativas à sua pessoa, no tocante a pedido de revisão de aposentadoria formulado. Alega o impetrante que, em 21/07/2009, formulou pedido de revisão de aposentadoria perante o INSS e que, não tendo obtido a respectiva resposta, fez, em 05/08/2010, manifestação perante a Ouvidoria da Previdência Social, a qual, apesar de ter prestado esclarecimentos, não resolveu por completo o pedido, dispondo que deveria comparecer à agência competente. O impetrante afirma que o seu processo de revisão não foi localizado, o que, a seu ver, dá nítida impressão de extravio. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou cópia do processo administrativo concessório da aposentadoria do impetrante. Intimado o órgão de representação do impetrado, não se pronunciou. O Ministério Público Federal ofereceu parecer oficiando pela procedência da ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante, com a presente medida, obter informações sobre o resultado do julgamento administrativo do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado aos 21/07/2009, após ter sido orientado pela Ouvidoria Geral da Previdência Social a dirigir-se à agência competente do INSS, para obtenção de esclarecimentos referentes ao assunto (fls.10/11). Sustenta o impetrante a possibilidade de extravio do processo de revisão em questão e alega ter direito, de índole constitucional, ao conhecimento das informações relativas à sua pessoa, pelo que maneja o presente instrumento processual. Pois bem. A previsão constitucional do habeas data vem inserta no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição da República, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Para regulamentar o dispositivo constitucional, acerca das hipóteses de concessão de habeas data, dispõe a Lei nº 9.507/97, em seu artigo 7º, in verbis (grifei): Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Ainda, a fim de aclarar o caráter público dos registros ou banco de dados, consta do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97: Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Tem-se, assim, que o Habeas Data tem como escopo assegurar o conhecimento de informações pessoais não só em relação a bancos de dados de entidades governamentais, como também em relação aos bancos de dados de caráter público geridos por pessoas privadas. Data venia do entendimento externado pelo r. do Ministério Público Federal, entendo que o presente remédio constitucional, de aplicação deveras restrita, não é instrumento adequado a assegurar o exercício do direito alegado na inicial. Isso porque as informações que o impetrante alega serem referentes à sua pessoa e que sustenta estarem contidas em banco de dados de órgão público são, na verdade, as informações atinentes ao andamento do processo administrativo revisional que instaurou, de cujo julgamento final não teve, até o momento da presente impetração, qualquer

notícia. Ainda que as fases dos processos dessa natureza sejam armazenadas em sistema pertencente à Administração Pública, não pode tal registro ser interpretado como informações de caráter público, relativas à pessoa do impetrante no sentido atribuído pela legislação em comento, já que, interessando exclusivamente ao peticionário, não podem ser transmitidas a terceiros ou por estes acessadas de forma irrestrita, haja vista o quanto estatuído pelo artigo XXXIII da CF/88, que assegura, a todas as pessoas, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral. Ora, se o impetrante deduziu pretensão perante a Administração Pública - cuja atuação é pautada, entre outros princípios, pelo da legalidade estrita (só pode fazer ou deixar de fazer o que lhe é autorizado por lei)-, e se o órgão público competente (INSS), à revelia dos comandos normativos aplicáveis (dentre os quais a Lei nº. 784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal), não está a disponibilizar ao administrado a resolução da pretensão oferecida (seja porque não a concretizou, seja porque perdeu os autos do respectivo processo), tenho que a questão encontra albergue na garantia estatuída pelo artigo LXIX do art. 5º da Constituição da República, que prevê, para casos de ilegalidade ou abuso de poder contra direito líquido e certo, por parte de autoridade pública, a ação de mandado de segurança, revelando-se inadequada a utilização do habeas data em apreço, o que impõe a extinção do feito, sem a resolução do mérito, pela aplicação do artigo 267, VI, CPC. Nesse sentido, o seguinte o julgado: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - HABEAS DATA - INFORMAÇÕES ACERCA DE ANDAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NA GARANTIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ACÓRDÃO MANTENDO À SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO . I - O habeas data tem a finalidade de viabilizar ao Impetrante o conhecimento de informações relacionadas a sua pessoa, e não é instrumento para se obter informações de andamento de processo administrativo. II - O documento de fls 08, dos autos, mostra inexistir recusa de informações por parte da autoridade administrativo, o que leva a aplicação da súmula 02 do STJ. III - Agravo Interno, conhecido, mas improvido. AGTAC 200102010447659 - Relator Desembargador Federal FRANCA NETO - TRF 2 - Quinta Turma - DJU - Data: 11/01/2005 - III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008480-49.2012.403.6103** - JOSE VICENTE BARONETTO GASPAS (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo a petição de fl. 42 como emenda da inicial. Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito: Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. 1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (RS), suscitado. (STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213) Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), sendo que esta, no caso em tela, tal como apontado em fl. 42, é o(a) INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO-SP, impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de São José dos Campos/SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e entrou em vigor em 03 de julho de 2012 (primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização de aludido Provimento no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), estabelece que a 01ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Declarada a incompetência, há

necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Este posicionamento é consentâneo com a jurisprudência pátria, como se vê no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 113, 114 E 267, IV, DO CPC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA VERSUS COMPETÊNCIA RELATIVA - REGIME JURÍDICO DA COGNOSCIBILIDADE DE QUESTÃO CONCERNENTE À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - IMPERTINÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO) POR INCOMPETÊNCIA, ABSOLUTA OU RELATIVA, DO JUÍZO - SUPERAÇÃO DE ANTIGOS PRECEDENTES DO E. STJ QUE, OUTRORA, AFIRMAVAM, EM CASOS QUE TAIS, A NECESSIDADE DE EXTINÇÃO TERMINATIVA DO PROCESSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO NÃO OPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E DECRETAÇÃO EX OFFICIO - SÚMULA N.º 33 DO E. STJ.- É BEM VERDADE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL CONSTITUI UM PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO, CONCERNENTE AOS LIMITES DE VÁLIDA E REGULAR ATUAÇÃO JUDICANTE NA CAUSA, SENDO-LHE, POIS, APLICÁVEL, IN THESI E A PRIORI, O TRATAMENTO GERAL DE EXTINÇÃO PREVISTO NO ART. 267, IV, DO CPC, QUANDO CONCRETAMENTE AFORADA DEMANDA QUE SE REVELE EM DÉBITO OU DESCONFORMIDADE PARA COM OS PARÂMETROS DE DETERMINAÇÃO DAQUELE ESPECÍFICO REQUISITO PROCESSUAL.- TODAVIA, É BEM VERDADE, TAMBÉM, QUE O ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO RESERVOU, DE MODO EXPRESSO, TRATAMENTO ESPECIAL AO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA COMPETÊNCIA, QUER ABSOLUTA, QUER RELATIVA, INDICANDO A INADMISSIBILIDADE DA EXTINÇÃO TERMINATIVA DO FEITO QUANDO NÃO ATENDIDO ADEQUADAMENTE O PRESSUPOSTO PROCESSUAL EM REFERÊNCIA.- NO PLANO DA DENOMINADA (IN)COMPETÊNCIA ABSOLUTA, O ART. 113, DO CPC, ESTATUI, DE MODO CLARO, QUE, EM SE REPUTANDO O ÓRGÃO JURISDICIONAL A QUEM INICIALMENTE DIRIGIDA A DEMANDA INCOMPETENTE ABSOLUTO PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A CAUSA, CUMPRE A ELE OBRIGATORIAMENTE ASSINALAR DITA CIRCUNSTÂNCIA, DE OFÍCIO OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO DE UM DOS LEGÍTIMOS INTERESSADOS, E, SUBSEQÜENTEMENTE, REMETER OS RESPECTIVOS AUTOS AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE ENTÃO INDIQUE COMPETENTE PARA TANTO.- JÁ NO PLANO DA DENOMINADA (IN)COMPETÊNCIA RELATIVA, O ART. 114, DO CPC, DE MODO IGUALMENTE CLARO, CONDICIONA SEU RECONHECIMENTO À REGULAR OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA PELO LEGÍTIMO INTERESSADO, INTERDITANDO-SE, ASSIM, AO MAGISTRADO, A AVALIAÇÃO DE OFÍCIO DA QUESTÃO, E, AINDA, PRORROGANDO-SE A COMPETÊNCIA SE NÃO OPOSTA A PERTINENTE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. NOÇÃO REAFIRMADA PELA SÚMULA N.º 33, DO E. STJ.- EM DERIVAÇÃO DIRETA DO PANORAMA NORMATIVO ACIMA DELINEADO, EXTRAI-SE A MUITO EVIDENTE E JURÍDICA ILAÇÃO DE QUE, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO NACIONAL, A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL A QUEM DIRIGIDA INICIALMENTE A DEMANDA NÃO DETERMINA, IMPLICA OU AUTORIZA, SÓ POR SI, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO OU TERMINATIVA).- ALIÁS, OUTRA ILAÇÃO QUE SE EXTRAI DO PANORAMA NORMATIVO ACIMA DELINEADO É A DE QUE AS NORMAS DOS ARTS. 113 E 267, IV, AMBOS DO CPC, SÃO INSUSCEPTÍVEIS DE SER COMBINADAS, UMA VEZ QUE, EM VERDADE, REVELAM-SE INCOMPATÍVEIS ENTRE SI NA EXATA MEDIDA EM QUE A ESPECIALIDADE DO CONTEÚDO NORMATIVO DA PRIMEIRA AFASTA A APLICAÇÃO DA SEGUNDA, GENÉRICA NO TRATO DOS VÍCIOS CONCERNENTES AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.- NEM SE HÁ DE COGITAR, AINDA, DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO OUTRORA CAPITANEADO PELO EMINENTE ENTÃO MINISTRO DO E. STJ, O DR. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, MANIFESTADO NO SENTIDO DE QUE, ENTÃO, QUANDO O AUTOR DESCREVE NA CAUSA DE PEDIR FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR-SE O PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO, NÃO SENDO O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA (INTER PLURES: STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 1.414-SP, DJU DE 09.10.1990; E STJ, 3ª SEÇÃO, CC 3.343-MG, DJU DE 13.10.1992).- NESSE PONTO, RESSALTE-SE QUE O PRÓPRIO EXMO. ENTÃO MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO TEVE OPORTUNIDADE DE REVER SEU POSICIONAMENTO ANTERIOR ACERCA DO TEMA, TENDO PASSADO, ENTÃO, A PONTIFICAR A EFETIVA NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PELO QUE SE REPUTE INCOMPETENTE (CONFIRA-SE: STJ, SEXTA TURMA, RESP N.º 197.621-RJ, DJU DE 07.06.1999)- NO CASO, ANOTE-SE, AINDA, QUE A INCOMPETÊNCIA

RECONHECIDA PELO MM. JUÍZO FEDERAL A QUO NÃO SE QUALIFICA COMO ABSOLUTA, MAS, SIM, EM VERDADE, COMO RELATIVA, RAZÃO POR QUE SOBRE A QUESTÃO NÃO PODERIA SEQUER TER AQUELE JUÍZO FEDERAL AVANÇADO DE OFÍCIO.- APELAÇÃO PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA TERMINATIVA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE TENHA O FEITO REGULAR PROSSEGUIMENTO. (TRF - 2ª REGIÃO; AC - 253352; PROCESSO: 200002010682176 UF: RJ ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA ESP.; DJU DATA: 20/10/2006 PÁGINA: 278; RELATOR JUIZ SERGIO SCHWAITZER).Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para a 01ª Vara Federal (mista) de Caraguatatuba/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (CARAGUATATUBA/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Vara Federal de Caraguatatuba/SP - 35ª Subseção Judiciária: Justiça Federal de CARAGUATATUBA/SP, Rua São Benedito, 39, CEP 11.660-000, Município de CARAGUATATUBA/SP.Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009367-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DE OLIVEIRA SILVA**

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar de busca e apreensão, ajuizado em 12/12/2012 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a entrega do veículo FIAT PALIO (chassi 9BD17103G62620106, placa AMW-5548), tendo em vista o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo nº.

21.2942.149.0000042-13, sendo o(a) requerido(a) pessoa física residente no Município de SÃO SEBASTIÃO/SP (fls. 02 e 26). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos, provavelmente da agência da celebração do contrato), tenho que, na forma do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO.

EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...) 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor.

Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA 346)

(destaquei)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de

18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU de 19/09/2005, Página 518) (destaquei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ de 21/05/2009, Página 177, Nº 95) (destaquei)Não faz sentido que a requerente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (artigo 94 do Código de Processo Civil). Nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu(ré)(s)/requerido(a)(s) que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside(m) em SÃO SEBASTIÃO/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora/requerente contrato de financiamento de veículo. Neste caso não há dúvidas de que existe relação de consumo. São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor/requerido não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de Secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (artigo 95, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (artigo 591 do Código de Processo Civil), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do(a)(s) requerido(a)(s). Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, em sua corrente redação. O seguimento da ação em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (destaquei)O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e entrou em vigor em 03 de julho de 2012 (primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização de aludido Provimento no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), estabelece que a 01ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 01ª Vara de CARAGUATATUBA/SP (com jurisdição sobre São Sebastião/SP, nos termos do Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, servirá como ofício/mandado cópia do(a) presente despacho/decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: 01ª Vara Federal Mista de Caraguatatuba/SP - 35ª Subseção Judiciária. Justiça Federal de CARAGUATATUBA/SP, Rua São Benedito, 39, CEP 11.660-000, Município de CARAGUATATUBA/SP. Com urgência, proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2394**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0007272-09.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2004.403.6110 (2004.61.10.011188-4)) FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA

Recebo os Embargos à Arrematação.Citem-se os embargados.Int.

### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0003065-64.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901024-32.1994.403.6110 (94.0901024-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CONSTRUTORA HABITANGE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução promovida por Construtora Habitange Ltda. fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0901024-32.1994.403.6110 em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, nos cálculos apresentados pela embargada às fls. 845-6 dos autos do processo de conhecimento, o índice utilizado para utilização dos honorários advocatícios (3,3149) está incorreto. Esclarece que o marco inicial para a atualização do valor é o trânsito em julgado da ação (fevereiro de 2009) e, para este período, de acordo com Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Conselho de Justiça Federal, o índice de correção monetária corresponde a 1,0074069300. Impugnação da parte embargada (fl. 30) asseverando que não concorda com os argumentos apresentados pela embargante. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença, relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 08 a 22 destes autos) julgou procedente o pedido da Construtora Habitange Ltda. para desconstituir os títulos executivos nos autos do processo n. 94.0901023-3 e declarar a insubsistência da penhora realizada. O INSS (hoje representado pela Fazenda Nacional) foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, atualizados para a data do efetivo pagamento, bem como a ressarcir as custas e despesas processuais desembolsadas pela Construtora Habitange Ltda. De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, os honorários fixados em valor certo serão atualizados a partir desde a decisão que os arbitrou (item 4.1.4.3). No caso em tela, a decisão que arbitrou a verba honorária foi proferida em 23 de agosto de 1994 (fl. 12), portanto, o termo inicial para a atualização dos honorários advocatícios é agosto de 1994 e não a data do trânsito em julgado do comando condenatório, como alega a parte embargante. Tendo em vista que a embargante somente se insurgiu quanto ao termo inicial para a atualização do valor da verba honorária, tenho que deve prevalecer a conta apresentada pela embargada às fls. 845-6 dos autos principais, uma vez que correta. III) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 845-6 dos autos do processo de conhecimento, com atualização da verba honorária desde a data em que proferida a decisão que a arbitrou, não implica no apontado excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 4.223,87 (quatro mil e duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), para abril de 2009, como total da condenação (=R\$ 125,28 a título de custas, R\$ 3.104,12 a título de honorários periciais e R\$ 994,47 a título de honorários advocatícios). Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deverão ser corrigidos, quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da

sentença.P.R.I.

**0005438-68.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-18.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0008621-18.2010.403.6110.Em cumprimento ao despacho de fls. 34, informa o embargante a fls. 35 que os embargos foram distribuídos por equívoco e requer sejam desconsiderados, com baixa na distribuição. Decido.Ante a manifestação de fls. 35, que recebo como pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, por sentença, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os embargos nem sequer foram recebidos.Custas indevidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0902697-60.1994.403.6110 (94.0902697-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902696-75.1994.403.6110 (94.0902696-2)) ANCAR CONFECÇOES LTDA(SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)  
Pedido de fls. 201/202: Intime-se a parte embargante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada - R\$ 1.925,86 (um mil e novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado para setembro/2012, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

**0903661-53.1994.403.6110 (94.0903661-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903660-68.1994.403.6110 (94.0903660-7)) S A R ESTACIONAMENTO LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Haja vista a ausência de irrisignação da Fazenda Nacional, no momento adequado e em cumprimento à decisão de fl. 58, quanto ao valor depositado (fl. 56) para o pagamento dos honorários advocatícios tratados no acórdão de fls. 41-2, entendo por quitado o débito.2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para conversão em renda da UNIÃO (código da receita n. 2864 - fl. 60) do valor total depositado, conforme guia de fl. 56. Cumprida, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.

**0907312-88.1997.403.6110 (97.0907312-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903657-11.1997.403.6110 (97.0903657-2)) COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 349 e 351), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000054-81.1999.403.6110 (1999.61.10.000054-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906219-90.1997.403.6110 (97.0906219-0)) RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Pedidos de fls. 334/338: Preliminarmente, intime-se a Embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento ou manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0010214-29.2003.403.6110 (2003.61.10.010214-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-88.2003.403.6110 (2003.61.10.007604-1)) LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 119 e 120), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003191-27.2006.403.6110 (2006.61.10.003191-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6)) INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da retificação do laudo pericial (fls. 902/908). Sem prejuízo, diante da concordância da Fazenda Nacional com os honorários sugeridos pelo perito engenheiro agrônomo (fls. 881/883 e 886), intime-se a parte embargante para que se manifeste, no mesmo prazo acima concedido, acerca da estimativa de honorários do perito Rui Fernandes de Almeida. Int.

**0002676-55.2007.403.6110 (2007.61.10.002676-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008308-6)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Petição de fls. 951-7: a) A questão da prescrição já é objeto de discussão na petição inicial e será analisada na sentença a ser proferida por este Juízo. b) A embargante alega que não foi intimada para apresentar os quesitos ou nomear assistente técnico, mas tal alegação não procede. O prazo estipulado no artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil, é de 05 (cinco) dias a contar da intimação do despacho que nomeou o perito judicial, intimação esta que se deu em 10/02/2011, conforme certidão de fl. 133. Acrescente-se, ainda, que a parte embargante foi intimada em 04/08/2011 acerca da decisão de fl. 942, por meio da qual já havia sido constatada a falta de indicação de assistente técnico e de quesitos no prazo legal e nada falou, apesar de seu advogado ter feito carga dos autos em 08/08/2011, de acordo com certidão de fl. 943. Comprovadamente, preclusa há muito tempo a oportunidade para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. 2. Assim, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo juntado às fls. 958-981. 3. Não havendo manifestação, expeça-se novo alvará de levantamento do restante do valor depositado (guia de fl. 137) e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010947-53.2007.403.6110 (2007.61.10.010947-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-02.2007.403.6110 (2007.61.10.005111-6)) CARVALLA INFORMATICA S/C LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I e 536, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 188/203, alegando que o julgado apresenta obscuridade e contradição, uma vez que a maior parte do débito exequendo foi declarada extinta, motivo pelo qual não há que se falar em sucumbência recíproca. Requer, então, a atribuição de efeito infringente aos embargos, condenando-se a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da redução do crédito em execução. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há vício a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta a contradição e a omissão apontadas pela parte. A sentença proferida às fls. 188/203, após julgar procedentes os embargos quanto à prescrição de parte da dívida cobrada e improcedentes quanto à alegação de excesso de execução dos créditos remanescentes, expressamente consignou: Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência de ambas as partes em parcela significativa do pedido, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, nenhuma contradição ou omissão existe no texto da sentença embargada. Desta forma, existe somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com a atribuição de efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 188/203. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012894-45.2007.403.6110 (2007.61.10.012894-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-33.2007.403.6110 (2007.61.10.005096-3)) JOCKEY CLUB DE SOROCABA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 126/128, desansem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo

(baixa findo).Int.

**0005570-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-54.2005.403.6110 (2005.61.10.003379-8)) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional deixou de apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008672-97.2008.403.6110 (2008.61.10.008672-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008246-0)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Noticiado, pela parte exequente e com supedâneo legal, o desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios (fl. 140), EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 794, III, do CPC c/c o art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002.2. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2004.61.10.008246-0); após, desapensem-se e remetam os presentes ao arquivo, com baixa definitiva.P.R.I.C.

**0005482-87.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-98.2006.403.6110 (2006.61.10.013908-8)) MARIA IZAURA BISMARA(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais.2) Após, venham conclusos.3) Int.

**0006064-87.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-49.2011.403.6110) INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA E SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

INSTITUTO PRÁXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA. opôs embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0000016-49.2011.403.6110) dogmatizando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, aduziu que o crédito tributário encontra-se totalmente pago.À fl. 62 foi certificada a intempestividade dos embargos. Relatei. Decido.II) O artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 dispõe que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, conforme certidão de fl. 34 dos autos da execução fiscal em apenso, Rita de Cássia Aparecida Dilelo, representante legal do Instituto Práxis de Medicina Especializada S/C Ltda., foi intimada pessoalmente acerca do bloqueio ocorrido em sua conta e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos em 11 de julho de 2012. Portanto, o prazo para o ajuizamento da presente ação estaria compreendido entre dia 12 de julho de 2012 (quinta-feira) e 10 de agosto de 2012 (sexta-feira).Contudo, os embargos foram apresentados somente em 29 de agosto de 2012, restando patente a sua intempestividade. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no inciso I do art. 739 do Código de Processo Civil.III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 739, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.Indevidas custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001526-63.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004259-1)) SANDRA LUCIA DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 34-v), desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Após, venham conclusos os autos da execução fiscal nº 199961100042591.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004867-78.2004.403.6110 (2004.61.10.004867-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JULIANA DA COSTA FERREIRA CABREUVA - ME(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA)

E APENSO 00056151320044036110Tendo em vista que a parte exequente deixou de informar se o débito

cobrado nestes autos permanece em execução - certidão de fl. 127, desapensem-se os autos, traslade-se cópia da procuração de fls. 126/126-v para os autos 00056151320044036110, vindo-me conclusos para sentença. Nestes, em face do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0013955-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CLAUDIO ISRAEL ROSA**  
Fl. 105: Concedo o prazo de dez (10) dias, requerido pela parte exequente.Int.

**0007509-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007509-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X LUCIANO BRITO DE SENA**  
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em desfavor de LUCIANO BRITO DE SENA, visando ao recebimento de créditos referentes a Contrato de Empréstimo Simples FAM.Citado o executado (fls. 105) e não localizados outros bens penhoráveis (fls. 112), por decisão de fls. 140 foi deferida a penhora de valores em contas bancárias do devedor, via sistema BACEN JUD, sendo bloqueada a importância de R\$ 694,81, em março/2012 (fls. 143/144).A fls. 149/153 a exequente pede a extinção da ação nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a rerratificação ao contrato de empréstimo, requerendo a desconstituição do bloqueio/penhora.D E C I D O.Ante a manifestação de fls. 149 e considerando que não se trata de transação celebrada nestes autos, mas de renegociação extrajudicial da dívida, recebo a petição como desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de defensor pelo executado.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada nos autos em favor do executado, que deverá ser intimado para a retirada, observado o prazo de validade do alvará. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015413-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO TALON JUNIOR**

Pedido de fl. 99: Resta prejudicado, em face do ofício juntado às fls. 102/104, de onde se extrai que houve a penhora do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP sob o nº 13.853.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, diga em termos de prosseguimento do feito, recolhendo, se for o caso, junto ao Juízo Deprecado as diligências relativas à penhora sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP sob o nº 20.102 e manifestando seu interesse na manutenção da penhora efetuada sobre o imóvel onde reside o executado juntamente com sua esposa.Int.

**0000019-09.2008.403.6110 (2008.61.10.000019-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA X NILCEIA CASTURINA RIBEIRO**  
A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promoveu, com base nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, execução de título extrajudicial contra SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA e NILCÉIA CASTURINA RIBEIRO, objetivando fossem os executados compelidos a pagar, por inadimplemento da obrigação assumida em contrato de mútuo habitacional, a importância de R\$ 68.624,84.A petição inicial foi admitida através da decisão de fls. 60, sendo determinada a citação dos executados. Após a realização de audiência de conciliação infrutífera (fls. 120/121), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro plano, há que de destacar que as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, em qualquer tempo, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, dispositivo aplicável subsidiariamente ao processo de execução, nos exatos termos do 598 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, passo a analisar a admissibilidade de ajuizamento de ação de execução pelo rito do Código de Processo Civil para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.Com efeito, a Lei nº 5.741 de 01/12/1971 foi clara ao estabelecer, em seu art. 1º, que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.Tal preceito é peremptório e traduz, ao ver deste juízo, uma norma processual cogente. Isto porque, a par das normas processuais serem de direito público pelo fato de serem concernentes ao Estado no exercício de um Poder, existem normas processuais que detêm imperatividade absoluta e não deixam nenhuma margem às partes para disporem de forma diversa, ainda que possam estar de acordo ou se omitam.É o caso do artigo 1º da Lei nº 5.741/71, que, na realidade, faz com que seja concretizado o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que estabelece duas alternativas para os credores hipotecários: ou a execução extrajudicial ou a execução com base no rito da Lei nº 5.741/71.Note-se, ainda, em reforço à argumentação acima aduzida, no sentido de que a exegese de que o artigo 1º da Lei nº 5.741/71 vedou a opção pela execução regulada no Código

de Processo Civil, que, no artigo 10 da referida Lei nº 5.741/71, restou determinado que a ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta lei. Destarte, cuidando-se de lei de natureza especial, na medida em que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - incide o princípio da especialidade, não se podendo admitir a supremacia de norma contratual em detrimento da lei. Ou seja, mesmo que o contrato assinado pela parte executada disponha que fica facultado ao credor o ajuizamento da execução pelo Código de Processo Civil, evidentemente tal disposição de caráter contratual não detém a viabilidade jurídica de revogar norma processual em vigor. Neste ponto, impende destacar que as disposições contidas na Lei nº 5.741/71 estabelecem dificuldades adicionais para o credor hipotecário, mas também privilégios justificáveis. Nesse sentido, a petição inicial deve ser muito mais bem instruída pelo credor, nos termos do artigo 2º - como, por exemplo, com cópias de avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida - mas, por outro lado, os 1º e 2º do artigo 4º viabilizam a desocupação do imóvel caso a dívida não seja paga ou depositada. Em sendo assim, a petição inicial deve se adequar ao rito processual previsto na Lei nº 5.741/71, até para que a exequente possa, no transcurso do processamento auferir os benefícios insertos na Lei - desocupação do imóvel ( 1º e 2º do art. 4º), adjudicação compulsória (artigo 7º) e recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (artigo 5º). No caso destes autos, verifica-se que a petição inicial não veio devidamente instruída com os avisos regulamentares previstos no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 5.741/71, afrontando a súmula nº 199 do Superior Tribunal de Justiça (Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança). Em sendo assim, não é possível falar em incidência do princípio da instrumentalidade do processo, haja vista que o rito escolhido pela exequente é inadequado; e não é possível se adaptar a petição inicial para fins de aplicação da Lei nº 5.741/71, diante da inexistência de requisito legal de instrução da petição inicial da execução. Cumpre ressaltar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça registra precedente, consoante o qual a cobrança judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto pela Lei nº 5.741 de 1971 (RESP 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08/09/97), sendo tal julgado seguido majoritariamente pelos Tribunais Regionais Federais. Destarte, entendo que a presente ação de execução não tem condições de prosseguir, uma vez que ausente pressuposto processual de validade da relação processual instaurada. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo rito do Código de Processo Civil sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem a condenação de honorários, uma vez que os executados não apresentaram qualquer manifestação nos autos, sendo sequer formalmente citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000347-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000347-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA X CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA**

A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promoveu, com base nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, execução de título extrajudicial contra JOSÉ CARLOS FERREIRA e CLAUDICÉIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA, objetivando fossem os executados compelidos a pagar, por inadimplemento da obrigação assumida em contrato de mútuo habitacional, a importância de R\$ 87.724,79. A petição inicial foi admitida através da decisão de fls. 73, sendo determinada a citação dos executados. Somente a executada Claudicéia Soares dos Santos Ferreira foi citada (fls. 98), estando a execução aguardando tentativa de citação do coexecutado José Carlos Ferreira. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Em primeiro plano, há que destacar que as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, em qualquer tempo, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, dispositivo aplicável subsidiariamente ao processo de execução, nos exatos termos do 598 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, passo a analisar a admissibilidade de ajuizamento de ação de execução pelo rito do Código de Processo Civil para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, a Lei nº 5.741 de 01/12/1971 foi clara ao estabelecer, em seu art. 1º, que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Tal preceito é peremptório e traduz, ao ver deste juízo, uma norma processual cogente. Isto porque, a par das normas processuais serem de direito público pelo fato de serem concernentes ao Estado no exercício de um Poder, existem normas processuais que detém imperatividade absoluta e não deixam nenhuma margem às partes para disporem de forma diversa, ainda que possam estar de acordo ou se omitam. É o caso do artigo 1º da Lei nº 5.741/71, que, na realidade, faz com que seja concretizado o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que estabelece duas alternativas para os credores hipotecários: ou a execução extrajudicial ou a execução com base no rito da Lei nº 5.741/71. Note-se, ainda, em reforço à argumentação acima aduzida, no

sentido de que a exegese de que o artigo 1º da Lei nº 5.741/71 vedou a opção pela execução regulada no Código de Processo Civil, que, no artigo 10 da referida Lei nº 5.741/71, restou determinado que a ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta lei. Destarte, cuidando-se de lei de natureza especial, na medida em que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - incide o princípio da especialidade, não se podendo admitir a supremacia de norma contratual em detrimento da lei. Ou seja, mesmo que o contrato assinado pela parte executada disponha que fica facultado ao credor o ajuizamento da execução pelo Código de Processo Civil, evidentemente tal disposição de caráter contratual não detém a viabilidade jurídica de revogar norma processual em vigor. Neste ponto, impende destacar que as disposições contidas na Lei nº 5.741/71 estabelecem dificuldades adicionais para o credor hipotecário, mas também privilégios justificáveis. Nesse sentido, a petição inicial deve ser muito mais bem instruída pelo credor, nos termos do artigo 2º - como, por exemplo, com cópias de avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida - mas, por outro lado, os 1º e 2º do artigo 4º viabilizam a desocupação do imóvel caso a dívida não seja paga ou depositada. Em sendo assim, a petição inicial deve se adequar ao rito processual previsto na Lei nº 5.741/71, até para que a exequente possa, no transcurso do processamento auferir os benefícios insertos na Lei - desocupação do imóvel (1º e 2º do art. 4º), adjudicação compulsória (artigo 7º) e recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (artigo 5º). No caso destes autos, verifica-se que a petição inicial não veio devidamente instruída com os avisos regulamentares previstos no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 5.741/71, afrontando a súmula nº 199 do Superior Tribunal de Justiça (Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança). Em sendo assim, não é possível falar em incidência do princípio da instrumentalidade do processo, haja vista que o rito escolhido pela exequente é inadequado; e não é possível se adaptar a petição inicial para fins de aplicação da Lei nº 5.741/71, diante da inexistência de requisito legal de instrução da petição inicial da execução. Cumpre ressaltar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça registra precedente, consoante o qual a cobrança judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto pela Lei nº 5.741 de 1971 (RESP 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08/09/97), sendo tal julgado seguido majoritariamente pelos Tribunais Regionais Federais. Destarte, entendo que a presente ação de execução não tem condições de prosseguir, uma vez que ausente pressuposto processual de validade da relação processual instaurada. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo rito do Código de Processo Civil sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem a condenação de honorários, uma vez que os executados não apresentaram qualquer manifestação nos autos, sendo certo que somente Claudicéia foi citada. Oficie-se à comarca de Capão Bonito solicitando a devolução da carta precatória expedida em fls. 151/152 independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001239-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EVANDRO JOSE LUIS LOPES**

1. Pedido de fl. 66: Em face do comparecimento da parte executada à Audiência de Tentativa de Conciliação realizada no dia 27 de novembro de 2012 (Termo de fls. 63/64), considero o devedor Evandro José Luis Lopes citado. 2. Junte-se a pesquisa efetuada pelo Sistema Renajud, por meio da qual se verifica que não há veículos em nome da parte executada. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de reforço de penhora ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006517-24.2008.403.6110 (2008.61.10.006517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO AEROPORTO DE TATUI LTDA X JOAO APARECIDO ALVES JUNIOR X CAIO DEVISATE RODRIGUES**

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 70, dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0006994-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA TATUI ME X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA**

1. Em cumprimento à decisão de fl. 51, a CEF informou, à fl. 53, ter ocorrido o pagamento do débito. 2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.I.

**0000837-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALAIDE FARIA DINIZ E CIA LTDA X MARIA ALAIDE FARIA DINIZ(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)

1 - Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 67/78), intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. 2. Em face das informações de fls. 79/98, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. Int.

**0000839-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXPRESS COM/ & REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARLI MITIE TAO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 31, dê-se vista à parte exequente para que indique bens à penhora, no prazo de noventa (90) dias, conforme determinado na decisão de fl. 26. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0006249-62.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PATRICIA VIEIRA MARQUES ME X PATRICIA VIEIRA MARQUES  
Fl. 69: Concedo o prazo de dez (10) dias, requerido pela parte exequente. Int.

**0006251-32.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X RAPHAEL SANTOS BIZARRO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 59-v, dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0006812-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA. X VICTOR ZOTINI MARTINS

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal, em face do disposto na cláusula nona, parágrafo oitavo, da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, juntada às fls. 09-16 (fixação de competência da Justiça Federal de Santo André). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0902256-79.1994.403.6110 (94.0902256-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X BENEDITO CESAR FERRAZ

Deixo de apreciar o pedido de fl. 27, em face da sentença de fl. 14. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0902954-85.1994.403.6110 (94.0902954-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SOREL SOROCABA ELETRICA LTDA X MARIA APARECIDA CATUCCI X ANDRE RICARDO PINHEIRO LARI X SIDNEI MARTIN LEITE(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

DECISÃO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou, em 29/06/1994 a Execução Fiscal nº 0902954-85.1994.403.6110, em 22/11/1995, a EF 0904369-69.1995.403.6110, e, em 27/02/1996, a EF n. 0900578-58.1996.403.6110, em face de SOREL SOROCABA ELÉTRICA LTDA, para cobrança de, respectivamente, CR\$ 8.804.989,30, valor para novembro de 1993, R\$ 272,93 para dezembro de 1994, e R\$ 363.897,71 para janeiro de 1996. A executada foi citada por via postal conforme fl. 08 da EF 0904369-69.1995.403.6110 e fl. 06, verso, da EF 0902954-85.1994.403.6110. Não houve pagamento nem garantia da execução e foi negativa a diligência para penhora, conforme fl. 10, verso, da EF 0904369-69.1995.403.6110 e fl. 08, verso, da EF 0902954-85.1994.403.6110. À fl. 30 da EF 0902954-85.1994.403.6110, foram incluídos no polo passivo da ação os sócios Maria Aparecida Catucci, André Ricardo Pinheiro Lari e Sidnei Martin Leite. Às fls. 38/41 do mesmo feito, o executado André requereu a penhora de bens pertencentes à Maria Aparecida Catucci, viúva do verdadeiro proprietário e administrador da pessoa jurídica executada, Paulo Roberto Catucci, já falecido. Conforme fls. 45 e 54, verso, da EF 0902954-85.1994.403.6110, foram a este feito apensados os autos das EFs 0904369-69.1995.403.6110 e 0900578-58.1996.403.6110, com prática dos atos na primeira. Citação por edital dos executados Sidnei e Maria Aparecida, como consta às fls. 48 e 58, e por mandado, de André, conforme fl. 60, verso. Juntados documentos do inventário de Paulo Roberto Catucci e pesquisa de bens realizada pela exequente

(fls. 64-131), foi deferida a penhora de partes ideais de dois imóveis de titularidade de Maria Aparecida (fl. 134), realizada conforme fls. 146-8, 172, 174, verso, 175, 177-8 e 184. Os leilões tiveram resultados negativos (fls. 215 e 358-9). Realizadas novas pesquisas de bens dos executados pela exequente (fls. 367-404, 418-9 e 432-41), foi afastada, naquele momento, a existência de fraude à execução quanto à alienação do veículo Honda/CG 125 Titan KS, placa DEK 3186, de propriedade do executado Sidnei, por decisão de fl. 460. Negativas as tentativas de penhora de veículo de propriedade de André (fls. 479-90) e de valores em contas bancárias dos executados, via sistema BACENJUD (fls. 503-5). Expedidos mandado e carta precatória para penhora de bens localizados em nome de Sidnei e Maria Aparecida (fls. 533-4). Penhora de parte ideal (1/6) do bem imóvel matrícula n. 54.040 (1º CRIA de Sorocaba/SP) de titularidade de Sidnei, às fls. 542-6, estando pendente o registro da constrição no cartório imobiliário (fls. 577-86, 587 e 603-4). O codemandado Sidnei apresentou exceção de pré-executividade às fls. 554-64, acompanhada dos documentos de fls. 565-8, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal e impenhorabilidade do imóvel. A União apresentou impugnação às fls. 600-1. Eis o breve relato. Decido. II) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação à CF/88, entretanto, não é razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 48, o sócio SIDNEI MARTIN LEITE foi citado em 12/03/1996, por edital, com prazo de trinta dias. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 16/04/1996. Na medida em que o sócio SIDNEI MARTIN LEITE protocolou a peça de fls. 554/568 muito depois daquela data (em 10/08/2011), alegando ilegitimidade passiva e impenhorabilidade do bem construído, não pode ser conhecida, uma vez que intempestiva. Note-se, ainda, que houve intimação pessoal do executado acerca do leilão então designado, em 25/01/2003 (fl. 286), mas, mesmo nessa ocasião, a parte interessada não se manifestou nos autos. Contudo, em relação à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel matrícula n. 54.040 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, indicado pela exequente em momento posterior ao prazo para pagamento da dívida, sob o fundamento de ser bem de família, passo à apreciação da matéria. Conforme se extrai de fl. 400, frente e verso, a parte ideal penhorada do imóvel localizado à Rua Cândido Figueiredo, nº 78, em Sorocaba/SP, foi adquirida pelo executado Sidnei por homologação de partilha em autos de arrolamento dos bens deixados por seu falecido pai, cabendo as outras partes a sua mãe Neuza Leite Martin, a Edivaldo Martin Leite e a Sandro Martin Leite. Alega o excipiente que o bem não pode ser penhorado porque é residência de sua mãe, como faz prova a conta de telefone juntada à fl. 568, constituindo-se, dessa forma, em bem de família. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990, dispõe: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Da interpretação do texto legal conclui-se que o bem que não responderá por qualquer tipo de dívida é aquele no qual residam as pessoas que contraíram a dívida. Desse modo, considerando que o devedor e excipiente Sidnei Martin Leite não reside no imóvel penhorado, localizado à Rua Cândido Figueiredo, nº 78, em Sorocaba/SP, mas, sim, à Rua José Luis Regal, n. 43, Altos do Itavuvu, em Sorocaba/SP (fls. 551 e 554), mantenho a penhora de fls. 542-6. III) Em face da certidão de fl. 604, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 587. Dê-se ciência às partes dos leilões designados conforme fl. 606. IV) Intimem-se.

**0901816-15.1996.403.6110 (96.0901816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MARCIO CELSO BARROS HADDAD(SP091070 - JOSE DE MELLO)**

1. Noticiado, pela parte autora, o cancelamento das inscrições relativas às CDAs nn. 80 1 96 001506-95 e 80 1 96 001499-21 (fls. 432 e 435-6), EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, mantendo-se a cobrança em relação às demais CDAs. 2. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por conta do parcelamento noticiado (fls. 432-4), relativo às CDAs 80 1 96 001507-76 e 80 1 96 00150504. Transcorrido o interregno, abra-se vista à exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da cobrança. P.R.I.C. Ao SEDI, para as alterações necessárias.

**0903523-18.1996.403.6110 (96.0903523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X KASSUGA DO BRASIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA E SP026695 - NOBUYO KAJIYMA YOSHIDA E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)**

Pedido de fl. 137: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente

execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0900096-76.1997.403.6110 (97.0900096-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X LUCCHESI BENEFICIADORA DE ROUPAS LTDA X BENEDITO SERGIO LUCCHESI(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X CLAUDIO SILVIO LUCCHESI(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI E SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)

Pedidos de fls. 448-454: Trata-se de requerimento da parte executada visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens imóveis matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob os números 51.717 e 51.718. A questão trazida aos autos já foi decidida por este Juízo às fls. 261; 276; 283-4 e 442, não havendo sido comprovada, ao ver deste magistrado, a condição de bem de família alegada pela parte devedora. Não havendo nenhum fato novo a considerar, mantenho integralmente a decisão de fls. 416-8. Aguarde-se o resultado dos leilões designados. Int.

**0900333-76.1998.403.6110 (98.0900333-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X LOJAS RESIDENCIA LTDA X ANDERSON HERDY BARBOSA X ADILSON DE SOUZA JARDIM(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de LOJAS RESIDÊNCIA LTDA, visando o recebimento dos créditos inscritos sob números 80.6.97.070697-94, 80.2.97.044836-55, 80.2.97.044837-36, 80.7.97.010781-01 e 80.7.97.010782-84. Frustrada a tentativa de citação da executada por via postal (fls. 27/28), a exequente requereu diligência, indeferida por despacho de fls. 30. Em nova manifestação (fls. 31), a União requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias e por decisão de fls. 32 foi determinada a suspensão do curso da ação nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, com regular intimação da parte exequente. Em fls. 33/38 a Fazenda Nacional juntou aos autos cópia da ficha cadastral da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certificado o decurso do prazo de suspensão (fls. 40), os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados os autos, foi aberta vista a exequente para que se manifestasse conclusivamente quanto à ocorrência da prescrição e ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo a parte se manifestado a fls. 46/63, rechaçando a prescrição e requerendo a inclusão dos sócios ANDERSON HERDY BARBOSA e ADILSON DE SOUZA JARDIM no polo passivo da ação, para continuação dos atos executivos. A decisão de fls. 64 esclareceu fatos ocorridos nos autos e deferiu a inclusão dos sócios, sendo que Anderson e a empresa executada foram citados, mas Adilson não foi localizado, como também não foram encontrados bens penhoráveis/arrestáveis, conforme certidões dos oficiais de justiça de fls. 71 e 91. Em fls. 92 foram determinados, via sistema RENAJUD, os bloqueios dos veículos de placas BUF 3081, de propriedade de Adilson, e CNY 1899, pertencente a Anderson (fls. 93/94), bem como nova tentativa de citação de Adilson e a constatação, avaliação, nomeação de depositário e intimação, acerca dos bens bloqueados. Expedido mandado, a diligência foi negativa, de acordo com a certidão de fls. 101 verso. Deferida a citação por edital do coexecutado Adilson (fls. 111), foi por este apresentada a exceção de pré-executividade de fls. 112/152, acompanhada do documento de fls. 153, dando-se por citado (fls. 131) e pretendendo a declaração de decadência de todo o crédito tributário em execução, com extinção da execução, ou a declaração de decadência dos tributos e multas anteriores a 08/04/1986; a declaração da prescrição quinquenal do art. 174 do Código Tributário, e da prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com consequente extinção da execução; ou, no caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente, ou, ainda, a limitação da sua responsabilidade às obrigações vencidas no período em que esteve no quadro societário da empresa executada. A exceção apresentou resposta em fls. 162/173, acompanhada dos documentos de fls. 174/263, 266/524 e 527/583, sustentando não existir decadência nem prescrição. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução para cobrança de valores pertinentes ao FINSOCIAL, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e PIS, que totalizam o montante de R\$ 23.701.795,53, em outubro de 2012, conforme consulta ao endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos ora determino. O excipiente Adilson de Souza Jardim formula pedidos sucessivos embasados na ocorrência de decadência, prescrição da ação e prescrição intercorrente, bem como na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Relativamente à decadência, verifica-se tanto das CDAs quanto das cópias dos processos administrativos, que os créditos tributários objeto desta execução foram constituídos em 08 de Abril de 1991, ou seja, quando da notificação pessoal da executada Lojas Residência Ltda. acerca dos Autos de Infração lavrados pela fiscalização fazendária (fls. 04/07, 09/11, 13/16, 18/19, 21/24, 223, 292, 302, 366, 434 e 528 verso). Considerando que o vencimento de tributo mais antigo em execução ocorreu em 15 de Janeiro de 1986 (fls. 04), com base no disposto no art. 173, I, do CTN, conclui-se que o prazo quinquenal de decadência não foi superado, uma vez que teve início em 1º de janeiro de 1987 e terminaria apenas em 1º de janeiro de 1992. Constituído o

crédito tributário antes desse último prazo, não há que se falar em decadência. Há, no entanto, que ser declarada a prescrição intercorrente, uma vez que se passaram mais de 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão do trâmite processual determinada a fls. 32, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que dispõe: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei n. 11.960, de 2009) A União argumenta em fls. 162/173 que não há prescrição intercorrente pois a demora para a citação deveu-se exclusivamente ao Poder Judiciário uma vez que: 1) o Juízo equivocou-se ao determinar o arquivamento do processo sem sequer tentar a citação do executado, deixando de observar os termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, dando ensejo a uma paralisação de mais de 8 anos, que não pode ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional; 2) a ordem de suspensão do processo de fls. 32 contrariou o art. 40 da LEF, por ser falso o seu pressuposto fático, já que faz supor que não foram encontrados bens da parte executada, quando na verdade a própria executada não tinha sido encontrada; 3) requerido prazo para a realização de diligência para a citação, caberia ao Juiz deferi-las; 4) a exequente apresentou nos autos a ficha cadastral da empresa perante a JUCESP, no intuito de dar prosseguimento à ação, mas o Juízo não deu vista à Procuradoria para que requeresse o que fosse de direito, como deveria; 5) o prazo de 90 dias para diligências não se confunde com o prazo do 2º, do art. 4º, da LEF, amoldando-se ao art. 219, 3º, do CPC; 6) o arquivamento foi realizado sem a intimação da exequente. Vê-se dos autos, entretanto, que após a devolução da carta citatória, encaminhada por via postal e com aviso de recebimento para o endereço indicado na inicial (fls. 27/28), foi aberta vista à União, que requereu a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo para obtenção de cópia da ficha cadastral da executada, o que foi indeferido por decisão de fls. 30, sob o fundamento de que a diligência cabia à parte, apenas se justificando a intervenção do Juízo quando comprovada a impossibilidade de obtenção das informações diretamente perante o órgão. Não houve recurso dessa decisão. A parte exequente, então, requereu a suspensão do feito por 90 dias para diligências (fls. 31), em face do que foi proferida a seguinte decisão (fls. 32): Considerando-se que não foram encontrados bens de propriedade do(a) executado(a) e a extensão do prazo requerido pelo(a) Exequente para realização de diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Dessa decisão a Fazenda Nacional foi regularmente intimada em 12/01/1999 (fls. 32) e nada requereu com vistas ao prosseguimento da execução após o decurso do período de suspensão. Apenas ocorreu a juntada aos autos da ficha cadastral da executada na JUCESP, porém sem a formulação de qualquer requerimento. Ao ver deste juízo, o impulso processual só se dá com a feitura de um requerimento ao juízo e não com a mera juntada de documentos. O feito foi, então, remetido ao arquivo, onde permaneceu de 03/03/2000 a 23/10/2006, quando os autos foram desarquivados e proferido despacho para que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição (fls. 40/44). A exequente, nessa ocasião, juntou a petição e documentos de fls. 46/63, insurgindo-se contra a aludida prescrição e requerendo a inclusão de sócios da executada, o que acabou por ser deferido a fls. 64, para evitar prejuízo ao erário. Tem razão a excepta ao dizer que houve engano quando a decisão mencionou que não foram encontrados bens da executada, uma vez que nem citação havia nos autos. Ocorre, porém, que tanto o fato de não serem localizados bens como de o não ser encontrado o devedor pode dar fundamento à suspensão da execução, nos expressos termos do transcrito caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e portanto, o ocorrido não tem a relevância que quer lhe dar a União. O que realmente importa notar é que a decisão suspendeu a execução com fundamento nesse mencionado dispositivo legal e explicitamente registrou que se não houvesse manifestação da exequente no prazo de um ano, os autos seriam encaminhados ao arquivo, acrescentando-se que, uma vez intimada a União em 12 de Janeiro de 1999 do inteiro teor dessa decisão, conforme ciente lançado a fls. 32, não era exigível nova intimação antes da remessa efetiva do feito ao arquivo, após o decurso do prazo de suspensão. Sem razão, ainda, a Fazenda Nacional ao tentar atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela paralisação do andamento da execução, dado que, determinada a citação, a tentativa de efetivação da providência ocorreu no endereço indicado pela parte na inicial, porém, não cabe ao Juiz apreciar pedidos não formulados. Em verdade, se a parte requereu prazo de 90 (noventa) dias para diligências e o processo foi suspenso por 1 (um) ano, período no qual os autos aguardaram em Secretaria, nada impedia que, decorridos os noventa dias pretendidos, a Procuradoria da Fazenda Nacional requeresse as providências pertinentes para o prosseguimento da ação, haja vista que estava ciente de que sua inércia implicaria no arquivamento do processo. Não formulou, contudo, qualquer pedido, vindo apenas após o desarquivamento dos autos, mais de 8 (oito) anos depois da ordem de suspensão, a requerer o prosseguimento da ação com a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com suporte na falta de pagamento

dos tributos e no encerramento irregular da pessoa jurídica. Diante de todo o exposto, não é possível que a exequente busque atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela sua própria inércia, destacando-se a respeito o seguinte precedente do Superior tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Franciulli Neto, RESP 502732, 16/12/2003).Desse modo, conclui-se que, em razão da inação do exequente por período superior a 5 (cinco) anos após o período de suspensão da execução determinado a fls. 32, está prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, em consonância com os julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.102.554/MG (art. 543-C do CPC), ratificou o entendimento de que a decretação de ofício da prescrição intercorrente, preconizada no art. 40, 4º, da LEF, também se aplica às execuções arquivadas, em face do baixo valor do crédito executado (art. 20 da Lei 10.522/2002). 3. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, a decretação ex officio da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, o que foi observado no caso concreto. 4. De acordo com o enunciado da Súmula 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.5. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGA 1278103, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010). Destaquei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz. Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. OMISSIS6. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA 1125797, j. 18/08/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. LONGA PARALISAÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos. Nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos dispostos neste artigo deve ser precedido da prévia oitiva da exequente OMISSIS4. Ante a paralisação do feito, aliada à inércia da exequente, por período superior a cinco anos (na hipótese, muito superior) após a suspensão do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. A norma que inclui tal dispositivo no ordenamento pátrio (Lei nº 11.051/04) é de cunho processual e, portanto, aplica-se de imediato aos processos em curso. OMISSIS6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990612724, Rel. Juíza Cecília Marcondes, j. 13/05/2010)Finalmente, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo o executado que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios.Nesse sentido caminha a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO

ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA.1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.2. A Corte Especial (EResp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EResp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo certo que, na hipótese dos autos, reconhecida a prescrição em razão da inércia da exequente, são devidos honorários advocatícios ao excipiente.Acolhida a alegação de prescrição intercorrente, fica prejudicada a apreciação quanto à ocorrência da prescrição para a propositura da execução, bem como quanto à ilegitimidade passiva.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, e artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa mencionadas na inicial, reconhecendo a prescrição intercorrente e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Fixo os honorários advocatícios em favor do executado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante da simplicidade da pretensão e do tramitar da demanda executiva, que exigiu apenas uma manifestação da parte executada, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é muito superior a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000289-48.1999.403.6110 (1999.61.10.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DE VILLATTE INDL/ LTDA CERTIDÃO** Certifico e dou fê, para fins de intimação da parte exequente, que foi transferido para conta do Conselho o valor de R\$ 126,93, em 10/08/2012.

**0003572-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SIDNEI MONTES GARCIA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)**  
Pedido de fl. 164: Defiro à parte executada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004173-17.2001.403.6110 (2001.61.10.004173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PACOLIN PAPELARIA COPIADORA LIVRARIA E INFORMATICA LTDA X LUIS CLAUDIO ZANZARINI X JANICE DA SILVA ZANZARINI X NACIM MOD(SP087970 - RICARDO MALUF) D E C I S Ã O**Trata-se de ação proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PACOLIN PAPELARIA, COPIADORA, LIVRARIA E INFORMÁTICA LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a empresa executada por via postal (fls. 15), não houve pagamento nem

garantia da execução (fls. 17). Expedido mandado de penhora, a oficial de justiça certificou que não localizou a executada no endereço indicado na inicial (fls. 20 verso). Na sequência, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, tendo sido determinada, preliminarmente, nova tentativa de citação em outro endereço constante do cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 43), mas, após diligência negativa (fls. 54), os sócios LUIS CLAUDIO ZANZARINI, JANICE DA SILVA ZANZARINI e NACIM MOD, foram integrados à ação como codevedores, por decisão de fls. 59. Conforme certidão de fls. 73 verso, Luis e Janice foram citados, mas Nacim não foi localizado tanto nessa ocasião quanto na diligência de fls. 115. Considerando que não houve pagamento nem oferecimento de garantia, às fls. 75 foi ordenada a penhora de valores em contas bancárias de titularidade dos executados, tendo sido bloqueadas as importâncias de R\$ 7.072,48, R\$ 905,20, R\$ 131,08 e R\$ 1,50, pertencentes a Nacim Mod, e R\$ 0,33 de Luis Cláudio Zanzarini (fls. 78). Em fls. 88/104, Nacim Mod apresentou impugnação à penhora, a qual foi recebida como exceção de pré-executividade às fls. 105/106, em decisão que rejeitou a análise das alegações de prescrição e de ilegitimidade passiva por essa via, dada a necessidade de dilação probatória, mas deferiu a liberação de parte do montante penhorado, o que foi cumprido às fls. 172/178. Em face do decidido, o executado ofertou agravo de instrumento, conforme fls. 140/149. A citação de Nacim, com intimação acerca do bloqueio, foi realizada por mandado, conforme fls. 151/152, sem oposição de embargos (fls. 153). A exequente manifestou-se sobre a prescrição, espontaneamente, por petição e documentos de fls. 161/163. De acordo com cópia de acórdão de fls. 165/169, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de Nacim Mod. Em 29 de Julho de 2009 foi feito o apensamento da Execução Fiscal nº 2001.61.10.006435-2 (atual 0006435-37.2001.403.6110) a estes autos. Em cumprimento à determinação de fls. 179, a União informou que a parte executada não aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 182). Às fls. 186, com fundamento no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, foi ordenado que a União informasse se houve causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional, tendo a parte apresentado resposta às fls. 188/201. Em fls. 202 este Juízo consignou que deixava de apreciar a questão relativa à prescrição, suscitada de ofício, tendo em vista o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da Súmula nº 106-STJ às ações de execução fiscal relativas a créditos tributários, determinando o prosseguimento do feito com nova penhora em contas bancárias dos executados, realizando-se, então, o bloqueio de R\$ 2.416,67 em contas de Nacim Mod (fls. 207). O executado Nacim, então, apresentou impugnação à penhora por petição de fls. 211/216, acompanhada dos documentos de fls. 217/220, alegando irregularidade na citação da empresa realizada às fls. 15 e consequente impossibilidade de descaracterização da personalidade jurídica da executada principal com restrições sobre o patrimônio dos sócios, bem como prescrição do direito de cobrança da dívida, prescrição intercorrente e improcedência da penhora sobre os saldos bancários, por destinarem-se à sua subsistência, sendo que o numerário da conta corrente nº 0772.04503-5, mantida na Agência nº 0513, do Banco Itaú, refere-se a proventos de aposentadoria, única fonte de renda do requerente, além de tratar-se de conta conjunta com a esposa Fiorella Angelina Bettio Mod, a quem cabe a meação do valor constricto. FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que, a despeito de se encontrarem apensadas as ações de execução fiscal nº 0004173-17.2001.403.6110 e nº 0006435-37.2001.403.6110, ao referir-se à prescrição, a petição de fls. 211/216 menciona exclusivamente os créditos e os fatos pertinentes aos autos de nº 0004173-17.2001.403.6110 (citação, data de inscrição da dívida, folhas dos atos processuais) e assim, considerados tais limites, será apreciada a manifestação do devedor Nacim Mod no que toca à superação do prazo prescricional. Portanto, em relação à Execução Fiscal nº 0006435-37.2001.403.6110, prevalece o decidido às fls. 202 destes autos. Ainda, em relação ao documento de fls. 219, no qual consta que o executado Nacim Mod é portador do Mal de Alzheimer, sendo assim, por este motivo, privado de sua autonomia em tomar decisões, registro que não se trata de atestado médico, mas de mera declaração, sem data, subscrita por enfermeira, que não se presta à configuração da incapacidade de fato do codevedor e desse modo, nenhuma providência há que se determinar neste momento quanto à sua representação processual. Destaca-se que nada foi certificado a respeito na única ocasião nos autos em que Nacim foi contatado por Oficial de Justiça (fls. 152 verso), com também nada foi arguido ou requerido pelo advogado subscritor de fls. 211/216 quanto a eventual incapacidade do executado. 1) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: PRESCRIÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004173-17.2001.403.6110 Recebo a petição de fls. 64/71 como exceção de pré-executividade, acha vista que um dos objetos da manifestação do executado NACIM é o reconhecimento da prescrição, tanto para a propositura da ação cobrança do crédito tributário como da prescrição intercorrente, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil), bem como por considerar que, neste momento processual, estão presentes todos os elementos necessários à apreciação do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Realmente, após a decisão de fls. 105/106, confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042366-7 (fls. 165/169), a exequente manifestou-se espontaneamente nos autos, fornecendo ao Juízo os dados necessários para a apreciação da matéria relativa à prescrição, de modo que não mais remanesce a necessidade de produção de outras provas, tornando-se cabível a exceção de pré-executividade nessa parte. Passo, portanto, à análise do caso e observo que não ocorreu o fenômeno da prescrição. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, conta-se a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais

- DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários a disposição contida no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, por ausência de previsão em lei complementar. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional é contado da data da entrega da declaração 8683462, na qual tiveram origem os créditos em execução, que, conforme documento acostado aos autos (fls. 163), ocorreu em 28/05/1997. Por outro lado, considere-se que a interrupção do prazo de prescrição ocorreu com a citação da parte devedora/executada, nos termos do que dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a determinação de citação, ocorrida em 04 de Junho de 2001 (fls. 13). Frise-se que a inovação processual tem efeitos imediatos sobre os processos em andamento, porém, não retroage para alcançar atos praticados em momento anterior a sua vigência. Destarte, partindo da premissa de que com a citação do devedor se operava a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, antes da Lei Complementar nº 118/05), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 28/05/1997 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando a data de constituição dos créditos (28/05/1997), o prazo expiraria em 28 de Maio de 2002. No caso em tela verifica-se que a inicial foi protocolada em 24 de Maio de 2001 e a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 11/06/2001 (fls. 15). Desse modo houve evidente causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, com fundamento no art. 174, parágrafo único, inciso I (na redação anterior à Lei Complementar n. 18/2005). Em relação à citação, afasta-se a alegada nulidade do ato sob a argumentação de que a carta citatória foi entregue a pessoa estranha aos autos e não a representante legal da executada, uma vez que àquela data a empresa PACOLIN não mais estaria instalada à Rua Professor Toledo, nº 383, em Sorocaba/SP, pois estaria inativa desde meados de 1998. Em primeiro lugar, registre-se que a lei não obriga que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado, bastando que seja entregue, recebido e apostado o ciente, mesmo que por outra pessoa, desde que no respectivo endereço do devedor. (RESP 713831), sendo que no aviso de recebimento de fls. 15 constou que a carta de citação foi entregue em 11 de Junho de 2001 no endereço correto da sede da empresa executada, conforme cadastrado na JUCESP (fls. 33/34). Acresça-se que, em diligência para a penhora de bens, a Oficial de Justiça certificou, apenas, que em 15 de fevereiro de 2002 não localizou a executada no endereço mencionado, porém não há prova nos autos sobre desde quando a empresa deixou de funcionar naquele lugar, e portanto, é perfeitamente possível que à data da entrega da carta citatória a executada ainda estivesse lá estabelecida, sendo que nenhuma comprovação em sentido contrário foi trazida aos autos. Ainda que se admita a possibilidade de que a carta citatória não tenha sido recebida pela executada e que disso decorra a nulidade da citação, nessa parte a matéria exige dilação probatória e portanto, não pode ser objeto de discussão pela estreita via da exceção de pré-executividade, tanto que o próprio peticionário requer, às fls. 212, diligência voltada à comprovação de que as assinaturas constantes do AR não pertencem a nenhum dos representantes legais/prepostos da empresa. Finalmente, consigno que eventual comprovação de que a carta citatória não foi entregue a representante legal da empresa PACOLIN não invalida a citação dos sócios, cujas inclusões nos autos tiveram por fundamento a dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo teor da já mencionada certidão de fls. 20 verso. Em relação à prescrição intercorrente, da mesma forma verifico a sua não ocorrência. De fato, caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos. O fato de o andamento processual ter sido às vezes truncado é inerente a todas as execuções fiscais, visto que é cediço que a ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa, faz com que não haja a celeridade desejada. Não obstante tal fato, através de uma leitura dos autos verifica-se neste caso que com a citação da executada (fls. 15, em 11/06/01), como não houve pagamento nem garantia da execução, foi

expedido mandado de penhora, com diligência negativa certificada às fls. 20 verso, em 15/02/2002. Aos 08 de maio de 2002, foi deferida a suspensão do trâmite processual para a realização de diligências pela exequente (fls. 25), e em 14/10/2003 a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 37/42); os autos vieram à conclusão em 01/03/2005, quando foi determinada nova tentativa de citação, por mandado, cuja diligência negativa foi certificada aos 20/03/2006 (fls. 43 e 54). Em 31/01/2007 foi deferida a inserção dos sócios dentre os devedores na execução, com as realizações das citações de Luiz e Janice em 19/05/2008 (fls. 73 verso) e penhora via sistema BACEN JUD em agosto de 2008 (fls. 75/80). Na sequência, compareceu aos autos o sócio Nacim em 02/10/2008, por petição de fls. 88/104, tendo sido proferida a decisão de fls. 105/106 em 06/10/2008, com apresentação de agravo de instrumento pela parte executada; após, a exequente falou sobre a prescrição, sustentando a sua não ocorrência (fls. 161/163, em 03/06/2009), e foi expedido alvará de levantamento de parte do valor bloqueado nos autos (fls. 172/178, em setembro de 2009). Em 13/08/2010 foi proferido despacho para que a União informasse sobre eventual parcelamento da dívida em face da Lei nº 11.841/2009 (fls. 179) e em 06/10/2011 foi determinado que a exequente prestasse esclarecimentos para a análise da prescrição, com respostas da parte às fls. 182 e 188/201. A seguir, foi proferida a decisão de fls. 202/203, em 21/09/2012, e realizado novo bloqueio de ativos financeiros do executado Nacim em setembro/2012 (fls. 205 e 207/210), motivo pelo qual foi apresentada a exceção de pré-executividade/impugnação à penhora ora em análise. Assevere-se, que, como se vê, nem sequer houve ausência da prática de atos processuais por mais de cinco anos, pelo que a alegação de configuração da prescrição intercorrente é incabível. Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução.

**2. LEVANTAMENTO DA PENHORA** Afirmo o excipiente Nacim que a constrição sobre os saldos em contas bancárias de sua titularidade deve ser imediatamente revogada porque o saldo da conta corrente do Banco Itaú S/A (nº 0772.04503-5) tem origem em proventos de aposentadoria, única fonte para a sua subsistência, inclusive custeio de despesas para tratamento de saúde, bem como porque se trata de conta mantida em cotitularidade com Fiorella Angelina Bettio Mod, esposa do devedor. Inicialmente, verifico que por força da decisão de fls. 202/203, foram bloqueados valores de titularidade de Nacim Mod, nos bancos Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal (detalhamento de fls. 207/208). Em relação à conta da Caixa Econômica Federal, nenhum pedido foi feito pelo executado, nem a ela se referem os documentos de fls. 217/218, portanto, nada há a decidir nesse particular. Quanto ao extrato de fls. 217, observa-se que se refere aos meses de setembro e outubro/2012, onde são depositados valores relativos a pagamentos realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, essa conta é mantida perante o BANCO SANTANDER, sob nº 01-002365-1, Agência 0769, na qual, como visto, NÃO HOUVE BLOQUEIO por força da decisão de fls. 202/203. Aqui, também, portanto, nenhuma providência existe a determinar. Em relação ao saldo de R\$ 2.089,27, bloqueado na conta corrente nº 0772.04503-5, do Banco Itaú, verifico que se cuida de aplicação em fundo de investimento, sem comprovação de que tenha origem em benefício previdenciário. No que toca à indisponibilidade da meação de Fiorella Mod, em relação a essa mesma conta do Banco Itaú, a legitimidade para tal arguição é do terceiro que se sinta prejudicado pela penhora, titular do direito eventualmente lesado, não cabendo ao executado Nacim Mod pretender a liberação de montante que, segundo afirma às fls. 215, não lhe pertence. Acresça-se que o extrato de fls. 218 não comprova que se refere a conta conjunta de Fiorella e Nacim e nem mesmo que o bloqueio nele constante concerne à penhora determinada nestes autos - o valor informado nem sequer coincide com o valor que consta ter sido bloqueado no Banco Itaú às fls. 207. Fica, portanto, indeferido o pedido de liberação dos valores bloqueados.

**3. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** Abra-se vista à União para requeira o que for de direito, com vistas ao prosseguimento da ação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, não verifico a ocorrência de prescrição dos créditos em execução nos autos da Execução Fiscal nº 0004173-17.2001.403.6110 e REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 211/216. Ainda, INDEFIRO o pedido de revogação da penhora sobre os saldos em conta bancária de Nacim Mod, determinada às fls. 202. Cumpra-se a determinação do item 3 desta decisão. Intimem-se.

**0006236-15.2001.403.6110 (2001.61.10.006236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MARCOS & JARDIM LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)**  
**DECISÃO/OFÍCIO EXEQUENTE:** Fazenda Nacional EXECUTADA: Marcos & Jardim Ltda. Vistos, em Inspeção. 1. Diante do teor da petição juntada às fls. 99/100, intime-se o depositário Adilson de Souza Jardim, na pessoa de seu advogado, pelo Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço onde se encontram os bens penhorados. 2. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o advogado do depositário para que esclareça, no mesmo prazo acima concedido, se tem conhecimento do endereço da empresa executada e de seus representantes legais, diante das tentativas frustradas para intimação acerca da penhora efetuada no rosto dos autos nº 91.0730062-0 (fls. 73-5). 3. Oficie-se à 9ª Vara Cível de São Paulo, a fim de que informe a este Juízo se ainda há nos autos nº 91.0730062-0 quantia em dinheiro depositada em favor da executada Marcos & Jardim Ltda. (CNPJ nº 59.335.950/0001-10) e, em caso positivo, qual seu valor atualizado. Instrua-se o ofício a ser encaminhado com cópia do auto de penhora de fl. 74. **INT. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2012-MVB para a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.**

**0010327-17.2002.403.6110 (2002.61.10.010327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES**

FILHO) X COMERCIAL SETE BELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

DESPACHO DE FL. 73:Em face dos pedidos da executada de fls. 50/53 e 64/68, da petição da Fazenda de fls. 57/58 e documento juntado à fl. 72, analiso a questão da prescrição:Constituído o crédito por meio de entrega de declaração em 27/05/1999 (conforme documento juntado à fl. 72) e, diante da informação constante à fl. 36 de que houve adesão a parcelamento em 29/07/2003 (documento de fl. 69), resta claro que não ocorreu a prescrição, já que o pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pela parte devedora e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 174 do CTN. Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao prosseguimento desta execução, manifeste-se a exequente quanto à regularidade do parcelamento noticiado à fl. 62. Sem prejuízo da determinação acima, concedo o prazo requerido à fl. 69, para fins de extração de cópias.Int.DESPACHO DE FL. 76:E APENSO 00004935320034036110Pedido de fl. 37 dos autos n. 00004935320034036110 (em apenso): Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0004301-66.2003.403.6110 (2003.61.10.004301-1) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X BELMIRO BATAGLIN - ESPOLIO X LUIZ RENATO BATAGLIN - ESPOLIO X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN - ESPOLIO**

1. Fls. 409/410 e 417: Indefiro a nomeação de bens à penhora, tendo em vista que a parte executada não cumpriu o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, conforme determinado à fl. 414.2. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Positiva, voltem-me conclusos. Int.

**0004007-77.2004.403.6110 (2004.61.10.004007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP219652 - VANESSA FALASCA)**  
E APENSO N. 000420517200440361101 - Ficam designados os dias 21 de março de 2.013 e 04 de abril de 2.013, às 10h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.

7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006490-80.2004.403.6110 (2004.61.10.006490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA MG LTDA ME X MOISES CABRAL DA SILVA X GEVALDO BERNARDO PARPINELI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)**

Pedido de fl. 62: Preliminarmente, intime-se a interessada Teresa do Carmo de Souza Parpinelli a regularizar sua representação processual, comprovando sua qualidade de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, defiro ao peticionário vista dos autos pelo prazo legal. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006611-11.2004.403.6110 (2004.61.10.006611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a empresa executada, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 18 e 19). A devedora apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/34, pretendendo a extinção da execução sob a alegação de prescrição do direito de ação. A impugnação da União foi juntada às fls. 38/49, sustentando, preliminarmente, irregularidade na representação processual da excipiente e o não cabimento da exceção de pré-executividade; no mais, disse que não ocorreu a alegada prescrição. A exceção foi rejeitada por decisão de fls. 50, sob o fundamento de que os argumentos da devedora não eram suficientes à demonstração inequívoca da ausência de executividade do título, pelo que as arguições deveriam ser objeto de embargos à execução, com prévia garantia do Juízo. Em face dessa decisão foi apresentado agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 54/67 e 92). Após diligências da exequente para a localização de bens penhoráveis, foi deferida a penhora de valores em conta bancária da devedora, porém a medida teve apenas respostas negativas (fls. 93). Na sequência, a União requereu a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa executada (fls. 96/99), e a seguir, pediu vista dos autos para, considerando a edição da Súmula Vinculante nº 08, analisar eventual ocorrência de prescrição. Deferida a vista, a exequente manifestou-se por petição de fls. 102/103, instruída pelos documentos de fls. 104/105, dizendo não existir prescrição e requerendo o prosseguimento da ação. Por despacho de fls. 106, foi determinado que a credora informasse se tinha ocorrido parcelamento da dívida nos moldes da Lei nº 11.941/09, respondendo a parte negativamente às fls. 108. Deferido o pedido de expedição de mandado de constatação (fls. 110), foi juntada aos autos a íntegra do julgamento do Agravo de Instrumento nº 009767-98.2006.4.03.0000/SP, no qual decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região dar parcial provimento ao recurso para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas. (fls. 111/115). Em decorrência desse julgado, foi determinado à executada que regularizasse a sua representação processual e que a exequente comprovasse a data de constituição

do crédito tributário, bem como a existência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fls. 116). Resposta das partes às fls. 128/133 e 136 verso. É o relatório. DECIDO. 1) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A representação processual da excipiente está regularizada, tendo em vista o instrumento de mandato de fls. 34 e a cópia do contrato social juntado às fls. 129/133. No que pertine ao cabimento da exceção de pré-executividade, a matéria está superada pelo julgamento do Agravo de Instrumento de fls. 111/115 e 121/126, que determinou a apreciação do expediente desde que as provas pré-constituídas nos autos assim permitam. Além disso, após a decisão agravada e enquanto ainda pendia de julgamento o recurso, a União trouxe aos autos (fls. 102/104) elementos que, somados aos dados constantes da Certidão de Dívida Ativa, autorizam a apreciação da exceção, sem a necessidade de produção de outras provas. Passo, portanto, à análise do caso e observo que não ocorreu o fenômeno da prescrição. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, conta-se a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários a disposição contida no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, por ausência de previsão em lei complementar. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional é contado da data da entrega da declaração 0133700, na qual tiveram origem os créditos em execução, que, conforme documento acostado aos autos (fls. 104), ocorreu, em 21/09/1999. Por outro lado, considere-se que a interrupção do prazo de prescrição ocorreu com a citação da devedora/executada, nos termos do que dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a determinação de citação, ocorrida em 02 de Setembro de 2004 (fls. 17). Frise-se que a inovação processual tem efeitos imediatos sobre os processos em andamento, porém, não retroage para alcançar atos praticados em momento anterior a sua vigência. Destarte, partindo da premissa de que com a citação do devedor se operava a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, antes da Lei Complementar nº 118/05), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 21/09/1999 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando a data de constituição dos créditos (21/09/1999), o prazo expiraria em 21 de Setembro de 2004. No caso em tela verifica-se que a inicial foi protocolada em 13 de Julho de 2004 e a citação da excipiente ocorreu em 15/09/2004 (fls. 18). Desse modo houve evidente causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, com fundamento no art. 174, parágrafo único, inciso I (na redação anterior à Lei Complementar n. 18/2005). Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Às fls. 96/99 a exequente requereu a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa executada, o que foi deferido às fls. 110, embora a determinação não tenha sido ainda cumprida, em face da superveniência da decisão nos autos do mencionado agravo de instrumento. Verifico, contudo, que essa diligência já foi realizada na Execução Fiscal nº 0004315-16.2004.403.6110, também em trâmite nesta Vara, sendo que a empresa executada não foi localizada no endereço da inicial (Rua Cleide F. Mustafá, nº 17, Éden, Sorocaba/SP), tendo a Oficial de Justiça certificado que naquele local encontrava-se outra empresa instalada. Assim, desnecessária a renovação da providência, ficando determinado, apenas, o traslado para este feito de cópias de fls. 84/86 da Execução Fiscal nº 0004315-16.2004.403.6110. Após, abra-se vista à União para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. DISPOSITIVO Pelo exposto, não verifico a ocorrência de prescrição dos créditos em execução nestes autos e REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 22/34. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Intimem-se.

**0007480-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007480-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA**

1. Em face da ausência de manifestação da parte exequente (fl. 58), conforme determinou a decisão de fl. 55, entendo comprovada a quitação do débito pela parte executada (fls. 33 e 57) e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos

termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000681-75.2005.403.6110 (2005.61.10.000681-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INES ANA NUNCIATO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em desfavor de INÊS ANA NUNCIATO, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 220.Frustrada a tentativa de citação por via postal (fls. 14), foram penhorados ativos financeiros de titularidade do executado, via sistema BACEN JUD (fls. 31 e 35/37).Em fls. 50 foi deferida a suspensão do trâmite processual, em face da concessão de parcelamento administrativo da dívida.Por petição de fls. 53 o exequente requer a extinção da execução por ter sido integralmente satisfeito o débito, requerendo a liberação de bens da parte executada.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada nos autos em favor da executada, que deverá ser intimada para a retirada, observado o prazo de validade do alvará. Considerando a devolução do aviso de recebimento de fls. 14 e a fim de viabilizar a intimação determinada, promova a Secretaria pesquisa eletrônica de endereços pelos meios disponíveis. Cumpridas as determinações, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003507-74.2005.403.6110 (2005.61.10.003507-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSFASE LTDA X LUCIA DE FATIMA CANONICO MALENTACHI X FARLEI MALENTACHI(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Pedido de fl. 129: Defiro à parte executada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005593-18.2005.403.6110 (2005.61.10.005593-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU ESPELHO PRADO

Pedido de fl. 95 e 96: Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio dos veículos, através do sistema RENAJUD.Negativa a diligência na busca de bens, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int. (Fl. 98: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA).

**0005685-93.2005.403.6110 (2005.61.10.005685-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ MOREIRA CESAR(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Pedido de fl. 84: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (parágrafo 2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0011633-16.2005.403.6110 (2005.61.10.011633-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SORAL VEICULOS LTDA X VICENTE CALVO RAMIRES(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Fl. 108: Concedo o prazo, improrrogável, de sessenta (60) dias, para que a parte executada cumpra a determinação de fl. 105.Int.

**0013442-41.2005.403.6110 (2005.61.10.013442-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA

1- Pedido de fl. 53: Em primeiro lugar, demonstre o exequente, em 10 (dez) dias, qual o valor atualizado e remanescente do crédito, considerando a aplicação do disposto no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80, isto é, os valores bloqueados como pagamentos realizados em 10.06.2010 (fls. 41-2), data do depósito em conta judicial. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.2- Caso ainda exista valor a ser cobrado, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento do feito, indicando bens para penhora.3- Cumpra-se o disposto na última parte da decisão de fl. 36 (intimação da depositária nomeada).4- Intimem-se.

**0011424-13.2006.403.6110 (2006.61.10.011424-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IONE PAES DE ARRUDA SALGADO

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 41, em face da sentença de fls. 39/39-v.2 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/39-v.3 - Após, intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a transferência dos valores para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta Secretaria.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0013962-64.2006.403.6110 (2006.61.10.013962-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF RGF LTDA ME X ELIANA GARCIA DA SILVA X TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DE QUEIROZ**

1. Diante do resultado para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud (fls. 68/68-v), proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD.2. Negativa a diligência acima determinada, realize-se pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP.3. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Int.(OBS.: JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS - RENAJUD E ARISP)

**0013966-04.2006.403.6110 (2006.61.10.013966-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M R MEDEIROS & CIA/ LTDA ME X SANDRA REGINA LIMA DA SILVA X CARINA APARECIDA ALVES DA SILVA**

Diante da negativa nas tentativas de citação da parte executada (fls. 66/77), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0004015-49.2007.403.6110 (2007.61.10.004015-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TERRA RONCA CONSTRUCOES LTDA EPP X JOSIAS TEODORO DA CRUZ FILHO X HELDER ABUD PARANHOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TERRA RONCA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, JOSIAS TEODORO DA CRUZ FILHO e HELDER ABUD PARANHOS, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Distribuída a ação, foi determinada a penhora de valores em contas bancárias dos executados, com resultados negativos (fls. 32/34).Determinada a citação, conforme certidão de fls. 41, foi citado o devedor Helder Abud Paranhos, mas não foram localizados a pessoa jurídica e Josias Teodoro da Cruz Filho, nem bens penhoráveis.Às fls. 52 foi deferido pedido de citação dos executados não encontrados, no endereço indicado pela exequente às fls. 45; expedidas as cartas citatórias, os avisos de recebimento foram negativos (fls. 53 e 54).O executado Helder Abud Paranhos apresenta exceção de pré-executividade às fls. 55/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/68, pretendendo a sua exclusão da execução sob o fundamento de ilegitimidade passiva, com condenação da parte contrária nas verbas de sucumbência.A exequente manifestou-se às fls. 70/71, juntando os documentos de fls. 72/77 e reconhecendo o pleito do excipiente, porém impugnando o pedido de condenação em honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.1) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Diz o excipiente não ter legitimidade passiva porque se retirou do quadro social da empresa executada em 20 de Maio de 2005, devendo ser excluído da execução com fundamento nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil. Inicialmente, consigne-se que, em se tratando de execução de créditos de natureza tributária, são inaplicáveis à espécie os mencionados artigos do Código Civil, regendo-se a matéria pelo Código Tributário Nacional. Ademais, na hipótese sob exame, não cabe a exceção de pré-executividade.Ocorre que, nos termos da Súmula n. 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida, sendo necessária a oposição de embargos à execução.Registre-se que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Se assim é, no entanto, conforme se verifica de fls. 07, o nome do sócio administrador HELDER ABUD PARANHOS, consta das Certidões de Dívida Ativa, oriundas dos Processos Administrativos nº 603312241 e 603369723, sendo que as CDAs são dotadas de presunção relativa de liquidez e certeza. O motivo de ter a União distribuído a ação também em face do sócio Helder foi, portanto, precisamente por constar seu nome nas CDAs como corresponsável pelo pagamento da dívida, e não, como equivocadamente constou da petição de fls. 70/71, em razão da dissolução irregular da empresa, haja vista que a pessoa física está incluída na ação desde a inicial. Em tais situações, ou seja, quando o nome do administrador consta da Certidão de Dívida Ativa, é pacífica a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em sendo assim, é indispensável a abertura de instrução probatória, com garantia do amplo exercício do contraditório, procedimento esse incompatível com a exceção de pré-executividade. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1182462, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/08/10) AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. OMISSIS 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1144647, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/12/2010, Quanto à alegação de que Helder retirou-se da sociedade em 20 de Maio de 2005, como se verifica da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 72/75), o excipiente integrou o quadro social da executada de 16/07/1993 a 13/06/2005, portanto, durante todo o período dos fatos geradores do tributo exigido nos autos, que engloba as competências de 03/2003 a 13/2003 (fls. 05/06). Desse modo, neste caso, eventual prática ilegal ou abusiva do excipiente diz respeito ao não-recolhimento de tributos exatamente durante o período em que o excipiente geriu a sociedade. Pelo exposto, considerando que a responsabilidade dos sócios em matéria tributária é regida pelo Código Tributário Nacional, bem como que o nome do sócio administrador da empresa executada HELDER ABUD PARANHOS consta nas CDAs, e ainda, tendo em conta a presunção de liquidez e certeza do título executivo, é incabível a exceção de pré-executividade, podendo o executado, caso queira, provar, via embargos à execução fiscal, mediante garantia da execução, que não ocorreram as hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2) PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 2.1) Chamo o processo à ordem. Dê-se regular cumprimento ao despacho de fls. 52, EXPEDINDO-SE CARTA CITATÓRIA AO EXECUTADO JOSIAS TEODORO DA CRUZ FILHO, que deverá ser encaminhada para o endereço indicado pela exequente às fls. 46 e constante da pesquisa realizada pela Rede INFOSEG (anexa), haja vista que o aviso de recebimento de fls. 53 foi remetido a local diverso. Em relação à citação da pessoa jurídica, contudo, considerando que o sócio Josias também retirou-se da empresa em 13/06/2005 (fls. 74), não representa mais a sociedade para o fim de receber a citação em nome dela. Em face disso, revogo o despacho de fls. 52 na parte em que determinou a citação na pessoa do representante legal e, diante da certidão de fls. 41, CONCEDO À EXEQUENTE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE REQUEIRA O QUE FOR DE DIREITO. 2.2) Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, a falta de pagamento voluntário, bem como a não localização de outros bens penhoráveis (fls. 41) e o tempo decorrido desde o despacho de fls. 32,

DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO HELDER ABUD PARANHOS, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Restando tal medida negativa, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Positiva, voltem-me conclusos. DISPOSITIVOPElo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 55/68.Cumpram-se as determinações do item 2.Intimem-se.

**0004941-30.2007.403.6110 (2007.61.10.004941-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)**

I) Fls. 270/274 - Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de parcelamento dos débitos relativos às CDAs nn. 80.2.06.078260-60 e 80.2.06.045210-04.II) Fls. 132/154 - Defiro. Intime-se a executada a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, autorização para a constrição dos bens indicados às fls. 132/154, acompanhada de comprovação dos poderes atribuídos ao subscritor, tendo em vista que as certidões de matrícula apresentadas demonstram que os imóveis não lhe pertencem.III) Regularizada a indicação, expeça-se Carta Precatória para a penhora e registro dos bens, considerando a avaliação de fls. 197/199.IV) Após a manifestação da exequente sobre o contido no item I, supra, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução em relação aos débitos descritos. V) No silêncio da executada, dê-se vista à exequente, a fim de que requeira o que for de seu interesse.

**0004956-96.2007.403.6110 (2007.61.10.004956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LT(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO HARO PERES**

1. Noticiado, pela parte autora, o cancelamento de todas as CDA's que embasaram a inicial (fls. 135 a 140 e 143-4), EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.C.

**0000069-35.2008.403.6110 (2008.61.10.000069-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE MENA GALVAO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)**

Fls. 114/119: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 112, com urgência.Intimem-se.

**0009754-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009754-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES**

Vistos, em Inspeção.1. Diante do resultado para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD.2. Negativa a diligência acima determinada, realize-se pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP.3. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Int.(OBS.: JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS - RENAJUD E ARISP)

**0000093-29.2009.403.6110 (2009.61.10.000093-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA REGINA BATISTA**  
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que a diligência para penhora de veículo indicado restou negativa (certidão de fl. 39).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0003044-93.2009.403.6110 (2009.61.10.003044-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fls. 86/87), uma vez que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 41).Publique-se a decisão de fl. 85.Fls. 90/91: Anote-se. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, em face da renúncia de poderes do advogado constituído.DECISÃO DE FL. 85:Fls. 82/83: Manifeste-se a parte exequente em termos de

prossequimento do feito, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que em 22/12/2011 foi transferido o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para o Banco do Brasil, agência 0385-9, c/c n. 401245-3 (fls. 80/81). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0003191-22.2009.403.6110 (2009.61.10.003191-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE QUINTILIANO**

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 39), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 29).Note-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor.Manifeste-se a parte exequente em termos de prossequimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0003229-34.2009.403.6110 (2009.61.10.003229-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELEIA DE FATIMA VIUDES SANCHE**  
Em face do silêncio da parte exequente (fl. 59-v), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0003987-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003987-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI NASCIMENTO**  
Em face do silêncio da parte exequente (fl. 58-v), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0003991-50.2009.403.6110 (2009.61.10.003991-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENITA APARECIDA PEIXOTO ABRAME**  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 39), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 30).Note-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor.Manifeste-se a parte exequente em termos de prossequimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0004033-02.2009.403.6110 (2009.61.10.004033-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO DE MELO**  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, em termos de prossequimento, tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 47/48), informando o crédito em conta indicada à fl. 38 (R\$ 110,80 - cento e dez reais e oitenta centavos, na data de 14/10/2011).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0008022-16.2009.403.6110 (2009.61.10.008022-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS QUEIROZ(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ)**  
Fl. 32 - Defiro o prazo requerido. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.Intimem-se.

**0010437-69.2009.403.6110 (2009.61.10.010437-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JULIA JUNKO YAMAGUCHI MORIMOTO**  
Pedido de fl. 18: Expeça-se edital de citação com prazo de trinta (30) dias.Após, intime-se a exequente para que informe acerca da regularidade do parcelamento noticiado à fl. 16.Int.

**0011002-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)**  
Pedido de fl.319: Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0011045-67.2009.403.6110 (2009.61.10.011045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI**

JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a empresa executada informou que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e por esse motivo, requereu a suspensão do trâmite processual (fls. 43/63). Na sequência, por petição e documentos de fls. 64/79, a devedora requereu a extinção da execução fiscal, alegando prescrição do crédito tributário exigido, pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva da dívida (data do vencimento constante da certidão de Dívida Ativa) e a citação, argumentando que é aplicável ao caso a norma do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, uma vez que era o texto vigente à época do fato gerador. Em resposta ao pedido de suspensão da ação, a União manifestou-se às fls. 81/84, requerendo o indeferimento da pretensão porque não havia, até então, consolidação da dívida e deferimento do pedido parcelamento; pediu a exequente, também, o prosseguimento da execução com a penhora de valores em contas bancárias da executada, pelo sistema BACEN JUD. Quanto à prescrição, a parte credora apresentou a petição e documentos de fls. 86/95, sustentando não existir a causa extintiva do crédito tributário alegada pela empresa Borcol. Em cumprimento ao despacho de fls. 96, a União apresentou nova manifestação às fls. 99/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/114, reiterando os termos de fls 86/95, informando que a executada optou pela inclusão de todos os seus débitos no pedido de parcelamento e argumentando que, ainda que tivesse se consumado o lapso prescricional, a adesão ao parcelamento teria implicado na renúncia à prescrição. Disse a União, também, que era irregular a situação da executada quanto ao pagamento das parcelas devidas, o que poderia ensejar a rescisão do parcelamento, e por isso, pediu o sobrestamento do feito. As fls. 116 a exequente reiterou os termos das suas manifestações quanto à inexistência de prescrição e requereu o julgamento da exceção de pré-executividade; às fls. 118 pediu vista dos autos, o que foi deferido. Em fls. 121/122, com os documentos de fls. 123/132, a União reafirmou suas manifestações anteriores e acrescentou que o parcelamento foi deferido, mas que a executada estava inadimplente e que foi autuado o procedimento nº 19.805.001247/2011-77, para rescisão do acordo. É o relatório. DECIDO. 1) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Recebo a petição de fls. 64/71 como exceção de pré-executividade, acha vista que o objeto da manifestação da executada é o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil), bem como por considerar que estão presentes todos os elementos necessários à apreciação do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Passo, portanto, à análise do caso e observo que não ocorreu o fenômeno da prescrição. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, conta-se a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários a disposição contida no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, por ausência de previsão em lei complementar. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Note-se que em se cuidando de DCTF retificadora, como se verifica no caso sob exame, a constituição definitiva do crédito tributário é a data da entrega desta última (RESP 1044027), que foi afinal a declaração levada em conta pelo Fisco para a cobrança da dívida. Neste caso, o prazo prescricional é contado das datas das entregas das declarações retificadoras 0471107, 0460518 e 0457348, nas quais tiveram origem os créditos em execução que, conforme documento acostado aos autos (fls. 93/95), ocorreram em 05/06/2006. Por outro lado, considere-se que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05 na redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, entrou em vigor aos 9 de junho de 2005, e portanto, é norma de natureza processual que já se encontrava vigente por ocasião da propositura da execução fiscal (09/09/2009), pelo que o despacho que ordena a citação do devedor já era causa de interrupção do prazo prescricional de cinco anos em relação aos tributos cobrados na certidão de dívida ativa. Assim, é inteiramente aplicável aos autos o art. 174, I, do Código Tributário Nacional em sua redação vigente desde 09/06/2005, não havendo que se falar na incidência da regra anterior apenas porque estava em vigor ao tempo dos fatos gerados da dívida executada. Destarte, partindo da premissa de que com a determinação de citação do devedor se operava a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/05), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 05/06/2006 (data das declarações

retificadoras). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, já com a nova redação da LC nº 118/05. Portanto, considerando a data de constituição dos créditos (05/06/2006), o prazo expiraria em 05 de Junho de 2011. No caso em tela verifica-se que a inicial foi protocolada em 09 de Setembro de 2009 e a citação da excipiente foi ordenada em 05/02/2010 (fls. 41). Desse modo houve evidente causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, com fundamento no art. 174, parágrafo único, inciso I (na redação da Lei Complementar n. 18/2005). Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Junte-se aos autos cópias da decisão de fls. 2564/2565 e dos documentos de fls. 2607/2628, todas da Execução Fiscal nº 0002571-78.2007.403.6110, também em trâmite nesta 1ª Vara, relativas ao processo de recuperação judicial da executada. Após, abra-se vista à União para que (1) em relação ao pedido de suspensão de fls. 43/63, esclareça se efetivamente houve a rescisão do parcelamento, fim para o qual teria sido autuado procedimento administrativo, conforme fls. 121/122, (2) tome ciência dos documentos dos quais ora determinei a juntada e (3) requeira o que for de direito. Na sequência, voltem os autos conclusos para decisão. DISPOSITIVO Pelo exposto, não verifico a ocorrência de prescrição dos créditos em execução nestes autos e REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 64/71. Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Intimem-se.

**0014230-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014230-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS ALONSO CAPASCIUTTI**  
Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000570-18.2010.403.6110 (2010.61.10.000570-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE BRAGA DE SOUZA**  
Deixo de apreciar a petição de fl. 44 (requerimento de extinção do feito) em face da sentença proferida às fls. 41-2, que já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 45. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0000753-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000753-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGDA BEATRIZ RAMOS CORREA**  
Em face do silêncio da parte exequente (fl. 46), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000791-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000791-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA**  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 38), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 31). Note-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000812-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000812-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE OLIVEIRA**  
Deixo de apreciar o pedido de fl. 62, em face do pedido de fl. 65. Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 65, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0000862-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000862-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA BUENO RODRIGUES**  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 39), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 32). Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000883-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000883-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO ALENCAR NETO**  
Deixo de apreciar o pedido de fl. 38, em face do pedido de fl. 40. Fl. 40: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0000941-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000941-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGNOLIA DA SILVA SANTOS**

Deixo de apreciar o pedido de fl. 38, em face do pedido de fl. 40. Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 40), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 31). Note-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0001175-61.2010.403.6110 (2010.61.10.001175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME, empresa individual, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a empresa executada, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 30 e 31). Por despacho de fls. 32, foi determinado que a exequente comprovasse as datas de constituição dos créditos e quanto à existência de causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Resposta da exequente às fls. 34/46. Às fls. 52/54 a parte executada apresenta exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução em face da prescrição do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. 1) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Desnecessária a abertura de vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 52/54, haja vista que a parte executada enfoca em sua defesa exclusivamente a prescrição da dívida, matéria sobre a qual a União já se manifestou às fls. 34/44, em cumprimento ao despacho de fls. 32, proferido com fundamento no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. A prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, conta-se a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários a disposição contida no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, por ausência de previsão em lei complementar. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional é contado da data da entrega da declaração 6044635, na qual tiveram origem os créditos em execução, que, conforme documento acostado aos autos (fls. 39), ocorreu, em 18/05/2005. Por outro lado, considere-se que à época da determinação da citação da executada (05/02/2010 - fls. 29), já estava em vigor a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05 na redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o despacho que ordena a citação do devedor é causa de interrupção do prazo prescricional de cinco anos em relação aos tributos cobrados na certidão de dívida ativa. Destarte, partindo da premissa de que com a determinação de citação do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, de acordo com a Lei Complementar nº 118/05)), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 18/05/2005 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando a data de constituição dos créditos (18/05/2005), o prazo expiraria em 18 de Maio de 2010. No caso em tela verifica-se que a inicial foi protocolada em 26 de Janeiro de 2010 e a determinação de citação ocorreu em 05/02/2010 (fls. 29), inclusive com realização da citação em 22/02/2010 (fls. 30), e desse modo houve evidente causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, com fundamento no art. 174, parágrafo único, inciso I (na redação dada pela Lei Complementar n. 18/2005). Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DO

SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se à requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, não verifico a ocorrência de prescrição dos créditos em execução nestes autos e **REJEITO** a exceção de pré-executividade de fls. 52/54. Cumpra-se o item 2 desta decisão. Intimem-se.

**0002801-18.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDA SANTINA FERREIRA

Deixo de apreciar o pedido de fl. 34, em face do pedido de fl. 37. Fl. 37: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0005156-98.2010.403.6110** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 174/187: Mantenho a decisão de fls. 167/170, por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se o item IV da referida decisão. Int.

**0006959-19.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA ELIAS

Deixo de apreciar o pedido de fls. 21/22, em face do pedido de fl. 24. Pedido de fl. 24: Suspendo o curso da presente execução em face do novo acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0008691-35.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACKESON DEIVID DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que a diligência para livre penhora de bens restou negativa (certidão de fl. 37). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0012374-80.2010.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Intime-se a executada a comprovar a efetivação do parcelamento, apresentando os documentos solicitados à fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0001913-15.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 53/54: Cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre o bem e provando a inoccorrência de gravames sobre o referido bem), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora. Intimem-se.

**0002152-19.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)

DECISÃO UNIÃO ajuizou, em 22/02/2011, esta execução fiscal, em face de PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME, para cobrança de R\$ 23.363,66, valor para dezembro de 2010 (fl. 02). Distribuída a ação, foi determinada a citação, realizada por via postal (fls. 24 e 25). Em petição de fls. 29/47, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, a prescrição para a cobrança dos créditos tributários em execução. Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a

exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A empresa executada foi citada em 17/01/2012, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 06/02/2012 (segunda-feira), conforme fl. 25. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 13/02/2012 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Acresça-se que, para a comprovação dos seus argumentos, requer a excipiente a produção de prova consistente na determinação da juntada, pela embargada, do processo administrativo que deu origem ao crédito. Ocorre que, como já visto aqui, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Dito isto, deixo de conhecer da exceção, porquanto, na medida em que Paulo de Oliveira Rodrigues - ME protocolou a exceção de pré-executividade mais de quatro meses após o término do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução (18/06/12 - fl. 29), considero-a intempestivamente apresentada, bem como por ser necessária a produção de provas para a apreciação da matéria aventada. III) Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 24. IV) Intimem-se.

**0002512-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA BAPTISTA**

1. Haja vista a certidão de fl. 56 e o comprovante de depósito judicial de fl. 57, entendo ter ocorrido o pagamento integral do débito. 2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para que apresente os dados necessários à conversão, em seu benefício, da quantia depositada pela executada. P.R.I.

**0002524-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS**

1. Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 36), providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) de propriedade da parte executada, por meio do Sistema RENAJUD. 2. Encontrado(s) veículo(s) em nome da executada, voltem-me conclusos. 3. Negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. (OBS.: JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS - RENAJUD E ARISP)

**0002569-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIEGO CAMARGO DE ALMEIDA**

Fl. 30 - Indefiro, tendo em vista que o motivo da devolução da carta citatória (fl. 28) foi a mudança de endereço da parte executada, que é o mesmo informado à fl. 31. Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando

manifestação da parte interessada.Int.

**0004938-36.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CREDIALIMENTACAO COM/ E SERVICOS LTDA  
1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 18, em face da sentença de fl. 16/16-v.2 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 09/10-v.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0004946-13.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TL CONSULTORIA LTDA ME  
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida(CERTIDÃO DE FL. 17: Certifico e dou fé que a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal).

**0004957-42.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO AGOSTINHO ARRUDA  
Em face da negativa na tentativa de citação (fl. 24), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0005216-37.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JANIO DE MEDEIROS SIMAS  
Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 19, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de oito (08) meses - fl. 20, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0005281-32.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA. - EPP(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI E SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE)  
(Despacho de fl. 62 republicado por incorreção).Fls. 52/53: Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC, informando onde se encontram os bens; atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inoccorrência de gravames sobre referidos bens, sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fl. 50 à penhora.Intimem-se.

**0005543-79.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CELSO DE VASCONCELLOS BOLZAN  
Deixo de apreciar o pedido de fl. 17, em face da sentença de fls. 13/15-v.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREA/SP em face de Antônio Celso de Vasconcelos Bolzan, para cobrança das anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, no valor de R\$ 389,10 (atualizado para dezembro/2010).Às fls. 13/15-v foi proferida sentença extinguindo o feito por superveniente carência de ação, dada a falta de interesse processual.O Exequente interpôs recurso de apelação às fls. 19/24.É o relatório.Decido.Em que pese ter sido interposto recurso de apelação, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, neste caso são cabíveis apenas embargos infringentes (ou de declaração), tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente à fl. 02 (R\$ 389,10), é inferior ao de alçada: R\$ 570,31 (equivalente a 50 OTN's, devidamente

corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de junho de 2011 - data da distribuição. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível a apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agrado regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Esclarecida a questão do recurso cabível no presente caso, resta saber se a apelação interposta pela parte exequente pode ser recebida por este Juízo como embargos infringentes. No entendimento deste Magistrado, pode-se utilizar o princípio da fungibilidade recursal, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) não se tratar de erro grosseiro; b) ausência de má-fé e c) tempestividade do recurso. Assim, no caso tratado, em face da discussão acerca do valor de alçada, entendo que a interposição de apelação, quando o recurso cabível eram os embargos infringentes, não se trata de erro grosseiro e não está configurada má-fé por parte da recorrente. De igual forma, atendido também o último requisito, qual seja, o da tempestividade do recurso, visto que o teor da sentença de fls. 13/15-v, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 27/01/2012 (certidão de fl. 16), considerado publicado no dia 30/01/2012, com início do prazo em 31/01/2012, portanto, dentro do prazo estipulado no 2º, do artigo 34, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 10, da Lei 9.469/97, que confere aos Conselhos de Classe, as prerrogativas do artigo 188, do Código de Processo Civil - (prazo em dobro para recorrer e, em quádruplo, para contestar), já que o recurso em questão, foi protocolizado em 13/02/2012 (fl. 19). Nesse diapasão, segue julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agrado de Instrumento nº 2010.03.00.013639-9, proferido pela 4ª Turma, tendo como relatora a Desembargadora Salette Nascimento, publicado no DJF3 de 23/09/2010, pág. 416, que encampa a argumentação acima expendida, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34, LEI 6.830/80. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AC 1242845, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJU 11/02/2008; AI 244746, REL. JUIZ FED. CONV. SILVA NETO, DJF3 CJ1 23/02/2010; AC 200803990363890, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/2008; AC 200361820569850, REL. DES. FED. ROBERTO HADDAD, DJF3 29/07/2008). AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ante todo o exposto, RECEBO a petição de fls. 19/24 como embargos infringentes. Tendo em vista que o executado não foi citado, no presente feito, em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para os fins do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte recorrente acerca da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005545-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ORLANDO BARBOSA MORETTI**

Deixo de apreciar o pedido de fl. 17, em face da sentença de fls. 13/15-v. Recebo a apelação da parte exequente (fls. 19/24), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos

princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação do executado para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005592-23.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO FERREIRA FILHO  
Tendo em vista a certidão de fl. 25-v, considero o silêncio da parte exequente como falta de interesse no processamento do recurso de apelação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 09/10-v.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0005608-74.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILLO JOSE MIRANDA  
Tendo em vista a certidão de fl. 26-v, considero o silêncio da parte exequente como falta de interesse no processamento do recurso de apelação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 09/10-v.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0005653-78.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIQUEN ASSESSORIA EMPRESARIAL, PROJETOS E PLANEJAMENTO LTDA - ME  
Deixo de apreciar o pedido de fl. 17, em face da sentença de fls. 13/15-v.Recebo a apelação da parte exequente (fls. 22/27), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação do executado para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005675-39.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.D.G.ENGENHARIA LTDA.  
Deixo de apreciar o pedido de fl. 17, em face da sentença de fls. 13/15-v.Recebo a apelação da parte exequente (fls. 22/27), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação do executado para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005679-76.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGUES ENGENHARIA LTDA  
Recebo a apelação da parte exequente (fls. 22/27), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação do executado para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005689-23.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZENSHO ARAKAKI  
O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP propôs a presente Execução Fiscal em desfavor de ZENSHO ARAKAKI, visando ao recebimento dos créditos constantes da exordial executória, inscritos em Dívida Ativa sob nº 046734/2010.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/06.Determinada a citação e entregue a carta citatória (fls. 08 e 10), Izaura Marie Sato Arakaki protocolou a petição de fls. 11/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/19, informando ser viúva do executado e requerendo a extinção da execução por ter o demandado falecido antes da propositura da ação ou a declaração de inexigibilidade da dívida, por referir-se a anuidades de períodos posteriores à aposentadoria de Zensho.Dada vista ao exequente, a parte nada disse (fls. 20 frente e verso).É o relatório.  
DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional.A hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por faltarem à presente lide pressuposto processual de validade da relação processual e condição da ação, atinentes à capacidade e ao interesse processual De fato, em primeiro lugar, comparece aos autos Izaura Marie Sato Arakaki, comprovando que o seu marido, o executado Zensho Arakaki, faleceu em 27/12/2008 (fls. 16), portanto, antes da propositura da ação, ocorrida em 17/06/2011, e desse modo falta à ação pressuposto processual de validade da relação processual, qual seja, a capacidade do réu para ser parte, haja vista não ser possível demandar contra

pessoa falecida (art. 7º do CPC). Note-se que não é o caso de sucessão ou de substituição processual (artigos 43 e 1.055 do CPC), uma vez que o falecimento do réu não ocorreu no curso da ação, mas a precedeu. Ainda, registra-se que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que a petionária de fls. 11/19 não é parte nos autos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito e por aplicação do art. 475, 2º, do CPC (valor controvertido inferior a 60 salários mínimos). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005760-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDILSON DA SILVA SOROCABA ME**

1. Diante do resultado para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud (fls. 21/21-v), proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD. 2. Negativa a diligência acima determinada, realize-se pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP. 3. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Int. (OBS.: JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS - RENAJUD E ARISP)

**0005785-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA SOROCABA ME**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista diligência negativa no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0005786-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIR JOSE DE OLIVEIRA SOROCABA ME**

1. Diante do resultado para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud (fls. 21/21-v), proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD. 2. Negativa a diligência acima determinada, realize-se pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP. 3. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Int. (OBS.: JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS - RENAJUD E ARISP)

**0005788-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENIRSON DE ALMEIDA SAMPAIO**

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de

bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (Fl. 13: carta citatória devolvida negativa - motivo: endereço insuficiente).

**0005792-30.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GISLAINE APARECIDA DIAS SOROCABA ME  
Em face da negativa na tentativa de citação (fls. 13 e 19), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0005819-13.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X B. SCUDELER SOROCABA ME  
Pedido de fl. 17: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0006520-71.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNEIA SILVA DE SOUZA  
Diante da decisão proferida pelo TRF - 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0002289-61.2012.4.03.0000, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Boituva, para redistribuição à 2ª Vara daquela Comarca. Int.

**0006804-79.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARABELE GARCIA SIMOES FRANCO  
Diante do teor da decisão proferida às fls. 28-30, que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca de Boituva), dando-se baixa da distribuição. Int.

**0007311-40.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADRIANA SANTOS ME  
D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 29, proferido por um lapso no recebimento do presente feito. Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente, na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 20/21, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 25/08/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a parte executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do

Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009166-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EVERSON PROENCA CRUDI**

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (Fl. 13 - carta citatória devolvida negativa - motivo: mudou-se).

**0010394-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

X TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 42/43, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre eles), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora.Int.

**0010634-53.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ODONTOMEDCLIN S/C LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(Fl. 28: carta citatória devolvida sem cumprimento - informação dos CORREIOS: ausente - não procurado).

**0010637-08.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN NEUROCIRURGICA SOROCABA LTDA

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a manifestação de fls. 28/29, pela qual o exequente informou a possibilidade de composição entre as partes e requereu a suspensão do trâmite processual por seis meses - deferida às fls. 30-, foi protocolada em data posterior à petição juntada às 31/40, bem como tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado, informe o CREMESP se houve efetivamente o acordo e, em caso positivo, a situação em se encontra a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, este Juízo entenderá pela inexistência do acordo, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010646-67.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VAN GOGH S/C LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(Fl. 28: carta citatória devolvida negativa - motivo: mudou-se).

**0010686-49.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA INFANTIL SAO LUIS SC LTDA

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 27/27-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0010690-86.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 27/27-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0010694-26.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DO CARMO PRIETO RODRIGUEZ

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 26/26-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0010700-33.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCAL FARIA

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 26/26-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0010740-15.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE DE ALMEIDA STUART DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 24/24-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0005059-30.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA, para a cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2009, 2010 e 2011.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 3 (três) anuidades devidas a conselho profissional.Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual.Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras.Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009).Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressaltando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença.Honorários advocatícios indevidos.Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001683-41.2009.403.6110 (2009.61.10.001683-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006549-68.2004.403.6110 (2004.61.10.006549-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X A C S CONSULTORIA LTDA X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO X ALESSANDRO COLOGNORI X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X SIMONE ASSIS ALMEIDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)  
DECISÃO DE FL. 377: Remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para manifestação sobre as contestações

apresentadas, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se também os requeridos para que, no mesmo prazo, manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 464/465: 1. Chamo o feito à ordem. Publique-se a decisão de fl. 377, uma vez que apenas os advogados dos requeridos Borcol, Alessandro e ACS foram intimados acerca da mesma, conforme certidão de fl. 405. 2. Pedidos de fls. 462-3: Defiro. O Banco Bradesco foi intimado para cumprimento da decisão de fls. 171/177 (que determinou a indisponibilidade de bens dos requeridos), conforme ofício juntado às fls. 267/268. Limitou-se a informar acerca da existência de aplicações financeiras em nome da requerida ACS Consultoria Ltda. e esclareceu que tais aplicações estavam bloqueadas em garantia de operação por sua agência 0152. Novamente intimado para cumprimento da determinação de fls. 171/177 (Ofício nº 131/2011-lacs), informou por meio do documento juntado às fls. 425/427 que estava impossibilitado de bloquear as referidas aplicações em garantia do processo judicial, já que tais aplicações já estavam bloqueadas para garantia de crédito junto à sua agência 0152. Ora, a alegada impossibilidade de cumprimento configura descumprimento de ordem judicial, uma vez que os créditos tributários têm preferência em face dos de titularidade da instituição bancária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Assim, determino: a) expeça-se ofício ao Banco Bradesco, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional, encaminhando-o por oficial de justiça, para cumprimento da ordem de transferência de valores para conta à disposição deste Juízo, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação, sob pena de instauração de Inquérito Policial e imposição de multa moratória arbitrada em R\$ 2.000,00 por dia; b) oficie-se ao Banco Santander, para cumprimento da solicitação enviada a este Juízo por meio do ofício juntado à fl. 287; c) tendo em vista que o Sistema do Bacen Jud não bloqueia contas, apenas o valor existente nelas na data do recebimento da requisição via internet, proceda-se à nova requisição via internet, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Int. DECISÃO DE FL. 470: DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Encaminhe-se o ofício nº 532/2012-mvb(jz) por Carta Precatória, a fim de que seja entregue por oficial de justiça, que deverá identificar o recebedor/responsável, anotando-se seus dados pessoais (RG, CPF, filiação, profissão, endereço e estado civil). Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 117/2012 (endereçada ao Juiz Distribuidor do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo), a ser encaminhada por meio eletrônico.

## **Expediente Nº 2395**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009310-28.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-65.2009.403.6110 (2009.61.10.010295-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela Fazenda Nacional em relação aos cálculos relativos aos honorários advocatícios apresentados em fl. 272 da ação executiva nº 0010295-65.2009.403.6110, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução, decorrente do cômputo da correção monetária a partir da data da condenação, e não da data do trânsito em julgado da sentença, como seria o correto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/57. Intimada para impugnar a ação, a embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante, requerendo a extinção do feito sem a condenação em honorários advocatícios - fls. 62. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a embargada foi intimada para se manifestar sobre a conta elaborada pela Fazenda Nacional e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pela Fazenda Nacional está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 02/03), ou seja, R\$ 501,06 (quinhentos e um reais e seis centavos) para o mês de fevereiro de 2011. Tendo em vista que a embargante (União) expressamente renunciou aos honorários advocatícios devidos pela interposição deste incidente processual caso a embargada concordasse com o montante apontado na inicial (fl. 03), deixo de condenar a embargada no seu pagamento. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia desta sentença e da inicial dos presentes embargos para os autos principais. Venham os autos da execução fiscal em apenso conclusos para deliberação acerca da expedição de requisição para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006739-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-72.2005.403.6110 (2005.61.10.003339-7)) PHOTON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)**

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por PHOTON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo, preliminarmente, que a embargada juntasse aos autos a cópia do procedimento administrativo que deu margem à propositura da presente execução fiscal. No mérito, nada requereu, alegando que não informações suficientes nos autos para elaborar a sua defesa e, por conta disso, ficou tolhida de seu direito de ampla defesa, constitucionalmente garantido. Por fim, requereu que a Fazenda Nacional fosse intimada a apresentar proposta para quitação do tributo de forma parcelada. A embargante foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularizasse a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para que juntasse aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e do auto de penhora, avaliação e intimação, bem como instrumento de procuração, com comprovação de poderes para sua outorga, o que foi devidamente cumprido às fls. 16/33 e 35/40. Recebidos, os Embargos foram impugnados. Às fls. 77/78 a embargada requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a devedora teria aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ante a ausência de notícia de deferimento do parcelamento nem pedido de desistência ou renúncia da embargante nos autos (Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009), a embargada foi intimada a esclarecer o seu pedido de extinção do feito, o que foi devidamente cumprido às fls. 81/82. Através da decisão de fls. 83 a embargante foi intimada para que se manifestasse acerca do pedido de extinção formulado pela Fazenda Nacional e para que esclarecesse se houve deferimento do seu pedido de parcelamento. Nesta decisão, a parte embargante foi intimada, ainda, para que informasse se renunciava ao direito sobre o qual se funda a ação e juntasse aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia, o que foi parcialmente cumprido pela embargada que juntou aos autos a procuração de fls. 88 e os documentos de fls. 89/96. Às fls. 97 a embargante foi novamente intimada para esclarecer se pretendia a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou o processamento dos presentes embargos, em face da notícia de parcelamento realizado. A embargada informou que renuncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, isso em razão do quanto já exposto pela Fazenda. Por fim, ante esses elementos, requer a Embargante a extinção dos embargos sem condenação dessa em honorários. (sic - fls. 98). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, intimada para que se manifestasse quanto à desistência da ação cumulada com a renúncia às alegações de direito sobre as quais está fundada, como prevê o art. 13 da Portaria Conjunta 06/09 da PGFN/RFB, bem como para que juntasse procuração com poderes específicos em caso de desistência/renúncia, manifestou-se a parte trazendo aos autos procuração constituindo advogado com poderes especiais de desistência e renúncia. Diante disso, conclui-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desse modo, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com base no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007327-96.2008.403.6110 (2008.61.10.007327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-41.2004.403.6110 (2004.61.10.008161-2)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo, em síntese procedência dos presentes Embargos e a improcedência da Execução Fiscal nº 2004.61.10.008161-2, com a declaração de insubsistência da penhora. Recebidos, os Embargos foram impugnados (fls. 461/472). Em petição de fls. 474 a parte autora renuncia expressamente ao direito que se funda a ação, requerendo a homologação deste pedido por sentença, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento especial disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009. A decisão de fls. 482 determinou que a parte embargante juntasse aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia, o que foi devidamente cumprido pela embargante às fls. 483/484. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, intimada para que se manifestasse quanto à desistência da ação cumulada com a renúncia às alegações de direito sobre as quais está fundada, como prevê o art. 13 da Portaria Conjunta 06/09 da PGFN/RFB, bem como para que juntasse procuração com poderes específicos em caso de desistência/renúncia, manifestou-se a

parte trazendo aos autos procuração constituindo advogado com poderes especiais de desistência e renúncia. Diante disso, conclui-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desse modo, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com base no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000465-75.2009.403.6110 (2009.61.10.000465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-24.2003.403.6110 (2003.61.10.011443-1)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA. e IVAN VECINA GARCIA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSS, requerendo a procedência da ação para fins de que seja declarada a insubsistência da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal atuada sob nº 2003.61.10.011443-1 ou, subsidiariamente, a exclusão dos coexecutados do polo passivo da ação executiva mencionada e da execução fiscal atuada sob nº 2003.61.10.011447-9. A análise acerca da admissibilidade da presente ação foi postergada para após a efetivação do registro da penhora nos autos principais (execução fiscal nº 2003.61.10.011443-1). Tendo em vista a notícia, nos autos principais, de que os créditos tributários exigidos naqueles autos e a ação executiva fiscal nº 2003.61.10.011447-9 foram objeto de pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, foi determinada a abertura de vista à Fazenda Nacional, que se manifestou pela extinção do feito (fl. 71). Os embargantes, por sua vez, também compareceram aos autos informando a adesão ao parcelamento mencionado e renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 66/70). Em fls. 72 foi determinado à embargante que juntasse aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia, o que foi devidamente cumprido em fls. 73/74. É o relatório. DECIDO. A embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, manifestando nos autos, espontânea e expressamente, seu desinteresse no prosseguimento do feito, bem como renunciando às alegações de direito sobre as quais está fundado, como prevê o art. 13 da Portaria Conjunta 06/09 da PGFN/RFB, tendo, ainda, juntado procuração com poderes específicos para os casos de desistência e renúncia. Diante disso, conclui-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desse modo, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com base no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos das Execuções Fiscais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0013024-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-55.2010.403.6110) DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos da Execução Fiscal nº 0008431-55.2010.403.6110, visando, em síntese, a extinção da execução e a declaração de insubsistência da penhora, sob o fundamento de que é ilegal e inconstitucional a cobrança de juros de mora calculados pela taxa Selic. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos Embargos. A inicial está acompanhada pelos documentos de fls. 18/85. Recebidos, os embargos foram impugnados às fls. 89/94, ocasião em que a União requereu o julgamento antecipado da lide, com a improcedência das pretensões e a condenação da embargante em multa pelo caráter protelatório da ação, bem como nas demais verbas de sucumbência. A embargada manifestou-se às fls. 96, concordando com o julgamento antecipado. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que os Embargos à Execução Fiscal foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Consigno que o trâmite da Execução Fiscal nº 0008431-55.2010.403.6110 está suspenso diante da oposição destes Embargos, nos termos da decisão proferida às fls. 90 daqueles autos. No mérito, o inconformismo da embargante não merece prosperar. Com efeito, assim como o

legislador pátrio, no uso do seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitadas as normas constitucionais, poderia ter estipulado um percentual fixo, como, por exemplo, 10% (dez por cento), preferiu determinar que o percentual dos juros moratórios corresponderiam à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais, a partir de 1º abril de 1995, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Outrossim, pondera-se que o parágrafo primeiro, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês. Assim sendo, percebe-se que o Código Tributário Nacional, enquanto Lei complementar recepcionada pela Constituição Federal, autorizou expressamente que Lei ordinária fixasse os parâmetros da taxa de juros moratórios. E, efetivamente, foi o que foi feito com o advento da Lei nº 9.065/95, que estipulou que a SELIC seria utilizada como medida de juros moratórios em caso de débitos tributários da União. Não há, portanto, qualquer irregularidade na fixação de taxa de juros moratórios feita por Lei. Destarte, conclui-se que o legislador, em caso de débitos tributários para com a União, não está obrigado a manter a taxa histórica de juros moratórios (12% ao ano), podendo fixá-la em patamares bem superiores, utilizando-se, por exemplo, dos índices exigidos no mercado financeiro. Trata-se de simples opção, segundo critérios de conveniência política, que não são passíveis de questionamentos por parte do contribuinte, sob pena de violação direta ao artigo 2º da Constituição Federal. Considere-se que ao deixar de pagar os tributos em dia, o contribuinte faz com que o Estado tenha que procurar outras fontes de financiamento, normalmente através de títulos da dívida pública, sendo razoável que procure constituir como juros moratórios um percentual/taxa equivalente à taxa média de remuneração desses títulos federais. Corroborando o acima transcrito, cite-se acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 25 de setembro de 2000, referente ao Recurso Especial nº 202.497-PR, que admitiu expressamente a aplicação da SELIC como indexador tributário a partir de sua vigência, bem como julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que admite a incidência da SELIC (AC nº 1999.01.00.070904-5/MG, Relator Juiz Convocado Antônio Ezequiel da Silva, 3ª Turma, DJ de 03/03/2000). Por fim, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AGA) nº 517.069/PR, publicado no DJU de 28/06/2004, que bem delimita a situação jurídica da incidência da SELIC sobre créditos tributários vencidos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria incompetência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea c do premissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Considere-se ainda que a determinação de juros por parte de lei ordinária deriva diretamente de autorização do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, nos termos expressos do parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que tal preceito expressamente alude à possibilidade da lei (entenda-se, ordinária) dispor de forma diversa em relação à fixação dos juros de mora. Em sendo assim, não existe a necessidade de lei complementar para estabelecer como serão cobrados os juros. Outrossim, pondera-se que a incidência de determinado percentual de juros não diz respeito a normas gerais sobre crédito tributário, podendo cada ente que possui competência tributária estabelecer os patamares de juros que entender cabíveis. A estipulação de taxas de juros específicas para cada ente com competência tributária não pode ser tida como uma norma de índole geral, que deva ser uniforme em relação a todos os tributos e a todos os entes que detêm poder de tributar. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da SELIC neste caso. Por fim, em relação ao pedido de condenação da embargante na multa prevista no art. 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, entendo que a situação dos autos não se subsume na hipótese legal, tratando-se de mero exercício do direito de ação, ainda que baseada em tese jurídica já pacificada em desfavor dos contribuintes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de

advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008431-55.2010.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004405-77.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010345-04.2003.403.6110 (2003.61.10.010345-7)) FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
FADIN IND/ E COM/ LTDA. - MASSA FALIDA, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA, pretendendo, em síntese, a desconstituição da penhora efetuada no rosto dos autos da ação falimentar autuada sob nº 602.01.2001.011461-7 (nº de ordem/controlado 3220/2001), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba ou, sucessivamente, a exclusão da multa e dos juros decorrentes da mora a partir da data da quebra. Segundo narra a inicial, a penhora guerreada foi determinada nos autos das execuções fiscais autuadas sob nºs 2003.61.10.010345-7 e 2003.61.10.010346-9, ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Itanguá Indústria e Comércio Ltda., Gerd Dinstuhler e Helga Dinstuhler, para garantia de débitos tributários pelos quais não é a embargante responsável, na medida em que, embora sejam Gerd e Helga sócios da Itanguá e da embargante, estas são empresas independentes, sendo certo ainda que a arrecadação de bens particulares dos sócios em favor da massa falida em razão da declaração de desconstituição da personalidade jurídica nos autos da falência não implica em inclusão da Massa no pólo passivo das ações de execução fiscal em comento. Alega, também, que está sob a égide da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), uma vez que teve sua falência decretada em 05/08/2004, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (processo nº 3220/01) e, embora a Execução Fiscal não se sujeite à Legislação Falimentar, determinadas normas devem ser cumpridas, defendendo que depois de decretada a falência não é pertinente a cobrança de juros de mora e da multa moratória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/53. Intimado, o embargado ofertou impugnação em fls. 57/63, dogmatizando a legitimidade do embargante para opor os presentes embargos, porquanto nas ações de execução fiscal às quais foi o presente feito apensado foi determinada a penhora no rosto dos autos falimentares nº 3220/2001, em que figura a embargante como requerida. Acerca dos pedidos de exclusão da multa de mora e incidência de juros até a data da falência, reconheceu expressamente a procedência da primeira pretensão mencionada, aduzindo, quanto aos juros moratórios, serem eles devidos até a data do efetivo pagamento, caso após a decretação da quebra ao ativo seja insuficiente para o pagamento do principal da dívida. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, ambas afirmaram não ter nenhuma a produzir (fl. 65 - embargante e fl. 67 - embargado). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Compulsando os autos, verifico ser a embargante carecedora da ação, já que não pode ser responsabilizada pelos créditos tributários exigidos nas ações de execução fiscal autuadas sob nº 2003.61.10.010345-7 e nº 2003.61.10.010346-9. Isto porque, primeiramente, as ações de execução fiscal mencionadas foram ajuizadas em face de Itanguá Indústria e Comércio Ltda., Gerd Dinstuhler e Helga Dinstuhler, sendo a embargante parte estranha àqueles autos. Em segundo lugar porque não há, nos autos dos executivos fiscais em questão, documentos que indiquem confusão patrimonial entre a embargante e a empresa Itanguá que, como a embargante, tem como sócios os coexecutados Gerd e Helga, ou entre estes e a embargante, não possuindo, conseqüentemente, a desconsideração da personalidade jurídica da embargante nos autos da ação falimentar autuada sob nº 602.01.2001.011461-7 o condão de torná-la responsável pelos débitos dos executados. Em terceiro lugar porque os elementos constantes daqueles autos não se prestam à demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 133 do Código Tributário Nacional, cabendo ressaltar que o ordenamento jurídico veda e atribuição de responsabilidade tributária por presunção. Assim, não figurando a embargante como parte nos autos das execuções fiscais autuadas sob nºs 2003.61.10.010345-7 e 2003.61.10.010346-9, e não sendo ela responsável pelos débitos em tais ações exigidos, não ostenta legitimidade para ajuizar os presentes embargos à execução fiscal, meio de defesa dirigido ao devedor. Observo que, apesar de vedado a ora embargante utilizar-se dos embargos à execução fiscal para a sua defesa, é certo que o ordenamento processual permite que deduza a pretensão aqui formulada por outras vias, quais sejam, os embargos de terceiros ou a protocolização de petição nos autos das ações executivas em comento. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, diante da inadequação da via processual eleita pelo embargante, face à sua ilegitimidade para opor embargos à execução fiscal, JULGO A PRESENTE AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Prossiga-se nas execuções fiscais nº 2003.61.10.010345-7 e nº 2003.61.10.010346-9, em apenso, para onde determino sejam trasladadas cópias desta sentença. Transitada em julgado, translade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, ou cópia do despacho que recebeu o recurso para os autos da execução fiscal, desansem-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002517-39.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-85.2005.403.6110 (2005.61.10.003849-8)) MARCO ANTONIO PIRES ALMAGRO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARCO ANTÔNIO PIRES ALMAGRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos da Execução Fiscal nº 0003849-85.2005.403.6110, que a União (Fazenda Nacional) move em face de Soft Makers Informática Ltda., Fábio Augusto Pires Almagro e Maria de Lourdes Teixeira Pires Almagro, visando, em síntese, afastar a penhora, determinada por este Juízo, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 90.336, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Alega o embargante que houve a penhora de uma unidade de garagem de nº 41, situada no 2º subsolo do Bloco II do condomínio Edifício Estoril, nesta cidade de Sorocaba, que não mais pertence aos coexecutados e sim ao embargante, uma vez que, por meio da decisão prolatada em 16/06/2011, nos autos do processo nº 602.01.1999.021562-3 - nº de ordem 862/1999, foi deferida a adjudicação deste imóvel em seu favor. Esclarece que a penhora do imóvel ocorreu somente em 01/03/2012, não restando a menor dúvida de que o imóvel penhorado pertence ao embargante e não é de propriedade dos executados, de forma que, não integrando o embargante a relação executiva, indevida é a constrição ora atacada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/190. Recebidos os embargos e aberta vista à parte contrária para impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido do embargante pela ocorrência da adjudicação do imóvel de matrícula nº 90.336, nos autos da execução de título judicial nº 862/99, conforme petição de fls. 201/202. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A hipótese é de acolhimento dos Embargos em face do reconhecimento do pedido pela embargada (União), haja vista que imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0003849-85.2005.403.6110 foi adjudicado em favor do embargante, por força da decisão proferida nos autos do processo nº 602.01.1999.021562-3 - nº de ordem 862/1999, meses antes da efetivação da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Ademais, não há que se falar em fraude à execução neste caso, já que a aquisição do imóvel pelo embargante se deu através de regular procedimento judicial. Em relação aos honorários, há que se destacar que a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso em questão, ao ver deste juízo, a União não deu causa à constrição equivocada, haja vista que quando solicitou a penhora do imóvel não havia registro da adjudicação, tanto que a averbação da penhora se deu antes do registro da adjudicação, consoante se verifica em fls. 261 dos autos da execução fiscal. Portanto, aplicando-se o princípio da causalidade, não é possível imputar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, já que a demora do registro da adjudicação é imputável ao juízo estadual. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, em face do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 90.336, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Sorocaba (Av. 5), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas neste caso. Os honorários advocatícios não são devidos, por aplicação do princípio da causalidade, consoante fundamentado acima, nada sendo devido a tal título pela União ou pelo embargante. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que incide o 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, que determina que, na hipótese da existência de ato declaratório da PGFN que autorize a não contestação de demanda, o reconhecimento do pedido determina que a sentença não esteja sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Até porque, neste caso, o valor do bem discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que inviável a submissão da sentença ao reexame necessário. Tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da União, oficie-se, imediatamente, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, desconstituindo-se a averbação da penhora (Av. 5 de 15/03/2012). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal nº 0003849-85.2005.403.6110 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004731-03.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-41.2011.403.6110) LAURA PINHEIRO BAGATIM(SP285078 - RAFAEL PINHEIRO BAGATIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
LAURA PINHEIRO BAGATIM opôs os Embargos de Terceiro em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuído por dependência à Execução Fiscal n. 0007492-41.2011.403.6110, visando à decretação de nulidade da constrição relativa ao bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, determinada e efetivada nos autos da ação executiva mencionada, dogmatizando sua condição de terceiro prejudicado. É o relatório. Passo a decidir. II. Conforme fls. 44-6 dos presentes autos, a genitora da embargante, executada na ação de execução fiscal supramencionada, informou, em fls. 24-6 daqueles autos, que o valor lá bloqueado, existente na conta nº 00238612.5 da agência 0356 da Caixa Econômica Federal, pertencia à sua filha, tendo tal conta sido criada na

modalidade condicional, utilizando-se o CPF da sua mãe, eis que a titular da conta era menor impúbere, à época, a fim de permitir o depósito dos valores relativos ao FGTS de seu falecido pai. Tendo em vista que ficou demonstrado naqueles autos, pelos documentos de fls. 33 e 35 (fls. 53 e 55 do presente feito), a veracidade de tais alegações, proferi, em 20 de setembro de 2012, decisão nos autos da ação de execução fiscal em comento determinando a expedição de alvará de levantamento, em nome da embargante, dos valores cujo desbloqueio ora se pretende (fls. 48 daquele feito e 59 da presente ação). Deste modo, está caracterizada a ausência superveniente de interesse processual da embargante, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada. III. ISTO POSTO, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com alicerce no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal n. 0007492-41.2011.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008803-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALMIR SANTOS**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de VALMIR SANTOS, visando ao recebimento dos créditos especificados na exordial. Distribuído o feito e determinada a citação, as partes firmaram acordo em audiência realizada conforme fls. 28, ficando sobrestado o trâmite da ação pelo prazo então requerido ou até que fosse cumprido o convencionado. Às fls. 32 a exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação. D E C I D O. Em face do cumprimento do acordo de fls. 28/30, com a quitação do débito pela parte executada (fls. 32), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já incluídos no acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015841-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015841-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GURRES**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em desfavor de PAULO ROBERTO GURRES, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 652/08. Frustradas as tentativas de citação por via postal e de penhora de ativos financeiros do executado via sistema BACEN JUD (fls. 31/32), foram deferidos dois pedidos de suspensão do trâmite processual em face de concessões de parcelamentos administrativos (fls. 44 e 49). Às fls. 52/55, o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, requerendo a extinção da Execução. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003187-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003187-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA CARMEN RODRIGUES(SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de EDNA CARMEN RODRIGUES, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 15217. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada por decisão de fls. 74/81, que também determinou a penhora de valores em contas bancárias da devedora, via sistema BACEN JUD, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 1.034,84 (fls. 84). Intimado o exequente para que se manifestasse sobre a quitação do débito e informasse os dados necessários à transferência do valor para conta de sua titularidade, a parte apresentou resposta às fls. 88. Às fls. 90 foi determinada, preliminarmente, a intimação da executada acerca da penhora, diligência esta que foi cumprida conforme fls. 93, sem oposição de embargos (fls. 94). Em cumprimento ao despacho de fls. 95, foi realizada a transferência do valor penhorado para conta do exequente, com intimação do Conselho sobre o quantum transferido (fls. 97/99). Às fls. 101 foi indeferido pedido do COREN de fls. 100 para fornecimento de cópia do comprovante de depósito para quitação da dívida, tendo em vista que já fora a parte intimada do valor depositado, e determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. D E C I D O. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios

indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003209-43.2009.403.6110 (2009.61.10.003209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON LUIZ VIEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ROBSON LUIZ VIEIRA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 15901. Citado o executado e após tentativa frustrada de penhora, às fls. 44 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 44, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000823-06.2010.403.6110 (2010.61.10.000823-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO ROGERIO DE JESUS LOURENCO**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CLAUDIO ROGERIO DE JESUS LOURENÇO, para a cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2006 e 2007. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual. Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009083-38.2011.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO**

NONATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)  
Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A ação foi primeiramente distribuída ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itu, perante o qual foi realizada a citação da executada, que apresentou petição informando a regularização da dívida no período compreendido entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação da executada (fls. 08/11), e exceção de incompetência do Juízo estadual (fls. 12/22). Após manifestação da executada, concordando com o deslocamento da competência, mas dizendo não caber a arguição de pagamento por restarem devidas custas e honorários advocatícios (fls. 24/25), por força da decisão de fls. 27/29 os autos foram remetidos à Justiça Federal. Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, foi dada ciência às partes da redistribuição da ação (fls. 36). A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 39 a extinção do feito à vista da precedente comprovação da quitação do débito, motivo pelo qual o despacho de fls. 40 concedeu prazo ao credor para que dissesse acerca da satisfação da dívida, salientando que o silêncio da parte implicaria no entendimento do Juízo de que o crédito tributário estaria quitado. Regularmente intimada, a parte credora não se manifestou (fls. 41/42 e 44). D E C I D O. Em face do silêncio da parte credora que, apesar de devidamente intimada para que se manifestasse sobre a quitação do débito, nada disse em face do despacho de fls. 40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013657-12.2008.403.6110 (2008.61.10.013657-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-67.2008.403.6110 (2008.61.10.000041-1)) APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da Embargante em sentença e acórdão prolatados às fls. 663/670 e 711, respectivamente, com trânsito em julgado certificado as fls. 714. Manifestação da embargada acerca da satisfatividade do crédito exequendo às fls. 740, sendo certo que, na ocasião, a embargada juntou cópia dos comprovantes de fls. 741/743. A seguir, os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Diante da manifestação apresentada pela Embargante às fls. 740, entendo satisfeito o débito, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5026**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008082-81.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-44.2012.403.6110) JONATHAN MOREIRA FERNANDES(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de Pedido de Liberdade Provisória requerido por JONATHAN MOREIRA FERNANDES, brasileiro, solteiro, nascido em Jundiá, SP, aos 27/12/1989, filho de Carlos Alberto Fernandes e Regina Célia Moreira, com RG n.º 46.531.591-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 392.789.878-32, residente na Rua Napoleão de Benedictus, n.º 65, Jardim São Vicente, Itupeva, SP, preso em flagrante delito em 04 de dezembro de 2012, por infração, em tese, ao artigo 289, 1º, do Código Penal, quando, abordado por guardas municipais na cidade de Salto juntamente com três outros indivíduos, foram encontradas em seu poder 5 (cinco) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas, logo após a notícia de que tinham também passado no

comércio local outra cédula também aparentemente falsa. O requerente juntou aos autos a Certidão de Distribuição da Justiça Estadual de Jundiá, onde está jurisdicionado o município onde reside, comprovantes de endereço, e de ocupação lícita como corretor de imóveis (fls. 12/21). Foram juntadas aos autos principais as certidões de distribuições criminais da Justiça Federal dos Estados de São Paulo e do Paraná, assim como as Folhas de Antecedentes da Polícia Federal e do IIRGD, os autos de Inquérito foram remetidos ao Ministério Público Federal. O requerente alega que, mesmo não negando a autoria dos delitos descritos no auto de prisão em flagrante, possui residência fixa, ocupação lícita, vínculo familiar e bons antecedentes, que remetem à conclusão de que não oferece risco à ordem pública ou inconveniência à persecução penal e destarte não estão presentes os pressupostos necessários à manutenção da prisão cautelar previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Manifestou-se o Ministério Público Federal favoravelmente à concessão de liberdade provisória mediante fiança, conforme fls. 24. É o relatório necessário. DECIDO. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Foram juntadas aos autos as Folhas de Antecedentes e as Certidões de Distribuições Criminais dando conta da inexistência de processos criminais e inquéritos instaurados em face do indiciado Jonathan Moreira Fernandes. Apesar das declarações de Jonathan Moreira Fernandes em sede policial quando de sua prisão em flagrante, dando conta que foi o responsável pela aquisição das cédulas falsas em São Paulo, na proporção de cinco cédulas falsas para cada cédula verdadeira, com a intenção de repassá-las no comércio, indicando claramente o dolo nas condutas tipificadas no artigo 289, em seu 1º, do Código Penal, tal fato não gera motivação suficiente que enseje a decretação da prisão preventiva do indiciado. Conforme já assevera não detém antecedentes criminais, não opôs resistência à prisão. Não existem indícios de que faça parte de organização criminosa, não se tratando, em princípio, de um esquema organizado de distribuição de notas falsas. Destarte, ao ver deste juízo, não existem elementos objetivos que caracterizem a conduta do custodiado como prejudicial à ordem pública, visto que não detém nenhum registro criminal, tudo indicando que seja pessoa que se envolveu de forma esporádica no delito. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, hipótese não configurada neste caso. Destarte, resta ao juízo verificar quais outras medidas cautelares podem ser opostas ao custodiado, para fins de concessão de liberdade provisória. Com efeito, em relação aos diversos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal, entendo que o comparecimento periódico neste juízo, para justificar e informar as suas atividades - feito de forma mensal - é a única medida que se adequa à situação processual do custodiado. Em relação à fiança, entendo que ela deva ser arbitrada somente em situações em que se verifica que o acusado tem alguma propensão para o cometimento de ilícitos, como no caso de descaminho, em que os presos fazem de tal atividade um modo de vida (ainda que em algumas situações possa caracterizar mero ilícito administrativo), não se tratando da hipótese aplicável aos autos. Ademais, nota-se que, em relação aos outros detidos, não foi imposta fiança, pelo que, por medida de isonomia, não se faz justo impor tal gravame neste momento processual. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao detido **JONATHAN MOREIRA FERNANDES**, qualificado acima, nos termos do disposto no artigo 310, inciso III do Código de Processo Penal. Fica o custodiado advertido que deverá firmar termo de compromisso de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste Juízo, bem como se ausentar de sua residência por mais de oito dias, sem comunicar o seu paradeiro, devendo comparecer a todos os atos processuais para os quais que for intimado, sob pena de revogação da liberdade e decretação da prisão preventiva. Encaminhe-se o Alvará expedido, através de Oficial de Justiça Avaliador, ao Diretor do Centro de Detenção Provisória a fim de que, se por outro motivo não dever permanecer preso, seja o custodiado **JONATHAN MOREIRA FERNANDES** imediatamente colocado em liberdade. Outrossim, com fulcro no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, comino ao deito **JONATHAN MOREIRA FERNANDES** a medida cautelar consistente no comparecimento mensal perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, para justificar e informar as suas atividades, devendo o próximo comparecimento ocorrer em Janeiro de 2013, sob pena de revogação da liberdade ora concedida. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, incluindo o detido pessoalmente com cópia de termo de liberdade provisória e de imposição de medida cautelar. Intimem-se.

**0008148-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-96.2012.403.6110) ANDRE DE OLIVEIRA BELLO(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante n.º 0008081-96.2012.403.6110: **D E C I S Ã O** Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 10 de Dezembro de 2012, envolvendo **ANDRÉ DE OLIVEIRA BELLO**, como incurso na prática dos crimes previstos nos artigos 333 e 334 do Código Penal, já que foi flagrado com mercadorias de origem estrangeira. Outrossim, também é acusado de oferecer vantagem pecuniária aos policiais rodoviários militares que fizeram a apreensão da carga com o intuito de não ser preso em flagrante delito. Por

ocasião da lavratura do auto em flagrante foi proferida decisão que postergou a análise das providências objeto do artigo 310 do Código de Processo Penal (relaxamento da prisão, ou conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança), após a vinda de certidões de distribuição criminal (fls. 17/18). Posteriormente, em 13 de Dezembro de 2012, foi protocolado pedido de liberdade provisória envolvendo o detido, através do qual se sustenta a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, autuado sob o nº 0008148-61.2012.402.6110. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos em apenso pela concessão de liberdade provisória mediante fiança e assinatura de termo com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso considerando-se a juntada de documentos pelo advogado do requerente e a juntada de certidões nos autos da prisão em flagrante, entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que André foi preso com quantidade considerável de mercadorias de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal. Outrossim, nota-se, da narrativa constante no auto de prisão em flagrante e dos depoimentos das testemunhas ouvidas que o requerente ofereceu vantagem pecuniária aos policiais rodoviários militares que fizeram a apreensão das mercadorias com o intuito de não ser preso em flagrante delito e liberado sem qualquer providência determinada pela legislação. Ressalte-se que pelo fato de ser autuado em concurso material de crimes - corrupção ativa e descaminho - restou inviável que a autoridade policial concedesse fiança ao detido, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal. Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Já em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas, observa-se que existe um único registro criminal em desfavor de André, relacionado a uma tentativa de furto ocorrida no longínquo ano de 1999 (fls. 41 do auto de prisão), sem registro de ação penal em relação a tal fato. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que sequer é possível visualizar uma reiteração criminosa específica associada ao delito de contrabando/descaminho. Tal ilação é feita considerando que, ao ver deste juízo, as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Não obstante o acima explanado há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança. Isto porque, o requerente foi detido em circunstâncias graves, posto que, além de estar de posse de grande quantidade de mercadorias, pretendeu corromper os policiais que fizeram a detenção da carga, com o intuito de se livrar solto, estando na posse, inclusive, da razoável quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) que seria utilizada na corrupção e foi apreendida como prova da materialidade delitiva. Ademais, no depoimento do condutor, consta que André disse que esta não seria a primeira vez que teria ido ao Paraguai para trazer mercadorias (fls. 04), evidenciando prática habitual recente em relação ao cometimento de crimes de tal jaez. Ou seja, tais aspectos fáticos fazem com que seja necessária a imposição de medidas cautelares em face do detido, com o intuito de evitar que continue na prática de ilícitos penais, sendo evidente que, caso continue cometendo crimes, será decretada a sua prisão preventiva nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada (oferta de propina a policiais e indicação de prática recente de atividade envolvendo o descaminho), entendo que é necessária a imposição de duas medidas cautelares: 1) a fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante, assegurando o comparecimento do réu aos atos processuais; 2) e a proibição de frequência do detido à região de fronteira do Paraná com o Paraguai (região de Foz do Iguaçu). Em relação à fiança, como estamos diante de delito de corrupção ativa, cuja pena varia de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, seu parâmetro inicial é de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal, já que a pena máxima de liberdade é superior a quatro anos. Tal valor mínimo - R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) - pode ser reduzido, nos termos do 1º, inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal, em razão da situação econômica do preso. Muito embora não existam

nos autos elementos concretos que indiquem e comprovem uma situação financeira desfavorável, há que se presumir, pelas circunstâncias do flagrante, que não seja pessoa abastada (se trata de agente que age na ponta de eventual esquema criminoso organizado), pelo que reduz a fiança, ficando fixada em R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais). Em relação à segunda medida cautelar imposta ao detido ela encontra supedâneo no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo evidente que a proibição do acesso do detido à região de fronteira se adequa as circunstâncias do fato criminoso, já que foi flagrado cometendo delito de descaminho por força de carregamento de mercadorias oriundas do Paraguai, sendo certo ainda que tal fato gerou o cometimento do delito de corrupção ativa, devendo o requerente permanecer distante da região de fronteira para que não mais cometa delitos associados a tais práticas. Ressalte-se que, muito embora tal medida seja de difícil fiscalização, é fato corriqueiro que pessoas sejam flagradas na região de fronteira com mercadorias cujo valor dos tributos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fato que não caracteriza a infração penal, mas gera prova concreta da ocorrência de infração administrativa fiscal e, caso tal hipótese se concretize, servirá como elemento concreto comprobatório de descumprimento da medida cautelar ora imposta ao requerente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** ao requerente/detido **ANDRÉ DE OLIVEIRA BELLO**, qualificado no auto de prisão em flagrante, **MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA**, que arbitro em R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, e 1º, inciso II do Código de Processo Penal. Fica o requerente/detido advertido que deverá comparecer a **TODOS** os atos processuais que ele seja intimado, sob pena de quebraimento da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Fica também advertido de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar a este juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal), sob pena de, em não sendo encontrado para ser intimado, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal), gerando sua prisão. Recolhido o valor da fiança ora arbitrada, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do detido **ANDRÉ DE OLIVEIRA BELLO**, com as qualificações de praxe. Outrossim, com fulcro no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, comino ao detido **ANDRÉ DE OLIVEIRA BELLO** a medida cautelar consistente na proibição de frequência à região de fronteira do Paraná com o Paraguai (região de Foz do Iguaçu). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, incluindo o detido pessoalmente, com cópia do termo de fiança e de imposição de medida cautelar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso (processo nº 0008148-61.2012.403.6110). Caso seja recolhida a fiança, com a juntada do alvará de soltura, arquivem-se os autos do pedido de liberdade provisória.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000398-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000398-3)** - VERA LUCIA ANACRETO MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o documento de fls. 99/100.

**0004692-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004692-1)** - VANDERLEI NOVELI X CLEUZA DA COSTA NOVELI(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas de que constou, por equívoco, conclusão e

disponibilização de lauda inexistente neste feito no Diário Eletrônico da Justiça do dia 13 de dezembro de 2012 às fls. 731/732. Nada mais.

**0004681-44.2012.403.6120** - BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda a inicial de fl. 50, para atribuir à causa o valor de R\$ 54.826,80 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008548-45.2012.403.6120** - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010159-33.2012.403.6120** - MANOEL CARLOS FARIA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda a inicial de fls. 74/75, para atribuir à causa o valor de R\$ 49.473,57 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011229-85.2012.403.6120** - CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda a inicial de fl. 49.Ao SEDI, para retificar o pólo passivo, devendo constar a União, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0012233-60.2012.403.6120** - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0012236-15.2012.403.6120** - SERGIO APARECIDO NOLI(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0012268-20.2012.403.6120** - ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação,

intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5651**

### **ACAO PENAL**

**0007647-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007647-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO CASTILHO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X DANILO HIROSHI KONDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 486, já com as razões (fls. 487/490). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0006817-53.2008.403.6120 (2008.61.20.006817-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SIDNEI APARECIDO DA FREIRIA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X AGNALDO GENARI X HELEN IBIU SOARES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

SENTENÇA(Tipo D)O Ministério Público Federal denunciou Sidnei Apa-recido da Freiria como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, por ter sido flagrado, em 03/09/2008, na Base da PRM/SP em Itápolis/SP, na posse de mercadoria estrangeira desacompanhada de qual-quer comprovação de sua regular internação, e Helen Ibiu Soares como incurso nas sanções do art. 18, caput, da Lei 10.826/2003, por ter sido flagrado, no mesmo momento, na posse de munições de arma de fogo de vários calibres, também de origem estrangeira, sem autorização da autori-dade competente. Na mesma oportunidade o Parquet Federal pediu o arquivamento do Inquérito Policial em face de Agnaldo Genari, também pre-so no mesmo momento, ante a insignificância penal de sua conduta (fl. 220/221). A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial nº 17-540/08, contendo o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 2/3) e depoimen-tos colhidos, os Autos de Apresentação e Apreensão (fl. 16/17 e 18/19), Laudo de Exame de Munição nº 588/2008 (fl. 100/105), Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812200/32776/08 (fl. 116/119), nº 0812200/32780/08 (fl. 120/123), nº 0812200/32414/08 (fl. 152/158), Laudo de Exame de Veículo Terrestre nº 068/2009 (fl. 128/135). Relatório da Autoridade Policial encartado nas fl. 168/170. A denúncia foi recebida em 21/06/2010 (fl. 230), oca-sião em que a promoção de arquivamento foi acolhida. Em suas respostas à acusação, Sidnei Aparecido da Freiria (fl. 294/195) e Helen Ibiu Soares (fl. 296/297) limitaram-se a negar a existência do crime, arrolando testemunhas. Não vislumbrando a ocorrência de qualquer das hipó-teses de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito (fl. 299). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas ar-roladas pela acusação Ricardo Flavio Fanti Garcia (fl. 343/344) e Samir Lucas dos Santos (fl. 357/358), e as testemunhas arroladas pela defesa Rogério José Fernandes (fl. 384), Agnaldo Genari (fl. 385), Geraldo Chagas de Souza (fl. 386) e Ricardo Daniel de Souza (fl. 387). Os réus foram interrogados (fl. 388 e 389). Não houve requerimento de novas diligências. Em suas alegações finais o Ministério Público Federal (fl. 409/421) entendeu terem sido devidamente demonstradas autoria e materialidade dos delitos. Sidnei Aparecido da Freiria admitiu a prática do delito, pedindo, no entanto, a aplicação do princípio da insignificância (fl. 428/430). Helen Abiu Soares admitiu ter adquirido as munições com ele encontradas, reafirmando, no entanto, que foram compradas em território nacional (fl. 431/433). As certidões de antecedentes criminais foram juntadas nas fl. 448/449 e 452/454. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Sidnei Aparecido da Freiria como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, por ter sido flagrado, em 03/09/2008, na Base da PRM/SP em Itápolis/SP, na posse de mercadoria estrangeira desacompanhada de comprovação de sua regular internação, e Helen Ibiu Soares como incurso nas sanções do art. 18, caput, da Lei 10.826/2003, por ter sido flagrado, no mesmo momento, na posse de mu-nições de arma de fogo de vários calibres, também de origem estrangeira, sem autorização da autoridade competente. Segundo o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 2 e ss.), os policiais militares Ricardo Flávio Fanti Garcia e Samir Lucas dos Santos por volta das 5h30min do dia 03/09/2008, na base da Polícia Rodoviária Militar de Itápolis/SP, teriam parado dois veículos que aparentemente tra-fegavam em comboio, um Ford Fiesta licença HAT7880 conduzido por Ag-naldo Genari, tendo Helen Ibiu Soares como passageiro, no qual foram encontrados diversas mercadorias estrangeiras e munições, e um VW Santana Quantum licença GQZ5138, conduzido por Sidnei Aparecido da Frei-ria, no qual teriam sido encontrados 2.061 pacotes de cigarros de proce-dência estrangeira. Contrabando ou Descaminho Apesar de inexistir nos autos laudo de exame merceológico atestando a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, en-tendo que os elementos probatórios encartados nos autos permitem confi-gurar a materialidade do delito previsto no art. 334 do Código Penal, pri-meira figura (descaminho). Os Autos de Apresentação e Apreensão de fl. 16/17 e 18/19, bem como o AITAGF de fl. 152/158, descrevem os bens apreendi-dos, referindo-os como de origem estrangeira. O próprio acusado Sidnei Aparecido da Freiria admitiu, em seu interrogatório (fl. 388) e em suas alegações finais (fl.

428/430), ter adquirido mercadoria de procedência estrangeira sem a devida cobertura fiscal, embora fizesse tal admissão apenas em relação aos cigarros apreendidos. Na fase instrutória judicial, o PM Ricardo Flávio Fanti Garcia, que participou da apreensão da mercadoria e da prisão em flagrante dos acusados, confirmou que em ambos os veículos fiscalizados foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira: cigarros no VW Santana Quantum conduzido por Sidnei e outros bens diversos no Ford Fiesta. O também PM Samir Lucas dos Santos mencionou, em seu depoimento judicial (fl. 358), a presença de cigarros de procedência estrangeira no veículo conduzido por Sidnei. As testemunhas de defesa Rogério José Fernandes, Geraldo Chagas de Souza e Ricardo Daniel Souza nada sabiam acerca dos fatos narrados na denúncia. Já a testemunha Agnaldo Genari, anteriormente investigado pelos mesmos fatos atribuídos a Sidnei e Helen, confirmou ter ido ao Paraguai na companhia deste (fl. 385). O conjunto probatório encartado nos autos permite concluir, com segurança, que as mercadorias apreendidas tinham procedência estrangeira. Entretanto, não se trata, no caso presente, do delito de descaminho (CP, art. 334, 2ª figura), como imputado na denúncia, mas sim de contrabando (idem, ibidem, 1ª figura), pois os cigarros somente podem ser importados mediante prévia autorização. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhece como proibição relativa: embora a importação não seja vedada de forma absoluta, deve ser precedida de registro e autorização da autoridade competente. Configurada, portanto, a materialidade do delito de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, 1ª figura. Apesar de afetar a materialidade (a insignificância afasta a tipicidade penal), deixo para analisar se a conduta é um insignificante penal após a análise da autoria, sobre a qual passo a tecer considerações. Apesar de existirem indícios de que os acusados, e também Agnaldo Genari, agiram em conjunto e com unidade de desígnios, tanto a autoridade fiscal como a policial e o órgão acusador preferiram tratar o delito em questão separadamente para cada um dos envolvidos, atribuindo a Agnaldo Genari e Helen Ibiu Soares a internação irregular dos produtos encontrados no veículo que ocupavam, e a Sidnei Aparecido da Freiria a internação irregular dos cigarros apreendidos no veículo por ele conduzido. Tanto que o montante dos tributos sonegados atribuído a cada qual é específica, conforme se pode ver das informações de fl. 209/212. Embora tais informações da autoridade fiscal estejam desacompanhadas da discriminação das mercadorias que, supostamente, pertenceriam a cada um dos acusados, é fácil concluir que a Sidnei foi atribuída a posse dos cigarros (valor de avaliação R\$ 20.494,00, fl. 155) e a Agnaldo Genari e Helen Ibiu Soares foi atribuída a posse da parcela ideal de 50% dos produtos encontrados no veículo que ocupavam (valor de avaliação R\$ 2.305,70). Assim, a autoridade fazendária calculou um tributo sonegado por Sidnei equivalente a R\$ 10.247,00 (50% do valor dos cigarros), e calculou o valor do tributo sonegado por Agnaldo e Helen em R\$ 576,42 (considerou que cada qual detinha a posse de metade dos produtos encontrados no veículo que ocupavam, e aplicou a alíquota de 50%). Com base nessa metodologia o MPF promoveu o arquivamento do inquérito em relação a Agnaldo Genari (fl. 220/221), invocando o princípio da insignificância, pleito acolhido pelo Juízo (fl. 230). Estranhamente, deixou de promover o arquivamento em relação a Helen Ibiu Soares, o que reputamos se tratar de omissão, já que o Parquet Federal mencionou expressamente em suas alegações finais que a promoção de arquivamento se referia tanto a Agnaldo quanto a Helen (fl. 410). Dada a preclusão da matéria, analisarei os fatos segundo a metodologia adotada pelo órgão acusador, ou seja, considerar, para fins de aferição da autoria do crime de descaminho, que cada um dos acusados agiu com desígnio autônomo em relação aos demais. Antes de analisar a conduta de Sidnei Aparecido da Freiria, faço um registro quanto ao descaminho atribuído a Helen Ibiu Soares. Como dito, foi atribuído a Agnaldo Genari e Helen Ibiu Soares a posse da fração ideal de 50% das mercadorias apreendidas no veículo em que se encontravam, quais sejam, os bens descritos nos itens 2 e seguintes do Anexo ao AITAGF nº 0812200/32414/08 (fl. 152/158). Tal mercadoria foi avaliada, globalmente, em R\$ 2.305,70, o que resulta em R\$ 1.152,85 para cada acusado. A autoridade fiscal calculou que foram sonegados R\$ 576,42 por cada um deles (Imposto de Importação de 50%), conforme informação de fl. 211 e 212. Ora, se se tratava da mesma mercadoria, dos mesmos percentuais e dos mesmos valores, não há qualquer razão, de fato ou de direito, para se promover o arquivamento do inquérito em relação a Agnaldo, como foi feito, e não em relação a Helen, o que me leva a concluir que se tratou de mero esquecimento do órgão acusador. Ademais, a corroborar a tese de que se tratou de mero equívoco do Parquet Federal, veja-se que em suas alegações finais acreditava ter sido promovido o arquivamento em relação a ambos, e não apenas em relação a Agnaldo, como de fato se deu (vide fl. 410, segundo parágrafo). Por fim, de se consignar que, adotando-se metodologia de atribuir a Helen a internação irregular de 50% da mercadoria encontrada no veículo que ocupava, o valor do tributo efetivamente sonegado é menor ainda do que o apurado pela Receita Federal do Brasil, já que o cálculo feito pela autoridade fazendária não leva em consideração o limite de isenção de US\$ 300,00. Considerando que Helen teria internalizado R\$ 1.152,85 em mercadorias, e tomando como fator de conversão a cotação oficial do dólar americano em 31/10/2008 (o AITAGF foi elaborado em OUT/2008) de R\$ 2,16 para cada US\$ 1,00, o tributo sonegado deveria corresponder a apenas R\$ 233,73 (inclusive quanto a Agnaldo Genari), e não R\$ 576,42, como calculou a autoridade fazendária. Ante todas essas considerações, principalmente pelo fato de o tributo sonegado ser irrisório - isso, repito, utilizando a metodologia abraçada pelos órgãos de investigação, de se atribuir separadamente a posse e a propriedade da mercadoria

descaminhada a cada um dos acusados -, entendo aplicável a teoria do arquivamento implícito com relação ao descaminho praticado por Helen Ibiu Soares. Dá-se esse nome ao fenômeno processual que ocorre quando o titular da ação penal deixa de incluir na denúncia algum fato delituoso, tampouco pede formalmente o arquivamento, e o magistrado deixa de se pronunciar sobre esses fatos omitidos na peça acusatória. Essa forma de arquivamento de inquérito não é bem aceita por doutrina e jurisprudência pátrias, ao argumento de que todo arquivamento deve ser precedido de requerimento expresso e fundamentado. Em caso de omissão, como se dá neste processo, deve o magistrado abrir nova vista ao órgão acusador e, em caso de renitência, utilizar-se por analogia do procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal. Embora partilhe dessa tese - de que todo arquivamento deve ser precedido de requerimento expresso e fundamentado - o caso em exame permite, a meu juízo, a aplicação, em caráter excepcional, da teoria do arquivamento implícito, pelas razões já expostas, principalmente porque as manifestações do Ministério Público Federal (mormente a que consta da fl. 410) indicam que se tratou de mero esquecimento. Retomando o fio à meada, consigno que a autoria quanto ao delito de internalizar cigarros de origem estrangeira sem a devida cobertura alfandegária está devidamente demonstrada, e recai em Sidnei Aparecido da Freiria, o qual, inclusive, admitiu o fato, apelando para a atipicidade da conduta ante a sua insignificância penal. Passo a analisar se tal princípio é ou não aplicável ao presente caso, como pede o acusado. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido pela mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, instituto jurídico de caráter substitutivo a título de ultima ratio (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Entretanto, como dito anteriormente, o fato apurado nos presentes autos não caracterizam o delito de descaminho, mas sim de contrabando, pois os cigarros somente podem ser importados mediante prévia autorização. As razões declinadas pelo Supremo Tribunal Federal para sustentar a atipicidade material do crime de descaminho, a depender do montante do tributo cujo pagamento se iludiu, não podem ser transportadas a casos de contrabando, como no presente feito, sem maiores ofensas à consistência lógica do sistema penal como um todo. Muito embora tanto o contrabando como o descaminho sejam marcados pelo desrespeito às normas estatais sobre a internalização de mercadorias, o bem jurídico protegido pelo contrabando é mais amplo e, no caso dos cigarros, também alberga a saúde pública. Assim, inaplicável o parâmetro em questão, até porque, se é vedada a importação, não há como calcular o montante dos tributos devidos. De outro norte, ainda que se considerasse que o crime praticado é o de descaminho, vejo que o cálculo do tributo sonegado feito pela autoridade fazendária não é correto, pois os cigarros não se sujeitam ao regime simplificado de tributação permitido para as demais mercadorias internalizadas por viajantes internacionais. Assim, o cálculo em questão deveria levar em consideração todos os tributos que incidiriam na operação, acaso esta se desse de forma regular, inclusive o IPI, o que fatalmente conduziria a tributação a níveis muito superiores a 100% do valor da mercadoria. Isso não quer dizer, no entanto, que o princípio da insignificância não possa ser aplicado ao presente caso. Apenas significa que um outro parâmetro deverá ser buscado, levando-se em consideração várias circunstâncias, inclusive a afetação da saúde pública gerada pela conduta, já que não há garantias de que os produtos trazidos do estrangeiro, sem autorização prévia, obedeçam aos padrões sanitários mínimos exigidos. Não havendo um parâmetro em que me basear, entendo razoável e adequado fixar em 1.000 maços o limite abaixo do qual o delito de internação irregular de cigarros não tem significância penal, já que me parece que a ofensividade e a lesividade da conduta, abaixo deste quantitativo, fica deveras reduzida. Entretanto, no caso dos autos, a quantidade apreendida supera, em muito, esse parâmetro, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da insignificância. Tendo a mercadoria ingressado na Zona Aduaneira Secundária do território nacional, tem-se por consumado o delito de contrabando. Importação irregular de munições Passo a analisar a materialidade da conduta prevista no art. 18 da Lei 10.826/2003, registrando que, quanto à autoria, o próprio acusado admitiu ter adquirido as munições encontradas no veículo que ocupava, alegando apenas que foram compradas em território nacional, e não no exterior. Foram encontrados no veículo conduzido por Agnaldo Genari, que tinha como passageiro Helen Ibiu Soares, diversas munições, descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 18/19. O Laudo de Exame de Munição nº 588/2008 (fl. 100/105), produzido pelo Departamento de Polícia Federal, descreve o material apreendido: 10 munições calibre .32 AUTO, de procedência nacional; 10 munições calibre .32 S&W de procedência estrangeira; 10 munições

calibre .38 SPL de procedência nacional; 10 munições calibre 36 de procedência estrangeira; 7 munições calibre 12 de procedência estrangeira, sendo 5 com projéteis de balins de chumbo e 2 com projéteis de balins de borracha (fl. 101). Todas foram consideradas aptas aos fins a que se destinavam e capazes de produzir lesão. Trata-se de munições de uso permitido. No entanto, inexistente comprovação de que tenham sido regularmente adquiridas. A aquisição, ou mesmo a mera posse, de munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura o crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. Já a importação, sem autorização da autoridade competente, configura o crime previsto no art. 18. Importar é introduzir o bem ou mercadoria no território nacional. Assim, é importante definir se Helen Ibiu Soares adquiriu as munições no exterior e as internalizou irregularmente, ou se, como disse, as adquiriu em território nacional. Os elementos probatórios constantes dos autos, analisados em seu conjunto, permitem concluir que se trata de mercadoria adquirida no exterior e irregularmente internalizada no Brasil, o que perfaz a figura típica do art. 18 da Lei 10.826/2003. Em primeiro lugar porque, juntamente com as munições foram apreendidas mercadorias providas do Paraguai. Em segundo porque a testemunha arrolada pela defesa, Agnaldo Genari, também preso por ocasião do flagrante, declarou que foi ao Paraguai em companhia do réu Helen (...) (fl. 385). Assim, considerando que no veículo ocupado pelo acusado foram encontradas outras mercadorias de procedência estrangeira, e que no veículo que os acompanhava foram encontrados cigarros de procedência estrangeira, e que o acusado esteve no Paraguai, soa pouco crível que apenas as munições tenham sido adquiridas em território nacional, até porque, como é de público e notório conhecimento, os preços praticados no país vizinho são bastante mais atrativos do que aqueles praticados no Brasil, mesmo no mercado irregular. Tratando-se de fato extraordinário, deveria o acusado ter apresentado prova robusta que corroborasse sua tese, mister do qual não se desincumbiu. Aliás, inexistente qualquer comprovação da aquisição das munições. O fato de terem sido apreendidas, juntamente com as munições fabricadas no exterior, também munições fabricadas no Brasil, não afasta essa conclusão. Mesmo as munições nacionais podem - e é provável que o tenham - ter sido adquiridas no Paraguai. Tendo havido ingresso na Zona Aduaneira Secundária do território nacional, consumado o crime de importar irregularmente munições de arma de fogo, previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. Dosimetria da Pena e Fixação do Regime Inicial de Cumprimento Sidnei Aparecido da Freiria Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais de seu art. 59, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 1 a 4 anos. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, supera o que já foi sopesado pelo legislador ao fixar a pena mínima para o crime em questão. Em seu depoimento o PM Ricardo Flávio Fanti Garcia declarou que os vidros continham película escura que impedia a visualização do interior, tanto que foi necessária a abertura das portas para a constatação do que estava sendo transportado. Essa circunstância é visualizada na foto de fl. 130. Por outro lado, o laudo pericial atestou que foram feitas modificações estruturais internas com o escopo de aumentar o espaço interno, inclusive com a remoção dos assentos tra-seiros e do assento dianteiro direito (passageiro; fl. 134), circunstâncias estas que fazem com que a conduta do acusado seja objeto de maior reprovabilidade. O acusado ostenta diversas anotações criminais em seu nome, conforme certidões de fl. 448/449 e 452/454. Embora tenha sido condenado em primeira instância, as anotações constantes das certidões de fl. 448/449 não podem ser avaliadas como antecedentes penais negativos, a teor do que diz a Súmula STJ nº 444, já que ainda não transitaram em julgado. Já a anotação constante da certidão de fl. 454, embora refira condenação com trânsito em julgado, será utilizada na segunda fase, a título de reincidência. Não há nos autos elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente sua personalidade, sua conduta social e os motivos do crime. Já as circunstâncias lides são negativas, ante a expressiva quantidade de cigarros contrabandeados, 20.494 maços, e o fato de se tratar de produto sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais nele empregados, colocando em risco a saúde pública. As consequências, embora pudessem particularmente danosas, já que o produto contrabandeado tem potencial para afetar a saúde pública, foram minoradas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Não há que se falar em comportamento da vítima. Ante a ocorrência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena observo que inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Nota-se, no entanto, a presença da agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal. Deveras, consta da certidão de fl. 452/454 que o acusado foi condenado, no processo 0010974-75.2007.813.0329, que correu na Comarca de Itamogi/MG, a cumprir uma pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão pelo cometimento do crime previsto no art. 155, 4º, inc. I e IV, do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado em 09/08/2007, tendo a pena sido extinta, pelo cumprimento da pena substitutiva aplicada, em 10/05/2012. Cometendo o presente delito em 03/09/2008, caracterizada a reincidência, razão pela qual majoro a pena base em 4 (quatro) meses, fazendo-a chegar ao patamar de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição. Tratando-se de réu reincidente, e contando com outras condenações criminais ainda em fase de recurso, entendo inaplicável o regime aberto como inicial de cumprimento da pena, apesar desta ter sido fixada em patamar inferior a 4 anos. Não é o caso, no

entanto, de fixação de regime fechado, deveras gravoso para o delito em questão. Assim, a teor do que consta da parte inicial da alínea c, 2º, art. 33, do Código Penal, interpretado a contrário senso, fixo o regime semi-aberto como inicial de cumprimento da pena. Tal exegese também indica que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é recomendável, no caso do acusado, a teor do que consta do art. 44 do Código Penal. Deveras, trata-se de réu reincidente e, portanto, pessoa que se mostra renitente em cumprir seus deveres sociais de não lesar os bens juridicamente protegidos pela norma penal. Ademais, como anteriormente analisado, a culpabilidade e as circunstâncias lhes são desfavoráveis, a contra-indicar a substituição da pena. Incabível, ainda, nos termos do art. 77 do Código Penal, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena. Considerando que o crime foi cometido com o uso de automóvel conduzido pelo acusado, que, inclusive, alegou ser o seu proprietário, entendo aplicável, como consequência do delito prevista no art. 92, inc. III, do Código Penal, a sua inabilitação para dirigir veículo auto-motor, pelo prazo de 2 (dois) anos, a fim de desestimular que volte a se utilizar deste meio criminoso, prazo este que reputo adequado por ser próximo ao tempo da pena privativa de liberdade. Helen Ibiu Soares Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais de seu art. 59, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 4 a 8 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda do que já foi sopesado pelo legislador ao fixar a pena mínima para o crime em questão. Não ostenta antecedentes criminais. Não há nos autos elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legalmente previsto, 4 (quatro) anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Nas fases seguintes da aplicação da pena observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual a torno definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias, nos termos do art. 59 do CP, pois este é o valor que, na escala que varia de 10 a 360, equivale à pena privativa de liberdade fixada, cuja escala varia de 4 a 8 anos. Considerando a renda informada pelo acusado em seu boletim de vida pregressa (fl. 39), que equivalia a cerca de 7,7 salários-mínimos na data do fato, fixo o dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo então vigente. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada no patamar de 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, ressaltando que o crime em questão não foi cometido com violência ou grave ameaça, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária equivalente ao valor da fiança depositada em favor do acusado, a ser revertida em favor de entidade pública ou assistencial a ser designada pelo Juízo da execução, após o trânsito em julgado. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: RECONHEÇO o arquivamento implícito do inquérito policial em relação ao crime de descaminho atribuído a Helen Ibiu Soares, dada a insignificância penal de sua conduta. Com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a imputação penal feita a Sidnei Aparecido da Freiria do crime de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal, 2ª figura, para o crime de contrabando, previsto na mesma norma, 1ª figura. Julgo procedente o pedido constante da denúncia para CONDENAR Sidnei Aparecido da Freiria, alcunha Nei Coelho, RG 9.235.916/MG e CPF 032.174.096-39, filho de Egidio Vitalino da Freiria e de Neusa de Fátima Dias Freiria, nascido aos 08/09/1977, em Itamogi/MG, como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal, 1ª figura (contrabando), e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto. Julgo procedente o pedido constante da denúncia para CONDENAR Helen Ibiu Soares, alcunha Biu, registro de identidade M 1.002.844, nº 054517-8, expedido pela PM/MG, e CPF 364.560.476-68, filho de Virmondes Ibiu Soares e de Neuza Batista Soares, nascido aos 30/08/1958, em Bom Despacho/MG, como incurso nas sanções do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e que pague uma pena pecuniária de 10 (dez) dias multa, cada um deles equivalente a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente na data do fato, a ser atualizada monetariamente até a data do pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta a Helen Ibiu Soares por duas restritivas de direito, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária equivalente ao valor da fiança depositada em favor do acusado, a ser revertida em favor de entidade pública ou assistencial a ser designada pelo Juízo da execução, após o trânsito em julgado. Com fulcro no art. 92, inc. III, do Código Penal, DECRETO a inabilitação de Sidnei Aparecido da Freiria para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) anos. DECRETO, nos termos do art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, c/c art. 105, inc. III e X, do Decreto-Lei 37/1966, o perdi-

mento em favor da União dos bens apreendidos, exceto aqueles que já fo-ram objeto de restituição (fl. 162/163 e 202/203). Os cigarros, se ainda não o foram, deverão ser destruídos, nos termos preconizados na IN/RFB 770/2007. Oficie-se à DPF e à RFB para que adotem as providências ne-cessárias para a destinação ou destruição dos bens apreendidos, exceto as munições, que já foram destinadas (fl. 172 e 216). Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdi-mento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade, acaso não estejam presos por determinação judicial provinda de outro processo. Custas pelos réus, em partes iguais (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a presente decisão: a) Inscreva-se o nome dos condenados no rol dos cul-pados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República; c) Oficie-se à autoridade de trânsito do Estado de Mi-nas Gerais, quanto à inabilitação de Sidnei Apareci-do da Freiria para dirigir veículos automotores; d) Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Sidnei Aparecido da Freiria. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Alimente a Secretaria, com os dados do processo e dos condenados, os sistemas estatísticos e os bancos de dados pertinentes, bem como, se for o caso, oficie aos órgãos responsáveis pela elaboração das estatísticas e registro dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Após o trânsito em julgado, intime-se o acusado Sidnei Aparecido da Freiria para que requeria o levantamento da fiança deposita-da em seu favor, e converta-se a fiança depositada em favor de Helen Ibiu Soares na prestação pecuniária a que foi condenado, dando-lhe a devida destinação. Após a adoção de todas as providências ora determina-das, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença Tipo D.

**0006883-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006883-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO)**

O Ministério Público Federal denunciou Elizabeth Pompilio como incurso nas sanções do art. 337-A do Código Penal por ter suprimido, no período de 10/2003 a 10/2006, contribuição previ-denciária equivalente a R\$ 201.890,54, mediante a omissão de informa-ções em folha-de-pagamento relativamente às remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, bem como a omissão na entrega de GFIP relativas a fatos geradores de contribuição previdenciária. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 17-0416/2008 e seu apenso, devidamente relatado pela autoridade po-licial (fl. 273/274). A denúncia foi recebida em 20/07/2010 (fl. 289). Na resposta à acusação (fl. 303/312) a ré arguiu a inépcia da denúncia, ao fundamento de que dela não consta a exposi-ção do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, além de não explicitar a conduta praticada, dentre aquelas constantes do art. 334-A do Código Penal. No mérito, alegou ter se afastado da gestão da pessoa jurídica devedora, por problemas de saúde, entregando a administração a seu companheiro Antônio Donizete Di Carnio e seu funcionário Dênis Marcelo de Oliveira. Alegou, ainda, acaso o pedido constante da denún-cia seja julgado procedente, que não é aplicável a majorante da continu-idade delitiva, já que se trata de crime único. Arrolou testemunhas e juntou documentos. A preliminar de inépcia da denúncia foi rejeitada pela decisão de fl. 404. Por serem as demais alegações afetas ao mérito e não se vislumbrando qualquer hipótese que justificasse a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento ao fei-to. Na fase instrutória foram ouvidas a testemunha comum Antonio Donizetti di Cárnio (fl. 426/427), a testemunha arrola-da pela acusação Denis Marcelo de Oliveira (fl. 463) e as testemunhas arroladas pela defesa Ricardo Aparecido Bueno da Silva (fl. 464) e Lílian Cristina Marques (fl. 465). Em sequência, a ré foi interrogada (fl. 462). Não houve requerimento de diligências. Em suas alegações finais (fl. 492/497), o MPF entendeu terem ficado comprovadas a autoria e a materialidade do deli-to. Já Elizabeth Pompilio (fl. 500/504) alegou que não se configurou o dolo e sonegar contribuições previdenciárias, repisando a tese de que sofria de depressão, razão pela qual afastou-se da gerência dos negó-cios, entregando-a a Antonio Donizeti e Dênis Marcelo. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação penal processada pelo rito ordi-nário, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Elizabe-th Pompilio como incurso nas sanções do art. 337-A do Código Penal por ter suprimido, no período de 10/2003 a 10/2006, contribuição pre-videnciária equivalente a R\$ 201.890,54, mediante a omissão de infor-mações em folha-de-pagamentos relativamente às remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, bem como a omissão na en-trega de GFIP relativas a fatos geradores de contribuição previdenciária. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Materialidade O delito em questão está assim previsto no Cód-i-go Penal: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autô-nomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabi-lidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Inclu-ído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos,

remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, de-clara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma de-finida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (In-cluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar so-mente a de multa se o agente for primário e de bons anteceden-tes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, ad-ministrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pa-gamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a me-tade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos bene-fícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Trata-se de forma especial de delito contra a or-dem tributária, os quais estão genericamente previstos na Lei 8.137/1990, razão pela qual se submete ao mesmo regime, exigindo-se, por conseguinte, a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade para a ação penal, conforme remansosa ju-risprudência de nossas cortes superiores. A constituição definitiva do crédito tributário se caracteriza por aquela situação em que este não mais possa ser modifi-cado na via administrativa. Afora alguns casos particulares de constituição (v.g.: créditos declarados via DCTF), regra geral, considera-se definiti-vamente constituído o crédito tributário quando o sujeito passivo é noti-ficado do lançamento e não apresenta a respectiva impugnação, ou quando, no caso de impugná-lo, seja notificado da decisão administ-rativa definitiva. A representação fiscal para fins penais (fl. 8/10) consigna que a pessoa jurídica Pompílio Confecções Ltda. não elaborou folhas de pagamento específicas, tampouco informou ou registrou as remunerações pagas aos seguintes contribuintes individuais: Elizabeth Pompilio, sócia gerente, nas competências 03/2003 a 08/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 06/2004 a 10/2005; João Carlos Maria, contador, nas competências 06/2004 a 10/2005. Deixou, ainda, de en-tregar a GFIP abrangendo todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 03/2003 a 08/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 06/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 10/2005. A legislação previdenciária prevê a obrigação da pessoa jurídica empregadora de preparar folhas de pagamento das re-munerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço (Lei 8.212/1991, art. 32, inc. I), inclusive os contribuintes individuais, cate-goria na qual se encaixam os segurados mencionados. O inciso IV deste mesmo artigo, na redação vi-gente na data dos fatos, previa, ainda, a obrigação do empregador de informar mensalmente ao INSS, por meio de documento definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária. A redação atual do dispositivo, dada pela Lei 11.941/2009, é basicamente a mesma, embora o destinatário das in-formações seja, hoje, a Receita Federal do Brasil. A auditoria fiscal imputou um débito tributário de R\$ 201.890,54 ao contribuinte, tendo sua sócia-gerente sido devi-damente notificada na data de 22/05/2007 (fl. 18). Decorrido o prazo para pagamento constante do anexo à notificação de débito (fl. 19), o qual está em consonância com a regra geral prevista no art. 160 do CTN, tem-se por definitivamente constituído o crédito fiscal. A conduta prevista no tipo penal em questão é bipartida. Exige-se a supressão ou redução de contribuição previdenciá-ria ou qualquer acessório, aliada ao emprego de algum dos tipos de fraudes descritos nos seus incisos. Tendo deixado de incluir em suas folhas de pa-gamento e nas respectivas GFIP, as remunerações pagas ou creditadas à sócia-gerente e ao contador, e não tendo havido o recolhimento do va-lor dos respectivos tributos, a conduta se amolda ao tipo penal de que trata o art. 337-A, caput c/c inc. I, do Código Penal, pois houve redução ou supressão de contribuição social previdenciária mediante omissão em tais documentos de informações previstas pela legislação previden-ciária, relativas às remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais que prestaram serviços ao contribuinte, bem como relativas aos fatos geradores das precitadas contribuições previdenciárias. Configurada, portanto, a materialidade do delito. Autoria Em casos como o presente, em que o crime con-tra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada aos administradores que detinham o domínio do fato, ou seja, aqueles que tinham poderes para decidir se o fato iria ou não ocor-rer, ainda que não tenham sido eles, materialmente, as pessoas que deixaram de elaborar as folhas de pagamento ou as GFIP omissas. No período em que a contribuição social previ-denciária foi indevidamente suprimida, a acusada Elizabeth Pompilio figurava como sócia-cotista majoritária, detendo 95% das cotas sociais, com poderes de gerência, como se pode ver das alterações contratuais encartadas nas fl. 166/180. Durante a fiscalização que deu origem à repre-sentação fiscal para fins penais, Elizabeth Pompilio foi a única pessoa a apor o seu ciente em todas as intimações e notificações feitas (fl. 11, 12, 14, 17 e 18), apresentando-se como a administradora da pessoa jurídica em questão. As testemunhas Antonio Donizetti Cárnio e De-nis Marcelo de Oliveira, ex-empregados da sociedade empresária admi-nistrada pela acusada, foram categóricas em afirmar que Elizabeth Pompilio era quem exercia a gerência da sociedade empresária. Donizet-ti declarou, inclusive, que as ordens partiam de Elizabeth que assinava todos os documentos (fl. 426), negando ter administrado a sociedade empresária no lugar da acusada. Já as testemunhas de defesa Lilian Marques e Ricardo Aparecido Bueno da Silva, também ex-empregados, afirmaram que a acusada teria se afastado, por motivos de saúde, da administra-ção da

sociedade empresária no período em questão, a qual teria ficado a cargo de Donizetti e Dênis. A tese também foi defendida pela própria acusada, em seu interrogatório, afirmando que, quando passou a ter um relacionamento afetivo com Donizetti, desligou-se dos negócios, até porque sofria de problemas de saúde. Apesar das alegações, inexistem quaisquer indícios que corroborem a tese. Em primeiro lugar, não foi apresentado qualquer documento delegando a Donizetti poderes de gerência, ou mesmo algum documento com a sua assinatura que indicasse uma administração de fato da sociedade empresária em questão. Ora, se Donizetti efetivamente administrou a empresa de uma forma tal que Elizabeth sequer soubesse o que se passava, deveriam existir cartas, memorandos, ordens de serviço, orçamentos, ou documentos congêneres contendo a sua assinatura ou, ao menos, o seu nome. Não é crível que fornecedores e clientes entabulassem negócios com a sociedade empresária sem exigir que fossem formalizados por pessoa com poderes para tanto. Por outro lado, embora a testemunha Lilian declarasse que Donizetti assumira a direção da sociedade empresária, ela própria confirmou que trabalhou nela apenas até o ano de 2001, ou seja, antes dos fatos narrados na denúncia. Não mais participando da convivência societária, seu depoimento é pouco esclarecedor a respeito dos fatos apurados neste processo. Já o depoimento de Ricardo Aparecido, ex-motorista entregador, é mais consistente, pois declarou que recebia ordens diretamente de Donizetti. Entretanto, seu testemunho acabou por figurar como dado isolado nos autos, e não encontra eco em qualquer outro elemento de prova constante do caderno processual. Por fim, os atestados médicos juntados com a resposta à acusação (fl. 315/318), além de serem extemporâneos, apenas consignam que a acusada é portadora de patologias psíquicas, mas não são claros no sentido de que tais morbidades efetivamente causassem incapacidade laboral total para suas atividades. É de se ressaltar que várias patologias, mesmo de natureza psiquiátrica ou psicológica, podem ser controladas com o uso de medicamentos e acompanhamento médico; assim, os atestados deveriam ter consignado expressamente que as patologias da autora não se achavam controladas na época dos fatos, o que não ocorreu. Ademais, tais atestados não são corroborados por receituário médico, exames ou guias de internação. Aliás, a acusada afirmou ter necessitado de internação médica na época, mas sequer apresentou algum documento comprobatório, o que poderia ser facilmente obtido na respectiva entidade de saúde. Ante tais circunstâncias, considerando que o único elemento de prova favorável à acusada são as declarações de seu ex-empregado Ricardo, as quais configuram dado isolado nos autos e não encontram eco em nenhum outro elemento do caderno processual, e tendo em vista que inexistem quaisquer documentos indiciando que a administração da sociedade tenha ficado a cargo de terceiros - ao contrário, a própria acusada foi quem assinou, na qualidade de administradora, as notificações fiscais - tem-se por provado nos autos que Elizabeth Pompílio era a única pessoa com domínio total sobre a ação, capaz de determinar quais documentos seriam produzidos e apresentados aos órgãos fiscais, bem como quais informações esses documentos viriam a conter. Era responsável, ainda, por determinar o que, e quanto, seria pago a título de contribuição previdenciária, a cada mês. Alega a autora que inexistiu dolo de sua parte. Entretanto, sendo a única administradora da pessoa jurídica e detendo completo domínio sobre o fato, podendo decidir sobre o que e o quanto seria pago a cada mês, bem como sobre quais documentos seriam produzidos e apresentados aos órgãos fiscais, e as informações que esses documentos viriam a conter, a alegação de que não agiu com dolo de sonegar contribuição previdenciária deveria vir acompanhada de prova robusta, mister do qual a acusada não se desincumbiu. Ao contrário, sequer apresentou algum indício que corroborasse sua tese. Soa pouco crível que, sendo administradora da sociedade empresária e, portanto, tendo pleno conhecimento de tudo o que se passava, não tivesse ciência de que estava praticando uma conduta irregular, ao deixar de informar fatos geradores à fiscalização fazendária, o que, via de consequência, acarretava no pagamento menor de tributos. Provada, portanto, a autoria do delito. Dosimetria da Pena Fixação do Regime Inicial de Cumprimento Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais de seu art. 59, a-tento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, não desborda do que já foi sopesado pelo legislador ao fixar a pena mínima para o crime em questão. Não ostenta antecedentes criminais, indicando que o cometimento do delito foi um fato isolado em sua vida. Não há nos autos elementos por meio dos quais se possa valorar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legalmente previsto, 2 anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase da aplicação da pena observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição da pena. Observo, no entanto, a presença da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, ante a configuração da continuidade delitiva. Deveras, foi suprimida contribuição previdenciária pela omissão da elaboração de folha de pagamento e da elaboração e entrega da GFIP relativamente às remunerações pagas ou creditadas à sócia gerente Elizabeth Pompílio em 26 competências: 03/2003 a 08/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 06/2004 a 10/2005. Foi suprimida, ainda, contribuição previdenciária pela omissão da elaboração de folha de pagamento e da elaboração e entrega da GFIP relativamente às remunerações pagas ou creditadas ao contador João Carlos Maria em 17 competências: 06/2004 a 10/2005. Considerando que tais informações ou documentos devem ser elaborados e entregues à fiscalização

tributária (no caso da GFIP) em bases mensais, cada uma das competências em que ocor-reu redução/supressão do tributo constitui um delito distinto. Por outro lado, embora tenham sido praticadas mais de uma conduta fraudulenta em várias das competências, trata-se de crime de ação múltipla, razão pela qual todas as fraudes empregadas em um mesmo mês configuram apenas um delito. Embora tenham existido alguns intervalos em que os documentos fiscais foram devidamente elaborados e entregues à autoridade fazendária, entendo que, ante as mesmas condições de lugar e maneira de execução, as condutas subsequentes devem ser havidas, todas, como continuação da primeira. Alega a acusada que a causa de aumento não deve ser aplicada, remetendo suas razões ao que consta do item III.2.3 da resposta à acusação (fl. 310/311). Não lhe assiste razão. Primeiramente porque o delito praticado é o que consta do caput do art. 337-A c/c seu inc. I, e não o inc. II mencionado na peça de defesa. Ainda que assim não fosse, a interpretação do termo mensalmente constante do inc. II do art. 337-A do CP não é a-quela que a autora pretende lhe emprestar, já que apenas visa a explicitar as bases temporais em que a contabilização dos fatos geradores deve ser feita. Ao contrário do alegado, a ausência de menção às bases mensais é que poderia levar ao entendimento de que existiria crime único para todas as omissões verificadas no mesmo exercício, já que os balanços são elaborados anualmente. Havendo crime continuado, e tratando-se dos mesmos crimes, aplica-se à pena de um deles um aumento variável de 1/6 a 2/3. A doutrina tradicional manda aferir o quantum do aumento pelo número de ilícitos praticados. Entretanto, considerando que, nos crimes como o que ora se apura, a continuidade delitiva é bastante frequente e costuma se dar ao longo de vários anos, o que faz com que a quantidade de competências - e, portanto, de ilícitos - seja invariavelmente alta, entendo inaplicável o critério puramente matemático para o cálculo do percentual de aumento, já que isto levaria sempre ao aumento máximo previsto em lei. Considerando que a sonegação fiscal mediante fraude ocorreu em 26 competências, e utilizando-me dos mesmos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal nº 2000.61.81.001643-7 (2 a 12 competências: 1/6; 12 a 24: 1/5; 24 a 36: 1/4; 36 a 48: 1/3; 48 a 60: 1/2; 60 ou mais competências: 2/3), fixo a causa de aumento em 1/4 (um quarto), fazendo com que a pena definitiva alcance o montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 68 dias, nos termos do art. 59 do CP, pois este é o valor que, na escala que varia de 10 a 360, equivale à pena corporal fixada, cuja escala varia de 2 a 5 anos. Consigno que entendo inaplicável aos crimes continuados a regra prevista no art. 72 do Código Penal. Inexistindo informações por meio das quais se possa avaliar a renda da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal, 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 6 (seis) cestas básicas, a serem fornecidas uma a cada mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR Elizabeth Pompilio, brasileira, RG 9.806.040-5/SP e CPF 035.748.298-09, filha de Guebel Wanderlei Pompilio e Lourdes de Jesus Pompilio, nascida aos 10/03/1958 em São Paulo/SP, como incurso nas sanções do art. 337-A, caput c/c inc. I, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, do mesmo diploma legal, às penas privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 68 (sessenta e oito) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), cada um, do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 6 (seis) cestas básicas, a serem fornecidas uma a cada mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização, já que a regra inserta no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, tem por escopo facilitar o ressarcimento das vítimas, gerando, no próprio processo penal, o respectivo título executivo judicial. No caso dos débitos tributários, no entanto, tal medida é inócua, já que a própria Fazenda Pública pode inscrever os valores em dívida ativa e gerar um título apto a aparelhar a respectiva Execução Fiscal. Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, caso não esteja presa por determinação judicial provinda de outro processo. Custas pela ré (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado, inscreva-se o nome da acusada no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Oficie-se os órgãos competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença Tipo D.

**0008708-41.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X TIAGO LAVRADOR BRACIALI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO)

-----Nos termos da Portaria 08/11 deste Juízo, fica a defesa intimada a manifestar interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do C.P.P.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3659**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000862-90.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-13.2011.403.6123) JUDITH MACHADO(SP226272 - ROSANA ALCANTARA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/50. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001682-80.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJP, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. ]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

**0000805-09.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: COPLASTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por COPLASTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, em preliminar, a nulidade da CDA por ausência de observância dos requisitos formais que dela deveriam constar, bem assim a iliquidez do título executivo, já que fundado em definição inconstitucional para base de cálculo da tributação pelo PIS, bem assim ser igualmente inconstitucional a inclusão do valor do ICMS agregado à operação às bases de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao mais, sustenta que a multa aplicada deve ser reduzida, que não pode haver cumulação entre multas e juros, e que é inviável a utilização da taxa SELIC como índice de estabelecimento dos juros de mora. Junta documentos (fls. 37/116, 125/129 e 132/134). Recebidos os embargos, com suspensão da execução, pelo motivo de se encontrar o juízo totalmente garantido pela penhora (cf. fls. 126/128) Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 139/144), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte; aduz que o fundamento da tributação aqui em cobro é a omissão de receitas, o que põe por terra as teses sobre inconstitucionalidade deduzidas pela embargante, bem como batendo-se pela legalidade da multa aplicada e da adoção da SELIC. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 146/153). Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls.

154), a embargante (fls. 156/158) requereu prova pericial e documental, e a embargada requereu o julgamento antecipado por se tratar de tema exclusivamente de direito. Às fls. 161, exarei decisão determinado à embargada que trouxesse aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, por cópias simples, o que foi atendido às fls. 164, com documentação juntada às fls. 165/601. Manifestação da embargante às fls. 603/608. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Isto presente verifico ser inexata a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica a origem dos tributos e exações pretendidas da embargante. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do embargante, que, com estas considerações, fica rejeitada. DO PRESSUPOSTO DE FATO DA EXIGÊNCIA FISCAL: A OMISSÃO DE RECEITAS. Bem demonstrado ficou que o fato que está à base da autuação que originou os créditos tributários cuja satisfação se busca na demanda executiva foi a omissão de receita na escrituração contábil e fiscal da contribuinte relativamente ao ano-base de 1997. Com efeito, colhe-se do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em cobro, fls. 181, que, verbis: No exame da conta Bancos foi (sic) constatado depósitos que na escrituração contábil estão registrados como originados de retorno de empréstimos feitos à empresa coligada. Solicitada a comprovação, que os ingressos foram oriundos da empresa coligada, a empresa não apresenta nenhum elemento probatório. Foi (sic) também constatado pagamentos de fornecedores e empréstimos não contabilizados. Pagamentos de concordatários cujo numerário não tem origem nos registros da escrituração contábil da empresa. Intimado a comprovar a origem do numerário que possibilitou esses pagamentos não apresentou nenhuma comprovação. Considerando que a empresa não demonstra e muito menos comprova a fonte dos recursos que possibilitou os depósitos e os pagamentos, se leva a concluir serem provenientes de receitas não contabilizadas (grifei). Ora, sendo esta a hipótese dos autos, é de se concluir, na linha daquilo que muito bem pondera a escorreita defesa técnica patrocinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que as questões atinentes à eventual inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento para fins de tributação pelo PIS (Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98), bem assim a inconstitucionalidade/ ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se propõem. E isto pela razão suficiente de que o fato gerador da obrigação tributária aqui em causa não está na percepção de renda, receita ou faturamento pelo sujeito passivo da obrigação tributária, mas sim na omissão delas. Deveras, se o fato que está à

base da exigência fiscal é a omissão de receitas, não existe sequer interesse da contribuinte em discutir eventuais ilegalidades decorrentes de lançamentos que, por definição, são efetuados levando em conta a percepção de receitas por parte do sujeito passivo. Aqui a situação é diversa, a tributação decorre de omissão de tributação, razão pela qual, evidentemente, a contribuinte certamente não foi, ao menos nesse caso, colhida pelas inconstitucionalidades que menciona e que entende estarem presentes. Neste ponto, portanto, a tese inicial tem por premissa pressuposto de fato diverso daquele que originou a exigência aqui efetuada, e, por esta razão, os embargos não ostentam condições de acolhimento nesta parte. DA INCIDÊNCIA DA MULTA AO PATAMAR DE 75%. Da mesma forma, mostra-se improcedente o argumento de que a incidência de multa punitiva sobre o débito mostra-se insuportável no caso em pauta e tornou-se exorbitante. É que essa tese não encontra eco na jurisprudência atual acerca desse tema. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desobediência, por parte da embargada, aos critérios balizadores da imposição de multa, por ser exorbitante ou descompassado com a realidade brasileira, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da vedação ao confisco de bens e da capacidade contributiva, a contrair o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA: 03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da

CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art.178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art.25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art.15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Nesse caso, a situação concreta de absorção de patrimônio do contribuinte não restou demonstrada e nem a tanto se devotou a atividade probatória da embargante que nada requereu em termos de produção de provas nesse sentido específico. Ademais, a própria menção inicial aos vultosos valores de investimentos efetivados pela embargante em seus empreendimentos, sugere que a aplicação de um percentual de 75% à guisa de multa jamais poderia configurar absorção indevida de patrimônio da embargante, razão porque evidencia-se a improcedência da pretensão dirigida nesse sentido. Com tais fundamentos, afastos as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeat, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. Por outro lado, não quadra a menor pertinência a alegação de impossibilidade de cumulação de multas e juros, pela simples razão de que tais encargos ostentam origens e fundamentos diversos, razão porque sua cumulação é tranqüilamente admitida no âmbito de remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Já em estertores, analiso tema a que se reporta a embargante, relativo à inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas

decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. A sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional SEÇÃO II Pagamento(...) Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso

especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC..... 8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. 10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECÍLIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69.Precedente: TRF 3º Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p.361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. Em julgado bem recente sobre esse tema, o STJ apascentou, aliás, a possibilidade de incidência da SELIC como parâmetro de juros de mora. Fê-lo, é verdade, em relação a ação de repetição do indébito tributário. Mas se esse índice pode ser aplicável à mora detectada nessa modalidade de relação jurídica, também pode ser adotada como consectário da mora verificada pela contribuinte. Cito, por todos, o seguinte precedente: ProcessoREsp 922333 / SPRECURSO ESPECIAL2007/0023674-5 Relator(a)Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento22/04/2008Data da Publicação/FonteDJ 05.05.2008 p. 1Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DAINFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC.1. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer

outro índice, seja de juros ou atualização monetária.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são os seguintes: para os meses de janeiro a fevereiro de 1989, os percentuais são de 42,72% e 10,14% (em substituição à OTN), respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.3. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, 3º, e não ao seu caput. Desse modo, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Por tais motivos, não prospera também esta arguição. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(29/11/2012)

**0001374-10.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-59.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**  
Fls. 220. Tendo em vista a apresentação da estimativa de honorários pelo perito nomeado às fls. 219, intime-se o embargante para providenciar o depósito da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Após, providencie a secretaria à intimação do perito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente na presente execução fiscal o laudo pericial pertinente ao caso concreto. Int.

**0002184-82.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-14.2011.403.6123) FIAT VERBIS ESCOLA INFANTIL E COM/ DE MATERIAIS E L(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X UNIAO FEDERAL**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** Embargante: FIAT VERBIS ESCOLA INFANTIL E COMÉRCIO DE MATERIAIS E LIVROS DIDÁTICOS LTDA. - ME Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante, quanto ao mérito, a decadência e prescrição do crédito tributário, nos moldes do que prescreve a Súmula Vinculante n. 08 do E. STF; nulidade da CDA por ausência de liquidez do título executivo, já que a embargada se furtou a juntar, com a inicial da execução, a cópia do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; que a multa aplicada ex officio deve ser reduzida a 2% nos termos do CDC, e que os juros deveriam ser contados apenas a partir da data da citação do executado para os termos da execução. Junta documentos (fls. 19/65 e 70/73). Recebidos os embargos, com suspensão da execução, pela decisão de fls. 74. Intimada a impugnar os embargos, a União Federal resiste à pretensão (fls. 76/81vº, com documentação encartada às fls. 82/105), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte, a inexistência de prescrição ou decadência do crédito em causa, bem assim a validade da multa aplicada e a correção da data inicial de fluência dos juros. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 109/120). Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 335), a embargante (fls. 337) e a embargada requereram o julgamento antecipado por se tratar de tema exclusivamente de direito. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 740, único do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. **DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA.** A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º,

será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo ou do processo administrativo de constituição do crédito tributário, cuja juntada, ademais - reconhece-o a doutrina e a jurisprudência - é ônus da embargante. Exige-se apenas a discriminação do montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Por tais razões, rejeito a alegação de nulidade da CDA por cerceamento de defesa. DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Avançando ao mérito da questão propriamente dita, verifico ter sido muito mal visualizada a questão da decadência/ prescrição desenhada na inicial dos embargos. A questão da inobservância aos ditames da Súmula Vinculante n. 08 do C. STF não se propõe em causa, porque, de qualquer forma, estão atendidos os prazos decadenciais quinquenais para a constituição do crédito exequendo. Daquilo que consta dos autos, verifica-se que a exação aqui em epígrafe remonta a créditos fiscais vencidos, o mais remoto deles, na competência março/ 2005. De sua parte, segundo documentação encartada aos autos pela embargada (fls 82/105), o crédito foi definitivamente constituído contra o executado, por meio de declaração do sujeito passivo, em 13/07/2006 (Súmula n. 436 do STJ). Ora, tendo em vista a data da ocorrência do fato impositivo mais remoto (03/2005) e a data da entrega da declaração (GFIP) pelo executado (em 07/2006), evidencia-se que foi observado o prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário. Daí a razão pela qual, não há que perquirir, em causa, de decadência do lançamento. De outro giro, de prescrição, aqui, também não se cogita, na medida em que, fixada a data da constituição definitiva do crédito tributário contra o sujeito passivo (13/07/2006), termo a quo da prescrição, verifica-se que a Fazenda exequente teria até a data de 12/07/2011 para interromper o fluxo da prescrição em face da ora embargante. Verifica-se que tal prazo foi integralmente atendido, na medida em que a ação executiva foi distribuída perante o Protocolo Judiciário desta Subseção aos 18/05/2011, e o despacho ordinatório da citação exarado aos 20/05/2011, atendido, portanto, ao que determina o art. 202, I do CC (fls. 14 dos autos da execução). Afasta-se, dessa forma, a alegação de decadência/ prescrição do crédito tributário. DA REDUÇÃO DA MULTA. Da mesma forma, mostra-se gritantemente improcedente o argumento de que a incidência de multa moratória deveria experimentar redução do seu percentual para adequar-se aos ditames do CDC. Em primeiro lugar, que a relação jurídica aqui em causa - de índole notoriamente tributária, não se subsume às regras postadas no CDC, sequer merecendo o argumento arrolado nos embargos maiores considerações. Ademais, segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Assentada jurisprudência vem decidindo dessa forma, conforme se colhe do v. aresto a seguir transcrito, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. COTRIM GUIMARÃES, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 5 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315 Processo: 2003.61.82.020344-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 06/09/2005 Documento: TRF300097134 Fonte DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 311 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e ao reexame necessário. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1 - A MULTA moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- CONFISCO, norteador das obrigações tributárias. 2 - Iguamente, resta afastada a alegação de que a MULTA moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 - Cabível a fixação de verba honorária em favor

da autarquia, nos termos do, art 20, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4 - Reexame necessário e apelação providos. Não prevalece, dessa forma, o argumento arrolado nos embargos, no sentido de que houvesse hipótese de desobediência, por parte da embargada, aos critérios balizadores da imposição de multa, por ser exorbitante ou descompassado com a realidade brasileira, ou mesmo que fosse o caso de inobservância do princípio da vedação ao confisco de bens e da capacidade contributiva, a contravir o sistema jurídico tributário insculpido na Carta da República. Como visto, tais exigências encontram seu fundamento em medidas de caráter diverso dos tributos em geral, razão porque não se há de cogitar do mal-ferimento de indigitados princípios constitucionais tributários. Ademais, só é o caso de se falar em configuração de confisco quando, do ponto de vista objetivo, fique mais ou menos evidente que o patrimônio do contribuinte será absorvido pelo Estado por efeito único e exclusivo da tributação. No ponto, esclarece a questão posicionamento irrepreensível do emérito SOUZA RIBEIRO, Juiz Federal convocado ao E. TRF da 3ª Região, que, apreciando a questão em sede de embargos à execução fiscal, elucida: Acórdão 3 de 51 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981 Processo: 1999.03.99.028887-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 24/01/2006 Documento: TRF300100276 Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 391 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91, SEM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO (CF/88, ARTIGOS 150, INCISOS II E IV C.C. ART. 170, INCISO IX) - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As CDAs que instruíram a execução fiscal estão fundamentadas nos dispositivos legais (art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/87 e art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) que, em parte, foram afastados por inconstitucionalidade nos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e avulsos, mas não houve demonstração de que os créditos incluem a contribuição ilegítima. Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). II - A contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não ofende: 1º) o princípio da isonomia tributária, pois estabelece contribuição que incide de forma isonômica para todas as empresas, considerando-se que a situação jurídica que pressupõe sua incidência (remuneração de segurados empregados) não autoriza fator de discriminação com base no porte econômico da empresa (CF/88, art. 150, inciso II); 2º) o princípio do tratamento favorecido das empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, inc. IX) é princípio geral da atividade econômica no país expresso por norma que depende de regulamentação e que, no campo tributário, relaciona-se com o disposto no artigo 179 da CF/1988, que expressamente exige sua regulamentação por legislação específica, o que se fez pela Lei nº 9.317/96 (regime tributário do SIMPLES), por isso não havendo fundamento para exigir um tratamento diferenciado das empresas de pequeno porte no período precedente desta lei; 3º) o princípio da vedação de tributo com efeito confiscatório (CF/88, art. 150, inciso IV), o qual somente tem aplicação quando o patrimônio do contribuinte, de forma mais ou menos evidente, é absorvido pelo Estado mediante o tributo exigido, o que não ocorre com a contribuição previdenciária impugnada. III - Constitucionalidade e Legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96. Precedentes do STF (ADIN nº 1518-4; ADC nº 03/DF; Súmula nº 732), do STJ e desta Corte Regional. IV - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. V - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a

redução em isonomia com a MULTA aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. VI - Apelação desprovida. Nesse caso, a situação concreta de absorção de patrimônio do contribuinte não restou demonstrada e nem a tanto se devotou a atividade probatória da embargante que nada requereu em termos de produção de provas nesse sentido específico. Com tais fundamentos, afastos as alegações de existência de multa com efeito confiscatório e desrespeito aos princípios constitucionais da tributação. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. É esse o entendimento da Colenda Segunda Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que assim se manifestou em acórdão que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. NELTON DOS SANTOS: Acórdão 1 de 315 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063 Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 10/08/2004 Documento: TRF300106290 Fonte DJU DATA: 22/09/2006 PÁGINA: 418 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da embargante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O PERCENTUAL da multa FISCAL é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. 2. Os juros de mora visam a recompor o patrimônio estatal lesado, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 3. A correção monetária não constitui um acréscimo ao quantum debeat, mas mero instrumento de recomposição do valor da moeda. 4. Se a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de fixar verba honorária, não se conhece de recurso que busca a afastar suposta - e inexistente - condenação ao pagamento de HONORÁRIOS no importe de 20% sobre o valor do débito. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DO TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DOS JUROS. A TAXA SELIC. Já em estertores, analiso tema a que se reporta a embargante, relativo ao marco inicial de fluência dos juros moratórios incidente sobre o débito. Evidentemente equivocada a posição sustentada na inicial dos embargos, na medida em que, em se tratando de obrigação positiva e líquida em seu termo, a mera ausência de pagamento já configura a mora solvendi, a autorizar a fluência dos juros moratórios independentemente de notificação para pagamento, que se mostraria, até mesmo desnecessária. De outro lado, é de ver que - presentes as características próprias ao procedimento de constituição do crédito tributário - o devedor é instado, inúmeras vezes, a efetuar o pagamento do crédito tributário de forma administrativa, sendo de se considerar, neste aspecto, ostensivamente improcedente o argumento de que a mora somente se configuraria a partir da citação para o processo de execução. Por outro lado, e embora o tema não tenha sido objeto de impugnação expressa, sabe-se que o emprego da taxa SELIC, como forma de atualização do crédito tributário, tem obtido reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. É pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. A sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por relevante à discussão dessa questão jurídica, transcrevo a seguir dispositivo do Código Tributário Nacional a respeito dos juros incidentes pelo atraso no pagamento dos tributos: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional SEÇÃO II Pagamento(...) Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é

acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN, norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês). Porém, a norma recepcionada com hierarquia de lei complementar é apenas aquela que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à previsão da possibilidade de a legislação estabelecer uma taxa de juros por outros índices não faz exigência de lei complementar, bastando por isso a edição de lei ordinária que estabeleça índices diversos, em princípio também não sendo possível extrair, do citado dispositivo do CTN, qualquer limitação máxima ou mínima para a taxa de juros mensal ou anual. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido, há vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO PACIFICADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração da parte agravante para manter a negativa de seguimento ao seu recurso especial, ao entendimento de que é viável a cobrança de multa moratória e juros de mora nos créditos habilitados em concordata, assim como determinar a incidência de juros pela Taxa SELIC..... 8. Adota-se, a partir de 1º/01/96, no débito fiscal executado, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.9. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. 10. Agravo regimental não provido, com a ressalva do ponto de vista do Relator, com relação à aplicação da multa moratória. (STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO) Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, sendo proibida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, já que engloba os dois fatores. Nesse sentido, também são muitas as decisões provenientes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, valendo ressaltar a seguinte, a lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. MÁRCIO MORAES: Acórdão3 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106448 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. APLICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os valores executados

referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente. 2. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC, que deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996. 3. O encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos casos de Embargos à Execução, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). 4. Apelação parcialmente provida. Também essa a posição da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. CECÍLIA MARCONDES, em acórdão assim ementado: Acórdão 4 de 159 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042 Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 02/08/2006 Documento: TRF300106688 Fonte DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 252 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. I - Rejeitada a preliminar suscitada em contra-razões ao recurso, referente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez esta C. Turma já decidiu que tal matéria relaciona-se ao julgamento do mérito dos embargos, extrapolando o campo cognitivo do recurso que, na hipótese dos autos, é limitado à constitucionalidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Precedente: TRF 3ª Turma, AC. 879308/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 24-03-2004, p.361. II - Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. III - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ, sendo que tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da súmula 168 do extinto TFR. VI - Apelação parcialmente provida. Assim, por qualquer dos fundamentos que se visualize a questão, nada autoriza o acolhimento de qualquer dos argumentos expendidos em sede de embargos à execução fiscal, que devem ser amplamente rechaçados. Em julgado bem recente sobre esse tema, o STJ apascentou, aliás, a possibilidade de incidência da SELIC como parâmetro de juros de mora. Fê-lo, é verdade, em relação a ação de repetição do indébito tributário. Mas se esse índice pode ser aplicável à mora detectada nessa modalidade de relação jurídica, também pode ser adotada como consectário da mora verificada pela contribuinte. Cito, por todos, o seguinte precedente: Processo REsp 922333 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 05.05.2008 p. 1 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. 1. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são os seguintes: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são de 42,72% e 10,14% (em substituição à OTN), respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996. 3. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, 3º, e não ao seu caput. Desse modo, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Por tais motivos, não prospera também essa argüição. Inviável, nestes termos, o acolhimento de quaisquer das teses da embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, consignando-se apenas que, a partir do julgamento dos presentes embargos, que, por sua maior amplitude (art. 16, 3º da LEF), absorve o tema desenvolvido na exceção de pré-executividade proposta pelo executado (fls. 18/32 daqueles autos), fica prejudicado o incidente ali oposto pela devedora. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução (Processo n. 0000837-14.2011.403.6123), procedendo-se às certificações necessárias, ali intimando-se a Fazenda exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.(29/11/2012)

**0002284-03.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-47.2012.403.6123) ARLETE DE FATIMA BELLINI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000815-53.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: MÔNICA CRISTINA SILVA RODRIGUES Embargados: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e BENEDITO PEDROSO DE MORAES Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros, movimentados por MÔNICA CRISTINA SILVA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL BENEDITO PEDROSO DE MORAES, pretendendo a desconstituição da penhora efetivada no âmbito da execução que segue no apenso. Sustenta a embargante que vive em regime de união estável com o executado, devedor hipotecário, e que o débito por ele contraído não reverteu em favor da entidade familiar. Que, por isso mesmo, tem direito à exclusão da sua meação dos efeitos da execução. Junta documentos (fls. 04/14). Determinada a emenda da petição a determinação foi cumprida às fls. 17 e efetivada às fls. 24. Impugnação da embargada às fls. 29/31vº, com documentos às fls. 32/33, a UNIÃO FEDERAL controverte a pretensão exordial, pugnando pela rejeição dos embargos. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 36). Instadas a se manifestarem sobre provas que desejavam produzir (fls. 37), a embargante não se manifestou (cf. certidão de fls. 40), e a embargada requereu o julgamento antecipado (fls. 39), por se tratar de tema exclusivamente de direito. Subiram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Tendo em vista ausência de oferecimento de resposta aos termos da inicial por parte do co-embargado BENEDITO PEDROSO DE MORAES, DECRETO-LHE A REVELIA.O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, os autos estão em termos para receber julgamento.Os presentes embargos de terceiros não merecem acolhimento. Com efeito, o ponto central colocado em debate pelas partes, aloca-se em que, ao tempo da constituição da hipoteca que grava o imóvel executado no âmbito do feito executivo em apenso, não existe nenhuma prova nos autos de que já vigorasse, entre a embargante e o devedor hipotecário, sociedade conjugal de fato a configurar situação de união estável. Deveras, consta dos autos da execução em apenso (Processo n. 2006.61.23.001482-6), aqui reproduzida por cópia às fls. 33, declaração da própria embargante, tomada por termo pelo Oficial de Justiça que deu cumprimento ao mandado ali expedido, na parte que aqui interessa que, verbis: Mônica informou que vive em união estável com Benedito desde o ano de 1990, ... (grifei). A agregar tónus de veracidade a tais informações, está o fato de que a ora interessada tem uma filha em conjunto com o executado (e co-réu) Benedito Pedroso de Moraes, nascida aos 20/09/1991 (fls. 10), o que mostra compatibilidade com a data informada para o início de vigência da sociedade conjugal (apenas em 1990). Tomados, assim, esses dados pela verdade daquilo que se passou no caso concreto, até porque a embargante, em momento algum, maneja desconstituir ou desacreditar essa versão, verifica-se correta a conclusão sustentada pela entidade embargada, na medida em que, como o imóvel objeto da excussão de que ora se cuida foi adquirido pelo companheiro da embargante em 07/07/1989 (fls. 14), e dado em primeira hipoteca censual em favor do Banco do Brasil S/A., em 13/09/1989, o imóvel sempre pertenceu, exclusivamente, ao devedor hipotecário, ora co-embargado. Como a aquisição desse patrimônio deu-se em data anterior ao estabelecimento do vínculo conjugal (que somente veio a se instaurar a partir de 1990), é de presumir que tal bem não compõe a meação que encabe à embargante. Cediço que a constituição do vínculo de união estável projetada, no que concerne ao regime de bens a vigor entre os consortes, os mesmos efeitos do regime legal: comunhão parcial de bens. A induzir a conclusão, irrefutável, de que, ao tempo em que constituída a sociedade de fato, o bem já pertencia, e com exclusividade, ao consorte executado, não à embargante, não havendo por onde lhe reconhecer o direito à preservação da meação. Daí porque, à míngua de prova da celebração de contrato de união estável, a vigor entre as partes, dispondo especificamente sobre o regime de bens, tudo devidamente registrado perante as serventias extrajudiciais cabíveis, é de concluir que, dado ao regime de comunhão parcial, o bem em questão não pertence à ora embargante, não havendo como admitir a existência de qualquer direito a esse título a ser tutelado pela via destes embargos. E ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se admitisse que a união estável entre a embargante e o co-embargado/ executado fosse pré-existente à aquisição do imóvel cuja meação se está, aqui, a defender, o que se admite apenas por amor ao debate, já que, disto, a interessada não fez prova alguma e nem se dispôs a realizá-la, certo é que, de qualquer forma, não haveria como reconhecer em seu favor o direito por ela

pleiteado na inicial. E isto, porque, assumindo, por um momento que se estivesse diante da verdade, forçosa a conclusão de que, se é assim, então ocorreu omissão de fato juridicamente relevante, relativo ao estado civil do devedor hipotecário, que declarou, no ato solene de constituição do ônus real de garantia sobre o imóvel ser solteiro (fls. 14). Não é de hoje que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País vem sufragando o entendimento de que, ao tempo da constituição da obrigação garantida por direito real, a omissão da existência de união estável entre o devedor hipotecário e terceira pessoa não é oponível ao credor em resgate a um princípio de boa-fé que sempre deve presidir as relações jurídicas. Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 952141 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0103778-0 Relator(a); Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 28/06/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 01/08/2007 p. 491 Ementa PENHORA. BEM DADO EM HIPOTECA. DEVEDOR QUE VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. DESCONHECIMENTO DO CREDOR. VALIDADE DA HIPOTECA. 1. Os efeitos patrimoniais da união estável são semelhantes aos do casamento em comunhão parcial de bens (Art. 1.725 do novo Código Civil). 2. Não deve ser preservada a meação da companheira do devedor que agiu de má-fé, omitindo viver em união estável para oferecer bem do casal em hipoteca, sob pena de sacrifício da segurança jurídica e prejuízo do credor (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. É exatamente este o caso dos presentes autos, na medida em que o co-embargado e executado BENEDITO PEDROSO DE MORAES se declara, tanto no momento da aquisição do imóvel, quanto no da constituição do gravame (fls. 14), solteiro, sem fazer quaisquer ressalvas, razão porque sua situação se enquadra perfeitamente na hipótese descrita no precedente supra indicado. A ação é mesmo improcedente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Fica mantida a penhora realizada nos autos da execução em apenso (Processo n. 2006.61.23.001482-6). Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da devida liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1060/50. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(29/11/2012)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a informação trazida aos autos às fls. 881/884, de que as petições protocolizadas através do protocolo integrado na Subseção Judiciária de Campinas no dia 05/11/2012, dirigidas a outros órgãos judiciários foram extraviadas, providencie a secretaria à intimação da parte requerente subscritora da petição protocolada sob o nº 2012.61050063570-1, em 05/11/2012, para a reapresentação da referida peça processual (cópia) a fim de regular instrução da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000176-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000176-9) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)**

Considerando a informação trazida aos autos às fls. 249/251, de que as petições protocolizadas através do protocolo integrado na Subseção Judiciária de Campinas no dia 05/11/2012, dirigidas a outros órgãos judiciários foram extraviadas, providencie a secretaria à intimação da parte requerente subscritora da petição protocolada sob o nº 2012.61050063586-1, em 05/11/2012, para a reapresentação da referida peça processual (cópia) a fim de regular instrução da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA/ X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANDRO CESAR BALDE**

Considerando a informação trazida aos autos às fls. 117/120, de que as petições protocolizadas através do protocolo integrado na Subseção Judiciária de Campinas no dia 05/11/2012, dirigidas a outros órgãos judiciários foram extraviadas, providencie a secretaria à intimação da parte requerente subscritora da petição protocolada sob o nº 2012.61050063492-1, em 05/11/2012, para a reapresentação da referida peça processual (cópia) a fim de regular instrução da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000148-19.2001.403.6123 (2001.61.23.000148-2) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X MELITO CALCADOS LTDA X ANIELLO MIRALDI X ADILSON MIRALDI(SP082003 -**

CARLOS ROBERTO FURLANES E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)

Fls. 217/233. Deixo de receber a exceção de pré-executividade oposta por Puruba - Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. Isto porque, segundo se articula na própria petição que arrima o incidente aqui em causa, a excipiente é credora da massa falida aqui em questão, situando-se o seu interesse no plano exclusivamente prático/econômico, não guardando a interessada/requerente qualquer liame jurídico com o objeto da lide aqui em causa. Não pode a mesma, exatamente por esta razão, voltar-se contra o título objeto da execução aqui em tela, na medida em que não pode defender, em nome próprio, direito pertencente à terceiro (arts. 3º e 6º, ambos do CPC). Assim, fãece-lhe o interesse processual para o ajuizamento do incidente que de qualquer forma a de ser suscitado pela parte a tanto legitimada. Daí a razão pela qual, nem mesmo em tese, seria possível o processamento do incidente. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o tema aqui objurgado (decadência/prescrição do crédito tributário), não tem mesmo como ser conhecido no âmbito do incidente aqui manifestado, a medida em que é necessária a análise circunstanciada de todo procedimento administrativo de constituição do crédito, única forma de visualizar todas as vicissitudes a que esteve submetido (data de constituição definitiva do crédito, prazo de suspensão do prazo prescricional por parcelamento, entre outros fatores que não constam dos autos). Assim, por demandar intenso escrutínio de material fático probatório que permeia tais questões a exceção proposta carece de adequação processual, na medida em que o reconhecimento do que aqui se pretende extrapola, e em volumes oceânicos, os estritos limites da exceção de pré-executividade, presente o que dispõe a Súmula nº 393 do STJ. Dessa forma, por tais motivos, rejeito, de plano a exceção aqui oposta. Int.

**0002658-05.2001.403.6123 (2001.61.23.002658-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA X APARECIDO CORREA DA SILVA X DIVANIR DOMINGUES DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)**

Considerando o teor da certidão exarada às fls. 118, dando conta do comparecimento do co-executado nesta Subseção Judiciária que informou o parcelamento do débito exequendo, e, a posterior quitação do referido parcelamento, tendo inclusive apresentado o(s) comprovante(s) do referido parcelamento (fls. 100/116), bem como o comprovante da quitação do saldo remanescente do parcelamento (fls. 117), manifeste-se, especificamente, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo junto ao órgão exequente, e, a sua posterior quitação. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

**0000613-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISBRAG DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X VILSON FERNANDO BELMONT ALVES X NORMANDO APARECIDO MUZZETTI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X LAERCIO JOSE NOGUEIRA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X JOSE LUIZ ALVES(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. 366. Nada a deliberar, tendo em vista a apreciação do mesmo pedido realizado às fls. 348/349, já devidamente apreciado às fls. 358.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 365.Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para publicação no Diário Eletrônico.**

**0001349-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001349-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO**

Fls. 42. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 3.310,29 (atualizado para 10/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0002056-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002056-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA**

Fls. 29. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 924,93 (atualizado para 10/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema

BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0001176-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001176-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO ARAUJO FILHO**

Fls. 37. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

**0001594-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001594-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA**

Fls. 36. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

**0000659-02.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA SILVA**

Fls. 70. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

**0002193-78.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY MARTINS DE OLIVEIRA**

Fls. 39. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002195-48.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MIQUEIAS DO NASCIMENTO  
Fls. 40. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001053-72.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO  
Fls. 25. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 2.668,75 (atualizado para 10/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0001491-98.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: NOCETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. - EPP Excepta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundamentada, exclusivamente, em alegação de prescrição do crédito posto em execução. Junta documentação às fls. 32/107vº. Intimada a impugnar o incidente, a excepta refuta a ocorrência da prescrição (fls. 110/114, com documento às fls. 115/116). Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. É manifesta a improcedência do incidente. Dispõe a Súmula n. 210 do STJ, verbis, a ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Considerando-se as datas de vencimento das parcelas aqui em epígrafe (02/05/2006, a mais remota, fls. 06) e a data de ajuizamento da execução (09/08/2011), não há a mínima dúvida sobre a inoccorrência da prescrição no caso concreto. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente. Int. (30/11/2012)

**0000306-88.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA Excepto: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundamentada em inexigibilidade do crédito exequendo. Sustenta a exequente que, a respeito do crédito aqui causa, ajuizou ação de conhecimento suscitando a inexigibilidade do débito aqui em causa, que foi julgada procedente em primeira instância, pendendo de análise recurso de apelação interposto perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Junta documentos às fls. 15/32. Intimada a impugnar o incidente, a excepta sustenta a exigibilidade do crédito posto em execução. Junta documentos às fls. 46/49. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não há como prover o incidente proposto pela executada. Com efeito, nada impede, do ponto de vista processual, o ajuizamento da execução aqui em curso, presente o que

dispõe o art. 585, 1º do CPC. Mera pendência de ação de conhecimento discutindo o débito não impede o ajuizamento da ação satisfativa. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AC 00079222819994036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1083238Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte: DJU DATA:25/02/2008 PÁGINA: 1179Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDOS INOVADORES NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PENDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, quais sejam, no tocante à cumulatividade dos acessórios da dívida, correção monetária, multa de mora, encargo de 20% (vinte por cento) e taxa SELIC, uma vez que os mesmos não integram o pedido inicial e, sobre eles, não se manifestou o r. juízo monocrático.2. A pendência de ação declaratória cumulada com pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS com outros tributos não tem o condão de impedir a Fazenda Pública de promover a execução fiscal, nos termos do art. 585, 1º do CPC. 3. A hipótese vertida nos autos não se insere naquelas previstas no art. 151 do CTN, ou seja, a pendência da referida ação declaratória não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem tampouco inquina de nulidade a certidão da dívida ativa que fundamenta a pretensão executiva. Precedente: TRF1, 4ª Turma, AG n.º 9601320938, Rel. Juiz Hilton Queiroz, j. 13.12.1999, v.u., DJ 05.05.2000, p. 497. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida (grifei). Data da Decisão : 16/05/2007 Data da Publicação : 25/02/2008Eventual consolidação de lesão irreversível aos direitos da ora executada, há que ser prevenida pelas vias acautelatórias apropriadas, e, no caso em questão, não existe notícia no processo de que tenham sido manejadas pela excipiente. Por tal razão, não prospera o incidente. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente. Int. (30/11/2012)

**0000504-28.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA GONCALES ROMANI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, tendo em vista a juntada da declaração de imposto de renda da executada. No mais, determino que os autos passarão a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Int.

**0000590-96.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EVA DO NASCIMENTO SILVA

Fls. 34. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 1.406,52 (atualizado para 10/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0001424-02.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO EDUARDO VICCHIATTI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como da pesquisa pelo sistema RENAJUD, que restaram infrutíferos nos seus intentos, requerendo o que de direito.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001426-69.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como da pesquisa pelo sistema RENAJUD, que restaram infrutíferos nos seus intentos, requerendo o que de direito.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001764-43.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIO ROBERTO DI PALMA

Fls. 19. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (20/05/2014), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001765-28.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RUY GIMENEZ DE SOUZA JUNIOR

Fls. 19. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

### **Expediente Nº 3693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001802-26.2010.403.6123** - WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 15h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000410-17.2011.403.6123** - REINALDO PIRES DA SILVA X LAZARA GARCIA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 11h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000455-21.2011.403.6123** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 08h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001982-08.2011.403.6123** - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a

ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000482-67.2012.403.6123** - IZAURA BARBOSA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 08h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000893-13.2012.403.6123** - VALDINEIA DA SILVA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 15h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000934-77.2012.403.6123** - JUCILEIDE APARECIDA MORETTO(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 09h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001019-63.2012.403.6123** - LILIAN DE FATIMA ARRUDA PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 10h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001080-21.2012.403.6123** - JARBAS ANTONIO DOMINICI DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 09h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora

designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001082-88.2012.403.6123** - SOLANGE NUNES DE ALMEIDA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 17h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001103-64.2012.403.6123** - RIVAEEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001137-39.2012.403.6123** - LUIZA MAZONI - INCAPAZ X NATALINA DE LIMA MAZONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 10h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001141-76.2012.403.6123** - VERA LUCIA BUENO - INCAPAZ X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 16h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001300-19.2012.403.6123** - MARGARIDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2013, às 11h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta - fone (11) 34048700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1888**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004522-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004522-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000333-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a embargada se pretende executar o julgado. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001815-46.2001.403.6121 (2001.61.21.001815-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-61.2001.403.6121 (2001.61.21.001814-2)) DIRCEU NUNES DO PATROCINIO(SP115666 - MARCO ANTONIO QUEIROZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON B DOS SANTOS)

Diante da manifestação e documentos de fls. 39/40, noticiando o pagamento da dívida, bem como da extinção da Execução Fiscal n.º 0001814-61.2001.403.6121 em apenso, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, os presentes Embargos, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000904-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000904-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-15.2002.403.6121 (2002.61.21.000903-0)) UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS E SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Expeça-se Alvará de levantamento. o.Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001089-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001089-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000862-9)) VICENTE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)  
I - Recebo o recurso de apelação no seus regulares efeitos. II - Vista ao EMBARGANTE para contrarrazoar. III- Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo.

**0001704-18.2008.403.6121 (2008.61.21.001704-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004393-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA)

Defiro a devolução do prazo requerida pela embargante. Intime-se.

**0002761-37.2009.403.6121 (2009.61.21.002761-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-14.2003.403.6121 (2003.61.21.001056-5)) MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Defiro o prazo de 15 dias, para o embargante juntar os documentos. Intime-se.

**0003812-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003722-2)) MARCPELZER PLASTICS LTDA(SP196351 - RENATA

RIBEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Acolho a manifestação da Fazenda Nacional e reconheço a superveniente ausência de interesse processual do Embargante, em virtude de adesão a parcelamento previsto na Lei 11.941/09 que implica em confissão da dívida. Outrossim, a jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim sendo, JULGO EXTINTO estes Embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se estes com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004318-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-43.2008.403.6121 (2008.61.21.004386-6)) MARIA REGINA ALVES FERREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)**

MARIA REGINA ALVES FERREIRA, devidamente nos autos qualificado, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO (autos em apenso: Execução Fiscal n.º 0004386-43.2008.403.6121) em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do título executivo, com a condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alega a embargante, em síntese, que a execução fiscal em apenso tem como embasamento a cobrança de anuidades atrasadas, no montante de R\$ 1.704,32. No entanto, aduz que nunca exerceu a profissão de Economista. Os embargos foram recebidos à fl. 18. O embargado foi devidamente citado e na impugnação de fls. 22/28, sustentou a legalidade da exigência fiscal, pois o fato gerador consiste na inscrição no Conselho e não no exercício efetivo da atividade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial da execução Fiscal em apenso. Como é cediço, a inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Ademais, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3.º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. A Execução Fiscal em apenso tem por escopo as exigências das anuidades dos anos de 2003 a 2007, com fundamento na Lei 1411/51, no Decreto n.º 31.794/52, com redação dada pela Lei n. 6021/74. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias. Assim, estão sujeitas aos princípios da legalidade e da constitucionalidade, devendo, necessariamente, haver fato gerador legalmente previsto, sendo irrelevante a voluntariedade das partes para fins de surgimento da obrigação tributária, uma vez que, se não há fato gerador não há tributo. No caso, o fato gerador é o exercício da atividade legalmente regulamentada. Entendo que o registro ativo perante o Conselho Regional é indicativo de que a situação fática prevista no fato gerador tenha ocorrido; entretanto, não impede a demonstração de que, na realidade, não se configurou o exercício da profissão fiscalizada. Nesse sentido, colaciono ementa proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001).2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade).3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, verbis:Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição;b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade;c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante;d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa.4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve:I) pleitear o cancelamento;II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 786736RS, DJ DATA:02/04/2007 PÁGINA:241, rel. Min. LUIZ FUX)grifeiNo caso em apreço, a embargante alega não ter exercido a profissão de Economista. Para isso, junta somente sua CTPS em que consta como único vínculo empregatício o exercido entre 28/07/1983 a 15/12/2005, em que exerceu o cargo de auxiliar de tesouraria Outrossim, não trouxe nenhum documento que comprovasse o exercício de outra atividade profissional na época da dívida, ou seja, anos de 2006 a 2007.Assim, os seus argumentos não condizem com os documentos colacionados, sendo totalmente devida a exigência da dívida pela embargada.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:ANUIDADES/MULTA/CRC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. MERA EXISTÊNCIA DE REGISTRO. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PROVA DESNECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE.1. Não há prova de que a embargante procedeu à baixa de seu registro perante o Conselho apelante, mas apenas de que a solicitou, cujo pedido, todavia, ficou condicionado ao preenchimento dos requisitos descritos no Ofício de fls. 08, em relação aos quais não há prova de que os cumpriu, de modo que, para todos os efeitos, mesmo ingressando no quadro dos servidores públicos estaduais do Mato Grosso do Sul, em 01/02/1.977, permaneceu a embargante registrada perante o Conselho embargado, e, como tal, devedora das anuidades e das multas de que tratam os artigos 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, 1º, 1º, alínea a, da Lei n. 6.994/82, e 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, com a redação dada pela Lei n. 5.730/71.2. Nos termos das espécies normativas citadas, o pagamento de anuidades e das multas eleitorais pressupõe o mero registro, sendo irrelevante para tanto a prova de efetivo exercício da atividade profissional de contador. Precedentes (TRF 3ª REGIÃO, AC n. 199903991128399/MS, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 22/05/2002, DJU 21/05/2003, p. 346, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA).3. Sucumbência da embargante, que fica condenada no pagamento de 10% sobre o valor atualizado do débito inscrito. 4. Apelação provida.(TRF/3ª REGIÃO, AC 329059/MS, DJU 17/07/2006, p. 228, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO)Ademais, entendo que a defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3.º da Lei nº 6.830/80. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o réu-embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado do débito exequendo.Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I.

**0021309-24.2009.403.6182 (2009.61.82.021309-7) - JOSE ANTENOR FREIRE ANDRADE-ME(SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Dê-se ciência da redistribuição.Indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos, uma vez que a juntada de documentos compete à parte embargante, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, salvo se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado.Quanto as demais provas, indefiro-as porque desnecessárias à solução da controvérsia.Defiro o prazo de trinta dias para juntada de cópias dos processos administrativos, servindo esta decisão como autorização para obtê-las, ressaltando que eventual recusa injustificada pelos responsáveis pode configurar

**0003432-26.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003516-08.2002.403.6121 (2002.61.21.003516-8)) DISTR DROG STE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA**

RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos pela DIST DORG SETE IRMÃOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência fiscal objeto dos autos da Execução Fiscal 0003516-08.2002.403.6121 (em apenso). Sustenta o embargante, em síntese, que a exigência fiscal é indevida, tendo em vista a ocorrência da prescrição, em como pelo fato de possuir farmacêuticos devidamente contratados e registrados no estabelecimento fiscalizado. Ademais, não houve comprovação da competência do agente fiscal para a prática do ato administrativo de autenticação da Certidão de Dívida Ativa. Alega a inconstitucionalidade da taxa utilizada, da ilegalidade da capitalização dos juros e do vultoso valor da multa de mora. Por fim, aduz que o termo de inscrição de dívida ativa não obedece aos requisitos legais. Os embargos foram recebidos à fl. 65. O embargado apresentou impugnação às fls. 68/94, aduzindo a legalidade da exigência fiscal impugnada. Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 98/219. O pedido de produção de provas testemunhal e pericial foi negado (fl. 232). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que as exigências fiscais impugnadas referem-se a uma anuidade, com vencimento em 31/03/1998, bem como a 7 multas punitivas, com vencimentos em 20/08/1997, 31/10/1997, 11/05/1998, 18/12/1998, 05/02/1999 e 14/10/1999, ao estabelecimento embargante, em razão da ausência de profissional farmacêutico na função de responsável técnico pela atividade de dispensação, com fundamento do art. 24 e parágrafo único da Lei n. 3.820/60. Passo a analisar a alegação de prescrição. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Outrossim, verifico que houve prescrição parcial dos débitos, tendo em vista que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição de duas multas punitivas (com vencimentos em 20/08/1997 e 31/10/1997) e o termo final (data da citação na execução fiscal, isto é, 12/02/2003). Passo, portanto, a analisar e decidir as demais alegações suscitadas pela embargante. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - 5 do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 41, da Lei n. 6.830/80, não há necessidade da juntada do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, ficando tal expediente à disposição das partes na repartição competente. Ainda, o representante legal da empresa teve ciência de cada auto de infração lavrado, bem como das notificações para recolhimento da multa, nas quais consta o prazo para apresentação de recurso. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Outrossim, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a autuação fiscal, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. Como é cediço, o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar as farmácias e drogarias a fim de verificar o cumprimento da legislação vigente, em especial a presença de profissionais habilitados e registrados. E, em consequência, para aplicar penalidades àqueles que descumprirem a lei. O artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece a obrigatoriedade de Farmacêutico para as farmácias e drogarias. Confiram-se os arestos abaixo transcritos, os quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO

DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES.1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EResp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo aludido Conselho. VI - Apelação improvida.(TRF/3.ª Região, AC 200661820214271, rel.ª Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 24/11/2008, p. 799)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71.(TRF/4.ª Região, AC 200070060012458, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJ 10/07/2002, p. 375)grifeiInquestionável, portanto, a legalidade dos autos de infração lavrados contra estabelecimento farmacêutico e drogaria que não mantêm em seus quadros responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 24 da Lei 3.820/1960). Em relação à multa, seu valor deve ser fixado conforme os limites fixados no art. 1º da Lei 5.274/1971, ou seja, de um a três salários mínimos, e até seis salários mínimos, em caso de reincidência, como foi devidamente observado no caso dos autos.Quanto aos juros de mora, verifico que a taxa SELIC não foi aplicada ao débito em questão, mas sim juros moratórios computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Cumpra salientar que o percentual adotado não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:Súmula Vinculante nº 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Portanto, a aplicação dos juros no percentual de 1% ao mês é legítima.De resto, não restou demonstrada a ocorrência do alegado anatocismo.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo a existência de prescrição dos débitos com vencimentos em 20/08/1997 e 31/10/1997 (Certidões de dívida ativa n. 43591/02 e 43592/02), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Translate-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução.P. R. I.

**0003718-04.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-**

09.2009.403.6121 (2009.61.21.002155-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X DARIER LEMI FURQUIM(SP042872 - NELSON ESTEVES)

A União ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 0002155-09.2009.403.6121 ,alegando que a conta de liquidação de honorários de sucumbência apresentada pelo Embargado padece de vícios que determinam sua desconsideração porque implica em excesso de execução.A parte embargada apresentou impugnação (fls. 41/43).Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 53/55).Devidamente intimadas, somente a União manifestou-se (fl. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃOS embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, a União.Consoante informação às fls. 29/30, a Contadoria Judicial efetuou atualização do valor do débito e concluir como valor a ser pago pela embargante o total de R\$ 105,64 (fls. 53/55).Diante do exposto, com razão a União ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocada na apuração do quantum debeat, que, consoante cálculos do Setor de Contadoria Judicial deve ser R\$ 105,84. Outrossim, devidamente intimado a se manifestar, a parte embargada deixou o prazo transcorrer in albis, sem apresentar manifestação em contrário, operando-se a preclusão. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 53/55.Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos referidos cálculos aos autos n.º 2009.61.21.002155-3, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0003845-39.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-89.2010.403.6121) LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a Embargante para ciência do processo administrativo.

**0000814-74.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-76.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência.No caso em comento, verifico que a embargante não atribuiu valor à causa, sem observar o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Além disso, foi determinado que a Fazenda Municipal juntasse aos autos cópia integral da ação declaratória mencionada à fl. 195 (autos n.º 0002451-36.2006.403.6121), consoante despacho (fl. 198), o que não foi realizado. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja o provimento de mérito (artigo 284 do Código de Processo Civil). Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais, providencie a embargante emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, bem como a juntada aos autos de cópia da ação declaratória supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0000815-59.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-

24.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. No caso em comento, verifico que a embargante não atribuiu valor à causa, sem observar o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Além disso, foi determinado que a Fazenda Municipal juntasse aos autos cópia integral da ação declaratória mencionada à fl. 195, consoante despacho (fl. 198), o que não foi realizado. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie a embargante emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, bem como a juntada aos autos de cópia da ação declaratória n.º 0002451-36.2006.403.6121, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.I.

**0001318-80.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000121-9)) PREF MUN TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

No caso em comento, verifico que a embargante não atribuiu valor à causa, sem observar o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Além disso, foi determinado que a Fazenda Municipal juntasse aos autos cópia integral da ação declaratória mencionada à fl. 162, consoante despacho (fl. 180), o que não foi realizado. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie a embargante emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, bem como a juntada aos autos de cópia da ação declaratória n.º 2006.61.21.002451-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.I.

**0001776-97.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-78.2009.403.6121 (2009.61.21.000094-0)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência ao Embargante acerca da impugnação e documentos juntados. Outrossim, complementemente, se for o caso, as cópias do processo administrativo e traga demais provas documentais que entender pertinentes, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Int.

**0001879-07.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-90.2010.403.6121) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência.No caso em comento, verifico que a embargante não atribuiu valor à causa, sem observar o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a Fazenda Municipal sustenta, na inicial, litispendência com os autos n.º 0002451-36.2006.403.6121, porém não juntou cópia da respectiva petição inicial. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja o provimento de mérito (artigo 284 do Código de Processo Civil). Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais, providencie a embargante emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, bem como a juntada aos autos de cópia da ação declaratória supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado

**0002003-87.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-25.2001.403.6121 (2001.61.21.002767-2)) INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP251633 - MARCELO ELIAS VIEIRA)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se as partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0002417-85.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-12.2010.403.6121) CYRO DE BARROS REZENDE FILHO(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA) X

FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

**0002446-38.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-29.2004.403.6121 (2004.61.21.004202-9)) VITO LEO DOS REIS(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi proposta tão somente em face de PANIFICADORA CENTRAL DE TAUBATÉ LTDA EPP, sendo esta a única legitimada para opor os presentes embargos à execução. O Sr. Vito Leo dos Reis não figura no polo passivo do executivo fiscal em apenso, nem consta pedido de redirecionamento da execução fiscal contra ele. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do embargante e, por consequência, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002627-39.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-59.2011.403.6121) BENEDITO AGUINALDO FELICIANO(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

BENEDITO AGUINALDO FELICIANO interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO, objetivando a declaração de inexistência da obrigação (anuidade de março/2009) exigida na Execução Fiscal em apenso (autos n.º 0001591-59.2011.403.6121). O embargante não prestou garantia ao juízo e sustentou a inidoneidade do título judicial em virtude da inexistência da obrigação, tendo em vista que o executado solicitou baixa de sua matrícula do Conselho exequente em dezembro de 2004. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Quanto à ausência de garantia para o recebimento dos presentes Embargos à Execução tendo em vista a alteração do CPC pela Lei n.º 11.382/06, entendo que não se aplica ao rito especial da Execução Fiscal, pois a Lei n.º 6830/80 prevê, expressamente de forma diversa (art. 16, 1.º), sendo a aplicação do Código de Processo Civil, subsidiária na espécie (art. 1.º). Sobre a aplicação subsidiária do CPC, assim leciona Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka: O art. 1.º da LEF é claro no sentido da aplicação subsidiária do CPC. Tal é de extrema relevância porque a LEF não é absolutamente exaustiva em muitos aspectos, impondo-se que o aplicador busque no CPC o detalhamento dos procedimentos. Assim é que inúmeras questões de maior relevância encontram-se regramentos no CPC, o que mais se evidencia depois das alterações do processo de execução, particularmente, no processo de execução de título extrajudicial, impostas estas pela Lei n.º 11,382/06. A ausência de efeito suspensivo automático dos embargos e a possibilidade de pagamento parcelado, por exemplo, estão tratadas no CPC, mas são no âmbito da execução fiscal também. Por outro lado, considerando a alegação do executado de que solicitou baixa dos quadros do Conselho antes da data da anuidade cobrada, é possível receber os presentes Embargos como Exceção de Pré-executividade, pois esta constitui o instrumento processual adequado para arguir matéria de ordem pública como as condições da ação, ausência de pressupostos processuais e a falta dos requisitos formais do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, julgo extinto estes Embargos nos termos do art. 267, V, do CPC. Traslade-se a petição inicial e documentos aos autos da Ação de Execução para que se processe como Exceção de Pré-executividade, abrindo-se vista ao Exequente para que se manifeste no prazo legal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0002862-06.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004077-95.2003.403.6121 (2003.61.21.004077-6)) TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

**0002988-56.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-26.2011.403.6121) SHIRLEY MEIRE RIGOLDI LEANDRO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

I - Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos. II - Abra-se vista ao embargado para impugnação. III - Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

**0003014-54.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001846-3)) DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA EP(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL  
Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

**0001486-48.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-63.2012.403.6121) MICHELE CICCONE(SP090262 - ARMANDO CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)  
Diga a embargante se pretende executar o julgado. Intime-se.(Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform se verifica no final desta pagina)

**0001511-61.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-80.2002.403.6121 (2002.61.21.000446-9)) TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 736, do CPC.Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução.Diante disto, indique o executado o bem para penhora, sob pena de extinção.Int.

**0001512-46.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-78.2008.403.6121 (2008.61.21.000245-1)) TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 736, do CPC.Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução.Diante disto, indique o executado o bem para penhora, sob pena de extinção.Int.

**0002023-44.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-67.2005.403.6121 (2005.61.21.003072-0)) LUCIO DIAS PERFUMARIA COSMETICOS E PRESENTES LTDA ME(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se, os embargos à execução fiscal, de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. Assim, a cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. No caso em comento, verifico que os embargantes, apesar de devidamente intimados, não providenciaram a garantia da execução, nos termos do art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Assim, ausente o referido requisito e não sendo atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (artigos 267 e 284, parágrafo único do CPC). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROFUNDAMENTO.I - A inicial dos embargos do devedor deve ser convenientemente instruída com a procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. Contudo, por não haver previsão legal para a juntada de tais peças, não se deve penalizar o executado pela irregularidade verificada.II - Correta a sentença que extinguiu o processo em virtude do não atendimento à determinação judicial para a regularização de sua representação processual nos embargos à execução fiscal, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de constituição e desenvolvimento regular do processo.III - Recurso de apelação não provido.(TRF/3.ª REGIÃO - AC 848252/SP - DJU 21/05/2003 - p. 357 - Rel.(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, resolvendo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002569-02.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003685-4)) AFFONSO CELSO DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. O prazo para o devedor oferecer embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora, de acordo com o art. 16, da Lei n.º 6.830/80.No caso em apreço, a intimação da penhora ocorreu em 11.06.2012, tendo o embargante ajuizado os presentes embargos em 18.07.2012, sendo estes intempestivos, já que o dies ad quem é 11.07.2012.Nesse sentido já decidiram o STJ e os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).Recurso especial não conhecido.Decisão por unanimidade de votos.(STJ, REsp 244923/RS, DJ 11/03/2002, p. 223, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DE PRAZO. ARTIGO 16 DA LEI N.º 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE.1. O prazo para a interposição de embargos do devedor se conta da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado intimatório devidamente cumprido (artigo 16 da Lei n.º 6.830/80). Portanto, são intempestivos embargos interpostos após o trintídio legal.2. É válida a intimação da penhora cuja citação recai sobre o representante legal do executado.3. Apelação não provida.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000280842/MG, DJ 6/5/2004, p. 65, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - conv)PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL, DISPENSÁVEL, QUANDO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL.1) Procedida a intimação, por oficial de justiça, da penhora, cuja finalidade foi alcançada (qual seja, dar ciência do ato a ser praticado), com a advertência ao executado da possibilidade do mesmo opor Embargos à Execução, torna-se dispensável sua publicação no Diário Oficial, conforme dispõe o art. 12 da Lei n.º 6.830/80.2) Agravo provido, para reputar os Embargos à Execução intempestivos, pois o termo a quo do prazo, para oposição dos mesmos, se deu em 22 de outubro de 1997, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 21 -verso), tendo sido os Embargos à Execução opostos em 26.11.1997.(TRF/2.ª REGIÃO, AG 27580/RJ, DJU 05/08/2002, p. 108, Rel. JUIZ REIS FRIEDE)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA.1. Trata-se de apelação cível em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com base na art. 739, inciso I, do CPC (fl. 9), diante do descumprimento do prazo estabelecido no Art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.2. Apela a embargante sustentando que a contagem do prazo para a propositura de embargos a execução deve ser computada a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, como estabelece o Art. 738, inciso I, do CPC. Que assim não fosse estaria agasalhada pela previsão contida no Art. 12, da Lei n.º 6.830/80, já que não fora intimada, pela imprensa oficial, quanto à juntada do auto de penhora. Requer a apelante a reforma da decisão que não apreciou os Embargos por considerá-los intempestivos.3. Os Tribunais Regionais Federais, ressaltando-se esta Corte, têm se manifestado, harmonicamente, pela orientação no sentido de que o dies a quo para a contagem do prazo à interposição dos embargos é o da intimação pessoal da penhora. 4. Negado provimento à apelação.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 689263/SP, DJU 01/02/2005, p. 149, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI)Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002995-14.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-94.2003.403.6121 (2003.61.21.004769-2)) PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0003531-25.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-79.2011.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

I - Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.II -Abra-se vista ao embargado para impugnação.III - Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

**0003654-23.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-90.2002.403.6121 (2002.61.21.001674-5)) ADILSON FRANCA SANTOS(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA )

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a parte executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. O prazo para o devedor oferecer embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora, de acordo com o art. 16, da Lei n.º 6.830/80.No caso em apreço, antes da Secretaria efetivar a intimação do devedor, o próprio manifestou-se nos autos, em 21/03/2012, requerendo a imediata liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 90/91). Logo, a partir do momento em que o executado demonstrou ciência inequívoca da penhora on line de valores (21/03/2012) iniciou-se o prazo para interposição dos presentes embargos. Assim, considerando que o termo inicial do prazo para interposição de embargos à execução iniciou-se em 21/03/2012 e que esses foram ajuizados somente em 19/10/2012, conclui-se pela sua intempestividade.Nesse sentido já decidiram o STJ e os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).Recurso especial não conhecido.Decisão por unanimidade de votos.(STJ, REsp 244923/RS, DJ 11/03/2002, p. 223, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DE PRAZO. ARTIGO 16 DA LEI N.º 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE.1. O prazo para a interposição de embargos do devedor se conta da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado intimatório devidamente cumprido (artigo 16 da Lei n.º 6.830/80). Portanto, são intempestivos embargos interpostos após o trintídio legal.2. É válida a intimação da penhora cuja citação recai sobre o representante legal do executado.3. Apelação não provida.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000280842/MG, DJ 6/5/2004, p. 65, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - conv)Diante do exposto, extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.Prossiga-se na execução.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003700-12.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001310-6)) GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES(SP079873 - GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 736, do CPC.Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução.Diante disto, indique o executado o bem para penhora .Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001165-13.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000666-7)) OLIRIA DOS SANTOS GOMES(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0002670-39.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-40.2010.403.6121) P MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA EPP(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Primeiro, os bens móveis penhorados foram encontrados no endereço da empresa executada. Outrossim, o contrato de compra e venda, por não ter firma reconhecida, não prova a data da compra. Além do que, como já mencionado, o bem foi localizado no endereço da executada. Assim, se se tratam de empresas distintas, não foi justificado o funcionamento no mesmo endereço. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENS PENHORADOS. ESTABELECIMENTO DO EXECUTADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1- 1. Efetuada a penhora de bens no estabelecimento do executado e constando dos autos a certidão do oficial de justiça nesse sentido, não colhem os embargos de terceiros, fundamentados na afirmação de constrição de bens não pertencentes ao executado. 2. A nota fiscal de venda dos bens penhorados ao terceiro embargante, apesar de não individualizar com precisão os bens, não elide a presunção de ser de propriedade do executado os bens, dada a transitoriedade de que pode gozar a propriedade de um bem móvel, que se transfere por mera tradição. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0008540-61.2003.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.388 de 18/05/2011) 2- 2. Recaindo a penhora sobre bens móveis encontrados no endereço da parte executada, é ônus do terceiro embargante afastar a presunção de propriedade do executado mediante comprovação de que tais bens lhe pertencem. 3. Não demonstrada, no caso, a propriedade dos bens pelo terceiro embargante, mantém-se a presunção de propriedade dos bens encontrados na sede da parte executada no momento em que lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação. (AC 1999.33.00.017556-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.92 de 21/08/2009). 3- Apelação improvida. (AC 200001000660310, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:675.) Abra-se vista ao exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0401709-25.1991.403.6103 (91.0401709-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a devolução do prazo requerida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

**0000451-39.2001.403.6121 (2001.61.21.000451-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SARCHICHON LANCHES E SUCOS NATURAIS LTDA - ME

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da Carta Precatória.

**0000453-09.2001.403.6121 (2001.61.21.000453-2)** - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSTRUMARMORE LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

**0000460-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000460-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA M O BADARO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação;

**0000462-68.2001.403.6121 (2001.61.21.000462-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NOBORU KOIKE(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL)

Abra-se vista ao executado para manifestação acerca da impugnação do cumprimento da sentença. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001530-53.2001.403.6121 (2001.61.21.001530-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001552-14.2001.403.6121 (2001.61.21.001552-9) - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X URUPES DROGAS LTDA**

I- Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0002115-08.2001.403.6121 (2001.61.21.002115-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO EVARISTO DOS SANTOS(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

Como é cediço, ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). Conforme entendimento jurisprudencial, o lançamento do crédito referente às anuidades devidas ao conselho profissional ocorre na data da notificação do contribuinte para pagamento. Não pago o débito na data do vencimento, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN). A execução cuida de multa punitiva com vencimento em 19/07/1989, a qual não foi recolhida pelo executado. Assim, começou a correr, a partir do dia do vencimento não honrado, o prazo prescricional de 5 anos. O art. 174, I, do CTN, determina que a prescrição é interrompida com citação pessoal feita ao devedor, o que não ocorreu até o presente momento nos autos. Ademais, não foi informada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o débito está prescrito, porque entre o vencimento e a presente data decorreu prazo superior a 5 anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0002485-84.2001.403.6121 (2001.61.21.002485-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RADIO LIDER DO VALE LTDA**

Devidamente intimado o executado não manifestou-se nos autos. Diante disto, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002530-88.2001.403.6121 (2001.61.21.002530-4) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X VALETEL TELECOMUNICACOES LTDA X MAURICIO OTHERO X TANIA CRISTINA FAVERO OTHERO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)**

TÂNIA CRISTINA FAVERO OTHERO requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo, bem como em razão da ocorrência de prescrição em relação à sua inclusão. A exequente manifestou-se às fls. 84/85, requerendo a exclusão da exequente do polo passivo desta ação. É a síntese do essencial. Passo a decidir. A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Tendo em vista a concordância de ambas as partes, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de TÂNIA CRISTINA FAVERO OTHERO, bem como determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (exclusão de TÂNIA CRISTINA FAVERO OTHERO do polo passivo). P. R. I. Oportunamente, abra-se vista à exequente nos termos do pedido de fl. 85.

**0002887-68.2001.403.6121 (2001.61.21.002887-1) - INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST(SP271341 - ALICE GAVIAO GUIMARAES)**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

**0004515-92.2001.403.6121 (2001.61.21.004515-7)** - INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X MALHARIA DELIA LTDA ME X DELIA C SORIA PORRO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Dê-se ciência a executada da manifestação da Fazenda Nacional fls. 154. Após, abra-se vista à exequente para informar a forma de conversão em renda dos valores bloqueados. Intime-se.

**0000258-87.2002.403.6121 (2002.61.21.000258-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFEITARIA MONTEIRO LOBATO TAUBATE LTDA ME X PAULO CESAR MARTINS X PAULO ADAUTO MARTINS(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela exequente para nova manifestação. Intime-se.

**0000333-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000333-7)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do embargos a execução fiscal, manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0000444-13.2002.403.6121 (2002.61.21.000444-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PENEDO CIA LTDA X JOSE AUGUSTO SALGUEIRO FERNANDES X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

I- Tendo em vista que o leilão restou negativo, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0000484-92.2002.403.6121 (2002.61.21.000484-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X O LIVRAO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X IARA GIULIANO AMBROGI X FABIANA GIULIANO AMBROGI HARDMAN X AUGUSTO AMBROGI NETO(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Dê-se ao executado da manifestação da Fazenda Nacional. Intime-se.(Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

**0003428-67.2002.403.6121 (2002.61.21.003428-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA ME X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição do executado fls. 57/64. Intime-se.

**0003562-94.2002.403.6121 (2002.61.21.003562-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPRESA GRAFICA JORNAIS ASSOCIADOS LTDA X MARIA ANTONIETA FONSECA DUARTE X WALDEMAR DUARTE

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0001572-34.2003.403.6121 (2003.61.21.001572-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abre-se vista ao exequente a cerca da certidão de fls. 46.

**0003630-10.2003.403.6121 (2003.61.21.003630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARIA HAROLDINA DO AMARAL CESAR RIBEIRO X PAULO CESAR RIBEIRO

Atualize o exequente o valor do débito. Após, venham-me os autos conclusos para analisar a petição de fls.23/25. Intime-se.(Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

**0004848-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004848-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCILIO ALTEMIR BORBA E OUTRO X ARIEL MAX DE BORBA X MARCILIO ALTEMIR BORBA(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, manifeste-se a exequente acerca da extinção dos autos. Intime-se.

**0000333-58.2004.403.6121 (2004.61.21.000333-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Apensem-se a estes autos as execuções fiscais de n.ºs 001234-21.2007.403.6121 e 0002311-60.2010.403.6121. Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 05 dias.

**0002186-05.2004.403.6121 (2004.61.21.002186-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X TEREZINHA FERREIRA BERTONHA

Reitere-se o despacho de fl. 34. Diante da penhora pelo sistema BACENJUD, informe o exequente os dados necessários para conversão do depósito em renda a favor do Conselho. Na oportunidade manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, uma vez que o valor penhorado não integraliza o débito. Intime-se.

**0002424-24.2004.403.6121 (2004.61.21.002424-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE TAUBATE

Diante dos documentos juntados às fls. 25/57, manifeste-se claramente a exequente se as guias colacionadas referem-se ao débito cobrado. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasc oncelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002750-81.2004.403.6121 (2004.61.21.002750-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X LAURO SCHMIDT FILHO X LAURO SCHMIDT FILHO

Acolho a manifestação da Exequente (fls. 58/60). De fato, o bem penhorado, conforme documento colacionado aos autos pelo executado (fl. 50), é de propriedade de terceiro, pois está gravado com cláusula de alienação fiduciária, consoante contrato firmado com a BV Financeira S/A. Assim, determino o cancelamento dos leilões designados para os dias 26 de outubro e 09 de novembro próximos. Expeça-se mandado para refazimento da penhora, a qual deve recair sobre os direitos do executado junto ao credor-fiduciário, decorrentes dos pagamentos vencidos e vincendos do financiamento do veículo. Int.

**0003547-57.2004.403.6121 (2004.61.21.003547-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IZABEL ALVES PEQUENO

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime o exequente para manifestação

**0000300-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000300-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDUARDO GOMES DA SILVA TAUBATE ME(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se pela inoccorrência da prescrição, bem como juntou documentos pertinentes (fls. 69/74). Passo a decidir. Verifica-se a não consumação do lapso prescricional para propositura da presente execução fiscal. Com efeito, os débitos objeto da presente execução referem-se ao período de apuração de 01/2000 a 12/2002, declarados em 18/05/2001, 20/05/2002 e 22/05/2003, mediante entrega de declaração de rendimentos (fl. 74). A citação do executado deu-se em 09/11/2010 (fl. 53). Conforme prescreve o artigo 219, 1.º, do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição desde a data da propositura da ação, dispositivo esse que se aplica à execução fiscal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Recurso Especial não provido. Portanto, verifica-se a não consumação do prazo prescricional para o ajuizamento da presente execução fiscal, diante do decurso de prazo inferior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário ora executado e a propositura da demanda (22/02/2005), considerando-se que a citação válida fez retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da execução fiscal. Ademais, incide no caso o enunciado n.º 106 da Súmula do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, conforme determinação de fl. 31. Int.

**0000425-02.2005.403.6121 (2005.61.21.000425-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE X GIUSEPPE DEL VECCHIO X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS.(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)**  
REINALDO ROCHA CURSINO BASTOS, devidamente nos autos qualificado, interpôs OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face do INSS, objetivando a sua exclusão definitiva do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que não era diretor da entidade devedora ao tempo do fato gerador da dívida. Alega o executado, em apertada síntese, que não possui legitimidade passiva, pois não mais fazia parte do quadro diretivo da empresa executada à época da constituição da dívida cobrada nos presentes autos (09/0989 a 10/1992), conforme demonstra o documento de fl. 133. A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 136/139, sustentou, a inadmissibilidade da presente objeção e a legitimidade de parte do executado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. A ilegitimidade passiva é condição da ação e, portanto, matéria discutível em sede de objeção de pré-executividade. O executado, Sr. Reinaldo, trouxe aos autos declaração fornecida pela executada pessoa jurídica informando que não era diretor na época dos fatos geradores do tributo. Sobre tal documento não se manifestou a exequente. Assim, para elucidar os fatos, determino que o executado traga cópia das atas da assembléia em que conste a eleição da diretoria para o período da dívida e a data de sua saída, bem como outros documentos pertinentes. Depois, dê-se vista a exequente, a qual poderá se manifestar acerca dos documentos. Int.

**0003065-75.2005.403.6121 (2005.61.21.003065-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RIO BRANCO ALIMENTOS TAUBATE LTDA SUC DE PT C(SP105562 - JENISIO MOTTA)**  
PAULO TEÓFILO DE CARVALHO e MÁRCIO TADEU CABRAL requerem a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo. A exequente manifestou-se às fls. 50/51, concordando com a mencionada exclusão, pois os mencionados sócios retiraram-se da sociedade em 22/07/1996, isto é, antes da dissolução irregular da sociedade. Tendo em vista o pedido e argumentos trazidos pelas partes, reconheço a ilegitimidade passiva de PAULO TEÓFILO DE CARVALHO e MÁRCIO TADEU CABRAL, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a atuação (exclusão de PAULO TEÓFILO DE CARVALHO e MÁRCIO TADEU CABRAL do polo passivo). P. R. I.

**0000275-84.2006.403.6121 (2006.61.21.000275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PETRO CENTER LUBRIFICANTES LTDA.(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA)**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PETRO CENTER LUBRIFICANTES LTDA., distribuída em 17/01/2006. O despacho que ordenou a citação do executado é datado de 14/08/2006. O fornecimento do endereço correto para citação ocorreu em 31/10/2006 (fl. 19). A citação foi realizada em 11/08/2011 (fl. 35). É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte sustentada pela União, haja vista que o representante legal da empresa executada não possui legitimidade passiva processual para ingressar em nome próprio em defesa da representada, nos termos do artigo 6.º do CPC. Contudo, é caso de reconhecimento da prescrição de ofício, por ser matéria de ordem pública. No caso em comento, os créditos tributários foram constituídos em 30/04/1999 (fls. 05, 08), 30/07/1999 (fls. 06, 09), 31/07/1998 (fl. 11) e 29/01/1999 (fl. 12), por meio de declaração do contribuinte. A execução fiscal foi proposta em 17/01/2006, ou seja, já na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, sendo que apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que, na hipótese, ocorreu em 14/08/2006 (fl. 13), com efeito retroativo à data da propositura da ação. Destarte, verifica-se que transcorrido o quinquênio prescricional, nos termos do art. 174, CTN, entre a constituição definitiva dos créditos (1998/1999) e a propositura da demanda fiscal (28/05/2005). Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos ora executados e declaro resolvido o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios, pois ausente o executado, o qual não constituiu advogado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º, do CPC). P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000786-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000786-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X WALDOMIRO CARVALHO(SP042415 - OLIVANDO FERREIRA SANTOS)**  
Providencie a executada o recolhimento dos honorários advocatícios fixados nos autos. Após, abra-se vista a

exequente para requerer a extinção dos autos. Intime-se.

**0001874-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001874-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)  
Diante da manifestação à fl. 763, noticiando o pagamento do débito inscrito nas Dívidas Ativas n.º 80.2.06.092155-05, 80.6.06.185827-78, 80.6.06.185828-59, 80.6.07.000512-50 e 80.7.06.049028-29 e considerando o pagamento das custas processuais (fl. 773), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos bens penhorados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003587-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003587-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGACENTRO TAUBATE LTDA(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA)  
Em atenção ao solicitado pela executada , informo que a guia de depósito judicial deve ser requerida junto à instituição financeira (Caixa Econômica Federal ) que possui o documento próprio para o ato. Defiro o prazo de 30 dias. Intime-se.

**0000243-11.2008.403.6121 (2008.61.21.000243-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COMERCIO DE PALHAS E EMBALAGENS JARDIM PAULISTA LTDA  
Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página).

**0000318-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000318-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO R BEDENDO  
Recebo a petição de fls. 29/101 como exceção de pré-executividade. Abra-se vista A exequente para manifestação. Intime-se.

**0000332-34.2008.403.6121 (2008.61.21.000332-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FILIPINI E SANTANNA LTDA ME  
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para depositar o valor solicitado pelo Juízo deprecado.

**0000386-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000386-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERAMICA INDL DE TAUBATE S/C LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)  
Diante da certidão supra, abra-se vista a exequente para que informe os dados necessários( banco, n.º de conta corrente, CNPJ, código de receita etc) para possibilitar a conversão dos valores em renda.Após, oficie-se ao Banco para efetuar a transferência. Int.

**0001220-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001220-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN-SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZINHA DE JESUS GOMES(SP263316 - ALEXANDRE FERRI)  
Apresente a executada, ora credora de honorários de sucumbência nos termos da sentença proferida na presente execução fiscal (fl. 103), os cálculos de liquidação, devidamente atualizados, bem como sua cópia para possibilitar a citação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite-se.Int.

**0001473-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001473-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORTEGA E FERREIRA S/C LTDA  
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, expeça-se carta de citação na pessoa do representante legal da Empresa.

**0003722-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003722-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA)  
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por

parte do devedor. Int.

**0000330-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAY LAHUD(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, pois vendeu os imóveis sobre os quais recaiu a taxa de ocupação em 14/03/2007, comunicando a Gerência Regional no Estado da Secretaria do Patrimônio da União em 10/07/2009 e a Procuradoria da Fazenda Nacional em 28/07/2009. Instada a se manifestar, alega a União a legitimidade passiva do excipiente, tendo em vista que a negociação do imóvel foi efetuada por instrumento firmado sem a anuência da União, instrumento o qual, de resto, não foi levado a registro na SPU, em desconformidade com o artigo 130 do DL 9760/46 (fls. 57/61). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se mostra cabível naqueles casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pressupõe, assim, que o vício seja aferível de plano (prova pré-constituída), dizendo respeito à própria admissibilidade da execução. Em outras palavras, não se admite a exceção de pré-executividade se os fatos que a embasam dependerem da realização de provas. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam refere-se a uma condições da ação, razão pela qual pode ser objeto de exame por meio da exceção de pré-executividade. No entanto, a referida arguição deve ser rejeitada. De início, contudo, afastando a aplicação dos artigos 130 e 131 do CTN, eis que não se está diante de relação jurídico-tributária (art. 39, 2º, da Lei 4320/64), mas sim de relação obrigacional, regida pelo Direito Administrativo (STJ, REsp 1145801/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/08/10). Como parâmetro para a solução da polêmica objeto deste apelo, é mister levar em consideração o quanto decidido pelo C. STJ, acerca da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, cujo fato gerador é o domínio útil dos terrenos de marinha. O entendimento está resumido na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.(...)4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.9. Recurso especial não provido. grifei(STJ, 1ª Turma, REsp 1201256/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/02/11) Assim, verifica-se que a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno de marinha na SPU (Secretaria do Patrimônio da União), responsável pelo seu registro (art. 7º da Lei 9636/98), momento no qual se define quem é o responsável pelo pagamento da taxa. A transferência do imóvel, por sua vez, depende de prévia autorização da Administração Pública, para, só então, poder o Cartório de Registro de Imóveis averbá-la, permitindo que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o comprador ostentará a condição de ocupante de direito do terreno de marinha, responsabilizando-se pelo pagamento da respectiva taxa. Antes de tomadas tais providências administrativas, o encargo permanece sob responsabilidade do antigo titular do domínio útil (alienante). Há, como se vê, formalidade essencial à eficácia do negócio jurídico translativo perante a Fazenda Pública, a qual, reconhecidamente, não foi

obedecida no caso concreto. Conclui-se, à vista do exposto, que a excipiente permanece responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, estando legitimada para ocupar o polo passivo da execução fiscal. Assim, afastado alegação de ilegitimidade passiva. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosiga-se na execução, devendo a exequente manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, onde consta que deixou de proceder à penhora (fl. 19). Int.

**0001861-54.2009.403.6121 (2009.61.21.001861-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Diante do esclarecimento do Sr. Oficial de Justiça fls. 147/148, abra-se vista à executada para ciência da nova avaliação. Intime-se.

**0003685-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003685-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AFFONSO CELSO DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL)

Acolho a manifestação da Exequente. De fato, é assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a penhora sobre bem garantido por alienação fiduciária é incabível. Contudo, é possível que a constrição recaia sobre os direitos do devedor fiduciante relativamente ao contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, é a ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, por não pertencerem ao devedor-executado, mas sim, à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. II - O art. 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80 permite a penhora ou o arresto de bens sobre direitos e ações. III - Possibilidade de constrição sobre os direitos da Executada decorrentes do contrato de alienação fiduciária, não havendo restrição em relação à realização do leilão dos direitos do devedor fiduciário em relação às parcelas já pagas, devendo constar expressamente do edital da hasta pública que somente serão leiloados tais direitos e não o bem alienado. IV - Após a liberação da alienação fiduciária, mediante o pagamento de todas as parcelas do contrato de alienação, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito e, não mais, sobre os direitos relativos ao contrato de alienação. V - Em face da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. VI - Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00548139420014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Desse modo, expeça-se edital para realização do leilão, com a menção expressa de que tem por objeto a venda dos direitos de crédito decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativo ao veículo descrito à fl. 55. Cancele-se o leilão aprazado. Após o decurso de prazo para manifestação, designe a Secretaria nova data para realização do leilão.

**0000439-10.2010.403.6121 (2010.61.21.000439-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OSVALDO NOYORI(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ)

Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 15/16, posto que os pagamentos efetuados na via administrativa, segundo informações prestadas pelo próprio, referem-se ao processo administrativo n.º 10860.600.579/2007-13, ao passo que a presente execução fiscal diz respeito ao processo n.º 10860.450.350/2004-89. Por outro lado, a exequente informou que a inscrição objeto da presente execução não foi incluída no parcelamento especial (PAES) rescindido em 18/03/2006 (fl. 20), posto que foi inscrita em 09/06/2008, data essa posterior à exclusão do parcelamento. Ademais, frise-se que eventual discussão sobre a regularidade ou não da presente execução fiscal deve ser realizada em sede de embargos, com exceção das questões de ordem pública passíveis de objeção de pré-executividade. Portanto, diante da ausência de pagamento e de nomeação de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora, conforme despacho de fl. 12. Int.

**0002243-13.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MRA PLASTICOS LTDA. X SERGIO FERRAZ X LANA PAULA NUNES DE SOUZA BRITO X DEBORA PEREIRA RANIERI X THEMIS HOFFMEISTER VILLEGAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO, devidamente nos autos qualificado, interpôs OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, em razão de não ter sido comprovado de que, na qualidade de sócio da sociedade empresária executada, tenha agido com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatuto. A FAZENDA NACIONAL, em sua manifestação de fl. 108, deixou de impugnar a exceção de pré-executividade, tendo em vista que não foi identificada qualquer causa jurídica para a inclusão do sócio SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO no polo passivo da presente demanda. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, a responsabilidade do

sócio pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica só é possível havendo comprovação de atuação dolosa na administração da empresa, agindo com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social (CTN, art. 135, III). No caso dos autos, a própria exequente reconhece a inexistência de causa jurídica para a inclusão do sócio SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO no polo passivo da presente demanda. Assim, resta evidente a ilegitimidade passiva do excipiente para compor o polo passivo da execução fiscal em apreço. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da presente execução fiscal SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO, extinguindo-se o feito em relação a ele, ante a falta de legitimidade passiva, consoante o art. 267, VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da dívida atualizada. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Prossiga-se o feito em relação aos demais executados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, isto é, a exclusão de SALMO CORDEIRO DO ROSÁRIO. P. R. I.

**0002281-25.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARCONDES & VALDIVIA SC LTDA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)  
Trata-se de embargos de declaração, interpostos tempestivamente, em que o executado requer seja estabelecido o prazo de trinta dias para realização do pagamento do imposto devido, sem juros de mora e multa, a partir da publicação da sentença de fls. 310/312. Aduz que, quando transitou em julgado a ação rescisória n.º 2008.03.00.018890-3, as certidões de dívidas ativas da presente execução já estavam sendo cobradas judicialmente, impossibilitando qualquer outra forma de pagamento, posto que emitidas em 21 de junho de 2010 (fls. 315/317). É o relatório. Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003543-10.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X & SOCUTA LTDA. EPP X JOSE PEDRO SOCUTA X SIDI SOCUTA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO)  
SOCUTA & SOCUTA LTDA EPP E OUTROS, devidamente qualificada nos autos, interpôs OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução, tendo em vista que o débito já foi quitado. O excepto, refutou às fls. 56/59, requerendo a extinção do feito em relação à inscrição n. 36.343.146-2, reconhecendo o seu integral adimplemento pelo devedor. No tocante à inscrição n. 36.343.145-4, afirmou que o pagamento foi parcial, razão pela qual ainda é necessário o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo devedor atualizado de R\$ 7.234,18. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade, conforme vem entendendo a doutrina e a jurisprudência pátria, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo Juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito. Como é cediço, um dos privilégios da FAZENDA é, na Execução Fiscal, pedir a substituição do título executado ou a extinção do feito sem ônus algum (art. 26, LEF, Lei 6.830/80). Se o reconhecimento da quitação, entretanto, só ocorre após a oposição da exceção de pré-executividade, responsabiliza-se a exequente pela sucumbência, pois acarretou ônus ao executado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 26 DA LEI 6.830/80: NÃO- APLICAÇÃO.** - Uma vez extinta a execução fiscal, após a apresentação de exceção de pré-executividade, na qual foi alegada a quitação prévia do débito executado, deverá a exequente arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, já que foi a executada compelida a contratar advogado para se defender de dívida inexistente. - Precipitada a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, dando azo à constituição de advogado por parte da executada, não se aplica a regra insculpida no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (STJ, REsp 224866, Min. Franciulli Netto, DJ de 08/05/2000, pág. 84). - Apelo improvido. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 323971/RJ, Rel.ª JUÍZA VERA LÚCIA LIMA) Outrossim, no que se refere à inscrição n. 36.343.145-4, verifico que o pagamento foi parcial, razão pela qual ainda é necessário o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo devedor atualizado de R\$ 7.234,18. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal no tocante à inscrição em dívida ativa n. 36.343.146-2, consoante o art. 794, I, do CPC, condenando a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do referido débito atualizado. Prossiga-se na execução fiscal em relação à exigência fiscal referente à inscrição n. 36.343.145-4, com o saldo devedor atualizado de R\$ 7.234,18, com a consequente expedição de mandado de penhora. P. R. I.

**0003664-38.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DATAZEL ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA EPP X FAICAL YOUSSEF X MARCIO VIEIRA(SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO)

FAICAL YOUSSEF requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo. A exequente, à fl. 55, afirmou que nada tem a se opor à exclusão do executado do polo passivo da execução, uma vez que este se retirou da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores e, pelo momento, não há indícios de condutas que atraiam sua responsabilidade. É a síntese do essencial. Passo a decidir. A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Verifico que durante o período em que se constituiu a dívida (setembro/2007 a dezembro/2008), o excipiente não mais integrava os quadros da sociedade empresarial executada (fls. 41/44 - alteração do contrato social protocolado na Junta Comercial), razão pela qual não pode ser chamado a responder pelos tributos não recolhidos. Diante do exposto, acolho a presente exceção de preexecutividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de FAICAL YOUSSEF, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não esta sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (exclusão de FAICAL YOUSSEF do polo passivo). Oportunamente, proceda-se a citação dos executados na forma pretendida à fl. 55, in fine. P. R. I.

**0000302-91.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MINE HIGA TAUBATE ME(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO)

Alega o embargante, em síntese, que em razão do reconhecimento da prescrição parcial na sentença de fl. 91, a execução fiscal deve ser extinta, pois o título executivo não possui certeza e liquidez. Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Explico. A exclusão da exigência relativa ao período de apuração declarado em 30/05/2006, mediante entrega de declaração de rendimentos (fl. 89), não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0000402-46.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DROGARIA MENINO JESUS TAUBATE LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Defiro a devolução do prazo requerido pelo executado. Int.

**0000737-65.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CRISTINA PINHEIRO AMADEI BERINGHS(SP279886 - ALESSANDRA MOLICA AMADEI DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, em que pretende o reconhecimento da prescrição quinquenal das anuidades relativas aos anos de 2005/2006 e da irregularidade na inscrição em dívida ativa dos demais débitos executados por ausência de notificação extrajudicial (fls. 15/20). A exequente requereu a expedição de mandado de penhora (fl. 32) e, em relação à exceção de pré-executividade, sustentou a desnecessidade de notificação extrajudicial, sendo suficiente o registro ativo no conselho profissional. No que tange à prescrição, afirma a incidência do disposto no artigo 2.º, 3.º, da Lei de Execuções Fiscais (suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal), razão pela qual entende que o prazo prescricional ficou suspenso entre 10/11/2010 e 09/05/2011, retomando a fluência em 15/02/2011, a qual se consolidaria em 08/04/2011, o que não ocorreu no presente caso, pois propôs a execução antes desta data (fls. 36/132). É o relatório. Como é cediço, ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). Conforme entendimento jurisprudencial, a constituição do crédito tributário relativo às anuidades de conselhos profissionais ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver

impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional . Não pago o débito na data do vencimento, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN).As anuidades que a parte executada pretende ver reconhecida a prescrição venceram-se em 10/03/2005 e 10/03/2006. O art. 174, I, do CTN, determina que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordenar a citação, o que ocorreu em 04/07/2011, com efeitos retroativos à data da propositura da demanda, consoante o disposto no artigo 219, 1.º, do Código de Processo Civil . Portanto, o débito relativo à anuidade de 2005 está prescrito, porque entre o vencimento (10/03/2005) e a data da propositura da demanda (15/02/2011) decorreu prazo superior a 5 anos. Ademais, não foi informada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Por outro lado, não se encontra prescrita a pretensão de execução do débito pertinente à anuidade de 2006, pois o início do prazo prescricional ocorreu em 10/03/2006 e a demanda foi proposta antes do lapso prescricional quinquenal. Não é caso de incidência da suspensão do prazo prescricional com base no artigo 2.º, 3.º, da Lei de Execuções Fiscais, pois referido dispositivo legal aplica-se aos débitos de natureza não tributária, ao passo que na presente execução fiscal o débito refere-se a tributo. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, diferente da contribuição social objeto da execução. - Afastada a alegação de não atendimento ao disposto no artigo 2º, 3, da Lei de Execuções Fiscais, porquanto aplicável apenas aos débitos de natureza não tributária. - Descabida a incidência do artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial, reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão da afronta aos artigos 146, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988, e 18, 1º da Emenda Constitucional n.º 01/69, no regime constitucional anterior. - Não prospera o argumento da especialidade da Lei de Execuções Fiscais em relação ao Código Tributário Nacional no tocante à prescrição, pois no caso de colidência entre as referidas leis, deve prevalecer o codex tributário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1358534/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011). (...). No que toca à necessidade de notificação do devedor para pagamento das anuidades, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que A ausência de notificação do lançamento não inquina de nulidade o título executivo, já que o profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades, tornando desnecessário, destarte, o lançamento pelo exequente . Portanto, não é necessária a notificação formal do contribuinte para apresentar defesa, pois a cobrança judicial das anuidades, submetida ao rito da Lei nº 6.830/1980, não obriga o Conselho a indicar ou juntar o processo administrativo que resultou na constituição do crédito tributário, nem comprovar a notificação do devedor como requisito de validade da inscrição em dívida ativa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2005, cujo vencimento ocorreu em 10/03/2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

**0001081-46.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Indefiro a devolução do prazo processual requerida pela parte executada (fl. 29), em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo e por não haver prova da presença de justa causa para a ausência de manifestação no prazo legal após a citação, consoante artigo 183 do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 26, com a expedição de mandado de penhora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada. Int.

**0001535-26.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SHIRLEY MEIRE RIGOLDI LEANDRO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

Defiro a substituição do documento de fl. 15, por cópia simples, devendo a executada retirar a original. Intime-se.

**0002760-81.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO SERGIO BOTELHO X GERALDO ALVES DE CARVALHO(MG109677 - NAILTON CASTELARI JUNIOR) Trata-se de execução fiscal, em que foi apresentada exceção de pré-executividade pelo executado Geraldo Alves de Carvalho (fls. 13/20). Sustenta o excipiente que a dívida inscrita sob o número 60611001294-92 encontra-se com a exigibilidade suspensa devido ao parcelamento concedido antes da propositura da presente demanda, razão pela qual pretende a declaração de nulidade da execução nesse particular. Aduz, ainda, a inexigibilidade de multa

por denúncia espontânea e que o título executado não contém os pressupostos básicos inerentes aos títulos executivos, pois não foram efetuados os abatimentos indispensáveis dos valores já pagos. Instada a se manifestar, a União afirmou que a inscrição em dívida ativa n.º 60.6.11.001294-92 encontra-se, de fato, parcelada; porém, o parcelamento não abrange a inscrição em dívida ativa n.º 60.6.11.001287-63. Sustenta ainda que o pedido de parcelamento foi realizado em 28 de agosto de 2011, ao passo que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 09/08/2011. Passo a decidir. É caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. No que tange à inscrição em dívida ativa n.º 60611001294-92, a União reconheceu que houve parcelamento e, por consequência, impõe-se a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Contudo, não há que se falar em nulidade da execução, pois o débito referente à inscrição n.º 60611001294-92 foi parcelado após o ingresso da execução fiscal, ou seja, a execução fiscal foi distribuída em 09/08/2011 e o parcelamento firmou-se em 29/08/2011 (fl. 24). Rejeito a tese de que o pedido de parcelamento equivale à denúncia espontânea, pois a jurisprudência mais atualizada do E. STJ firmou entendimento em sentido contrário, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 126/STJ - INAPLICABILIDADE - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA. 1. Inaplicável o teor da Súmula 126/STJ quando o fundamento constitucional trazido pelo acórdão não é suficiente para mantê-lo. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea. 3. Agravo regimental improvido. No que tange à alegação de que o título executado não contém os pressupostos básicos inerentes aos títulos executivos, por ausência dos abatimentos indispensáveis aos valores já pagos, e ao pedido de juntada de processo administrativo, tais questões demandam dilação probatória, incompatíveis com a natureza da defesa apresentada, consoante Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão da presente Execução Fiscal em relação à inscrição em dívida ativa n.º 60611001294-92. A presente execução fiscal deve prosseguir em relação à inscrição n.º 60.6.11.001287-63. Providencie o executado a nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias, consoante requerido à fl. 20.Int.

**0002832-68.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X P. MARTINS USINAGEM LTDA - EPP(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

P. MARTINS USINAGEM LTDA - EPP interpôs Exceção de Pré-Executividade objetivando a extinção do presente feito, tendo em vista que a CDA não preenche as formalidades legais (fls. 144/156). A exequente manifestou-se às fls. 160/165, pugnando pela rejeição da exceção, com a expedição de mandado de penhora. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No caso dos autos não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5.º da Lei n.º 6.830/80 e está lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Ressalto, ademais, que tal matéria demanda dilação probatória, incompatível com a análise da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0002843-97.2011.403.6121** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ



24/26). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se mostra cabível naqueles casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pressupõe, assim, que o vício seja aferível de plano (prova pré-constituída), dizendo respeito à própria admissibilidade da execução. A prescrição é matéria de ordem pública, motivo pelo qual pertinente a sua discussão no presente momento. No entanto, a referida arguição deve ser rejeitada. Com efeito, verifica-se a não consumação do lapso prescricional para propositura da presente execução fiscal, haja vista que entre a constituição do crédito tributário, em 16/10/2008 (data da publicação do edital de intimação da constituição do crédito por meio de auto de infração), e o despacho ordenando a citação, proferido em 02/02/2012 (fl. 07), não houve decurso de prazo de cinco anos, consoante artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, encontrando-se firme a pretensão executória. Assim, afastado a alegação de ilegitimidade passiva. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, devendo ser expedido mandado de penhora, consoante despacho de fl. 07. Int.

**0003740-28.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EDUARDO KANASHIRO ME(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO)

Indefiro o pedido de reunião da presente execução com outros autops tendo em vista que os demais processos tramitam na 2ª Vara deste Juízo. Quanto ao parcelamento poderá o executado dirigir-se à Receita Federal e efetuar o parcelamento de toda as suas a dívidas independentes de os autos estarem apensados. Concedo o prazo de 15 dias para providencias. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página).

**0003803-53.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X WASHINGTON ALBERTO PEREIRA BARBOZA ME(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que foi apresentada exceção de pré-executividade, sustentando o executado que houve a prescrição dos débitos compreendidos entre 1998 e 2004 e a decadência dos débitos de 1998/1999 (fls. 153/157). A União, devidamente intimada, sustenta que referidas alegações não devem prosperar, pois o executado aderiu aos parcelamentos REFIS em 01/03/2000 e PAES em 16/07/2003, nos quais foram incluídos todos os débitos pendentes da empresa executada. Assim, a exigibilidade dos créditos tributários foi suspensa e houve interrupção da prescrição, a qual foi retomada após três meses consecutivos contados da inadimplência do parcelamento (janeiro de 2007). Passo a decidir. Os débitos questionados na defesa apresentada pelo executado encontram-se nas seguintes certidões de Inscrição em Dívida Ativa: 80.4.05.100046-04, 80.4.09.024103-02, 80.4.11.007414-29, 80.6.11.091289-61 e 80.6.11.091290-03. Em relação aos débitos compreendidos na inscrição n.º 80.4.05.100046-04, o Fisco informou que a constituição do crédito tributário ocorreu por meio de declaração do próprio contribuinte em 20/05/2004 (fl. 163) e refere-se a fatos geradores realizados no período de 2003/2004. A inscrição n.º 80.4.09.024103-02, segundo o Fisco, refere-se a crédito tributário constituído através de declaração em 31/05/2005 (fl. 163) e relaciona-se a fatos impositivos ocorridos em 2004. A inscrição n.º 80.4.11.007414-29 possui crédito tributário constituído através de notificação pessoal em 23/05/2007 (fl. 163 verso) e versa sobre dívida de SIMPLES no período de apuração ano base/exercício entre 03/2000 a 10/01/2003 e entre 02/2005 a 11/2006. A inscrição n.º 80.6.11.091289-61 advém de débito de contribuição social, constituído o crédito tributário por meio de notificação pessoal em 02/10/2008 e refere-se a fatos geradores contemporâneos a 1999 e 2008/2011. Por fim, a inscrição n.º 80.6.11.091290-03 refere-se a crédito tributário originário de contribuição, constituído por meio de notificação pessoal em 02/10/2008, relativo a fatos geradores ocorridos em entre 1998/1999 e 2008/2011. No que tange a alegada decadência dos débitos relativos a COFINS, cujos fatos impositivos ocorreram entre 1998/1999, não é possível, no presente momento, aferir se houve a caducidade, posto que, se foram objeto de parcelamento, a jurisprudência entende que no momento da inclusão no parcelamento houve a constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido, transcrevo ementa proferida em julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido. Portanto, como não se tem notícia nos autos de quais inscrições foram incluídas nos parcelamentos realizados pela parte executada e não sendo possível dilação probatória, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada nesse ponto. No mesmo sentido, há a possibilidade de os parcelamentos realizados pelo executado terem contemplado os débitos questionados na presente execução, o que, em tese, geraria a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e a interrupção da prescrição, consoante artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Porém, a análise do caso concreto também requer dilação probatória, pois não se sabe quais débitos foram efetivamente incluídos nos parcelamentos realizados pelo executado perante o Fisco, o que é necessário para fins de avaliação da prescrição. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade, pois na presente fase processual não há espaço para a atividade probatória e os

autos não contêm os elementos necessários para análise das alegações sustentadas pelo executado, razão pela qual não é possível aferir, com exatidão, a eventual consumação da decadência e da prescrição. Int. Após o decurso do prazo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 150.

**0000642-98.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X & CIA LTDA - ME.

A exequente requer seja reconhecida a prescrição dos débitos com vencimentos no período de junho/2006 a dezembro/2007 e, para tanto, interpôs exceção de preexecutividade. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 96/119. É a síntese do necessário. Decido. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da presente execução fiscal. Representa a prescrição, como é cediço, elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Formalizado o crédito por meio da entrega das GFIP pelo contribuinte em 26/06/2006 e 09/01/2007 (fls. 99/100). No entanto, verifico que o executado requereu o parcelamento dos débitos em 17/08/2009, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 30/06/2011, data em que foi excluído do parcelamento pelo Fisco (fl. 103). A contagem do prazo prescricional foi reiniciada a partir de 01/07/2007. O débito foi inscrito em dívida ativa em 30/12/2011 (fl. 12), a execução fiscal foi ajuizada em 16/02/2012 e o despacho que determinou a citação deu-se em 15/03/2012, restando inconsumado o evento prescricional para a CDA em pauta. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Prossiga-se na presente execução, com a expedição de mandado de penhora. I.

**0000718-25.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BENEDITO FLORENCIO COELHO(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED)

BENEDITO FLORENCIO COELHO interpõe a presente OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente Execução Fiscal em epígrafe, em razão da quitação PARCIAL do débito. Alega, em síntese, que efetuou vários pagamentos, no montante de R\$ 10.176,80, razão pela qual as Certidões de Dívida Ativa n. 36.307.982-3, 36.307.983-1 não são mais líquidas e exigíveis. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 145/148, sustentando a higidez dos valores consolidados nos créditos tributários exigidos na presente execução fiscal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade, conforme vem entendendo a doutrina e a jurisprudência pátria, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo Juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito. Tendo em vista as alegações das partes, passo a analisar somente a ocorrência ou não de pagamento das dívidas constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.307.982-3 e 36.307.983-1. De acordo com os documentos de fls. 70/73 e 149/153 referentes ao crédito 36.307.983-1, verifica-se que os valores pagos pelo executado mediante GPS foram apropriados automaticamente pelo sistema Dívida nas épocas dos pagamentos. Os documentos juntados às fls. 74/105 referem-se à solicitação para adesão ao parcelamento da empresa, nos termos da Lei 11.941/2009. No entanto, o referido parcelamento não foi consolidado, razão pela qual os pagamentos efetuados deverão ser objeto de pedido de restituição na via administrativa, inexistindo a possibilidade de compensar com os débitos exigidos na presente execução. Por fim, as guias de recolhimento de FGTS juntadas às fls. 106/142 não se referem aos débitos exigidos na presente execução fiscal. Assim, a presunção de liquidez e certeza das mencionadas CDA's não foi afastada, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no que entender pertinente. Int.

**0001223-16.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCPENZER PLASTICS LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada sustenta, em síntese, a existência de vícios nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente Execução Fiscal (fls. 24/52). Instada a se manifestar (fl. 53), a exequente defendeu a regularidade da exigência fiscal questionada (fls. 57/60). É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexistência de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do

equivoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.(...)(STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)No caso em comento, a matéria demanda apreciação do procedimento administrativo e outras, a fim de ser verificada a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a forma de cálculo utilizada. Outrossim, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Assim, tendo as contribuições previdenciárias inegável natureza fiscal, sua execução não é alcançada pela vis atractiva da recuperação judicial. Assim, considerando que os fatos narrados pela executada demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, com a expedição do mandado de penhora. Int.

**0002938-93.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X BASF S/A  
A penhora não pode preterir a citação do Executado, que tem o direito de ser cientificado da presente ação antes de suportar a referida constrição no seu patrimônio. Assim, já decidiu o E. TRF 3ª Região: Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Todavia, considerando que é faculdade do credor indicar na petição inicial do processo de execução os bens a serem penhorados (art. 652, 2º, do CPC), que o dinheiro a primeira ordem de preferência para penhora (art. 655, I, do CPC), bem como o disposto no art. 615, III, do CPC, DETERMINO o bloqueio nos autos n.º 0635090-49.1991.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal de São Paulo, do crédito pendente de levantamento naqueles autos pelo Executado, observando como limite o valor do crédito fiscal objeto da presente Execução Fiscal, o qual será convertido em penhora se após a citação do Executado não for satisfeita a obrigação ou não for observada a ordem legal de preferência na apresentação de bens à penhora. Providencie-se o necessário. Após, cite-se o executado(a) por carta AR para pagar o débito em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora. Não ocorrendo alguma das hipóteses acima, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Efetuada a penhora, dê-se vista ao exequente da avaliação. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Int.

## **Expediente Nº 1978**

### **ACAO PENAL**

**0003896-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003896-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X LESLY JHOANA PFEIFFER MONTALVO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X MARIELA LIZZET MONTALVO ROCILLO

Considerando a informação de novo endereço das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 239), depreque-se à Comarca de Ubatuba para que se proceda às oitivas, nos termos da determinação de fl. 193, verso. - Expedida carta precatória 339/2012, para a Comarca de Ubatuba para, inquirição de testemunhas arroladas.

**0002441-50.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ALDAIZA DE SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X ALVARO FELIPE DE ALMEIDA X MAYCON WILLIANS MARCONDES DOS SANTOS  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ADAILZA DE SOUZA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 06/04/2010, portava 01 cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida no dia 15 de junho de 2012 (fl. 170). A ré foi devidamente citada (fl. 178) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo o reconhecimento da ausência de autoria (fls. 184/188). O MPF manifestou-se à fl. 191, pugnando pelo regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, pois as alegações da defesa demandam dilação probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 14H30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000404-79.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X CARLOS ALBERTO VITOR(SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)

Para audiência de proposta de suspensão do processo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 14H30. Intime-se o réu em seu endereço constante da denúncia, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001535-89.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CESAR LUBIN RIBEIRO DA COSTA FILHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CESAR LUBIN RIBEIRO DA COSTA FILHO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do CP, pois, no dia 21/11/2010, portava 01 cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida no dia 02 de julho de 2012 (fl. 62). O réu foi devidamente citado (fls. 77/80) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo seja a denúncia recebida nos moldes do artigo 289, 2.º, do CP, na forma tentada, com posterior remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, para autuação e prosseguimento na forma do artigo 61 da Lei Federal 9.099/95, com oportunidade ao réu para transação ou suspensão condicional do processo (fls. 138/145). O MPF manifestou-se à fl. 83, pugnando pelo regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno verificar-se-á se aos fatos deve ser atribuída definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383 do CPP, o que, a princípio, parece precipitado, pois as alegações da defesa demandam dilação probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 14H30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 624**

**LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0003406-57.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-80.2005.403.6121 (2005.61.21.003485-2)) MARLEY AZEREDO DE OLIVEIRA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Trata-se de exceção de litispendência arguida por MARLEY AZEREDO DE OLIVEIRA, em face de JUSTIÇA PÚBLICA, sob o fundamento de que a ação penal em apenso, de n. 0003485-80.2005.403.6121, é idêntica à ação penal n. 2003.61.21.000097-3, pois tratam dos mesmos fatos, requerendo a extinção do processo e seu arquivamento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da presente exceção, preservando-se as duas ações penais, tal como ofertadas. É a síntese do necessário. Os fatos sobre os quais se fundam as denúncias dos processos 0003485-80.2005.403.6121 e 0000097-49.2003.403.6121, somente aparentemente são os mesmos, pois não se baseiam no mesmo suporte fático. Explica-se: nos autos da ação penal n. 000097-49.2003.403.6121, a prática do estelionato, em tese, foi dirigida em desfavor de Vivaldo Bechaute, enquanto que nos autos de n. 003485-80.2005.403.6121, a conduta delituosa foi praticada contra diversas pessoas jurídicas que procuraram os serviços contábeis realizados pelo escritório de propriedade do pai da Excipiente. Como bem ressaltado pelo Parquet, há apenas identidade do modus operandi, sem qualquer relação entre os fatos apurados em ambas ações penais. Sendo assim, considerando o acima exposto e as disposições do art. 95, III, do CPP, REJEITO a presente exceção de litispendência. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para as ações penais referidas, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

## **ACAO PENAL**

**0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Considerando o erro material constante à fl. 480, onde se lê 06 de março de 2012, leia-se 06 de março de 2013. Cumpra-se a decisão de fls. 479/480.Int.

**0006735-63.2001.403.6121 (2001.61.21.006735-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VLADIMIR DE CASSIO MOYSES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 330: Oficie-se ao Departamento de Identificação deste Estado, informando do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002176-24.2005.403.6121 (2005.61.21.002176-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) DESPACHOPROCESSO nº 0002176-24.2005.403.6121Fls. 385/386: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino:1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, solicitando informações acerca do regular cumprimento por ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO, CPF Nº 077.810.328-53, das obrigações decorrentes do parcelamento do débito controlado pelo procedimento administrativo fiscal nº 10821.450196/2004-10. 3. Int.Taubaté, 19 de novembro de 2012. JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL

**0003292-31.2006.403.6121 (2006.61.21.003292-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X JOSE SERAFIM DA SILVA X ADELE POLIANA HENRIQUE DE OLIVEIRA REIS X ADRIANO LOPES ARAUJO X ALEXANDRE FERREIRA X AUGUSTO ELIAS DE ASSIS RIBEIRO X DARCILO LUIZ LANG X EDER LUIS FERREIRA X EDNEI FRANK SANTOS SILVA X FLAVIO HENRIQUE PEREIRA ALVES X GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO X JOSE RONILDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO JACINTHO X LUIS CARLOS THEREZA X NIVALDO DE SOUZA MADEIRA X PAULO ROBERTO GONZAGA DA SILVA X ROBSON RODRIGUES X RICARDO AUGUSTO BRAZ X SIDNEI SILVA SOARES X TIAGO ALVES GABRIEL FREITAS X JOAO GOMES CORSINO

Considerando que houve inversão na ordem de apresentação dos memoriais, intime-se a defesa para, caso queira, ratificar os memoriais ou apresentar novos, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002327-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002327-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WANDER MARTINS DA SILVA(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) Fls. 153/154: Defiro o requerido pelo MPF. Permançam os autos sobrestados, para tanto determino:1. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, a cada 06(seis) meses, solicitando informações acerca do regular cumprimento por WANDER MARTINS DA SILVA, CPF Nº 136.765.078-00, das obrigações decorrentes do parcelamento do débito controlado pelo procedimento administrativo fiscal nº 16045.000278/2006-02. 2. Int.

**0002708-90.2008.403.6121 (2008.61.21.002708-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP282251 - SIMEI COELHO) DESPACHOPROCESSO nº 0002708-90.2008.403.6121Fls. 175/176: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino:1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, solicitando informações acerca do regular cumprimento por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF Nº 011.998.238-21, das obrigações decorrentes do parcelamento do débito controlado pelo procedimento administrativo fiscal nº 16045.000278/2006-02. 3. Int.Taubaté, 19 de novembro de 2012. JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL

**0002842-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002842-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP263152 - MARIA IDILMA VIEIRA E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL E SP170130E -

CLAUDIA ELISA DA COSTA E SP172602E - MONIQUE DE CASSIA SILVA)  
DESPACHOPROCESSO nº 0002842-20.2008.403.6121Fls. 123/124: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino:1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, solicitando informações acerca do regular cumprimento por RODOLFO DUARTE COSTA NETO, CPF Nº 975886.108-59, das obrigações decorrentes do parcelamento do débito controlado pelo procedimento administrativo fiscal nº 116045.000628/2007-11. 3. Int.Taubaté, 20 de novembro de 2012. JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL

**0003083-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003083-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)**  
I.Intimem-se as partes para manifestação, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. II. Nada requerido, defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.

**0002320-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)**  
Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença de fl. 146/147, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;.3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada;Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0002324-59.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)**  
Chamo o feito a ordem.Considerando que a defesa do Réu foi realizada por defensor constituído, conforme documento de fl. 103, torno sem efeito a determinação constante à fl. 164 no que se refere à fixação/pagamento de honorários.Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença de fl. 163/164, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;.3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada;Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3783**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA

PAULISTA contra a decisão de fl. 87, ao argumento de padecer o pronunciamento de omissão. Segundo a certidão de fl. 89, o conteúdo do documento decisório foi objeto de publicação no Diário Eletrônico da Justiça no dia 21/11/2012 - considerando-se, contudo, efetivado o ato de comunicação oficial em 22/11/2012. A peça recursal apresentada foi protocolizada perante este órgão jurisdicional federal em 03/12/2012, conforme denotado pela etiqueta de chancela aposta à fl. 95. Assim, claramente, o lapso legal para interposição do recurso já havia se esvaído no momento de apresentação da insurgência - restando preclusa temporalmente a via recursal da qual se valeu a executada. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos, haja vista não atenderem ao requisito recursal da tempestividade. Certifique a Secretaria a intempestividade do recurso aviado. Diante da notícia de arrematação do bem constricto (fls. 103/104), aguarde-se a apresentação do comprovante de depósito - mormente porquanto o importe exequendo (fl. 85) é inferior ao lance ofertado. Vindo a documentação comprobatória, bem como o pleito de expedição de carta, conclusos. Intimem-se as partes, inclusive para ciência da arrematação sucedida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001854-16.2010.403.6125** - LUIZ ANTONIO RAMALHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 130), a parte autora requereu a produção das provas pericial no local de trabalho, bem como requereu a expedição de ofício a empresa América Latina Logística/ALL para que traga aos autos cópia do laudo ambiental dos períodos de 01/03/1997 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 03/05/2005 (fl. 131). O instituto previdenciário, por seu turno, nada requereu (fl. 131, verso). Indefiro o pedido de expedição de ofício a uma das empregadoras para o fornecimento dos PPPs, porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa da empresa em fornecer o mencionado formulário, poderá o Juízo requisitá-lo. Por fim, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista o documento já trazido aos autos às fls. 54/55. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0002878-79.2010.403.6125** - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 115), a parte autora requereu a produção das provas documental e pericial, a fim de provar a exposição do autor a agentes nocivos à saúde (fl. 116). O instituto previdenciário, por seu turno, nada requereu (fl. 116, verso). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor

eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos já trazidos aos autos às fls. 32/33, 34 e 69/72. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0004119-54.2011.403.6125 - EDISIO ANTONIO DOS ANJOS (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a fim de manifestar, no prazo de 03 (três) dias se está satisfeita com a prova produzida (fls. 68-83) ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas, conforme asseverado no despacho de fl. 63. Int.

**0000257-41.2012.403.6125 - OSVALDO LAERTE TOLOTTO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora e após, o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as. II - Não havendo requerimento de provas, concedo também o prazo de 10 (dez) dias para as partes, na seqüência acima, apresentar de memoriais finais. III - Advindo manifestação das partes ou, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000469-96.2011.403.6125 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MINERACAO GOBBO LTDA X CARLOS ALBERTO GOBBO (SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)**

ATO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 467/468: I - As partes entabularam acordo na presente execução que aproveita também às 16 outras execuções em que contendem e que tramitam neste juízo, sendo, portanto, 17 processos de execução aproveitados pelo referido acordo, a saber: 1) 0000469-96.2011.403.6125 (Executados: Mineração Gobbo Ltda e Carlos Alberto Gobbo); 2) 0000428-32.2011.403.6125 (Executados: José Ângelo Seckler Gobbo, Maria Antonia Ribeiro Gobbo, Celso Augusto Seckler Gobbo e Wanda Schaccheti Gobbo); 3) 0000432-69.2011.403.6125 (Executados: Caio Arnaldo Seckler Gobbo, Cezar Augusto Seckler Gobbo e Ana de Almeida Gobbo); 4) 0000434-39.2011.403.6125 (Executados: Carlos Alberto Gobbo, Mariana Vera Garcia Gobbo, Clóvis Augusto Gobbo e Maria Jacy Dalcin Gobbo); 5) 0000440-46.2011.403.6125 (Executados: Celso Augusto Seckler Gobbo, Wanda Schaccheti Gobbo e Caio Arnaldo Seckler Gobbo); 6) 0000442-16.2011.403.6125 (Executados: Cezar Augusto Seckler Gobbo, Ana de Almeida Gobbo, Cláudio Aurélio Seckler Gobbo e Erotildes Aparecida Prestia Gobbo); 7) 0000454-30.2011.403.6125 (Executados: Pedro Alcântara Ribeiro Neto e Maria Elisa Navarro Ribeiro); 8) 0000456-97.2011.403.6125 (Executados: Pedro Alcântara Ribeiro Neto, José Carlos Ribeiro e Airton José Ribeiro); 9) 0000458-67.2011.403.6125 (Executados: Cláudio Aurélio Seckler Gobbo, Erotildes Aparecida Prestia Gobbo, José Ângelo Seckler Gobbo e Maria Antonia Ribeiro Gobbo); 10) 0000462-07.2011.403.6125 (Executados: Transportes e Comércio de Suínos Taguaí Ltda, Pedro Alcântara Ribeiro Neto, José Carlos Ribeiro, Rosan Antonio Aiello e Natal de Mello); 11) 0000467-29.2011.403.6125 (Executados: Cid Alberto Seckler Gobbo, Mariana Vieira Garcia Gobbo, Carlos Alberto Gobbo e Mariana Vera Garcia Gobbo); 12) 0000471-66.2011.403.6125 (Executados: Pedro Alcântara Ribeiro Neto, Airton José Ribeiro e José Carlos Ribeiro); 13) 0000480-28.2011.403.6125 (Executados: Pedro Alcântara Ribeiro Neto, Airton José Ribeiro e José Carlos Ribeiro); 14) 0000483-80.2011.403.6125 (Executados: João Gobbo Filho, Carlos Alberto Gobbo e Mariana Vera Garcia Gobbo); 15) 0000486-35.2011.403.6125 (Executados: Clóvis Augusto Gobbo, Maria Jacy Dalcin Gobbo, Cid Alberto Seckler Gobbo e Mariana Vieira Garcia Gobbo); 16) 0000490-72.2011.403.6125 (Executados: Transportadora Ribeirópolis Ltda, Pedro Alcântara Ribeiro Neto, José Carlos Ribeiro e Airton José Ribeiro); 17) 0000516-70.2011.403.6125 (Executados: Mineração Gobbo Ltda, Carlos Alberto Gobbo, Clóvis Augusto Gobbo, Cezar Augusto Seckler Gobbo, Cláudio Aurélio Seckler Gobbo, Celso Augusto Seckler Gobbo, Cid Alberto Seckler Gobbo, José Ângelo Seckler Gobbo, Caio Arnaldo Seckler Gobbo e João Gobbo Filho). Existem ainda outras duas ações ordinárias (declaratórias de nulidade) que os autores abaixo nominados promovem em face da União Federal e que também estão contempladas no acordo supramencionado, a saber: 1) 0000439-61.2011.403.6125 (Autores: Carlos Alberto Gobbo, Mariana Vera Garcia Gobbo, Clóvis Augusto Gobbo, Maria Jacy Dalcin Gobbo, Celso Augusto Seckler Gobbo e Wanda Schaccheti Gobbo); 2) 0000493-27.2011.403.6125

(Autores: Pedro Alcântara Ribeiro Neto, José Carlos Ribeiro, Airton José Ribeiro, Maria Elisa Navarro Ribeiro, Claudette Aparecida Dianas Ribeiro e Virgínia Luzia Gobbo Ribeiro). Com efeito, a partir de agora, os atos processuais relativos a todas elas serão documentados unicamente neste caderno processual, embora aproveite a esta e também a todas as execuções/ações mencionadas acima. II - Ante o acordo entabulado pelas partes e já homologado, defiro o quanto requerido pelas partes no tocante à liberação da penhora dos imóveis que não mais garantem a dívida (conforme acordado) e da materialização de constrição judicial daqueles que ainda devem garantir o juízo executório. Assim, lavre-se termo de penhora dos imóveis matriculados sob nºs 1475, 2260 e 2627 do CRI de Fartura neste feito, aproveitando a todas as 17 execuções de título extrajudicial e às duas ações ordinárias a que se refere o termo de acordo e, após, oficie-se ao CRI de Fartura para que, no prazo de 15 dias, comprove nestes autos: (a) a liberação da penhora dos demais imóveis mencionados no acordo, salientando que as despesas com emolumentos devem ser suportadas pela parte executada e (b) o registro da penhora dos imóveis lá matriculados sob nºs 1.475, 2.260 e 2.627, cujas descrições e confrontações constam das respectivas matrículas e são sucintamente repetidas no termo de acordo cuja cópia deve instruir o ofício a ser oportunamente expedido. III - Indefiro o requerimento dos executados de que o juízo ordene também o levantamento da hipoteca que eventualmente grava os imóveis desonerados da penhora porque lhes falta interesse de agir, na medida em que a liberação de tal garantia real independe de atuação jurisdicional, pois o gravame não decorreu de ordem judicial alguma, mas de convenção extrajudicial entre as partes. Assim, objetivando a liberação da hipoteca (além da liberação da penhora aqui determinada), cabe à própria parte interessada diligenciar nesse sentido junto à credora hipotecária e ao cartório de registro de imóveis. IV - Intimem-se e, tudo cumprido, traslade-se cópia da presente decisão para todos os processos aqui enumerados e, após, arquivem-se os autos, onde deverão permanecer suspensos até outubro de 2025 aguardando eventual provocação das partes, nos termos do art. 792, CPC. Anote-se e, oportunamente, reative-se a movimentação e voltem-me conclusos os autos para deliberação. **DESPACHO DE FL. 469:I** - Considerando-se o pedido de fl. 453, no que toca aos bens imóveis oferecidos em garantia de todos os 19 processos, em complemento ao despacho de fls. 467/468, nomeio como depositário dos bens a serem penhorados Daniel Dianas Ribeiro, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº 278.004.988-08, RG nº 27.808.480-1, domiciliado na rua João Floriano Martins, 374, Centro, em Taguaí-SP. II - Tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes abarca, além de imóveis pertencentes à comarca de Fartura-SP, também imóveis situados no município de Coronel Macedo, comarca de Taquarituba-SP, determino, ainda em complemento ao despacho de fls. 467/468, que se oficie ao CRI de Taquarituba para que, no prazo de 15 dias, comprove nestes autos a liberação da penhora dos imóveis mencionados no acordo, especificamente dos itens 5 a 20 da cláusula Liberação Parcial de Bens Penhorados/Vinculados em Garantia, salientando que as despesas com emolumentos devem ser suportadas pela parte executada. III - Cópia do acordo supramencionado, bem como do despacho de fls. 467/468 e desta decisão deverão instruir o ofício a ser oportunamente expedido. IV - Cumpra-se e, após, traslade-se cópia da presente decisão para todos os processos enumerados na mencionada decisão de fls. 467/468.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002768-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002768-3)** - APARECIDA DA SILVA NEVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado, por meio do despacho de fl. 266, a promover as medidas necessárias junto a EADJ-Ourinhos/SP no sentido de dar integral cumprimento à decisão monocrática de fls. 260-261, o INSS manifestou-se nas fls. 268-269 dizendo haver sido regularmente cumprida a prestação jurisdicional, colacionando documentos nas fls. 270-276, não havendo, contudo, cálculo de liquidação a ser apresentado pois tanto o valor da concessão administrativa quanto o valor revisto na RMI se igualaram ao salário mínimo. Em face disso, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à manifestação do INSS e, estando de acordo ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Em caso de eventual discordância da parte autora, tornem estes autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0000778-98.2003.403.6125 (2003.61.25.000778-4)** - JOSE RUFINO NETTO(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos das fls. 286 e 287, bem como em face da certidão da fl. 288v, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003412-67.2003.403.6125 (2003.61.25.003412-0)** - JULIO GRACIANO X MARIA GRACIANA DE

OLIVEIRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA GRACIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos das fls. 122 e 123, bem como em face da certidão da fl. 128v, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000273-73.2004.403.6125 (2004.61.25.000273-0)** - MICHELLE RAVASIO CUSTODIO PEDROSO X ALESSANDRA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO X RAFAELA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MICHELLE RAVASIO CUSTODIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAELA RAVASIO CUSTODIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos das fls. 226 a 229, bem como em face da certidão da fl. 230v, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001566-34.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSEVAL CONCEICAO DOS SANTOS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X JEFERSON DE OLIVEIRA MACIEL(PR017572 - VILSON DREHER)

Fls. 333-336: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) JOSEVAL CONCEIÇÃO DOS SANTOS demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Indefiro o pedido para realização de audiência de suspensão processual para o réu JOSEVAL, como requerido às fls. 333-336, porquanto a soma das penas mínimas previstas para os delitos a ele imputados ultrapassam, em muito, um ano de detenção. Designo o dia 30 de JANEIRO de 2013, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) JOSÉ CILIOMAR DA SILVA e ANDRÉ LUCIO DE CASTRO e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS José Ciliomar da Silva, matrícula 118.270-3 e André Lúcio de Castro, matrícula 106.874-0, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, 6ª SR, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência: Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2012-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) para intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelias, devidamente acompanhados de seus advogados, ocasião em que serão interrogados nos autos, como segue: a. CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/2012-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para intimação pessoal do(s) réu(s) JEFERSON DE OLIVEIRA MACIEL, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 9.807.613-1SSP/PR, CPF 069.959.849-43, filho(a) de Reinaldo Maciel e Marlene Correia de Oliveira, nascido(a) aos 16/09/1989, com endereço na(o) Rua Ebano Pereira, n. 96 - Jardim Aurora, Foz do Iguaçu/PR; b. CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/2012-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM GUARAPUAVA./PR, para intimação pessoal do(s) réu(s) JOSEVAL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 1.211.372SSP/SE, CPF 059.465.959-03, filho(a) de José Alves dos Santos e Maria Celestina da Conceição, nascido(a) aos 23/09/1971, atualmente preso na 14ª SDP - Delegacia de Polícia Civil de Guarapuava/PR, com endereço na(o) Rua Guaíra n 4284, bairro Batel, Guarapuava/PR. Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão eles ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o

interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5).Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, por meio de correio eletrônico, a apresentação do preso JOSEVAL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente. Oficie-se ao Diretor/Delegado da 14ª Delegacia de Polícia Civil de Guarapuava/PR, instituição prisional em que o réu JOSEVAL encontra-se preso, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. \_\_\_\_\_, comunicando a data da audiência e a requisição do réu. Cientifique-se o MPF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5554**

#### **ACAO PENAL**

**0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)**

Fls. 1681/1689: Nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, só se admite falar em prisão domiciliar se a condenação se der em regime prisional aberto, não sendo esse o caso dos autos, em que JOSÉ GALLARDO DIAZ foi condenado ao regime semiaberto. Em caráter excepcional, entretanto, a jurisprudência pátria admite a extensão dessa benesse ao condenado em regime mais gravoso se comprovado ser portador de doença grave cujo tratamento não possa ser ministrado no presídio em que recomendado. Dessa feita, determino seja o condenado JOSÉ GALLARDO DIAZ submetido a perícia médica, devendo o sr. perito esclarecer a esse juízo se o condenado é portador de alguma doença, seu grau, qual o tratamento a ela dispensada e, sendo o caso de necessidade de cuidados especiais, que sejam especificados. Solicito que esclareça, ainda, quais as limitações impostas ao condenado por conta da mesma e se é possível se fazer um prognóstico de melhora/piora. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, concedendo ao acusado e ao Ministério Público Federal o prazo de dez dias para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes. Intime-se o médico perito para que indique dia, local e hora para a realização da perícia, e as partes, com urgência.

**0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)**

Defiro o requerimento ministerial. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc nomeados em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se ofício para pagamento. Designo o dia 21/02/2013, às 14:00 horas para op interrogatório dos corréus Carlos Pacheco Silveira e João Carlos Macarroni, que poderão ser localizados nos

endereços apontados à fl. 1011. Nada mais. Saem os presentes intimados

**0000886-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000886-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABEL EDUARDO BORGES X ROBERTO GODOI MARINHO(SP209677 - Roberta Braido)

Compusando os autos constato que a Dr<sup>a</sup> Roberta Braido Martins, ingressou na defesa do réu Roberto Godoi Marinho inicialmente ingressou no feito como defensora constituída (fl. 284), e, num segundo momento, afirmou ter sido indicada pelo Convênio da Assistência Judiciária, apresentando resposta à acusação e juntando aos autos declaração de pobreza do réu (fl. 289/29 e 292). Ainda constato que a Dr<sup>a</sup> Roberta Braido Martins foi intimada dos atos processuais mediante a publicação no diário eletrônico da Justiça Federal. Feitas essas considerações, a fim de evitar eventuais nulidades processuais, intime-se a Advogada para que, no prazo de cinco dias, esclareça se ao juízo a que título exerce a defesa do réu Roberto Godoi Marinho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002984-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002984-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO X ALEXANDRE PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 635/638: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Intimem-se.

**0002994-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002994-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Maria José Rafaldini, como incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91. Narra a denúncia que: no dia 14 de setembro de 2007, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao efetuar diligência no Sítio Dois Irmãos, localizado na estrada vicinal que liga Mococa a Tambaú, constatou que Maria José Rafaldini, responsável pelas atividades da Olaria Irmãos Gonçalves e Outros, realizava exploração de argila, matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, bem como a execução de extração desse recurso mineral sem a competente licença ambiental. A materialidade delitiva fica evidenciada pelo Boletim de Ocorrência nº 3495/07 e respectivo auto de depósito, que citam a apreensão de cerca de 26 m<sup>3</sup> de argila e os instrumentos utilizados na prática delitiva. Ademais, consta dos autos pronunciamento do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fls. 3 e 10/13 do Apenso) e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB (fls. 26), referindo à ausência de autorização e licença das atividades de extração, que, desse modo, atingiu dois bens jurídicos diversos: o patrimônio da União e o meio ambiente. Outrossim, há indícios suficientes de autoria em relação à denunciada, pois, conforme ela própria reconheceu em seu depoimento na data dos fatos estava na posse como administradora judicial da empresa Olaria Irmãos Gonçalves Ltda (fl. 33). A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2009 (fls. 84/85). A ré foi pessoalmente citada (fl. 126). Apresentada resposta à acusação por defensor constituído (fls. 111/117), foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 127). Durante a instrução processual foi procedida à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Eduardo Benedito Carneiro de Oliveira (fls. 157/158) e Ricardo Oliveira (fls. 225/227), bem como as testemunhas de defesa Luiz Gonzaga Pereira (fl. 269), Heloiza Maria Fogarin e Paulo dos Reis Ribeiro (Fls. 287/288), tendo sido interrogada a ré (fls. 309/310). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal requereu o MPF a juntada dos antecedentes da acusada (fl. 312), o que restou deferido (fl. 315), tendo quedado-se inerte a defesa da ré (certidão de fl. 314). Alegações do MPF às fls. 343/346 e da defesa às fls. 349/352. Relatado, fundamento e decido. Não há preliminares. Início a análise de mérito. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 54/56), que constatou a extração de argila operada pela Olaria Irmãos Gonçalves, no Sítio Dois Irmãos, situado na estrada vicinal Mococa/Tambaú, em Mococa/SP, e pelo Auto de Depósito da máquina retroescavadeira (fl. 57), encontrada em operação no local dos fatos. De seu turno, também restou comprovada a autoria, na medida em que se comprovou durante a instrução processual que era a acusada a administradora da pessoa jurídica quando da interceptação policial. Contudo, tal como afirmado pelas partes em suas alegações finais, a ré atuou em erro de proibição. Tal instituto, previsto no artigo 21, caput, do Código Penal, atinge a culpabilidade do agente, uma vez que ele pratica ato típico e ilícito, contudo em razão da ignorância ou erro sobre a ilicitude de seu comportamento, há isenção ou diminuição da reprimenda penal, a depender da modalidade do erro de proibição. No erro de proibição inevitável ou escusável, por conta da impossibilidade da não colocação do agente na situação de erro ou ignorância, há isenção da pena, em consequência da exclusão do elemento potencial consciência da ilicitude, no tocante à culpabilidade do agente. Já no erro de proibição evitável ou inescusável, em razão da possibilidade de se evitar a situação de erro, não há exclusão do elemento potencial consciência da ilicitude da culpabilidade do

agente. Assim, o agente recebe pena, contudo, diminuída. Na espécie, conforme comprovado durante a instrução processual pelo extrato do andamento do processo distribuído sob nº 360.01.2002.000267-7 no E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP (fls. 119/122), a ré foi nomeada, em 17.07.2007, como administradora da Olaria Irmãos Gonçalves, tendo recebido, em 31.08.2007, autorização judicial para extração de barro para emprego na olaria. Contudo, em 06.09.2007 o mesmo Juízo alterou a decisão originária, a fim de consignar que a extração de minério na propriedade estaria condicionada à apresentação das respectivas autorizações dos órgãos competentes. A diligência policial apurada nestes autos ocorreu em 14.09.2007, 08 (oito) dias após a prolação da segunda decisão judicial, não tendo sido a acusada intimada da mesma, neste interregno. Verifica-se, assim, que a ré quando teve a ação interceptada pelos policiais, agia certa de que tinha respaldo do Poder Judiciário para amparar suas ações, já que não houvera sido notificada da segunda decisão, que condicionava a extração de argila à apresentação das autorizações dos órgãos competentes. O exercício da lavra, com base na primeira decisão judicial, sem a intimação da segunda, configura erro de proibição escusável ou inevitável, já que não era dado se exigir da acusada o conhecimento da alteração da decisão originária. Assim, aplicando-se a disposição do artigo 21, caput, do Código Penal, isento a ré de pena. Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva veiculada na denúncia e absolvo a acusada MARIA JOSÉ RAFALDINI, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, dando-se baixa na culpa, por restar comprovado que a ré agiu em erro de proibição escusável. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003447-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003447-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA GIORDANO JANE(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)**  
Fls: 523: Defiro o pedido formulado pela defesa técnica da ré Regina Helena Milan Lise Nogueira, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos Autos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 405**

##### **ACAO PENAL**

**0010932-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-60.2007.403.6181 (2007.61.81.009736-5)) JUSTICA PUBLICA X ABRAHAO MUSSA(SP067913 - PAULO JANUARIO)**

Defiro o requerido pela defesa em petição de fls. 366/370. Publique-se.

#### **Expediente Nº 408**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007282-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE VICENTE MARTINS STORINO X PEDRO ALBERTO SANIOTO X BORIS DATCHO(SP058927 - ODAIR FILOMENO)**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 117/119. Expeça-se ofício para agência do Banco do Brasil Fórum Mauá, para devolução à conta de origem dos seguintes valores e acréscimos.- Coexecutado BORIS DATCHO - CPF: 092.276.528-68.R\$ 183,04 (Banco Bradesco) - fls. 78.- Coexecutado JOSÉ VICENTE MARTINS STORINO - CPF: 635.028.798-34.R\$ 3.647,55 (Banco Unibanco) - fls. 81.R\$ 613,78 (Banco Bradesco) - fls. 82.- Coexecutado PEDRO ALBERTO SANIOTO - CPF: 916.421.408-72.R\$ 551,78 (Banco

Santander) - fls. 83.R\$ 158,67 (Banco Itaú) - fls. 83.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência do Banco do Brasil - Fórum Mauá de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Deverá a agência centralizadora dos depósitos diligenciar junto aos Bancos indicados na ordem de bloqueio, as contas escorreitas para devolução dos valores devidamente atualizados. Promovidas as devoluções, este juízo deverá ser informado.Havendo o encerramento de qualquer das contas de origem, ficam os coexecutados, indicados acima, autorizados a Levantarem as importâncias indicadas, na agência centralizadora dos depósitos. Deverá a agência bancária promover a anotação desta ordem em seus sistemas administrativos, bem como informar este juízo.Instrua-se ofício com cópias de fls. 78/85, 87/91, 111, 117/119, da certidão de trânsito em julgado, bem como desta decisão. Cumpra-se por oficial de justiça, com urgência.Intime-se os coexecutados BORIS DATCHO e PEDRO ALBERTO SANIOTO por edital.Intimem-se o coexecutado JOSÉ VICENTE MARTINS STORINO por publicação ao patrono constituído às fls. 100.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 646**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001213-15.2012.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JORGE LOUREIRO X ALEXANDRE SCALISE X D. BOMBAS E MOTORES COMERCIAL E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR LINHARES MARIANO X PAR OU IMPAR COM E MANUTENCAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA X VALTER DE JESUS CORREIA X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Defiro o requerido à fl. 647. Intime-se Par ou Ímpar Com. e Manutenção de Poços Artesianos Ltda. para manifestar o interesse no pedido de intervenção assistencial do FNDE.Intime-se, também, Jorge Loureiro nos endereços constantes na petição de fl. 647, expedido-se mandado ou carta de citação.Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010547-10.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEBASTIAO VIEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA sobre o retorno da carta precatória juntada às fls. 69/70.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0009041-86.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Diante da notícia da efetivação da transferência determinada na sentença de fls. 545/548, conforme ofício de fl. 566, proceda-se a transferência da importância de R\$ 28.922,14 para conta bancária de titularidade do Município de Apiaí.Traga o autor aos autos a conta para crédito da referida importância.Considerando o pleito de fls. 557/558, mantenha-se bloqueada a importância restante de R\$ 1.000,00 do montante transferido, para posterior adimplemento do ônus da sucumbência.Int.

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0001906-96.2012.403.6139** - CARLOS FABIO TOLEDO REZENDE(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X GILSON VIEIRA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA VIEIRA DE SOUZA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 116/117: intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como alteração das partes, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados Gilson Vieira de Souza e Maria Augusta Vieira de Souza, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **MONITORIA**

**0008312-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 119/120.

**0010544-55.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO - ESPOLIO X SERGIO TOBIAS DOS SANTOS BORGATTO

Fl. 85: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja vista estar o réu em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II, do CPC, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedida por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo.Int.

**0001700-82.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TICIANE DOS SANTOS MEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 48.

**0001702-52.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Defiro o prazo requerido à fl. 58, findo o qual deverá a CEF manifestar-se objetivamente nos autos.Int.

**0002765-15.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA JULIA MARTINS BATISTA

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 33, atendendo-se o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento da COGE nº 64. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003022-40.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBENS CESAR DE CAMPOS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 11.862,093. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em

novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 11.862,09 R\$ 1.186,20 R\$ 118,62 R\$ 13.166,914. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 13.166,91 R\$ 1316,69 R\$ 14.483,60 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

**0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 63.110,783. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 63.110,78 R\$ 6.311,07 R\$ 631,10 R\$ 70052,954. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 70.052,95 R\$ 7.005,29 R\$ 77.058,24 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

**0003024-10.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SILVIO RAIMUNDO DE FREITAS**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento

(mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 18.284,693. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 18.284,69 R\$ 1.828,46 R\$ 182,84 R\$ 20.295,994. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 20.295,99 R\$ 2.029,59 R\$ 22.325,58 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

**0003025-92.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO RONCON**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 13.102,813. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 13.102,81 R\$ 1.310,28 R\$ 131,02 R\$ 14.544,114. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 14.544,11 R\$ 1.454,41 R\$ 15.998,52 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006778-91.2011.403.6139 - SILVANA PORTES PEREIRA(SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TIM CELULAR S/A X BANCO ITAU S/A X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X BANCO BRADESCO S/A X VIVO**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para ciência da CARTA PRECATÓRIA juntada às fls. 121/123, em que se informa que não se logrou êxito na citação do Banco Bradesco.

**0008556-96.2011.403.6139** - UTEVA AGROPECURIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda ajuizada com o nome de Ação Ordinária de Repetição de Indébito. Na verdade, segundo o pleito formulado nos autos, cuida-se de pedido formulado visando a obter declaração de inconstitucionalidade de lei tributária cumulada com pedido de repetição de indébito (fl. 10, item 4). A sociedade por cotas, ora parte autora, pleiteia a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94 que instituiu a contribuição social denominada FUNRURAL e a repetição do indébito das mesmas contribuições que teriam sido indevidamente recolhidas. Aprecio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda (art. 253, I, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada). O termo de fl. 74 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0006919-37.2010.403.6110, UTEVA AGROPECUÁRIA LTDA. x UNIAO / FAZENDA NACIONAL, distribuídos em 15.07.2009, perante o Juízo Federal de Sorocaba, cujo pedido é a declaração da inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos da lei tributária objeto desta demanda. Trata-se o presente de caso do fenômeno processual denominado continência. Segundo o artigo 104 do CPC dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Ora, a diferença entre os processos consiste no pedido, ambos tratam da declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL; havendo um plus (repetição de indébito) naquele ajuizado perante este juízo federal em Itapeva-SP (vide fls. 02/11 e 82/90). Como é de sabença, o novo pedido da parte autora deveria ter sido distribuído por prevenção na Justiça Federal de Sorocaba, conforme a norma do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, a qual determina seja distribuído por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Friso ser a regra de competência prevista no art. 253, I, do CPC, de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória. Acerca do tema da competência, em face da distribuição por dependência, a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fundada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente. (CC 00921174420074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 11/04/2008 PÁGINA: 893 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: .) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - CONTINÊNCIA - ART. 253, DO CPC - JUÍZO QUE DESPACHOU PRIMEIRO - ART. 106, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. I - Dispõe o art. 253, I, do CPC, que distribuir-se-ão, por dependência, as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. II - Sendo assim, ajuizada uma ação relacionada por conexão ou continência a outra já em trâmite, deve seguir o caminho da primeira, por dependência. III - A continência entre duas ações existe quando o objeto de uma abranger o da outra, havendo identidade de partes e de causa de pedir. IV - O pedido declaratório de inexigibilidade de débito relativo ao AIH de n.º 258.417.978-5 já havia sido formulado no processo de n.º 2006.51.01.01397-0, não restando dúvida da existência de continência entre os feitos, posterior (mais abrangente) e anterior, devendo os autos ser reunidos perante um único juízo, que se tornou prevento ao despachar em primeiro lugar (art. 106, do CPC). V - Conforme se observa do sistema de andamento dos feitos, o Juízo que despachou em primeiro lugar na ação de n.º 2006.51.01.01397-0 foi o da 20ª Vara Federal (em 28/11/2006), tornando-o prevento para a ação posterior, mais abrangente que a primeira. VI - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 20ª Vara do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 7471 RJ 2007.02.01.002228-6. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região) Em conclusão, declino da competência para processar e julgar o presente feito cível e determino a sua remessa à Justiça Federal de Sorocaba, visando a redistribuição da ação judicial por dependência àquela anteriormente ajuizada pelo(a) autor(a), sob nº 0006919-37.2010.403.6110, UTEVA AGROPECUÁRIA LTDA. x UNIAO / FAZENDA NACIONAL, distribuídos em 15.07.2009, com fundamento

no artigo 253, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

**0009794-53.2011.403.6139** - JOSE CIRINO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em Embargos de Declaração. Fls. 49/50 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em que alega, em resumo, a contradição quando da fixação de verba honorária. É o relatório do essencial. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria o juiz se pronunciar, nos termos do art. 535, I e II do CPC. Pois bem. Ao sentenciar o feito, a verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o valor da condenação foi fixado em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), dos quais R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) a título de dano material, e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de dano moral. De fato, prevê o artigo 20, 3º, do CPC, que Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação..... Dessa forma, acolho os embargos de declaração para o fim de declarar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: A ré pagará a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), conforme prevê o art. 20, 3º, do CPC. Mantida, no mais, a r. sentença embargada.

**0000895-32.2012.403.6139** - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do LAUDO MÉDICO PERICIAL juntados às fls. 226/234.

**0001940-71.2012.403.6139** - RODRIGO SANTOS PEREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 42/55.

**0002011-73.2012.403.6139** - VANIO JOSE PRADO X ANTONIO CAPPX SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL

VANIO JOSÉ PRADO e outros ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter declaração de negativa de responsabilidade fiscal cumulada com obrigação de fazer. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 27/69). À fl. 71 foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial. À fl. 79 a parte autora requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos de fls. 79 atendendo-se o disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**0002304-43.2012.403.6139** - JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS(PR044560 - CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA LOBO) X UNIAO FEDERAL

Josias Pedrosa de Campos ajuizou a presente ação de repetição do indébito, sob o procedimento ordinário, em face da Fazenda Nacional, alegando não ser sujeito passivo da obrigação tributária relacionado ao recolhimento de IPI, cujo fato gerador teria sido a aquisição de motocicleta da Marca Yamaha, ano de fabricação/modelo 2010, modelo FZ1, cor vermelha, chassi nº JYARN17E4AA007914. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/33). O despacho de fl. 35 concedeu, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de dez dias para o recolhimento das custas iniciais de distribuição. Intimado (fl. 35), o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certificou a Serventia à fl. 36. É o breve relatório. Fundamento e decido. Apesar de devidamente intimado, o autor não procedeu ao recolhimento das custas iniciais de distribuição, deixando transcorrer o prazo determinado sem o devido cumprimento da determinação judicial. Observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002385-89.2012.403.6139** - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002654-31.2012.403.6139** - MARIA DO CARMO ROSA MAZETTO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X UNIVERSIDADE DE TOCANTINS (UNITINS) X EADCON - SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA (EADCON)

Maria do Carmo Rosa Mazetto, qualificada na petição inicial, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais e Materiais, com pedido de tutela antecipada, em face da Universidade de Tocantins (UNITINS) e EADCON (Sociedade de Educação Continuada Ltda). Alega, em síntese, que iniciou Curso de Serviço Social em 2007 pela Universidade de Tocantins (UNITINS) pelo sistema de ensino à distância, insurgindo-se contra a reprovação na disciplina denominada Estágio Supervisionado III, uma vez que teria cumprido todos os requisitos para a aprovação no curso. Assevera que foi aprovada em Concurso Público no Município de Itapeva para o cargo de Assistente Social e que precisará do certificado de conclusão do curso para assumir o cargo, cujo período para entrega dos documentos compreende as datas de 04 a 11 de janeiro de 2012. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapeva e este Juízo declarou-se incompetente, fundamentando a sua decisão com base no artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal. É o relato do necessário. Decido. Registro, de início, que a presente ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, foi dirigida em face de Universidade de Tocantins (fundação estadual) e EADCON (sociedade limitada). Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA ESTADUAL DE ITAPEVA, não sendo este o Juízo competente para o conhecimento da causa. A competência deste juízo federal apenas se sustentaria se se tratasse de mandado de segurança contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular, conforme julgados colacionados pelo próprio Juízo Estadual às fls. 47/49, em que se extrai que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, com exceção dos casos de mandado de segurança impetrados contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal. Esta questão já foi decidida pelo STJ no Conflito de Competência nº 108.466/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010), conforme transcrição que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido. (com destaque) Friso que cabe à Justiça Federal reconhecer, ou não, a existência de interesse jurídico da União, que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. In casu, inexistente qualquer interesse jurídico da União, ou suas autarquias e/ou empresa pública. Dessa forma, a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado nos verbetes das Súmulas nº 150 e 224, ambas do egrégio Superior Tribunal de Justiça, as quais dispõem, respectivamente. Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em ITAPEVA-SP para o processamento e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Itapeva, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Intime-se.

**0002784-21.2012.403.6139** - CAMILA CRISTINA CAMARGO PEREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS

## KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Reparação de Dano Moral com Pedido Liminar proposta por Camila Cristina Camargo Pereira em face de Caixa Econômica Federal, pela qual, em resumo, postula medida liminar de exclusão de seu nome dos cadastros de registros de restrição (SERASA). Em síntese, alega a autora ser cliente do banco-réu, titular da conta corrente 20529-9, agência 1213, e seu nome consta indevidamente com registro negativo no SERASA, até a data da propositura dessa ação judicial (19/10/2012), posto que, já em 14/09/2012, o débito gerador da inclusão havia sido adimplido, conforme comprovante trazido aos autos (fl. 08). Consta, ainda, do processo o documento de consulta ao SCPC, datado de 22SET2012 (fl. 10), atestando a permanência da restrição até aquela data. É o relatório do essencial. Decido. De início, tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita. Tocante ao pleito liminar, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Tal se deve, uma vez havendo plausibilidade no pedido de exclusão imediata do nome da autora do supracitado cadastro restritivo de crédito. Aliado ocorre o requisito da existência de perigo na demora, dado que esse tipo de registro em cadastro restritivo impede ou dificulta a prática de atos ou negócios jurídicos próprios da vida cotidiana do cidadão, como, compras à prazo no comércio, tomar/receber créditos principalmente em instituições financeiras. Em suma, pela imediata perda da credibilidade dos devedores na praça em que atuam. In casu, pelos documentos juntados no processo com a peça vestibular, há indicação que, de fato, a instituição financeira, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tanto procedeu a inscrição do nome da sua cliente/autora nos cadastros restritivo de créditos, bem como o manteve inscrito até a data de 22/09/2012, em virtude de débito relativo ao contrato nº 000002052909 (fl. 10). Entretanto, o mencionado débito, consistente no valor original de R\$ 678,54 (seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), já havia sido quitado pela própria devedora, via comprovante de DLE - Pagamento/Recebimento, junto a filial da empresa-ré, em data de 14/09/2012 (fls. 08, segundo documento). Com isso, não haveria motivo plausível para manutenção do nome da cliente/autora nos cadastros restritivos, em face da adimplência do contrato CROT sob nº 000002052909, entabulado entre a requerente e a CAIXA. Dessa forma, tenho que esses elementos fáticos são suficientes para deferir o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para a finalidade exclusiva de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à baixa do registro de restrição em nome da autora, Camila Cristina Camargo Pereira (CPF 339702.088-31), relativo ao contrato de CROT nº 000002052909. Nesse sentido, cito julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. GARANTIA DO DÉBITO EM JUÍZO PRESTADA POR TERCEIRO. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento em face de liminar proferida por Juiz singular que indeferiu o pedido do Agravante de exclusão do seu nome do CADIN. 2. No caso dos autos, o Agravante passou a condição de arrendatário do imóvel residencial de propriedade da Caixa Econômica Federal, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com opção de compra do imóvel. Posteriormente, cedeu em favor de terceiro, por meio de instrumento particular, os direitos referentes ao imóvel. 4. O terceiro interessado detentor legítimo do imóvel, mediante o ajuizamento de embargos de terceiros, estes opostos em virtude do ajuizamento de ação de reintegração de posse pela CEF, efetuou o pagamento das parcelas vencidas, ficando liminarmente, provisoriamente, com a posse do imóvel até julgamento final daqueles embargos de terceiros. E a ação possessória foi suspensa até o julgamento dos embargos. 5. Se é certo que o contrato firmado pelo agravante com particular para fins de cessão dos direitos referentes à ocupação do imóvel não pode ser, em princípio, invocado contra a instituição financeira, não menos certo é que cessionária do contrato obteve liminar determinando a manutenção dela na posse, como também foi possibilitado o depósito de prestações vencidas. 6. Nessa hipótese, não se tem como razoável a manutenção do nome do agravante, arrendatário do imóvel, em cadastro de inadimplentes, pelo menos até o trânsito em julgado dos embargos de terceiros opostos pela cessionária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AG 00150989720104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::264.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS DE DEVEDORES. VEDAÇÃO AO REGISTRO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO LIMINAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de medida de urgência, é necessária a verificação da presença do fumus boni juri e do periculum in mora. 2. Hipótese em que, considerando o fato de que é indevida a inscrição do nome do devedor enquanto a dívida que fundamenta sua inclusão encontra-se em discussão judicial, a ausência de contestação pela agravante da argumentação relacionada ao prévio pagamento do débito em exação, bem como a potencial ocorrência de prejuízos à agravada em razão do combatido registro, não restou demonstrado, nos autos deste recurso, o afastamento dos referidos pressupostos. 3. Agravo de instrumento improvido. Inominado prejudicado. (AG 200405000407739, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::23/03/2005 - Página::295 - Nº::56.) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por sua agência em Capão Bonito-SP para que, no prazo de 03 dias, dê cumprimento à presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo comunicar nos autos. Cite-se para resposta, querendo.

**0002807-64.2012.403.6139 - ELIDA ALVES FIGUEIRA RINALDO(SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X ASSOCIACAO CULTURAL EDUCADORA DE ITAPEVA**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ÉLIDA ALVES FIGUEIRA RINALDO em face da FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT, pela qual, em resumo, requer seja ordenado à ré a expedição de Certificado de Conclusão de Curso e Diploma registrado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, alega a autora que no ano de 2008 concluiu o curso de graduação em Direito na Instituição Ré, e quando solicitou a emissão de Certificado de Conclusão de Curso e Diploma de Bacharel em Direito, teve a recusa sob a alegação de pendências financeiras referentes ao meses de julho a dezembro de 2008. A ação foi distribuída, em 26/04/2012, inicialmente, à 3ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Contudo, o i. juízo, às fls. 37/40, reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual, determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, sob a alegação de que a Instituição ré age por delegação de competência de autoridade federal. Em 23 de outubro de 2012 o feito foi redistribuído à esta Vara Federal (fl. 61). É o relatório do essencial. Decido. Tenho que a hipótese é de reconhecimento da incompetência da 1ª. Vara Federal de Itapeva-SP para o julgamento da causa, e de redistribuição do feito à 3ª Vara da Comarca de Itapeva, pelas razões que passo a expor. A competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério subjetivo, levando em conta identidade dos figurantes na relação processual. Nas ações onde se objetiva a expedição de diploma de formação de curso superior é até admissível que a União seja chamada para integrar o pólo passivo da demanda, se a negativa da expedição do diploma decorrer da atuação de autoridade vinculada à Administração Federal e desde que se trate de ação de natureza mandamental, o que não é o caso em exame, pois a ação originária foi proposta sob o rito ordinário, sendo o foco da petição inicial de fls. 02/08 a legislação consumerista e não o Direito Administrativo. Destaco que em decisões recentes, o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da justiça estadual em ações ordinárias que tratem de negativa de expedição de diploma por instituição particular de ensino superior: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.417 - PR (2011/0298214-0) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S) AGRAVADO : ROSA KATCHORONSKI ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S) AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI ADVOGADO : MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da CF/1988, manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 557 DO CPC E ART. 37, 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. . A competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério subjetivo, levando em conta identidade dos figurantes da relação processual. Nas ações onde se objetiva a expedição de diplomas de formação de curso superior é até admissível que a União seja chamada para integrar o pólo passivo da demanda, se a negativa de expedição do diploma decorrer da atuação de autoridade vinculada à Administração Federal e desde que se trate de ação de natureza mandamental, o que não é o caso em exame, pois a ação originária foi proposta sob o rito ordinário, sendo o foco da petição inicial a legislação consumerista e não o Direito Administrativo. . Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. . Hipótese submetida ao art. 557 do Código de Processo Civil, em face dos princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, porque a sua instrução levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que já está pacificado, acarretando, em conseqüência, o acréscimo de trabalho para o Gabinete, a Turma e a Secretaria. . Decisão inicial mantida por seus próprios fundamentos ao negar seguimento ao recurso. . Agravo legal improvido (fl. 92-93). Alega o agravante contrariedade aos arts. 48, 1º, e 80, 1º e 2º, da Lei n. 9.394/1996, e 295, II, do CPC. Sustenta, em síntese, a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação ordinária visando a expedição de diploma de conclusão de curso. Decido. Não merece prosperar o inconformismo. Verifica-se que o aresto impugnado tem amparo em fundamento autônomo de índole constitucional (competência da Justiça Federal, conforme art. 109, I e VIII, da CF/1988). Contudo, o recorrente não interpôs recurso extraordinário, o que convoca a aplicação do enunciado da Súmula 126 do STJ, que dispõe in verbis : É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Ademais, a Primeira Seção desta Corte fixou o entendimento de que a competência para o julgamento de ações de conhecimento voltadas contra instituição estadual, municipal ou particular de ensino superior é da Justiça Estadual. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR. 1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por

inadimplemento de mensalidades. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que: a) Competência da justiça federal : dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo b) Competência da justiça estadual : dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art. 109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que Documento: 19595758 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 15/03/2012 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados. c) Mandados de segurança : nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União. 3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino. 4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas - SJ/MG, o suscitante (CC 72981/MG, Ministro Humberto Martins, DJe de 16.4.2007). Diante disso, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de março de 2012. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Relator AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.809 - PR (2011/0203490-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MARILETE SALETE GRESSELLE ADVOGADO : SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO AGRAVADO : IESDE BRASIL S/A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERES. : ESTADO DO PARANÁ INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula 150/STJ. 2. No caso em apreço, entendendo o Juízo Federal que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação na qual se objetiva a expedição de diploma de formação de curso superior, de entidade particular, devem os autos serem remetidos à Justiça Estadual. 3. Agravo Regimental de Marilete Salette Greselle desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília/DF, 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.304 - RS (2011/0204782-7) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) AGRAVADO : EUZILENE CARVALHO DA SILVA ADVOGADO : WILLY COSTA DOLINSKI AGRAVADO : UNIÃO INTERES. : IESDE BRASIL S/A INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma,

por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator Friso que cabe à Justiça Federal reconhecer, ou não, a existência de interesse jurídico da União, que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. In casu, conforme precedente do STF inexistente qualquer interesse jurídico da União, ou suas autarquias e/ou empresa pública. Dessa forma, a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado nos verbetes das Súmulas nº 150 e 224 ambas do egrégio Superior Tribunal de Justiça, as quais dispõem, respectivamente. Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar a competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante disso, ausente o necessário interesse da União, de autarquia e/ou empresa pública federal (súmula 150 do STJ) no feito, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação ordinária. Remetam-se estes autos para a e. Justiça Estadual paulista, comarca de ITAPEVA (3ª Vara Judicial) com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Intime(m)-se.

**0002839-69.2012.403.6139** - MARILEIA VENINA GONCALVES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolução imediata de R\$ 454,95 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) à sua conta corrente, em virtude de compensação indevida de cheque fraudado. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/34. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. Tendo em vista o declarado à fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0003010-26.2012.403.6139** - EDSON LUIS ALVES(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF. Int.

**0003046-68.2012.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPEVA  
D E C I S Ã O 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Prefeitura Municipal de Itararé em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Chefe de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em Itapeva. O autor, em resumo, quanto ao mérito, requer o julgamento da procedência do pedido para o fim de se determinar a revisão do contrato de parcelamento de dívida fiscal celebrado com o INSS, com a condenação dos requeridos ao ressarcimento aos cofres públicos municipal de todo o valor revisto, condenando-os, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postula (a) seja expedida certidão negativa de débitos em favor seu favor, bem como (b) para que seja permitido suspender os pagamentos

relacionados a parcelas eventualmente existentes. Em síntese, alega a parte autora, com fundamento no artigo 56, da Lei nº 8212/91, que a inexistência de débitos com relação às contribuições devidas ao INSS é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, bem como a celebração de convênios com órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. Com isso, afirma ser a CND exigida para receber as parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Entretanto, diz que solicitou ao requerido a renovação da CND e que teria havido recusa verbal em seu fornecimento. A petição inicial menciona que da dívida parcelada o Município de Itararé já pagou cerca de R\$ 2.142.296,22 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos). Informa que o pagamento do débito vem sendo feito de forma irregular, discordando do seu valor atualizado, razão pela qual postulou a revisão e a exibição do contrato de parcelamento assinado pelas partes. É o relatório do essencial. Decido. 2. Fundamentação Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência da verossimilhança das alegações. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Na hipótese com a expedição/renovação da CND e a suspensão de pagamentos de parcelas mensais do contrato. Tocante a expedição da CND para se ter direito a certidões da espécie, conforme garantido na alínea b do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, há que serem preenchidos os requisitos legais, que, no caso, constam do artigo 205 do CTN, verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Com isso, segundo o nosso Regional, A certidão negativa de débito (CND) somente deve ser expedida em face da inexistência de débitos. (AMS 00159600520034036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 257814, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA) E ainda, A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. (AMS 00192269720034036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 280659, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA) In casu, segundo se depreende da petição inicial, a Prefeitura Municipal de Itararé-SP celebrou com o INSS um contrato de parcelamento de débitos. De se notar que a requerente diz não possuir uma cópia desse pacto e, mesmo já havendo solicitado uma via ao réu, não obteve sucesso, pois menciona que a autarquia se nega a entregar-lhe tal cópia. Afirma, ainda, a pessoa jurídica de direito público, ora requerente, que tal dívida parcelada era no valor de R\$ 672.429,11 (seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e onze centavos), no ano de 2009. Diz também que, passados mais de 02 (dois) anos da celebração do pacto, o Município já pagou quantia superior a 2 (dois) milhões de reais; refere haver sido paga a 1ª parcela no valor de R\$ 152.541,67 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos). Entretanto, segundo consta mencionado na cópia do expediente da Tesouraria da PM de Itararé encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e às Secretarias de Finanças, de Administração e de Assistência Social, existem parcelas do financiamento contratual em aberto, ou seja, não quitadas. Isto é, conforme noticiado pela própria Tesouraria do Município, nos meses de agosto/setembro/outubro de 2012 - valor de R\$ 72.665,29 (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) cada uma das parcelas - a Municipalidade não quitou as prestações do contrato entabulado com a Previdência Social. Transcrevo parte do referido expediente: (...) Ocorre então, que em fase de regularização junto a Agência do INSS em Itapeva, fomos informados que ainda constam guias de parcelamento que não foram pagas, com vencimento nos meses de Agosto, Setembro e Outubro, no valor de R\$ 72.665,29 (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) cada parcela (empenhos 14700, 16601, 18553) e que após estes pagamentos, a referida certidão será liberada. (fl. 24) Cabe ressaltar, que a parte autora não comprovou nos autos sequer a existência do indicado contrato de parcelamento realizado com o Setor de Arrecadação da Previdência Social, muito menos os motivos que ensejaram, por parte do réu, a noticiada negativa verbal da emissão da Certidão Negativa de Débito-CND, ou mesmo, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa-CDN/EN. Com isso, não vejo presente o requisito da verossimilhança da alegação do Município-autor, pois conforme relato acima existem parcelas do contrato não quitadas. Com isso, havendo débito confessado não

faz jus a obter, enquanto este perdure, a CND, ora postulada como efeito de adiantamento de tutela de mérito. Nesse diapasão, prescreve a lição da jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITOS NA FORMA DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INOCORRENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL - LIMINAR COM EFEITO ANTECIPATÓRIO E EXAURIENTE DO PEDIDO FORMULADO - RECURSO PROVIDO. 1. No restrito âmbito de cognição do agravo de instrumento não há razão para o acolhimento alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2. O mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante e, no entanto, é controversa a alegada inexistência dos débitos apontados (ao menos no tocante ao de nº 36.827.566-3), já que não há prova documental a demonstrar prontamente a suficiência dos pagamentos efetuados pelo contribuinte. 3. Não cabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil dos valores, guias e imputações, atribuição esta afeta aos órgãos vinculados à Administração Fazendária. 4. A empresa impetrante só poderia almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 CTN caso demonstrassem acima de qualquer dúvida razoável que (a) não era devedora da Previdência Social ou que, sendo, (b) seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. 5. A liminar obtida pela agravada em 1ª instância tem efeito antecipatório e exauriente do pedido formulado, efeito que não tem abrigo na sistemática processual vigente, salvo casos excepcionálíssimos em que não se encontra o presente. 6. Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada rejeitada. Agravo de instrumento provido. Recurso de embargos de declaração opostos contra a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo prejudicado. (AI 00275379720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO, sem destaque:.) Administrativo e Constitucional. Município. Certificado de Regularidade Previdenciária. Emissão. Impossibilidade. Irregularidades. Falta de verossimilhança nas alegações. Constitucionalidade da Lei nº 9.717/98. Precedente do C. STF. Agravo Inominado improvido. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AG - Agravo de Instrumento - 71131/01, Processo: 20060500062959901 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF500134938, Fonte DJ - Data::29/03/2007 - Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães) NOMEAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CLÁUSULA QUOTA LITIS. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a nomeação do advogado da parte como defensor dativo quando elaborado contrato de prestação de serviços com cláusula quota litis. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. Não é possível a antecipação da tutela se ausente o periculum in mora e a prova inequívoca das alegações e como exige o art. 273 do Código de Processo Civil. (TRF/4.ª Região, AG n. 200604000382269, D.E. 10/10/2007) Deveras, a exigência do certificado de regularidade fiscal (CND) afigura-se de índole constitucional/legal e se a União (ou ente federal) encontra-se respaldada nas determinações impostas pela Lei n. 8.212/91 (art. 56) para se negar a fornecê-lo, não há motivos para que o Poder Judiciário entenda de forma diversa. Isto é, o Judiciário federal fazendo às vezes do administrador, este sim tem o poder-dever de expedir, ou não, tal documento quando presentes/ausentes os requisitos legais. Não sendo razão suficiente, tão-somente, o fato de que, da negativa do fornecimento de tal documento, o município se veja impedido de receber verbas públicas vitais para sua manutenção. Pelo contrário, se as verbas originárias de convênios firmados são necessárias para o bom funcionamento da administração pública municipal, no caso de Itararé, com mais razão devem ser cumpridos os requisitos legais previstos na norma de regência, a Lei de Custeio da Previdência Social e regulamento respectivo. Nessa linha de raciocínio, observa-se haver mais este impedimento para que a antecipação de tutela meritória seja deferida neste momento processual. Portanto, a apuração dos fatos (como débitos/pagamentos decorrentes do contrato de parcelamento da dívida tributária do município) demanda dilação probatória, inclusive, podendo efetivamente ser apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução processual. Identicamente, se diga a respeito do pedido liminar para que seja permitido a suspensão dos pagamentos de demais parcelas eventualmente existentes (fl. 08). Não cabe, por enquanto, tolher tal efeito do contrato de financiamento, via antecipação de tutela. 3. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito a verossimilhança das alegações, pressuposto necessário à sua concessão. Intime(m)-se, a parte autora para emendar a peça inicial trazendo para os autos cópia do noticiado contrato de parcelamento tributário, ou comprove documentalmente sua impossibilidade de assim fazer, notadamente porque postula a sua revisão em sede judicial, bem como a relação dos pagamentos já efetuados em decorrência desse pacto. Por fim, deverá informar qual a necessidade de incluir no pólo passivo da demanda o Chefe de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em Itapeva, uma vez que não se trata de ação de mandado de segurança. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida as determinações acima, oportunamente, cite-se o INSS para querendo responder a presente demanda judicial.

**0003080-43.2012.403.6139** - ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X BANCO BRADESCO CARTOES S. A. X SP-JAI/HOT POINT X CASAS BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF.b) providenciando a juntada de contrafé;c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); d) justificando o direcionamento da ação em face da Caixa Econômica Federal, inclusive juntando documentos que justifiquem a presença deste ente no polo passivo da ação.Não sendo cumpridos os itens acima ou cumpridos insatisfatoriamente, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0003114-18.2012.403.6139** - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de Ação de Reparação de Dano Moral com Pedido Liminar proposta por Rafael Batista Pereira em face de Caixa Econômica Federal, pela qual, em resumo, postula medida liminar de exclusão de seu nome dos cadastros de registros de restrição (SERASA).Em síntese, alega o autor que foi cliente do banco-réu, titular da conta corrente nº 1472-2, agência 0906 - CEF - e seu nome consta indevidamente com registro negativo no SERASA, em razão de cobrança de taxas de manutenção de conta corrente, conta esta que aduz ter solicitado o cancelamento de forma verbal.Consta do processo documento de consulta ao SERASA/SCPC, datado de 23JULHO2012 (fls. 16/17) e 18SET2012 (fl. 18), atestando a permanência da restrição até aquela data.É o relatório do essencial. Decido.De início, friso que a parte autora, apesar de ter juntado declaração de pobreza à fl. 15, não requereu os benefícios da gratuidade judiciária, razão pela qual determino à requerente que, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, do CPC, promova emenda à petição inicial para o fim de providenciar o pedido de benefício de assistência judiciária. No tocante ao pleito liminar, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo não estarem presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda que exista o requisito da existência de perigo na demora, uma vez que esse tipo de registro em cadastro restritivo impede ou dificulta a prática de atos ou negócios jurídicos próprios da vida cotidiana do cidadão, presente não está a verossimilhança da alegação.In casu, verifica-se que documento juntado nos autos (consulta no SERASA/SCPC), demonstra apenas a inscrição do débito no cadastro de inadimplentes. O documento de fl. 18, por sua vez, retrata o inconformismo da parte autora com cobrança de taxas de manutenção da conta corrente.Não há prova da origem da dívida, ou seja, do contrato de abertura de conta corrente entabulado entre as partes, onde seria possível se verificar os dados e assinaturas das partes, o objeto e o número do contrato, que teria gerado a inclusão no cadastro de inadimplentes.Assim, não se comprovou nos autos que o número do contrato indicado nos documentos de fls. 16/18 advém do alegado contrato de abertura de conta corrente mencionado na inicial.Dessa forma, tenho que esses elementos fáticos não são suficientes para deferir o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC.Nesse sentido, cito julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo interno, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de tutela antecipada (art. 273, CPC), revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Imperativo, pois, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, não se infere, com exatidão o fumus boni iuris alegado, porquanto, como bem sustentado pelo MM Juízo de origem, necessário se faz a apreciação das cláusulas contratuais ditas abusivas, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. 6. Na ausência do mencionado pressuposto, inadmissível a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevista no art. 273, CPC. 7. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento improvido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4197( Desembargador Federal Nery Júnior, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data::23/11/2012.) Cite-se a CEF.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010009-29.2011.403.6139** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JOSE

GUILHERME GOMES(SP272911 - JOSE GUILHERME GOMES)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos ao EMBARGADO, no prazo legal, sobre a manifestação da embargante no sentido de que não tem interesse em recorrer da sentença de fls. 109/111-vº, à luz da parte final da mencionada sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002314-87.2012.403.6139** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA

Tratam-se de autos de mandado de segurança impetrado por Embalatec Industrial Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva. À fl. 220, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7/08/2009. Intimada, a Fazenda Nacional alegou não possuir capacidade postulatória para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7/08/2009. Todavia, na Nota nº 209/2012, cuja cópia segue em anexo, em que se questiona a atribuição para representação da União nas causas em que se discute a exigibilidade do FGTS, firmou-se o entendimento de que competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Argumentou-se que o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 948.535/RS é no sentido de que a representação judicial da União, nas causas em que se discute a exigibilidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja feita pela PGFN, que já atua na cobrança dos créditos e não pela Procuradoria Geral da União. Deste modo, diante do entendimento fixado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo STJ, no Resp Nº 948.535/RS, intime-se, novamente, a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000966-34.2012.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DE ITAPEVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte REQUERIDA para ciência da juntada do memorial descritivo elaborado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010783-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Indefiro o requerido à fl. 120 e concedo o prazo de quinze dias para que a CEF se manifeste objetivamente nos autos. Int.

**0011060-75.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA

SENTENÇA Ante o noticiado pagamento (fls. 82/84), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que houve a penhora em dinheiro no valor de R\$ 252,01 (duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo), fl. 67, proceda o(a) servidor(a) autorizado(a) ao desbloqueio deste valor por meio do BACENJUD. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012011-69.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Exequente sobre a consulta de fl. 98.

**0001304-08.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, Banco Central do Brasil, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio,

aguarde-se provocação em arquivo.Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0002487-14.2012.403.6139** - JOSE BENEDITO SYDOW(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

**S E N T E N Ç A** 1. RelatórioA parte requerente propôs o presente feito de jurisdição voluntária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para recebimento de valores depositados junto ao banco depositário, ora requerido, relativos ao FGTS, afirmando o preenchimento de requisitos para tanto.Juntou procuração e documentos de fls. 05/86. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 95/96). Citada, a CEF apresentou resposta nas fls. 97/99, nessa resposta disse não se opor à expedição do alvará judicial para liberação de valores existentes na conta da parte autora, uma vez que se trata de verba residual e já tendo havido saque do valor principal, cód. 01, Dispensa sem Justa Causa, em 2003. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2.

Fundamentação2.1. Mérito propriamente dito.Trata-se de feito de jurisdição voluntária, não contencioso, em que a parte requerente objetiva a expedição de alvará judicial para o saque dos valores depositados em sua conta fundiária vinculada ao FGTS.O pleito merece é procedente.A parte autora sustenta o direito à liberação de valores existentes em sua conta vinculada, com fundamento no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8036/90.Vejam-se os dizeres da mencionada norma reguladora que trara das hipóteses de saque do FGTS, verbis.Lei nº 8.036/90Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(Omissis) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. Já o decreto regulamentar do FGTS (Decreto nº 99.684/90) estabelece: Dos Saques Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997); (omissis)Parágrafo único. A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo poderá ser suprida pela comunicação para fins de autorização da movimentação da conta vinculada do trabalhador, realizada com uso de certificação digital e em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS. (Incluído pelo Decreto nº 5.860, de 2006)O próprio banco depositário, no caso a CAIXA, ouvido nos presentes autos, disse que não se opõe ao saque dos valores devidos, por se tratar de saque residual, uma vez que já houve retirada do valor principal, em razão de dispensa sem justa causa do trabalhador. Para tanto, diz também caber ao fundista/requerente se dirigir à agência da CEF, munido de documentos pessoais, para a liberação do valor (fl. 98).Dessa forma, havendo previsão legal de saque (artigo 20, inciso I, da Lei nº 8036/90) é direito da parte requerente sacar os valores residuais pretendidos, notadamente, não havendo resistência da parte requerida. Nesse sentido, cito julgados do nosso Regional:PROCESSUAL CIVIL - FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE DESFALQUE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II DO CPC. FALTA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO PARA DEMONSTRAÇÃO DE SAQUE PELO AUTOR. I. Os saldos da conta vinculada de FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20. da Lei n.º 8.036/90, entre elas despedida sem justa causa, inclusive a indireta II. Tendo ocorrido diferença entre o extrato e o saldo para fins rescisórios cabia à CEF demonstrar, nos termos do artigo 333, II do CPC, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. III. Entretanto, a ré não trouxe aos autos conteúdo probatório suficiente a demonstrar que foi o próprio autor quem efetuou os saques alegados por ela. IV - Agravo legal improvido.(AC 00292745220024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispõe que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada quando ocorrer despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Portanto, basta que o interessado comprove a subsunção na hipótese prevista no referido dispositivo legal para que tenha direito à movimentação da integralidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS (STJ, REsp n. 200601203865, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.12.06). 3. O inciso VII do art. 20 da Lei n 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos. Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS:

quando o trabalhador permanecer três anos interruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Esse dispositivo deve ser observado, cumprindo verificar a situação concreta de cada correntista (STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216; TRF da 3ª Região, REOMS n. 200661190083077, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08; REOMS n. 200761000000410, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.06.09). 4. A CEF trouxe aos autos provas de que o apelante manteve vínculos empregatícios posteriores, sendo que o último, com a empresa Viação Urbana Transleste, permanece ativo (fls. 60/61). Ademais, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades, não trouxe provas da alegada dispensa sem justa causa e tampouco cópias do restante de sua carteira de trabalho ou de documentos aptos a demonstrar que o alegado erro em seu cadastro houvesse impedido o levantamento dos valores a que teria direito (fls. 43 e 62). 5. Agravo legal não provido. (AC 00063020720064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 395 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido da parte requerente extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, determinando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome do requerente para o levantamento do valor do FGTS, na parte relativa ao(s) depósito(s) residual(is) do crédito relativo ao valor principal, Dispensa sem Justa Causa, em 2003. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios por aplicação da sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu art. 1º, acrescenta o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. Custas processuais, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o alvará judicial.

#### **Expediente Nº 657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000750-44.2010.403.6139** - NILSON FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que o médico perito não respondeu aos quesitos do autor no laudo apresentado, tendo sido feita carga do presente feito para que ele os respondesse. Contudo, após permanecer com o processo por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver complementado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art. 15, inc. II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Determino a realização de nova perícia médica, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 16H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl. 40. Intimem-se.

**0000342-19.2011.403.6139** - SEBASTIAO SIDNEI DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que o médico perito não respondeu aos quesitos do autor no laudo apresentado, tendo sido feita carga do presente feito para que ele os respondesse. Contudo, após permanecer com o processo por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver complementado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art. 15, inc. II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Determino a realização de nova perícia médica, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 15H45MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, o constante na

decisão de fl. 114/114v.Intimem-se.

**0001265-45.2011.403.6139** - JOSE MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho retro, efetuei o desentranhamento dos documentos (cópias reprográficas) que instruíram a inicial ( fls.10/43), substituindo-os por cópias simples, deixando-os anexados à contracapa dos autos para retirada pelo defensor da parte autora.

**0001473-29.2011.403.6139** - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.82 , o médico perito, após permanecer com presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato.Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/01/2013, às 10h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.82.Intimem-se.

**0001944-45.2011.403.6139** - BENEDITO VELLOSO DE ALMEIDA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.119, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato.Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 09H45MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0001945-30.2011.403.6139** - GILMAR DE LIMA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.60, o médico perito, após permanecer com presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato.Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 14H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A)

PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.60.Intimem-se.

**0002150-59.2011.403.6139** - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.100, o médico perito, após permanecer com presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato.Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/01/2013, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.100.Intimem-se.

**0002675-41.2011.403.6139** - ROSANA DA SILVA RAMOS CASTILHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 56/57. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

**0002725-67.2011.403.6139** - SUELI RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e

dá outras providências, dispõe, verbis. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo; (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 45/46. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0004029-04.2011.403.6139** - FRANCISCA DE BARROS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho retro, desentranhei a fotografia de fl. 17, substituindo-a pela cópia que acompanhou a petição de fl. 61. Certifico, ainda, que anexeï a fotografia à contracapa dos autos para aguardar retirada pela parte autora.

**0004124-34.2011.403.6139** - JOSELIO VIEIRA MACHADO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl. 106, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art. 15, inc. II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 10H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl. 106. Intimem-se.

**0004491-58.2011.403.6139** - ANDRE MACHADO DOMINGUES (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl. 75, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art. 15, inc. II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 16H30MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE

IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.75.Intimem-se.

**0004533-10.2011.403.6139** - JAIRO DE MELO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.119, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato.Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 09H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.119.Intimem-se.

**0005227-76.2011.403.6139** - LUIDE VIANA DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.99, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato.Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 10H30MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.99.Intimem-se.

**0005734-37.2011.403.6139** - ELIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional,

in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 49/50. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

**0006004-61.2011.403.6139 - IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.24, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 15H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl. 24. Intimem-se.

**0006051-35.2011.403.6139 - JOSE NEVES SARAIVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.93, o médico perito, após permanecer com presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/01/2013, às 14h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.93. Intimem-se.

**0006321-59.2011.403.6139 - SAMUEL FERREIRA DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.40, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 09H30MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE

IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.40.Intimem-se.

**0006439-35.2011.403.6139** - ZILDA FONTANINI DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.50, o médico perito, após permanecer com presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato.Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 14H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.50.Intimem-se.

**0006469-70.2011.403.6139** - NAIR RODRIGUES DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.111, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato.Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 16H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Sem prejuízo, tendo em vista que a assistente social Débora Cristina de Oliveira pediu seu desligamento da Assistência Judiciária Gratuita, destituo-a, nomeando em substituição a assistente social JOANA DE OLIVEIRA.Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.111.Int.

**0006711-29.2011.403.6139** - ROZILDA CORDEIRO LACERDA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.57, o médico perito, após permanecer com presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato.Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 16/01/2013, às 14h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.57.Intimem-se.

**0006754-63.2011.403.6139** - ISAC DE OLIVEIRA LOPES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.69, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 15H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl. 69.Intimem-se.

**0006907-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do médico perito afirmando que o autor não compareceu à perícia agendada, para manifestação.

**0007040-41.2011.403.6139 - ORIDE PINHEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido retro, pelas razões já explanadas na decisão de fls. 209/2010 vº. Cumpra-se o constante nos autos.Int.

**0009764-18.2011.403.6139 - JOHNNY GOES DE OLIVEIRA X SILVIA DE GOES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.113, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 11H30MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.113.Intimem-se.

**0010110-66.2011.403.6139 - LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do Laudo Médico Pericial juntado aos autos.

**0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.85, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em

substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 11H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.85.Intimem-se.

**0010295-07.2011.403.6139** - EDINALDO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do médico perito afirmando que o autor não compareceu à perícia agendada, para manifestação.

**0011106-64.2011.403.6139** - GABRIELA DA SILVA MONTEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.64, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato.Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 10H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.64.Intimem-se.

**0011172-44.2011.403.6139** - ROSELI APARECIDA ROEL(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.86, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato.Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 11H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.86.Intimem-se.

**0011426-17.2011.403.6139** - MARIA CASTURINA RIBEIRO LUCIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal,do Laudo Médico Pericial juntado aos

autos.

**0011559-59.2011.403.6139** - SIMONE FERREIRA SABOIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do Laudo Médico Pericial juntado aos autos.

**0011614-10.2011.403.6139** - ANTONIO FELIX DAS CHAGAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos apresentados, bem assim a concordância do INSS, defiro a habilitação requerida, devendo o SEDI providenciar a alteração do pólo ativo conforme fl. 103. Conforme se observa de todo o processado nestes autos, os valores devidos já foram depositados (fls. 93/94), inclusive tendo sido expedido na E. Justiça Estadual alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 99), restando à parte autora o recebimento do principal, para o que determino a expedição de alvará de levantamento a respeito, em nome da co-herdeira Eva. Após a notícia do pagamento, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0011931-08.2011.403.6139** - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl. 104, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art. 15, inc. II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 09H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl. 104. Intimem-se.

**0012080-04.2011.403.6139** - JULIO CESAR VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do Laudo Médico Pericial juntado aos autos.

**0012243-81.2011.403.6139** - ISMAEL MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do médico perito afirmando que o autor não compareceu à perícia agendada, para manifestação.

**0012246-36.2011.403.6139** - JOAO BATISTA DA CONCEICAO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do médico perito afirmando que o autor não compareceu à perícia agendada, para manifestação.

**0012250-73.2011.403.6139** - BENEDITA DO CARMO HERGESSEL MELO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do Laudo Médico Pericial juntado aos autos.

**0012259-35.2011.403.6139** - FLORENTINO FRANCISCO DUARTE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do Laudo Médico Pericial juntado aos autos.

**0012265-42.2011.403.6139** - VANDERLEIA DE ARAUJO FERREIRA FRAGOSO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do médico perito afirmando que o autor não compareceu à perícia agendada, para manifestação.

**0012270-64.2011.403.6139** - TEREZINHA PEREIRA DE PROENCA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do Laudo Médico Pericial juntado aos autos.

**0012272-34.2011.403.6139** - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, da solicitação de exames feita pelo médico perito às fls. 87/89.

**0012302-69.2011.403.6139** - SEBASTIAO FRANCISCO LUCIANO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do Laudo Médico Pericial juntado aos autos.

**0012309-61.2011.403.6139** - ZELIA DAS GRACAS PROENCA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do médico perito afirmando que o autor não compareceu à perícia agendada, para manifestação.

**0012312-16.2011.403.6139** - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do Laudo Médico Pericial juntado aos

autos.

**0012316-53.2011.403.6139** - ELI DAMARES DOS SANTOS PROENCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do Laudo Médico Pericial juntado aos autos.

**0012339-96.2011.403.6139** - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, da solicitação de exames feita pelo médico perito às fls. 128/130.

**0012567-71.2011.403.6139** - ILSO ROBERTO RIBAS TEIXEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fl. 81, tendo em vista que a realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.2. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial.3. Int.

**0012824-96.2011.403.6139** - GEORGINA LOPES DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho retro, efetuei o desentranhamento dos documentos (cópias reprográficas) que instruíram a inicial ( fls.08/16), substituindo-os por cópias simples, deixando-os anexados à contracapa dos autos para retirada pelo defensor da parte autora.

**0001572-62.2012.403.6139** - MARIZA TAVARES DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica.Intimem-se.

**0001599-45.2012.403.6139** - APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0001783-98.2012.403.6139** - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com

endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004851-90.2011.403.6139** - MARIA DIRCE OLIVEIRA MORAES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.216, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato.Diante disso, determino que o médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos seja excluído do quadro de peritos desta Vara e descredenciado do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 16/01/2013, ÀS 13H45MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.216.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000102-64.2010.403.6139** - NEIDE APARECIDA DA LUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Graziela Vitória da Luz Camargo, ocorrido em 05.12.2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/10). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/23). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 16.03.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 43/46). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fl. 40.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem

necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Graziela Vitória da Luz Camargo, ocorrido em 05.12.2004 (fl. 10). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça exordial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da filha. Cabe referir que, embora a autora tenha anexado documento que informa seu nascimento, ocorrido em 1978, a profissão de seu genitor, Antonio da Luz, ali assentada, é anterior ao nascimento da criança (2004). No caso dos autos, não há comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei. Não há, portanto, início de prova material contemporânea. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO) A audiência de instrução e conciliação foi realizada em 16.03.2011. Nela, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. Tanto Edicléia Machado de Souza quanto Rosa Maria Ferreira ratificaram o alegado por Neide, em seu depoimento, ou seja, a atividade rural, em especial para o tomador de serviço denominado Garcez. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000173-66.2010.403.6139 - TEREZINHA GONCALVES TEIXEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**1. RelatórioA autora acima nominada propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de Adão Antonio Abel da Silva, cujo óbito ocorreu em 11.11.2009. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/18). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 24/31). Juntou documentos com informações sociais em nome da autora e em nome do falecido (fls. 32/38). Réplica às fls. 40/41. Em audiência de instrução e julgamento, em 08.03.2012, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 50/53). É o relato do necessário. Decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 44. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 MéritoTrata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar, o falecido, segurado especial (TRABALHADOR RURAL), quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Tratando-se de companheira, decorrente de união estável entre com o falecido (fl. 09), a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 anos, se mulher e 60, se homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp n.º 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). O verbete sumular 416 do STJ estabelece, É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria, não foi satisfeita esta exigência legal, vigente à época do falecimento, porque, conforme cópia de fl. 10, o falecido possuía (40) quarenta anos de idade, quando a lei exige 60. Assim, o falecido nunca faria jus ao benefício de aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido o benefício previdenciário de pensão por morte para a autora. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os

fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido.(RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.); PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII-Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). Desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor do falecido.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000381-50.2010.403.6139** - TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurais, trabalhando como boia-fria e em regime de economia familiar. Informa possuir mais de 55 anos.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/22).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré (fl. 23). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 25/29). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 30/34).Réplica nos autos às fls. 36/39. O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o

processo para a justiça federal (fl. 41). Despacho de fl. 43 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2011, às 11h10min. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e as testemunhas por ela arroladas (fls. 48-51). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 41.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

**NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.**

Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.

Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 15/12/2008. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 162 meses em 2008. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) CTPS em branco (fl. 11); (ii) certidão de casamento de 1974 em que seu marido está qualificado como lavrador (fls. 13); (iii) certidões de nascimento das suas filhas, registradas em, 1982, 1984 e 1993, constando destes

documentos a profissão de lavrador do marido (fls. 14-16); CTPS do marido da autora contendo anotações de vínculos de trabalho rural, entre os anos 1987/2009 (fls. 17/20); No tocante às certidões de casamento e de nascimento dos filhos, podem ser considerados como início de prova material. Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais para as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ) Quanto à CTPS do cônjuge, tal documento contém anotações de vínculos trabalhistas rurais, estes também discriminados na pesquisa CNIS (fl. 18/19 e 33/34), para os períodos tempo alternados entre 01/09/1987 e 31/05/2009, sendo suficiente como início de prova material da atividade de campo em nome de terceiros (marido). Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 48. A depoente Tereza Tavares de Oliveira afirmou que sempre trabalhou como boia-fria, citando os nomes de seus ex-empregadores (Jonas, José e Souza) para quem trabalhou na lavoura de tomate e milho. Relatou que nunca teve registro em CTPS. Que o marido também trabalha como boia-fria e tem plantação no sítio de seu sogro, onde a autora e seu marido vivem há 35 anos. Disse que seu marido trabalha em empresas de eucaliptos. A testemunha Renato Alves de Moraes afirmou conhecer a autora há muito tempo. Disse que, após seu casamento, a autora mudou-se para o sítio do sogro, onde trabalha na lavoura, além de prestar serviços como boia-fria para outras pessoas. Citou nome de vários tomadores de serviço, como Darci, Jacó, Jonas e Zé Andino. Disse, ainda, que seu marido também é rurícola e trabalha para uns e outros. A testemunha Leonilda Ferreira de Oliveira afirmou que a autora, a quem conhece desde criança, trabalha na lavoura. Disse que ela reside no sítio doado pelo sogro, onde tem lavoura de milho, feijão e mandioca. Além do trabalho no sítio, ela presta serviços como diarista (boia-fria). Relatou que a autora trabalhou para Jonas, Darci e Zé do Nandi. Saliente-se, no presente caso, haver início de prova material do trabalho rural da autora, conforme já mencionado. Oportuno registrar que as aludidas anotações constantes da CTPS do marido também se fazem presentes na pesquisa CNIS (fls. 36/40), devendo, porém, prevalecer aquelas, pois qualificam tais vínculos como rurais. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (boia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário-maternidade. 2. Ainda, a segurada, denominada boia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de

trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido.(AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmaram que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo em 03/08/2009 (fl. 22).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo em 03/08/2009 (fl. 22).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA (CPF n. 261.009.188-65 e RG n. 29.410.737-X SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 18/08/2010 (fl. 23);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000075-47.2011.403.6139 - PRISCILA DO CARMO URCIOLI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade

rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu, de forma predominante, atividade campesina. Informa possuir mais de 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/22). Despacho de fl. 23 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 25-29). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 30-35). Réplica (fls. 36/38). Na fl. 43, o autor requereu a inclusão do feito na pauta de julgamento, juntando receituário médico (fls. 43-44). Despacho de fl. 47 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2012, às 15:30 hs, quando foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 52-54). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do mérito. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2007, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 07/02/2007. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de nascimento do filho Cleber Urcioli Tavares, em que o marido da autora (convivente à época), José Aparecido Tavares, foi qualificado como lavrador em 1981 (fl. 11); (ii) certidão de casamento, atestando a conversão de união estável com José Aparecido Tavares, ele qualificado como lavrador em 2008 (fl. 12); (iii) CTPS do cônjuge em que estão anotados vínculos de trabalho urbano e rural (fls. 13/20). De início, observo que a certidão de nascimento do filho é documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do cônjuge da autora em 1981. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Quanto à certidão de casamento (conversão de união estável), nela a autora foi qualificada como do lar. Além disso, aquele registro remete a 10/06/2008, não podendo igualmente ser admitido, dada a sua extemporaneidade. Já as anotações de registros rurais, presentes na CTPS do marido, são aptas a servir de prova indiciária, uma vez contemporâneas ao período de carência do trabalho a comprovar. Há vínculo rural no período de 01/12/1997 a 24/01/2003, o qual consta também discriminado na pesquisa CNIS (fl. 30). Este documento poderá, portanto, ser aqui utilizado como início de prova material. Nesse contexto, destaco o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Relativamente à prova oral, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 52-54). A prova oral coletada mostrou-se inconsistente e inapta para fins de comprovar o trabalho rural da autora no período da carência e imediato ao implemento etário. A testemunha Laurita Pereira Freitas confirmou haver trabalhado com a autora na lavoura. Disse que, posteriormente, essa autora teve um bar à época em que já não tinha forças para trabalhar no campo. A depoente

Paulina Nunes Ribeiro Almeida, por seu turno, afirmou, igualmente, ter trabalhado em serviço rural com a autora, disse que a última vez já faz cerca de 10 anos, uma vez que a autora foi acometida de um problema de saúde na perna. Como se extrai dos depoimentos acima, as testemunhas não lograram êxito na comprovação do trabalho da autora por todo o período de carência, notadamente que a requerente ao completar a idade suficiente para o benefício postulado, não estava mais em serviço no campo (Paulina Nunes Ribeiro Almeida). Assim, não restou demonstrado pelo conjunto probatório coligido aos autos, que a autora, quando do implemento do requisito etário em 2007, desenvolvia atividades no campo. Em suma, tendo em vista que não houve produção de prova apta a comprovar o alegado trabalho rural do requerente, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000147-34.2011.403.6139 - NARCISA GONCALVES RODRIGUES (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que é trabalhadora rural, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/36). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 37). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 39/43). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 44/52). Réplica nas fls. 53/55. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 58). Despacho de fl. 60 designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2011, às 15h10, quando foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 64-67). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 58.2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (14/04/2006 - documento da fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (14/04/2006), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 55 anos de idade em 14/04/2006. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado; devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 126 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) cópia de certidão de casamento, atestando o matrimônio com Antonio Acácio Rodrigues em 30/07/1970, este qualificado como lavrador (fl. 10); (b) certidão de casamento de seu genitor, Antonio Gonçalves de Carvalho, ele qualificado como lavrador em 1972 (fl. 11); (c) ficha de sindicato rural de 1979, em nome do marido (fl. 12); certidão de nascimento dos filhos Isaias Acácio Rodrigues, Reinaldo Gonçalves Rodrigues e Lucilene Gonçalves Rodrigues, registrados, respectivamente em 1978, 1983 e 1992, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 13/15); (c) contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, firmado em 1981, em que o primeiro marido da autora, Antonio Acácio Rodrigues, assina como comprador (fl. 16); (d) certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 12/09/1996, em que consta declarada a profissão de lavrador (fl. 20); (e) declaração de ITR dos exercícios de 1997 e 1998 do imóvel Chácara Narcisa, Bairro Ribeirão Claro (fls. 21-22); (f) recibo de entrega de declaração de ITR, referente aos exercícios de 2001 a 2007, todos esses documentos do citado imóvel (fls. 21/31) (g) CTPS do marido, sem anotação de vínculo de trabalho (fls. 32-35). O INSS, por sua vez, juntou o IFBEN relativo aos cônjuges dos dois casamentos da autora, entre outros documentos (fls. 45-52). No tocante às certidões

de casamento e de nascimento dos filhos, tais documentos devem ser considerados como início de prova material. Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais para as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) Sabido que início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Apesar disso, está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Entretanto, não se pode esquecer, segundo se depreende dos fatos especificados na peça vestibular, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar (fls. 02/09). Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. O labor sob o regime de economia familiar deve ser exercido pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência. Nesse contexto, verifico que a parte autora instruiu a inicial com documentos relativos à propriedade de imóvel rural, objetivando demonstrar onde são realizadas as supostas atividades campesinas. Juntou, para tanto, o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, declaração e recibo e entrega de declaração de ITR do imóvel Chácara Narcisa. Estes últimos estão em nome da autora e são atinentes aos exercícios de 1997, 1998 e 2003/2007. Estes documentos podem, em tese, servir como prova indiciária para os fins almejados na presente demanda, acaso seja comprovado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, o referido trabalho rural alegado. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 69. A depoente Narcisa Gonçalves Rodrigues afirmou que inicialmente trabalhava com seu genitor. Disse que, há mais de 20 anos, é proprietária da Chácara Narcisa, onde trabalhou, desde esse tempo, na lavoura de milho, arroz e feijão. Relatou que, após seu segundo casamento, ocorrido há 04 anos atrás, transferiu-se para a fazenda do segundo marido, onde também lida com lavoura. Afirmou que recebe pensão por morte decorrente do falecimento do primeiro marido. A testemunha José Francisco Sudário afirmou que reside em bairro próximo ao da autora e que a conhece há mais de 20 anos. Afirmou que também conhece Antonio Acácio Rodrigues, primeiro marido da autora, e que o casal sempre trabalhou como rurícola na mencionada Chácara Narcisa. A testemunha José Agenor Bicudo disse que a autora, a quem conhece desde 1975, trabalhava na lavoura da Chácara Narcisa, da qual é proprietária. Que após se casar, foi morar em outro Bairro. Relatou que a autora sempre trabalhou na lavoura e que seu marido também é do campo. Os depoentes José Francisco Sudário e José Agenor Bicudo confirmaram o depoimento pessoal da autora, de que ela e seu marido eram proprietários de um imóvel rural (chácara Narcisa), onde lá residiam, trabalhando em regime de economia familiar. Como se vê, tais depoimentos colhidos em audiência foram uníssonos e convincentes, de modo a corroborar o fato de que a autora permaneceu naquele imóvel, pelo menos, até o implemento do requisito etário. Entendo que existe nos autos comprovação satisfatória da atividade rural desempenhada pela autora em regime de economia familiar. Cumpre registrar que há documentos em nome da autora e de seu primeiro marido, aptos a servir de prova indiciária do labor rural. Convém ressaltar que a autora recebe pensão por morte de seu primeiro marido, tendo ele obtido a aposentadoria por idade rural, conforma revela o IFBEN de fl. 44. Tal fato vem corroborar a condição campesina da requerente. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na

recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 23/04/2010 (fl. 37). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data de citação do INSS em 23/04/2010. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: NARCISA GONÇALVES RODRIGUES (CPF n. 122.934.118-85 e RG n. 26.367.223-2 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 23/04/2010 (fl. 37); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000325-80.2011.403.6139 - VALDOMIRO DINIZ DE OLIVEIRA X RAUL DINIZ DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 132

**0000363-92.2011.403.6139 - ELAINE OLIVEIRA LEAL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Diogo Leal Dias, ocorrido em 21.11.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/14). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/24). Juntou documentos relacionados a registros laborativos, referentes ao genitor da criança à fl. 36. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 06.03.2012, ausente o representante legal do Instituto, foram inquiridas testemunhas (fls. 45/47). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 56/58. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos

10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Diogo Leal Dias, ocorrido em 21.11.2007 (fl. 07). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça exordial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho. O requerido, por sua vez, anexou, aos autos, relatório CNIS (fl. 36) em nome de Alessandro de Lima Dias (pai da criança) no qual, dentre outros, inclui-se período de trabalho como trabalhador urbano (Transcolima Transporte Coletivo Ltda - CBO 5142 - Trabalhadores nos serviços de manutenção e conservação de edifícios e logradouros) - de 09.06.2006, sem data de saída. O que é perceptível, nos documentos, e que exclui a possibilidade de acolhimento do pedido, é que os vínculos rurais demonstrados na CTPS e no CNIS em nome do pai da criança, foram constituídos em datas bem anteriores ao nascimento dela, em 2007 (fl. 07). O primeiro vínculo rural - cargo Trabalhador Rural - iniciou-se em março de 2000 e encerrou-se em fevereiro de 2001; no mesmo cargo, trabalhou entre março de 2001 a abril de 2002 e; por fim, o último contrato de emprego rural deu-se entre abril e junho de 2006 (fls. 10 e 12). Na audiência de instrução e conciliação, a prova oral colhida ratificou a alegada atividade rural exercida pela autora, nas lavouras de tomate, pepino, pimentão, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Cecília Raquel Medeiros e Geni da Silva Oliveira. Cecília afirmou, resumidamente, ter trabalhado com a autora, enquanto esta estava grávida de Diogo, para Nicanor e Valter. Ambas afirmaram que o genitor da criança trabalha na empresa Transcolima e faz serviços gerais. Mesmo com a prova oral produzida em audiência tenho para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o necessário início de prova material contemporânea à carência que autorizaria o reconhecimento do exercício do trabalho rurícola. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000643-63.2011.403.6139** - ALEXANDRINA DE ALMEIDA GONCALVES(SP115420 - ANTONIO JOSE

DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado a fl. 146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. No caso de o levantamento do valor liberado por meio de requisitório ainda não ter sido efetuado, promova a parte autora a habilitação dos respectivos herdeiros, tendo em vista a notícia do óbito da autora, fls. 141-V/144. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000698-14.2011.403.6139** - DANIEL DOS SANTOS PINHEIRO DE LIMA X WENDEL SANTOS LIMA INCAPAZ X JHENIFER MAIARA SANTOS LIMA INCAPAZ X WELLITON DOS SANTOS LIMA INCAPAZ X RITA DE CACIA DOS SANTOS PINHEIROS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando-se a existência de pessoas incapazes no pólo ativo desta ação judicial, e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0001771-21.2011.403.6139** - MARIO DURVALINO MACEDO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A. Relatório O autor acima nominado propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de marido, em razão do falecimento de Maria Lurdes Macedo, cujo óbito ocorreu em 20.01.1989 (fl. 13). Com a inicial juntou documentos (fls. 06/26). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 31/36). Juntou documentos (fls. 37/39). Réplica às fls. 42/43. Na audiência de instrução e julgamento, em 17.03.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 49/52). É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 47. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar, a falecida, segurada especial (TRABALHADORA RURAL), quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Tendo sido, o autor, cônjuge da falecida (fl. 09), a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 anos, se mulher e 60, se homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EResp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp n.º 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). O verbete sumular 416 do STJ estabelece, É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do [www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco](http://www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco) em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria, não foi satisfeita esta exigência legal, vigente à época do falecimento, porque, conforme cópia do documento juntado à fl. 13, a falecida possuía a idade de 42 anos, quando a lei exige 55 anos. Assim, a falecida nunca faria jus ao benefício de aposentadoria por idade; razão pela qual não é devido o benefício previdenciário de pensão por morte para o autor. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurador, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurador, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurador, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurador à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. (RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.); PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurador. II-XXI (omissis). XII-Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). Desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor do falecido.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001936-68.2011.403.6139** - SHEILA TAINARA DA COSTA RAMOS - INCAPAZ X VERONICA APARECIDA DA COSTA RAMOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado à fl. 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao pedido de fl. 131, indefiro-o, posto que incumbe ao advogado manter seu cliente informado sobre o desenvolvimento de sua ação. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002060-51.2011.403.6139** - ROSENILDA LEODORO CONCEICAO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs estas ações de conhecimento (apensadas), pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face dos nascimentos de suas filhas Larissa Conceição Ferreira, ocorrido em 06.05.2008 (autos 0005581-04.2011.403.6139) e Melissa Conceição Ferreira, em 15.06.2006 (autos 0002060-51.2011.403.6139). Aduziu, em síntese, em ambas, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários referidos. Providenciou a juntada de documentos pertinentes nas fls. 07/15 - autos 5581-04 e fls. 06/15 - autos 2060-51. Citada, a autarquia apresentou, nestes autos (0005581-04.2011), resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 21/25) e juntou documento (fl. 37). Nos autos em apenso (0002060-51.2011, também contestou e impugnou o pedido (fls. 20/24). Juntou documento (fl. 50). Réplica, nestes autos às fls. 44/49. Nos autos apensados, às fls. 26/31, repetidas às fls. 34/39. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento (fl. 59 dos presentes autos), ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. Mérito A maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, onde constam os nascimentos de Larissa Conceição Ferreira, ocorrido em 06.05.2008 (autos 0005581-04.2011.403.6139) e Melissa Conceição Ferreira, em 15.06.2006 (autos 0002060-51.2011.403.6139) - fls 14 - de ambos os autos. A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO

MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos dois autos, documentos, em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS do pai das crianças, Messias Barbosa Ferreira (fls. 12/13, em ambos). Os contratos de trabalho, ali anotados, provam períodos de contribuição para a previdência entre os anos de 2000 e 2008. Entre 19.10.2005 e 28.03.2007, Messias trabalhou em MGB MADEIRAS LTDA, no cargo Serviços Gerais, Esp Estabelecimento DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS. No último, ALICE FERNANDES DIAS ALMEIDA FOGAÇA - ME, que se trata de uma serraria, a admissão deu-se em 02.01.2008, sem data de saída. Tocante ao trabalho em serraria colhe-se de julgados do nosso Regional não se tratar, em regra, de atividade rural que caracterize o segurado especial, mas de trabalho urbano. Nesse sentido, temos:(...) Sobre o trabalho prestado por administradores e pessoal de escritório, pessoal de serraria, faxineiros, serventes de pedreiro, mecânicos, pessoal de topografia, agrônomos e jardineiros tratorista em empresa agroindustrial, resulta evidente a natureza urbana das atividades, a permitir a contribuição ao então INPS sobre seus salários, sem que se pudesse falar em bi-tributação. (AC 00454532419904039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 41177, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:30/08/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO)(...) III - Não obstante o requerente tenha implementado o requisito etário em 1994, quando completou 60 (sessenta) anos de idade e apresentado, como início de prova material, certidão de casamento, indicando sua profissão de lavrador, os registros contidos em sua CTPS, referem-se a atividades urbanas: ajudante de patroleiro e operário serrador, entre 1968 e 1972, além do vínculo registrado, a partir de 01.06.99, junto à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Guaicuru (consulta ao CNIS), descaracterizando o labor rural que pretende ter reconhecido. (AC 00243198620004039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 588813, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:22/03/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO)(sem os destaques)Não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício. Inexiste documento (razoável início de prova material) comprobatório de atividade rural em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei. A primeira filha, Melissa, nasceu em 2006. Larissa, em 2008. Épocas em que o genitor, como visto, trabalhava em atividades não rurícolas como nitidamente revelado pelos registros anotados em sua CTPS.Na audiência de instrução e conciliação, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Silmara de Brito Silva e Celso Paulino Nogueira que afirmaram subsistir, a autora, da prestação de serviço rural. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002257-06.2011.403.6139 - JOSE NUNES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar. Informa também possuir mais de 60 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-60). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 61). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 63-69). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia impugnou a pretensão da parte autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos nas fls. 70-76. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele (fl. 77). Em audiência de instrução e julgamento, realizada neste Juízo, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 82-84). A parte ré apresentou alegações finais na fl. 88. Os sucessores/herdeiros da parte autora, em face do falecimento do autor, requereram a habilitação juntando documentos (fls. 89-99). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, 2ª Vara Judicial da comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento (fl. 77). 2.1. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.** Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. **Caso dos autos:** A parte autora alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar. O trabalho rurícola, segundo verifica-se dos autos, se deu na propriedade denominada Sítio Paiol, no Bairro de Cima em Ribeirão Branco-SP. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 06 que a parte autora, nascida em 24/04/1924, completou a idade mínima necessária (65 anos) em 24/04/1989, porém, ainda sob a égide da Lei Complementar nº 11/71. Sabido que, em matéria previdenciária, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido. Nesse viés, cito julgado do colendo STF: Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). (RE 320179, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA) De acordo com a Lei Complementar nº 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Portanto, a Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios

da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício. Sobre o tema o nosso TRF/3ª R já decidiu que, [...] I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991. II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família. III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. IV. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 21.11.1990, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. [...] (APELREE 96030424765, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/10/2010 PÁGINA: 909.)E, ainda, A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto). - A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, 7º, II e art. 226, 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis. - (AC 200503990096137, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 2165.)Dessa forma, cumprido o requisito etário na vigência da Lei Complementar nº 11/71, terá o autor de comprovar ser arrimo de família e ter trabalhado pelo período mencionado. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar os autos, verifico que a parte autora apresentou, para comprovação da atividade campesina, os seguintes documentos por cópia: (i) certidão de casamento de 1943, atestando o matrimônio contraído com Lasina Soares Ribeiro, onde consta a sua profissão lavrador (fl. 08); (ii) recibo e escritura de compra e venda de imóvel rural constando a sua qualificação lavrador (fls. 09-14); (iii) ITBI do Sítio João Nunes Ribeiro (fl. 15); (iv) declaração cadastral de produtor - DECAP (fls. 16/18); (iv) comprovantes de pagamento do ITR, referente aos exercícios de 1991, 1993, 1994, 1994, 1995, 1996, 1998, 1999 (fls. 19-31); (v) declaração do ITR 2001, 2002, 2005, 2006, 2008 (fls. 19-55); (v) fotos anexas (fls. 56-59). In casu, entendo que há nos autos comprovação satisfatória da atividade rural desempenhada pelo autor em regime de economia familiar. O requerente trouxe documentos (razoável início de prova material) em nome próprio e aptos a comprovar sua condição de rurícola. Com tais documentos em seu conjunto, tenho-os como suficientes para servir de prova indiciária do suposto labor rural em regime de economia familiar, como como a escritura e recibo de venda e compra de imóvel rural, declaração cadastral de produtor rural - DECAP (fls. 16-18), ITR, entre outros. Verifica-se que estes documentos, juntados na inicial, podem ser considerados como início de prova material, uma vez que atestam a condição de chefe de família do autor, em período contemporâneo ao da carência que deve comprovar. Nestes referidos documentos consta descrito o imóvel rural Sítio Ribeiro e Sítio Paiol. Nada mais correto, porquanto nesse tipo de atividade rurícola o comércio se estabelece, em regra, em nome do chefe da família (o pai/marido), com o qual se entabulam os negócios. Relativo à prova oral, o(a) requerente e as suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 53. O depoente Laércio de Siqueira afirmou que o autor, a quem conhece por ser vizinho desde 1980 (o sítio do depoente confronta com o do autor). Relatou que o sítio do autor tem 2,5 alqueires, e fica localizado no Bairro São Roque. O autor sempre trabalhou no sítio em regime de agricultura familiar com a esposa e filhos. Nunca exerceu outra atividade (fls. 82-84). A testemunha Antonio Donizeti dos Santos afirmou que o autor, a quem conhece faz 25/30 anos, trabalha em regime de economia familiar com a esposa e filhos, na lavoura do sítio em que reside, localizado no Bairro São Roque, com cerca de 2 alqueires. O depoente afirmou que também possui um sítio no mesmo Bairro, com 2 alqueires. Que o autor já não trabalha na propriedade há cerca de 10 anos, em virtude do agravamento de problema de saúde. Afirmou que o autor adoeceu depois do falecimento da autora. Relatou que o autor sempre viveu do sítio. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do autor - chefe de família, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Ademais, cumpre dizer que o próprio INSS concedeu para a falecida esposa do requerente, Lasina Soares Ribeiro, o benefício de aposentadoria por idade (rural), NB 05312930333, com DIB em 13.10.1992 e DCB em 21.08.2002 (fl. 76). Com isso, se conclui ser o requerente, igualmente, trabalhador do campo, tal como o foi sua falecida esposa, a qual foi aposentada na atividade rural. Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação

válida do INSS em 24/11/2010 (fl. 61), à mingua de comprovação do requerimento administrativo. Nesta seara, colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado (STJ): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despcienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1132360 Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/11/2010 Por fim, registro que o fato do autor haver recebido do INSS, em época passada, o benefício da renda mensal vitalícia/idoso (NB 0564703214, com DIB em 04.05.1994 e DCB em 20.08.2002 - fl. 70), não ser óbice para reconhecer o direito ao benefício da aposentadoria por idade em favor do autor. Isso porque o início do benefício da RMV se deu em época posterior ao implemento etário (65 anos - 1984), requisito da aposentadoria, ora reconhecida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data de citação do INSS em 24.11.2010 (fl. 61). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Fica ressalvada a possibilidade de compensação de eventuais pagamentos feitos na via administrativa e/ou judicial, em caso benefício não acumulável. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Em vista do noticiado óbito do requerente (fl. 89), o processo deve ser suspenso, a partir da publicação da sentença para regularização do pólo ativo, a teor do art. 265, I, 1º, b, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ NUNES RIBEIRO (CPF n. 138.973.148-00 e RG n. 14.692.313-3 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 24/11/2010 (fl. 61); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002973-33.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DE BARROS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Maria Heloize de Barros Silva, ocorrido em 16.11.2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/19). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 16/21). Juntou informações referentes a vínculo empregatício do genitor da criança à fl. 32. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fl. 44). Na sequência, os autos vieram conclusos para

sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 39.Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão de nascimento de Maria Heloize de Barros Silva, ocorrido em 16.11.2008 (fl. 17).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a requerente anexou cópia de sua CTPS em que constam dois registros de vínculos empregatícios - entre janeiro de 2000 a abril de 2006 e de janeiro de 2010, sem data de saída -, extemporâneos, portanto, ao período que quer provar.Anexou, entretanto, documento em nome de terceiro, genitor da criança, Rivail Paes da Silva, a saber, cópias da CTPS (fls. 11 e 14/16), na qual constam anotações de vínculos de trabalho rural antes do nascimento de Maria Heloize, sobretudo, em época contemporânea ao parto. Estava registrado por LKS Prestadora de Serviços Florestais, exercendo o cargo de Trabalhador Rural, entre fevereiro de 2006 e julho de 2009 (fl. 15).Pois bem. Depreende-se dos autos a existência de início de prova material em nome do pai, Rivail, com vínculos empregatícios de natureza rural, no período de gestação da parte autora e nascimento da criança. O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e Rivail. A uma, em decorrência da anotação da paternidade de Rivail na certidão de nascimento da criança e, a duas, pelos depoimentos colhidos em audiência. As testemunhas fizeram confirmaram a convivência de ambos como companheiros. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 19.07.2011, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Márcia Francisco de Oliveira afirmou que não estava presente quando da gravidez e que a autora sempre foi trabalhadora rurícola. Vanessa Dias de Souza atestou que trabalharam juntas

para o Cláudio e que a autora, notadamente, nos 10 (dez) meses que antecederam ao parto, trabalhava como diarista, como normalmente o faz (fls. 62/65). Os depoimentos das testemunhas asseveraram a união estável entre a autora e Rivail. A qualidade de rúrcola do companheiro deve ser estendida à companheira, porque confirmada por documentos, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento em nome do genitor da criança, Rivail Paes da Silva e que se estende para a autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixe-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Maria Heloize de Barros Silva, ocorrido em 16.11.2008. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixe em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: EVA APARECIDA DE BARROS (CPF 295.604.648-92 e RG 42.000.422-1); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 16.11.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003054-79.2011.403.6139 - JHENIFER MAYARA ALMEIDA LEME(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Vinicius Eduardo da Silva Leme, nascido em 28.03.2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/08).Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 17/18). Réplica às fls. 23/24.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 19.07.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas testemunhas (fls. 36/39).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2.

FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fls. 25/26.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Vinicius Eduardo da Silva Leme, nascido em 28.03.2010 (fl. 08).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou, aos autos, um único documento, por cópia, a saber: Certidão de Nascimento da criança, na qual ambos os genitores estão qualificados

como lavradores (fl. 08). Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do julgado do qual foi Relator o Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Apelação Cível nº 000647.37-2010.403.61/39-SP, julgada em 18.06.2012), A certidão de nascimento da filha da autora (fls. 07) atesta que, à data do nascimento, a autora era lavradora, razão pela qual há início de prova material. Na audiência de instrução e conciliação, a autora e as testemunhas ouvidas foram seguras ao afirmar o trabalho rural como meio de subsistência da requerente, em especial, no período anterior ao parto. Em resumo, asseveraram que a autora presta serviço rural para vários tomadores da região. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Vânia Soares e Cristina Aparecida Bento. Ambas afirmaram, ainda, ter trabalhado junto com a autora, até mesmo na época da gravidez, com os turmeiros, Bastiãozinho e Zé Boi. Foi verossímil a prova oral coletada, e conjugada com a prova documental, tem-se apta a provar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário; prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de seu filho, Vinicius Eduardo da Silva Leme, nascido em 28.03.2010. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ; Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: JHENIFFER MAYARA ALMEIDA LEME (CPF 400.869.978-31 e RG 48.806.497-1 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 28.03.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003743-26.2011.403.6139** - TEREZINHA DA COSTA FOGACA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 193/194: arquivem-se, uma vez que cumpre ao autor manter endereço atualizado nos autos (art. 39 do CPC). Int.

**0003772-76.2011.403.6139** - TEREZA PONTES DOS SANTOS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO

**0005385-34.2011.403.6139** - ALAN ADRIANO SOARES ALBUQUERQUE X JOSILENE APARECIDA RAYMUNDO SOARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Alan Adriano Soares Albuquerque, menor incapaz, representado pela sua genitora Josilene Aparecida Soares Albuquerque, qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/32).Às fls. 33/34 foi determinada a realização de perícia médica, sendo o Laudo Médico Pericial juntado às fls. 41/43, e o Parecer Médico-Pericial do Assistente Técnico do INSS juntado às fls. 44/46.Estudo social às fls. 49/50.O INSS apresentou resposta através de contestação impugnando o pedido inicial (fls. 56/58). Juntou documentos às fls. 59/74.Réplica nos autos às fls. 76/77.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79/80.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei

n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretedado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências.

Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla

garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, com 08 anos de idade (quando da propositura da ação), junta aos autos documentação a fim de comprovar ser deficiente, embora narre na petição inicial que preenche todos os requisitos legais, quais sejam, a Idade, igual ou superior a 65 anos e a impossibilidade de prover sua subsistência ou contar com a renda de seus familiares (fl. 04 - último parágrafo). Afirma ainda à fl. 06 que ... o Autor faz jus a concessão do benefício pleiteado levando-se em consideração que está impossibilitado de prover seu próprio sustento; em virtude de sua avançada idade e debilidade de sua saúdeO requerente foi submetido à perícia médica judicial, em 25/05/2011 (fls. 41/43), onde se concluiu em face do periciando que (i) O periciado é portador de pés tortos congênitos, com cicatrizes que indicam realização das duas cirurgias ortopédicas (ii) A criança nunca exerceu atividade laborativa e, como apresenta os pés tortos desde o nascimento, convive com esta situação e adaptou-se a ela, existindo limitação parcial apenas para a criança correr. (iv) Segundo informou a mãe, a criança realiza todos os atos da vida diária sem auxílio e sem necessidade de sua supervisão (fl. 42 - resposta aos quesitos 1, 2 e 4 do juízo) (destacamos).Portanto, diante dessa conclusão médica sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a

concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005581-04.2011.403.6139 - ROSENILDA LEODORO CONCEICAO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs estas ações de conhecimento (apensadas), pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face dos nascimentos de suas filhas Larissa Conceição Ferreira, ocorrido em 06.05.2008 (autos 0005581-04.2011.403.6139) e Melissa Conceição Ferreira, em 15.06.2006 (autos 0002060-51.2011.403.6139). Aduziu, em síntese, em ambas, que é trabalhadora rural e faz jus aos benefícios previdenciários referidos. Providenciou a juntada de documentos pertinentes nas fls. 07/15 - autos 5581-04 e fls. 06/15 - autos 2060-51. Citada, a autarquia apresentou, nestes autos (0005581-04.2011), resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 21/25) e juntou documento (fl. 37). Nos autos em apenso (0002060-51.2011, também contestou e impugnou o pedido (fls. 20/24). Juntou documento (fl. 50). Réplica, nestes autos às fls. 44/49. Nos autos apensados, às fls. 26/31, repetidas às fls. 34/39.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento (fl. 59 dos presentes autos), ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação.MéritoA maternidade foi comprovada pelas certidões respectivas, onde constam os nascimentos de Larissa Conceição Ferreira, ocorrido em 06.05.2008 (autos 0005581-04.2011.403.6139) e Melissa Conceição Ferreira, em 15.06.2006 (autos 0002060-51.2011.403.6139) - fls 14 - de ambos os autos.A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso

acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovar exercício de labor rural, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou, aos dois autos, documentos, em nome de terceiro, qual seja, cópia da CTPS do pai das crianças, Messias Barbosa Ferreira (fls. 12/13, em ambos). Os contratos de trabalho, ali anotados, provam períodos de contribuição para a previdência entre os anos de 2000 e 2008. Entre 19.10.2005 e 28.03.2007, Messias trabalhou em MGB MADEIRAS LTDA, no cargo Serviços Gerais, Esp Estabelecimento DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS. No último, ALICE FERNANDES DIAS ALMEIDA FOGAÇA - ME, que se trata de uma serraria, a admissão deu-se em 02.01.2008, sem data de saída. Tocante ao trabalho em serraria colhe-se de julgados do nosso Regional não se tratar, em regra, de atividade rural que caracterize o segurado especial, mas de trabalho urbano. Nesse sentido, temos:(...) Sobre o trabalho prestado por administradores e pessoal de escritório, pessoal de serraria, faxineiros, serventes de pedreiro, mecânicos, pessoal de topografia, agrônomos e jardineiros tratorista em empresa agroindustrial, resulta evidente a natureza urbana das atividades, a permitir a contribuição ao então INPS sobre seus salários, sem que se pudesse falar em bi-tributação. (AC 00454532419904039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 41177, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:30/08/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO)(...) III - Não obstante o requerente tenha implementado o requisito etário em 1994, quando completou 60 (sessenta) anos de idade e apresentado, como início de prova material, certidão de casamento, indicando sua profissão de lavrador, os registros contidos em sua CTPS, referem-se a atividades urbanas: ajudante de patroleiro e operário serrador, entre 1968 e 1972, além do vínculo registrado, a partir de 01.06.99, junto à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Guaicuru (consulta ao CNIS), descaracterizando o labor rural que pretende ter reconhecido. (AC 00243198620004039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 588813, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:22/03/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO)(sem os destaques) Não há, nos autos, prova material que justifique a concessão do benefício. Inexiste documento (razoável início de prova material) comprobatório de atividade rural em nome de nenhum dos genitores, no prazo de carência estabelecido em lei. A primeira filha, Melissa, nasceu em 2006. Larissa, em 2008. Épocas em que o genitor, como visto, trabalhava em atividades não rurícolas como nitidamente revelado pelos registros anotados em sua CTPS. Na audiência de instrução e conciliação, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas testemunhas, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Silmara de Brito Silva

e Celso Paulino Nogueira que afirmaram subsistir, a autora, da prestação de serviço rural. Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO)3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006663-70.2011.403.6139** - JOSE CORREA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida pelo E. TRF3, fls. 88/88-V, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009789-31.2011.403.6139** - THAIS BARROS DE CAMPOS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR BRAZ DA SILVA

Havendo necessidade da realização de prova pericial médica, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora.Assim, aguarde-se a designação de perícia médica.1,10 Int.

**0009901-97.2011.403.6139** - DANIELA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 81: cumpra-se a determinação de fl. 80, devendo o presente feito aguardar eventual provocação em arquivo, tendo em vista que entre a petição referida e esta data já transcorreram mais de 90 (noventa) dias.Int.

**0011011-34.2011.403.6139** - MARCIO JOSE MARTINS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Márcio José Martins, interdito, representado pela sua Curadora Maria das Graças Martins, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19).Às fls. 21/21-verso foi determinada a realização de perícia médica e a elaboração de estudo social do caso.Lauda médico pericial às fls. 24/26, e estudo social às fls. 30/31, com manifestação da parte autora à fl. 34.O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 36/40-verso). Quesitos às fls. 41. Documentos às fls. 42/43.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 46/47.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia

de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações nº 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida

independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênicas ou adquiridas, que

impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação

injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de que é portador de deficiência mental grave (CID F73.0), cegueira bilateral congênita (CID H54.0) e epilepsia (CID G40.0), alega estar incapacitado para a vida civil em face dos graves problemas de saúde que lhe acometem. Por isso, foi submetido à perícia médica judicial, em 21/09/2011 (fls. 24/26), onde se concluiu em face do periciando que 1- Sim, o periciado é portador de Retardo Mental Grave, de Cegueira Bilateral, de Epilepsia (crises convulsivas) e de Deformidade Crônica com Atrofia de Membros Superiores e Membros Inferiores 2. Neste caso, o periciado nasceu com retardo mental e com cegueira, desenvolvendo-se posteriormente as crises convulsivas e a atrofia muscular e a perda da força dos membros, motivo pelos quais nunca exerceu atividade laboral. Tais lesões são irreversíveis e de grau máximo de incapacidade 4. O periciado não tem como exercer, de forma definitiva e total, qualquer dos atos da vida independente, carecendo constantemente da ajuda de terceiros para manter-se vivo, pois, se deixado sem cuidado, não tem capacidade sequer alimentar-se sozinho, situação em que evoluiria para o êxito letal (fl. 25 - Respostas aos quesitos 1, 2 e 4 do Juízo, sem os destaques) Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre frisar que o estudo social, elaborado em 17/11/2011, na própria residência do autor (fls. 30/31), apurou a composição familiar, a qual encontra-se assim constituída: O periciando vive em companhia de sua genitora, D<sup>a</sup> Maria das Graças Martins, viúva, pensionista do INSS, 58 anos, estudou até a 3<sup>a</sup> série do ensino fundamental, portadora do RG 37.220.819-8 SSP SP, CPF 264.490.918-00, possui renda de R\$ 1090,00. Tocante a renda familiar, segundo o estudo social de fls. 30/31, consta que alcança o valor de R\$ 1090,00 (mil e noventa reais); oriunda da pensão por morte previdenciária recebida pela genitora do autor. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) [R\$ 1090,00 : 2]; portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) [Decreto nº 7.655/2011 - R\$ 622,00 : 4]. Portanto, não se havendo falar em preenchimento do requisito da hipossuficiência da família da autora, esta pode e deve ser sustentada por seus familiares. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011427-02.2011.403.6139** - HILDA DO ROSARIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 80/83: não constatada a incapacidade da autora em perícia médica do juízo, bem como não aferida a condição de segurado especial da autora, visto que depende de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, não se pode afirmar existir nos autos prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPCAssim, aguarde-se a designação de audiência.1,10 Int.

**0012047-14.2011.403.6139** - IVANI RAQUEL FERREIRA DE MIRANDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo necessidade da realização de prova pericial médica, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora. Assim, aguarde-se a designação de perícia médica.1,10 Int.

**0012175-34.2011.403.6139** - FLORIZA WERNECK DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/DESPACHO parte autora, acima nominada, propôs, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação objetivando revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que deu origem ao benefício de pensão por morte do qual é beneficiária, atualmente. Baixo os autos em diligência, a fim de a requerente seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), emende a peça inicial, apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar e a correspondente memória de

cálculo. São documentos indispensáveis à propositura da ação e ao processamento do pedido porque possibilitam acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número e a natureza do benefício; as data do requerimento (DER) e de implantação (DIB); a renda mensal inicial (RMI) e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível. Acaso necessário, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo, sem análise do mérito. Por fim, venham os autos em conclusão.

**0012305-24.2011.403.6139** - CELSO BENEDITO DE SOUZA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: com relação ao pedido de expedição de ofício para que a empresa Planemade - Planejamento e Beneficiamento de Madeiras S/A, traga aos autos documentos de interesse da parte autora, indefiro-o, posto que incumbe ao requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

**0012337-29.2011.403.6139** - DORIVAL BENEDITO DA CRUZ (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Dorival Benedito da Cruz contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, a partir do encerramento do último concedido na órbita administrativa em 20.03.2007, sob alegação de ser portador de doença que o incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser filiado ao INSS, como empregado, e está totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborativas, pois apresenta dor lombar baixa (CID M54.5), mononeuropatias dos membros superiores (CID G56), fobias sociais (CID F40.1), asfíxia ao nascer (P21.9), bem como diz ter sido feto e recém-nascido afetados por outras apresentações anormais, má-posições e desproporções durante o trabalho de parto (CID P03.1). Rol de testemunhas à fl. 07. Quesitos à fl. 08. Procuração e documentos às fls. 09/36. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 46/51). Quesitos à fl. 52. Juntou documentos às fls. 53/54. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva instruído com documentos às fls. 57/62. Réplica nos autos às fls. 63/68. Laudo Médico Pericial anexado às fls. 83/94, com manifestação das partes às fls. 108/111 (autora) e 113-verso (INSS). Nova manifestação da parte autora às fls. 116/120. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, a partir da data da cessação do último benefício concedido administrativamente em 20.01.2007 (fl. 05, DO PEDIDO). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, o(a) requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 22/09/2009, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 83/94. Na perícia restou evidenciado, dentre outros aspectos, o seguinte quadro clínico e de incapacidade em face da parte autora: (i) O periciando é portador de alguma doença ou lesão? Sim (ii) Em caso positivo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade laborativa anteriormente desenvolvida? A incapacidade para o trabalho é total e permanente. Não haverá melhora clínica e não tem condições de readaptação ou reabilitação. (fl. 88, resposta aos quesitos 1 e 2 da parte autora). Ademais, consta do laudo a seguinte conclusão: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 87, conclusão). Portanto, tais enfermidades possuem o condão de lhe acarretar, desde a perícia médica, incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, o de aposentadoria por invalidez. Tal se deve, porque comprovada, no momento da realização da perícia médica judicial, a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Tocante à data de início da incapacidade, extrai-se do laudo que a doença teve origem no ano de 2002, enquanto a incapacidade iniciou-se em 09/06/2008 (fl. 87, conclusão). Desta forma, segundo o médico perito, na data de 09/06/2008 foi, clinicamente, constatada a incapacidade do requerente. Assim sendo, deverá ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da sua incapacidade apurada via perícia judicial, ou seja, em 09/06/2008, momento inclusive da DER, conforme fl. 29. Em vista disso, não se podendo acolher o pleito inicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação na órbita da administração da Previdência Social, em 20.01.2007 (pedido de prorrogação

da fl. 28). Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ele(a) é detentor(a) da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social de infortúnio, no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. A parte autora teve seu último vínculo de contrato empregatício registrado em CTPS junto à Indústria de Conservas Gaiotto & Pilon Ltda., no período de 01/10/1994 a 18/10/2005, conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 59). Cumpre deixar expresso também que o segurado, autor, teve concedido no âmbito da administração previdenciária do INSS os benefícios de auxílio-doença, a saber, NB 128.867.782-8, com início (DIB) em 11/07/2003 e cessado (DCB) em 28/09/2003, NB 136.909.204-8, com início (DIB) em 16/04/2005 e cessado (DCB) em 05/10/2005, e, NB 560.209.862-0, com início (DIB) em 18/08/2006 e cessado (DCB) em 20/01/2007, conforme CNIS anexado (fls. 54). Sem razão o INSS quando alega haver o segurado/autor perdido a qualidade de segurado em 15.03.2008 (fl. 113 verso). Isso se deve, pois, segundo a contagem de tempo de atividade do requerente, elaborada pela Contadoria do Juízo com base nos dados extraídos do CNIS, mostrando que incide, in casu, o art. 15, II, 1º, da Lei 8.213/91, com qualidade de segurado tendo permanecido até 20.01.2009. Ainda permanece a qualidade de segurado, quiçá, em face de desemprego involuntário, até 20.01.2010, a teor da pesquisa anexa que aponta (Rescisão GFIP: 18.10.2005 2 - Sem justa causa por iniciativa do empregador). Portanto, não se podendo falar em perda da qualidade de segurado do autor, uma vez que presente esta até, pelo menos, em 20.01.2009 e a incapacidade foi apontada em 09/06/2008. O pedido de aposentadoria por invalidez é procedente. No mesmo sentido, cito os precedentes dos egrégios TRFs das 3ª e 4ª Região a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - PREJUDICIALIDADE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PRESENÇA - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Prejudicado o agravo retido interposto pela autora, devidamente reiterado em suas contra-razões, o qual insurge-se contra decisão que determinou a realização da perícia no IMESC- Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, face ao seu comparecimento perante o referido instituto e realização da perícia, consoante laudo pericial acostado aos autos. II- Caracterizada a incapacidade laborativa da autora, consoante laudo médico-pericial, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez. III - Cumprimento da carência exigida, bem como presente a qualidade de segurado da autora. IV- A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial (13.02.2004). VI- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VII- Os juros moratórios ficam mantidos na forma da sentença, ou seja computados a partir da citação, esclarecendo, apenas, que devem ser calculados, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). VIII- Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - Agravo Retido interposto pela autora prejudicado. Remessa Oficial, Apelação do réu e Recurso Adesivo da autora parcialmente providos. (AC 00136612720054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/07/2005 ..FONTE\_ REPUBLICACAO, sem os destaques) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se a aposentadoria por invalidez se o laudo pericial concluir que o segurado é portador de diminuição dos espaços intervertebrais, osteofitose e mínima escoliose dextro-convexa ao nível da coluna lombar; hipertensão venosa pulmonar, cardiomegalia e calcificação do ligamento longitudinal anterior da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não tendo havido melhora no quadro clínico do segurado e sendo constatada incapacidade pelas mesmas moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença anterior, deverá o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. 4. Custas processuais por metade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-1997, ambas do Estado de Santa Catarina. 5. Juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, ed. 04-02-2002, p.287). 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação adesiva do autor conhecida em parte e, nessa extensão, provida.(AC 200204010268373, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/11/2003 PÁGINA: 563.)Por fim, registro que o autor é titular do benefício da LOAS/Deficiente (NB 5463909977, com DIB em 01.06.2011, CONBAS anexado com esta sentença).3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor da parte autora o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 09/06/2008 (data do início da incapacidade - fl. 87 e DER - fl. 29).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.Deverão ser deduzidos os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial, bem como os valores eventualmente recebidos em outros benefícios inacumuláveis ao ora concedido.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: DORIVAL BENEDITO DA CRUZ (CPF n. 990.843.508-63 e RG n. 9.806.505 SP) b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez, a partir de 09/06/2008 (data do início da incapacidade - fl. 87 e DER fl. 29);c) data do início do benefício: 09/06/2008 (DIB);d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: desta sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0012504-46.2011.403.6139** - JOSE JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/148: no que diz respeito ao pedido de expedição de ofício para que as empresas Serraria Vacas Gordas Ltda, Transportadora Marquesim Ltda e Cerealista A.C., Ltda tragam aos autos documentos de interesse da parte autora, indefiro-o, posto que incumbe ao requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Após, à conclusão.Int.

**0012855-19.2011.403.6139** - MARIA IGNES DOS SANTOS(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo necessidade da realização de prova pericial médica, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora.Assim, aguarde-se a designação de perícia médica.Int.

**0000245-82.2012.403.6139** - ANTONIO BRAGA NETTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**1. Relatório Trata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Antonio Braga Neto visando à revisão do benefício de aposentadoria especial concedida em 23/04/1994. Para tanto, aduz em sua peça vestibular que, desde a época da concessão, existe uma perda real do valor do benefício, em face da aplicação de índices que não refletem a exata medida da inflação brasileira. Juntou documentos às fls. 14/29. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, na oportunidade contestou a ação às fls. 49/62, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da decadência. Juntou documentos (fls. 63/73). Réplica apresentada às fls. 76/81. Em seguida, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do egrégio STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 23/04/1994 (fl. 16). Ora, se o benefício foi deferido em abril/1994, é certo afirmar que em maio/1994 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/06/1994 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/06/2004 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Esta ação judicial (revisional) foi proposta em 02/02/2012 (etiqueta do Setor de Procolo Inicial JF). Não obstante, ainda que o prazo decadencial de dez anos fosse contado (termo a quo) da data de entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9 em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão já estava ultrapassado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 635.334.801 indicado na fl. 16) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

**0001653-11.2012.403.6139** - EDISON MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S ã O** Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão do benefício de auxílio-acidente ajuizada por EDISON MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 05/14. Nestes autos, a parte autora pleiteia a revisão do benefício de auxílio-acidente trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados (comunicação de benefício por acidente de trabalho - fl. 13). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador

dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque)Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa/devolução do presente feito para a justiça estadual,

Foro Distrital de Buri-SP (Vara Distrital de Buri, local de residência do segurado - fl. 02).Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0001668-77.2012.403.6139** - TACIELE GOMES DA PAZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o item b) do r. despacho de fl. 12, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0003075-21.2012.403.6139** - ROMEU GENTIL FOGACA GOMES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/25.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que a documentação médica trazida aos autos, remete à doença no período anterior à cessação do auxílio doença, salvo o atestado de fl. 22, em que no campo OBS relata que o paciente encontra-se fora de tratamento, em seguimento clínico, havendo, portanto, a necessidade da realização de prova pericial. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**0003150-60.2012.403.6139** - VALDEMAR ROMAO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por especial, com o conseqüente reconhecimento dos períodos discriminados na peça inaugural às fl. 2/22 como trabalhados sob condições especiais. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 23/56.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) apresente comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício aposentadoria especial, visto que a comunicação de decisão de fl. 28 trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são exigidos requisitos distintos da aposentadoria especial;b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n. 152.024.903-6.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0003152-30.2012.403.6139** - ANESIA TASSONI PROVASI(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu a prioridade na tramitação, os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/76.DECIDO.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação

probatória para a formação do convencimento deste magistrado, uma vez que para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar a qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário. Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado o exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua, posto que, conforme documento de fl. 19, teve homologado pelo INSS somente o período de 01/01/1964 a 31/12/1974. Assim, o início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da mesma pelo período alegado, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Intime-se.

**0003178-28.2012.403.6139 - NADIR NUNES FERREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 14/33. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) comprove documentalmente sua inscrição junto à Previdência Social desde os 15 (quinze) anos, conforme alega as fls. 03; b) indique na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a declaração de fls. 15 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0003181-80.2012.403.6139 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 14/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado. No caso sub judice, o benefício foi indeferido pelo INSS, por falta de qualidade de segurada da instituidora (f. 22), prevalecendo neste momento a decisão da autarquia, posto que a aferição da condição de segurada especial da mesma depende de início de prova material corroborado por prova testemunhal, todavia, as provas materiais da alegada condição de segurada especial (rurícola) resumem-se nas certidões de óbito e de casamento em que o autor é qualificado como lavrador. Aliado a isso, a instituidora era titular do benefício assistencial, conforme informado à fl. 03, o qual independe da qualidade de segurado. Portanto, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Int.

**0003196-49.2012.403.6139 - LUCILENE TIMOTEO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja imediatamente restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho ou, alternativamente, após a realização de perícia médica judicial. Juntou procuração e documentos às fls. 07/31. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 12, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico. Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de janeiro de 2013, às 13h30min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 8 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000642-15.2010.403.6139** - DAMARIS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Processo concluso para sentença, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Intime-se, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua peça inicial, informando, concretamente, de quais filhos (nomes e datas de nascimento), pretende obter a condenação do réu no pagamento do benefício de salário maternidade (note-se que o pedido é feito genericamente condenando a autarquia-ré ...a partir do nascimento do filho). Insta salientar que, no caso, o pedido não se apresenta certo e determinado, como exige o art. 286 do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 358) 3. Após, não apresentados os referidos informes pelo advogado do autor(a), intime-se a mesma parte, pessoalmente, para dar seguimento a estes autos, providenciando tais informes, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Por fim, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**0004145-10.2011.403.6139** - ADEMIR ANTONIO VIANA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação da regularidade da RMI implantada e apuração de eventuais valores devidos ao autor, observando o julgado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000598-25.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-

40.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte embargada da petição de fls. 228.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 746**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002317-69.2012.403.6130** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-34.2011.403.6130** - HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls.468/657; Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl.658.Fl.659; Nada a dizer tendo em vista o Laudo Pericial carreado aos autos (fls.468/657).Intimem-se.

**0003224-78.2011.403.6130** - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a restituição do valor descontado indevidamente do seu benefício, devidamente corrigido. Requereu, ainda, a condenação da ré em danos morais.Narra, em síntese, ser pensionista do Sr. CARLOS UMBERTO FERREIRA, falecido em 14/06/2009, decorrente de união estável e objeto do NB 143.358.292-6, implantado em 22/06/2009.Aduz que a partir de maio de 2010 o benefício teria sido desdobrado para beneficiar a ex-companheira do de cujus, porém não teria sido oferecido o contraditório e a ampla defesa à autora.Assevera que a nova beneficiária estava separada de fato a mais de dez anos e não mantinha contato com o de cujus. Ademais, ela teria falecido em 29/10/2009, ou seja, ante do deferimento do pedido formulado administrativamente. Relata que, além de ter reduzido o benefício em 50% (cinquenta por cento), foram realizados descontos no percentual de 30% (trinta por cento) para pagamento dos valores atrasados. Afirma ter procurado as agências do réu para regularizar o ocorrido, porém não teria logrado êxito. Somente em 22/10/2010 a morte da nova beneficiária teria sido reconhecida pelo INSS, porém os descontos supostamente devidos a ela continuaram sendo realizados. Demonstra o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento para obter acesso ao processo administrativo NB 149.523.255-4, que desmembrou o benefício em comento. Depois de compulsar os documentos, verificou que o INSS notificou a herdeira da beneficiária para que ela procedesse à devolução do valor recebido indevidamente, o que corroboraria as teses expostas na exordial. Juntou documentos (fls. 17/409).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 411). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 414/417).Em contestação (fls. 423/451), o réu pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora. Em suma, alegou que o benefício teria sido concedido à segunda beneficiária com base nos documentos apresentados, aparentemente legítimos. Logo, teria agido dentro da legalidade.Quanto ao pedido por dano moral, pugnou pela improcedência do pedido. Por fim, teceu considerações acerca da correção monetária e juros de mora, isenção no pagamento de custas e honorários advocatícios, além de prequestionar a matéria para fins recursais.Réplica a fls. 466/475.Concedido prazo para as partes especificarem provas a produzir (fls. 476), a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 477), ao passo que o réu nada requereu (478). Deferida a produção de prova testemunhal, via carta precatória (fls. 479), realizada consoante documento de fls. 517.A autora desistiu da testemunha FRANCIDALVA DOS SANTOS BEZERRA DA SILVA (fls. 520/521) e apresentou memoriais a fls. 524/532.O réu manifestou-se a fls. 533.É o relatório. Fundamento e decido.No caso dos autos, não há qualquer dúvida acerca da qualidade de dependente da autora, comprovada no processo administrativo que lhe concedeu o benefício de pensão por morte (NB 149.523.255-4). Nesse sentido, as provas testemunhais produzidas apenas corroboraram esse fato, ao atestarem que o de cujus vivia maritalmente com a autora. A questão controvertida cinge-se ao fato do INSS ter concedido o mesmo benefício à ex-esposa do de cujus, de quem estava separado de fato a cerca de dez anos, sem

abrir possibilidade para que a autora pudesse defender-se no processo e, conseqüentemente, apurar se há dano indenizável decorrente da prática do ato concessivo que desdobrou o benefício nos termos mencionados. O réu, em sua defesa, limita-se a dizer que observou a legislação vigente ao conceder o benefício, porquanto a interessada teria apresentado documentação hábil. Contudo, esse argumento não merece prosperar. Evidentemente, numa primeira etapa, apresentados os documentos necessários a concessão do benefício, de rigor o seu processamento. Contudo, no momento oportuno seria de fácil verificação que o de cujus já havia instituído uma pensão em favor da autora. Tanto assim o é, que a decisão no âmbito administrativo determinou o desdobramento do benefício recebido pela autora para também beneficiar a ex-companheira do falecido. Ora, o desdobramento do benefício, por certo, afetaria a esfera jurídica da autora, de modo que deveria ter sido observado e aplicado ao caso os princípios do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, essa não foi a realidade dos autos. O benefício foi desdobrado sem que a autora fosse previamente cientificada do que havia ocorrido. Logo, a autora teve seu benefício reduzido em 50% (cinquenta por cento) sem qualquer aviso prévio. A situação é ainda mais grave quando se verifica que, dessa parcela a que tinha direito, era descontado mais 30% (trinta por cento) para pagamento dos valores atrasados. Quanto a necessidade de abrir oportunidade para o interessado manifestar-se no processo administrativo acerca do desdobramento do seu benefício, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: No caso vertente, verifica-se que a autora recebia benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB 141.908.731-0), suspenso em razão de alegadas irregularidades na comprovação de vínculos trabalhistas. No âmbito administrativo, a autora pretendeu a justificação administrativa para comprovar suas alegações, porém o pedido da prova foi indeferido pela autoridade administrativa, sob alegação de inexistência de início de prova material (fls. 504). Compulsando os autos é possível a Constituição Federal assegura a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, nos casos em que as atividades desenvolvidas ocorram sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. Embora a redação original da Carta Magna determinasse a delimitação dessas atividades em lei específica, a Emenda Constitucional n. 20/98 atribuiu essa definição à lei complementar, providência nunca adotada. Por esse motivo e em face da norma transitória do art. 152 da Lei n. 8.213/91, aplica-se à matéria o disposto nos artigos 57 e 58 dessa Lei no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é modalidade daquela pertinente ao tempo de contribuição, na qual o prazo para a obtenção do benefício é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão de a atividade exercida habitualmente sujeitar o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação destes, de maneira a prejudicar sua saúde ou integridade física. A esse propósito, dita o art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Não editada lei específica, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial fazia-se mediante a simples verificação do enquadramento do trabalhador nas categorias profissionais constantes dos róis dos Decretos n. 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n. 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92. Com o ensejo de facilitar, instituiu-se o formulário SB 40, no qual se lançavam as informações básicas sobre as atividades exercidas. Não obstante, orientava a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Publicada a Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde. Semelhante comprovação, no entanto, só se tornou exequível com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que, ao alterar a redação do artigo 58, caput, da Lei n. 8.213/91, tornou expressa a necessidade de laudo técnico (g. n.): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. .PA 1,10 Quanto à atribuição conferida ao Poder Executivo - em lugar da lei específica - de definir o rol dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, esta só foi atendida com o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, que permitiu a comprovação do agente por laudo técnico. Atualmente, revogado este Decreto, os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99. .PA 1,10 Com base no laudo, a empresa deveria preencher o formulário DSS 8030, que substituiu o SB 40, informando as atividades exercidas. .PA 1,10 A comprovação das condições mediante a apresentação desse formulário vigorou até 1º de janeiro de 2004, quando a Instrução Normativa INSS n. 95/2003 instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), previsto no art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91. .PA 1,10

Evidentemente, a comprovação das atividades exercidas em condições especiais deve ser feita por meio do formulário vigente na época e em conformidade com a legislação nela aplicável. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98.

PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp n. 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).

AGRAVO

REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial. III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da questão esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da (STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Com isso, em atenção ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, as restrições legislativas posteriores devem ser desconsideradas. PA 1,10 De outra parte, consoante o art. 58, 2º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.732/98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, por ser seu único intento resguardar a saúde do trabalhador. Nem a norma exige a afetação da higidez física do trabalhador pelos agentes nocivos, para considerar a atividade especial: basta sujeição a eles, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF3, 10ª Turma, AC n. 1056758 - 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. No caso concreto, o autor afirma haver requerido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual teria sido concedida, sem o reconhecimento de período laborado em condições especiais, na empresa TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES, entre 06.03.1997 e 09.05.2002, data do requerimento administrativo. O réu, por sua vez, aduz a falta de comprovação da efetiva exposição ao agente ruído e o fato de o EPI, em conformidade com a legislação, minorar os efeitos nocivos da exposição. Para comprovação da atividade especial exercida nesse período, o autor apresentou formulário DSS 8030 (fls. 82) e Laudo Individual de Agentes Ambientais - (fls. 83/84), segundo o qual ele esteve exposto ao agente agressivo

ruído de intensidade de 91 dB.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, à época da atividade laboral estava vigente o Decreto n. 3.048/99 que previa como limite máximo de exposição ao agente ruído acima de 90 dB para caracterizá-lo como tempo de serviço especial. Foi apontada, no laudo, a utilização de EPI fornecido pela empresa, capaz de reduzir o ruído para o mínimo para 83,5 dB (fls. 115). Não obstante, o Equipamento de Proteção Individual não é capaz de impedir a exposição do trabalhador ao agente nocivo, mas apenas aumentar a capacidade do organismo em resistir aos efeitos danosos de tal exposição. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - REO - 1301934 - 0005391-50.2004.403.6183/SP - Rel. Des. Federal Leide Polo - TRF3 CJ1 DATA: 21/10/2011).Em igual sentido a Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização - TNU.Assim, comprovado ter o autor estado exposto a níveis de ruído de intensidade acima 90 dB, reconheço o período de 06.03.1997 a 09.05.2002 como de atividade exercida em condições especiais.Resta saber se considerado o tempo acima reconhecido, o autor faria jus à aposentadoria especial. Portanto, passo a contagem do tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado.ESPECIALData Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias2/9/1974 7/8/1991 6.096 16 11 64/5/1992 25/7/1995 1.162 3 2 227/11/1995 5/3/1997 479 1 3 296/3/1997 9/5/2002 1.864 5 2 4Total 9.601 26 8 1Portanto, está comprovado que na data do requerimento administrativo, em 09/05/2002, o autor possuía 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 01(um) dia de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que lhe dá o direito a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da legislação então vigente.Nos termos do art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício será equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou seja, não incidirá sobre ele qualquer fator redutor. Portanto, não se aplica a esse tipo de benefício o fator previdenciário, uma vez ser ele aplicável somente às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. No entanto, em relação à aposentadoria especial, cabe esclarecer que o retorno do segurado a atividade considerada especial tem o condão de cancelar o benefício concedido, conforme previsto na Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente

cancelada, a partir da data do retorno. Conforme se extrai da inicial, o autor permaneceu trabalhando na mesma atividade após a aposentadoria, presumindo-se a sua exposição ao mesmo agente ruído durante o desempenho de suas atividades. Pois bem. No caso, o autor teria direito à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, realizado em 09/05/2002. Uma vez não reconhecido o tempo especial objeto da lide, o autor foi aposentado com proventos integrais e permaneceu trabalhando. A questão que agora se impõe é: contemporizar a previsão legal do art. 46 acima transcrito, cuja prescrição determina o cancelamento da aposentadoria especial, em caso do segurado continuar a desempenhar atividades consideradas especiais após a concessão do benefício, com o direito do autor, não reconhecido administrativamente em momento oportuno. Se o benefício não foi concedido, evidentemente a norma não era aplicável. Portanto, nada a censurar na conduta do autor. Assim, uma vez reconhecido seu direito à aposentadoria especial, o disposto no art. 46 acima referido passará a contar a partir da implantação definitiva do novo benefício pela autarquia, muita embora ela seja devida desde a data do requerimento administrativo. Desse modo, realizado o primeiro pagamento do novo benefício pelo réu, não poderá mais o autor exercer atividades em condições especiais, sob pena de cancelamento. Reconhecido o direito à aposentadoria especial e devidamente delineado seus contornos práticos, pretende o autor, ainda, o reconhecimento do direito à aposentadoria integral, nos termos da EC nº 20/98, com a revisão da RMI pelo teto previdenciário. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço integral. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 132/133 e o período especial comprovado nesses autos, o tempo de contribuição do autor totaliza, até 16/12/1998 (data de vigência da EC nº 20/98), o montante de 32 anos, 11 meses e 08 dias, conforme segue: Portanto, o autor não preencheu os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição antes da EC nº 20/98, conforme previa o art. 52 da Lei nº 8.213/91 (g.n.), porém tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional, nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com vistas a preservar o direito adquirido, assim dispôs o art. 3º da EC nº 20/98 (g.n.): Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Considerando-se que a parte autora comprovou nestes autos ter 32 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço, portanto, superior ao exigido, teria-se por superado o tempo mínimo legalmente exigido, devendo o benefício ser calculado de acordo com as normas vigentes à época da implementação do requisito. A esse respeito, dispunha o art. 53 da Lei nº 8.213/91: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: [...] III - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A teor do artigo supratranscrito, a parte autora teria direito a uma renda mensal de benefício equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Portanto, o autor não tinha, em 16/12/1998, qualquer direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Não merece prosperar, ainda, argumento acerca da ilegalidade da limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário, pois ela encontra respaldo na legislação, conforme previsão do art. 29, 2º da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...] 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Portanto, não foi possível vislumbrar qualquer equívoco na forma de cálculo do benefício previdenciário antes da vigência da EC nº 20/98. Ademais, o autor não fazia jus à aposentadoria integral em 16/12/1998, pois não possuía, ainda, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição antes da referida emenda. Desta forma, é de rigor a improcedência da ação nesse ponto, pois não restou demonstrado o direito do autor. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período entre 06.03.1997 a 09.05.2002 e, conseqüentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Condene o INSS a revisão do benefício n. 117.099.205-3, nos termos acima referidos, e o conseqüente pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento administrativo, datado de 09 de maio de 2002, observada a prescrição quinquenal. Para efeitos de cancelamento da aposentadoria especial pela continuidade do autor no exercício de atividades especiais, o marco para esse controle a ser realizado pela ré é a

partir do primeiro pagamento do novo benefício. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação ou não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Deixo de condenar as partes em honorários, ante a existência de sucumbência recíproca. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Fica constante da sentença, nos termos dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de 2006, das Exmas. Corregedora-Geral da Justiça Federal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, ambas da Terceira Região, o seguinte tópico síntese: 1) NB: 117.099.205-32) Segurado: ANTONIO DOS SANTOS FILHO 3) Conversão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial 4) DIB: 09/05/2002 5) Renda Mensal Inicial: a apurar 6) Renda Mensal Atual: a apurar Data da citação: 25/01/2012 (fls. 179) P.R.I.O.

**0009298-51.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vistas a petição carreada às fls. 166, onde o Administrador Judicial informa o atual endereço da empresa AB-TECH Tecnologia e Automação Ltda, oficie-se a empresa supra referida para que apresente cópia do registro de empregado referente ao autor JOÃO BATISTA DE CAMPOS, contratado como LIDER DE MONTAGEM em 02/10/2000 (registro nº1, ficha nº 038). Intimem-se.

**0009788-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE**

Intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0012078-61.2011.403.6130 - VINICIUS BOTTESINI (SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP299429 - ADOLFO HEUBEL)**

Trata-se de ação ordinária proposta por VINICIUS BOTTESINI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de inexistência do débito e condene a ré em danos morais em valor equivalente a cem vezes o valor do débito exigido. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula, ainda, o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, a parte autora, em abril de 2006, pleiteou financiamento de imóvel e teria sido orientado pela imobiliária ELISEU IMÓVEIS acerca da necessidade de abertura de conta na instituição ré, com vistas a viabilizar o procedimento. Alega não ter sido concretizado o negócio, tendo obtido a informação de que a conta seria encerrada. No entanto, a partir de julho de 2008 o autor passou a ser cobrado sobre um débito existente, embora nunca tivesse movimentado a conta. Assevera que seu nome teria sido inscrito no cadastro do SERASA. Documentos encartados a fls. 17/24. A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, que declinou a competência, consoante decisão de fls. 25. Redistribuído os autos para este juízo, determinou-se que o autor emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa, ocasião em que foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 29). O autor cumpriu a determinação (fls. 30/32). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 53). Devidamente citado, a CEF apresentou contestação (fls. 40/50), aduzindo, em síntese, a ausência de comprovação do alegado dano moral. Argúi que o autor não procurou a agência para encerrar a conta, sendo lícita a incidência das taxas previstas. Ademais, o valor da indenização pleiteada seria exorbitante. Réplica a fls. 62/67. Oportunizada a produção de provas, o autor requereu prova testemunhal e prova documental, a ser apresentada pela ré (fls. 71/72). A ré nada requereu (fls. 73). Foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como foi determinado que a ré apresentasse os documentos requeridos pelo autor (fls. 74). Documentos encartados a fls. 78/111. Designada audiência de instrução e julgamento, colheram-se os depoimentos da parte autora e da informante (fls. 113/123). Memoriais da ré a fls. 126/128 e do autor a fls. 129/135. É o relatório. Passo a decidir. O autor alega ter aberto a conta corrente nº 212-9, agência 3045 da Caixa Econômica Federal, em 12/05/2006, tão somente para pleitear financiamento para aquisição de imóvel, cujo negócio não foi concretizado. Diante disso, jamais teria movimentado a conta mencionada. Pelos documentos encartados pela ré a fls. 96/104, verifica-se que de fato o autor não movimentou a conta mencionada. Houve um único depósito no valor de R\$ 50,00 (cinquenta

reais), realizado em 12/05/2006 (fls. 96), e a partir daí somente os débitos das tarifas e encargos contratuais. É possível vislumbrar, ainda, que o limite do cheque especial era de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da abertura da conta, porém, no momento em que o débito se aproximou desse limite, a ré o aumentou unilateralmente para R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir de outubro de 2007 (fls. 101). Portanto, verifica-se a existência de prática questionável por parte da ré, porquanto aumentou o limite do cheque especial de uma conta sem movimentação de modo unilateral, tão somente para que pudesse continuar debitando as tarifas na conta do autor. Evidentemente caberia ao autor formalizar o pedido de encerramento da conta, com vistas a se resguardar contra eventuais cobranças indevidas. Contudo, mostra-se claro que o autor jamais movimentou a conta mencionada, razão pela qual entendo que a cobrança é indevida e não deve ser mantida. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO POR LONGO PERÍODO. INEXIGIBILIDADE DE ENCARGOS. RESTRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Milita em favor da autora a circunstância objetiva que indica comportamento ajustado a sua vontade de não movimentar sua conta corrente, deixando-a inativa por mais de dois anos e meio, não promovendo nesse período nenhum depósito ou saque que indicasse pretendesse ela mantê-la. Tal constatação impõe o reconhecimento da total inexigibilidade da dívida consolidada pela instituição financeira em seu nome. 2. A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso. 3. Situação dos autos em que tais requisitos foram devidamente comprovados: o apontamento do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, a pedido da Caixa Econômica Federal, em razão de dívida não exigível é suficiente para a demonstração da ocorrência do dano e do necessário o nexo causal. 4. Indenização fixada dentro dos parâmetros da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação provida. (TRF3; Judiciário em Dia Y; AC 1132762/SP; Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy; D.E. 21/06/2011). O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: i) fato lesivo voluntário ou culposo; ii) a existência do dano; e iii) o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Por outro lado, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, incidindo as regras do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art. 3º, 2º, CDC). É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual (...). O Código do Consumidor, em seu art. 3º, 2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. (...). (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª Edição, 2010, p. 417). O mesmo entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte, incide na espécie o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o

defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré, em especial o envio e atualização de informações junto aos cadastros de inadimplentes, não se revestiu da necessária segurança e agilidade que dele se espera. Quanto à prova do dano moral, não é legítimo exigir da parte autora a demonstração da dor, da tristeza e do descrédito causados pelo fato ofensivo. Vislumbra-se o dano pelo fato em si, como uma decorrência natural dos acontecimentos da vida, extraída das regras da experiência comum (presunção comum ou hominis). Recorre-se, mais uma vez, ao magistério de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (ob. cit., p. 90). Nesse mesmo sentido o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227, SÚMULA/STJ. PROVA DE PREJUÍZO MATERIAL DESNECESSÁRIA. I - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Verbetes n. 227, Súmula/STJ). II - Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - Recurso especial provido em parte. (REsp 173.124-RS, DJ 19.11.01, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA) Adotada esta premissa, é certo o sofrimento experimentado pela parte autora diante da inclusão e/ou manutenção de seu nome junto a cadastros de inadimplentes por dívida decorrente de taxas cobradas pela instituição sem a correspondente prestação de serviço. Claro que, pelas regras da experiência, a existência de restrição creditícia indevida causa sérios transtornos na vida cotidiana de uma pessoa, com abalo na sua credibilidade perante o comércio local e malferindo a sua dignidade como cidadã zelosa de suas obrigações econômicas na comunidade. Neste caso, todavia, justamente em função do contexto fático-jurídico, a extensão do dano, a que se refere o art. 944 do Código Civil para fins de medida da indenização, é reduzida, tendo em vista a existência de outras pendências restritivas ao crédito em nome da parte autora. Presentes, assim, os pressupostos da responsabilidade civil contratual da instituição financeira, nos moldes traçados pelo art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, o fato lesivo, o dano moral e o nexo de causalidade, tendentes a imputar ao ofensor o dever de reparação dos prejuízos causados à personalidade alheia. Na hipótese vertente, o autor alega que as cobranças indevidas, bem como a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito, demandariam a condenação da ré em danos morais. Se por um lado, a conduta da ré em aumentar o limite do cheque especial para continuar debitando as tarifas mostra-se inadequada, o fato do autor não ter procurado formalizar o encerramento da conta atenuam eventual prática danosa por parte da ré. É certo que, não encerrada a conta, ela permanece ativa e, em regra, a instituição financeira teria o direito de continuar a debitar o valor do pacote de serviços e tarifas. As alegações de que tentou regularizar a situação não encontra respaldo nos documentos encartados nos autos, pois todas as tentativas foram realizadas de modo verbal. Havendo débito em aberto e não havendo o pagamento, não há qualquer ilegalidade no fato de inscrever o nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, apesar da conduta da ré apontar para um procedimento irregular no que tange ao aumento do limite do cheque especial, de modo unilateral, o autor também não demonstrou ter procurado uma solução efetiva para o problema. Nesse ponto, a inércia do autor contribuiu para a situação atual. Ademais, ao ter inscrito seu nome no SERASA o autor demorou tempo razoável para ajuizar a competente ação para obter a exclusão de seu nome do órgão e pedir reparação, o que por si só demonstra que eventual dano causado ao autor não o afetou de maneira a justificar indenização no patamar requerida. Não obstante, mostra-se evidente que a inscrição do nome do autor no SERASA se originou de prática questionável por parte da instituição financeira, porquanto bastaria a ela verificar que a conta jamais fora movimentada e a cobrança de tarifas não correspondia a uma contraprestação do serviço prestado, isto é, não houve a prestação de qualquer serviço efetivo, uma vez que o autor jamais movimentou a conta. A prática da ré demonstra que, no caso concreto, não foi observado o princípio da boa-fé, muito embora as cobranças decorressem de previsão contratual. Contudo, a conta jamais foi utilizada e, portanto, o valor cobrado mostra-se exorbitante em relação à suposta contraprestação prevista contratualmente. A CEF, por sua vez, não refutou a alegação de que a conta corrente estava vinculada a um futuro contrato de financiamento imobiliário que não se concretizou, fato incontroverso nos autos e relevante para justificar o desinteresse do autor em movimentar a conta. Há, ainda, informações nos autos de que o autor possuía outra restrição creditícia proveniente de relação jurídica estabelecida com o BANCO CARREFOUR, apontando a inadimplência em 10/05/2009. Contudo, não é possível aferir se o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão da inadimplência ou se foi somente um mero apontamento por haver dívida vencida e não paga na data do vencimento, sem implicar em qualquer restrição, porquanto o documento não é muito elucidativo nesse ponto (fls. 128). De todo modo, a inscrição realizada a pedido da ré ocorreu em meados de 2008, consoante comprova o documento de fls. 21. Portanto, no momento da negativação, não havia qualquer restrição em nome do autor, razão pela qual entendo ser inaplicável ao caso a Súmula nº 385 do STJ e cabível a condenação em danos morais. A conduta da ré merece ser repreendida, de modo que ajuste seus procedimentos para evitar a

criação de dívidas por serviços efetivamente não prestados, aguardando que o débito alcance valor considerável para a partir de então cobrá-lo, mesmo tendo elementos para verificar que a conta jamais tinha sido movimentada. No que se refere ao valor da compensação moral, o critério norteador é o da razoabilidade, com vistas a, simultaneamente, reprovar a conduta ilícita, inibir novas ações danosas e satisfazer emocionalmente a vítima, de acordo com a capacidade econômica do ofensor, as condições sociais do ofendido e a intensidade da dor e do sofrimento experimentados. Nesta combinação, considero que o abalo na credibilidade da demandante não foi tão significativo a ponto de autorizar a condenação em danos morais no patamar requerido, haja vista que o autor poderia ter formalizado o pedido de encerramento da conta no momento oportuno. Nesse sentido, entendo cabível a condenação da ré em danos morais para o pagamento de 05 (cinco) salários mínimos ao autor, ou seja, no montante de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), devidos pela ré a partir da presente sentença. O valor fixado levou em consideração o fato do autor ter contribuído, ainda que em menor grau, para o efeito danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de débito do autor em relação à ré, decorrente da abertura e manutenção da conta corrente nº 212-9, agência 3045 da Caixa Econômica Federal, devendo a ré providenciar a exclusão do nome do autor de quaisquer órgãos de proteção ao crédito em relação a esse contrato. Outrossim, condeno a ré no pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), devida a partir da presente data, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária de acordo com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, assim como juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC/02, c.c. o art. 161, 1º., do CTN), estes a contar da citação. Condeno a parte ré no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC, atualizados monetariamente, devido a razoável dedicação do advogado na presente ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019154-39.2011.403.6130** - MOACIR MARQUES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/311; ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fls. 301/303; ciência à parte ré. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0021961-32.2011.403.6130** - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO. Intime-se. Intime-se a parte autora da decisão de fl. 376. Sem prejuízo, intime-se também a União Federal para se manifestar quanto ao agravo retido interposto pela parte autora às fls. 391/404. Intime-se.

**0022310-35.2011.403.6130** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da homologação da transação havida entre as partes, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), nos valores apurados às fls. 229/236, conforme declaração da parte autora de fls. 213. Intime-se.

**0001272-30.2012.403.6130** - MARLENE DA SILVA FELICIANO (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por MARLENE DA SILVA FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00. No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$ 11.818,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0001631-77.2012.403.6130** - OTAVIO GOMES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 176/177; Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001811-93.2012.403.6130** - MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO X LUCIANA BARBOSA BASTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002330-68.2012.403.6130** - WALTER DOS SANTOS(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228/229; Indefiro a produção de prova testemunhal, assim como a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Fls. 233/265; vista à parte autora. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002417-24.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASSIANO TADEU DE CARVALHO

Considerando que a carta de citação foi recebida pela parte ré, expeça-se mandado de citação para o endereço de fl. 91. Intime-se.

**0002425-98.2012.403.6130** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202/203; Indefiro a produção de prova testemunhal, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

**0002488-26.2012.403.6130** - SONIA MARIA SARNO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133/134; Deverá a parte autora qualificar as testemunhas arroladas. Deverá ainda informar a este Juízo se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Se não, forneça em 5 (cinco) dias os endereços das testemunhas para as devidas intimações, sob pena de preclusão da prova. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar junto à autarquia ré para obter o documento, sob pena de preclusão da prova. O deferimento de eventual novo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação fica desde já condicionado à comprovação de requerimento de diligências junto à autarquia previdenciária. Intime-se.

**0003367-33.2012.403.6130** - NORTON VIANA MARINHO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003386-39.2012.403.6130** - ROSA MARIA RODRIGUES(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003758-85.2012.403.6130** - SERGIO SIDNEI MANOJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003786-53.2012.403.6130** - OTACILIO SALES DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003834-12.2012.403.6130** - JOSE VICENTE LOURENCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003837-64.2012.403.6130** - AILTON FERREIRA GOMES(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/44; À réplica. Intime-se.

**0003887-90.2012.403.6130** - VALTER CABRAL DOS SANTOS(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/88 e 89/117; À réplica. Sem prejuízo, e no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir justificando-as. Intimem-se.

**0004051-55.2012.403.6130** - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 883, não há o que se falar em prevenção. Cite-se a autarquia ré. Intime-se.

**0004446-47.2012.403.6130** - GILBERTO CARLOS ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO CARLOS ALVES, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega que o réu deixou de aplicar ao seu benefício os devidos reajustes legais, razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de que haja a efetivação dos reajustes, desde a data em que eles de fato deveriam ter ocorrido com a condenação do réu ao pagamento da diferença acrescida de juros e correções monetárias, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 9/23). Às fls. 26 foi solicitado que o autor emendasse a inicial conferindo correto valor à causa, considerando o proveito econômico almejado e colacionando aos autos as respectivas planilhas, bem como prestasse informações sobre a prevenção apontada as fls. 24. Intimada da decisão (fls. 26), a autora permaneceu inerte conforme certidão de fls. 27. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 26), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 27. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos

requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

01.12.2008).

PROCESSUAL

CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0004450-84.2012.403.6130 - PAULO DA CRUZ PEDROSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PAULO DA CRUZ PEDROSO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria.Alega que o réu deixou de aplicar ao seu benefício os devidos reajustes legais, razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto.Requer a revisão da aposentadoria, a fim de que haja a efetivação dos reajustes, desde a data em que eles de fato deveriam ter ocorrido com a condenação do réu ao pagamento da diferença acrescida de juros e correções monetárias, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.Juntou documentos (fls. 9/23)Às fls. 26 foi solicitado que o autor emendasse a inicial a fim de prestar informações sobre a prevenção apontada as fls 24, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo. Intimada da decisão (fls. 26), a autora permaneceu inerte conforme certidão de fls. 27. É o relatório. Fundamento e decidido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 26), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 27Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

## NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0004451-69.2012.403.6130** - GIDALTI MOREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GIDALTI MOREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega que o réu deixou de aplicar ao seu benefício os devidos reajustes legais, razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de que haja a efetivação dos reajustes, desde a data em que eles de fato deveriam ter ocorrido com a condenação do réu ao pagamento da diferença acrescida de juros e correções monetárias, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 09/25) Às fls. 28 foi solicitado que o autor emendasse a inicial a fim de prestar informações sobre a prevenção apontada as fls 26, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo. Intimada da decisão (fls. 28), a autora permaneceu inerte conforme certidão de fls. 29. É o relatório. Fundamento e decidido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 28), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 29. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI

do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0004454-24.2012.403.6130 - JOAO PAULO COVRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO PAULO COVRE, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega que o réu deixou de aplicar ao seu benefício os devidos reajustes legais, razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de que haja a efetivação dos reajustes, desde a data em que eles de fato deveriam ter ocorrido com a condenação do réu ao pagamento da diferença acrescida de juros e correções monetárias, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 9/23). Às fls. 26 foi solicitado que o autor emendasse a inicial conferindo correto valor à causa, considerando o proveito econômico almejado e colacionando aos autos as respectivas planilhas. Intimada da decisão (fls. 26), a autora permaneceu inerte conforme certidão de fls. 27. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a

petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 26), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 27. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0004510-57.2012.403.6130 - RODOLFO FRANCISCO DE LIMA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RODOLFO FRANCISCO DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega que o réu, na data da concessão do benefício, teria utilizado fórmula prejudicial ao autor, razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de que haja aumento da renda, desde a renda mensal inicial, com a condenação do réu ao pagamento da diferença acrescida de juros e correções monetárias, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 48/106). As fls. 109 foi solicitado que o autor emendasse a inicial conferindo correto valor à causa, considerando o

proveito econômico almejado e colacionando aos autos as respectivas planilhas. Intimada da decisão (fls. 109), o autor permaneceu inerte conforme certidão de fls. 110 e relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 109), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 110. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0004588-51.2012.403.6130** - ELVIRA ROCHA SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ELVIRA ROCHA SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega possuir todos os requisitos necessários para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, todavia lhe foi negado este direito pela autarquia ré, alegando que a autora não cumpriu a carência exigida. Requer seja concedida a aposentadoria por idade, sem prejuízo do benefício de auxílio doença que já recebe, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/48) Às fls. 51 foi solicitado que o autor emendasse a inicial conferindo valor correto à causa, considerando o proveito econômico almejado e colacionando aos autos as respectivas planilhas, levando em consideração, também, a prescrição quinquenal, bem como esclarecer a prevenção apontada as fls. 49, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo. Intimada da decisão (fls. 51-verso), a autora permaneceu inerte conforme certidão de fls. 52. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 51-verso), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 52. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma

Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0005538-60.2012.403.6130** - AILTON DO ROSARIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação movida por AILTON DO ROSÁRIO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Cite-se o INSS pessoalmente.Intimem-se.

**0005539-45.2012.403.6130** - IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por IRECEMA FRANSISCA PAIOLLA GOUNELLA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Cite-se o INSS pessoalmente.Intimem-se.

**0005682-34.2012.403.6130** - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 37.742,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0005687-56.2012.403.6130** - JONATHA PEREIRA DA SILVA(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por JONATHA PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da autarquia-ré em reintegrá-lo no edital 01/2012/NM.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor que se pretende, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0005698-85.2012.403.6130** - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 270.921,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 68 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0005706-62.2012.403.6130** - SELMA TEREZINHA BENAVIDES TRIGO AYUZO(SP287036 - GEORGE

MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por SELMA TEREZINHA BENAVIDES TRIGO AYUZO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005708-32.2012.403.6130** - SILVIA ALVES DOS REIS(SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por SILVIA ALVES DOS REIS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.120,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003673-02.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Inicialmente, converto o rito desta ação para o ordinário, diante da necessidade de produção de provas. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A peça exordial apresenta os requisitos elencados nos artigos 282 e 283. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se ao grau das condições de risco laboral no estabelecimento da parte autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida pela parte ré à fl. 195/198. Nomeio o perito engenheiro especialista em segurança do trabalho Clovis Matoso Taveira. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003521-51.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-30.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARLENE DA SILVA FELICIANO(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)

Trasladem-se cópias da decisão e do decurso do prazo para a interposição de recurso para os autos principais. Após, proceda-se ao desaposentamento e arquite-se este incidente. Intime-se.

**0003581-24.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-03.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MIGUEL NERIS DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da ação ordinária ajuizada por Miguel Neris da Cruz, pleiteando a desaposentação. Aduz o impugnante que o valor da demanda deve ser fixado em montante inferior ao conferido pelo impugnado (no importe de R\$ 38.000,00), pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença do benefício já pago e aquele entendido como devido pelo autor. Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 26.632,97 (vinte e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal. Instado a se manifestar (fls. 22), o impugnado afirmou que as ações de desaposentação têm ficado sobrestadas ao chegarem em instâncias superiores, até a resolução do processo considerado paradigma, dessa maneira até que

tenha sido prolatada a decisão em tal processo, o valor já estará muito acima dos fixados para a competência do Juizado Especial Federal, sendo assim remetido para o Juízo Federal, razão pela qual pleiteia pela improcedência do pedido.(24/25). É o relatório. DECIDO.Razão assiste ao Impugnante.A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. A corroborar essa tese, colaciono os seguintes arestos:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda.No caso vertente, o autor pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 18/02/1998, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas e vincendas, dando à causa o importe de R\$ 38.000,00.Postula-se, na espécie, a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter.O pleito formalizado na exordial circunscreve-se ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da ação (fls. 12), ocorrido em 10/05/2012.Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde a R\$ 26.632,97, ou seja, 12 parcelas de R\$ 2048,69, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 1.162,73 - e a vindicada R\$ 3.211,42), conforme indicado pela autarquia previdenciária, acrescido do abono anual. Neste cenário, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação, mesmo quando a matéria envolva desaposentação.Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes a corroborar esse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de

instrumento improvido. AI 00004272620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395247Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1883 Pelo exposto, acolho a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 26.632,97 (vinte e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). Certifique-se a decisão nos autos principais; após à conclusão para declínio da competência. Intimem-se.

**0004553-91.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-11.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA AMELIA ARRUDA AMATO CALVOSO(SP127108 - ILZA OGI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da ação ordinária ajuizada por Maria Amélia Arruda Amato Calvoso, pleiteando a desaposentação. Aduz o impugnante que o valor da demanda deve ser fixado em montante inferior ao conferido pelo impugnado (no importe de R\$ 46.994,40), pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença do benefício já pago e aquele entendido como devido pelo autor. Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 13.452,24 (treze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal. Instado a se manifestar (fls. 26), o impugnado afirmou que as ações de desaposentação têm de ser vistas de forma diferente daquelas em que o autor pleiteia a simples revisão de seu benefício. Por haver na desaposentação, a renúncia do benefício recebido pelo autor e a implantação de um novo benefício, este excluído não pode ser levado em consideração para fins de calcular o valor da causa. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Impugnante. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. A corroborar essa tese, colaciono os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda. No caso vertente, o autor pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 18/02/1998, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas e vincendas, dando à causa o importe de R\$ 46.994,40 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos). Postula-se, na espécie, a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. O pleito formalizado na exordial circunscreve-se ao pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da ação (fls. 12), ocorrido em 10/05/2012. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde a R\$ 13.452,24, ou seja, 12 parcelas de R\$ 1.121,02 (um mil cento e vinte e um reais e dois centavos), cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 2.795,18 - e a vindicada R\$ 3.916,20), conforme indicado pela autarquia previdenciária, acrescido do abono anual. Neste cenário, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação, mesmo quando a matéria envolva desaposentação. Por oportuno, colaciono os

seguintes precedentes a corroborar esse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido.AI 00004272620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395247Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1883 Pelo exposto, acolho a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 13.452,24 (treze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Certifique-se a decisão nos autos principais; após à conclusão para declínio da competência.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004517-49.2012.403.6130** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras por carta com aviso de recebimento.Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 535**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000032-31.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO SAMAS S/C LTDA Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único,

inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001123-59.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIZELIA DE JESUS SACRAMENTO DOS REIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002954-45.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABRICIO SOARES BONETTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002957-97.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PABLO GUILLERMO DE OLIVEIRA MURO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003307-85.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G G C CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades

devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003344-15.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE ALVES DOS SANTOS**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003359-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORIPES MENEZES DOS SANTOS**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003444-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL MOREIRA DE CASTILHO RODRIGUES**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do

mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003707-02.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMAR CRUZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003710-54.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOPES SANTOS & FERREIRA GOMES ARQUITETOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003714-91.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA DOS SANTOS COUTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003891-55.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MENDES DA CRUZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003892-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGDA SILVA DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003897-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER FELIPE ANANIAS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003992-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003993-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004164-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DA SILVA ALVES DANUNCIACAO**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004166-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS PEREIRA ROSA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004167-86.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA MARQUES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante

da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004171-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE ALVES DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004175-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE FATIMA DE ALMEIDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004183-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON CAMARGO DE JESUS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o

prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004189-47.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MINAPAR MINERACAO MOGI BIRITIBA LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004197-24.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ANTONIO DA COSTA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004255-27.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALILA DOROTEIA GUEDES MARQUES Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004259-64.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA LIMA BONANATA ANDRADE Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório.

DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004392-09.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRA FIRME S/C LTDA  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório.  
DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004407-75.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X BENEDITO DE MORAES IGNACIO JUNIOR  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório.  
DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004420-74.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO CIRILLO MONGUZZI  
O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004431-06.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004432-88.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA LORENA DE MEIRA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004433-73.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA NASCIMENTO DE SOUZA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004442-35.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADORCINDA APARECIDA SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades

devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004449-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CAPOBIANCO CAVALCANTE**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004470-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERNESTO LEITE FRITOLI**

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004477-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA MONTEIRO RODRIGUES**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos

295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004529-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVERTON RODRIGUES DE SIQUEIRA**

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004531-58.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAIAS DOS SANTOS FONTANA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004551-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DE OLIVEIRA LEMOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004556-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA BRASIL MOGIANA LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004558-41.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI DE PAULA ALVES  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004559-26.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANHATTAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004573-10.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA COSTA SILVA  
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004577-47.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004585-24.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EKOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004586-09.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GOVESA CONSTRUTORA LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004635-50.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE MAGALHAES DE OLIVEIRA NEVES

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios

de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004649-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY MACHADO DOS SANTOS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004653-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA ANGELA DE FREITAS**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004656-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLI REGINA GOMES**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo

de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004664-03.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS  
O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004667-55.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO KOICHI FUKUMITSU  
O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004687-46.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS BERNARDO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004688-31.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROMULO FROLINI JUNIOR  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004689-16.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004690-98.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VINICIUS NONATO MIRANDA DE ALMEIDA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004692-68.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante

da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004693-53.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO KOITI TONOOKA  
O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004700-45.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA VIEIRA DA SILVA  
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004714-29.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA TROPIANO  
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004716-96.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUGUSTA CARDOSO PINTO

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004717-81.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA APARECIDA NOVAES DE OLIVEIRA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004730-80.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERIDIANA BEZERRA DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004732-50.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LILIANE APARECIDA SANTIL RATTO

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios

de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004734-20.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004748-04.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELIO ROBERTO BATISTA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004762-85.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS JULIAN DUDZIAK

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante

da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004764-55.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMOS MOREIRA DE OLIVEIRA MOGI - ME

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004766-25.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO SYLVESTRE MACHADO

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004809-59.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004825-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA DIAS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004828-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004847-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMOS MOREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004850-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ROCHA ESTEVES DE CARVALHO**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo

pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004851-11.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CACILDA LOPES DE ANDRADE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004903-07.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA DARC PASSOS

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004904-89.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUISA DIAS BASILIO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004913-51.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004959-40.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RIBEIRO

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004963-77.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE MEDEIROS SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004972-39.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DOMINGUES DA COSTA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a

impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004976-76.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HUMBERTO MAYLART

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004979-31.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARION GONCALVES DO CARMO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004984-53.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANCI ZAPAROLLI GOLINELEO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004987-08.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE TEIXEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004989-75.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLIGLAS IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004990-60.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEWERTON CANOVA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005004-44.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA APARECIDA SILVA RIBEIRO DE AVILA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único,

inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005005-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MANDAGLIO DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005007-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOHNSON TAKANOBU TAKADA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005036-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUCLYDES FELICIO DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005037-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN MARIE SOUZA BERTO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente

da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005040-86.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEILA ADRIANE DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005069-39.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYNARA BENTO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005072-91.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO ODILON DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005105-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS PEGGION**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005111-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA ROSA DOS SANTOS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005116-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO DE ASSIS ROCHA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005486-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO LUIZ VIANA DO RIO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante

da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005550-02.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMP IMOB H M LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005571-75.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TOMAS NIEDHARDT

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005606-35.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CAPISTRANO PASQUINELLI ALCKMIN FRANCO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005633-18.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NORIYOSHI OTAKE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório.

DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005636-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA MESQUITA GOMES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005850-61.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO CESAR BRANDAO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005857-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO TAKASHI URYU**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005897-35.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELA VERI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005908-64.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO LEMES CARDOSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006050-68.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FELISBERTO DA SILVA NOGUEIRA

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006051-53.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUILDA KUMMER

O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos

totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006055-90.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIREILLE RENO DE SOUZA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006060-15.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO ROCHA MARTINS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006288-87.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA IRAPUA ROSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000870-37.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANICE DA SILVA ATANAZIO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000875-59.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDUARDO ANTONIO RAMOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001044-46.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RODRIGUES DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001235-91.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO IRINEU INCERTI TEIXEIRA AZEVEDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único,

inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001465-36.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANA RODRIGUES DE PAULA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001467-06.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALVADOR PUDO NETO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001478-35.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SIDNEI PARADA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002003-17.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ASC - ENGENHARIA ELETRICA LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade

da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 572**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004278-36.2012.403.6133** - LUIZ MARCOS VALERIO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos da exordial. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 573**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002948-04.2012.403.6133** - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X POLIANA ALVES DOS REIS(SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o teor do pedido efetuado na inicial, faço consignar que o documento de fls. 28v não assume os contornos de título executivo extrajudicial (art. 585, CPC) em favor dos interessados, notadamente à vista da inexistência da certeza, da liquidez e da exigibilidade dos valores requeridos. Com efeito, diante da necessidade de dilação probatória, emende os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido ao rito processual correspondente, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 cc artigo 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004332-02.2012.403.6133** - SEVERINO MENDES SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL AG DO INSS DE GUARULHOS - SP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por SEVERINO MENDES SOBRINHO em face do Técnico do Seguro Social da Agência do INSS de Guarulhos/SP, objetivando que a autoridade coatora mantenha o benefício do auxílio acidente e cesse a cobrança dos valores recebidos. Sustenta o impetrante, em síntese, que o autor foi beneficiário de auxílio-acidente (NB:94/079.589.055-9) em 06/09/1985, sendo que se aposentou por idade em 26/02/1998 (NB:41/109.052.258-1). Contudo, informa que o Técnico de Seguro Social da Agência de Guarulhos/SP expediu ofício de cessação de benefício de auxílio-acidente e cobrança dos valores recebidos amparados numa eventual impossibilidade de cumulação entre os referidos benefícios. É o relatório. Decido. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o

TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Nesse sentido, na espécie destes autos, verifico que o impetrante se insurge contra ato de agente da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, conforme documentos de fls.02/03 e fl.18, de sorte que o Juízo competente é o da 19ª Subseção Judiciária - Fórum de Guarulhos. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011008-78.2012.403.6128** - RESINAS INTERNACIONAIS LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X FAZENDA NACIONAL

Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, ao fundamento de que, diante da apresentação de declaração retificadora tempestiva da DIPJ 2007, inexistiu motivo que ampare a não homologação da compensação, tendo direito de obter o reconhecimento (acertamento) dos créditos declarados por meio da DIRJ retificadora para fins de homologação do pedido de compensação formulado e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao pagamento do crédito tributário apontado no Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Homologação PER/DCOMP nº 23595.27448.310310.1.3.02-2316. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 29/147. É o breve relatório. Decido. Verifico a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. À fl. 50, constato que o crédito na compensação refere-se a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007, no valor de R\$125.257,59; porém, a autora apresentou declaração retificadora em 15/10/2010 (fls. 87/117), que, em princípio, é anterior à apuração de crédito R\$0,00 pelo despacho decisório de fl. 119, datado de 01/11/2010. Logo, em princípio, a argumentação da autora tem plausibilidade jurídica, na medida em que a Receita Federal, ao indeferir o pedido de compensação, teria omitido a apreciação dos créditos invocados, tais quais apurados na declaração retificadora que corrigiu as inexactidões materiais. Ante o exposto, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Cite-se e intime-se, na forma da lei. Int. Jundiaí-SP, 13 de dezembro de 2012.

**Expediente Nº 251**

#### **ACAO PENAL**

**0014207-17.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES (SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X LUIS ANTONIO NIEDO (SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUÍS ANTÔNIO NIEDO, MIGUEL MENDEZ CHAVEZ, ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA e ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES, qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 08 de outubro de 2011 policiais que compõem a equipe Falcão 18 do DENARC receberam notícia de que ocorreria uma transação de drogas no Posto de combustível GRAAL 67, localizado no KM 67 da Rodovia Anhanguera, em Jundiaí/SP. Referida informação detalhava que a transação seria praticada por indivíduo que estaria conduzindo um veículo Toyota Hilux de cor prata. Consta que os policiais mantiveram vigília no local

quando, por volta de 18h30min, observaram um veículo de idênticas características ao mencionado, com quatro pessoas no seu interior, que desembarcaram e adentraram a lanchonete. Após alguns instantes, o motorista saiu com o veículo e retornou cerca de quarenta minutos depois, quando os demais foram ao seu encontro e começaram a olhar para o interior dele, tendo sido, nesse momento, abordados pelos policiais. Os denunciados foram autuados em flagrante delito na posse de 99 tijolos de cocaína, divididos em três mochilas, com peso total de aproximadamente 101 quilos. Narra a denúncia ainda que o condutor do veículo, responsável por transportar a droga até o posto de combustível, era o denunciado LUIS ANTONIO, valendo-se do veículo acima mencionado, de propriedade da filha do quarto denunciado. Em virtude do quanto narrado, e em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, configurada estaria a autoria, segundo o MPF. Aduz ainda o autor que o Laudo de Constatação nº 58.770/11 atestou positivamente para cocaína na identificação da substância apreendida, o que consubstanciaria a materialidade delitiva. Segundo a denúncia, ainda, restou devidamente provado o vínculo associativo prévio e estável entre os denunciados para o cometimento do tráfico transnacional de entorpecentes, delito previsto no caput do artigo 35 da Lei 11.343/06. (fls. 239/242). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados. Em sede de Defesa Prévia (fls. 423/447), aduz o réu Ary Flávio Swenson Hernandez, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização das condutas dos réus. Pede, ainda, a remessa dos autos à Justiça Estadual, visto não estar configurada a transnacionalidade do delito. No mérito, alega que o fato de estar conversando com uma pessoa que, segundo a denúncia, portava a droga, não lhe imputa automaticamente a prática dos crimes dos quais é acusado, visto que o MPF, conforme alegação preliminar, não teria individualizado sua conduta descrevendo a sua participação em cada tipo penal, e que por isso, não haveria justa causa para a propositura da ação. Afirma que é proprietário de uma empresa de importação e exportação denominada REDEX - Recinto Especial de Exportação de Cáceres/MT, a qual estava tentando reativar. Para tanto, contactou um conhecido seu, o codenunciado Luis Antonio Niedo, que lhe ajudaria nessa tarefa. Os dois teriam alugado um armazém na cidade de Louveira para facilitar as transações comerciais e iniciaram contatos com empresas da região na tentativa de angariar clientes, oportunidade em que os denunciados bolivianos se apresentaram, por indicação de terceiros, como interessados no negócio. Afirma que em momento algum efetuou tratativas de negociações ilícitas e que não tinha conhecimento de que nas malas apreendidas em seu veículo havia cocaína. Aduz que se encontrava no local apenas para uma reunião de negócios, cujo objeto seriam bens lícitos. Destaca que antes de se dirigirem ao local dos fatos, haviam efetuado uma reunião prévia no Shopping Eldorado, na cidade de São Paulo. Outorga a propriedade da droga aos réus bolivianos. Quanto à acusação de associação para o tráfico, defende não haver provas de prévio ajuste ou reiterada traficância entre os denunciados. A Defesa Prévia do codenunciado Luis Antonio Niedo (fls. 398/422) levanta preliminar de inépcia por falta de individualização de conduta na peça inicial acusatória, aduzindo que o fato de, ao descer do veículo, ter conversado com o réu Ary e que por ter dado carona aos réus bolivianos não lhe imputa, automaticamente, a prática dos crimes dos quais é acusado. Alega também que não há justa causa para a propositura da ação penal, ante a falta de substrato probatório que lhe sirva de base. Pede, ainda, a remessa dos autos à Justiça Estadual, visto não estar configurada a transnacionalidade do delito. No mérito, aduz que ajudava o codenunciado Ary a reerguer a empresa REDEX, acima mencionada, e que para tanto estavam contactando empresas e pessoas para formarem parcerias, oportunidade em que os réus bolivianos se apresentaram como interessados no negócio, que, segundo ele, seria para importação e exportação de bens lícitos face à legislação brasileira. Destaca que se encontrava no local do flagrante para reunião de negócios com os bolivianos e que não teria conhecimento de que estes portavam cocaína, atribuindo-lhes totalmente a propriedade da droga. Destaca que antes de se dirigirem ao local dos fatos, haviam efetuado uma reunião prévia no Shopping Eldorado, na cidade de São Paulo, e que teria dado apenas uma carona para os réus bolivianos. Quanto à acusação de associação para o tráfico, defende não haver provas de prévio ajuste ou reiterada traficância entre os denunciados. Sem prejuízo das defesas acima, os réus Ary e Luis impetraram habeas corpus (fls. 221/235), cuja liminar foi indeferida às fls. 217/220 e a ordem denegada às fls. 637. Os réus Alex Mauricio e Miguel Mendez apresentaram Defesa Prévia (fls. 448), afirmando serem inverídicas as acusações que lhes foram imputadas, pedindo a absolvição sumária e, subsidiariamente, a Liberdade Provisória. Sem prejuízo, impetraram habeas corpus cujas liminares foram indeferidas às fls. 451/457 e a ordem denegada às fls. 656/657. A denúncia foi recebida às fls. 458/462, com afastamento das preliminares arguidas pelas defesas e manutenção do indeferimento do pedido de Liberdade Provisória pelos mesmos fundamentos de fls. 256/259. Foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 950/952 e 1442/1446. As do corréu Luis Antônio Niedo foram inquiridas às fls. 691/694, 971/972 e 1075/1077. A testemunha Bernardo Castanho faleceu e foi substituída por Marcelo Delmo de Oliveira Fontes, que, por sua vez, não foi localizado. Houve desistência de sua oitiva às fls. 1329/1330. As testemunhas do codenunciado Ary Flávio Swenson Hernandez foram ouvidas às fls. 655, 672/674, 831/832, 1055/1057 e 1225/1227. As testemunhas arroladas pelos corréus Alex Mauricio e Miguel Mendez foram as mesmas da acusação. A testemunha do juízo Júlio César Álvares Vaca, na oportunidade de seu depoimento, trouxe aos autos documentos (fls. 1228/1249) que, inclusive, noticiaram o homicídio das testemunhas Bernardo Castanho Estrada e Gabriel Alejandro Gonzalez, as quais seriam ouvidas na Comarca do Guarujá. Às fls. 603/604, consta cópia da decisão proferida nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas (veículo Hilux utilizado no transporte da droga), indeferindo tal

pretensão. Às fls. 1013/1041 houve nova impetração de habeas corpus por parte dos réus Ary Flávio e Luis Antonio, cuja liminar foi novamente indeferida, não havendo notícia de julgamento definitivo até a presente data. Às fls. 1080/1092 vieram aos autos o histórico criminal dos réus Miguel Mendes Chavez e Alex Maurício Perrogan Vieira. Igualmente às fls. 1110/1124, 1209/1220, 1253/1255, 1269/1275, 1292/1298 e 1469/1495, constam registros criminais de todos os denunciados. Às fls. 1192/1192 v.º, foi autorizada a utilização do veículo apreendido nos autos pela Polícia Federal de Campinas. Às fls. 1509/1520 consta cópias da Apuração Preliminar instaurada visando apurar a participação do policial Alexandre Cassimiro Lages no homicídio das testemunhas que seriam ouvidas na Comarca do Guarujá, conforme acima mencionado. Em 27/08/2011 houve audiência de interrogatório dos réus (fls. 1538/1544). Na fase do 402 do CPP a defesa dos réus Ary Flavio e Luis Antonio requereu informações do Procedimento da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Vieram as informações das fls. 1575/1584, inconclusivas, tendo sido aberta a fase de alegações finais (fl. 1586). Alegações finais do MPF às fls. 1590/1597, pela condenação dos réus nos termos dos artigos 33, caput, 35, e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Às folhas 1697/1703 constam as alegações finais de Miguel Mendes Chavez e Alex Maurício Perrogan Vieira. Sustentam que a droga encontrada não era sua, mas de Bernardo Castanho, e que o MPF não demonstrou serem eles os proprietários ou que tinham a intenção de comercializá-la, razões pelas quais devem ser absolvidos, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP. Às folhas 1705/1754 constam as alegações finais de Ary Flávio Swenson Hernandez e Luis Antonio Niedo. Sustentam que são trabalhadores do comércio internacional, que estavam inclusive retomando as atividades de uma transportadora com depósito em Louveira/SP, sendo que o despachante aduaneiro boliviano Julio César Vaca teria indicado seus nomes para uns bolivianos, Miguel e Alex, que estavam vindo para o Brasil, interessados na importação de máquinas para trabalhar com cereais, pessoas essas que ele não conhecia. Aduzem que deram carona aos bolivianos, sendo que eles repassaram para a caminhonete três sacolas que estavam no táxi e que não sabiam o que estava acondicionado nelas. Asseveram não existir qualquer prova de associação entre os réus, não havendo prova de vínculo estável e permanente entre os réus. Defendem a impossibilidade de condenação apenas com base na palavra dos policiais, que no caso seriam inclusive testemunhos mentirosos, restando demonstrado que o policial Alexandre teria relação com Bernardo Castanho, que estaria no momento da prisão no mesmo local e não foi preso. Acrescentam que a operação policial não passou de mero estratagema ardiloso, vinculado ao policial Alexandre e a Bernardo Castanho. Acrescentam não haver prova da transnacionalidade do delito, não podendo ser aplicada a causa de aumento de pena respectiva, e que deve ser aplicada a causa de redução do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, defendem a absolvição, ou, se for o caso, a condenação apenas pelo artigo 33 da Lei 11.343/06, e em grau mínimo, com a redução do 4º e afastada a causa de aumento do artigo 40 da mesma Lei. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei nº 11.343, de 23.8.2006. Examinou-os separadamente. 1) Do crime de tráfico de drogas. A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo Laudo de exame de substância (fl. 25), que atesta serem cocaína os noventa e nove tijolos (101 Kg, aproximadamente) da substância apreendida no momento da prisão dos réus e que estava acondicionada em três sacolas carregadas no automóvel Hilux, também apreendido. Quanto à autoria, exsurge ela indubitável em face da análise dos autos. Primeiramente, quanto ao procedimento policial que resultou na prisão em flagrante dos quatro réus, observo que todos eles afirmaram não conhecerem os policiais Alessandro Cassimiro Lages e Luiz Cláudio Veloso, que teriam dado início à ação policial e são testemunhas de acusação. Em nenhum momento houve qualquer negativa por parte dos réus de que as sacolas com a droga estavam com eles na caminhonete Hilux. A negativa é de conhecimento do conteúdo, assim como da propriedade da droga. Os réus também confirmaram que a atuação policial não se limitou à presença dos dois citados investigadores, Alessandro e Luiz Cláudio, mas que uma grande equipe de policiais estava de campana no local da prisão em flagrante e efetuou a abordagem e prisão. Assim, o fato de Alessandro Cassimiro Lages ter omitido que Bernardo Castanho era seu informante em nada altera as circunstâncias da prisão dos réus, inclusive porque fica cabalmente afastado eventual interesse espúrio do citado investigador, já que o ato de prisão não foi praticado por ele, mas pela equipe da DISE/DENARC da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com a participação dele. O fato de o investigador ter recebido a informação de uma operação de tráfico de drogas por informante, desconhecido ou conhecido seu, não macula a operação policial, que se limitou a ir ao local informado, aguardar e efetuar a prisão. A alegação de que Bernardo Castanho também estaria no Posto Graal no momento da prisão dos réus - e que a polícia deixou de prendê-lo - em nada aproveita aos réus. Primeiramente, porque o fato de não ter sido preso algum dos coautores de um determinado delito não invalida a prisão dos outros. Por outro lado, os envolvidos que estavam juntos foram todos presos - que são todos os réus deste processo. Outrossim, os réus estão sendo processados criminalmente por condutas próprias, de transportar e trazer consigo cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil. Nada obstante os réus pretendam transferir para o falecido Bernardo Castanho toda e qualquer responsabilidade pelos 101 Kg de cocaína existentes no interior da caminhonete Hilux, tendo inclusive os réus Ary Flávio e Luis Antonio suste onstrando que os policiais permitiram que Bernardo fosse embora no momento da prisão, observo que, ao contrário do alegado, a testemunha André Benjamin Dolcino Vieira, responsável pelo Posto Graal no momento da prisão, quando ouvida no Inquérito Policial estava acompanhada por advogado de sua confiança e ainda não houve qualquer participação no seu depoimento dos investigadores

Alessandro e Luis Cláudio. Pois bem, em seu depoimento, em 31/10/2011, poucos dias após os fatos e acompanhado por advogado, a testemunha André afirmou expressamente que as câmeras estavam desligadas em virtude de manutenção. Assim, o fato de a citada testemunha André ter afirmado em juízo, em 10/07/2012, acredito que as câmeras estavam funcionando (fl.1446), não invalidam sua afirmação anterior, em data próxima aos fatos e acompanhado por advogado. Ademais, os réus somente ao final da instrução processual e em alegações finais levantaram esse fato de que Bernardo Castanho estaria no local e que tal fato teria relevância. Lembro que os réus tiveram duas oportunidades já no inquérito policial para levantar tal alegação, seja no inquérito na Polícia Civil, seja na continuação na Polícia Federal, preferindo em ambas ocasiões não prestar quaisquer declarações. Outrossim, mesmo na defesa prévia não há qualquer menção quanto a tal tese defensiva ou a tais fatos. Na verdade, os réus Ary Flávio e Luis Antonio afirmaram em suas defesas prévias (fls. 412/413 e 437/438) que: para que estas pessoas conhecessem mais detalhes dos serviços prestados pela REDEX, foi marcada uma reunião em Jundiá, no Posto Graal da Rodovia Anhanguera, na data e hora dos fatos, para discussão acerca dos serviços comerciais prestados pela aludida empresa. A possível negociação ali debatida era totalmente lícita, vez que se tratava de importação e exportação de produtos de origem lícita e de circulação não proibida pela lei brasileira.... Assim, a atuação da polícia acabou prendendo todos enquanto estavam fazendo as reuniões de negociação do Redex, sendo certo que o Denunciado não possui qualquer envolvimento com o suposto tráfico realizado hipoteticamente pelos outros indivíduos que ali se encontravam.... Neste prisma, importante destacar que a droga apreendida é de propriedade dos bolivianos co-Denunciados. (grifos acrescidos) Assim, seja pela afirmação inicial da testemunha, segura no sentido de que não havia gravação, seja pela ausência de indicação da indispensabilidade da prova no momento oportuno, seja pelo tempo transcorrido, que implica a inexistência de gravação em razão do período de armazenamento, ou seja pela preclusão quanto a tal prova, ou, ainda, porque a eventual presença de Bernardo Castanho no Posto Graal no momento da prisão dos réus não invalida esse ato, já que a prisão foi por posse e transporte de cocaína, resta superada tal questão. Os réus sustentam que estariam apenas fazendo uma reunião comercial lícita, sendo que Ary Flavio e Luis Antonio afirmam desconhecer a existência de qualquer droga e que as bagagens carregadas na caminhonete Hilux seriam dos réus bolivianos, Miguel Mendes Chavez e Alex Maurício Perrogan Vieira, os quais, por seu lado, afirmam que também não eram deles as sacolas e que não foram colocadas por eles na caminhonete. Ocorre que, além de não restar comprovada a alegada transação comercial entre os dois réus brasileiros e os dois bolivianos, ainda, tal operação é inverossímil. De fato, o réu Miguel Mendes afirma tratar-se de lavrador, que em razão dessa profissão tinha alguma experiência com máquinas agrícolas e que veio apenas testar uma máquina para o comprador, que seria um empresário (Pedro) de Santa Cruz/Bolívia, que trabalha com compra e venda de máquinas. No mesmo sentido, o réu Alex Maurício afirmou trabalhar para o tal empresário Pedro, e que veio somente ajudar a Miguel, visando à eventual movimentação da máquina. Contudo, não foi feita prova de qualquer indício da existência de tal operação de compra de máquina. Não há qualquer comprovação nem mesmo da existência de um início de operação de compra de máquina. Se fosse verdade que Miguel Mendes e Alex Maurício vieram ao Brasil apenas para verificar as condições da máquina, seria muito simples comprovar i) a existência do comprador na Bolívia, ii) do vendedor no Brasil, iii) da máquina; iv) da negociação. Porém, somente restaram palavras, e desconstruídas. Outrossim, a afirmação do réu Miguel Mendes de que em razão de seu trabalho de lavrador tem experiência com máquinas e por isso veio ao Brasil verificar a situação da máquina que estava sendo adquirida por um comerciante de máquinas beira à galhofa, haja vista que o trabalho de lavrador nem de longe dá aptidão técnica para o conhecimento do funcionamento de uma máquina envasadora ou empacotadora de cereais, que não fazem parte do maquinário utilizado no campo, mas em linha de produção de empresa. Por outro lado, Miguel Mendes e Alex Maurício ingressaram no Brasil no dia 06/10/2011 e estavam hospedados na casa de Bernardo Castanho, no Guarujá, nome esse que os próprios corréus trouxeram à baila como sendo ligado ao tráfico internacional. A testemunha Hamilton da Silva, testemunha arrolada pelos corréus Ary Flávio e Luis Antonio, prestou depoimento, que se apresenta bastante seguro e consistente, declarando que levou os corréus Miguel Mendes e Alex Maurício do Aeroporto de Guarulhos até a casa no Guarujá, no dia da chegada deles ao Brasil, que os levou até São Paulo no dia seguinte e que, no sábado 08/10/2011, levou-os do Guarujá até o Shopping Higienópolis, carregando junto três sacolas pretas, duas no banco de trás e uma no porta- malas. Acrescenta que no Shopping Higienópolis as sacolas foram transferidas para uma camionete Hilux, e que cada boliviano levou uma sacola para a Hilux e a testemunha carregou a outra. Observo que embora o réu Miguel Mendes afirme em depoimento que viu apenas uma mala carregada na Hilux e que não sabe por que o taxista o fez e, por seu lado, o réu Alex Maurício afirme que não viu as malas, o fato é que as declarações da testemunha Hamilton são inclusive corroboradas pelas afirmações dos corréus Ary Flavio e Luis Antonio, no sentido de que Miguel e Alex ajudaram o taxista - ou foram ajudados por ele - a carregar as sacolas na Hilux. Ademais, Miguel já havia feito algumas viagens ao Brasil, portanto tem alguma experiência em viagens, não sendo crível, então, que o taxista que o conduzia fosse transferir uma enorme e pesada mala para o automóvel para o qual ele fez transbordo sem a sua permissão ou aquiescência. Os réus Alex Maurício e Miguel Mendes estavam há 03 dias hospedados na casa de Bernardo Castanho, casa luxuosa no Guarujá, o que também depõe contra a alegada viagem ao Brasil apenas para ver o funcionamento de uma máquina. Anoto que, nada obstante Miguel Mendes procure em seu depoimento sustentar

que foi enganado por Bernardo Castanho, afirmando inclusive que o conhecia apenas por Henrique e somente depois veio a saber seu nome verdadeiro, por seu lado Alex Maurício, quando perguntado, afirmou que somente conhecia Bernardo, não o conhecendo por nenhum outro nome. Ou seja, estavam os três juntos mas Miguel conhecia aquela terceira pessoa por um nome e Alex por outro. No ponto específico da alegada transação comercial entre os dois réus brasileiros e os dois bolivianos, lembro que a versão inicial dos réus Ary Flavio e Luis Antonio foi radicalmente alterada, uma vez que afirmaram na defesa prévia, como transcrito acima, que haviam marcado uma reunião no Posto Graal com os bolivianos na data e hora dos fatos, para discussão acerca dos serviços comerciais prestados pela aludida empresa., sendo que em seus depoimentos posteriores sustentam que apenas deram uma carona para os bolivianos até o citado Posto Graal, onde estes iriam se encontrar com terceiras pessoas. Primeiramente, mesmo considerando como verídica a alegação dos dois bolivianos, de que vieram ao Brasil apenas para ver o funcionamento de uma hipotética máquina, mostram-se completamente desarrazoadas as prolongadas reuniões entre eles e Ary Flavio e Luis Antonio, que passaram horas juntos no Shopping Higienópolis, além do período juntos na viagem entre São Paulo e Jundiáí, e mais o período no Posto Graal. Ora, não sendo eles os compradores, nem mesmo empresários ou comerciantes, as longas discussões acerca dos serviços comerciais prestados pela empresa REDEX não encontram respaldo nos fatos e nem mesmo motivação para tanto. Do mesmo modo, analisando-se sob o prisma levantado nos depoimentos de Ary Flávio e Luis Antonio, de que iriam tratar do transporte da máquina do Brasil para a Bolívia, não se vislumbra qualquer plausibilidade quanto a tal operação. Miguel e Alex afirmaram que vieram a Jundiáí para ver a máquina, porém não sabem dizer onde estava tal máquina, declarando Alex que a hipotética máquina teria um valor de 15 a 20 mil dólares e que Ary Flávio queria ver o tamanho dela para poder transportar. Já Ary Flávio e Luis Antonio afirmaram que a máquina teria valor entre 80 e 100 mil dólares, afirmando Ary Flávio que não precisaria ver a máquina para o transporte. Veja, depois de horas de reuniões, não se sabia nem mesmo o valor da alegada máquina. Outro fato digno de registro é o horário da aventada vistoria na máquina em Jundiáí. Após os réus Miguel e Alex passarem dias hospedados na casa de Bernardo Castanho, que dizem ser o vendedor da máquina, saíram da casa dele no sábado, para irem ver a máquina em Jundiáí, passaram o sábado inteiro em conversas com Ary Flávio e Luis Antonio, vieram para Jundiáí para ver uma máquina sem saber onde estavam indo, e estavam esperando já até a noite para vistoriar a máquina. Então, vieram ao Brasil apenas para verificar o funcionamento de uma máquina, e tal ato seria feito já quase à noite, em local desconhecido, sendo, ainda, que estavam na companhia do alegado vendedor lá no Guarujá, de onde teriam saído separadamente para se encontrarem em lugar incerto aqui em Jundiáí. Acresça-se que Ary Flávio e Luis Antonio afirmam que estavam dando uma carona para Miguel e Alex, porém declaram que não sabiam o local em Jundiáí ao qual eles estariam indo. Observo que embora Ary Flávio e Luis Antonio sustentem que estavam retomando as atividades de comércio exterior e de transporte, não foi apresentado nem mesmo qualquer comprovação de tal reinício de atividade, não havendo qualquer prova de efetivo funcionamento da REDEX e da alegada empresa de transporte, observando que Ary Flávio reconheceu que não é despachante aduaneiro habilitado, ao que deve ser adicionado o fato de que também não possuíam caminhão para transporte. Assim, chega-se a uma situação insólita: os réus Miguel e Alex teriam passado o sábado inteiro negociando com os réus Ary Flávio e Luis Antonio o transporte de uma máquina, máquina essa que nenhum viu, não se sabe exatamente qual era e onde estava e qual o seu valor, sendo que os primeiros réus nem mesmo tinham qualquer autonomia para efetuar negociação - já que eles mesmos disseram que somente vieram ver uma máquina e que não telefonaram para o alegado comprador - e os réus brasileiros, por seu lado, nem ao menos possuíam um caminhão para transportar a carga. Em decorrência, deve ser afastada a tese defensiva de que os réus apenas faziam operação comercial de contratação de transporte, restando evidenciado que os réus bem sabiam o que transportavam nas três enormes sacolas, de cerca de 33 quilos cada uma, não se podendo dar nenhuma guarida à tese dos réus de que não tinham qualquer relação com as sacolas e que desconheciam o conteúdo, de 101 quilos de cocaína. Restam, então, comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, sendo de rigor a condenação. Da transnacionalidade. Prevê o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, causa de aumento da pena se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito. A natureza da droga apreendida, cocaína, bem indica a procedência forânea dela, origem na Bolívia ou Colômbia. Outrossim, os réus Miguel e Alex são bolivianos e lá residem, sendo que chegaram ao Brasil apenas três dias antes da prisão em flagrante, e permaneceram hospedados na casa de outro estrangeiro. Assim, inclusive pela grande quantidade de droga apreendida, resta evidenciado que os réus estavam na linha de internalização da cocaína apreendida, restando evidente a transnacionalidade do delito. 2 ) Do crime de associação para o tráfico de drogas. O delito acima analisado foi perpetrado por uma pluralidade de agentes. Contudo, a hipótese de concurso de agentes não se enquadra no delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Doutrina e jurisprudência são concordes de que A infração penal prevista no art. 35 da Lei 11.343/06 se consuma com a formação da *societas criminis* especificamente voltada à prática da traficância. Requer-se, para a sua consumação, a existência de um liame estável e permanente com este propósito criminoso, independentemente da concretização do seu cometimento. (ACR 43645, 2ª T, TRF 3, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães) Não há provas nos autos que permitam afirmar, ao menos de forma segura, que houvesse, da parte dos agentes, o vínculo associativo - estável e permanente -

fundamental ao perfazimento do crime. e comprovado que os réus se associaram, de forma não transitória ou episódica, para o fim de praticar delitos dessa natureza, o que não se afigura concretamente nos autos. Assim, considerando o que consta do processo, não havendo nem mesmo discricção do Ministério Público dos fatos que demonstrariam a associação para o tráfico, conclui-se que inexistem provas suficientes para condenação. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem. (HC 137471, 5ª T, STJ, de 02/09/10, Rel. Min. Jorge Mussi) 3 ) Da causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. O 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 prevê causa de diminuição da pena do crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. A note-se que a ideia de associação é mais ampla do que a de integração, pois para configuração do crime de associação para o tráfico exigem-se provas concretas do estável e permanente vínculo dos agentes com o intuito de traficar. Por outro lado, o benefício de diminuição da pena do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não alcança aqueles que se dediquem às atividades criminosas ou integrem organização criminosa. Aquele que colabora mesmo que eventualmente com organização criminosa está integrando sua estrutura e colaborando para que esta tenha sucesso. No caso em tela, é evidente que, pela quantidade de droga apreendida com os réus, pela origem na Bolívia de dois deles, e pelas circunstâncias apresentadas, os réus não agiam isoladamente, mas integrando, ao menos para fins da prática deste delito, organização criminosa que buscava internalizar cocaína. Em sentido semelhante:.... 5 . O bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06 é a saúde pública. Portanto, as consequências do crime de tráfico de drogas são extremamente nefastas. Embora a ré seja primária e de bons antecedentes, considerando-se a larga faixa de graduação da reprimenda corporal prevista pelo preceito secundário do tipo descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, mostra-se justa e proporcional a fixação da pena-base em seis anos e seis meses de reclusão. 6 . A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento derivada da transnacionalidade do tráfico em patamar acima do mínimo, sendo admissível apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior, o que não restou comprovado nos presentes autos. Manutenção da causa de aumento em um sexto. Pena elevada para sete anos e sete meses de reclusão e setecentos e setenta dias-multa. 7 . Para a aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a lei utilizou a conjunção nem, deduz-se que há diferença substancial entre se dedicar a atividades criminosas e integrar uma organização criminosa. Integrar não exige habitualidade e permanência, a reiteração de condutas criminosas ou o ânimo de reiterá-las, que está presente em outro requisito, que é o não se dedicar a atividades criminosas. 8 . Ainda que o condenado por tráfico de drogas seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa, a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial do entorpecente cocaína, ao exercer a função de mula de grande quantidade de drogas para o exterior, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. 9 . Apelação da defesa a que se nega provimento. 10 . Apelação ministerial a que se dá parcial provimento, para majorar a pena -base da ré, fixando-a definitivamente em sete anos e sete meses de reclusão e pagamento de setecentos e setenta dias-multa. (ACR 48020, 5ª T, TRF 3, de 16/07/2012, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)... 5. Não incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º na espécie, pois a pessoa que se dispõe a sair do seu país para buscar no Brasil substância entorpecente, transportando-a para o exterior com as despesas custeadas evidentemente integra organização criminosa de forma efetiva e relevante. Uma pessoa pode perfeitamente integrar organização

criminosa sem associar-se a ela, justo porque a affectio da integração é menor (pode ser até episódica, para um único fato) do que para se associar a um grupo de malfeitores. 6. O réu, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa. Com sua conduta, representou o imprescindível elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, a incidência do benefício discorrido, cuja aplicação exige a prova extrema de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma. 7. Inquestionável a internacionalidade do delito, uma vez que as drogas estavam em vias de serem exportadas. A apreensão se deu no Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando o réu na iminência de embarcar para os Emirados Árabes e Gana, tendo, ainda, sido encontrados em seu poder passaporte e bilhete de passagem aérea. 8. O artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 apresenta um rol de sete causas de aumento para o crime de tráfico, a serem fixadas em patamar de um sexto a dois terços. Cada uma das causas de aumento descreve circunstâncias de fato que não são mutuamente excludentes. A aplicação da causa de aumento em patamar superior ao mínimo deve ser reservada quando caracterizado o concurso de causas de aumento. Cogitando-se apenas da transnacionalidade do delito, é de rigor a fixação da causa de aumento em seu patamar mínimo de 1/6. Precedentes. 9. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser mantido, diante da quantidade de pena imposta, gravidade da conduta, e por estar de acordo com o 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei 11.464/2007. 10. Incabível a incidência de pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Regime inicial de cumprimento ex lege. 11. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que o apelante é estrangeiro e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice. 12. Apelação da Acusação provida. Apelação da Defesa parcialmente provida. (ACR 37881, 1ª T, TRF 3, de 05/06/12, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo) ...VI - Não obstante o fato de o réu ser primário e ostentar bons antecedentes, há de se ter em mira que se trata de tráfico de mais de trinta quilos de cocaína, o que pressupõe estreito vínculo entre o transportador e a organização criminosa, não sendo razoável supor tratar-se da chamada mula, pessoa contratada para o transporte de droga e alheia à organização. VII - Entretanto, e dada a falta de recurso ministerial acerca desta questão, fica mantida a redução operada na sentença, no patamar de 1/6, com fundamento no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. VIII - Imposta a pena de 05 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão e 560 dias-multa, que tornou-se definitiva e fica mantida, à míngua de recurso ministerial. IX - O quantum da pena aplicada afasta qualquer discussão acerca da possibilidade de sua substituição, à vista do disposto no artigo 44 do Código Penal, bem como de sursis, ex vi do artigo 77 do CP. X - Em 27 de junho de 2012, ao apreciar habeas corpus nº 111.840, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, que o 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ao estabelecer o regime fechado para o início do cumprimento da pena, viola o princípio da individualização, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. XI - À vista do artigo 33, caput e 1º a 3º, do Código Penal, considerando-se a expressiva quantidade de droga, circunstância que desfavorece o réu, fica mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena (Código Penal, artigo 33, 3º). XII - O réu não faz jus à liberdade provisória porquanto respondeu preso ao processo e, como fundamentado na sentença, persistem os motivos ensejadores de sua prisão, cuja necessidade restou demonstrada. XIII - A CF, em seu artigo 5º, XLIII veda expressamente a concessão de indulto na hipótese dos autos. De qualquer forma, trata-se de pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções e processado nos termos dos artigos 187 a 193 da LEP. XIV - (ACR 49474, 2ª T, REF 3, de 14/08/12, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) Assim, não se aplica aos réus a causa de diminuição da pena do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/064) Perdimento de bens. Por fim, quanto aos bens apreendidos, lembro que o artigo 243 da Constituição Federal e seu parágrafo único preveem o perdimento de bens utilizados no tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse diapasão, os artigos 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 prescrevem a apreensão e o perdimento dos bens, valores, veículos e quaisquer outros meios de transporte utilizados no tráfico de droga. No caso, a droga foi encontrada no interior do veículo Toyota Hilux, ano 2009, e Placa EJT 9148, constando como arrendamento em nome de Talita Maria Maçal Hernandez, filha do acusado Ary Flávio (fl. 200), constando como proprietário o Banco Safra S.A. Ocorre que a filha do acusado, conforme reconhece o próprio réu Ary Flávio em seu depoimento, é estudante com 20 anos de idade, sem renda declarada hábil e sua dependente, pelo que não possuía rendimentos próprios para adquirir tal veículo, que nem mesmo constava de sua Declaração de Imposto de Renda, apresentada nos autos de restituição de coisas apreendidas. Outrossim, Ary Flávio era quem de fato utilizava o automóvel, o que é confirmado pelo depoimento da testemunha Amauri Fernando Swenson (fls. 654/655). Assim, resta evidente ser Ary Flávio o beneficiário do contrato de arrendamento do veículo Toyota Hilux, razão pela qual deve ser decretado o perdimento de seus direitos sobre o bem. Contudo, estando o automóvel na propriedade do Banco Safra, como arrendador, faz-se necessária a manifestação deste, inclusive para apuração da forma de arrendamento e do eventual valor residual, pelo que não é possível a decretação do perdimento em favor do FUNAD neste momento. Desse modo, deve ser instaurado procedimento em apartado para apuração e decisão quanto ao destino do automóvel, utilizando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal relativas à Restituição de Coisas Apreendidas, em especial os parágrafos do artigo 120. Quanto ao numerário encontrado na posse dos

réus, deve ser decretado seu perdimento, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06. Disposições finais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus LUÍS ANTÔNIO NIEDO, MIGUEL MENDEZ CHAVEZ, ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA e ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, ABSOLVENDO-OS do crime previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Fixo a pena-base de todos os réus em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para cada, pois as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/06 lhes são desfavoráveis, mormente no que tange à natureza (cocaína) e enorme quantidade da substância, observando-se não haver outras circunstâncias judiciais existentes em nome de Luis Antonio e Ary Flávio. Não há circunstâncias a serem consideradas na segunda fase. Também não há, outrossim, circunstâncias que se enquadrem nas disposições do artigo 66 do Código Penal. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I da Lei 11.343/06, consistente na transnacionalidade do delito. Em razão disso, a pena deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, fixada em 7 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Resta afastada a causa de diminuição prevista no 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/06, conforme já anotado. Assim, a pena definitiva - para todos os réus - fica fixada em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Com supedâneo no artigo 43 da Lei 11.343/06, para os réus Luís Antônio Niedo, Miguel Mendes Chaves e Alex Mauricio Perrogon Vieira fixo o dia-multa em um trinta avos do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico nos réus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Quanto ao réu Ary Flávio Swenson Hernandez, tendo em vista a demonstração nos autos de que possui maior condição econômica, fixo o dia-multa em um vinte avos do valor do salário mínimo vigente na data do fato. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07. Em face da pena aplicada, fica prejudicada eventual análise acerca de sua substituição por penas restritivas de direitos. Anoto, ainda, ser necessária a manutenção da custódia cautelar dos acusados como garantia da ordem pública. Além da gravidade do crime, da inafiançabilidade do delito (CPP, art. 323, II) e da grande apreensão de drogas ilícitas, os réus responderam presos o processo inteiro, não havendo motivo, nesse momento, com sentença condenatória, para a concessão de liberdade. Além disso, quanto aos réus bolivianos, nem sequer possuem residência fixa no Brasil. Há de se garantir, nesse caso, a aplicação da lei penal. Ademais, as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas para determinar a substituição da prisão provisória dos acusados. Expeçam-se mandados de prisão em razão da sentença condenatória. Decreto, em favor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), o perdimento dos bens e do numerário apreendido com os réus, descritos no Auto de Apreensão de fls. 18/21, exceto do automóvel Toyota, uma vez que esses bens configuram instrumentos para o crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Observo que há depósito judicial de R\$ 1.452,00 (fl. 74), além de custódia no Banco Central de US\$ 678,00 e 140 pesos Bolivianos (fls. 75/76). Oficie-se ao Banco Central, juntando cópia do termo de fl. 76, para que efetue a conversão em moeda nacional do valor custodiado, com depósito judicial vinculado a este processo, nos termos do artigo 62, 3º, da Lei 11.343/06. Providencie-se. Com relação ao veículo apreendido, providencie a Secretaria o desarquivamento do procedimento de Restituição de Coisas apreendidas já instaurado por Talita Maria Marca Hernandez (0016240-77.2011.403.6105), juntando-se cópia desta sentença, expedindo-se ofício ao Banco Safra, para manifestação e comprovação do contrato de arrendamento e do eventual débito. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Tendo em vista que a decisão de fls. 977/977 v.º, de desentranhamento das peças de fls. 335/359 e 360/384, ainda não foi atendida, e em face do estágio em que se encontra o processo, visando inclusive afastar mais delongas, revejo aquela decisão, determinando que conste na primeira folha daquelas petições a inscrição SEM EFEITO, sem o desentranhamento. Cumpra a serventia. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Custas pelos réus, consoante prevê o artigo 804 do CPP, c/c a Lei 9.289/96. P. R. I. C. Jundiaí, \_22\_/10/\_/2012.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR<sup>a</sup>. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2298**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008212-13.2012.403.6000 - AUELIO RAGALZI DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária nº 0008212-13.2012.403.6000 Autor: Auelio Ragalzi da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que Auelio Ragalzi da Silva objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. O autor requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 8-26. O autor alega que, em que pese o pedido administrativo que formulou junto ao INSS, em julho de 2009, tenha sido indeferido, continua com dores na coluna cervical, que o torna inapto para realizar a sua função laborativa. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação do laudo pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 34-40, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Comum Estadual e, no mérito, a inexistência de qualquer negativa ilegal ou absurda por parte da Autarquia, pois somente após a devida análise do caso pelo setor de perícia médica foi desconsiderada a incapacidade laborativa do autor. Laudo pericial às fls. 95-99. É o relatório. Decido o pedido urgente. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n. 8.213/91). O art. 62 da referida lei dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No caso em comento, não resta presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois não ficou comprovado nos autos se as enfermidades alegadas pela autora resultam, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a conclusão da instrução do feito. A prova pericial realizada no bojo dos autos indica que não há incapacidade para o trabalho de origem e conclui que o tratamento clínico consiste em sintomáticos e não há sinais reveladores de invalidez, a infirmar as alegações iniciais do autor. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias. Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011512-80.2012.403.6000 - BINGO CIDADE LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0011512-80.2012.403.6000 Vistos etc. Bingo Cidade Ltda. ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pretendendo em sede de tutela antecipada seja autorizada a produção antecipada de prova pericial contábil que analise os cálculos da autora, bem como seja suspensa a exigibilidade tributária de todo o débito parcelado pelos artigos 1º e 3º da Lei 11.941/2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 207-209, sob o argumento de que não restou configurado o perigo da demora a justificar a produção antecipada de provas, já que não há receio de impossibilidade ou de dificuldade de comprovação dos fatos alegados na inicial em

momento oportuno do processo de conhecimento. Às fls. 213-214, a autora requer medida acautelatória para depositar em Juízo as prestações do referido parcelamento, até o momento da produção da prova pericial contábil que constituirá o real quantum debeatur. Pois bem. No presente caso, o crédito tributário já se encontra suspenso com o parcelamento ao qual aderiu a autora (art. 151, VI, do CTN). Ocorre que a autora pretende, cautelarmente, depositar os valores em juízo, ao invés de efetuar o pagamento das guias do parcelamento administrativo junto às instituições financeiras credenciadas, de modo a cumprir os termos do parcelamento, só que de forma indireta, atendendo a seu legítimo interesse de se libertar dos percalços do solve et repete. Assim, a garantia de depósito integral das prestações vencidas/vincendas referentes ao parcelamento, no valor integral exigido, tem como fito manter a exigibilidade do crédito tributário, enquanto discutido o seu valor. Eis o entendimento adotado em caso análogo: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CPD-EN. POSSIBILIDADE. 1.** O parcelamento do crédito tributário - como no PAES - constitui uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, c/c art. 155-A do CTN) e, por isso, é justa causa para expedição de CPD-EN. (TRF1, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, AMS 200538000225007, e-DJF1 DATA:27/08/2010 PAGINA:224.). No caso, as parcelas deixaram de ser pagas diretamente ao fisco, pois o contribuinte intentou ação judicial para discutir a cobrança, e os pagamentos mensais passaram a corresponder a depósitos admitidos em bojo daquela ação. Deve-se considerar, pois, que remanesce a suspensão de exigibilidade do tributo, não sendo exigível que para a discussão judicial de débito parcelado o contribuinte deva abrir mão do privilégio do recolhimento gradual para ter de realizar o depósito, de uma só vez, do montante integral correspondente às parcelas vincendas do parcelamento. **2.** Apelo e remessa improvidos. (AMS 200134000203720, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:25/11/2011 PAGINA:929.) Isto posto, autorizo depósito judicial das prestações vencidas/vincendas do parcelamento tributário. Efetuados os depósitos, intime-se a ré. Intimem-se. Campo Grande, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0011609-80.2012.403.6000 - IVONEY FERRARI PUORRO (MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Processo n.º 0011609-80.2012.403.6000 Autor: Ivoney Ferrari Puorro Ré: União (Fazenda Nacional) **DECISÃO** Trata-se de ação ordinária proposta por Ivoney Ferrari Puorro contra a União, por meio da qual busca, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição do veículo MMC/L-200 Sport 4x4 HPE, ano de fabricação 2004/2005, chassi 93XPRK7405C409971, cor prata, placa HSD 3871, apreendido em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal. Alega ter emprestado o veículo àqueles que cometeram o ilícito, sem o conhecimento da conduta delituosa, sendo terceiro de boa-fé. Sustenta a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida, em desconformidade aos objetivos da pena de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro, que visa tão somente o ressarcimento ao erário com imposição de ônus patrimonial ao infrator. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-43. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 46). Contestação da União - Fazenda Nacional às fls. 4943, sustentando a regularidade do procedimento da RFB, legalidade da pena de perdimento e ausência de boa-fé do autor. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A princípio, inexistente indício que ligue o autor à prática delituosa. Conforme a narrativa do Boletim de Ocorrências n. 278281 (fl. 29), as mercadorias foram apreendidas em poder de Diógenes Ferreira de Oliveira, condutor do veículo, e sua esposa, Lorilda Rosa Roman, sendo que

esta assumiu ser a proprietária das mercadorias. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS). Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decidido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) **RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. - Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NÉGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901307598, HAMILTON

CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.)No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 3.221,48 - fl. 37) e o valor referencial do veículo do autor (R\$ 42.413,00 - fl.43).O autor trouxe o documento que comprova a propriedade do veículo (fl.33).Portanto, presente o fumus boni iuris. Por outro lado, infere-se o periculum in mora, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral/empresarial do autor, o fato de o veículo ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem.Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 31 ao autor, na condição de fiel depositário, sendo que este não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.Intimem-se.Campo Grande, 12 de dezembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011481-60.2012.403.6000** - RAMAO CARLOS PEIXOTO ZATORRE X KAMEL HERAKI - espolio X RICARDO DA CRUZ HERAKI(MS003452 - WILSON ABUD E MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0011481-60.2012.403.6000IMPETRANTE: RAMÃO CARLOS PEIXOTO ZATORRE E ESPÓLIO DE KAMEL HERAKIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Ramão Carlos Peixoto Zatorre e Espólio de Kamel Heraki, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a suprir a omissão e atender com rigor os prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com a análise do processo n. 54290.000654/2012-96 (Fazenda Boa Vista), localizada no Município de Chapadão do Sul, e posterior emissão da certificação do referido imóvel. Alegam os impetrantes que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenham protocolado o pedido em 12/03/2012, inviabilizando, assim, o uso e gozo do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-55.Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido (fls. 74-76).Relatei para o ato. Decido.Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Da leitura da legislação que disciplina a questão - Decreto 4.449/2002, artigo 9º, 1º e 9º, e Lei n.º 6.015/73, artigos 176, 3º e 4º, e 225, 3º - verifica-se que incumbe ao INCRA a prévia certificação do memorial descritivo de imóvel rural, como condição para seu registro imobiliário no órgão competente.A lei não estabeleceu prazo específico para que o INCRA proceda referida certificação. Entretanto, no caso, a demora tem se mostrado demasiada, já que o processo administrativo do impetrante teve início em março do corrente ano. É certo que a ilustre autoridade impetrada poderá ter motivos que justifiquem, no plano interno, referida demora - alegou o excesso de requerimentos no mesmo sentido e a escassez de recursos humanos. Há que se considerar, porém, que o INCRA trabalha para o público externo e que este - no qual se insere o impetrante - precisa de uma decisão em tempo razoável para dar continuidade às suas atividades; com o que, eventual falta de estrutura para dar suporte a aumento de demanda por serviços públicos deve ser solucionada pela Administração e não ser suportada apenas pelo particular, mormente por um tempo excessivamente longo.Aqui, a demora da Administração Pública em apreciar o pleito é abusiva e está, flagrantemente, violando o exercício pleno do direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5.º, XXII, da Constituição Federal. Além disso, o impetrante tem direito a uma definição por parte da Administração, em atenção ao direito constitucional de petição (art. 5.º, XXXIV, a) e aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes à prestação do serviço público.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCRA). GEORREFERENCIAMENTO DE ÁREA RURAL. LEI 10.267/2001. DEMORA NA SUA ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 2. Confirma-se a sentença que fixou prazo de quinze dias para a análise do pedido. Tenho que um prazo razoável, na espécie, quando não exista contribuição, de parte do interessado, na demora, é de trinta dias a partir do protocolo do requerimento administrativo.Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o impetrado aprecie o pedido administrativo dos impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor dos impetrantes.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.Campo Grande, 12 de dezembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

**0012437-76.2012.403.6000** - POLIANA DA MOTTA SOUZA(MS012924 - MARIELLA MAMEDE DUARTE)

X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012437-76.2012.403.6000IMPETRANTE: POLIANA DA MOTTA  
SOUZAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Poliana da Motta Souza em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a majoração da sua nota da prova prático-profissional do VIII Exame de Ordem Unificado, bem como a inclusão de seu nome na lista de aprovados e consequente inscrição nos quadros da OAB.A impetrante alega que interpôs recurso administrativo para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional de Direito do Trabalho, o qual foi indeferido.Sustenta que deveria ter alcançado a nota de 6,2, uma vez que, ao comparar suas respostas com as do gabarito oficial da FGV, verificou que as respostas dadas à questão de nº03, A, e a um dos itens da peça prático profissional estavam exatamente iguais àquelas exigidas pela instituição. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 17-43.Relatei para o ato. Decido.Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando subjetivas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante solicitou revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, por meio do sistema eletrônico de interposição de recurso do exame de ordem, que foi fundamentadamente analisado pela Banca Examinadora (fls. 33 e 35).Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, resta ausente o requisito do fumus boni iuris, tornando desnecessário discorrer acerca do periculum in mora.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se. Intimem-se.Ciência à OAB/MS da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

**0012571-06.2012.403.6000 - GUSTAVO MONTANIA BALAN(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA)**  
X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012571-06.2012.403.6000IMPETRANTE: GUSTAVO MONTANIA  
BALANIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Montana Balan em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a majoração da sua nota da prova prático-profissional do VIII Exame de Ordem Unificado, bem como a inclusão de seu nome na lista de aprovados e consequente inscrição nos quadros da OAB.O impetrante alega que interpôs recurso administrativo para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional de Direito Administrativo, o qual foi indeferido.Sustenta que, ao comparar suas respostas com as do gabarito oficial da FGV, verificou que as respostas dadas às questões de nº01, A e B; 03, B; e 4, B, estavam exatamente iguais àquelas exigidas pela instituição. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 29-93.Relatei para o ato. Decido.Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante solicitou revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, por meio do sistema eletrônico de interposição de recurso do exame de ordem, que foi fundamentadamente analisado pela Banca Examinadora (fls. 86, 89 e 92). Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à OAB/MS da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0012575-43.2012.403.6000 - CAMILA KLAESENER X EDUARDO GUARCONI DUTRA X FLAVIO FREITAS BARBOSA X THIAGO CARVALHO DE LIMA ESQUERDO X TIAGO KOJUN TIBANA (MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que garanta aos impetrantes a participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau da turma Formandos de Medicina 2012, da Universidade ANHANGUERA-UNIDERP, que ocorrerá no dia 19 de dezembro de 2012. Alegam os impetrantes que são acadêmicos do curso de Medicina oferecido pela Universidade ANHANGUERA-UNIDERP e que, por não terem concluído uma única disciplina, correrem o risco de não participarem da cerimônia de colação de grau, marcada para o próximo dia dezoito. Destacam que já pagaram todas as despesas das festividades inerentes à formatura e que concluirão a disciplina faltante (Estágio Supervisionado VI - estágio obrigatório rotativo) apenas em 2013, razão pela qual não seria razoável impedi-los de participar, simbolicamente, da solenidade. Alegam, por fim, que protocolaram pedido de participação simbólica junto à coordenação do curso, o que foi negado verbalmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/78. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que a colação de grau é ato solene, ocasião em que são apresentados à sociedade os novos profissionais daquela área do conhecimento humano. Ocorre que, no presente caso os impetrantes não buscam a colação de grau propriamente dita, como ato solene, mas tão somente participar da cerimônia que será realizada. No caso em análise os impetrantes demonstraram, satisfatoriamente, que já pagaram pelas festividades da formatura e que resta apenas uma matéria para que concluem o curso de graduação. Além disso, a medida que ora se concede não autoriza o exercício da profissão pelos impetrantes, razão pela qual não se vislumbra qualquer prejuízo. Outro ponto que merece ser destacado é que, a despeito da colação de grau apresentar o formando à sociedade, ela não tem o condão de demonstrar sua aptidão profissional, a qual depende do registro nos órgãos de fiscalização de cada categoria profissional, no caso o CRM. Há na jurisprudência pátria entendimentos no sentido de que não se mostra razoável impedir o acadêmico, que já efetuou o pagamento das parcelas relativas à festividade, de colar grau, em virtude de reprovação de uma disciplina ou, ainda, da não apresentação do trabalho de conclusão do curso no prazo estipulado pela IES, ficando relegado o cumprimento de tais pendências para outra data. Eis o teor dos julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. INDEFERIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ASSEGURADO POR MEDIDA LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não se mostra razoável a reprovação do impetrante, pela circunstância de não ter apresentado a monografia de conclusão do curso na data estipulada pela instituição de ensino, tendo ele concluído os estudos e solicitado, antes da conclusão do relatório, a dilação do prazo, considerando os motivos alegados. 2. Ademais, assegurada ao impetrante, por medida liminar, confirmada pela sentença, a apresentação do trabalho de conclusão do curso em outra data, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se mostra viável. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA MONOGRAFIA II. PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Ao estudante universitário que efetuou

pagamento das parcelas relativas à festividade, assiste o direito líquido e certo à colação de grau, não se mostrando razoável que seja prejudicado com a reprovação de uma disciplina, sendo que a participação no evento, não o isentará de obter a menção necessária para aprovação na disciplina. II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 19/12/2006, assegurando a colação de grau do impetrante, no curso de direito, que pelo decurso do prazo, de há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. Não verifico qualquer prejuízo na participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau sem a realização da colação propriamente dita. É realidade em nosso país que a formatura é um momento aguardado por anos pelo formando e seus familiares, os quais pagam mensalidades durante todo o período da faculdade para participar dos eventos. Não entendo razoável impedir a participação dos impetrantes de todas as festividades (ato este que comprometeria seus familiares) pelo fato de estarem devendo uma matéria. A participação dos impetrantes nos eventos da formatura não lhes garante a conclusão do curso, tampouco aptidão ao exercício da profissão. Portanto, diante dos elementos coligidos nesta fase de cognição sumária, que indicam grande probabilidade de os impetrantes possuírem o direito vindicado (*fumus boni iuris*), e dada a proximidade do ato que se quer combater (*periculum in mora*), entendo por bem conceder liminarmente a ordem, inaudita altera parte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada permita a participação dos impetrantes CAMILA KLAESNER, EDUARDO GUARÇONI DUTRA, FLÁVIO FREITAS BARBOSA, THIAGO CARVALHO DE LIMA ESQUERDO e TIAGO KOJUN TIBANA, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau da turma Formandos de Medicina 2012, designada para o dia 19 de dezembro de 2012. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

**0012663-81.2012.403.6000 - DANIEL DA COSTA FELIZ(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a posse e o exercício no cargo de Técnico em Agropecuária, dos quadros da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Alternativamente, pugna pelo não preenchimento da vaga até o julgamento final do mandamus. Aduz o impetrante que foi convocado no dia 19 de novembro de 2012 para tomar posse no cargo de Técnico em Agropecuária, dos quadros da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mas que posteriormente foi informado de que não poderia assumir o referido cargo por não preencher os requisitos mencionados no edital. Defende, outrossim, a violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, eis que apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório no que tange à escolaridade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/206. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, tenho que não está presente aquele primeiro requisito. Pelo que se vê dos autos, o impetrante, médico veterinário, inscreveu-se no concurso público deflagrado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para o cargo de Técnico Agropecuário. O Edital Reitoria nº 06, de 28 de dezembro de 2011, que rege o certame, estabelece, como requisitos mínimos para o referido cargo, ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo mais curso técnico (fl. 63). Prevê ainda o edital, no item 2.1, que o candidato aprovado/classificado no concurso será investido no cargo, se atendidas as seguintes exigências: (...) i) apresentar certidão comprobatória de registro no respectivo Conselho de Classe, não estar cumprindo penalidade, ainda que temporária, de impedimento do exercício da profissão, e estar em dia com as demais exigências legais do órgão fiscalizador. A profissão de técnico em agropecuária é regulamentada pela Lei nº 5.524/68 e pelo Decreto nº 90.922/85 (com alterações do Decreto nº 4.560/2002), o qual exige, para o exercício da profissão, o registro nos respectivos Conselhos Profissionais (art. 14 - cópia à fls. 97/103). A Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, estabelece: Art. 14 - Os profissionais de que trata esta Resolução só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Ora, pelo que se vê das normas editalícias e da legislação que rege a profissão do técnico em agropecuária, não se vislumbra, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade no ato objurgado. Com efeito, tenho que exigir do candidato ao cargo de técnico em agropecuária a formação técnico-profissional da área correlata e ainda o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, mostra-se de acordo com as normas editalícias e a legislação de regência. Ademais, o edital, para todos os cargos de nível técnico, estipulou como requisito mínimo, ensino médio profissionalizante ou médio completo + curso técnico. Por óbvio, o curso técnico mencionado deve ser correlato ao cargo almejado. Não seria lógico imaginar que qualquer curso técnico atenderia o requisito mínimo desses

cargos. O cargo almejado pelo impetrante é o de técnico em agropecuária e, portanto, deveria estar habilitado como tal. No entanto, sua graduação é em medicina veterinária, que é área diversa daquela, o que legitima a negativa da autoridade impetrada em lhe garantir a posse. É certo que, conforme orientação jurisprudencial mencionada na inicial, o profissional de nível superior poderá assumir cargo de nível médio, mas desde que dentro da mesma área, o que não se vislumbra no caso em apreço. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0012666-36.2012.403.6000** - LIDIANE TOBARU TIBANA TAIRA (MS015281 - EMERSON AUGUSTO MAEDA TAIRA E MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que garanta à impetrante a participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau da turma de Medicina/2012, da Universidade ANHANGUERA-UNIDERP, que ocorrerá no dia 19 de dezembro de 2012. Alega a impetrante que é acadêmica do curso de Medicina oferecido pela Universidade ANHANGUERA-UNIDERP e que, por não haver concluído uma única disciplina, teve negado verbalmente seu pedido para participar, de maneira simbólica, da cerimônia de colação de grau, marcada para o próximo dia dezoito. Destaca, por fim, que já quitou as despesas das festividades e enviou convites aos familiares e amigos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que a colação de grau é ato solene, ocasião em que são apresentados à sociedade os novos profissionais daquela área do conhecimento humano. Ocorre que, no presente caso a impetrante não busca a colação de grau propriamente dita, como ato solene, mas tão somente participar da cerimônia que será realizada. No caso em análise a impetrante demonstrou, satisfatoriamente, que já pagou pelas festividades da formatura e que resta apenas uma matéria para que conclua o curso de graduação. Além disso, a medida que ora se concede não autoriza o exercício da profissão pela impetrante, razão pela qual não se vislumbra qualquer prejuízo. Outro ponto que merece ser destacado é que, a despeito da colação de grau apresentar o formando à sociedade, ela não tem o condão de demonstrar sua aptidão profissional, a qual depende do registro nos órgãos de fiscalização de cada categoria profissional, no caso o CRM. Há na jurisprudência pátria entendimentos no sentido de que não se mostra razoável impedir o acadêmico, que já efetuou o pagamento das parcelas relativas à festividade, de colar grau, em virtude de reprovação de uma disciplina ou, ainda, da não apresentação do trabalho de conclusão do curso no prazo estipulado pela IES, ficando relegado o cumprimento de tais pendências para outra data. Eis o teor dos julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. INDEFERIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ASSEGURADO POR MEDIDA LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não se mostra razoável a reprovação do impetrante, pela circunstância de não ter apresentado a monografia de conclusão do curso na data estipulada pela instituição de ensino, tendo ele concluído os estudos e solicitado, antes da conclusão do relatório, a dilação do prazo, considerando os motivos alegados. 2. Ademais, assegurada ao impetrante, por medida liminar, confirmada pela sentença, a apresentação do trabalho de conclusão do curso em outra data, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se mostra viável. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA MONOGRAFIA II. PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Ao estudante universitário que efetuou pagamento das parcelas relativas à festividade, assiste o direito líquido e certo à colação de grau, não se mostrando razoável que seja prejudicado com a reprovação de uma disciplina, sendo que a participação no evento, não o isentará de obter a menção necessária para aprovação na disciplina. II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 19/12/2006, assegurando a colação de grau do impetrante, no curso de direito, que pelo decurso do prazo, de há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. Não verifico qualquer prejuízo na participação da impetrante na cerimônia de colação de grau sem a realização da colação propriamente dita. É realidade em nosso país que a formatura é um momento aguardado por anos pelo formando e seus familiares, os quais pagam mensalidades durante todo o período da faculdade para participar dos eventos. Não entendo razoável impedir a participação da impetrante de todas as festividades (ato este que comprometeria seus familiares) pelo fato de estar devendo uma matéria. A participação da impetrante nos eventos da formatura não lhe garante a conclusão do curso, tampouco aptidão ao exercício da profissão. Portanto, diante dos elementos coligidos nesta fase de cognição sumária, que indicam grande probabilidade de a impetrante possuir o direito vindicado (*fumus boni iuris*), e dada a proximidade do ato que se quer combater (*periculum in mora*), entendo por bem conceder liminarmente a ordem, inaudita altera parte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada permita a participação da impetrante LIDIANE TOBARU TIBANA TAIRA, de forma simbólica, na solenidade

de colação de grau da turma de Medicina/2012, designada para o dia 19 de dezembro de 2012. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

**0012767-73.2012.403.6000** - ROMULO ALVES DA SILVA X DEUCLAIR VASCONCELOS DOS SANTOS X BRAINNER DIAS CORDEIRO X ADRIANO JOSE DA SILVA DE LIMA (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois da oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se. Ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0012797-11.2012.403.6000** - JAIME VINICIUS FAZIO ROSSI (MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR MANDADO DE SEGURANCA N.º 0012797-11.2012.403.6000 IMPETRANTE: JAIME VINICIUS FAZIO ROSSI IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jaime Vinícius Fazio Rossi objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão do ato administrativo que o convocou para se apresentar ao serviço militar obrigatório no dia 08/01/2013. Alega que foi convocado para se apresentar ao Comando da 9ª Região Militar, para prestar o serviço militar obrigatório, como médico. No entanto, informou que já havia sido dispensado do serviço militar obrigatório em 09/01/2006, em razão do excesso de contingente, o que estaria a impedir a convocação contra a qual está a rebelar-se. Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso. Relatei para o ato. Decido. O impetrante comprovou, nos autos, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 13), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o mesmo foi dispensado do serviço militar vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, que agora prevê, expressamente, a possibilidade de convocação, inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houverem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo, consequentemente, ser-lhe aplicada a nova regra, em razão dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, do que se verifica a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*. Confira-se os seguintes julgados nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR. MÉDICO FORMADO DISPENSADO ANTERIORMENTE POR EXCESSO DE CONTINGENTE. OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO N.º 1.186.516-RS. Este Tribunal, quando do julgamento do Recurso Repetitivo Representativo Resp n.º 1.186.516-RS, em 16/3/11, firmou entendimento no sentido de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não devem ser, posteriormente, convocados a prestá-lo quando da conclusão do curso superior, não lhes sendo aplicado o disposto no art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 5.292/67. Agravo Regimental a que se nega provimento. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4.º, 2.º, DA LEI N.º 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários) anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. O periculum in mora também é evidente, já que a sua apresentação no 44º Batalhão de Infantaria Motorizado para a prestação do serviço militar obrigatório, está prevista para o dia 08/01/2013 (fls. 17-25). Assim, verifico a presença dos requisitos relativos ao periculum in mora e ao *fumus boni iuris*, razão pela qual DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de suspender a obrigatoriedade de prestação do serviço militar pelo impetrante. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 13 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0012815-32.2012.403.6000** - PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO

## JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta inscrição no concurso público promovido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para ingresso na carreira de magistério superior, na vaga 583 (Grande Área/ Área: Ciências Biológicas/Morfologia/Anatomia/Anatomia Humana). Alega, em síntese, que sua inscrição foi indeferida, mesmo após recurso administrativo, sob o fundamento de que sua formação na pós-graduação (Doutorado) estaria fora da área exigida no Edital PREG nº 157/2012, que rege o certame. Defende, outrossim, que detém o título correto para a vaga/cargo pretendido, a ensejar a ilegalidade do ato objurgado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/43. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da segurança. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - com fulcro no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. A questão ora posta diz respeito à ilegalidade, ou não, do ato administrativo que indeferiu a inscrição da impetrante no concurso público para provimento de vagas para o cargo de professor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sob o argumento de que ela não detém formação na pós-graduação/doutorado na área exigida (documentos de fls. 18 e 19). O próprio Edital PREG nº 157/2012 (fls. 27/43), que rege o certame, em seu item 2.1, estabelece que o candidato aprovado/classificado no concurso será investido no cargo, se atendidas as seguintes exigências: (...)e) comprovar por ocasião da posse o nível de escolaridade e os demais requisitos básicos exigidos para o cargo, previstos no Art. 7º da Resolução CD nº 57/2012; (...)i) apresentar outros documentos que se fizerem necessários por ocasião da convocação para a posse - destaquei. Com efeito, a norma editalícia acima transcrita está em consonância com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: Súmula 266: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público - destaquei. Portanto, sem adentrar na questão atinente à área de conhecimento do Doutorado realizado pela impetrante, tenho que, neste momento processual, a medida liminar requerida deve ser concedida, eis que, nos termos do entendimento já sumulado, a habilitação do candidato para o cargo público deve ser aferida por ocasião da posse, e não no ato da inscrição no concurso. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, o *periculum in mora* é evidente, haja vista que a não concessão da medida ora pleiteada gerará sério risco de ineficácia do provimento final e até mesmo de perecimento do direito, já que as provas estão marcadas para os dias 14 a 19 de dezembro de 2012 (item 1.6 do Edital). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada aceite a inscrição da Impetrante PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER no concurso público de que se trata, na vaga 583 (Grande Área/ Área: Ciências Biológicas/Morfologia/Anatomia/Anatomia Humana). Defiro pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Depois, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

## 0012822-24.2012.403.6000 - YGOR JOSE SARAIVA CARVALHO SILVA (MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS014538 - RAFAEL FERNANDO GEHLEN MARAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que garanta ao impetrante a participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau da turma Formandos de Medicina 2012, da Universidade ANHANGUERA-UNIDERP, que ocorrerá no dia 19 de dezembro de 2012. Alega o impetrante que é acadêmico do curso de Medicina oferecido pela Universidade ANHANGUERA-UNIDERP e que, por não haver concluído duas disciplinas, corre o risco de não participar da cerimônia de colação de grau, marcada para o próximo dia dezanove. Destaca que já pagou todas as despesas das festividades inerentes à formatura e que concluirá as disciplinas faltantes (Estágios Supervisionados III e VI - estágio obrigatório rotativo) apenas em 2013, razão pela qual não seria razoável impedi-lo de participar, simbolicamente, da solenidade. Alegam, por fim, que protocolou pedido de participação simbólica junto à coordenação do curso, o que foi negado verbalmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que a colação de grau é ato solene, ocasião em que são apresentados à sociedade os novos profissionais daquela área do conhecimento humano. Ocorre que, no presente caso o impetrante não busca a colação de grau propriamente dita, como ato solene, mas tão somente participar da cerimônia que será realizada. No caso em análise o impetrante demonstrou, satisfatoriamente, que já pagou pelas festividades da formatura e que restam apenas duas matérias para que conclua o curso de graduação. Além disso, a medida que ora se concede não autoriza o exercício da profissão pelo impetrante, razão pela qual não se vislumbra qualquer prejuízo. Outro ponto que merece ser destacado é que, a despeito da colação de grau apresentar o formando à sociedade, ela não tem o condão de demonstrar sua aptidão profissional, a qual depende do registro nos órgãos de fiscalização de cada categoria profissional, no caso o CRM. Há na jurisprudência pátria entendimentos no sentido de que não se mostra razoável impedir o acadêmico, que já efetuou o pagamento das parcelas relativas à festividade, de colar grau, em virtude de reprovação de uma disciplina ou, ainda, da não

apresentação do trabalho de conclusão do curso no prazo estipulado pela IES, ficando relegado o cumprimento de tais pendências para outra data. Eis o teor dos julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. INDEFERIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ASSEGURADO POR MEDIDA LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não se mostra razoável a reprovação do impetrante, pela circunstância de não ter apresentado a monografia de conclusão do curso na data estipulada pela instituição de ensino, tendo ele concluído os estudos e solicitado, antes da conclusão do relatório, a dilação do prazo, considerando os motivos alegados. 2. Ademais, assegurada ao impetrante, por medida liminar, confirmada pela sentença, a apresentação do trabalho de conclusão do curso em outra data, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, cuja desconstituição não se mostra viável. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA MONOGRAFIA II. PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Ao estudante universitário que efetuou pagamento das parcelas relativas à festividade, assiste o direito líquido e certo à colação de grau, não se mostrando razoável que seja prejudicado com a reprovação de uma disciplina, sendo que a participação no evento, não o isentará de obter a menção necessária para aprovação na disciplina. II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 19/12/2006, assegurando a colação de grau do impetrante, no curso de direito, que pelo decurso do prazo, de há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. Não verifico qualquer prejuízo na participação do impetrante na cerimônia de colação de grau sem a realização da colação propriamente dita. É realidade em nosso país que a formatura é um momento aguardado por anos pelo formando e seus familiares, os quais pagam mensalidades durante todo o período da faculdade para participar dos eventos. Não entendo razoável impedir a participação do impetrante de todas as festividades (ato este que comprometeria seus familiares) pelo fato de estar devendo duas matérias. A participação do impetrante nos eventos da formatura não lhe garante a conclusão do curso, tampouco aptidão ao exercício da profissão. Portanto, diante dos elementos coligidos nesta fase de cognição sumária, que indicam grande probabilidade de o impetrante possuir o direito vindicado (fumus boni iuris), e dada a proximidade do ato que se quer combater (periculum in mora), entendo por bem conceder liminarmente a ordem, inaudita altera parte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada permita a participação do impetrante YGOR JOSÉ SARAIVA CARVALHO SILVA, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau da turma Formandos de Medicina 2012, designada para o dia 19 de dezembro de 2012. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 680**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008275-48.2006.403.6000 (2006.60.00.008275-3) - AMARILDO FAUSTINO ALVES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico protocolizado sob o n. 2012.60000058374-1, sob pena de preclusão.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0009417-19.2008.403.6000 (2008.60.00.009417-0)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS RESIS PAULA DA SILVA X ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA X VALFRIDO MEDEIROS CHAVES X FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI X TOMIKO OHATA X TOSHIE OHATA YASUNAKA X MASSAO OHATA X JORGE OHATA X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio (Funai).

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2446**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0005122-31.2011.403.6000** - JOSUE FERREIRA NOVAIS(MS013146 - GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO) X NATAL JOSE PIRES - espolio X ELIZABETE DIAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita ao autor, tendo em vista a condição financeira demonstrada pelos comprovantes de rendimento de fls. 188-91.2. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 30 dias.3. Intime-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001986-26.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA

F. 65-7. Diga a CEF.

**0005634-14.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SYDNEI BARBOSA FEITOSA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de f. 89-v.Intimem-se.Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2012.

**0005719-97.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JARDEL REMONATTO

F. 59. Defiro. Cumpra-se o despacho de f. 54. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

**0014157-15.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X VERA APARECIDA PEREIRA

1) Fls. 101 e 103. Defiro. Anote-se.2) F. 100. Diga a CEF.Intimem-se.

**0002546-31.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOSE FERREIRA NETTO

F. 41. Manifeste-se a CEF.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003974-05.1999.403.6000 (1999.60.00.003974-9)** - MARCIO ALVES CHAVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

**0011017-12.2007.403.6000 (2007.60.00.011017-0)** - FELICIANO GALDINO(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUAMEGAWA)

FELICIANO GALDINO propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega fazer jus a condição de anistiado político, pois teria ido impedido de seguir a carreira militar por ato exclusivamente político, em razão da edição da Portaria 1.104-GM3. Formula os seguintes pedidos: d) seja o Autor reconhecido e declarado anistiado político militar; e) a procedência dos pedidos, com a condenação da Ré para que reincorpore o Autor, em seus quadros de pessoal, reconhecendo-se, por conseguinte, a contagem de tempo de serviço, desde o ingresso do Autor às fileiras da FAB, para todos os efeitos, até a idade limite de sua permanência na ativa, assegurando-lhe às promoções ao posto do paradigma indicado ou outra, a critério deste Juízo, nunca inferior à graduação de Capitão, com os proventos da graduação de Major da Aeronáutica, com suas respectivas vantagens; f) a condenação da Requerida a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no equivalente ao soldo e respectivas vantagens ao posto, mínimo, de capitão da Força Aérea Brasileira, com proventos de Major da Aeronáutica, com efeitos financeiros a partir do ano de 2002, data em que o Requerente protocolou pedido na Comissão de Anistia - Ministério da Justiça, inteligências dos incisos I-II do art. 1º c/c o 6º do art. 6º, todos da Lei n. 10.559/2002g) que às fixações dos valores das prestações mensais, permanentes e continuadas, sejam estabelecidas conforme os elementos de prova, ora oferecidos, ou pelas informações de órgãos oficiais da Requerida, podendo ser arbitradas até mesmo com base em pesquisas de mercado, 1º do art. 6º da Lei 10.559/2002; Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 45-257. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 264-5). Citada (f. 271, verso), a ré contestou (fls. 273-81 e juntou documentos (fls. 282-302). Arguiu prescrição de fundo de direito. Aduz que nos assentamentos do autor não haveria nenhum fato envolvendo-o em atividade política que pudesse dar-lhe a condição de anistiado político. Sustenta que o licenciamento deu-se de acordo com a lei, em função da conclusão do tempo de serviço. Ademais, a promoção por merecimento pressupõe o preenchimento de vários requisitos, que os autores não haviam reunido no momento do licenciamento. Acrescenta que para a Fazenda Pública os juros de mora continuam sendo de 0,5%, em razão da Lei 9.494/97. Réplica às fls. 309-14. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição é parcialmente procedente. Com a edição da Medida Provisória nº 2.151, de 24.8.2001, convertida na Lei 10.559, de 13.11.2002, regulamentando o art. 8º do ADCT, o direito ao reconhecimento da condição de anistiado, por motivação exclusivamente política, passou a ser regido por essa lei, contando-se a partir daí o lapso prescricional. Assim, não há o que se falar em prescrição do direito. Entanto, como a inicial foi distribuída em 09.11.2007, estão prescritas as parcelas devidas até 24.10.2002. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Não procede a alegação de ilegalidade da Portaria 1.104-GM3/64. Mesmo que tenha sido editada num momento de exceção, estava amparada na Lei 4.375, de 17.08.64, que delegava para os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica a fixação dos prazos e condições de engajamento e reengajamento de seus respectivos incorporados (parágrafo único do art. 33). Além disso, embora não contivesse prazo para conclusão do tempo de serviço, a portaria substituída (nº 570-GM3, de 23.11.54), ao normatizar o licenciamento no seu item 3.1, a), remetia ao art. 97 da Lei 9.500, de 23.07.46, que dispunha: Os Ministros da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica poderão em todos ou determinadas Regiões Militares, Distritos Navais ou zonas Aéreas, adiar, até seis meses, ou antecipar até dois, o licenciamento dos incorporados, engajados e reengajados. Assim, não prospera a alegação de que foram surpreendidos com o

licenciamento após a edição da Portaria 1.104-GM3/64. O licenciamento inesperado poderia ocorrer mesmo na vigência da norma anterior, mesmo porque, tratando-se de militar temporário, jamais poderiam contar com a estabilidade. Outrossim, a Lei 10.559, de 13.11.2002, dispõe que: Art 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:[...]XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos; Pois bem. Ainda que o autor alegue que é o caso nos autos, não ficou demonstrado que o licenciamento deu-se por motivação política, mesmo tendo por base a legislação comum. Observa-se nos assentamentos do autor elogios nos anos de 1972, 1973 e 1975, deferimento de inscrição no Exame de Seleção ao CFC e mesmo quando foi punido com prisão permaneceu no Bom Comportamento (fls. 48-52). Deve-se ressaltar que parte dos documentos trazidos aos autos sugere que havia, durante a vigência do regime militar, licenciamentos por motivação política, mas em nenhum momento ficou demonstrado que o mesmo ocorreu com o autor. Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCORPORAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO PORTARIA 1.104/64. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o fato de a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça ter reconhecido que a Portaria 1.104, de 12/10/64, tinha motivação exclusivamente política não autoriza o reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após sua edição. 2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o agravante não logrou demonstrar outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 1160294 - 6ª Turma - Maria Thereza De Assis Moura - DJE 03.11.2010) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando cada autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com as ressalvas da 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

**0003972-49.2010.403.6000** - IEDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Designo o dia 21 de março de 2013, às 14:40 horas para audiência de conciliação Intimem-se.

**0007522-81.2012.403.6000** - VANIO DE JESUS JORDANI (RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Fls. 37-51. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 85-91, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008982-06.2012.403.6000** - AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO (MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que não há nos autos prova documental de que as rés tenham iniciado a execução extrajudicial, o alegado receio de dano irreparável não impede a análise do pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Citem-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006410-77.2012.403.6000 (2007.60.00.000672-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-84.2007.403.6000 (2007.60.00.000672-0)) MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ FERNANDES X RAIMUNDO FERNANDES FILHO (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)  
MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ FERNANDES e RAIMUNDO FERNANDES FILHO propuseram os presentes embargos à execução. À f. 13, os embargantes foram intimados para que emendassem a inicial, uma vez que os autos principais nº 200760000006720 estão em fase de cumprimento de sentença. Naqueles autos, os embargantes apresentaram impugnação à penhora e formularam pedido de extinção destes embargos, Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, dado que a via eleita é inadequada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0011657-39.2012.403.6000 (1999.60.00.004212-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-24.1999.403.6000 (1999.60.00.004212-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDEZIO DE SOUZA PINHO (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X

UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDEZIO DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos.3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. (REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, ANTERIORMENTE, O NOME CORRETO DO ADVOGADO DO EMBARGADO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000628-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000628-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIZABETE DIAS PIRES(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X NATAL JOSE PIRES

Indefiro o pedido de f. 70.Comprove a Caixa Econômica Federal ter feito buscas sobre o óbito e inventário no cartório e Juízo competente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000144-12.1991.403.6000 (91.0000144-9)** - MOSENA E CIA LTDA(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MOSENA E CIA LTDA(MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 303-7. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004096-42.2004.403.6000 (2004.60.00.004096-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MENDONCA DEMEIS

F. 148-9. Diga a CEF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4305**

#### **ACAO PENAL**

**0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE

OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Certidão negativa de intimação do réu Calixto Elzo Kuniyoshi de fls. 3726/3727, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FL. 3721:1. Defiro o pedido de substituição de testemunhas, formulado pela defesa do réu Sidinei José Berwanger às fls. 3712/3713. Desse modo, adite-se a carta precatória expedida para o Juízo Federal de Campo Grande/MS (Carta Precatória n.º 0010615-52.2012.403.6000 - 3ª Vara Federal Especializada) solicitando a oitiva das testemunhas Nelson Antonio da Silva e Márcio Villasanti Romero - CEL QOPM, ambos com endereço no Comando Geral da Polícia Militar, à Rua Desembargador Leão Neto do Carmos, n.º 1213, Jd. Veraneio, Parque dos Poderes, CEP 79.031-902. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 1092/2012-SC02.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão negativa de intimação acostada às fls. 3706/3707, dos réus Marivone Gonçalves de Araújo e Antonio Rodrigues Aleixo, bem como em relação ao réu Inácio Missias de Freitas, conforme determinado anteriormente na fl. 3672. Com a vinda de endereço atualizado, fica desde já autorizada a expedição de mandando de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Cumpra-se com urgência. 3. Ante a certidão de fl. 3708, depreque-se a intimação do réu Admir Assyres Rodrigues, observando o endereço informado. 4. Diante da certidão de fl. 3720, declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas Sebastião Rosa Vieira, Ernildo Zanon Decian, Aldemar Alves Campos (arroladas pela defesa do réu Francisco Antonio de Souza) e José Soares da Veiga ou Juarez José Veiga (arrolada pela defesa do réu Fábio Roberto de Jesus Zanchetta). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal.

#### **Expediente N° 4306**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004505-65.2011.403.6002** - FRANCIELLE BUSACARO(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Adolfo Teixeira, no Instituto Neurológico situado na rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 2.255, em Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5054**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000468-52.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ION AURELIAN MILITARU(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO CAVALERI(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ, nacionalidade espanhola, filho de Antonio Jimenez Ortiz e Maria Fernandez Nadalez, nascido aos 01.05.1982, passaporte AAE 728418, ION AURELIAN MILITARU, nacionalidade romena, filho de Vasile Militaru e Maria Militaru, nascido aos 19.04.1981, passaporte 085659376, e ALESSANDRO CAVALERI, nacionalidade italiana, filho de Roberto Cavaleri e Silvana Scandella, nascido aos 16.09.1974, passaporte G 122437, como incurso nas penas dos delitos do artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência das causas de aumento de pena previstas no inciso I, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (f. 73/75), no dia 18 de abril de 2012, por volta de 15h30, após receberem denúncia anônima, policiais civis flagraram os réus, em local próximo à feirinha de Corumbá, dentro de um táxi de procedência boliviana, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína. Foi constatado que os acusados engoliram cápsulas contendo a substância. Perante a autoridade policial, ANTONIO JIMENEZ (espanhol) narrou que comprou 24 cápsulas contendo cocaína em Puerto Quijarro/BO - ao custo de US\$ 700,00 - e as ingeriu no Hotel Colonial, localizado na Bolívia. Sobre ALESSANDRO CAVALERI (italiano), disse que o conheceu na Bolívia, não sabendo informar como ele adquirira a droga que ele transportava. ION AURELIAN (romeno), por sua vez, informou que já havia sido preso por tráfico internacional de drogas na Inglaterra. Explicou que veio buscar droga na Bolívia, na companhia do italiano ALESSANDRO, e que haviam sido contratados por um nigeriano para transportar droga daquele país à Suíça. Como contraprestação, receberia 10.000 euros pelo transporte de 100 cápsulas, no entanto, informou que apenas conseguiu ingerir 58 delas. Sobre o espanhol ANTONIO, disse que o conheceu na Bolívia. A versão apresentada pelo corréu ION foi corroborada pelo depoimento de ALESSANDRO CAVALERI (italiano), o qual acrescentou que já foi preso por tráfico internacional de drogas, na Inglaterra, por enviar mulas, e que desta vez, ele próprio resolveu realizar o transporte ilícito. Disse chamar-se YAGO o nigeriano que o contratou - o qual teria realizado diretamente com um boliviano de alcunha CARLOS as tratativas para a aquisição de droga - e que receberia 1.000 euros para cada 100 gramas de drogas que transportasse. Informou que ingeriu 88 cápsulas de droga no Hotel Colonial, na Bolívia, local em que se hospedara. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1,825 kg (um quilo e oitocentos e vinte e cinco gramas) - 305g (trezentos e cinco gramas) na posse do corréu ANTONIO; 555g (quinhentos e cinquenta e cinco gramas), na de ION; e 965g (setecentos e setenta e cinco gramas), na de ALESSANDRO. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 10/13 e 46/48; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 20/21; IV) Relatório da Autoridade Policial à f. 52/53; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância à f. 77/79 (referente ao auto de apresentação e apreensão n. 065/2012) e 81/85 (referente ao auto de apresentação e apreensão n. 063/2012); VI) Folha de antecedentes criminais à f. 89 (ANTONIO), 92 (ION) e 95 (ALESSANDRO); VII) Certidões de antecedentes criminais emitidas em nome dos réus à f. 99 e 126 (ALESSANDRO); 100 e 124 (ANTONIO); 101 e 125 (ION). Devidamente notificados (f. 105, 108 e 111), os acusados apresentaram defesas preliminares à f. 114/115 (ANTONIO), 118 (ION) e 119 (ALESSANDRO), sendo suas defesas firmadas por defensores dativos. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2012 (f. 120/121). Os interrogatórios dos réus foram realizados em audiência, no dia 02 de outubro de 2012 (f. 149/150), oportunidade em que os acusados constituíram o advogado João Douglas Mariano de Oliveira, inscrito na OAB/MS sob o n. 14451, como seu patrono. No ato, também foram ouvidas duas testemunhas, DAMIÃO DA SILVA BRANDÃO e PEDRO RONALDO MONTEIRO. Em relação à testemunha faltante, MARCELO CAMPOS DE FARIA, as partes formularam pedido de desistência, o qual foi devidamente homologado por este Juízo. Por fim, para aferição de eventual inimizabilidade ou semi-imimizabilidade do corréu ANTONIO JIMENEZ, ante o teor de seu interrogatório e de alguns traços físicos revelados em audiência, este Juízo houve por bem determinar a realização de exame toxicológico e o desmembramento do feito em relação a ele, seguindo estes autos tão somente em relação aos réus ALESSANDRO e ION. O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 163/167. Pugnou o titular da ação penal pela condenação dos acusados, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da natureza da substância apreendida. A defesa dos réus ION AURELIAN e ALESSANDRO CAVALERI apresentou seu memorial final à f. 187/197. Quanto ao crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei de

Drogas, requereu o reconhecimento da confissão espontânea e da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, por se tratar de réus pobres. Pugnou, também, pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, fixando-se, por tais razões, a reprimenda em seu mínimo legal, bem como o regime aberto para cumprimento de pena. Pugnou, outrossim, face à ocorrência do crime de tráfico privilegiado, pelo afastamento da hediondez (art. 44 da Lei n. 11.343/06). Derradeiramente, em relação ao tipo descrito no artigo 35, caput, do mesmo diploma legal, requereu seu afastamento, já que ausente a estabilidade exigida pelo tipo. É o relatório. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a apreciar os delitos separadamente. a) Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas encontra-se suficientemente comprovada, tanto em sede de inquérito policial - mediante autos de prisão em flagrante de f. 02/09 e de apresentação e apreensão de f. 10/13 e 46/48, laudo de exame preliminar de constatação de substância de f. 20/21 e laudo de perícia criminal federal de f. 77/79 e 81/85, que atestou resultado positivo para cocaína, nas formas de sal cloridrato e em estado líquido, misturada à lidocaína -, como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial, a teor da prova oral colhida e do interrogatório dos réus. A quantidade de droga apreendida, na forma de cápsulas, adrede preparada para o transporte ilícito, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção dos réus ION e ALESSANDRO de transportar a droga da Bolívia para a Suíça. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento dos réus na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado na posse dos réus. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios dos acusados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O réu ALESSANDRO reconheceu a prática delituosa em todas as ocasiões em que foi ouvido, seja diante da autoridade policial, seja perante este Juízo. Em ambas as vezes, confessou a prática delituosa, não havendo qualquer alteração em sua versão. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial (termo de interrogatório à f. 153, mídia à f. 157): Não tenho filhos e trabalho como ajudante de pedreiro. Sou italiano e residia na Itália. Em eventual sentença condenatória, não tenho interesse em cumprir pena naquele país. Lá estão meu pai e minha mãe. Eu realmente engoli as cápsulas. Conhecia o homem que me mandou levar as cápsulas. Sobre ele, só sei que se chama YAGO, de nacionalidade nigeriana/suíça... Conheci ANTONIO em Puerto Quijarro e ION, na casa do nigeriano, em Zurique. Vim para cá junto com o ION; ANTONIO conheci em Quijarro. Sou usuário de drogas. Ingeri mais ou menos 90 cápsulas. A droga seria entregue para YAGO. Recebi a droga em Quijarro, estava num hotel que acredito chamar-se Continental. Levaria a droga para a Suíça. Receberia 1.000 euros para cada 100 gramas transportados. A casa de YAGO está em Zurique, atrás da estação da cidade. Conheci ANTONIO em Quijarro, na rua, por ser estrangeiro. Nós três nos juntamos para pegar um táxi. No começo, não sabia que ele (ANTONIO) transportava droga; só depois é que soube... - grifei. De igual forma, procedeu o corréu ION, confessando a prática delituosa em seus dois interrogatórios - em juízo e na fase inquisitorial. Vejamos parte de seu depoimento judicial (termo de interrogatório à f. 152, mídia à f. 157): Vivía na Suíça, antes de ser preso, não tenho filhos, trabalhava na construção civil. Não tenho cidadania suíça, só romena. Em caso de eventual sentença condenatória, não tenho interesse em cumprir pena na Romênia. Engoli 50 cápsulas. Uma pessoa na Suíça me ofereceu o trabalho - transportar droga.... Não sei o nome da pessoa que me contratou, só sei que é negro e que vive em Zurique; naquele momento, não fiquei preocupado com a identidade dele, pois sabia que daria um nome falso. Já conhecia ALESSANDRO da Suíça. Conheci ANTONIO em Puerto Quijarro/BO. Recebi a droga na Bolívia, quem a entregou fui um homem e uma mulher, cujos nomes não me recordo. Levaria a droga para Zurique. Receberia pela droga, cerca de 50 cápsulas, mais ou menos 4500 euros, talvez um pouco mais... - destaquei. Deveras, os réus colaboraram com as autoridades ao confessarem o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que realizaram as condutas verbais do tipo objetivo, porque agiram finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Não se olvide que as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante dos réus ocorreu. Veja-se, nesse particular, parte do depoimento da testemunha DAMIÃO DA SILVA BRANDÃO (f. 157 e 157): Recebi uma denúncia de que três estrangeiros iriam embarcar na rodoviária. Como falaram que viriam da Bolívia, ficamos esperando na estrada que liga a Bolívia a Corumbá. Como tínhamos as características do veículo, fizemos a abordagem em local próximo à feira, e os levamos para a Delegacia. Fizemos uma revista, uma checagem, e, por serem estrangeiros, entramos em contato com nosso chefe, Delegado Regional, que nos instruiu a entrarmos em contato com a delegada plantonista. Passamos a situação, ela pediu para gente confirmar, por meio de raio X, para confirmar a denúncia. Falaram que adquiriram a droga na Bolívia, mas nada disseram sobre quem a teria entregado a eles. Disseram que levariam para a Suíça. Eles disseram que adquiriram a droga com dinheiro próprio e que a revenderia lá (na Suíça), para fazer dinheiro. O acusado ANTONIO não disse que a droga era para seu consumo. Segundo eles, a cocaína que estava em forma líquida seria batizada para a revenda. Foram apreendidas passagens aéreas e um bilhete que acredito ser de São Paulo para Portugal.... Exatamente nesse sentido, o teor do depoimento da testemunha PEDRO RONALDO MONTEIRO, ouvida à f. 155 e 157. Conheço os réus presos. Participei de suas prisões. O colega, que acabou de sair, recebeu a informação do setor da inteligência - de que estrangeiros estariam transportando droga. Saí da faculdade e, por coincidência, o encontrei; ele me perguntou se eu toparia averiguar essa situação, eu disse

que sim. Ligamos para o Delegado Regional, que orientou que nós procurássemos o Delegado de plantão e que nós encaminhássemos os réus ao Hospital, já que, após entrevista, eles entraram em contradição. Fui fazer um lanche em frente ao Colégio Dom Bosco, na rua Dom Aquino, e encontrei o investigador DAMIÃO, que relatou que teria recebido a informação de que num táxi boliviano, da cor vinho, estariam três estrangeiros que poderiam estar transportando drogas. Abordamos os três, próximo à feirinha, e os levamos à Delegacia Regional. Eles entraram em contradição. Ligamos para o Delegado Regional, que orientou a procurar a Dra. Paula, que era a Delegada de Plantão, e encaminhar os três ao Hospital... Eles disseram que pegaram a droga na Bolívia, tanto que o taxista disse que teria pegado os réus na Bolívia. Eles estavam indo para a rodoviária. Eles disseram que iriam para outro país, só não me recordo qual país seria. Eles estavam juntos, se se conheciam, eu não sei, até pela dificuldade do idioma. Disseram que receberiam 60.000 euros/quilo... Observa-se, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam terem os réus praticado o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido, evidente está a autoria do ilícito de tráfico de drogas e incontestado é a responsabilidade criminal dos acusados, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, in verbis: Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Ainda que prescindível, destaco que o encontro dos réus ION e ALESSANDRO com o réu ANTONIO (espanhol), ao que tudo indica, deu-se de forma casuística, uma triste coincidência, não havendo qualquer ponto díspar em seus depoimentos. Assim, a conduta por este praticada, não obstante seja igualmente criminosa, é estranha à imputada aos demais corréus, não parecendo ter ele (ANTONIO) qualquer ligação com o suíço/nigeriano que teria aliciado os corréus ION e ALESSANDRO. A corroborar o asseverado, transcrevo parte de seu interrogatório, cujo termo se encontra apostado à f. 151: Tenho dois filhos que estão na Espanha; minha mulher boliviana está grávida. Viviam na Espanha e exercia a profissão de soldador. Comprei a droga para consumo próprio, porque era viciado. Ingeri 24 cápsulas. Desde os 17 anos faço uso de drogas. Nunca vendi droga; nunca fui internado. Por causa da droga, perdi a família, os filhos, mas nunca comercializei. Conheci os outros réus, em Quijarro, por acaso, no momento em que pegaria um táxi... Os dois iriam para a Suíça, eu iria para a Espanha. Minhas passagens de ida e volta eram para a Espanha. Quando terminei o relacionamento com minha esposa, na Espanha, conheci outra mulher, na Bolívia, fiquei 4 meses com ela e, quando decidi voltar para a Espanha, resolvi comprar a droga para meu consumo - sublinhei. 2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, a denúncia é improcedente. Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes, o qual deverá estar perfeitamente delineado nos fatos descritos na denúncia, com a delimitação do período em que mantido referido vínculo. Mostra-se imprescindível, pois, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. In casu, pelo fato dos acusados, evidentemente, serem responsáveis pelo mero transporte, também conhecidos como mulas, fiel às provas dos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus para realizar a associação ao tráfico internacional de drogas, conforme preconizado pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06. Assim, não restaram presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, devendo os réus serem absolvidos da prática desse crime. Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEIS 10.409/2002 E 11.343/2006. RITO PROCEDIMENTAL. INOBSERVÂNCIA. DEFESA PRÉVIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. 1. É cediço que o crime de associação, previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, caracteriza-se pela necessária participação, não eventual, de pelo menos duas pessoas perfeitamente identificadas, com vistas ao tráfico de entorpecentes, ainda que este não se concretize. 2. No caso, não há como persistir a incriminação quanto ao referido crime, pois a denúncia descreve apenas a prática eventual de delito em concurso de pessoas, o que não é suficiente para configurar o tipo penal em questão. Ainda que assim não fosse, o suposto sócio do recorrente na comercialização de drogas não restou sequer denunciado na ação penal de que aqui se cuida, vindo a ser condenado, em ação penal diversa, pelos mesmos fatos, tão somente, por uso de substância entorpecente. 3. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 4. O processo

deve ser anulado para o oferecimento da defesa prévia que antecede a denúncia, determinando-se que seja observado o rito procedimental estabelecido no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, com a consequente expedição do alvará de soltura, em consonância com o art. 2º do CPP. 5. Recurso provido para trancar a ação penal em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, por inépcia da denúncia, bem como para anular a ação penal de que aqui se cuida, desde o recebimento da denúncia, determino, ainda, que o paciente seja colocado em liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. (RHC 17.097/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus ION AURELIAN MILITARU e ALESSANDRO CAVALERI nas penas dos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-OS do crime de associação para o tráfico, o que o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 4. DOSIMETRIA DA PENA 4.1 Assim sendo, passo a individualizar a pena do réu ION AURELIAN MILITARU. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 101 e 125), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do acusado. No que tange à conduta social e à personalidade do agente, verifico que o réu admitiu, em sede policial, já ter sido preso pelo crime de tráfico internacional de drogas na Inglaterra, tendo sido posto em liberdade em 05.01.2012 (f. 94), de forma que o crime em questão não aparenta ser episódico em sua vida. Fora isso, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre sua conduta social e personalidade, a não ser sua pronta confissão policial e judicial. A culpabilidade do réu ION, por sua vez, não ressoa no grau mínimo. No afã de traficar, o réu desprezou a própria existência e aceitou introduzir em seu corpo substância que o levaria ao êxito letal caso uma única cápsula se rompesse na longa viagem que teria que fazer à Suíça. Já os motivos e consequências do crime são os de sempre, o lucro fácil e a cobiça. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais e a natureza e quantidade da droga transportada, ex vi do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, é de rigor o aumento de sua pena-base. Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base em pouco acima do mínimo legal: 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigos 65, inciso III, alínea d, e 66 do Código Penal. Reconheço como atenuante a confissão espontânea do réu, presente no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA,

julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576). Quanto à atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, a despeito do pleito da defesa, não há como se aplicar in casu referida benesse, pois não há nos autos qualquer prova fática que demonstre a miserabilidade do réu. E mesmo que a defesa tivesse se desincumbido de seu ônus, a meu ver, a pobreza, o desemprego, por si só, não constitui causa relevante para o crime, não justificando a mitigação da pena pela atenuante inominada, pois enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas, ao revés, revela desvio de caráter, cupidez e pobreza de princípios. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou a Corte deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REFERENTE À REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL À VISTA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFESSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAS DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNIMA DE RECURSO MINISTERIAL - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENAS PREVISTA NO ARTIGO 24, 2º, DO CÓDIGO PENAL - NÚMERO DE DIAS-MULTA MANTIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE, NA SINGULARIDADE DO CASO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 a 8 [omissis] 9. Impossibilidade do reconhecimento da precária situação financeira do apelante como circunstância atenuante genérica a implicar na redução da pena, eis que a pobreza não constitui um fator relevante que diga respeito especificamente ao agente, ao revés, constitui condição comum a um número inenarrável de pessoas. Entendimento contrário acabaria por banalizar o disposto no artigo 66 do Código Penal. 10. Pobreza não é motivo aceitável para a prática de narcotráfico. 11 a 14 [omissis] 15. Apelação improvida. (ACR 00069688520094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2011 PÁGINA: 44. FONTE\_REPUBLICACAO). Dessa forma, face à confissão do réu, reduzo a pena anteriormente fixada em 6 (seis) meses, o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. ION confirmou que veio da Suíça a Corumbá, na companhia do corréu ALESSANDRO, percorrendo elaborada rota de viagem, com o fim único de adquirir a substância entorpecente cocaína de um nacional boliviano. Destacou que foi contratado por uma pessoa negra, que vive em Zurique (Suíça), para transportar droga da Bolívia a Zurique. Explicou que, apesar de ter recebido 100 cápsulas, somente conseguiu engolir 58, pelas quais receberia cerca de 4500 euros. Pelas razões acima expostas, as quais denotam vultosa negociação de tráfico internacional de drogas - consta dos autos que o grama da cocaína seria vendido na Europa por 35 euros -, e, ainda, pelo fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005

PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3.Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4, da Lei n. 11.343/06, porquanto o réu não preenche os requisitos legais. Consoante já ventilado acima, o réu informou, em sede policial, que já fora preso pelo crime de tráfico internacional de droga, na Inglaterra, tendo sido posto em liberdade há menos de um ano (05.01.2012 - f. 95). Passados menos de 5 (cinco) meses de sua soltura, novamente foi o réu preso pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. Não se sustenta, no meu sentir, a afirmação feita pelo réu ION em Juízo - Minha família é numerosa, estava precisando de dinheiro e aceitei o serviço... Pretendia voltar para meu país, após a entrega da droga. Minha mãe precisa de remédios... (termo de interrogatório à f. 152, mídia, à f. 157). Deveras, o réu, a fim de se ver livre de parte de sua responsabilização, tenta, de forma frustrada, alterar os fatos, apresentando versão que melhor se coaduna a sua defesa. Não convence, todavia. Certo é que o réu, de forma habitual (ou não), integrava associação criminosa, participando, como transportador de significativas quantidades de droga, de esquema criminoso voltado ao comércio ilícito de entorpecentes. Não se olvide que não basta ser primário, de bons antecedentes o agente, para que seja justificada a causa de diminuição em comento; urge não ser ele (agente) integrante de organização criminosa, nem tampouco se dedique a atividades criminosas.É o que se depreende do excerto a seguir colacionado:PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - PENA BASE MAJORADA - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. A acusada foi presa em flagrante e permaneceu custodiada durante todo o processo, sendo, ao final, condenada, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, conforme expressamente consignado no decisum de primeiro grau, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 02 a 12 [omissis]. 13. A apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportadora da grande quantidade da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nessa trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª.Região que: (...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitativa, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). 14. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44, ou no 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal). 15. A apelante, tendo em vista o quantum da condenação a ele aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei. 16. Recursos da defesa e do Ministério Público Federal parcialmente providos. (EIFNU 00018119720104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 314 .FONTE\_ REPUBLICACAO).Quanto à descaracterização da hediondez do crime de tráfico privilegiado (art. 33, 4º, da Lei 11.343/06), tenho por prejudicada a pretensão da defesa, face ao esposado. Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do acusado, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, de

acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006), como necessário à prevenção geral e especial (ao réu) do delito - fins da própria pena. Contudo, não vislumbro óbice por parte desse Juízo para eventual progressão de regime, porquanto a legislação infraconstitucional deve receber e seguir os influxos dos valores constitucionais de igualdade de tratamento humanitário, como a progressividade da pena criminal.

4.2 Passo, agora, a individualizar a pena do réu ALESSANDRO CAVALERI.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 99 e 126), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do acusado. No que tange à conduta social e à personalidade do agente, verifico que o réu admitiu, em sede policial, já ter sido preso pelo crime de tráfico internacional de drogas na Inglaterra, porque mandava mulas (f. 95), de forma que o crime em questão não aparenta ser episódico em sua vida. Fora isso, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre sua conduta social e personalidade, a não ser sua pronta confissão policial e judicial. A culpabilidade do réu ALESSANDRO, por sua vez, não ressoa no grau mínimo. No afã de traficar, o réu desprezou a própria existência e aceitou introduzir em seu corpo substância que o levaria ao êxito letal caso uma única cápsula se rompesse na longa viagem que teria que fazer à Suíça. E não há que se cogitar que a quantidade apreendida é pouco apreciável, já que se trata de ingestão de cápsulas de cocaína, substância altamente deletéria e com enorme poder de criar vício e dependência. Assim, entendo como elevada a porção de 965 gramas da droga, acondicionadas em 87 cápsulas introduzidas no organismo do réu ALESSANDRO. Já os motivos e consequências do crime são os de sempre, o lucro fácil e a cobiça. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais e a natureza e quantidade da droga transportada, ex vi do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, é de rigor o aumento de sua pena-base. Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal: 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - artigos 65, inciso III, alínea d, e 66 do Código Penal. Reconheço como atenuante a confissão espontânea do réu, presente no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Quanto à atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, a despeito do pleito da defesa, não há como se aplicar in casu referida benesse, pois não há nos autos qualquer prova fática que demonstre a miserabilidade do réu. Nesse particular, por questão de economia, faço referência aos fundamentos lançados na dosimetria da pena do réu ION. Dessa forma, face à confissão do réu, reduzo a pena anteriormente fixada em 6 meses, o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentada na dosimetria da pena imputada ao réu ION, à qual me reporto. Não é demais destacar que ALESSANDRO confirmou ter sido contratado por YAGO, de nacionalidade nigeriana/suíça - pessoa que já conhecia anteriormente -, para realizar o transporte de droga da Bolívia a Zurique. Disse que veio à Bolívia, na companhia do corréu ION, e, após ter recebido a droga, em solo boliviano, acabou por ingerir 90 cápsulas, as quais deveria entregar a YAGO, na Suíça. A negociação também envolveria, segundo o réu, um boliviano, de nome CARLOS, o qual teria sido contatado diretamente pelo nigeriano/suíço YAGO. Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Faço referência aos fundamentos lançados na dosimetria do corréu ION para afastar a presente causa de diminuição de pena. Nesse ponto, ressalto, oportunamente, parte do depoimento do corréu ALESSANDRO prestado em sede policial (f. 95): ...QUE já foi preso por tráfico internacional na Inglaterra, porque mandava mula, como hoje precisa de dinheiro tentou o trabalho de mula. Vê-se, assim, que o réu, de forma habitual, integrava associação criminosa, participando, ora como aliciador, ora como transportador de significativas quantidades de droga, de esquema criminoso voltado ao comércio ilícito de entorpecentes. A tese aventada pela defesa, de que se trata de pessoa pobre, de humilde profissão (servente de pedreiro), não convence, e vai de encontro às provas coligidas aos autos, sobretudo à confissão policial do réu ALESSANDRO - alto grau de credibilidade; evoque-se à lembrança - prestado em sede policial. Razão por que, de rigor o afastamento da presente causa de diminuição. Quanto à descaracterização da hediondez do crime de tráfico privilegiado (art. 33, 4º, da Lei 11.343/06), tenho por prejudicada a pretensão da defesa, face ao acima expandido. Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF -

DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006), como necessário à prevenção geral e especial (ao réu) do delito - fins da própria pena. Contudo, não vislumbro óbice por parte desse Juízo para eventual progressão de regime, porquanto a legislação infraconstitucional deve receber e seguir os influxos dos valores constitucionais de igualdade de tratamento humanitário, como a progressividade da pena criminal. 4. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, os réus, ambos de nacionalidade estrangeira, não possuem residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possuam ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar dos réus. DEMAIS DISPOSIÇÕES Diante da situação de hipossuficiência dos réus, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Autorizo a incineração da droga apreendida, caso não tenha sido realizada em procedimento apartado, e desde que a D. Autoridade Policial certifique que foi reservada a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) arbitre os honorários dos defensores dativos, no valor mínimo da tabela, considerando tratar-se de atuação parcial (f. 114/115, 118 e 119); iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Desentranhe-se o documento de f. 54/70, estranho aos autos, e junte-se, na sequência, referidas folhas ao feito respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5056**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000858-22.2012.403.6004 (2000.60.04.000010-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-55.2000.403.6004 (2000.60.04.000010-1)) KALLUNGA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X GISELE PATRICIA DA MOTA LIMA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da embargada (fls.28) com o bem oferecido à penhora na petição inicial, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº2000.60.04.000010-1. Certifique-se. Após o cumprimento do mandado, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000866-96.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Fls.47:Defiro. Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional - STN para que faça a devolução do valor recolhido por meio da guia GRU na data de 17/09/2012, conforme fls.24/25, cujas cópias seguem anexas, mediante depósito em uma conta judicial (operação 005), comunicando posteriormente este Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Diante do contido na petição (fls.50/52) intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova imediatamente a exclusão do executado junto ao SERASA com relação ao débito pago nestes autos. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. \_\_\_\_/2012-SF À SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL COM ENDEREÇO NA ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, ED. SEDE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA BLOCO P - CEP 70.048-900, BRASÍLIA - DFPARTES:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, TEL.:(67)3233-8228, CEP:79330-000, EM CORUMBÁ/MS.

## **Expediente Nº 5057**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000916-93.2010.403.6004** - ANA MARIA CARVALHO PEREIRA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ITAEL RUFINO DE LIMA Tendo em vista que o reu ITAEL RUFINO DE LIM, apesar de devidamente citação não apresentou sua defesa, decreto sua revelia, sem entretanto o efeito do art. 319, em face do disposto no art. 320, I, ambos do CPC.Designo audiência de instrução para o dia 24/01/2013, às 15h 30 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº 417/2012-SO para a autora ANA MARIA CARVALHO PEREIRA, com endereço na Rua Cuiabá, 378, centro, para comparecer na audiência; e b) carta de intimação nº 305/2012-SO para a União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-010.

**0001256-03.2011.403.6004** - LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 24/01/2013, às 15h 00 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº 415/2013-SO para a autora LEILA ORRO DE CAMPO NUNES com endereço na Rua Joaquim Murtinho, 604, centro, Corumbá, para comparecer na audiência e b) mandado de intimação nº 416/2013-SO para a litisconsorte MIRANE ORRO DE CAMPOS NUNES XAVIER com endereço na Rua Santos Dumont, 47, Aeroporto, Corumbá, para comparecer na audiência; ec) carta de intimação nº 304/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

## **Expediente Nº 5126**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002241-32.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ FELIPE DA CONCEICAO GONZALEZ(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 534/2012-SCRO à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para citação e interrogatório do réu, bem como oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## **Expediente Nº 5127**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001321-58.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANDERSON VIANA MACIEL(RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES)

1. Intime-se o defensor constituído às fls. 1038 a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06.2. Sem prejuízo, intime-se o réu a esclarecer qual advogado patrocina sua defesa, tendo em vista que nos autos constam duas procurações (fls. 1028 e 1038) e que o Dr. Marcio Eduardo Fernandez Carvalho, não teve ciência da revogação dos poderes (fls. 1036/1037).

#### **Expediente Nº 5128**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002720-25.2012.403.6005** - ALENICE APARECIDA GOMES(MS005443 - OZAIR KERR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante (fl. 36) não se adequa ao valor atribuído à causa.2) Assim, intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como proceda à complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Após, tornem os autos conclusos.

**0002753-15.2012.403.6005** - CIRURGICA FERNANDES COM. DE MAT. CIRURGICOS E HOSPITALARES SOC. LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa, dado que não só requer a suspensão e exigibilidade das contribuições tributárias, mas, também, a liberação imediata dos materiais apreendidos, recaindo o proveito econômico, portanto, sobre o valor total da mercadoria em questão.2) Assim, intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como proceda à complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) No mesmo prazo, deve a impetrante esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária, sob pena de extinção.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5129**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002244-84.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RUTHIELSON BANDEIRA DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEIDO VIEIRA GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEMAR ANTONIO MARCON(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)

1. ADEMAR ANTÔNIO MARCON, ADEIDO VIEIRA GOMES e RUTHIELSON BANDEIRA DA SILVA, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Depreque-se a citação e intimação dos réus, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. 4. Intimem-se as partes para os fins do artigo 222, do CPP.5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Intimem-se a defesa e o MPF. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias 553/2012-SCRO, 554/2012-SCRO e CP 555/2012-SCRO.

#### **Expediente Nº 5130**

##### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000584-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000584-8)** - EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA) X JUSTICA PUBLICA

Restituição de Coisas Apreendidas Processo nº 2010.60.05.000584-8 SENTENÇA TIPO EEzenildo Ribeiro Veiga, já qualificado nos autos, ingressou com o pedido de restituição do veículo GM/Chevrolet D-20, Custom, ano/modelo 93/93, cor azul, placas KBC-0855, chassi nº 9BG244NAPPC013931. Alega, em síntese, que o referido veículo não foi adquirido por meio de atividade ilícita e tampouco era destinado para este fim. Aduz, ainda, que não há conexão entre o crime que lhe é imputado e o bem apreendido, e que a restituição não trará prejuízo para

instrução processual. O Ministério Público Federal, às fls. 30/34, pugnou pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. O carro não é instrumento de crime, bem como não há prova inequívoca de que o bem seja proveito de crime. Portanto, inexistente qualquer necessidade de constrição para a instrução penal, até porque já houve sentença condenatória no processo principal (autos nº 2010.60.05.000538-1). A cópia do CRLV do veículo (fls. 10) prova suficientemente a propriedade do bem. Logo, no âmbito penal a restrição não se justifica. Ante o exposto, defiro a restituição GM/Chevrolet D-20, Custom, ano/modelo 93/93, cor azul, placas KBC-0855, chassi nº 9BG244NAPPC013931, a Ezenildo Ribeiro Veiga, exclusivamente na esfera penal. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, dando-se ciência da presente decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se. P.R.I. Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5131**

##### **ACAO PENAL**

**0000849-96.2008.403.6005 (2008.60.05.000849-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELZE ROMAO DOS REIS MORAES(SP046110 - CAROLINA SANCHES GUIZELIN)

1. Tendo em vista o ofício de fl. 224 vº, retire-se de pauta a audiência designada a fl. 219.2. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 184).

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1314**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000997-68.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISEQUEL LOPES DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOEL DA SILVA GOMES(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Intime-se a defesa para manifestação, para os fins do art. 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 1315**

##### **ACAO PENAL**

**0000044-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000044-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Fica a advogada acima nominada devidamente intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

#### **Expediente Nº 1316**

##### **ACAO PENAL**

**0001816-15.2006.403.6005 (2006.60.05.001816-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEFFERSON CASSAVARA(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)

Fica o advogado acima nominado devidamente intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

#### **Expediente Nº 1317**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000205-90.2007.403.6005 (2007.60.05.000205-8)** - SILVIA VERA JACQUES(MS009829 - LISSANDRO

MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0005934-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005934-0) - ANDRESSA VITORIA FERREIRA - INCAPAZ X CATARINA RIBEIRO DE SOUZA (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder auxílio-reclusão a Andressa Vitória Ferreira, referente ao período de 21.01.2009 a 18.04.2012 (DIB: 21.01.2009 e DCB: 18.04.2012) e a lhe pagar as parcelas vencidas via RPV, corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI de 01 salário mínimo. Sem custas, mas condeno a ré a pagar o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que a condenação é relativa a valor inferior a 60 salários mínimos. Não incide a Súmula 490 do STJ porque a sentença é líquida, pois para a determinação do quantum debeatúr basta simples cálculo aritmético e se percebe, *ictu oculi*, que a condenação é em montante inferior a 60 salários mínimos. Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0002232-07.2011.403.6005 - FERMINO SENTURION (MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, homologo o acordo de fls. 88/90 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se o INSS para implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã, 11 de dezembro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000780-25.2012.403.6005 - ELENARA BONFANTI (MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, condeno o INSS a proceder à averbação de trabalho da autora como professora no município de Ponta Porã/MS nos períodos que medeiam entre 30/04/1987 e 01/07/1988 e 04/02/1992 e 31/12/1997, perfazendo o total de 2.589 dias de trabalho como professor. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (não há impacto financeiro direto). Intime-se o INSS. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0001250-56.2012.403.6005 - NELLY JANE RIVEROS ROMERO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Nelly Jane Riveros Romero, desde a DER (DIB: 08/02/2012) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 11/12/2012 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. Dê-se vista ao MPF. P.R.I. Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0001948-62.2012.403.6005 - ANA MARIA FREITAS (MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Ante o exposto, condeno a CEF e a Sky Brasil Serviços Ltda a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma, perfazendo o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Mantenho a tutela de urgência relativamente à determinação à CEF acerca da exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no tocante aos débitos descritos às fls. 22/25. Declaro a inexistência do débito de

R\$ 450,45, referente às parcelas vencidas nos meses de dezembro/2011 a abril/2012, do contrato nº 00000000000491700. Condene a CEF e a Sky Brasil Serviços Ltda a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação para cada uma. Sem reexame necessário, uma vez que a lide é entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0001949-47.2012.403.6005** - LUCIANA DA SILVA MACHADO (MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Ante o exposto, condene a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Declaro a inexistência do débito de R\$ 1.290,75 (um mil, duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato nº 800000000000555503. Condene a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário, uma vez que a lide é entre pessoas de direito privado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0002597-27.2012.403.6005** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, para juntar os atos constitutivos a que se refere na inicial, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004784-13.2009.403.6005 (2009.60.05.004784-1)** - ALBERTINA MORAES X MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DILMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DELMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X ALBERTINA MORAES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP272035 - AURIENE VIVALDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação conforme o julgado de fls. 123/125. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006161-19.2009.403.6005 (2009.60.05.006161-8)** - JOSE LUCIO DA SILVA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0002239-62.2012.403.6005** - ALBERTA RUIZ DIAS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, condene o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (24/07/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condene a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 - NB: N/C; 2 - Nome do beneficiário(a): Alberta Ruiz Dias; 3 - Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Número do benefício: 151.294.890-7; 5 - Renda mensal atual: salário mínimo; 6 - DIB: 24/07/2012; 7 - RMI fixada: salário mínimo; 8 - Data do início do pagamento: 12/12/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0002701-19.2012.403.6005** - JANE GONCALVES MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0002703-86.2012.403.6005** - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0002730-69.2012.403.6005** - HIRIA DA SILVA LEITE ESPINOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0002732-39.2012.403.6005** - ROQUE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0002733-24.2012.403.6005** - MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0002739-31.2012.403.6005** - WOLKIMAR MORETI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 13:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002708-11.2012.403.6005** - DEUSILENE SILVA DE OLIVEIRA(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0002712-48.2012.403.6005** - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propriedade do veículo descrito na inicial, à fl. 07 e 22 - CAMINHÃO VW 25.370 CLM T 6x2, ano/modelo 2007/08, cor cinza, placa KAD-0023 -, mediante a juntada de documento que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), ou, caso não seja esse o veículo que se quer ver liberado - haja vista não haver nos autos documentação referente a esse veículo, mas sim referente a outros veículos -, para que proceda à emenda da inicial com a especificação de qual seria, de fato, o veículo em questão. Observe, ainda, que, em relação ao outro veículo indicado na inicial - CAMINHÃO VW 25.370 CLM T 6x2, ano/modelo 2008/09, cor branca, placa NPG-9030 -, já houve a devida comprovação da propriedade, às fls. 122/123.2) Tudo regularizado, tornem os autos

conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002727-17.2012.403.6005** - GILMAR PEREIRA SAMPAIO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por GILMAR PEREIRA SAMPAIO em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 780, do Projeto de Assentamento Itamarati II - MST. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 08/11/2012 - fl. 37), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Nesse diapasão, em observância ao disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 26/02/2013, às 14:30 horas. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, devendo os réus apresentarem nesta ocasião toda documentação existente sobre o Lote 780, inclusive cópia integral do processo administrativo original n. 54293.001971/2005-71. Ponta Porã, 14 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1320**

#### **ACAO PENAL**

**0002646-39.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS057731 - JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Retifico de ofício o erro material de fls. 3064-3066 e de fls. 4939 (sentença) para que, onde se lê GMS10, execute, placas HTT-7223, leia-se VW/SAVEIRO, de cor branca, ano de fabricação 2002, placas AAI-04444.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

#### **Expediente Nº 1468**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000374-35.2011.403.6006** - CLAUDINA MOREIRA DE MEIRELES(MS014092 - ZELIA BARBOSA

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 70/71, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001029-17.2005.403.6006 (2005.60.06.001029-8)** - MARIA EDITE DOS SANTOS SANTANA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA EDITE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 136/137, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000688-20.2007.403.6006 (2007.60.06.000688-7)** - ARLINDA PAULA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 145/146, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000378-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000378-7)** - JOAO DE MORAIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 173/175, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000480-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000480-9)** - FLORISBELA MACIEL CORREA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISBELA MACIEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 112/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000844-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000844-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.2007.403.6006 (2007.60.06.001096-9)) SEBASTIAO CORREA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CORREA DA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 286, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o executado adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**000020-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000020-1)** - OLDEMAR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X MARIA EVANILDE CABANHAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X EVANIR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ILZA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ERIKA CRISTINA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X IVAN CABANHE FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLDEMAR CABANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVANILDE CABANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANIR CABANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA CABANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA CRISTINA CABANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN CABANHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 111/118, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000591-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000591-0)** - JOSE BARRETO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 150/151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000731-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000731-1)** - MARIA ALZIRA DE MORAES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALZIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 140/141, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001071-27.2009.403.6006 (2009.60.06.001071-1)** - TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 106/107, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001129-30.2009.403.6006 (2009.60.06.001129-6)** - ORLANDO VIEIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 162/163, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000306-22.2010.403.6006** - OZIAS CASCALHO DE BRITO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZIAS CASCALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 89/90, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000436-12.2010.403.6006** - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 143/144, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000504-59.2010.403.6006** - MOACIR REIS DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 74/75, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000664-84.2010.403.6006** - APARECIDA DE LOURDES FRANCISCO VITAL (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES FRANCISCO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 143/144, bem como a manifestação da parte autora, fl. 145, que informa o recebimento das parcelas vencidas e requer a extinção do feito, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000668-24.2010.403.6006** - TEREZINHA PERUCI DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA PERUCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 119/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000749-70.2010.403.6006** - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000755-77.2010.403.6006** - GILDETE GAIOTO FURLAN(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDETE GAIOTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 108/109, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000943-70.2010.403.6006** - IRACY GONCALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 144/145, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000959-24.2010.403.6006** - JOANA MENDES SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 101/102, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000989-59.2010.403.6006** - CLEUZA CLAUDINO FERREIRA VICENTE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA CLAUDINO FERREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 111/112, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001016-42.2010.403.6006** - IVALDA CARDOSO NEVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVALDA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 77/79, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001073-60.2010.403.6006** - SANTA MARIA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 92/94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001075-30.2010.403.6006** - FRANCISCO PAULO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 85/87, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001140-25.2010.403.6006** - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001210-42.2010.403.6006** - NEUSA JUSTINO DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 95/96, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001318-71.2010.403.6006** - MIGUEL MOREIRA DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 143/144, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001343-84.2010.403.6006** - ALINI BRINDAROLLI SIMIONI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINA BRINDAROLLI X ALINI BRINDAROLLI SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 103 e 115, manifeste-se a parte autora,

no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001363-75.2010.403.6006** - MARIA LEVERCI SEVERIANO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LEVERCI SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 96/97, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000169-06.2011.403.6006** - CREUZA DA ROCHA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 120/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000224-54.2011.403.6006** - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 106/108, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000302-48.2011.403.6006** - ROSANGELA BARRETO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000358-81.2011.403.6006** - ZILDA FATIMA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 85/86, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000441-97.2011.403.6006** - LUCILENE DA SILVA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E

MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 90, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000453-14.2011.403.6006** - SILMARA TEIXEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 97/98, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000460-06.2011.403.6006** - ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 93/94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000490-41.2011.403.6006** - JEAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA FERREIRA DOS SANTOS X JEAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 115/117, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000555-36.2011.403.6006** - JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 89/90, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000725-08.2011.403.6006** - WALTER VENTURA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 76/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença,

sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000727-75.2011.403.6006** - CRISTIANE FUMAGALLI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE FUMAGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 99/101, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000956-35.2011.403.6006** - EDIVALDO APARECIDO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 67, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000982-33.2011.403.6006** - INEZ DA SILVA TORQUINI(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INEZ DA SILVA TORQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 95/96, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001138-21.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA MIRANDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 74/76, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 708**

### **ACAO MONITORIA**

**0000787-11.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JULIO CEZAR DE PAULA**

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente para a cidade de Sonora, exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 12.240,85 (doze mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 12/11/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000268-12.2007.403.6007 (2007.60.07.000268-4) - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X POSTO ALTO PIQUIRI LTDA X AMARILDO SPONTON DURAN(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS)**

Fl. 268: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão. Após a fixação de hasta pública, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000252-82.2012.403.6007 (2006.60.07.000054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000054-3)) OLINDA SEVERO NARCIZO X GRUPO SOLIDARIEDADE(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 55: indefiro o pedido, uma vez que os valores bloqueados não foram transferidos para conta judicial. Conforme fl. 52, foi remetido ofício ao Banco HSBC para desbloqueio do montante. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000701-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000701-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)**

Fl. 268: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão. Após a fixação de hasta pública, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

**0000027-96.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X BARBARA CARNEIRO CETTO**

Restou frustrada a tentativa de bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 21). Em pesquisa por intermédio do Renajud, verificou-se que a executada não possui veículo (fl. 36). Assim sendo, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, a fim de que o credor diligencie no intuito de localizar bens penhoráveis, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente.

**0000514-66.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X**

WERTHER DE ARAUJO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

Fl. 77: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

**000038-91.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MADECAL LTDA ME

Em virtude do término de suspensão, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 41.

**0000281-35.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA

Fl. 54: esclareça a exequente se a executada vem cumprindo suas obrigações acessórias, apresentando, em caso positivo, sua última declaração de rendimentos, para que se possa aferir a viabilidade da medida pleiteada (penhora de faturamento).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000607-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000607-3)** - JANE GRACE MASCARENHAS DIAS(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X ALBERTO CUSTODIO DIAS(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Fl. 194: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão. Após a fixação de datas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, b) se manifestar sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

#### **ACAO PENAL**

**0000297-86.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIDINEL SANTOS DA SILVA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 65-67, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Designo o dia 24/01/2013 às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do referido código. 5. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal.